

ISSN 0100-1736

DOCTRINA
REGISTRO
JURISPRUDÊNCIA
NOTICIÁRIO

REVISTA DO
TRIBUNAL
REGIONAL DO
TRABALHO
DA OITAVA REGIÃO

www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

R. TRT 8ª Região	Belém	v. 52	n. 103	p. 1-450	jul./dez./2019
------------------	-------	-------	--------	----------	----------------

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

Correspondência: Travessa Dom Pedro I, nº 746
66050-100 - Belém - Pará
www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

COMISSÃO DA REVISTA:

Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Juíza do Trabalho Titular de Vara LÉA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO
Juíza do Trabalho Substituta SILVANA BRAGA MATTOS

Assistente da Revista do Tribunal e Publicações em Geral:
NARA MARIA SANTOS DE SOUZA

Arte gráfica da capa: Assessoria de Comunicação Social do TRT 8ª Região.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. v. 52, n. 103 (jul./
dez./2019) - Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2019.

Semestral.
Início: 1968

ISSN 0100-1736

1. Direito do trabalho - Periódicos 2. Jurisprudência trabalhista. I. Pará. Tribunal
Regional do Trabalho (Região, 8ª).

CDD 34(05)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Sede: Belém (PA)

Jurisdição: Estados do Pará e Amapá

TRIBUNAL PLENO

Presidente: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

Vice-Presidente: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER
MEDRADO

Corregedora
Regional: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE
ALMEIDA
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA
BRAGA
Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
VAGO

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Presidente: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER
MEDRADO

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE
ALMEIDA
Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS
VAGO

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Presidente: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES

Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU
CORRÊA BRAGA
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

1ª TURMA

Presidente: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU
CORRÊA BRAGA

2ª TURMA

Presidente: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
 Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
 Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
 VAGO

3ª TURMA

Presidente: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES

Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
 Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
 Desembargador WALTER ROBERTO PARO - Passou a integrar a
 4ª Turma, a partir de 1º/11/2019 (Res. TRT8 nº 57/2019)
 Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
 Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS - Passou a
 integrar a 3ª Turma, a partir de 1º/11/2019 (Res. TRT8 nº 57/2019)

4ª TURMA

Presidente: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
 Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE
 ALMEIDA
 Desembargador WALTER ROBERTO PARO - Passou a integrar a
 4ª Turma, a partir de 1º/11/2019 (Res. TRT8 nº 57/2019)
 Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS - Passou a
 integrar a 3ª Turma, a partir de 1º/11/2019 (Res. TRT8 nº 57/2019)
 Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

VARAS DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza AMANACI GIANNACCINI

2ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza VANILZA DE SOUZA MALCHER

3ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO

4ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO

5ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO

6ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS

7ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA

8ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO

9ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR

10ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza CRISTIANE SIQUEIRA REBELO

11ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS

12ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO

13ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA

14ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS

15ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza PAULA MARIA PEREIRA SOARES

16ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR

17ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR

18ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza GEORGIA LIMA PITMAN

19ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juíza CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES

1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba

Titular: Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR

2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba

Titular: Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA

Vara do Trabalho de Altamira

Titular: Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO

1ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Titular: Juíza ANGELA MARIA MAUÉS

2ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Titular: Juíza TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA

- 3ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA
- 4ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR
- Vara do Trabalho de Breves
Titular: Juiz SAULO MARINHO MOTA
- Vara do Trabalho de Capanema
Titular: Juíza RENATA PLATON ANJOS - A partir de 18/07/2019
- Vara do Trabalho de Castanhal
Titular: Juiz JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO
- Vara do Trabalho de Itaituba
Titular: Juiz DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS
- Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado
Titular: Juíza NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES - Removida para a 3ª VT de Parauapebas a partir de 18/07/2019 (Ato nº 239/2019 e Res. TRT8 nº 39/2019)
VAGO
- 1ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza NATASHA SCHNEIDER
- 2ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO
- 3ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA
- 4ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz JÁDER RABELO DE SOUZA
- 5ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza RENATA PLATON ANJOS - Removida para a VT de Capanema a partir de 18/07/2019 (Ato nº 239/2019 e Res. TRT8 nº 39/2019)
Juiz JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE - A partir de 18/07/2019
- 6ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS
- 7ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES
- 8ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza CAMILA AFONSO DE NÓVOA CAVALCANTI
- 1ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA
- 2ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE - Removido para a 5ª VT de Macapá a partir de 18/07/2019 (Ato nº 239/2019 e Res. TRT8 nº 39/2019)
Juíza MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ - A partir de 18/07/2019

3ª Vara do Trabalho de Marabá

Titular: Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ - Licença associativa para exercer a Presidência da AMATRA8 de 01.01.2018 a 31.12.2019 (Port. PRESI nº 133/2018)

4ª Vara do Trabalho de Marabá

Titular: Juíza MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA MAIA

Vara do Trabalho de Óbidos

Titular: Juíza MEISE OLIVEIRA VERA DOS ANJOS

Vara do Trabalho de Paragominas

Titular: Juiz PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE

1ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juiz FERNANDO MOREIRA BESSA

2ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juíza SUZANA MARIA LIMA DE MORAES AFFONSO CARVALHO DOS SANTOS

3ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juíza MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ - Removida para a 2ª VT de Marabá a partir de 18/07/2019 (Ato nº 239/2019 e Res. TRT8 nº 39/2019)

Juíza NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES - A partir de 18/07/2019

4ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA

Vara do Trabalho de Redenção

Titular: Juíza BIANCA LIBONATI GALÚCIO

Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará

Titular: Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO

1ª Vara do Trabalho de Santarém

Titular: Juíza ANA ANGÉLICA PINTO BENTES

2ª Vara do Trabalho de Santarém

Titular: Juiz MARCOS CÉZAR MOUTINHO DA CRUZ

Vara do Trabalho de São Félix do Xingu

Titular: Juiz EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ

Vara do Trabalho de Tucuruí

Titular: Juiz ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA

Vara do Trabalho de Xinguara

Titular: Juiz WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza KARLA MARTINS FROTA

Juíza ERIKA MOREIRA BECHARA

Juíza ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES

Juíza SILVANA BRAGA MATTOS

Juíza ELINAY ALMEIDA FERREIRA DE MELO

Juiz DILSO AMARAL MATAR - Removido p/ o TRT-12ª Região (SC), a partir de 25/10/2019. (Ato TRT8 nº 389/2019)

Juíza NÁGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA

Juíza ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS

Juiz DEODORO JOSÉ DE CARVALHO TAVARES

Juiz VANILSON RODRIGUES FERNANDES

Juíza SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

Juíza DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO

Juíza KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDÃO

Juiz JEMMY CRISTIANO MADUREIRA

Juiz ANDRÉ MAROJA DE SOUZA

Juiz ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO

Juíza MILENA ABREU SOARES

Juiz AVERTANO MESSIAS KLAUTAU

Juiz ÊNIO BORGES CAMPOS

Juiz VALTERNAN PINHEIRO PRATES FILHO

Juíza NATALIA LUIZA ALVES MARTINS

Juiz OTAVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA

Juiz FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR

Juiz GUSTAVO LIMA MARTINS

Juíza LUANA MARQUES CIDREIRA DOMITILLO COSTA

Juiz VINÍCIUS AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA

Juiz LUCAS CILLI HORTA

Juiz JOÃO PAULO DE SOUZA JUNIOR

Juiz PEDRO DE MEIRELLES

Juíza STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG

Juiz JOSÉ IRAELCIO DE SOUZA MELO JÚNIOR

Juíza LARISSA CUNHA BARBOSA E SILVA

Juíza NAYARA DOS SANTOS SOUZA

Juiz GUSTAVO ELIAS DE MORAIS FREITAS

Juiz FELIPE VIANNA ROSSI ARAUJO

Juiz CARLOS EDUARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA SANTOS

Juiz JESSÉ CENCI

Juiz GUSTAVO GHIRELLO BROCCHI

Juiz ANDRÉ FERNANDO DOS ANJOS CRUZ

Juíza RAYSSA SOUSA KUHN

Juiz FÁBIO LUIZ PACHECO

VAGO

VAGO

VAGO

VAGO

SUMÁRIO

DOCTRINA

REFORMA TRABALHISTA E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: TÓPICOS POLÊMICOS.....	19
Vicente José Malheiros da Fonseca	

UBERIZAÇÃO E TRABALHO AUTÔNOMO	55
Georgenor de Sousa Franco Filho	

INSTRUMENTALISMO E FORMALISMO-VALORATIVO EM CIÊNCIA PROCESSUAL: HÁ ALGO DE NOVO SOB O SOL?.....	67
Clarice Santos	
Ney Maranhão	
Rosalina Moitta Pinto da Costa	

SER OU NÃO SER. O DILEMA DO JURISTA SOCIAL - Justiça (da Racionalidade) Social. Pós-reforma trabalhista, justiça gratuita e acesso efetivo à tutela jurisdicional. Análise da constitucionalidade e extensão do novel art. 791-A, §4º, da CLT.....	103
Lucas Cilli Horta	

BREVE ESTUDO COMPARADO SOBRE O TELETRABALHO NA FRANÇA E NO BRASIL.....	123
Rosane Gauriau	

REGISTRO

DISCURSO DE SAUDAÇÃO	143
Lucas Cilli Horta	

DISCURSO DE POSSE	145
Marina Alves de Oliveira Assayag	

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	151
PROVIMENTOS E RECOMENDAÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	151
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.....	152
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	155
Ação Rescisória. Decisão Homologatória de Acordo. Espólio Representado por Testamenteiro. Violação aos Artigos 75, III e 618, I, do CPC. Colusão entre a Reclamante e o Testamenteiro. Procedência da Pretensão Desconstitutiva.	155
Ação Rescisória. Prova Nova. Súmula Nº 402, I, do C. TST.....	162
Acidente de Trabalho. Culpa Exclusiva da Vítima. Excludente de Responsabilidade do Empregador.	180
Agravo de Petição. “Astreintes”. Técnica de Coerção Indireta. Redução e/ou Exclusão da Multa Vencida. Impossibilidade. Artigo 537, §4º, do CPC.	187
Agravo de Petição. Embargos de Terceiro. Legitimidade Ativa. Sócio. Inclusão nos Autos Principais. Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa. Ausência de Instauração do Incidente (Artigos 133 a 137 do CPC). Condição de Terceiro. Artigo 674, § 2º, III, do CPC. / Ex-Sócio. Obrigações Contraídas após a Averbação da Retirada na Junta Comercial. Ausência se Benefícios Diretos ou Indiretos com a Prestação de Serviços. Ausência de Responsabilidade. / Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Necessidade.	194
I - Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Indeferimento da Petição Inicial. Decisão que Não Aceita o Seguro Garantia Judicial previsto no Parágrafo Único do Artigo 848 do CPC. Decisão Irrecorrível de Imediato. Artigo 893,	

§1º da CLT e Súmula Nº 214 do TST.	
Provimento. II - Mandado de Segurança.	
Deferimento de Liminar. Presença dos Requisitos Legais.....	198
Auto de Infração. Recurso Administrativo.	
Teoria da Causa Madura. Art. 1.013, §3º, do NCPC.....	203
Benefício da Justiça Gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT.	
Requisitos Objetivos.....	207
Contrato de Prestação de Serviços. Hotelaria.	
Responsabilidade da Empresa Contratante pelos	
Débitos Trabalhistas Devidos pelo Hotel. Inexistência.....	213
Despedida por Justa Causa - Acusação de Ato de	
Improbidade - Não Confirmação - Provimento do	
Recurso do Reclamante.	216
Indenização por Danos Morais Postulada pelo	
Empregador. Ação de Reparação Civil. Prazo Prescricional.....	221
Médico. Relação de Emprego. Inexistente.	227
Meio Ambiente do Trabalho. Agente Químico - Cianeto.	
Precaução e Prevenção. / Dano Moral	
Coletivo. Configuração.	250
I. Nulidade Processual por Negativa de Prestação Jurisdicional.	
II. Nulidade da Perícia Médica por Laudo Inconclusivo.	
Doença Adquirida ou Agravada pelo Trabalho.	
Validade do Laudo Pericial. III. Impugnação	
dos Demais Laudos Anexados. IV. Indenização	
por Danos Morais. V. Danos Morais. Indenizatório.	
Quantum. VI. Da Obrigação de Fazer para Adequação	
do Ambiente de Trabalho. Custeio de Exames.	
VII. Da Contagem de Juros. VIII. Da Litigância	
de Má-Fé Configurada. IX. Honorários	
Advocatícios em Ação Ajuizada antes da	
Lei 13.467/2017 (Dano Material).....	274
I - Preliminar de Incompetência Funcional da 1ª Instância.	
Art. 384 da CLT. Decisão do Excelso	
Supremo Tribunal Federal. II - Preliminar	
de Negativa de Prestação Jurisdicional.	
III - Ação Coletiva. Direitos Individuais	
Heterogêneos. Improriedade do Sindicato	
Substituto. IV - Prescrição Total.	
V - Antecipação de Tutela e Multa.	
Não Concessão do Intervalo Previsto no	
Art. 384 da CLT. VI - Horas Extras	

(Intervalo do Art. 384 da CLT). Repercussão em RSR.	
VII - Honorários Advocatícios. Sindicato.	
Substituto Processual. VIII - Justiça Gratuita.	
IX - Recolhimentos Tributários. Juros de Mora e Correção Monetária.	
X - Reflexos das Horas Extras em Licença Prêmio e Licença Saúde. Improcedência.	
XI - Base de Cálculo dos Honorários Assistenciais.....	291
Reclamação Trabalhista. Contestação Sigilosa.	
Desistência. Possibilidade.	313
Recurso Ordinário. Suspensão Disciplinar.	
Ausência de Proporcionalidade entre os Atos Faltosos e a Penalidade Aplicada.....	317
Recurso Ordinário da Reclamada. Incorporação de Gratificação Comissionada. Justo Motivo. Não Provado. Existência de Coisa Julgada que Entendera pela Ausência de Justo Motivo. Incorporação. Possibilidade. / Recurso do Autor. Gratificação de Função. Parcela “Porte da Unidade”. Incorporação à Remuneração do Autor. Provitamento. / Recurso Ordinário da Parte Reclamante. Montante da Incorporação do CTVA. Adoção dos Parâmetros de Cálculo Indicados pelo Recorrente. Deferimento. / Recurso Ordinário da Parte Reclamante. Honorários Sucumbenciais. Majoração.	324
Redução da Jornada de Trabalho. Filho Portador de Autismo Infantil. Deferimento.	342
Responsabilidade Civil. Objetiva. Acidente de Trabalho. Teoria do Risco. Incidência. Motorista. Estradas.....	347
Salário Profissional do Médico Veterinário - Lei 4950-A/66 - Recepcionada pela Lei Maior - Deferimento de Diferença Salarial.....	352
EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.....	357

NOTICIÁRIO

Trabalho Infantil.....	377
Novos Juízes do Trabalho Substitutos.....	390
Escola Judicial do TRT8.....	393
Itinerâncias	398
V Semana Nacional da Conciliação Trabalhista	400
I Semana de Responsabilidade Socioambiental do TRT8	401
Homenagem da ALEPA - Boas Práticas voltadas à Sustentabilidade	406
ECAISS - ASDEP	407
Cooperação Técnica.....	410
Teletrabalho	412
Feirinha Junina.....	413
Memorial “Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos”	414
ECOCELPA.....	415
TRT8 e PRT8 realizam inspeção em Laranjal do Jari para verificar assistência a crianças e adolescentes.....	416
IGest	416
Correição Ordinária na Justiça do Trabalho da 8ª Região.....	417
Justiça do Trabalho inaugura Sala de Amamentação, Fraldário e Brinquedoteca em espaço dedicado à Conciliação	420
Ouvidoria	421
Assinatura Digital.....	423
PJe 2.4 Aroeira.....	423
Parceria TRT8 e CESUPA: Inteligência Artificial	425
Trabalho Seguro	425
Nova Identidade Visual da Justiça do Trabalho.....	427
XIV Semana Justiça pela Paz em Casa	428
CAIXA apresenta Alvará Eletrônico do PJe para Magistrados e Servidores do TRT8	429
TRT8 alcança 100% de eficiência pelo sexto ano consecutivo no Índice IPC-Jus do CNJ	429
TRT8 realiza Consulta Pública para a Proposta de Revisão de Metas Nacionais do Poder Judiciário.....	430
TRT8 fica em 3º lugar no <i>Ranking</i> da Transparência do Poder Judiciário	431
AMATRA8	432
Setembro Amarelo do TRT8.....	434
ASCOM lança Coluna “Em Foco!” na Central de Notícias	437
CEJUSC Itinerante.....	437
Ordem do Mérito <i>Jus et Labor</i> e Medalha do Mérito Funcional	438

Maratona Tecnológica da Justiça do Trabalho	440
9ª Semana Nacional da Execução Trabalhista.....	441
Detetive Saúde	442
TRT8 alcança o 1º lugar em Governança, Gestão e Infraestrutura de Tecnologia da Informação.....	443
TRT8 recebe prêmio por discutir o tema do emprego para a população LGBTI.....	444
Outubro Rosa no TRT8.....	445
TRT8 sedia VIII Congresso Luso-Brasileiro de Direito.....	445
Mês do Servidor	447
Amazônia pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável	447
Correio Itinerante	448
Projeto “Superprofessor”	448
<i>Workshop</i> Oficial de Justiça - Um Agente de Inteligência na Execução.....	450



DOCTRINA

REFORMA TRABALHISTA E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: TÓPICOS POLÊMICOS ¹

Vicente José Malheiros da Fonseca ²

1. Acesso à Justiça do Trabalho no contexto pós-reforma.

A Constituição da República assegura o princípio do acesso à justiça e garante a assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados (art. 5º, XXXV e LXXIV), preceitos consagrados em normas internacionais, para o livre exercício da cidadania plena.

Porém, existem diversos obstáculos para o cidadão obter o efetivo acesso à justiça, por razões econômicas, socioculturais, processuais etc.

O processo trabalhista caracteriza-se pela gratuidade.

A cobrança de custas constitui, por vezes, óbice ao trabalhador para postular seus direitos perante esta Justiça Especializada, além do que se configura em mais um elemento burocrático, dentre tantos já existentes, para prolongar a demanda.

Nesse sentido, as lições do Magistrado **JOSÉ RENATO NALINI**:

¹ Esboço da Palestra ministrada no Ciclo de Palestras, promovido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA-8), realizado no Auditório Aloysio da Costa Chaves, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em Belém (PA), no dia 06 de setembro de 2019.

² *Vicente José Malheiros da Fonseca* é Desembargador do Trabalho, Decano e ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Belém-PA). Professor Emérito da Universidade da Amazônia (UNAMA). Compositor. Membro da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região, da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, da Academia Paraense de Música, da Academia de Letras e Artes de Santarém, do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, do Instituto Histórico e Geográfico do Tapajós, da Academia Luminescência Brasileira e da Academia de Música do Brasil. Membro Honorário do Instituto dos Advogados do Pará.

As custas constituem obstáculo econômico para o acesso à justiça e não indenizam os efetivos gastos com a manutenção do equipamento judiciário. Aboli-las seria ampliar o acesso de todos à prestação judicial. Se a administração da justiça é serviço público essencial, ela precisa ser garantida de forma ampla e gratuita a toda a população, notadamente aquela desprovida de autossuficiência econômica (In O Juiz e o Acesso à Justiça. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 172).

A Lei nº 5.584, de 26.06.1970, estabeleceu que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária será concedida ao trabalhador que comprovar que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É verdade que o art. 790, da CLT, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, assim estabelece:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Entretanto, a Lei nº 7.115, de 29.08.1983 (em pleno vigor), dispõe que “a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando

firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, **presume-se verdadeira**".

Praticamente no mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 99, §§ 3º e 4º, estatui a seguinte norma, compatível com o processo trabalhista:

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular **não** impede a concessão de gratuidade da justiça.

Ora, o art. 369, do CPC/2015, reza que "as partes têm o direito de empregar **todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos**, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

O dispositivo da Consolidação da Leis do Trabalho que cuida do benefício da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (art. 790 da CLT), agora com o acréscimo de mais um parágrafo (4º), pela chamada "Reforma Trabalhista" (Lei nº 13.467/2017), **retrocede** a um período em que se exigiam do cidadão diversos atestados, como de vida e residência, de pobreza etc.

Tais exigências foram abolidas desde o Governo Figueiredo, na época do Ministro Hélio Beltrão, titular do Ministério da Desburocratização, por força do Decreto nº 83.936, de 06 e setembro de 1979, que simplificou a exigência de documentos, como se vê de seus arts. 1º e 2º:

Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, a exigência de apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou procurador bastante:

- I - atestado de vida;
- II - atestado de residência;
- III - **atestado de pobreza;**
- IV - atestado de dependência econômica;
- V - atestado de idoneidade moral;
- VI - atestado de bons antecedentes.

As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e **reputar-se-ão verdadeiras** até prova em contrário.

Na forma do art. 1º da Lei 1.060, de 05.02.1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 04.07.1986, os poderes públicos concederão assistência judiciária aos necessitados.

O **acesso à justiça** e o direito de ampla defesa constituem garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos, especialmente aos necessitados, aos quais o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando comprovada a insuficiência de recursos (art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988).

O benefício da justiça gratuita pode ser deferido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, justamente porque constitui garantia constitucional.

Exigir que o trabalhador faça demonstração, em memorial, de suas despesas comparativamente aos salários, mediante a especificação de cada gasto, com a devida comprovação, além de comprometer os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, parece afrontar o princípio da **presunção legal de veracidade de declaração do cidadão**, ou seu patrono, de **insuficiência de recursos**, que se harmonizam com o princípio da gratuidade, que também caracteriza o processo do trabalho, e o direito de acesso à justiça, assegurado em norma constitucional.

A norma questionada (art. 790, § 4º, da CLT) deve ser interpretada à luz dos princípios do Direito Material e Processual do Trabalho e conforme o sistema jurídico como um todo.

Ora, se o cidadão comum pode declarar a insuficiência de recursos e, nesse caso, a sua declaração presume-se verdadeira, com muito mais razão o trabalhador, geralmente hipossuficiente. Incide, neste ponto, o princípio da isonomia constitucional.

Não obstante se trate de legislação nova, muito já foi escrito e debatido sobre o tema em foco.

Observe-se, por oportuno, que art. 844, § 3º, da CLT, igualmente introduzido pela mesma Lei nº 13.467/2017, dispõe, a meu ver, também em franca violação ao princípio constitucional da gratuidade e do acesso à justiça:

O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

A chamada “Reforma Trabalhista” implementada pela Lei nº 13.467/2017, em vigor a partir de 11.11.2017, deu nova redação a diversos artigos da CLT, dentre os quais o art. 844, em que excluiu o antigo parágrafo único, para incluir cinco parágrafos, dentre os quais se destacam os §§ 2º e 3º, objetos da presente análise, que dispõem:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

[...]

§ 2º - Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º - O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

Da leitura dos dispositivos em destaque, evidencia-se manifesta violação aos princípios do acesso à justiça e da justiça gratuita, constitucionalmente assegurados pelo art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, respectivamente:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Vejam os.

O § 2º do art. 844/CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, ao dispor que a ausência da parte reclamante, na audiência inaugural, importará em sua condenação ao pagamento

das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, salvo comprovação de que a ausência se deu por *motivo legalmente justificável*, representa verdadeira restrição do acesso do trabalhador ao Poder Judiciário Trabalhista, considerando a sua condição de hipossuficiente e as diversidades regionais que, por vezes, resultam em motivos plausíveis para o não comparecimento, porém descobertos do sentido de “legalmente justificáveis”.

O reclamante possivelmente deixará de ajuizar a demanda trabalhista, por receio de se ver condenado ao pagamento de custas processuais, caso não apresente motivo “legalmente justificável” para eventual ausência na audiência inaugural.

Importa questionar, ainda, se a apresentação do motivo legalmente justificável resultará não apenas na isenção do pagamento das custas processuais, mas no próprio desarquivamento da reclamação trabalhista.

O § 3º, do art. 844/CLT, do mesmo modo, representa clara ofensa ao princípio do acesso à justiça, ao dispor que o pagamento das custas, previstas no § 2º, será **condição** para a proposição para nova demanda, ou seja, o trabalhador, via de regra hipossuficiente, não poderá ter acesso ao Judiciário trabalhista enquanto não efetuar o pagamento das custas processuais a que foi anteriormente condenado.

O dispositivo legal não explicita, ainda, por quanto tempo durará tal restrição ou se incide apenas sobre as matérias discutidas na reclamatória anterior.

A conclusão que se extrai, da análise dos dispositivos transcritos acima, aponta para a violação não apenas dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da justiça gratuita, mas sim ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III/CF), pois evidenciado que o objetivo da previsão legal é a redução das demandas trabalhistas pela dificuldade de seu acesso, com a imposição de autênticas penalidades de ordem pecuniária, que acabam por constranger o trabalhador hipossuficiente, que deixa de buscar seus direitos, pelo receio de ser condenado ao pagamento de custas processuais.

Assim, parece evidente a inconstitucionalidade do § 2º do art. 844, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, ante manifesta violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV e XXXV, da Constituição da República), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana

(art. 1º, III, da Carta Magna) e da igualdade (art. 5º, *caput*, da Lei Fundamental).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o trabalhador que deixa de comparecer à audiência inaugural, além de ter a sua reclamação arquivada, terá que justificar a sua ausência e, ainda que beneficiário da justiça gratuita, deveria pagar as custas, inclusive como condição para o *reajuzamento* da reclamação.

A rigor, o reclamante não teria que justificar a sua ausência à audiência, até porque já sofre a sanção do arquivamento do processo. Porém, a sua ausência pode resultar de inúmeros motivos: ele pode estar em novo emprego e tem receio de comentar com o novo empregador sobre a demanda na Justiça do Trabalho; ou que, desempregado, não tem condições financeiras para pagar o transporte; ou porque se atrasou no deslocamento até a Justiça, em virtude do trânsito etc. Todavia, os juízes nem sempre aceitam essas justificativas, o que provoca a possibilidade de recurso ao Tribunal para discutir sobre a matéria.

Em suma, a “Reforma Trabalhista” acabou por dificultar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, o que viola norma pétrea constitucional.

Outro ponto relevante é o ônus da sucumbência quanto aos honorários advocatícios, que praticamente não existia na Justiça do Trabalho, que se caracteriza pela gratuidade. Em suma, se o demandante perder a causa, terá que pagar os honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da outra parte.

Ora, se o trabalhador geralmente não tem condições de pagar as custas, que correspondem a 2% sobre o valor da causa, imagine-se o ônus de pagar os honorários advocatícios, fixados entre 5% a 15% sobre o valor da reclamação.

Na verdade, com a “Reforma Trabalhista”, o trabalhador ficou com medo de acionar a Justiça do Trabalho, pelo menos num primeiro momento, o que parece inadmissível num Estado Democrático de Direito.

A Justiça do Trabalho existe para resolver os conflitos individuais e coletivos, inclusive mediante conciliação, uma de suas principais características. Não fosse assim, estaria comprometida a convivência social, que poderia desaguar na busca da justiça pelas próprias mãos e até a violência, com graves repercussões sociais.

O ideal seria implantar a Defensoria Pública perante a Justiça do Trabalho, como ocorre junto a outros ramos do Poder Judiciário,

para a defesa das pessoas necessitadas, o que poderia contribuir para eliminar ou reduzir os gastos com as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais.

Imagino também que se poderia adotar sistemas para prestigiar as ações coletivas, por meio de sindicatos - certamente bem aparelhados e qualificados para essa missão -, como ocorre em outros países. Nesse caso, não haveria necessidade de identificar, *a priori*, os nomes dos possíveis beneficiários pela ação judicial, todos representados pela entidade sindical. Nos Estados Unidos, se um trabalhador tem ganho de causa, num processo com repercussões mais amplas (como, por exemplo, questões relativas à saúde e segurança), a sentença judicial pode ser estendida aos demais trabalhadores em idêntica situação, sem necessidade do ajuizamento de uma ação para cada empregado. Essa, sim, seria uma boa reforma trabalhista, em que todos saem ganhando (as partes, o Judiciário e a sociedade).

Em suma:

O § 2º do art. 844/CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, ao dispor que a ausência da parte reclamante, na audiência inaugural, importará em sua condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, salvo comprovação de que a ausência se deu por motivo legalmente justificável, é inconstitucional, pois representa verdadeira restrição do acesso do trabalhador ao Poder Judiciário Trabalhista, considerando a sua condição de hipossuficiente, daí porque o pressuposto processual traçado no citado dispositivo consolidado, em sua nova redação, não se aplica nas hipóteses em que o empregado é beneficiário da justiça gratuita.

Do mesmo modo, o § 3º do art. 844/CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Ambos, enfim, constituem manifesta violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV e XXXV, da Constituição da República), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Carta Magna) e da igualdade (art. 5º, *caput*, da Lei Fundamental de 1988).

“O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República

relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB)”. Trecho do voto do Ministro EDSON FACHIN, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 5.766 - DISTRITO FEDERAL.

MAURO CAPPELLETTI e **BRYANT GARTH** (“*Acesso à Justiça*”) dizem, com razão, que “a finalidade não é fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres”, conforme destaque no livro *Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos*, LTr, São Paulo, 1993, p. 122.

Ademais, a Justiça do Trabalho não se torna melhor, mais eficiente e justa pela eventual cobrança das custas e outras despesas.

Ao contrário, esses encargos obstaculizam o acesso à Justiça, notadamente de parte dos mais desfavorecidos.

É patente, pois, a violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, do acesso à justiça, da justiça gratuita, além de afronta a Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos (arts. 1º, III, 5º, *caput* e incisos XXXV e LXXIV e § 3º, da Constituição da República), como os arts. 8º e 25 da **Convenção Interamericana de Direitos Humanos** de 1969 (*Pacto de San José da Costa Rica*), ratificada pelo Brasil (Decreto nº 678/1992), pois o objetivo da atual legislação (art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT) é a redução das demandas trabalhistas pela dificuldade de seu acesso, com a imposição de penalidades pecuniárias que acabam por constranger o trabalhador hipossuficiente, que pode deixar de buscar seus direitos pelo receio de ser condenado ao pagamento de custas processuais.

2. Acesso ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Sobre o tema, escrevi o artigo “**O Poder Normativo da Justiça do Trabalho**”, publicado na Revista nº 75 do TRT da 8ª da Região, volume 38 (julho-dezembro/2005), p. 17-27, de onde peço vênica para extrair alguns trechos, a fim de melhor respaldar a apreciação da matéria:

3. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho

A Emenda Constitucional nº 45/2004 contém preceitos básicos sobre a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos coletivos e os temas pertinentes à matéria (art. 114).

Desse modo, cabe ao Judiciário Trabalhista processar e julgar as ações que envolvam exercício do direito de greve; e as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Reza o § 1º do art. 114 da Constituição, com a redação atual, que, frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

E preceitua o § 2º do mesmo dispositivo constitucional:

“Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

Esse preceito da Lei Fundamental tem causado muita polêmica e é o motivo principal deste trabalho.

Não há dúvida de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento do dissídio coletivo, quando deverá, conforme o texto constitucional, respeitar “as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

Eis aí a manutenção do Poder Normativo do Judiciário Trabalhista.

O dissídio coletivo pode ser de natureza jurídica (ou de direito) e de natureza econômica (ou de interesses).

O dissídio coletivo de natureza jurídica (ou de direito) pressupõe controvérsia sobre “interpretação” de norma coletiva, que justifique o apelo à Justiça do Trabalho, para declarar o sentido do preceito questionado. A pretensão, deduzida em juízo, é de natureza simples declaratória.

É possível inferir-se da norma do art. 625, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do dissídio coletivo de natureza jurídica, demanda muito pouco utilizada no Brasil.

Sob a ótica do art. 114, § 2º, da CLT, o dissídio coletivo de natureza jurídica não requer o exaurimento da prévia tentativa de conciliação e pode, sem nenhuma dúvida, ser proposto sem a anuência da outra parte, na medida em que a Carta Magna somente exige estes pressupostos no caso de dissídio coletivo de natureza econômica.

O dissídio coletivo de natureza econômica (ou de interesse) corresponde à ação coletiva mais comum, em face de controvérsia quanto à “criação” de novas condições de trabalho, seja de natureza social, patrimonial ou outras, uma vez frustrada a negociação coletiva ou a arbitragem tradicional. A pretensão, deduzida em juízo, é de natureza predominante constitutiva, pois a sentença normativa, no caso, constitui sucedâneo do acordo ou convenção coletiva malsucedida.

Quanto ao dissídio coletivo de natureza econômica (ou de interesse), a Carta Magna estabelece que se trata de uma “faculdade” à disposição de trabalhadores e empresários, mas, neste caso, exige, na hipótese de dissídio coletivo de natureza econômica (excluído, portanto, o dissídio coletivo de natureza jurídica - que **não** exige esta condição), que o ajuizamento dependeria de “comum acordo” entre os interessados.

E aí reside a grande polêmica na doutrina e na jurisprudência.

Entendo que não se pode exigir a propositura de uma petição conjunta de categorias que justamente estão **em conflito**, porque isso constituiria um *paradoxo*, além de violar o princípio do acesso à Justiça, tal como preconiza o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que proíbe excluir da apreciação do Poder Judiciário a alegada lesão ou ameaça a direito, garantia fundamental da cidadania e cláusula pétrea inderrogável por lei ou emenda constitucional (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Na hipótese, trata-se do direito à prestação jurisdicional trabalhista, no plano coletivo, até porque no *caput* do art. 7º da Lei Fundamental estão alinhados os direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais, “**além** de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Um dos modos de se obter a melhoria é por via da sentença normativa.

Outra coisa é se a pretensão (resistida pela outra parte), deduzida na ação coletiva, será, ou não, acolhida pela Justiça do Trabalho.

Há quem entenda que a anuência da parte pode ser manifestada, de modo expresso ou tácito, na resposta do demandado ao dissídio coletivo ajuizado, conforme entende o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em artigo publicado no site do C. TST: <http://www.tst.gov.br/>

Eis a manifestação do ilustre Ministro do TST:

“Assim, ajuizado o Dissídio Coletivo pelo sindicato dos empregados, sem o acordo expresso da parte contrária, deve o juiz mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao Dissídio Coletivo a inicial será indeferida.

1.3 - A interpretação contrária levará, mais uma vez, a Justiça do Trabalho ao pelourinho, onde estão os que complicam as relações coletivas de trabalho.

Vale recordar que o rigor na admissão de Dissídio Coletivo - especificamente pelo TST - quase fecha a Justiça do Trabalho.

Reconheço que o objetivo era nobre: valorizar a negociação coletiva, mas foi feita abstração da realidade brasileira, com uma legislação trabalhista que até permite a despedida coletiva, facultando ainda a despedida de quem ganha mil reais, para, no mesmo dia, contratar-se outro empregado por quinhentos reais para fazer exatamente o mesmo trabalho do que havia sido despedido, sem ter que explicar para ninguém que tal foi realizado por dificuldades financeiras da empresa.

Mas houve diminuição do número de Dissídios Coletivos, dando a falsa ideia de que a negociação coletiva era um sucesso, como registrado até pelo jurista e respeitado advogado e professor CÁSSIO MESQUITA BARROS, cuidando do decréscimo do número de Dissídios Coletivos, considerando dados estatísticos do ano de 2002.³

A realidade era outra.

³ Todos estes dados indicam uma forte tendência das partes à negociação direta, sem a interferência da Justiça do Trabalho (*in Representatividade dos Sindicatos* - Rev. LTr - setembro de 2004 - pág. 1.046).

Bastou que o TST, a partir de 2002, iniciasse uma radical mudança no seu entendimento quanto ao Dissídio Coletivo, para que voltasse a confiança na Justiça Trabalhista, bem como aumentasse o número de Dissídios Coletivos.

Assim, pelo contexto da nova ordem constitucional, entendendo que a inicial **não** deve ser indeferida de plano.

1.4 - Mas há outro ângulo a ser também considerado.

Agora, como já fixado acima, o Dissídio Coletivo somente terá curso normal se ambas as partes estiverem de acordo com tal caminho judicial.

Os empregados querem um aumento salarial e a manutenção de cláusulas sociais, os empregadores não concordam com os pedidos e vedam o Dissídio Coletivo.

Nesta hipótese, se o Sindicato obreiro tiver força estará aberta para ele a única via possível para a conquista de suas reivindicações: **a greve**.

Logo, embora não tenha sido este o desejo dos reformadores da Constituição Federal, este é o caminho que restará aos trabalhadores.

Mas sobre a greve falaremos em outro tópico.

1.5 - Por tudo isto é que o acordo para ajuizamento do Dissídio Coletivo - uma vez malograda a negociação coletiva - pode ser expresso ou tácito.

1.6 - Mas percebe-se logo que se o sindicato obreiro for fraco - estou falando da grande maioria - crítica será a situação dos trabalhadores.

Não haverá negociação coletiva, nem greve e nem Dissídio Coletivo”.

Na hipótese de “greve” em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Prevalece o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho não teria legitimidade para ajuizar o dissídio coletivo em caso de greve em atividade não essencial, sem risco de lesão do interesse público.

Isso, porém, não exclui a possibilidade de ação declaratória de abusividade ou ilegalidade de greve por iniciativa patronal, por exemplo, ou para quaisquer “ações que envolvam exercício do direito de greve”, à luz do art. 114, II, da CF, e do art. 8º da Lei nº 7.783, de 28.06.1989.

Há outro aspecto que também merece atenção. E, para tanto, vamos recorrer, uma vez, ao pensamento do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, do TST:

“4.4 - Mas para o ajuizamento por uma das partes do Dissídio Coletivo de Greve em serviço essencial, ou não, é necessário o **acordo** da outra parte?

Está me parecendo que **sim**, pois, de regra, o Dissídio Coletivo de greve, busca a satisfação de uma necessidade econômica, enquadrando-se, pois, na previsão do parágrafo segundo do art. 114 da Constituição Federal. Mas reconheço que este entendimento já tem judiciosas posições contrárias, como se pode conferir no estudo feito pelo Magistrado do Trabalho GUSTAVO FELIPE BARBOSA GARCIA (LTr-69-01/69-janeiro/2005). Pelo visto, aqui as consequências são inimagináveis. Assim, frustradas as tentativas de negociação, o sindicato obreiro opta pela greve, que é deflagrada, observados todos os requisitos legais. Em seguida, a empresa ajuíza Dissídio Coletivo de Greve e o Sindicato profissional formalmente não concorda com o Dissídio Coletivo, invocando o § 2º do art. 114, supramencionado. A empresa, por seu turno, invoca o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que preceitua: “**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”.

Como decidir? O Ministro SÜSSEKIND, no artigo já mencionado, afirma que prevalece o que está no art. 5º, XXXV, que é cláusula pétrea. Sendo, assim, **desaparecerá** o debate sobre a necessidade de **acordo** para ajuizamento de Dissídio Coletivo. Mas a matéria está submetida ao **Supremo Tribunal Federal**, que brevemente equacionará esse tema magno. Até que o Supremo Tribunal Federal decida a questão do acordo para ajuizamento do Dissídio Coletivo estou entendendo que não há como negar a validade

da exigência constitucional, que, como visto, conduz a rumos que não haviam sido imaginados”.

4. Os quatro mecanismos de solução dos conflitos coletivos

Agora, farei algumas considerações na abordagem de aspectos que considero muito relevantes para a melhor compreensão da matéria, em face da polêmica que se instalou sobre o tema.

Pelo exame sistemático da Constituição Federal (particularmente o art. 114 e seus parágrafos 1º e 2º), com a redação dada pela EC 45/2004, entendo que existem, atualmente, **quatro (4) mecanismos** para a solução dos conflitos coletivos:

a) a **negociação** (por acordo ou convenção coletiva), sem ou com mediação (*verbi gratia*, a mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho);

b) a **arbitragem privada**, nos moldes tradicionais (ainda pouco utilizada, no Brasil);

c) a **arbitragem pública**, que depende, em regra - mas admite exceção - da provocação de ambos os interessados (Lei nº 9.307/96); e

d) a **ação judicial** (que independe da concordância de ambas as partes, até porque pressupõe a resistência do adversário a uma pretensão).

Observe-se que o § 1º do art. 114, da CF, diz que, “frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros” (*árbitros*, no plural, o que admite a técnica da arbitragem privada ou da arbitragem pública).

Façamos ligeiros comentários sobre as quatro técnicas de solução do conflito coletivo.

O primeiro mecanismo (negociação coletiva) constitui meio autônomo de solução do conflito coletivo, enquanto que os três últimos (arbitragem privada, arbitragem pública e jurisdição) são técnicas heterocompositivas do conflito coletivo.

Na verdade, o terceiro mecanismo, tal como concebido, hoje, pela Constituição Federal, identifica-se mais com uma espécie de **arbitragem pública**, exercida pela Justiça do Trabalho, do que com o dissídio coletivo tradicional.

Daí a exigência constitucional de seu ajuizamento de “comum acordo”, que, em regra (embora haja exceção), caracteriza a arbitragem.

5. A arbitragem pública e a sentença normativa

O dissídio coletivo pode ser submetido à apreciação da Justiça do Trabalho por meio da ‘arbitragem pública’ ou por meio da ‘jurisdição’.

Há até quem entenda que as duas técnicas acabem por se confundir, porque, afinal, tanto os árbitros como os juízes decidem (julgam) o conflito, sob a forma de sentença arbitral ou sentença normativa.

Por questão de lógica jurídica, a expressão de ‘comum acordo’, contida no parágrafo 2º do art. 114, da Constituição Federal, equivale à ‘convenção de arbitragem’, de que trata, por exemplo, a Lei nº 9.307/96, cujo art. 3º estabelece que ‘as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral’.

Vejamos, mais de perto, algum detalhamento sobre este tópico.

A *convenção de arbitragem* pode ser estabelecida em dois momentos, por meio dos seguintes expedientes:

- 1) pela *cláusula compromissória*, aprovada em contrato, para a solução de futuros litígios que possam vir a surgir;
- 2) pelo *compromisso arbitral*, se não houver acordo prévio para o estabelecimento da cláusula compromissória.

Creio, portanto, que a Lei nº 9.307/96 é muito importante para a compreensão da matéria em exame.

Note-se que, segundo o art. 764, da CLT, os dissídios individuais ou **coletivos** submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

E o § 2º do art. 764, da Consolidação, reza que ‘não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em **arbitral**, proferindo decisão na forma prescrita neste Título’.

Observemos, com atenção, o que dispõem os arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.307/96, que podem ser aplicados subsidiariamente, com as adaptações necessárias, ao processo trabalhista, sobretudo para solução dos conflitos coletivos, por força do art. 769, da CLT:

‘Art. 6º **Não havendo acordo prévio** sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal

ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, **recusar-se** a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte **propor a demanda** de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo **resistência quanto à instituição da arbitragem**, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral'.

Entendo que a Justiça do Trabalho deve aplicar, no dissídio coletivo, os procedimentos previstos na Lei nº 9.307/96, acima transcritos, eis que adequados à solução de controvérsias sobre o tema em apreço.

Desse modo, estará assegurado o livre acesso ao Judiciário Trabalhista, ao qual compete julgar o dissídio coletivo, sob a forma de ‘sentença arbitral’ ou ‘sentença normativa’, que, afinal de contas, se equivalem juridicamente, porque, enfim, o que interessa não é a ‘forma processual’, mas a solução da causa, ou seja, a pacificação do conflito, e não sua eternização.

A obrigatoriedade do paradoxal ajuizamento do dissídio coletivo, ‘de comum acordo’ (expresso ou tácito) - nos termos que alguns entendem -, inibirá sobretudo a classe trabalhadora na reivindicação e na defesa de suas pretensões, para melhoria das condições de trabalho, garantia constitucional.

Ora, isso importa em que inúmeros conflitos coletivos fiquem reprimidos e a consequência inevitável é a tentativa de solução marginal, senão de movimentos grevistas inimagináveis, o que deságua, não raro, pela via até mesmo da criminalidade, com graves reflexos na sociedade.

Alega-se que muitos países que não adotam o poder normativo tal como consagrado pela nossa Carta Magna.

Acontece que o apelo ao direito comparado nem sempre é a melhor solução para a realidade sócio-econômico-cultural brasileira.

Por fim, começa a desenhar-se a tese de que, em caso de dissídio coletivo, ajuizado de ‘comum acordo’ (expresso ou tácito), não caberia qualquer ‘recurso’, no sentido técnico do termo, interposto pelas partes (mas tão somente pelo Ministério Público do Trabalho), conforme opinião do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, do TST.

Compartilho desse entendimento, com apoio no art. 18, da Lei nº 9.307/96, segundo o qual ‘o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir **não** fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário’.

Finalmente, reitero uma sugestão que tenho defendido, por várias vezes, no sentido de que seja conferido à sentença normativa, aos acordos coletivos e às convenções coletivas o atributo de ‘títulos executivos’, a fim de que, abolida a ‘ação de cumprimento’, os direitos assegurados nesses instrumentos normativos possam ser exigidos mediante ‘ação de execução’ na Justiça do Trabalho, como já ocorre na hipótese da sentença arbitral (art. 584, VI, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001).

6. Conclusões

Na realidade brasileira, e, especialmente, na região amazônica, por exemplo, seria desaconselhável a extinção imediata do *poder normativo* da Justiça do Trabalho, justamente porque as condições dos trabalhadores ainda não permitem, salvo exceções, o exercício da livre negociação.

O poder normativo da Justiça do Trabalho não foi extinto, eis que, na apreciação do dissídio coletivo, compete ao Judiciário Trabalhista ‘decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente’ (art. 114, § 2º, da CF).

O acesso ao poder normativo da Justiça do Trabalho pode fazer-se nos moldes da arbitragem (pública), que, em regra, depende do ajuizamento de ‘comum acordo’ (expresso ou tácito), pelos interessados; mas admite, por exceção, a propositura da demanda, por iniciativa exclusiva de qualquer interessado, mediante suprimento judicial, em caso de recusa da outra parte, conforme os **artigos 6º e 7º da Lei nº 9.307/96** (Lei de Arbitragem), o que equivale à técnica de solução jurisdicional, garantia do princípio do livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Argumenta-se que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, de modo que - segundo essa corrente de opinião - o preceito constitucional não poderia ser invocado porque, no caso, a provocação da Justiça do Trabalho, por via de dissídio coletivo de natureza econômica, não visaria ao restabelecimento de lesão ou ameaça a direito, na medida em que a sentença normativa tem por escopo não exatamente a aplicação de direito pré-existente, mas a “criação” de novas condições de trabalho.

Data venia, o fundamento é equivocado.

De fato, o princípio de inafastabilidade do Judiciário, como garantia constitucional, não se limita às hipóteses de sentenças condenatórias ou à aplicação de normas pré-existentes, uma vez que é ampla a proteção, assegurada na Carta Magna, para qualquer lesão ou ameaça a direito, inclusive o direito de ação, por meio do ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, com vista à conquista de melhores condições

de trabalho, tal como previsto no *caput* do art. 7º da Lei Fundamental (“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social...”), uma vez que, à luz do § 2º do art. 114 da Constituição, compete justamente à Justiça do Trabalho “decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

Assim, o dissídio coletivo proposto “de comum acordo” é apenas uma faculdade, mas não uma obrigação, até porque essa condição seria a negação do **direito ao livre acesso à jurisdição estatal**.

Não fosse assim e para evitar o “comum acordo” de que trata o § 2º do art. 114, da Constituição Federal, o direito do dissídio coletivo de natureza econômica, de forma unilateral, teria que ser precedido sempre da instauração de uma GREVE, o que, por evidente, constitui circunstância descabida, sob o pretexto de que, como alguns alegam, o art. 114, inciso II, do texto constitucional, assegura o ajuizamento de ações que envolvam o exercício do direito de greve, sem a exigência da prévia concordância patronal.

Vale dizer: admite-se o argumento da paralisação coletiva, com todos os riscos de prejuízos ao interesse social, apenas para justificar o ajuizamento do dissídio coletivo independentemente do “comum acordo” entre trabalhadores e empregadores.

Nada mais absurdo.

De qualquer modo, a pretensão coletiva, sob a forma de arbitragem pública ou de sentença normativa, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer um novo modo de lidar com o conflito coletivo.

Exige-se o exercício da negociação coletiva, agora não apenas como condição da ação de dissídio coletivo, mas também, em regra, para a propositura da demanda com objetivo de obter a sentença arbitral pública, que, neste caso, não estará sujeita a recurso (art. 18 da Lei nº 9.307/1996).

Não há dúvida de que, se dificultado o acesso ao poder normativo da Justiça do Trabalho, cresce a importância da *negociação coletiva*.

Daí a necessidade da organização e do aperfeiçoamento das entidades sindicais, principalmente de suas lideranças e de seus órgãos de assessoramento técnico.

A palavra de ordem, mais do que nunca, é: negociar, para obter melhores condições de trabalho.

A meu ver nem seria necessário submeter a matéria ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da expressão “de comum acordo” (art. 114, § 2º, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004), em face das considerações antes expostas, haja vista que aquela expressão diz respeito à arbitragem e não à jurisdição estatal.

Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho julgar a controvérsia (art. 114, § 3º, da Constituição Federal; art. 83, VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; e arts. 856 e 857, da CLT). Nessa hipótese, é evidente que não se exigirá o “comum acordo” para a instauração da instância por iniciativa do *Parquet*.

Entretanto, não obtida a solução negociada ou por via de arbitragem, no conflito coletivo, está garantido o livre acesso à jurisdição da Justiça do Trabalho e o seu poder normativo, sem necessidade do “comum acordo” para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica ou jurídica.

Outrossim, o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04.09.2017, nos autos do Processo TRT 8ª/DISSÍDIO COLETIVO - 0010197-11.2016.5.08.0000, por maioria de votos, **declarou a inconstitucionalidade da dicção “de comum acordo” que consta do § 2º do art. 114 da Constituição Federal**. O v. Acórdão, da lavra do Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 15.09.2017, e considerado publicado em 18.09.2017.

No mesmo sentido, a Súmula nº 66, da Jurisprudência Uniforme do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aprovada pela Resolução nº 095/2017, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 15.09.2017 e considerada publicada em 18.09.2017, *in verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE DA CONSTITUIÇÃO. RESPEITO À CLÁUSULA PÉTREA. DICÇÃO DE COMUM ACORDO. Por violar cláusula pétrea (art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988), considera-se inconstitucional a dicção de comum acordo, inserta, pelo constituinte derivado, no § 2º do art. 114 do Texto Fundamental.

Enfim, o acesso ao poder normativo da Justiça do Trabalho pode fazer-se nos moldes da arbitragem (pública), que, em regra, depende do ajuizamento de ‘comum acordo’ (expresso ou tácito), pelos interessados; mas admite a propositura da demanda, por iniciativa exclusiva de qualquer interessado, mediante suprimento judicial, em caso de recusa da outra parte, conforme os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), o que equivale à técnica de solução jurisdicional, garantia do princípio do livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF), com vistas à obtenção de uma sentença normativa, uma vez frustrada a negociação coletiva ou a solução arbitral (pouco utilizada no Brasil), com vistas à criação de normas para regular melhores condições de trabalho, haja vista que compete à Justiça do Trabalho “decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

Assim, o dissídio coletivo proposto “de comum acordo” (art. 114, § 2º, da CF) é apenas uma faculdade, mas não uma obrigação, até porque essa condição seria a negação do direito ao livre acesso à jurisdição estatal.

Não fosse assim e para evitar o “comum acordo” de que trata aquele dispositivo da Lei Fundamental, o dissídio coletivo de natureza econômica, de forma unilateral, teria que ser precedido sempre da instauração de uma greve, o que, por evidente, constitui circunstância descabida, sob o pretexto de que, como alguns alegam, o art. 114, II, do texto constitucional, assegura o ajuizamento de ações que envolvam o exercício do direito de greve, sem a exigência da prévia concordância patronal.

Nesse sentido, a Súmula nº 66 do TRT-8, acima transcrita.

3. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Por muito tempo os honorários advocatícios, nos processos trabalhistas, estavam sujeitos às regras da Lei nº 5.584/1970, que dispõe sobre a assistência judiciária prestada pelo Sindicato profissional em favor dos trabalhadores.

A Súmula 219/TST estabeleceu que nessa Justiça Especializada a condenação ao pagamento da verba honorária não decorria pura e simplesmente da sucumbência, pois a parte deveria estar assistida do sindicato profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não

lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No passado, era necessária a apresentação de atestado de pobreza, exigência posteriormente abolida.

A Lei nº 13.467/2017 adotou idêntico critério do processo civil, ao admitir os honorários advocatícios sucumbenciais, entre 5% e 15% sobre o valor da causa atualizado.

E, se vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O deferimento da pretensão do trabalhador **em quantidade inferior à requerida na ação trabalhista não representa sucumbência**, uma vez que vitorioso, embora parcialmente, quanto ao título pleiteado, daí porque incabível a sua condenação em honorários sucumbenciais calculados “sobre o resultado da subtração do valor da causa pelo valor da condenação”.

Nesse sentido, o Enunciado nº 99 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA (2017):

99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par. 3º, da CLT) **apenas em caso de indeferimento total do pedido específico**. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou “sucumbência parcial”, referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial (grifo nosso).

Sobre a matéria, estabelece o art. 791-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Como se observa, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, os honorários sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, passaram a ser, em tese, devidos ao advogado da parte vencedora, os quais poderão ser fixados entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da condenação da sentença.

Ressalto, por oportuno, que se forem deferidos, ao reclamante, os benefícios da **justiça gratuita** ao trabalhador, por exemplo, dir-se-ia que é aplicável a norma disposta no § 4º do art. 791-A, da CLT, antes transcrito.

Sobre o tema, reporto-me a trechos de meu artigo “Reforma Trabalhista - Considerações Preliminares”, publicado na Revista nº 101 (julho/dezembro - 2018) do TRT-8ª Região, páginas 19/54:

A chamada “Reforma Trabalhista” compromete bastante o princípio da gratuidade do processo trabalhista, uma de suas mais importantes características, à luz do direito constitucional de acesso à justiça e de proteção ao hipossuficiente.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No âmbito da Justiça do Trabalho, prevalecia a seguinte norma, prevista no art. 790, § 3º, da CLT:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Aliás, a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a prova documental nos casos que indica, reza:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Praticamente no mesmo sentido dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 99

...

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

O dispositivo consolidado que cuida do benefício da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (art. 790 da CLT), agora com o acréscimo de mais um parágrafo (4º), retrocede a um período em que se exigiam do cidadão diversos atestados, como de vida e residência, de pobreza etc.

Considerando que as normas que regem os honorários advocatícios possuem natureza híbrida, a condenação à referida verba só seria, em princípio, cabível nos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, do C. TST, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, da qual destaco o art. 6º:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST (grifo nosso).

Tal posicionamento decorre da garantia de não surpresa e do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento do ajuizamento da ação.

Ocorre que é necessário perquirir se haverá, no processo, **prova** de que o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, tenha crédito para receber nos autos respectivos ou em outro processo (art. 791-A, § 4º, da CLT).

Em caso negativo, **não** há razão para o trabalhador suportar as despesas resultantes da sucumbência, **mesmo sob condição suspensiva**

de exigibilidade para efeito de execução nos dois anos subsequentes do trânsito em julgado da decisão ou comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Esse procedimento, no mínimo, contribui para o acúmulo de processos nos arquivos dos órgãos judiciários e se contrapõe à realidade econômico-financeira de expressiva quantidade de trabalhadores, quase todos hipossuficientes, subempregados ou desempregados.

Ademais, considera-se bastante razoável a tese no sentido de que o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na ação, não deve ser condenado a pagar honorários advocatícios, **sob pena de violação ao direito constitucional de acesso ao Judiciário**, conforme o precedente jurisprudencial consubstanciado no v. Acórdão proferido nos Processo TRT-15ª Região nº 0012715-89.2017.5.15.0146, de 05 de junho de 2018, da lavra do Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, em decisão unânime da 1ª Câmara - Primeira Turma do E. TRT-15ª Região, cuja ementa transcrevo:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE CUSTOS AO BENEFICIÁRIO. IMPROPRIEDADE DO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO COMO FORMA DE NEGAR VIGÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA GRATUITA. Os artigos 790-B (caput e § 4º), 791-A, § 4º e 844, § 2º da CLT, com as redações que lhes foram dadas pela Lei n. 13.467/17 contrariam a essência do instituto da assistência judiciária gratuita, quebrando toda a tradição jurídica desenvolvida sobre o tema, e ainda, afrontam, literalmente, o inciso LXXIV do art. 5º da CF.

Se, por uma questão de cidadania, a todos, sem distinção, é dado o direito de acesso ao Judiciário e se é entendido que com relação ao pobre existe um obstáculo que precisa ser superado pela assistência judiciária gratuita, para que o princípio isonômico seja concretizado, não se pode fixar o pagamento de honorários prévios e honorários advocatícios a quem é alvo de assistência judiciária gratuita porque isso é

o mesmo que negar a essas pessoas o acesso à justiça, diminuindo-lhe a cidadania.

O exercício regular do direito de ação não pode gerar perda da eficácia da garantia constitucional da assistência judiciária gratuita.

É imprópria a criação de uma “presunção da utilização abusiva do processo por parte do beneficiário da justiça gratuita”, que não decorre de texto de lei e que não se sustenta em máximas de experiência estatisticamente verificáveis, pois aniquila a presunção de inocência e até impede o legítimo direito de defesa, não sendo, pois, fundamento legítimo para negar vigência à garantia fundamental, fixada expressamente na Constituição Federal, da assistência judiciária integral e gratuita aos que não tenham condições econômicas de suportar os custos do processo.

No conflito de normas estabelecido, entre a previsão da Lei n. 13.467/17 e o Código de Processo Civil, não cabe invocar a aplicação da nova “lei trabalhista” por ser mais específica, porque, em se tratando de garantias fundamentais, a regra específica não pode reduzir o patamar já alcançado por norma mais ampla, vez que isso representaria a consagração de um estrato social determinado, ao qual se imporia uma condição de subcidadania.

Quando o tema é a preservação de garantias fundamentais, o conflito de normas se resolve pela aplicação da regra de maior proteção, ou, como fixado na base teórica do Direito do Trabalho, pela aplicação da norma mais favorável à condição humana. Sendo assim, em termos de direitos fundamentais, o geral, quando mais benéfico, pretere o específico.

E também não se pode conceber que uma condição de cidadania já alcançada possa ser reduzida, mesmo por imposição legislativa, sob pena de ferir a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais do não retrocesso, traduzida no Direito do Trabalho pelo princípio da condição mais benéfica, que, inclusive, tem sede constitucional, conforme previsão do “caput” do art. 7º, o qual estabeleceu que os direitos trabalhistas são aqueles que ali se relacionou e quaisquer outros que “visem à melhoria” da condição social dos trabalhadores (grifo nosso).

Transcrevo, ainda, entendimento manifestado pelo Desembargador **Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior**, exposto no v. **Acórdão nº TRT-8ª/2ª T./ROPS 0000396-70.2018.5.08.0107**, julgado em 12.12.2018, publicado no DEJT de 18.12.2018, que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais, *in verbis*:

PROCESSO nº 0000396-70.2018.5.08.0107 (ROPS)
RECORRENTE: ESPÓLIO DE VALDEMIR DE LIMA BARBOSA
RECORRIDA: FAZENDA SANTA MÔNICA
ORIGEM: 3ª Vara do Trabalho de Marabá
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A ação que deu origem ao presente feito foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, é aplicável *a priori* a nova sistemática ali prevista acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 791-A, § 4º:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

É imperioso reconhecer que este dispositivo - se não tem como propósito - tem incontestavelmente como efeito prejudicar o **acesso à jurisdição** pelos mais pobres, uma vez que elevou o custo econômico da demanda judicial trabalhista com a instituição da possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios por mera sucumbência.

Ocorre que este efeito choca-se com as garantias processuais e substanciais que envolvem o hipossuficiente em juízo. A Constituição da República e os tratados internacionais sobre Direitos Humanos, que adensam estas garantias, aliás, instituem um regime de proteção ao trabalhador-hipossuficiente que nega efeito jurídico ao dispositivo consolidado se ele for **interpretado** como óbice econômico de acesso à jurisdição.

Como salientam Cintra *et al.*, in Teoria Geral do Processo (2009, p. 39-40),

“A ordem jurídico-positiva (Constituições e leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmonicamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias”.

E neste sentido é preciso eliminar as dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o oferecimento de defesa adequada. A oferta constitucional de assistência jurídica integral e gratuita há de ser cumprida, seja quanto ao juízo civil como ao criminal de modo que ninguém fique privado de ser convenientemente ouvido pelo juiz, por falta de recursos (Cintra *et al.*, Teoria Geral do Processo, 2009, p. 40).

É importante ressaltar que a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** tem desenvolvido, a partir dos artigos 8º e 25 da **Convenção Americana de Direitos Humanos**, uma concepção de devido processo legal bastante preocupado com a **efetividade dos meios e recursos** postos à disposição daqueles que recorrem ao judiciário.

Isso fica evidente, por exemplo, na Opinião Consultiva 16/1999, na qual a Corte declarou que:

“Para alcançar seus objetivos, o processo deve reconhecer e resolver os fatores de desigualdade real daqueles que são levados diante da justiça. É assim que se atende o princípio da igualdade ante a lei e os tribunais e a correlativa proibição de discriminação. A presença de condições de desigualdade real obriga

a adotar medidas de compensação que contribuam a reduzir ou eliminar os obstáculos e deficiências que impeçam ou reduzam a defesa eficaz dos próprios interesses. Se não existirem meios de compensação, amplamente reconhecidos em diversas vertentes do procedimento, dificilmente se poderia dizer que aqueles que se encontram em condições de desvantagem desfrutam de um verdadeiro acesso à justiça e se beneficiam do devido processo legal em condições de igualdade com aqueles que não padecem dessa desvantagem” (sem grifo no original).

O Legislador brasileiro caminhou no sentido oposto ao dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos ao desnaturar o sistema de gratuidade até então vigente no âmbito da Justiça do Trabalho. Ignorou a desigualdade entre os sujeitos da relação processual, que não se limita, diga-se, à capacidade econômica de arcar com os custos da demanda, mas se traduz muitas vezes na aptidão de produzir provas, influenciando decisivamente no resultado da contenda. O dispositivo consolidado chocou-se diretamente com a garantia do devido processo legal estatuído no art. 8º, § 1º (toda a pessoa terá o direito de ser ouvida com as devidas garantias na determinação de seus direitos e obrigações de caráter trabalhista) e da proteção jurisdicional efetiva, conforme o art. 25 (Toda pessoa tem direito a qualquer recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra ato que viole seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pelas leis ou pela Convenção).

Não há que se falar de efetividade da jurisdição quando o custo de demandar judicialmente torna-se tão elevado que inibe o direito de ação, destacadamente em uma jurisdição tão sensível como a trabalhista, na qual os pleitos versam em sua esmagadora maioria sobre verbas de natureza alimentar e a própria subsistência do trabalhador. Prejudicar a universalização e a efetividade da jurisdição por meio de óbices econômicos, como fez o legislador brasileiro por meio do art. 791-A, constitui clara violação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Dito de forma mais explícita, no regime de garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos,

é insuscetível de aplicação de dispositivo legal que implique na condenação de hipossuficiente por mera sucumbência ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que consagraria a instituição de encargo econômico com o fim único e exclusivo de limitar o acesso à jurisdição àqueles que não dispõem de recursos para arcar com os custos aumentados da demanda; ficando, assim, os pobres alijados em grande medida de levar seus pleitos à apreciação judicial.

A propósito, há que se salientar, que as mencionadas disposições convencionais são perfeitamente compatíveis com o regime da Constituição da República e harmonizam-se com o Título dedicado às garantias e direitos fundamentais. Mais precisamente encontramos no artigo 5º três disposições centrais na conformação do direito ao acesso à justiça no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a saber; 1) Direito de petição (Inc. XXXIV, “a”), 2) Inafastabilidade da jurisdição (Inc. XXXV) e Assistência jurídica integral e gratuita (Inc. LXXIV).

Não bastasse a compatibilidade, em razão do *pacta sunt servanda* (art. 26 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados), o Estado brasileiro tem o dever de adequar seu direito interno aos compromissos internacionalmente assumidos. E, em se tratando de Convenção sobre direitos humanos cuja ratificação não se deu na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição, as disposições tem *status* supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. E, portanto, prevalecem sobre leis ordinárias como a Lei nº 13.467/2017, que criou o art. 791-A.

Diante (1) da compatibilidade das garantias previstas na Convenção Americana com o regime constitucional de 1988; (2) da posição do Supremo Tribunal Federal de atribuir *status* supralegal aos tratados internacional sobre direitos humanos não ratificados no forma do art. 5ª, § 3º, da Constituição Federal; (3) do dever do Estado brasileiro de adequar seu direito interno aos tratados sobre direitos humanos, entendo inaplicável o artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, por contrariar os **artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos**.

Assim, dou provimento ao recurso do reclamante para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios por mera sucumbência.

Em voto proferido no **Processo nº 0000309-41.2018.5.08.0002**, manifestou-se o Desembargador **Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior**:

Não encaro o novel art. 791-A sob o prisma da constitucionalidade. Limito-me a analisá-lo à luz dos compromissos internacionalmente assumidos pelo Estado brasileiro, o que vem sendo chamando de controle de convencionalidade. Entendo que contraria os artigos 8^a, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos a condenação de trabalhador-hipossuficiente ao pagamento de honorários ao patrono da parte contrária por mera sucumbência. Isto porque ao Estado brasileiro, por qualquer de seus poderes e enquanto membro do sistema americano de proteção de direitos humanos, é vedado criar obstáculo que tenha por efeito prejudicar o acesso à justiça daqueles que não podem arcar com os ônus econômicos do processo, sob pena de violação do devido processo legal (art. 8^o), igualdade (art. 24) e efetividade da jurisdição (art. 25).

De fato, o amplo acesso à Justiça consiste em direito humano fundamental e o E. STF conferiu **caráter supralegal** aos tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, conforme se verifica da decisão proferida no RE 466.343, em 03/12/2008 (public. DJE 05/06/2009).

Nesse quadro, evidencia-se que o direito de acesso à justiça, além de ser constitucionalmente garantido, encontra-se assegurado em declaração e tratado internacionais, os quais prevalecem sobre as leis ordinárias, o que inclui a Lei nº 13.467/2017, que criou o art. 791-A da CLT, fazendo-se necessário se fazer o chamado controle de convencionalidade/supralegalidade, uma vez que devem ser respeitados os direitos humanos previstos na declaração e tratado supramencionados, que foram devidamente subscritos pelo Brasil.

Como se posiciona o insigne doutrinador **Mauro Schiavi**:

“A previsão da sucumbência recíproca configura a alteração mais significativa da novel legislação, pois altera, em muito, o protecionismo processual que é um dos pilares de sustentação do processo trabalhista e, pode em muitos casos inviabilizar ou ser um fator inibitório do acesso à justiça da

parte economicamente fraca” (In **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17: de acordo com a IN n. 41/18 do TST/Mauro Schiavi**. - 3. ed. - São Paulo: LTr, 2018).

É, ainda, manifestação do Desembargador Paulo Coimbra da Silva Júnior, cujo voto tenho acompanhado, a que consta no julgamento do **Processo nº 0000061-11.2019.5.08.0012 (ROPS)**:

“Respeitosamente dirirjo do voto proposto pelo Eminentíssimo Relator no que concerne ao tema ‘honorários advocatícios sucumbenciais’, uma vez que nego provimento ao recurso da reclamada. Entendo que o controle de convencionalidade pode (e deve) ser realizado por Órgão fracionado sem que isso represente usurpação de competência do Tribunal Pleno ou violação à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.640.084, entendeu que é possível realizar o controle de convencionalidade sem necessidade de respeito à cláusula de reserva de plenário. O julgamento foi realizado com base na Tese da Supralegalidade dos Tratados que versam sobre Direitos Humanos. Considerando que não havia um afastamento da norma em relação à Constituição, não era o caso de usurpação da competência do STF. Situação semelhante ocorre nos autos do presente processo. Aqui proponho como parâmetro de controle os artigos 8º, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos e não a Constituição Federal. Em razão disto, não há que se falar em reserva de plenário ou violação à Súmula Vinculante n. 10”.

Ademais, transparece incoerente conceder o benefício da justiça gratuita ao trabalhador, inclusive isenção do pagamento das custas, que correspondem a dois por cento (2%) sobre valor da causa ou da sucumbência, e condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que vão de cinco por cento (5%) a quinze por cento (15%) sobre o valor da causa - portanto em montante muito superior ao valor das custas -, quando é certo que, embora as custas e os honorários advocatícios sejam verbas de natureza diversa, afinal de contas, a

insuficiência de recursos econômico-financeiros diz respeito à mesma parte, o trabalhador, no caso, não raro hipossuficiente, subempregado ou desempregado, o que afeta a sua sobrevivência e de sua família e inibe, dificulta ou impede o acesso à jurisdição plena e efetiva.

Assim, em razão das características do processo trabalhista, como a gratuidade e a natureza alimentar do crédito do trabalhador, tem sido invocado o fundamento de que o **beneficiário da justiça gratuita** não terá que pagar honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que tenha crédito no respectivo processo ou em outro perante a Justiça do Trabalho, e ainda que a pretensão seja acolhida apenas em parte, sob pena de violação ao direito de acesso ao Judiciário e negação da cidadania plena, além de afronta aos **Direitos Humanos**.

UBERIZAÇÃO E TRABALHO AUTÔNOMO *

UBERIZATION AND AUTONOMOUS WORK

*Georgenor de Sousa Franco Filho ***

SUMÁRIO: 1. Definindo o aplicativo Uber. 2. Tratamento legal em temas similares. 3. Jurisprudência e direito estrangeiro e jurisprudência brasileira. 4. Visão prospectiva.

RESUMO: Este texto examina o trabalho desenvolvido através de aplicativos no serviço de transporte privado individual de passageiros, tipo Uber, enfrentando o fenômeno denominado Uberização e o entendimento jurisprudencial que tem predominado atualmente quanto à existência ou não de relação de emprego.

PALAVRAS CHAVE: Uber. Uso de aplicativo. Relação de emprego. Trabalho autônomo.

ABSTRACT: This paper examines the work developed through applications in the Uber type private individual passenger transport service, facing the phenomenon called Uberização and the jurisprudential understanding that has prevailed today regarding the existence or not of employment relationship.

KEY WORDS: Uber. Application usage. Employment relationship. Self-employment.

* Palestra proferida no Seminário da AMATRA-8, em Belém (PA), em 6.9.2019, 10,30/11,20hs.

** Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor *Honoris Causa* e Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro de Número da Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social e Membro da Academia Paraense de Letras, da Academia Brasileira de Seguridad Social, da Asociacion Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social e da Academia Paraense de Letras Jurídicas.

1. DEFININDO O APLICATIVO UBER

Uma espécie diferenciada de motorista de transporte privado individual merece especial atenção justo porque é muito questionada a sua condição de autônomo ou de subordinado. Trata-se daquele que trabalha utilizando um aplicativo (*E-hailing*) disponível para celulares que conecta motorista a passageiros, oferecendo um serviço semelhante ao táxi tradicional.

O mais famoso aplicativo foi criado pela empresa Uber, uma multinacional norte-americana, fundada como Uber Cab, em 2009, por Garrett Camp e Travis Kalanick, que presta serviços eletrônicos, e que chegou ao Brasil em 2014, tendo registrado, em 2018 um crescimento de corridas de 45% em relação a 2017¹. Após, outros surgiram (Lyft, Cabify, Easy, WillGo) com as mesmas características.

Existem cinco espécies de Uber, destacando-se o UberX, que é seu principal serviço, disponível para carros mais simples, e o Uber Black, para carros de luxo de cores prata ou preto com tarifas elevadas. Os demais cuidam de transporte de animais, bagagens e bicicletas.

A questão principal, além da disputa entre os motoristas de táxi regular e os de transporte Uber, é acerca da existência ou não de relação de emprego entre o motorista e a empresa Uber, que administra o aplicativo, e que pode ser alegado existir entre os dois um contrato de parceria. Nesse particular, inicialmente o que teríamos é um contrato no qual a operadora da plataforma (a Uber) funciona como intermediadora, sob demanda, dos serviços de transporte privado individual.

Parece ser difícil o controle regular das atividades dos motoristas Uber, porque teriam, em tese, total liberdade de escolher quando e onde se conectariam ao aplicativo para atender possíveis passageiros, usariam seus próprios veículos e receberiam a maior parte do valor da corrida realizada. Importaria, então, em inexistência de subordinação como conhecida tradicionalmente. Estamos diante do *word on-demand*, quando o trabalhador atua quando é chamado. Acrescente-se, ainda, que iniciam as plataformas Uber e seus similares a adotar algoritmo para dar segurança a motoristas e usuários, substituindo a tecnologia de *machine learning* para identificar riscos.

No entanto, o preço da corrida não é fixado pelo motorista, que precisa estar devidamente cadastrado; o pagamento é efetuado por meio de cartão de crédito à empresa Uber que repassa a parte do motorista, mas o pagamento também pode ocorrer em moeda corrente diretamente a este, que transferirá à Uber o percentual correspondente. Em outros termos, o

¹ Cf. <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/02/15/uber-recebe-us-50-bi-em-corridas-em-2018-mas-lucro-ainda-nao-aparece.ghtml>. Acesso em 4.9.2019.

faturamento (isto é, o valor da corrida) é rateado entre empresa e motorista, aproximando, nesse aspecto, de um contrato de parceria. O trabalhador, por sua vez, deve possuir um veículo de razoável luxo e sempre estar vestido com roupa social completa (preferencialmente, terno e gravata).

Embora não cumpram horário, é recomendado que o aplicativo seja mantido no modo *on-line*, e, ao não proceder dessa forma, pode ser penalizado. Impende observar que isto pode demonstrar o afastamento de uma das características do contrato regular de trabalho: a não-eventualidade, pelo fato de que o motorista por, *sponte sua*, colocar-se *off line* e apenas poderá ser avisado de que poderá ter bloqueado seu acesso.

Afora isso, os motoristas passam por avaliação dos próprios passageiros-usuários, que, através de notas e eventuais gratificações *in pecúnia*, pontuam a favor ou contrariamente ao motorista que, mal avaliado, pode ser descredenciado.

Considerando os argumentos aduzidos pela própria empresa Uber e as características que se verifica na realidade do trabalho desenvolvido, será possível reconhecer vínculo empregatício entre a empresa Uber e os motoristas que usam seu aplicativo?

Precisamos considerar o surgimento de novas formas de trabalho, muitas, como esta, decorrentes das novas tecnologias que mudaram a vida das pessoas. Trata-se de uma inovação disruptiva que leva a sociedade a uma readaptação e a reavaliação de seus costumes tradicionais.

Tendo em vista os traços caracterizadores da relação de emprego, parece que na relação Uber *versus* motorista o que existe não é um contrato de parceria, mas aparentemente um vínculo empregatício bem delineado. Pelo menos, está é a impressão preliminar do fenômeno da uberização. No entanto, essa ideia inicial acaba ganhando novos contornos e outras considerações precisam ser feitas.

Com efeito, temos a subordinação representada pela submissão dos motoristas às regras da Uber; a não eventualidade poderia ser identificada pelo cumprimento de jornada mínima de trabalho sem o que o motorista perde o acesso ao uso do aplicativo; a pessoalidade, pela impossibilidade de transferir os trabalhos a outro motorista, sem cadastramento prévio; e a remuneração decorrente da transferência de parte do pagamento efetuado pelo cliente, em cartão de crédito, à Uber para o motorista, mas o pagamento também pode ser diretamente ao motorista. Aparentemente estariam passíveis de identificação os tradicionais requisitos da relação de trabalho subordinado.

Esta é uma realidade nova no mundo do trabalho que exige cautela e detido exame de prova quando for submetido ao exame do juiz. A partir daí, talvez o entendimento possa vir a se alterar.

2. TRATAMENTO LEGAL EM TEMAS SIMILARES

A atividade do motorista *Uber*, da mesma forma como de outros aplicativos (Cabify, WillGo, Easy etc.), possui algum controle do Estado, com a sanção da Lei n. 13.640, de 26.03.2018, que, ao alterar a Lei n. 12.587, de 03.01.2012, passou a regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Com efeito, o inciso X do art. 4º da Lei n. 12.587/2012 define transporte remunerado privado individual de passageiros, como sendo o *serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.*

Não cuida a lei alterada de questões trabalhistas envolvendo motorista *Uber* ou similar e o aplicativo. Trata da regularização da atividade, reconhecendo a legalidade, e apenas a relação deste com o ente público, que cabe a concessão da autorização, Município ou Distrito Federal, como explicitado no art. 11-A da Lei n. 12.587/2012:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Adiante, o art. 11-B da mesma lei apresenta as condições para o motorista de aplicativo poder desenvolver sua atividade, a saber:

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Preenchidos esses requisitos e essas condições, a atividade estará regularizada, o aplicativo poderá ser utilizado nas cidades brasileiras. Quanto à relação jurídica entre o trabalhador motorista e o aplicativo, e o eventual reconhecimento de uma relação de emprego, a matéria ficará à conta da prova nas ações que eventualmente tramitarem na Justiça do Trabalho e ao bom senso e discernimento dos magistrados trabalhistas.

De aduzir, ainda, que tramita o Projeto de Lei n. 7.376/2017, que pretende cuidar do uso de aplicativos em rede de comunicação no transporte de passageiros por meio de mototáxis, o que, de todas as formas, sinaliza mais um avanço nesse tipo de relação.

Saber se os motoristas uberizados passaram à condição de empregados do aplicativo Uber ou são apenas seus usuários é uma questão bastante tormentosa, como já temos destacado, e as posições continuam extremamente divergentes.

Uma coisa já é certa: o motorista de aplicativo independente, o motorista Uber ou similar, está incluído como microempreendedor individual, o MEI, nos termos da Resolução n. 148, de 2.8.2019, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

3. JURISPRUDÊNCIA E DIREITO ESTRANGEIRO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Nos Estados Unidos, a Justiça americana está demonstrando tendência a reconhecer a relação de emprego², e um projeto de lei no

² Cf. <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/08/juiz-dos-eua-rejeita-tentativa-de-acordo-do-uber-com-motoristas.html>>. Acesso em 31.10.2016.

Estado da Califórnia pretende transformar em empregados os motoristas da Uber e da Lift, atualmente contratados como independentes³.

No Reino Unido, o *Employment Appeals Tribunal* (Tribunal de Recursos de Trabalho), situado em Londres, reconheceu, em 2017, dois motoristas da empresa Uber como empregados, garantindo-lhes certos direitos trabalhistas (Appeal n. UKEAT/0056/17/DA - Uber BV *vs.* Aslam (2017)⁴, e, foi retirada a licença para o aplicativo operar devido a “falta de responsabilidade corporativa”. Em Portugal, a Lei n. 45, de agosto de 2018, cuida de um regime jurídico para a atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículo descaracterizado, através de plataforma eletrônica, prevendo, inclusive, controle de jornada.

Na Dinamarca, o Uber decidiu encerrar suas operações após a aprovação de regras mais rígidas, e ações judiciais têm sido ajuizadas contra ele na Espanha, Itália, Grécia e França⁵.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, em acórdão de 20.12.2017, apreciando questão prejudicial envolvendo a *Asociación Profesional Elite Taxi*, Barcelona (Espanha), e a *Uber Systems Spain*, ligada à *Uber Technologies Inc.*, entendeu que a Uber não é apenas uma empresa de tecnologia, mas sim desenvolve uma atividade indissociavelmente vinculada a um serviço de transporte urbano não coletivo, não se tratando de um *serviço de conexão digital*⁶.

No Brasil, desde sempre, existiram notícias de ações em vias de ajuizamento na Justiça do Trabalho⁷. Várias foram ajuizadas e julgadas.

³ Cf. <https://www.nytimes.com/2019/08/29/technology/uber-lyft-ballot-initiative.html>. Acesso em 4.9.2019.

⁴ Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a046b06e5274a0ee-5a1f171/Uber_B.V._and_Others_v_Mr_Y_Aslam_and_Others_UKEAT_0056_17_DA.pdf. Acesso em 18.8.2019.

⁵ Disponível em: <https://tecnoblog.net/230495/uber-servico-taxi-comissao-europeia/>. Acesso em 17.8.2019.

⁶ A ementa do acórdão registra: Reenvio prejudicial - Artigo 56º TFUE - Artigo 58º, nº 1, TFUE - Serviços no domínio dos transportes - Diretiva 2006/123/CE - Serviços no mercado interno - Diretiva 2000/31/CE - Diretiva 98/34/CE - Serviços da sociedade da informação - Serviço de intermediação que permite, através de uma aplicação para telefones inteligentes, estabelecer a ligação, mediante remuneração, entre motoristas não profissionais que utilizam o seu próprio veículo e pessoas que pretendam efetuar deslocações urbanas - Exigência de uma autorização. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=198047&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3218839>. Acesso em 18.8.2019.

⁷ Cf. <http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2016/09/19/internas_economia,805379/ex-motorista-do-uber-em-bh-vai-a-justica-pedir-direitos-trabalhistas.shtml>. Acesso em 31.10.2016.

Nesse rol, no TRT da 3ª Região, o RO 0010806-62.2017.5.03.0011 admitiu a existência de vínculo empregatício. Em síntese, entendeu que o motorista não exerce as atividades por sua iniciativa e conveniência, não se auto-organiza, nem deixa de se submeter ao controle da empregadora. Trata-se de típico contrato de adesão com expressa previsão de que o motorista é obrigado a aceitar os termos e condições nele estipulados. No que refere a subordinação, destacou que o motorista somente toma ciência do destino escolhido pelo usuário, quando o recebe em seu veículo e dá o comando de início da corrida. Destacou a Corte ainda a ausência de liberdade na estipulação do valor do trabalho prestado pelo próprio motorista de aplicativo o afasta, completamente, da condição de autônomo, e o fato de a avaliação do motorista realizada pelo cliente da corrida busca assegurar um padrão de qualidade dos serviços no interesse da empresa Uber, além de o motorista arcar com as despesas do veículo, representando, na realidade, talvez a face mais perversa das condições impostas pela empresa para o trabalho via aplicativo Uber⁸.

O mesmo Terceiro Regional apresenta decisão diversa:

MOTORISTA CADASTRADO NO APLICATIVO UBER - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - A finalidade do aplicativo desenvolvido e utilizado pela reclamada é conectar quem necessita da condução com quem fornece o transporte, sem os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT, em especial a personalidade e a subordinação jurídica, o que impede o reconhecimento da relação de emprego (RO 0010795-02.2017.5.03.0183, Relator: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria, Quinta Turma).

Em sentido contrário, o TRT da 2ª Região, julgando o RO 1001574-25.2016.5.02.0026, não reconheceu vínculo, e o aresto está assim ementado:

O sistema UBER, na verdade, vem a ser uma plataforma tecnológica, de modo a facilitar o contato entre o proprietário do veículo cadastrado e o cliente. Mal comparando com as cooperativas de táxi, a diferença é que os motoristas da empresa UBER têm a comodidade de não precisarem aguardar os passageiros nos pontos de encontro nas

⁸ Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00108066220175030011>. Acesso em 17.8.2019.

Igualmente reconhecendo relação de emprego os processos 1000123-89.2017.5.02.0038, da 2ª Região, e 0011359.34.2016.5.03.0112, da 3ª Região.

ruas, podendo aguardar os chamados em casa, ou em qualquer outro local, facilitando a prestação do serviço para ambas as partes. Os meios tecnológicos servem para aprimorar e facilitar o modo de vida das pessoas. E, atuando o motorista em nome da empresa, e sendo ela também responsável por eventuais irregularidades que possam ser cometidas pelo condutor, cabe a ela estabelecer as regras de procedimento na execução dos serviços, o que não se confunde com o poder diretivo do empregador. A partir do momento em que o motorista se cadastra na plataforma do UBER, adere a diversas cláusulas a fim de que a prestação dos serviços também seja uniforme e com qualidade. Os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 1º, IV c/c art. 170, III, da CF) garantem o desenvolvimento econômico-produtivo livre, desde que pautado na função social da propriedade (art. 5º, XXIII c/c art. 170, III, CF).⁹

Temos, então, que está plenamente caracterizado o dissenso jurisprudencial entre tribunais de segundo grau em nosso país, ensejando, e aguardando, a manifestação do Tribunal Superior do Trabalho para indicar um norte a ser seguido, e, mais, pela via extraordinária, a apreciação do Excelso Pretório que, como palavra final, poderá apontar a direção que devem seguir os julgadores das instâncias inferiores.

Note-se que, em 28 de agosto deste ano, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no CC 164.544-MG, que é da competência da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho, o exame de pedido de indenização em razão de cancelamento unilateral e suspensão do uso de aplicativo por motorista Uber, ao entendimento de que se trata de contrato de natureza civil¹⁰.

Passemos a fazer necessárias considerações sobre esse julgado. De início, haver uma equivocada interpretação do inciso IX do art. 114 da Constituição, quando trata de *outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho*. Ademais, não pretendeu o autor da ação questionar

⁹ Disponível em: https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=1214602&p_grau_pje=1&p_seq=1001574&p_vara=26&dt_autuacao=30%2F08%2F2016&cid=6654. Acesso em 17.8.2019.

¹⁰ Trata-se do CC 164.544-MG, de 28.8.2019. Rel.: Min. Moura Ribeiro (Disponível em: <https://www.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900799520&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>). Acesso em 3.9.2019.

matéria trabalhista, mas sim - e aí o acórdão está corretíssimo - obter o cumprimento do contrato que, a seu ver, estaria violado para retornar ao uso do aplicativo.

Ora, devemos considerar alguns aspectos que chamam a atenção. O motorista de aplicativo pode ser um MEI, como tal não obsta que possa ser assemelhado a um pequeno empreiteiro (celebrado um contrato com o aplicativo para fazer transporte de passageiros).

Sendo um *pequeno empreiteiro*, a competência para apreciação de demanda questionando até mesmo o contrato celebrado deveria ser da Justiça do Trabalho, a teor do art. 652, III, da CLT. É certo que não se trata de *operário ou artífice* na acepção mais tradicional das palavras, mas ninguém pode negar que esse motorista, como *artífice*, executa sua arte (dirigir) conforme as tarefas que lhe são atribuídas, e, como *operário*, devemos admitir que se trata de todo aquele que trabalha, subordinada ou autonomamente.

Devemos ressaltar, ainda, que o tema submetido à decisão do STJ versava apenas sobre competência. Esse deveria ter sido o limite da decisão: afirmar quem seria competente para apreciar a demanda. Acreditamos que a Corte Superior avançou sobre matéria que não lhe cabia apreciar naquele momento, mesmo porque, mesmo sem qualquer contraditório, ao afastar a possibilidade de existência até mesmo de relação de trabalho adentrou no mérito da ação, suprimindo instâncias que poderiam rever esse assunto.

Assim, com a devida vênia, entendemos que, quanto à decisão do STJ, (1) o contrato celebrado entre o motorista de aplicativo e a plataforma cuida de relação de trabalho, e deveria ser apreciado pela Justiça do Trabalho (art. 114, IX, da Constituição); (2) a condição de MEI atribuída pela legislação brasileira assemelha o motorista de aplicativo ao pequeno empreiteiro; (3) as questões relativas ao contrato de empreitada dessa natureza devem, também por esse fundamento, ser da competência da Justiça do Trabalho; (4) tudo leva a conduzir que o ajuste entre ambos é a consagração de um trabalho de natureza autônoma, sem a subordinação habitual que encontramos no Direito do Trabalho tradicional.

De aduzir que, conquanto possa se tratar de uma nova modalidade de interação econômica, surgindo a *sharing economy* (economia compartilhada), quando *os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária*

da plataforma, esse fato, relevante sem dúvida, não afasta a existência de relação de trabalho entre ambos, sendo de consumo a relação entre o passageiro e o motorista de aplicativo, que, inclusive, por este é avaliado, sujeitando às sanções contratuais.

4. VISÃO PROSPECTIVA

O que se pode esperar da jurisprudência brasileira em termos de reconhecer ao não relação de emprego entre o motorista e o aplicativo (seja Uber, seja outro similar)?

As expectativas conduzem ao reconhecimento do vínculo laboral subordinado, mesmo com a recente decisão do STJ que mencionamos acima, pelo menos nos próximos anos, porém é imperioso considerar o disposto no art. 442-B da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/17, dispondo:

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

De acordo com esse dispositivo, apesar das decisões no sentido de existir o liame empregatício, tudo leva a considerar que os motoristas de aplicativo serão considerados autônomos, e, assim, terão afastada a condição de empregados. Corrobora que não devemos esquecer que o motorista poderá utilizar, simultaneamente, outros aplicativos e, em sendo chamado, atender o pedido que lhe for mais conveniente.

Com efeito, com a modernização flagrante das relações de trabalho, a precarização do emprego, e a busca por melhores condições de vida, poderá ensejar a existência do chamado *Crowdsourcing* ou *Crowdwork*, caracteristicamente trabalho autônomo, aliado ao *word-on-demand*, fruto dessa *GIG Economy* que domina o mundo e o dominará ainda mais futuramente.

O próprio *controle* que existe atualmente, representado sobretudo pela avaliação feita pelo cliente, nada mais é do que a aplicação de *compliance* nesse tipo de relação, o que, por si só, não deve levar a fechar questão sobre a existência de vínculo empregatício.

Afinal, não devemos esquecer que caminhamos para o carro autônomo e a tendência das cidades é a adoção de mecanismos extremamente fáceis e coletivos de mobilidade urbana.

Em resumo, a uberização não é reversível, certamente será aperfeiçoada dia a dia, e, em vistas das mudanças interpretativas do conceito de subordinação, afastará, futuramente, a relação de emprego, admitindo a existência de trabalho autônomo, no modelo *sharing economy*, que importa em economia compartilhada.

Belém, 7.8.2019/30.8.2019

INSTRUMENTALISMO E FORMALISMO-VALORATIVO EM CIÊNCIA PROCESSUAL: HÁ ALGO DE NOVO SOB O SOL?

INSTRUMENTALISM AND VALUE FORMALISM IN PROCESSUAL SCIENCE: IS THERE SOMETHING NEW UNDER THE SUN?

*Clarice Santos*¹

*Ney Maranhão*²

*Rosalina Moitta Pinto da Costa*³

¹ *Clarice Santos* é Mestranda em Processo Civil e Direitos Fundamentais pela Universidade Federal do Pará (PPGD/UFGPA). Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Assessora do Ministério Público Federal no Pará (MPF/PA). Orientadora do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Processual Civil da Liga Acadêmica Jurídica do Pará (NEADPC/LAJUPA). Conselheira e Fundadora da LAJUPA. E-mail: clariice.santos@hotmail.com

² *Ney Maranhão* é Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal do Pará (Mestrado e Doutorado). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, com estágio de Doutorado-Sanduíche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma - La Sapienza (Itália). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Professor Coordenador do Grupo de Pesquisa “Contemporaneidade e Trabalho” - GPCONTRAB (UFGPA/CNPQ). Professor convidado em diversas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (Cadeira nº 30). Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Macapá (AP) (TRT da 8ª Região/PA-AP). E-mail: neymaranhao@gmail.com / Facebook: Ney Maranhão II / Instagram: @neymaranhao

³ *Rosalina Moitta Pinto da Costa* é Doutora em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Mestre em Direito Agrário (UFGPA). Especialista em Direito Ambiental (UFGPA). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (ESMPA). Professora de Direito Processual Civil da Universidade Federal do Pará (UFGPA). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal do Pará (UFGPA). Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Inovações no Processo Civil” (UFGPA/CNPQ). Mediadora certificada pelo CNJ/CCMJ - Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores do Conselho Nacional de Justiça. E-mail: rosalina.costa@hotmail.com

*Os formalistas são como um relojoeiro,
tão absorto em fazer com que seus relógios
sejam belos, que se esquece do propósito
deles: indicar as horas.*

Bertrand Russel

*As leis processuais não são outra coisa
que uma frágil rede, em cujas malhas
pressiona e, às vezes, desborda a realidade
social.*

Piero Calamandrei

RESUMO: Objetiva-se, de início, promover ampla exposição crítica sobre o desenvolvimento histórico das fases metodológicas do processo civil, com ênfase no instrumentalismo processual, sob a condução intelectual de Cândido Rangel Dinamarco, e no formalismo-valorativo, a partir da cátedra de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Em seguida, a partir de uma análise da historicidade jurídica e processual, anela-se indicar quais as principais críticas, notas similares e distintivas existentes entre esses dois marcos teóricos, os quais exercem indubitável impacto na história, reflexão e crítica do processo civil brasileiro. As ideias expostas ao longo da investigação retratam a compreensão de que as mencionadas fases possuem o propósito comum de combater o tecnicismo e exagero formal, diferenciando-se, porém, por aspectos substanciais, o que representa concluir que a ciência processual, de fato, encontra-se em novo passo metodológico. A pesquisa é qualitativa, eminentemente bibliográfica, tendo sido utilizado o método hipotético dedutivo.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Instrumentalidade. Formalismo-Valorativo.

ABSTRACT: It is intended, at the outset, to promote a broad critical exposition on the historical development of the methodological phases

of the civil process, with emphasis on procedural instrumentalism, under the intellectual conduction of Cândido Rangel Dinamarco, and in the formalism-evaluative, from the chair of Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Then, from an analysis of legal and procedural historicity, it is desired to indicate the main criticisms, similar and distinctive notes existing between these two theoretical frameworks, which undoubtedly have an impact on the history, reflection and critique of the Brazilian civil process. The ideas presented in the course of the investigation depict the understanding that the aforementioned phases have the common purpose of combating technicality and formal exaggeration, but are distinguished by substantial aspects, which means that procedural science does, in fact, find itself in a new methodological step. The research is qualitative, eminently bibliographical, and has used the hypothetical deductive method.

Keywords: Civil Procedural Law. Instrumentalism. Value Formalism.

SUMÁRIO

Introdução. 1 A historicidade do direito e do processo. 2 As fases metodológicas do processo civil. 2.1 Fase sincrética, imanentista ou praxista. 2.2 Fase científica, autonomista, conceitual ou processualista. 2.3 Fase instrumentalista ou teleológica. 2.4 Fase formalista-valorativa ou neoprocessualista. 3 O instrumentalismo e o formalismo-valorativo: críticas, aproximações e distinções necessárias. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se destina a apresentar algo acerca do desenrolar da ciência processual civil ao longo do tempo, ressaltando o caráter histórico do direito e do processo, com o objetivo central de apontar, com a maior precisão possível, qual o atual estágio de desenvolvimento do processo civil, a partir do minucioso exame das teorias da instrumentalidade do processo e do formalismo-valorativo.

Para atender a esse propósito, o trabalho se estrutura em três momentos de análise. No primeiro, o foco encontra-se na historicidade e na condição do direito e do processo enquanto produtos da reflexão

humana, bem como na influência das concepções culturais, sociais e econômicas de cada época para a sua compreensão. No segundo momento, apresentam-se as principais fases metodológicas do processo civil, indicando suas características gerais e elementos norteadores. Por fim, o ensaio alcança o seu último ponto de análise, debruçando-se sobre as aproximações, distinções e críticas existentes entre as etapas do *instrumentalismo* e do *formalismo-valorativo*.

Trata-se de um trabalho que não se preocupa apenas em descrever o objeto estudado, como também tecer críticas e reflexões acerca do fenômeno processual com o intuito de melhor compreender sua formação e efetiva aplicação na ordem jurídica vigente. O intuito primeiro dos autores, o qual esperam alcançar ao longo das seções seguintes, está em contribuir para uma análise mais adequada do processo no cenário contemporâneo, utilizando-se de raciocínio crítico e rigor científico, necessários para a avaliação apurada de qualquer fenômeno jurídico.

1 A HISTORICIDADE DO DIREITO E DO PROCESSO

O direito é um fenômeno histórico. Não há ordem jurídica que esteja imune aos efeitos do tempo - nem assim poderia. O direito é construção, produto do pensamento⁴ e da atividade humana, assim como das influências políticas, sociais, culturais e econômicas de cada época⁵. Nessa linha, não se olvida que a “sua vocação natural orienta-o para a *compreensão* do fenômeno humano, que será sempre situado historicamente”⁶.

A ciência jurídica de hoje certamente não é a mesma do início do século XX, nem a de tempos mais remotos. Isso ocorre, dentre outras razões, devido à complexidade das relações humanas e dos grupamentos

⁴ Como diria Calmon de Passos: “O direito, como tudo quanto existe, pode ser pensado. É perfeitamente possível e válido pensar o direito e pensar sobre o direito. Diria mesmo que é fundamental essa postura, antes de qualquer outra”. (CALMON DE PASSOS, J.J. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: **Revista de Processo**, vol. 102, abr-jun, 2001, p. 01).

⁵ “O direito é construído pela humanidade como necessidade inapartável desta, e produzido pela atividade humana em incessante elaboração de estruturas formais diferenciadas e adequadas à regulação dos interesses prevalentes em cada época” (LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 14^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 22).

⁶ GOMES, Fábio Luiz; SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Teoria geral do processo civil**. 5^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 11.

sociais, os quais não são herméticos ou estanques, estando em constante transformação⁷ à luz da realidade social⁸. Por consequência, isto demanda o exercício pleno da dinamicidade, sociabilidade⁹ e historicidade do fenômeno jurídico, sob pena de instalação de cenários de crise¹⁰.

Por seu turno, o processo também é produto da história. Apresenta, o processo, um caminho que se percorre a passos singulares e sucessivos¹¹, com a construção de suas concepções e desenvolvimento a partir da realidade histórica, uma vez que, conforme é ressaltado por Piero Calamandrei, “o processo, tal como está escrito no Código, não passa de um modelo vazio que, ao se traduzir em realidade, assume diferentes formas, segundo as substâncias que colocam em seu interior”¹². O tempo e a linha histórica atuam como perenes canais de oxigenação do fenômeno processual, impedindo sua clausura cognitiva, metodológica e relacional. É livre de dúvida, portanto, que “o direito processual é dinâmico e sofre os influxos do tempo”¹³.

⁷ “Na história da humanidade, vemos que o ser humano viveu e vive em grupos sociais. Esses grupamentos são diferenciados entre si dependendo do povo, da época, do local e da cultura que os compõem. No entanto, algo eles possuem em comum: a existência de regras sociais” (LAMY, Eduardo; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria geral do processo**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 19).

⁸ É importante ter em mente que “a realidade é sempre algo mais complexo do que a imagem que dela propõem interpretações assim lineares, para não dizer simplórias” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O neoprivatismo no processo civil. In: **Temas de direito processual**. 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 197).

⁹ “O Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade, a sua qualidade de ser social” (REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 18).

¹⁰ “Como nem sempre o legislador acompanha a evolução da sociedade, verifica-se muitas vezes o fenômeno da *crise do Direito*, representado pelo conflito entre os fatos e as normas, ou seja, a não correspondência entre as categorias jurídicas e a realidade social” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 12).

¹¹ CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Campinas/SP: Editora Servanda, 2010, p. 29.

¹² CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democracia**. Conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México. Tradução: Mauro Fonseca Andrade. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 29.

¹³ MAZZOLA, Marcelo. Formalismo valorativo e primazia de mérito: combate à jurisprudência defensiva dos tribunais. In: **Revista de Processo**, vol. 281, ano 43. São Paulo: Ed. RT, julho 2018, p. 306.

Desse modo, não há como conceber o processo apenas como um método de exercício da jurisdição¹⁴, de responsabilidade do Estado, desprovido da análise do contexto em que a sua respectiva circunscrição política está inserida, não por ele não ser, realmente, tal método, mas por ser “inegável que as ideologias políticas influenciaram e influenciam as concepções processuais”¹⁵. O direito é, sem dúvida, elemento integrante da realidade política e social¹⁶.

Todavia, é preciso cautela. Não se está diante de um determinismo histórico ou político. Isto é: o que se compreende por processo, a sua finalidade, bem como a atuação dos sujeitos processuais e os contornos dos institutos processuais são, sim, influenciados, em grande medida, pelo regime político vigente à época de cada país.

No entanto, essa relação pode não ser tão direta, objetiva e necessária. É possível, por exemplo, que regimes políticos totalitários possuam leis processuais, editadas no mesmo período, cujo teor incentive a liberdade das partes e limite os poderes dos juízes. É o que esclarecem, por exemplo, Barbosa Moreira¹⁷ e Leonardo Greco¹⁸. Essa

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 45.

¹⁵ GRECO, Leonardo. **Publicismo e privatismo no processo civil**. In: Revista de Processo, vol. 164, out. 2008, p. 7.

¹⁶ Como aponta Cappelletti, “o direito é visto não como um sistema separado, autônomo, auto-suficiente, ‘autopoietico’, mas como parte integrante de um mais complexo ordenamento social, onde isto não se pode fazer artificialmente isolado da economia, da moral, da política: se afirma, assim, aquilo que foi chamada a Concessão ‘Contextual’ do direito” (CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. In: **Revista de Processo**, vol. 61, jan - mar, 1991, p. 02).

¹⁷ “Afigura-se óbvio que a disciplina legal do processo (e não só do processo) sofre a influência das características do regime político sob o qual é editada. Mas, à luz da experiência histórica, também deveria ser óbvio que constitui exagero de simplificação conceber essa relação à guisa de vínculo rígido, automático e inflexível, para considerar que, se determinada lei (processual ou qualquer outra) surgiu sob governo autoritário, essa contingência cronológica fatalmente lhe imprime o mesmo caráter e a torna incompatível com o respeito às garantias democráticas”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O neoprivatismo no processo civil. In: **Temas de direito processual**. 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 198).

¹⁸ “Não me parece possível estabelecer uma correlação direta e homogênea entre regimes políticos e leis processuais, para daí extrair que as leis processuais são sempre o reflexo dos regimes políticos dominantes nos períodos em que elas são editadas”. (GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. In: **Revista de Processo**, vol. 164, out. 2008, p. 5).

influência, portanto, está longe de alcançar níveis deterministas, mas, pela consciência de suas possibilidades concretas, sem dúvida também há de merecer consideração atenta em qualquer abordagem científica do processo.

Ou seja, a historicidade do processo é importante, em especial para se compreender que ele nem sempre possuiu a mesma concepção e natureza, tendo enfrentado momentos distintos de desenvolvimento metodológico para alcançar a sua ótica contemporânea, eis que “embora antigo o processo, é moderníssima a ciência processual”¹⁹.

2. AS FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO CIVIL²⁰

O intento fundamental deste trabalho está em examinar o instrumentalismo processual e o formalismo-valorativo a fim de indicar possíveis críticas, aproximações e distinções entre esses dois marcos teóricos do direito processual civil.

Contudo, é preciso, antes disso, tratar - ainda que brevemente - dos demais estágios históricos de desenvolvimento do processo com o objetivo de estabelecer um panorama geral das profundas mudanças ocorridas no processo civil ao longo do tempo, de modo a se compreender, a partir de então, com maior exatidão possível, os traços teóricos característicos das duas últimas fases que mais detidamente serão examinadas.

Dentro dessa abordagem histórico-didática²¹, costuma-se apontar, em geral, a identificação de quatro grandes períodos de evolução do direito processual civil: (i) uma fase *sincrética*, *immanentista* ou *praxista*; (ii) uma fase *científica*, *autonomista*, *conceitual* ou *processualista*; (iii) uma fase *instrumentalista* ou *teleológica*; e (iv) uma fase *formalista-valorativa* ou *neoprocessualista*. Estas são as chamadas fases metodológicas do processo

¹⁹ GOMES, Fábio Luiz; SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Teoria geral do processo civil**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 34.

²⁰ Embora, em essência, o processo seja uno, este ensaio se reporta ao estudo do direito processual *civil*, em particular, para melhor atender à finalidade a que se propõe.

²¹ “[...] as classificações são estabelecidas com objetivos didáticos, porque em realidade não é possível demarcar os períodos históricos exatos de vigência de cada concepção. Por isso mesmo, tais concepções não aparecem em todas as obras e países exatamente com as mesmas características” (LAMY, Eduardo; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria geral do processo**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 41).

civil²². A partir de agora, analisaremos cada uma delas, as duas primeiras de modo mais sucinto e as duas últimas com maior profundidade.

2.1 Fase sincrética, imanentista ou praxista

A fase *sincrética*, *imanentista* ou *praxista* é a primeira fase de evolução do direito processual civil. Trata-se do ponto de partida de sua linha histórica.

Nesse período, o processo era visto como um “mero apêndice do direito material”²³, sem possuir, pois, uma existência própria e autônoma. Não se falava em uma ciência processual propriamente dita, existindo confusão entre o direito processual e o direito material²⁴. Por essa razão, é denominada de fase *sincrética*: o processo e seus institutos eram tratados no mesmo plano do direito material, como se dele fossem integrantes²⁵. Havia, por certo, confusão entre os planos *substancial* e *processual* do ordenamento jurídico²⁶. O processo era visto como simples meio de exercício de direitos e a ação era, nesse cenário, apenas uma específica face do direito subjetivo material que se encontrava sob violação.

²² Cumpre ressaltar que essa é a classificação doutrinária com maior difusão no processo civil e que, portanto, será a que orientará a estruturação deste trabalho. No entanto, não se ignora que há autores que apresentam outras linhas evolutivas do direito processual, com menos ou mais fases, e até mesmo com nomenclaturas diversas das mencionadas. A título de exemplo, Cândido Rangel Dinamarco, em clássica lição, reconhece apenas três fases da história do processo: fase sincrética, fase autonomista e fase instrumentalista (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 18 e ss.). Por sua vez, J. E. Carreira Alvim aponta a existência de cinco estágios evolutivos: primitivismo, judicialismo, praxismo, procedimentalismo e processualismo científico (CARREIRA ALVIM, J. E. **Teoria geral do processo**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 41 e ss.).

²³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 1, 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 6.

²⁴ MAZZOLA, Marcelo. Formalismo valorativo e primazia de mérito: combate à jurisprudência defensiva dos tribunais. In: **Revista de Processo**, vol. 281, ano 43. São Paulo: Ed. RT, julho 2018, p. 307.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 18.

²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 18.

Assim, o direito material - sobretudo o direito civil - ocupava posição de protagonismo, enquanto que o direito processual era considerado a ele serviente, exercendo função puramente auxiliar. Nessa época, vale ressaltar, surgiu a denominação *direito adjetivo* para identificar o direito processual, expressão que carrega consigo um nítido caráter de subordinação e que, certamente, como veremos adiante, não é mais compatível com a realidade processual²⁷.

Com razão, Cândido Rangel Dinamarco frisa que “o adjetivo não tem vida própria e não passa de uma *qualidade* do substantivo, sempre dependente da existência deste para que possa existir”, concluindo que “o processo, naquela visão sincrética, não passaria de mero modo de exercício dos direitos”²⁸.

Ademais, durante o sincretismo, os conhecimentos atinentes ao processo eram pautados em experiências empíricas, sem existir um comprometimento com a formulação de métodos científicos de estudo do processo civil, tampouco com os seus princípios e conceitos próprios²⁹. Era o período no qual havia a negação do caráter autônomo e científico do direito processual³⁰. A rigor, durante essa fase, sequer ainda se podia falar da própria existência do direito processual, o que se faz apenas por comodidade e finalidade didática.

Outro ponto que marca essa fase inicial, até mesmo em decorrência de sua formatação pré-científica, é a confusão terminológica

²⁷ “Dizia-se, então, que o direito material (como o direito civil, por exemplo), sendo essencial, era verdadeiro direito substantivo, enquanto o processo, mero conjunto de formalidades para a atuação prática daquele, era um direito adjetivo. Essas denominações, hoje inteiramente ultrapassadas, e equivocadas do ponto de vista científico, devendo ser repudiadas diante do grau de desenvolvimento alcançado pelos estudos processuais, continuam - infelizmente - a ser empregadas por alguns autores e, principalmente, por muitos operadores do Direito [...] Tal linguagem, porém, deve ser banida, por ser absolutamente divorciada da precisão científica já alcançada”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 1, 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 8).

²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume I, 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 18.

³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 1, 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

existente entre *processo* e *procedimento*, noções que, hoje, bem se sabe, afirmam-se como inteiramente distintas, mas que naquela época eram alvo de aproximações em seu sentido e alcance³¹.

Como se observa, apesar do período sincrético não refletir a importância devida ao direito processual e ser anterior à sua afirmação como ciência, essa etapa acabou sendo fundamental para demarcar o início de sua evolução e, sobretudo, trazer à tona a necessidade de se avançar nos estudos acerca dos seus institutos e elementos.

2.2 Fase científica, autonomista, conceitual ou processualista

É possível afirmar que há um consenso em atribuir à obra do jurista alemão Oskar Von Bülow, de 1868, a origem da fase *científica*, *autonomista*, *conceitual* ou *processualista*. Em tal obra³², Bülow desenvolveu a ideia de relação jurídica processual e discutiu importantes institutos do direito processual, como os elementos da ação e os pressupostos processuais³³.

Com o advento do mencionado estudo alemão e sua repercussão profunda, o direito processual alcançou autonomia jurídica, passando a fazer parte do direito público e sendo entendido como ciência, rechaçando-se, portanto, a ideia de ser um mero prolongamento do direito material e privado³⁴. Passou-se, enfim, a falar em *ciência processual*.

³¹ “O *processo* era concebido como um modo de exercício dos direitos, sendo visto apenas em sua realidade física exterior perceptível aos sentidos; ou seja: era confundido com o mero *procedimento* quando o definiam como uma *sucessão de atos* e nada se dizia sobre a relação jurídica entre sujeitos” (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 18).

³² O título original da obra é *Processeiredenund die Prozessvoraussetzungen*. Em português: A Teoria das Exceções Processuais e os Pressupostos Processuais.

³³ “Oskar Von Bülow proclamou em termos sistemáticos a existência de uma relação jurídica toda especial entre os sujeitos principais do processo - juiz, autor e réu -, e que difere da relação jurídico-material litigiosa por seus *sujeitos* (a inclusão do juiz), por seu *objeto* (os provimentos jurisdicionais) e por seus *pressupostos* (os pressupostos processuais)” (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 18).

³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 1, 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

O direito processual adquiriu, definitivamente, a sua autonomia científica na medida em que houve o reconhecimento da distinção entre os elementos e requisitos presentes na relação jurídica processual e na relação jurídica material, essencialmente diversas³⁵. Essa distinção, relativamente óbvia à luz da atual quadra científica, à época suscitou fecunda reflexão técnica a respeito do processo e dos institutos que o envolvem. Descortinava-se, assim, aos olhos dos estudiosos do processo, todo um amplo, novo e empolgante campo de discussão³⁶.

Não à toa, o período de autonomia do processo foi um divisor de águas para o seu exame, basicamente por meio da divisão científica entre o direito processual e o direito material, reconhecendo-se a existência própria de ambos. Foi uma fase caracterizada, sobretudo, pela sólida demarcação das “fronteiras entre o direito processual e o direito material, com o desenvolvimento científico das categorias processuais”³⁷, razão pela qual também se justifica denominá-la de fase do *processualismo*.

Todavia, ainda durante esse estágio de desenvolvimento, afirmava-se que a preocupação, em demasia, em assegurar o reconhecimento da autonomia científica do processo gerou um formalismo excessivo, levando o processo a ser compreendido enquanto uma mera sucessão de formalidades³⁸. Isto porque “devido à necessidade de afirmação da independência do direito processual, valorizou-se demasiadamente a

³⁵ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15. In: **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 149. São Paulo: Dialética, 2015.

³⁶ “A sistematização de ideias em torno da relação jurídica processual conduziu às primeiras colocações do direito processual como ciência, afirmado seu método próprio (distinto do método concernente ao direito privado) e seu próprio objeto material (as categorias jurídico-processuais: jurisdição, ação, defesa e processo). Essas ideias fundamentais abriram caminho para um fecundismo florescer de reflexões e obras científicas, especialmente da parte de alemães, austríacos e italianos [...]” (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 18).

³⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 52.

³⁸ MAZZOLA, Marcelo. **Formalismo valorativo e primazia de mérito: combate à jurisprudência defensiva dos tribunais**. In: *Revista do Processo*, vol. 281, ano 43. São Paulo: Ed. RT, julho 2018, p. 307.

técnica”³⁹. Instalou-se uma excessiva preocupação em dissociar o processo de elementos exteriores, estranhos, o que gerou, conseqüentemente, a identificação do processo como instrumento puramente técnico - o que, por certo, revela-se algo insatisfatório⁴⁰. Pode-se até referir que, nessa etapa, prevaleceu um prisma exclusivamente tecnicista do processo, como fim em si mesmo. Portanto, mais que uma etapa propriamente *científica*, acabou-se mesmo desbordando para uma etapa puramente *cientificista*.

2.3 Fase instrumentalista ou teleológica

Conforme Dinamarco, o instrumentalismo constitui o terceiro momento metodológico do processo⁴¹. A propósito, não há dúvidas em atribuir ao próprio Cândido Rangel Dinamarco, com a publicação da primeira edição de sua obra “A Instrumentalidade do Processo”, em 1987, a inauguração da teoria da instrumentalidade processual, que se consolidou como uma das teorias mais influentes na ciência processual⁴².

Segundo esse renomado processualista, o objetivo de sua tese foi o de levar aos estudiosos do processo civil sua “proposta de revisão do modo como encaram a sua ciência e os institutos integrantes do universo de suas investigações”⁴³. Embora o autor declare seu intuito de revisar a forma de pensar a ciência processual, tal objetivo não se dá com o fim de romper com o sistema posto, desenvolvendo-se, isto sim, com a finalidade de apresentar

³⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 18.

⁴⁰ MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. In: **Revista de Processo**, vol. 272, out. 2017, p. 3.

⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 22.

⁴² ABOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo. In: **Revista de Processo**, vol. 242, abr. 2015, p. 7.

⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 11.

uma nova perspectiva, sem desprezar a tradição e conquistas oriundas dos pensamentos de momentos anteriores⁴⁴.

Dinamarco afirma, ainda no limiar de seu ensaio, que é necessário integrar a ciência processual no quadro das instituições sociais, do poder e do Estado, com o intuito de definir funções e realizar a medição da operatividade do sistema a partir da missão que lhe é conferida⁴⁵.

A instrumentalidade concentra sua análise no estudo da jurisdição como expressão do poder do Estado e do processo como instrumento que possibilita o acesso à ordem jurídica justa. É importante notar, desde logo, que o acesso à justiça é uma pedra de toque do instrumentalismo. Isto é, compreender o processo a partir de uma ótica instrumental está intimamente relacionado com a percepção de que o processo encontra-se à disposição das pessoas para dirimir seus conflitos. O processo, então, é interpretado como instrumento de consecução de decisões justas⁴⁶.

Nessa esteira, a teoria da instrumentalidade do processo é uma proposta de análise do fenômeno processual a partir de seu ângulo externo⁴⁷, com o foco, pois, nos objetivos a serem alcançados pelo processo, com os quais este deve estar plenamente com

⁴⁴ “Este estudo não tem a pretensão de inovar por inteiro e, transgredindo regras, princípios e métodos, chegar a soluções de absoluta originalidade. Como a natureza, também as ciências do pensamento não costumam dar saltos muito bruscos. O que se pretende aqui é reconstruir o pensamento dos processualistas modernos e interpretar os rumos atuais de sua ciência, propondo algum passo em continuação à marcha e na linha da direção adotada, para concluir com uma enfática mensagem ao espírito de todos quantos manipulam o instrumental da Justiça” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 12).

⁴⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 11.

⁴⁶ “Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 373).

⁴⁷ “A visão instrumental do processo, com repúdio ao seu exame exclusivamente pelo ângulo interno, constitui abertura do sistema para a infiltração dos valores tutelados na ordem político-constitucional e jurídico-material (a introspecção não favorece a percepção dos valores externos e consciência dos rumos a tomar)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 381).

prometido⁴⁸. A esses objetivos Dinamarco atribuiu a nomenclatura de *escopos da jurisdição ou do processo*, apresentando *escopos sociais*, *escopos políticos* e *escopos jurídicos*. Estes são considerados pelo autor como os propósitos norteadores da jurisdição a ser prestada pelo Estado e das condutas dos agentes estatais que atuam ao longo do processo⁴⁹. O autor considera extremamente prejudicial e limitada a identificação apenas do escopo jurídico da jurisdição; não se trata de um único objetivo. É um fenômeno, certamente, plural⁵⁰.

Ademais, os escopos processuais também se encontram relacionados com a ideia de utilidade, tendo em vista que o processo “trata-se de instituição humana, imposta pelo Estado, e a sua legitimidade há de estar apoiada não só na capacidade de realizar objetivos, mas igualmente no modo como estes são recebidos e sentidos pela sociedade”⁵¹. Dinamarco aduz que o pensamento instrumentalista possui marcante preocupação prática⁵².

Importante consignar que, para Dinamarco, afirmar tão somente que o processo é um *instrumento* pouco acrescenta. Cumpre indicar quais são

⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 11.

⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 181.

⁵⁰ “A jurisdição não tem um *escopo*, mas *escopos (plural)*; é muito pobre a fixação de um escopo exclusivamente jurídico, pois o que há de mais importante é a destinação social e política do exercício da jurisdição. Ela tem, na realidade, escopos sociais (pacificação com justiça, educação), políticos (liberdade, participação, afirmação da autoridade do Estado e do seu ordenamento) e jurídico (atuação da vontade concreta do direito)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 387).

⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 181.

⁵² “O pensamento instrumentalista, centro das atenções da doutrina processual nesta sua terceira fase e objeto central desta obra, expande-se agora para fora de si próprio e das colocações teóricas, buscando soluções práticas que o justifiquem e sejam capazes de legitimar o sistema processual neste mundo coletivista da atualidade [...] Espera-se que o processualista, o juiz, o advogado e o promotor de justiça saibam trazer para o mundo de suas atividades e serviços prestados à comunidade os reflexos práticos do pensamento instrumentalista, seja no encaminhamento racional e produtivo dos problemas do processo no dia-a-dia do processo, seja contribuindo com a força de sua experiência e vivência desses problemas, para o aperfeiçoamento da legislação processual” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 377).

os seus objetivos e com quais compromissos ele será efetivamente utilizado. Por isso, aduz, em clássica construção intelectual, que “todo instrumento, como tal, é *meio*; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos *fins* a que se destina”⁵³. Eis a natureza teleológica da teoria instrumentalista: destina atenção especial às finalidades que o processo visa a alcançar⁵⁴.

Essencialmente, Dinamarco defende quatro teses na construção da teoria da instrumentalidade, como adequadamente notam Georges Abboud e Guilherme Lunelli: (a) o deslocamento da jurisdição para o centro gravitacional da ciência processual; (b) a compreensão do processo enquanto instrumento a serviço da jurisdição; (c) a existência de escopos processuais; (d) a verificação de um duplo sentido (positivo e negativo) para a instrumentalidade⁵⁵.

Outra marca de acentuada presença no instrumentalismo é a preocupação com o caráter *publicista* do processo e com o exercício amplo de poderes pelo *jugador*. Esse traço característico é tamanho ao ponto de se afirmar que a instrumentalidade é uma teoria que aposta nos juízes⁵⁶, passando a atribuir ao julgador a uma posição mais ativa⁵⁷. Nesta linha, Antônio Carvalho Filho aduz que o instrumentalismo chega a construir um modelo de juiz, o qual seria um representante do povo dotado de legitimidade democrática do mesmo modo que um parlamentar, vinculado e atento - em demasia - aos anseios sociais⁵⁸.

A visão instrumental do processo compreende que por meio do exercício da sensibilidade do magistrado haverá a determinação dos

⁵³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 181.

⁵⁴ “A perspectiva instrumentalista do processo é teleológica por definição e o método teleológico conduz invariavelmente à visão do processo como instrumento predisposto à realização dos objetivos eleitos” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 182).

⁵⁵ ABOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo. In: **Revista de Processo**, vol. 242, abr., 2015, p. 7.

⁵⁶ ABOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo. In: **Revista de Processo**, vol. 242, abr., 2015, p. 11.

⁵⁷ MAZZOLA, Marcelo. Formalismo valorativo e primazia de mérito: combate à jurisprudência defensiva dos tribunais. In: **Revista do Processo**, vol. 281, ano 43. São Paulo: Ed. RT, julho 2018, p. 4.

⁵⁸ CARVALHO FILHO, Antônio. Precisamos falar sobre o instrumentalismo processual. In: **Diálogos de teoria do direito e processo**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 327.

significados precisos dos termos contidos na norma legislada. Isto porque considera que “o juiz indiferente às escolhas axiológicas da sociedade e que pretenda apegar-se a um exagerado literalismo exegético tende a ser injusto, porque pelo menos estende generalizações a pontos intoleráveis, tratando os casos peculiares como se não fossem portadores de peculiaridades, na ingênua crença de estar com isso sendo fiel ao direito”⁵⁹. Os pensadores que se filiam a uma corrente instrumental consideram que o julgador atua como um “autêntico canal de comunicação entre a sociedade e o mundo jurídico, cabendo-lhe a positivação do poder mediante decisões endereçadas a casos concretos”⁶⁰.

Fredie Didier Jr. acentua que, sob a ótica instrumentalista, compreende-se que o processo é responsável pela realização dos projetos do direito material, em uma relação de natureza complementar, do mesmo modo como ocorre na relação existente entre um engenheiro e um arquiteto⁶¹. Assim sendo, “o direito material sonha, projeta; ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível desse sonho”⁶². Por essa razão, diz-se que na fase instrumentalista há uma relação circular, de interdependência, entre o direito processual e material⁶³.

Não obstante, é preciso observar que o instrumentalismo se apresenta como uma corrente estruturada a partir da bandeira da *efetividade* do processo, exaltando a missão que o processo possui perante a sociedade, e não mais exclusivamente perante o direito material, como tanto se defendeu em tempos anteriores⁶⁴. Não que o processo não possua mais relação com o direito material, mas também há um forte compromisso

⁵⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 239.

⁶⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 240-41.

⁶¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 46-47.

⁶² DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 47.

⁶³ MAZZOLA, Marcelo. Formalismo valorativo e primazia de mérito: combate à jurisprudência defensiva dos tribunais. In: **Revista do Processo**, vol. 281, ano 43. São Paulo: Ed. RT, julho 2018, p. 4.

⁶⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 13.

dele próprio com os valores sociais e políticos, os quais não podem ser desconsiderados quando da análise do fenômeno processual.

2.4 Fase formalista-valorativa ou neoprocessualista

O formalismo-valorativo representa, para muitos estudiosos do processo, a atual fase metodológica do processo civil, acreditando-se, segundo essa ótica, ser ele o quarto estágio de desenvolvimento do processo ao longo do tempo.

A expressão foi desenvolvida por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, no ano de 2004, em seminários ministrados por ele no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul⁶⁵. A concepção do formalismo-valorativo está presente, com proeminência, em sua obra denominada “Do Formalismo no Processo Civil”, dentre outros escritos de sua autoria⁶⁶, em revistas e coletâneas.

Alvaro de Oliveira elucida que seu trabalho partiu da verificação da ausência, na literatura processual, de estudo integralmente dedicado ao funcionamento e à organização interna do processo⁶⁷. Nessa perspectiva, o autor elaborou seu pensamento de modo a mergulhar profundamente na estrutura interna do processo e em sua organicidade, utilizando-se do conceito de formalismo ou forma em sentido amplo - imagem bastante desgastada e longe de ser unívoca, como o próprio autor pontua⁶⁸.

⁶⁵ MITIDIERO, Daniel. **Bases para a construção de um processo civil cooperativo**: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do Grau de Doutor, Porto Alegre, 2007, p. 9.

⁶⁶ Para citar alguns exemplos: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Escopo jurídico do processo. In: **Revista de Processo**, vol. 203, jan, 2012; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: **Revista de Processo**, vol. 137, jul. 2006; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: **Revista de Processo**, vol. 113, jan-fev, 2004.

⁶⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2ª ed., revisitada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.

⁶⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2ª ed., revisitada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 2.

Segundo o autor, a ideia de formalismo - ou forma em sentido amplo - não se confunde com a noção de forma do ato processual individualmente considerado ou de forma em sentido estrito⁶⁹. Em outras palavras: o formalismo defendido por Alvaro de Oliveira não equivale à exteriorização ou ao invólucro do ato processual.

Na realidade, como o autor alerta, formalismo-valorativo “diz respeito à totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais”⁷⁰.

Vê-se que a forma em sentido amplo está relacionada à delimitação das fronteiras de início e fim do processo, partindo da preocupação de limitar o modo de agir das pessoas que atuam ao longo do desenvolvimento do processo. Por isso, “o formalismo processual contém [...] a própria ideia do processo como organização da desordem, emprestando previsibilidade a todo o procedimento”⁷¹.

A teoria do formalismo-valorativo defende a prestação da tutela jurisdicional de modo eficiente, efetivo e justo, com base em um processo sem dilações ou formalismos excessivos⁷². Combate a instituição de um formalismo excessivo, desarrazoado ou despropositado, que acabou se formando com o advento do processualismo, após a demarcação da autonomia científica do processo. Como Alvaro de Oliveira assinala, “o processo não se esgota no âmbito da técnica, não podendo prescindir sua organização de fatores culturais, que lhe emprestam sentido axiológico e, portanto, caráter substancial, a que não deve alhear a própria forma em sentido amplo”⁷³.

⁶⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: **Revista de Processo**, vol. 137, jul. 2006, p. 01.

⁷⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: **Revista de Processo**, vol. 137, jul. 2006, p. 01.

⁷¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: **Revista de Processo**, vol. 137, jul. 2006, p. 07.

⁷² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: **Revista de Processo**, vol. 113, jan-fev, 2004, p. 6.

⁷³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2ª ed., revisitada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 11.

O formalismo-valorativo constitui concepção que não apenas visa a ordenar o processo, como acima mencionado, mas também procura disciplinar o poder do juiz, atuando como “garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado”⁷⁴. Objetiva-se conciliar, com primazia, as concepções de autoridade e justiça⁷⁵.

Ademais, também se direciona ao controle de eventuais excessos cometidos de uma parte em face da outra, servindo como importante fator de igualação, ao menos formal, dos litigantes no processo⁷⁶. Há um resgate do diálogo judicial, com o incentivo à cooperação das partes com o órgão jurisdicional e deste com as partes, em observância aos aspectos formais do processo⁷⁷.

No formalismo-valorativo diz-se que há o emprego de uma racionalidade prática em busca da concretização da justiça. Assim sendo, “mitiga-se [...] o legalismo puro, o formalismo jurídico-processual

⁷⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2ª ed., revisitada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 7.

⁷⁵ “Pondere-se, dentro dessa linha, que a realização do procedimento deixada ao simples querer do juiz, de acordo com as necessidades do caso concreto, acarretaria a possibilidade de desequilíbrio entre o poder judicial e o direito das partes. E dessa maneira poderia fazer até periclitara a igual realização do direito material, na medida em que a discricão do órgão judicial, quanto ao procedimento e o exercício da atividade jurisdicional, implicaria o risco de conduzir a decisões diversas sobre a mesma espécie de situação fática material, impedindo uma uniforme realização do direito”. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2ª ed., revisitada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 7-8).

⁷⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2ª ed., revisitada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 8. De modo enfático, Alvaro de Oliveira adverte: “O fenômeno oferece duas facetas: *no plano normativo*, impõe uma equilibrada distribuição de poderes entre as partes, sob pena de tornar-se o contraditório uma sombra vã; *no plano do fato*, ou seja, do desenvolvimento concreto do procedimento, reclama o exercício de poderes pelo sujeito, de modo a que sempre fique garantido o exercício dos poderes do outro. O justo equilíbrio presta-se, portanto, para atribuir às partes, na mesma medida, poderes, faculdades e deveres, de modo a que não seja idealmente diversa sua possível influência no desenvolvimento do procedimento e na atividade cognitiva do juiz, faceta assaz importante da própria garantia fundamental do contraditório” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2ª ed., revisitada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 9).

⁷⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: **Revista de Processo**, vol. 137, jul. 2006, p. 06.

e o império do silogismo judicial, em busca da operosidade da tutela jurisdicional, com a concretização de valores constitucionais”⁷⁸.

Em suma, contrariamente à noção que costuma pairar sobre as escolas formalistas, o formalismo, sob a concepção tratada nesta seção, representa um elemento associado à efetividade e à segurança do processo. A efetividade é decorrência do seu poder organizador e ordenador; a segurança, por sua vez, origina-se de seu poder disciplinador⁷⁹. Esta teoria processual em nada tem relação com o formalismo excessivo, de caráter negativo - em verdade, busca combatê-lo. Outrossim, é crucial notar que “os verbos ordenar, organizar e disciplinar são desprovidos de sentido se não direcionados a uma determinada finalidade. O formalismo, assim como o processo, é sempre polarizado pelo fim”⁸⁰.

Cabe ressaltar que há também quem denomine o quarto estágio de desenvolvimento do processo civil de fase *neoprocessualista*⁸¹.

⁷⁸ MAZZOLA, Marcelo. Formalismo valorativo e primazia de mérito: combate à jurisprudência defensiva dos tribunais. In: **Revista do Processo**, vol. 281, ano 43. São Paulo: Ed. RT, julho 2018, p. 6.

⁷⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: **Revista de Processo**, vol. 137, jul. 2006, p. 02.

⁸⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: **Revista de Processo**, vol. 137, jul. 2006, p. 02.

⁸¹ Também se encontram outras denominações para a atual fase de evolução do processo civil. Assim, Alan da Silva Esteves e Andreas Krell a chamam de *formalismo democrático*, indicando que “o formalismo na forma tradicional, agora relido pelos ditames dos direitos fundamentais e princípios materiais de justiça, adjetivado de democrático, assume uma natureza específica de que as conexões entre as partes, os conceitos e os princípios, além do trabalho de operacionalização dos tribunais, assumam papel tal qual e idêntico ao próprio resultado em si. É uma mudança de padrão” (ESTEVES, Alan da Silva; KRELL, Andreas. In: **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Vol. 2, n. 1, jan, jun, 2016, p. 17). Em um ensaio publicado em 2018, Eduardo Cambi e Eluane de Lima Corrales chegam a afirmar que se está diante de um *neoinstrumentalismo* do processo, tendo em vista que “o Neoconstitucionalismo e o Neoprocessualismo contribuíram para ampliar o acesso à ordem jurídica justa, por meio da aposta em uma nova forma de aplicação do instrumentalismo - o *Neoinstrumentalismo* - a partir da construção e aplicação de meios típicos e atípicos de resolução consensual de controvérsias, jurisdicionais ou parajurisdicionais, capazes de estimular a harmonização dos conflitos de interesses, mesmo sem a participação direta do Estado-juiz, dando protagonismo aos litigantes enquanto cidadãos corresponsáveis na resolução das controvérsias e na promoção da cultura da paz” (CAMBI, Eduardo; CORRALES, Eluane de Lima. Neoinstrumentalismo do processo? - Expansão dos métodos atípicos de resolução de conflitos. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Ano 12, volume 19, número 1, jan-abr, 2018, p. 21). Por sua vez, Fredie

Dentre os defensores desta terminologia encontra-se Eduardo Cambi, o qual afirma que o grande desafio do neoprocessualismo, imposto pela constitucionalização das garantias processuais fundamentais, “é conciliar a instrumentalidade do processo, ampliada na perspectiva dos direitos fundamentais (art. 5º, XXXV e LXXVIII), com o garantismo”⁸².

Tal nomenclatura, certamente, busca acompanhar o movimento de neoconstitucionalismo⁸³, como identifica Fredie Didier Jr.⁸⁴. Ademais, possui um nítido objetivo de enaltecer a força normativa da Constituição e a dignidade da pessoa humana, esta não apenas compreendida como um fundamento da República, mas um pilar axiológico de todo o direito, inclusive o processual, como Cambi destaca⁸⁵.

Didier Jr. chega a anunciar que “talvez fosse mais adequado referir a um ‘positivismo jurídico reconstruído’ ou ‘neopositivismo’” (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 51).

⁸² CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: **Leituras Complementares de Processo Civil**. (DIDIER Jr., Fredie - org.). 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 262.

⁸³ A respeito do fenômeno do neoconstitucionalismo, em suas linhas gerais, confira-se, entre outros: MARANHÃO, Ney. Pós-modernidade *versus* neoconstitucionalismo: um debate contemporâneo In: MARANHÃO, Ney; VELLOSO FILHO, Gabriel Napoleão (coord.). **Contemporaneidade e trabalho**: aspectos materiais e processuais. São Paulo: LTr, 2011, p. 43-77.

⁸⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 53.

⁸⁵ “A dignidade da pessoa humana passa a ser o núcleo axiológico da tutela jurídica, não se restringindo ao vínculo entre governantes e governados, mas se estendendo para toda e qualquer relação, mesmo entre dois sujeitos privados, em que, pela manifestação do poder, uma destas pessoas tivesse seus direitos violados ou ameaçados de lesão” (CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: **Leituras Complementares de Processo Civil**. (DIDIER Jr., Fredie - org.). 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 238). A correção dessa assertiva fica ainda mais evidente quando lembramos, em âmbito processual, o teor do art. 8º do CPC: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, **resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana** e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (grifamos).

3 O INSTRUMENTALISMO E O FORMALISMO-VALORATIVO: CRÍTICAS, APROXIMAÇÕES E DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

Como recorda José Roberto dos Santos Bedaque, “todo trabalho científico deve ser elaborado em função de duas premissas básicas: visão crítica da situação e projeto de reforma”⁸⁶. Por essa razão, o presente artigo não possui apenas um compromisso descritivo com o fenômeno processual e seu desenvolvimento histórico. Para além disso, propõe-se a apresentar um olhar crítico sobre o objeto estudado, com o intuito de contribuir para uma melhor e mais adequada compreensão do processo civil e seu atual estágio de maturidade científica.

Afinal, nas emblemáticas - e sempre irretocáveis - palavras de Barbosa Moreira, “nenhuma construção sólida pode erguer-se sobre terreno minado”⁸⁷. Com esse mesmo raciocínio, o mestre carioca explicita: “combater enfermidades que não se conhecem bem é desferir às cegas golpes na escuridão. Para saber em que direção nos devemos mover, cumpre ter uma imagem tão exata quanto possível da situação atual”⁸⁸.

Desde o início do texto afirmou-se que essa investigação se destina a apontar críticas, semelhanças e distanciamentos entre as óticas instrumentalista e formalista-valorativa do processo, com o fim de identificar em qual fase de evolução metodológica o processo civil se encontra na contemporaneidade. Chegou o momento de cumprir com tal promessa, apontando, enfim, onde estamos e para qual direção temos caminhado.

O primeiro ponto que necessita ser ressaltado é que ambos, o instrumentalismo e o formalismo-valorativo, são correntes teóricas que surgiram em reação aos exageros do processualismo. Não se pode perder isso de vista, de fato. Trata-se de forte elemento de contato entre essas duas formas de pensamento. Foram tempos inicialmente alvissareiros, mas que terminaram por descambar em exageros técnicos legitimados por uma

⁸⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 17.

⁸⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. In: **Revista de Processo**. Vol. 102, abr-jun, 2001, p. 07.

⁸⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. In: **Revista de Processo**. Vol. 102, abr-jun, 2001, p. 07.

introspecção científica estéril, de valor por si e em si, produtora de uma reflexão jurídica irritantemente formal e insensível a necessidades concretas do direito material e garantias processuais democráticas. Logo, são teorias que surgem a partir da necessidade de combater o excessivo tecnicismo processual, fruto do período de conquista da autonomia do processo, fomentando, assim, o estabelecimento de novos rumos para o assunto⁸⁹.

Não é difícil perceber que, embora se proponham a enfrentar o mesmo mal - o formalismo exacerbado -, desenvolvem fórmulas distintas para esse desiderato. Dito metaforicamente: se, de fato, estivéssemos diante de fármacos, as enfermidades a serem combatidas seriam as mesmas, mas os princípios ativos sofreriam intensa variação. As duas teorias se utilizam de técnicas diferentes, com compreensões igualmente contrastantes do processo, seus institutos e traços característicos.

O instrumentalismo se finca na premissa de compatibilização dos escopos jurídico, social e político do processo para a realização da justiça e da efetividade, a partir da conformação do processo às demandas do direito material e com foco na atuação dos juízes⁹⁰. A ótica instrumental,

⁸⁹ “O que se verificou, nesse contexto, foi que a postura autonomista, que soava absolutamente natural e perfeitamente justificável num momento em que se pretendia construir cientificamente métodos objetivos para a resolução dos conflitos individuais, materializou-se num sistema falho na sua missão de produzir justiça”. (MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. In: **Revista de Processo**, vol. 272, out. 2017, p. 03).

⁹⁰ Essa é uma das primeiras razões para as críticas que se formulam ao instrumentalismo processual. Guilherme Lunelli e Georges Abboud identificam nessa teoria, por exemplo, um forte incentivo ao ativismo judicial e a potenciais arbítrios e excessos na condução do processo (ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo. In: **Revista de Processo**, vol. 242, abr., 2015). Também nessa direção, Antônio Carvalho Filho imputa ao juiz desenhado pelo instrumentalismo a intensa possibilidade de violação do direito a partir da moral, uma vez que “o juiz se vê com a “missão” de fazer justiça, mesmo que não seja através do direito, mesmo que em violação à Constituição da República” (CARVALHO FILHO, Antônio. Precisamos falar sobre o instrumentalismo processual. In: **Diálogos de teoria do direito e processo**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 332). Para uma crítica ainda mais dura, recomenda-se a leitura do clássico texto de Calmon de Passos, no qual o autor afirma, *in verbis*: “Um desses frutos perversos ou peçonhentos gerados pela “instrumentalidade” foi a quebra do equilíbrio processual que as recentes reformas ocasionaram. Hipertrofiaram o papel do juiz, precisamente o detentor de poder na relação processual, portanto o que é, potencialmente, melhor aparelhado para oprimir e desestruturar expectativas socialmente formalizadas em termos de segurança do agir humano e previsibilidade de suas consequências” (CALMON DE PASSOS, J.J. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: **Revista de Processo**, vol. 102, abr-jun, 2001,

desse modo, reflete uma mudança metodológica, retirando a centralidade da ação, do estudo da teoria do processo, e transferindo esse protagonismo para a *jurisdição*⁹¹.

Já o formalismo-valorativo é uma construção teórica que insere o *processo*, e não a jurisdição, no eixo central de sua análise, como seu polo metodológico, reconhecendo a importância das perspectivas constitucionais, às quais o processo deve atender, sobretudo por meio do respeito aos valores e princípios constitucionais. É uma teoria axiológica, comprometida com a justiça substancial e com a dimensão ética da ciência processual, sem perder de vista sua estrutura técnica⁹². Então, na visão formalista-valorativa encontra-se em voga a preocupação com a constitucionalização do processo e o respeito ao Estado Democrático Constitucional.

Como se pode observar, no campo das inúmeras diferenças existentes entre o instrumentalismo e o formalismo-valorativo passíveis de identificação, uma merece atenção especial: a posição ocupada pelo julgador nessas teorias⁹³.

O instrumentalismo é claramente assimétrico⁹⁴; o juiz

p. 08). É interessante notar que Dinamarco respondeu à posição defendida por Calmon de Passos, arguindo, em parágrafo final de sua obra, aqui resumido, que “a *santa cruzada* que o prof. Calmon de Passos enceta contra a instrumentalidade é fruto de sua notória desconfiança no Poder Judiciário brasileiro, a quem atribuiu imensa irresponsabilidade e o mais elevado grau de falta de confiabilidade” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 393).

⁹¹ MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. In: **Revista de Processo**, vol. 272, out. 2017, p. 3.

⁹² MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. In: **Revista de Processo**, vol. 272, out. 2017, p. 4.

⁹³A lista é tão extensa e os fundamentos de distinção são tão variáveis que Claudio Madureira e Hermes Zaneti Jr. se arvoraram a construir uma tabela no bojo de artigo publicado em 2017, sucessivamente referenciado neste trabalho, com as principais divergências encontradas por eles entre esses dois marcos teóricos. É um dos trabalhos mais completos e bem formulados sobre o tema. Para leitura, consultar: MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. In: **Revista de Processo**, vol. 272, out. 2017.

⁹⁴ Mateus Costa Pereira afirma, em ensaio que veicula acentuada crítica ao pensamento instrumental, que: “Fruto de grave deslize epistemológico, entre outros percalços o combate ao instrumentalismo é salutar em virtude de seu ranço autoritário. A sempre necessária incursão sobre a jurisdicionalidade, em especial para desvelar seus lindes democráticos e republicanos à vista da ordem jurídica brasileira, pressupõe que o instrumentalismo seja dissecado”. (PEREIRA, Mateus Costa. **Processualidade**,

desempenha a função mais relevante da cadeia procedimental⁹⁵. De outro lado, o formalismo-valorativo é cooperativo, pressupondo a adoção de um modelo coparticipativo, o qual é conduzido de modo igualitário pelos sujeitos processuais, sem haver a hierarquização do julgador na relação processual⁹⁶.

Partindo, não apenas, mas com proeminência, desse critério de análise, cuja importância é central para a demarcação do atual estágio do processo civil, fortalece-se, a nosso ver, a concepção de enquadramento do formalismo-valorativo enquanto nova fase metodológica do processo civil.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, indubitavelmente, realizou nítida escolha pelo modelo cooperativo de processo, incluindo entre suas normas fundamentais o princípio da cooperação⁹⁷. O processo passa a ser compreendido como ambiente plural, dialógico e colaborativo, com ênfase no autorregramento da vontade das partes, que passa a ser visto, também, como um princípio informador do processo civil⁹⁸.

jurisdicionalidade e procedimentalidade (I): algumas reflexões sobre as origens da ciência processual e do paradigma instrumentalista. Texto disponível no sítio eletrônico do Empório do Direito, em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/processualidade-jurisdicionalidade-e-procedimentalidade-i-algumas-reflexoes-sobre-as-origens-da-ciencia-E2%80%A67/7>. Acesso em: 13. mar. 2019).

⁹⁵ “A necessidade de o juiz assumir a efetiva posição de condutor do processo, com ampla participação no contraditório desenvolvido pelas partes, corresponde à tendência quase unânime da moderna ciência processual. Amplia-se, dessa forma, a noção de contraditório, para nela incluir também a participação ativa do juiz no desenvolvimento da relação processual” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 65).

⁹⁶ “Daí a necessidade de estabelecer-se o permanente concurso das atividades dos sujeitos processuais, com ampla colaboração tanto na pesquisa dos fatos quanto na valorização jurídica da causa. Colaboração essa, acentue-se, vivificada por permanente diálogo, com a comunicação das ideias subministradas por cada um deles: juízos históricos e valorizações jurídicas capazes de ser empregados convenientemente na decisão. Semelhante cooperação, ressalte-se, mais ainda se justifica pela complexidade da vida atual” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: **Revista de Processo**, vol. 137, jul. 2006, p. 06).

⁹⁷ CPC. art. 6º. “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

⁹⁸ “Nessa perspectiva, apresenta-se o princípio do respeito ao autorregramento da vontade com o desiderato de tornar o processo jurisdicional em um espaço propício para o exercício da liberdade, a demandar dos sujeitos processuais maior interação dialógica, o que vai ao encontro da nova metodologia por que passa o processo civil,

O juiz, muito mais do que simplesmente ouvir as partes (deve ouvi-las, claro, mas isso não basta), deve considerá-las em sua decisão. A decisão deve ser fruto da participação ativa, concreta e efetiva das partes ao longo do desenvolvimento da relação jurídica processual com o firme propósito de que o provimento jurisdicional, assim como o processo, represente um ambiente genuinamente democrático, afirmando-se como *locus* de exercício de liberdade, catalisador de influência e máxima importância às pessoas que serão diretamente atingidas com o desfecho da marcha processual. É inegável a relação entre a cooperação e o contraditório, como enfatiza Leonardo Cunha⁹⁹.

O modelo constitucional de processo exige, nesse prisma, mais do que um mero respeito formal de participação das partes no processo¹⁰⁰. O Estado Constitucional e um processo civil condizente com suas premissas demanda¹⁰¹, para além de um contraditório real, um princípio do contraditório concretamente estabelecido, uma participação efetiva

conhecida como *formalismo-valorativo*” (JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. Negócio processual trabalhista: apontamentos gerais. In: **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 6, n. 55, p. 44-70, out./nov. 2016, p. 04).

⁹⁹“O princípio da cooperação consolidou-se a partir do redimensionamento do princípio do contraditório. A participação propiciada pelo contraditório serve não apenas para que cada litigante possa influenciar a decisão, mas também para viabilizar a colaboração das partes com o exercício da atividade jurisdicional”. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Normas fundamentais no novo CPC brasileiro. In: **Processo Civil Comparado: análise entre Brasil e Portugal**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 117).

¹⁰⁰“Com o advento do Estado constitucional, o primado da lei cedeu espaço e a razão de ser de toda e qualquer interpretação passa a ser a partir da Constituição, principalmente, dos direitos fundamentais” (PEREIRA, Benedito Cerezzo Filho. Tutela dos direitos no novo código de processo civil: projeto 166. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 190, t. 1, p. 49-59, abr./jun. 2011, p. 50. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242880>>. Acesso em: 20 jan. 2019). Portanto, com o advento da Carta Constitucional vigente, o processo civil passou a estar comprometido com o modelo constitucional de Estado e este passa a exigir, reciprocamente, por corolário, um modelo constitucional de processo.

¹⁰¹ O atual Direito Processual Civil deve estar envolto sob a égide do eixo axiológico constitucional do processo, primordialmente pelos princípios e regras, no aspecto da tutela dos direitos fundamentais, numa dimensão maior dos próprios direitos humanos” (GÓES, Gisele Santos Fernandes. Processo Civil Cooperativo. In: **A Leitura** - Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará, vol. 05, n. 9, novembro, 2012, p. 106).

e devida¹⁰². Assim, não há espaço para um protagonismo solipsista do julgador. O processo é terreno para debate, deliberação e igualdade - inclusive, e, diríamos, sobretudo, com o órgão jurisdicional.

Adotando essa ótica, de respeito às exigências constitucionais e à substancial participação das partes no desenvolvimento do processo, é possível identificar que o diploma processual em vigor se estrutura, desde o seu início, com esse propósito.

O seu artigo 1º do CPC nos diz muito ao apontar que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observadas as disposições deste Código”. Não há dúvida de que a finalidade dessa previsão é, eminentemente, simbólica. Não precisaria que a norma processual afirmasse que se submete à Constituição para que estivesse obrigada a cumpri-la; mas o legislador ordinário quis assim proceder¹⁰³. O compromisso com a ordem constitucional não apenas integra o corpo da nova legislação processual civil, como a inaugura, constando, expressamente, desde o seu primeiro dispositivo. À luz dessa compreensão, reconhece-se que “os princípios e valores dispostos na Constituição Federal constituem o *ponto de partida* do trabalho do processualista”¹⁰⁴.

¹⁰² Nesse cenário, o contraditório substancial, ao lado do princípio da cooperação, também é extremamente relevante para a consecução da igualdade e do poder de influência das partes. O princípio do contraditório é derivado da comunicação normativa existente entre a Constituição e o Código. Por essa razão, “o contraditório não é uma exigência formal, mas sim uma condição de legitimidade do exercício da função jurisdicional no âmbito da regulação constitucional dos pressupostos do processo legal” (DIAS, Jean Carlos; HOMCI, Arthur Laércio; MOUTA, José Henrique, et. al. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 31).

¹⁰³ “Ao disciplinar que o CPC será aplicado de acordo com as normas fundamentais, ou seja, com os direitos fundamentais previstos na Constituição, o art. 1º claramente atualiza o estudo do processo e a aplicação do Código ao estabelecer a Constituição como parâmetro operacional e interpretativo. Logo, atualmente, nenhum livro em matéria processual pode ser iniciado sem fazer recurso a um estudo preliminar acerca dos direitos fundamentais e suas implicações para a atuação jurisdicional por meio das técnicas e institutos regidos pelo novo Código” (DIAS, Jean Carlos; HOMCI, Arthur Laércio; MOUTA, José Henrique, et. al. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 06).

¹⁰⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. A dimensão procedimental dos direitos e o projeto do novo CPC. In: **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 190, t. 1, p. 289-302, abr./jun. 2011, p. 289.

Além disso, há diversos outros dispositivos de seu texto, como os arts. 4^{o105}, 6^{o106}, 7^{o107}, 8^{o108}, 9^{o109}, 10¹¹⁰, 190¹¹¹ e 191¹¹², que evidenciam a preocupação com uma tutela jurisdicional voltada à preponderância do julgamento de mérito, de modo efetivo e ágil, por meio do diálogo entre os sujeitos processuais e o fortalecimento da qualidade, coerência e segurança dos pronunciamentos judiciais¹¹³.

A primazia do mérito, o contraditório substancial, a boa-fé, a lealdade processual, a razoável duração do processo, a cooperação, a fundamentação analítica das decisões judiciais e o respeito aos precedentes jurisdicionais formam, certamente, os grandes pilares de sustentação do sistema processual civil contemporâneo, os quais se propõem, como se tem frisado, a realizar os preceitos constitucionais.

¹⁰⁵ CPC. art. 4^o. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹⁰⁶ Vide nota n^o 96.

¹⁰⁷ CPC. art. 7^o. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

¹⁰⁸ CPC. art. 8^o. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

¹⁰⁹ CPC. art. 9^o. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

¹¹⁰ CPC. art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

¹¹¹ CPC. art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

¹¹² CPC. art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

¹¹³ “No atual Estado Democrático de Direito, exige-se a participação ativa de todos os sujeitos do processo, não podendo o juiz decidir sem que antes seja dada oportunidade às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a questão que pretenda decidir. Assim, todas as questões sobre as quais compete ao juiz emitir um pronunciamento judicial devem ser antes debatidas pelas partes, a fim de que elas não se surpreendam com a decisão do julgador. Exercem as partes, portanto, influência sobre o resultado da prestação jurisdicional, porque será sobre seus debates e motivações que o julgador irá decidir” (COSTA, Rosalina Pinto. O Processo Cooperativo como Instrumento de Concretização dos Direitos Fundamentais. In: **Revista FSA**. Teresina, v. 15, n. 4, art. 7, p. 132-150, jul./ago. 2018, p. 143.

De tal modo, o processo, hodiernamente, não é apenas instrumental, “pois revela um valor próprio, ao estabelecer além das formas, inclusive as formas de tutela, com que se pode tornar efetivo o direito material, e ainda a eficácia e os efeitos próprios da atividade jurisdicional”¹¹⁴. Considera-se, assim, ser adequado considerarmos que estamos diante de um novo estágio processual, denominando o atual momento de desenvolvimento da ciência processual civil de fase *formalista-valorativa*, eis que não se confunde com o instrumentalismo e invoca premissas que parecem ser indispensáveis para o modelo constitucional de processo vivido pela ordem jurídica brasileira.

É importante salientar que reconhecer ser o formalismo-valorativo a atual fase metodológica do processo não significa imunizá-lo de críticas. Nenhum modelo teórico é perfeito, livre de críticas ou de necessidades de aprimoramento. Como indica Didier Jr.¹¹⁵, realizando menção ao neoconstitucionalismo, de modo mais amplo, a própria nomenclatura atribuída a esse período é criticável, pela sua potencial vagueza e imprecisão conceitual.

Todavia, como elucidam Claudio Madureira e Hermes Zaneti Jr., ao recordarem dos contos de William Shakespeare e Gertrude Stein: “o nome das coisas (ou de uma rosa) não afeta o que elas realmente são (“a rose by any other name would smell as sweet”), já que, indubitavelmente, uma rosa é, e sempre será, uma rosa (“a rose is a rose is a rose”)¹¹⁶.

Por certo, este trabalho não se prestaria a repudiar um mero título ou qualquer associação linguística específica. De nenhum modo, acredita-se estar superado o instrumentalismo em razão do nome que esta teoria, pura e simplesmente, possui. Não se defende, aqui, portanto, a criação de um novo e moderno rótulo, o qual é colocado, às pressas e de qualquer jeito, sobre a mesma superfície velha e corroída. Entende-se, isto sim - e foi esse nosso propósito central neste ensaio - que o processo civil brasileiro vive, de fato, uma nova era metodológica, cujo conteúdo

¹¹⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Escopo jurídico do processo. In: **Revista de Processo**, vol. 203, jan, 2012, p. 4.

¹¹⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 56.

¹¹⁶ MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. In: **Revista de Processo**, vol. 272, out. 2017, p. 13.

substancial está afinado, de maneira mais adequada e coerente, com as ideias estampadas na teoria do formalismo-valorativo, independente de sua nomenclatura. Isso, a nosso sentir, expressa, seguramente, o aspecto mais importante da questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A motivação para a elaboração deste ensaio partiu, sem dúvida, da inquietação compartilhada pelos autores de identificar, à luz de seu conteúdo, em que momento a ciência processual civil contemporânea se encontra atualmente. Logo, quais suas bases teóricas e, por consequência, qual a sua atual fase evolutiva no contexto histórico-político.

Sabe-se que, como quase tudo no direito, não se está diante de um problema simples, de fácil solução, com respostas singelas e unívocas. As posições são plurais e contrastantes. Todavia, esse quadro não é capaz de eliminar ou reduzir a importância dessa análise. As diferenças de posicionamento enriquecem e justificam este trabalho.

É preciso refletir o processo, suas teorias e correntes, com o intuito de melhor utilizá-lo. A preocupação exposta nas linhas anteriores não é puramente teórica. O compromisso dos autores não está com a simples explanação dogmática, mas com o rigor científico e com a realidade social que o processo se encontra inserido, máxime em um cenário sociojurídico como o brasileiro, marcado por constantes agitações jurídicas e profundas desigualdades sociais¹¹⁷.

Ao analisar, com a criticidade necessária, as teorias da instrumentalidade do processo e do formalismo-valorativo, evidenciaram-se as aproximações e distinções necessárias entre esses dois marcos teóricos, chegando-se à conclusão de que, de fato, são correntes teóricas substancialmente distintas, o que justifica, segundo o olhar adotado neste trabalho, considerar que o formalismo-valorativo apresenta-se como a quarta fase metodológica do processo civil, sobretudo em

¹¹⁷ Afinal, como destaca Ovídio A. Baptista da Silva, o processo civil “é o ramo do direito mais comprometido com a história, uma vez que lhe cabe não apenas prescrever regras hipotéticas, como faria o jurista do direito material, mas diretamente intervir nos conflitos sociais, impondo, aqui e agora, uma determinada regra de conduta” (SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 179).

virtude da sua intrínseca relação com o modelo cooperativo de processo e com a melhor distribuição de funções no processo, inclusive em sua perspectiva interna.

A obra de Alvaro de Oliveira, realmente, foi decisiva para a superação de um modelo formal e tecnicista, porque, ao se debruçar sobre os aspectos intrínsecos do processo, imprimiu valor à própria relação processual, retirando o olhar assaz prevalecente sobre a figura do julgador e o lançando também às partes, tendo grande importância para a superação de um modelo centrado exclusivamente na atividade do juiz e, assim, combatendo o ativismo judicial e os abusos na condução do processo.

Nessa esteira, em nosso modo de ver, o formalismo-valorativo, de fato, expressa-se como marco evolutivo que reequilibra os poderes e as posições jurídicas do juiz e das partes. Utiliza também do aspecto formal, no campo e medida necessários, para assegurar a igualdade e a segurança jurídica no processo. Ademais, sem abrir mão de sua feição instrumental, fornece ao processo melhores condições para se evitar, ao menos a partir das premissas de sua elaboração, o exercício de autoritarismos e abusos na condução da marcha processual, de quem quer que seja.

Se o Código de Processo Civil de 1973 possuiu traços claramente instrumentais, espera-se que o Código de 2015, cada vez mais, seja interpretado e aplicado sob as luzes formalistas-valorativas. Isso não significa, por óbvio, que com essa constatação se pretenda demonizar a etapa instrumentalista da ciência processual. Antes, há de se reconhecer, com elevados encômios, os significativos avanços que essa fase nos proporcionou, sobretudo quando se prestou a denunciar os exageros promovidos pela etapa cientificista, especialmente por trazer à luz, com incomum felicidade, o oportuno debate acerca dos múltiplos escopos do processo enquanto instrumento civilizado de solução de conflitos.

O advento do formalismo-valorativo (ou do neoprocessualismo), portanto, expressa não o singelo suplantar teórico de algo tecnicamente obsoleto. Antes, traduz, isto sim, um esperado salto qualitativo operado pelo engenho humano rumo à construção de uma técnica jurídico-processual cada vez mais coerente com os atuais anseios de uma sociedade genuinamente democrática. Assim, no horizonte histórico da ciência processual, concluímos que, verdadeiramente, algo novo paira sob o sol.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo. In: **Revista de Processo**, vol. 242, abr., 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O neoprivatismo no processo civil. In: **Temas de direito processual**. 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. O futuro da justiça: alguns mitos. In: **Revista de Processo**. Vol. 102, abr-jun, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democracia**. Conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México. Tradução: Mauro Fonseca Andrade. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

CALMON DE PASSOS, J.J. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: **Revista de Processo**, vol. 102, abr-jun, 2001.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: **Leituras Complementares de Processo Civil** (DIDIER Jr., Fredie - org.). 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

_____; CORRALES, Eluane de Lima. Neoinstrumentalismo do processo? - Expansão dos métodos atípicos de resolução de conflitos. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Ano 12, volume 19, número 1, jan-abr, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. In: **Revista de Processo**, vol. 61, jan - mar, 1991.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Campina/SP: Editora Servanda, 2010.

CARREIRA ALVIM, J. E. **Teoria geral do processo**. 21^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CARVALHO FILHO, Antônio. Precisamos falar sobre o instrumentalismo processual. In: **Diálogos de teoria do direito e processo**. Salvador: Juspodivm, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 1, 18^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COSTA, Rosalina Pinto. O Processo Cooperativo como Instrumento de Concretização dos Direitos Fundamentais. In: **Revista FSA**. Teresina, v. 15, n. 4, art. 7, p. 132-150, jul./ago. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Normas fundamentais no novo CPC brasileiro. In: **Processo Civil Comparado: análise entre Brasil e Portugal**. 1^a ed. São Paulo: Forense, 2017.

DIAS, Jean Carlos; HOMCI, Arthur Laércio; MOUTA, José Henrique, et. al. **Curso de processo civil: processo de conhecimento de acordo com o novo CPC**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19^a ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Instituições de direito processual civil**. Volume I, 9^a ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2^a ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ESTEVES, Alan da Silva; KRELL, Andreas. In: **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Vol. 2, n. 1, jan, jun, 2016.

GOMES, Fábio Luiz; SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Teoria geral do processo civil**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Processo Civil Cooperativo. In: **A Leitura** - Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará, vol. 05, n. 9, novembro, 2012.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. In: **Revista de Processo**, vol. 164, out. 2008.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. Negócio processual trabalhista: apontamentos gerais. In: **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 6, n. 55, p. 44-70, out./nov. 2016.

LAMY, Eduardo; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria geral do processo**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 14ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. In: **Revista de Processo**, vol. 272, out. 2017.

MARANHÃO, Ney. Pós-modernidade *versus* neoconstitucionalismo: um debate contemporâneo In: MARANHÃO, Ney; VELLOSO FILHO, Gabriel Napoleão (coord.). **Contemporaneidade e trabalho**: aspectos materiais e processuais. São Paulo: LTr, 2011.

MAZZOLA, Marcelo. Formalismo valorativo e primazia de mérito: combate à jurisprudência defensiva dos tribunais. In: **Revista do Processo**, vol. 281, ano 43. São Paulo: Ed. RT, julho 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. A dimensão procedimental dos direitos e o projeto do novo CPC. In: **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 190, t. 1, p. 289-302, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242899>>. Acesso em: 12. jan. 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Bases para a construção de um processo civil cooperativo**: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do Grau de Doutor, Porto Alegre, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2ª ed., revisitada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: **Revista de Processo**, vol. 137, jul. 2006.

_____. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: **Revista de Processo**, vol. 113, jan-fev, 2004.

_____. Escopo jurídico do processo. In: **Revista de Processo**, vol. 203, jan, 2012.

PEREIRA, Benedito Cerezzo Filho. Tutela dos direitos no novo código de processo civil: projeto 166. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 190, t. 1, p. 49-59, abr./jun. 2011, p. 50. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242880>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

PEREIRA, Mateus Costa. **Processualidade, jurisdicionalidade e procedimentalidade (I)**: algumas reflexões sobre as origens da ciência processual e do paradigma instrumentalista. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/processualidade-jurisdicionalidade-e-procedimentalidade-i-algumas-reflexoes-sobre-as-origens-da-ciencia-E2%80%A677>>. Acesso em: 13. mar. 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15. In: **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 149. São Paulo: Dialética, 2015.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

**SER OU NÃO SER. O DILEMA DO JURISTA SOCIAL.
Justiça (da Racionalidade) Social. Pós-reforma trabalhista,
justiça gratuita e acesso efetivo à tutela jurisdicional.
Análise da constitucionalidade e extensão do novel
art. 791-A, §4º, da CLT.**

Lucas Cilli Horta¹

INTRODUÇÃO

Há algo de trágico e estranho pairando sobre o mundo do jurista social. Não é o fantasma do pai de Hamlet, muito menos o espectro do comunismo mencionado no Manifesto do Partido Comunista. A ameaça é outra e envolve a própria racionalidade do pensamento social.

A norma jurídica é o resultado do sentido dado pelo jurista ao texto normativo, considerando outros textos normativos conflitantes ou complementares, os princípios aplicáveis, os postulados do ramo e as regras hermenêuticas.

Em mundo de pós-reforma, de substanciais alterações e supressões de diversos textos normativos, o jurista social muitas vezes encontra-se em uma encruzilhada e fica dividido entre simplesmente aplicar o texto reformado de forma literal ou de, contrariamente, cotejá-lo com o arcabouço jurídico constitucional e principiológico, conferindo-lhe um sentido social.

O presente artigo, nessa linha, abordará a figura do jurista social, tomando por base conceitos como o de Justiça Social. Ao final, adentrará à análise do instituto da justiça gratuita, do direito de acesso efetivo à tutela jurisdicional e da constitucionalidade e extensão do novel art. 791-A, §4º, da CLT.

¹ Graduado e Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Juiz do Trabalho Substituto do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

1. RACIONALIDADE SOCIAL COMO OPOSIÇÃO À RACIONALIDADE LIBERAL

Cada uma das salas da graduação do curso de direito da Universidade de São Paulo (USP), localizadas no prédio histórico do Largo de São Francisco, possui um patrono, um grande jurista homenageado e que também empresta o seu nome e reputação para o local de aprendizado.

No primeiro ano de curso, nos anos 2000, os alunos eram divididos, por exemplo, em duas grandes turmas: a par e a ímpar, sendo que cada uma delas ficava alojada em uma sala distinta, que poderia ser a sala Barão de Ramalho ou João Mendes Júnior, em deferência às duas personalidades, respectivamente.

No terceiro ano do curso, se o aluno fosse da turma par, teria a oportunidade de estudar na sala Cesarino Júnior², que, como todos os outros patronos, além de ter seu nome apostado em cima da porta de ingresso, também encontrava-se retratado em um grande quadro no interior do cômodo, intimidando os alunos com a sua reputação e o seu prestígio.

Por vezes, Cesarino Junior era mencionado pelos professores por ter desenvolvido, no Brasil, a noção de direito social. Alguns dos lecionadores, talvez não afeitos às nuances da doutrina do homenageado, ponderavam que todo o direito seria, em tese, social, fosse ele público ou privado, invocando o brocardo latino *ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*; ou seja, onde existe o homem, há sociedade; onde existe sociedade, há direito. Defendiam, assim, que não faria sentido falar-se em direito social.

Outros professores enveredavam o raciocínio em sentido contrário, asseverando que o jurista homenageado não estava, na sua teoria, referindo-se necessariamente ao direito como fenômeno ou condição da vida em sociedade, mas sim a uma nova racionalidade do direito, até então não vista no mundo moderno: a racionalidade social.

É certo que a vida em sociedade - em especial na sociedade moderna: plural, complexa e multifacetada - exige, para se desenvolver de forma pacífica, de normas jurídicas capazes de regular a conduta de cada um de seus membros. Desde os sinais de trânsito em um semáforo

² Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de São Paulo e professor catedrático de Legislação Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, tendo lecionado por quase quarenta anos na cadeira, até a sua aposentadoria em 1976.

até as intrincadas normas de algumas profissões regulamentadas, o direito se faz presente como elemento necessário da vida em comunidade.

Por outro lado, embora seja um fenômeno social, nem toda norma tem o mesmo alcance social e racionalidade, sendo imprescindível, nesse ponto, o escólio de Cesarino Júnior e dos doutrinadores sociais que o seguiram.

Sob o ponto de vista histórico, o direito positivado intensificou-se após às revoluções liberais e o desenvolvimento industrial das nações europeias, como forma de proteger a nova classe burguesa dos arbítrios da antiga classe dominante. Como fundamento para a independência americana de 4 de julho de 1776, por exemplo, Thomas Jefferson encabeçou a confecção de uma declaração de direitos, com o intuito de cristalizar, por meio de postulados, os ideais do movimento emancipacionista. Após a Revolução Francesa, igualmente, elaborou-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como forma de proteção contra o antigo estamento aristocrático. Napoleão Bonaparte, a seu turno, outorgou, em 1804, o longo Código Civil Francês, também denominado de Código Napoleônico.

O mundo ocidental, a partir de então, testemunhou a proliferação de revoluções liberais e, sobretudo nos países regidos pela *civil law* (Europa Continental e suas antigas colônias) e inspirados pelo antigo direito romano, a edição de diversas leis e códigos.

Toda essa produção legislativa, no entanto, foi erigida tomando por base os princípios liberais consubstanciados nos direitos fundamentais hoje denominados de primeira geração, que impõem limitações ao poder estatal, seja como forma de consolidação do movimento revolucionário, seja como forma de garantir segurança e previsibilidade para as atividades comerciais e industriais. A legislação ordinária, no mesmo diapasão, cuidou de tecer regras claras de contratação a fim de regular ao máximo cada intercorrência suscetível de se verificar na formação, desenvolvimento e extinção dos contratos comerciais, tomando por base a proteção da propriedade, a liberdade, a livre iniciativa e, sobretudo, a autonomia privada.

Enfim, o direito, como fenômeno moderno pós-revolucionário e de ruptura do antigo regime monárquico absolutista, era, mais do que tudo, um fenômeno típico dos ideais e da racionalidade do pensamento liberal.

No Brasil, o Código Civil Brasileiro de 1916, por exemplo, um diploma típico de direito privado e permeado pelos preceitos liberais, era o responsável por disciplinar o contrato de locação de serviços, por meio do art. 1.216 e subsequentes, sendo que o objeto contratual era amplo, englobando “toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial (...) mediante retribuição”, substrato jurídico utilizado à época para regular também contratos que envolviam labor subordinado e a própria sujeição material do trabalhador aos desígnios do tomador.

Dessa forma, sob o ponto de vista sistemático, os mesmos princípios liberais que norteavam um contrato de compra e venda firmado entre empresários também orientavam, até a primeira metade do século passado, as relações estabelecidas entre cada um desses empresários contratantes com os seus trabalhadores, denominados na ocasião prestadores de serviço de “locação” de mão de obra.

Os excessos da primazia da racionalidade exclusivamente liberal, no entanto, já cobravam o seu preço. Se no campo jurídico o trabalhador subordinado era tido como sujeito de direito em pé de igualdade com o seu contratante (empregador); no campo material, por outro lado, a realidade indicava um abismo social, que colocava o trabalhador e o tomador da sua mão de obra em polos opostos e desiguais na relação laborativa.

No campo social e cívico, os trabalhadores se mobilizaram e lutaram pelos seus direitos. Protestavam por limites de jornada, condições de trabalho e direitos. A Organização Internacional do Trabalho foi fundada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, responsável por encerrar a Primeira Guerra Mundial³, tendo se dedicado, nas suas primeiras Convenções, a temas basilares como proteção à maternidade (Convenção n. 3), idade mínima de admissão nos trabalhos industriais (Convenção n. 5) e trabalho noturno de menores (Convenção n. 6). Todas questões que a racionalidade liberal, calcada na igualdade formal, não tinha sido capaz de evitar, eis que totalmente alheia ao conceito de hipossuficiência.

A Igreja Católica, por meio da Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, editada no papado de Leão XIII, já discorria acerca das condições de vida dos operários, sistematizando a doutrina social no catolicismo.

³ OIT. <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang—pt/index.htm>. Acesso em 06.09.2019.

A Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a seu turno, advertia, em seu preâmbulo, que “*a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social*”.

Era necessário, portanto, para informar essa relação entre sujeitos de direito materialmente desequilibrada, desenvolver não só novas normas positivadas, mas sim uma nova racionalidade, embasada por novos princípios e postulados, capaz de atender satisfatoriamente a relação de trabalho marcada por posições antagônicas e discrepantes. Era necessário o desenvolvimento de um direito (da racionalidade) social.

Ensina, nesse sentido, o Professor CESARINO JÚNIOR⁴ que “*como chamamos a esses indivíduos economicamente fracos, de hipossuficientes, poderíamos dizer, em resumo, que o Direito Social é em síntese, ‘sistema jurídico de proteção aos hipossuficientes’*”.

Enquanto pela racionalidade liberal o antigo contrato de locação de serviços poderia ser livremente pactuado pelas partes interessadas no que tange a todas as facetas da autonomia privada (com quem contratar, o que contratar e por quanto contratar), uma vez desenvolvida a teoria da hipossuficiência e a própria racionalidade social, a visão, conseqüentemente, também mudou. Isso porque em um contrato entre desiguais, a autonomia plena acaba, pelo desequilíbrio de forças existente na relação, assegurando ao polo mais forte o livre exercício do poder de impor a sua vontade no que concerne ao conteúdo negocial.

O direito social, assim, é, como fenômeno, uma resposta ao direito liberal marcado pela igualdade formal. É o direito dos hipossuficientes, dos vulneráveis, dos desiguais e, principalmente, da igualdade material.

O jurista social, por sua vez, é o aplicador do direito social, o agente responsável por conferir ao texto normativo uma noção de norma de caráter social, sempre atento e sensível à relação subjacente que será objeto do silogismo hermenêutico jurídico.

É importante ponderar que a racionalidade social, aplicada pelo jurista social, deve alcançar todo texto normativo que incidirá sobre uma relação em que um dos polos encontra-se em situação de hipossuficiência. Isso independentemente da origem histórica, autêntica, sistemática ou topológica do texto. Um mesmo texto normativo, dessa forma, poderá

⁴ CESARINO JÚNIOR, ANTONIO FERREIRA. Evolução do Direito Social Brasileiro. <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66158/68768>. Acesso em 27.08.2019.

ser aplicado por um jurista afeito a contratos civis e assumir determinada formatação de norma em um sentido. Poderá, por outro lado, ser aplicado por um jurista social, em uma relação de vulnerabilidade, assumindo um conteúdo como norma em outro sentido bem diverso. O jurista social, quando aplica um dispositivo do Código Civil, por exemplo, não o faz, necessariamente, como um jurista civilista o faria. O texto é o mesmo, a norma (a interpretação e a aplicação do texto) não necessariamente é a mesma.

Essa distinção é relevante para se perceber que o direito social não se faz apenas por meio da edição de textos normativos preocupados com a questão social e com a hipossuficiência de dado contratante ou sujeito em uma relação.

O direito social também se faz pela atuação do jurista em sua racionalidade social, seja no campo do direito material, seja no campo do direito processual, daí a importância da criação de uma justiça vocacionada e especializada como é a Justiça do Trabalho.

Não faria sentido, outrossim, a edição de normas de direito social e o desenvolvimento de um pensamento social sem o devido acompanhamento evolutivo do direito instrumental e processual também com viés social.

A tutela judicial é prestada considerando o direito material e a pretensão resistida, porém depende, antes, da dedução da questão controvertida em juízo, bem como do desenrolar procedimental. Ou seja, o direito social, para ser implementado, depende do acesso efetivo à tutela jurisdicional por parte dos seus destinatários.

Dessa forma, o presente trabalho, nos capítulos seguintes, abordará, sob a ótica do pensamento social, o direito fundamental de acesso à tutela jurisdicional e o novel art. 791-A, §4º, da CLT.

2. ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL. A BARREIRA ECONÔMICA.

Não é possível falar-se em racionalidade social, na esteira do capítulo anterior, sem adentrar ao tema do efetivo acesso à tutela jurisdicional.

Como visto anteriormente, a racionalidade social desenvolveu-se e debruçou-se em torno do conceito de hipossuficiente, da parte

vulnerável em dada relação material. A hipossuficiência, no entanto, além de encontrar-se presente no campo material, inevitavelmente transborda-se para o campo processual. Se determinada parte de uma relação material não possui recursos econômicos capazes de lhe conferir a possibilidade de negociar (concretamente) sequer o conteúdo do negócio jurídico, dificilmente terá condições, em uma dinâmica processual, de exercer de forma plena o seu direito de ação sem que haja normas específicas capazes de minimizar a sua situação de vulnerabilidade.

Na clássica obra *Acesso à Justiça*, MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH⁵ já abordavam a questão envolvendo o acesso efetivo ao Poder Judiciário sob a perspectiva de alguns enfoques, sendo que o primeiro deles estava relacionado justamente ao aspecto econômico, aos custos do processo, seja no que tange às despesas processuais, seja no que concerne à assistência jurídica. Assim, a primeira grande barreira que impediria, segundo os autores, o acesso ao Poder Judiciário seria justamente a financeira⁶.

As barreiras financeiras, a seu turno, assumem as mais diversas formas. A pretensão resistida, exemplificadamente, para ser objeto de uma ação judicial, muitas vezes precisa ser apresentada de forma técnica por um profissional habilitado para tanto, envolvendo custos a título de honorários contratuais que podem afastar da jurisdição a parte interessada em ingressar com o processo.

Nesse diapasão, MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, ao tratarem das barreiras econômicas, já sustentavam à época que “a mais importante despesa para os litigantes consiste, naturalmente, nos honorários advocatícios”⁷, propondo como solução prática a constituição de assistência judiciária para os pobres⁸.

Além dos honorários advocatícios destinados ao patrono contratado, a parte também poderia e pode se deparar com a barreira financeira atinente às despesas processuais em suas mais diversas formas, das custas e emolumentos aos honorários advocatícios sucumbenciais destinados ao patrono da parte adversa.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

⁶ As outras barreiras, considerando os limites do trabalho, não serão aqui abordadas.

⁷ Op. cit. p. 18.

⁸ Op. cit. p. 31.

Nessa linha, além de não possuir condições de arcar com o seu próprio advogado, o hipossuficiente muitas vezes via-se e se vê obrigado a arcar com as despesas do processo e com eventuais honorários sucumbenciais em face da parte contrária.

Atenta a essa questão, a doutrina do acesso efetivo ao Poder Judiciário se desenvolveu e, aos poucos, textos normativos foram sendo editados justamente para conferir ao hipossuficiente a possibilidade de uma assistência técnica e livre de custos contratuais e processuais.

No Brasil, a CLT previu a figura do *ius postulandi* (art. 791), em que a parte litigava sem o conhecimento técnico presente na figura do advogado, porém em processo de caráter mais inquisitivo, conduzido por juízes afeitos à matéria social e atentos aos princípios da oralidade e instrumentalidade.

Em 1950, editou-se a Lei nº 1.060, sobre normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, englobando a assistência jurídica técnica e discorrendo também sobre diversos institutos, dentre eles o da justiça gratuita, elastecendo em seu já revogado art. 3º a gratuidade processual à isenção “das taxas judiciárias e dos selos”, “dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça”, “das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais”, “dos honorários de advogado e peritos” etc. O texto, em seu art. 4º, até recente revogação, também prescrevia que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família” (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015).

Paulatinamente, também foram constituídas defensorias públicas. No âmbito trabalhista, a Lei nº 5.584/1970 fixou como atribuição do sindicato da categoria profissional a assistência judiciária gratuita (art. 14).

Já o novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 98 e seguintes, dedicou ao tema da gratuidade da Justiça uma seção própria. O §1º do mencionado artigo vaticina que a gratuidade abrange “os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira”, sendo que os §§ 2º e 3º acrescentam, respectivamente, que “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas

despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” e que “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade”, sendo que “somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Derradeiramente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LXXIV, consolidando o sistema de proteção sobre o tema, prescreveu de forma ampla ser direito fundamental, garantido pelo Estado, “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

É possível notar, portanto, que o acesso efetivo ao Poder Judiciário, fundamental para a implementação dos direitos sociais, desde meados do século passado, vem sendo objeto de diversas edições legislativas, publicadas com o intuito de afastar barreiras de ordem financeira e de garantir ao hipossuficiente a tutela judicial efetiva de direito material. A Constituição Federal, considerando esse desiderato, corroborando e respaldando os demais textos normativos analisados, fixou, de forma ampla e irrestrita, o direito à assistência jurídica integral e gratuita, suficiente para que nenhuma demanda deixe de ser ajuizada por motivos estritamente econômicos.

3. JUSTIÇA GRATUITA NO PÓS-REFORMA TRABALHISTA. ANÁLISE DO NOVEL ART. 791-A, §4º, DA CLT.

A Lei nº 13.467/2017 alterou dezenas de artigos do Texto Consolidado, além de ter incluído significativa quantidade de novas disposições normativas. Foi, talvez, a maior de todas as reformas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tanto no que se refere à quantidade de alterações, quanto no que atine à abrangência do conteúdo alterado.

Considerando o mote do presente trabalho, várias alterações poderiam ter sido utilizadas para que fosse feita a abordagem interpretativa que se propõe, tomando por base a racionalidade do jurista social. Optou-se, no entanto, por abordar o novel art. 791-A, §4º, da CLT.

Isso porque, após a Reforma Trabalhista, todos os Tribunais Regionais do Trabalho experimentaram, ao menos em algum momento, queda vertiginosa do número de novas ações. Este trabalho acredita que a diminuição do número de novos processos ocorreu, não só em virtude das alterações implementadas no campo do direito material do trabalho, mas sobretudo em razão das alterações verificadas no direito processual do trabalho, em especial no que tange às despesas processuais que passaram a ser atribuídas às partes e ao beneficiário da justiça gratuita nos moldes do dispositivo em exame.

Assim, o novo art. 791-A, §4º, da CLT, aliado a outros dispositivos reformados, provavelmente seja o responsável por ter gerado, de forma indireta, verdadeiro efeito cascata que inibiu o ajuizamento de novos processos, motivo pelo qual foi escolhido para ser objeto de análise, dada a sua importância na dinâmica processual atual.

Feita essa breve ponderação, é de se ressaltar que antes da Reforma Trabalhista acima aludida, a CLT previa, em seu art. 790, §3º, ser “*facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumento*”. Isso “*àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família*”. O benefício, uma vez concedido, abrangia de forma ampla todas as despesas processuais, isentando por completo a parte beneficiária.

Já os honorários advocatícios sucumbenciais, no cenário pré-reforma, eram restritos a determinadas situações jurídicas, como a assistência sindical conferida a beneficiários da justiça gratuita, a ação rescisória, demandas que envolviam substituição processual e nas causas que não derivavam diretamente da relação de emprego, conforme Súmula 219 e Instrução Normativa 27 de 2015, ambas do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O texto reformado, a seu turno, além de enrijecer os critérios necessários para a concessão do benefício da justiça gratuita (§§ 3º e 4º do art. 790 da CLT), tema esse que não será abordado no presente trabalho, passou a prever, no art. 791-A, a incidência de honorários de sucumbência de forma plena, em todos os procedimentos e causas.

A previsão de honorários de sucumbência em todos os processos, em si, é justificável. Em que pese ao fato do *ius postulandi*, consagrado

no art. 791 da CLT, conferir capacidade postulatória para as partes nas instâncias ordinárias, o que se revela um excelente instrumento de acesso ao Poder Judiciário; é certo, por outro lado, que não se pode concluir que a parte que contrata um patrono particular o fez por sua livre e espontânea vontade ou que apenas exerceu uma faculdade processual. A atuação do advogado - em um processo cada vez mais complexo, com ônus e deveres múltiplos, informatizado e orientado por preceitos diversos sumulados e sedimentados - para além de uma mera faculdade, traduz-se, hoje, em uma verdadeira necessidade para o exercício pleno do direito de ação pelo trabalhador na grande maioria dos casos.

O novo art. 791-A da CLT, contudo, também introduziu algo inédito ao instituto do benefício da justiça gratuita na seara trabalhista: a possibilidade de limitação do alcance do benefício, mesmo mantida a condição de hipossuficiência. O benefício, que antes era concedido de forma ampla, abrangendo todas as despesas processuais enquanto perdurasse o estado de miserabilidade jurídica, passou a ser restringido em seu alcance. Vaticina o §4º, nesse diapasão, que *“vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”* (g.n.).

A possibilidade de suspensão ou de cobrança posterior do crédito a título de honorários sucumbenciais ou de despesas processuais, prevista na parte final do dispositivo acima transcrito, já existia no processo comum e na longeva Lei nº 1.060/1950, que em seu art. 7º, *caput*, já revogado, previa que *“a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão”*. Previsão nesse sentido também consta do Novo Código de Processo Civil, conforme art. 98, §3º.

Este trabalho não vislumbra qualquer empecilho na suspensão do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais ou mesmo na revisão fática dos critérios que ensejaram o benefício da gratuidade judicial. Nada mais justo e consentâneo com o direito posto. Como

estado fático, pertencente ao mundo do ser, a miserabilidade jurídica nos termos da aludida lei não é, necessariamente, permanente, podendo desaparecer a qualquer momento, atraindo a necessidade de assunção, pela antiga parte beneficiária, das despesas processuais decorrentes da sucumbência da prestação jurisdicional, desde que a modificação do estado seja devidamente comprovada pela parte interessada.

O §4º do art. 791-A da CLT, no entanto, coloca a possibilidade de revisão *a posteriori* da presença dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita como a última alternativa para a quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Antes, e aqui que reside o ponto nevrálgico a ser tratado, prevê a utilização direta de créditos obtidos pelo trabalhador em Juízo, *“ainda que em outro processo (...) capazes de suportar a despesa”*.

Como se observa, o texto normativo não menciona, em nenhum momento, que o crédito obtido judicialmente só será utilizado caso o trabalhador deixe de ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Muito pelo contrário, permite concluir, em uma análise literal, que mesmo continuando a ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita, recebendo qualquer crédito judicial, deverá utilizá-lo, preferencialmente, para quitar a despesa processual honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte adversa.

Nessa senda, o próprio novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 98 e seguintes, como visto no capítulo precedente, estabeleceu, nos §§ 2º e 3º, respectivamente, que “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” e que “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade”, destacando que “somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário” (g.n.).

Dessa forma, no bojo do processo civil, a execução dos honorários sucumbenciais só é possível caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos por parte do beneficiário da justiça gratuita. Não há, contrariamente, nenhuma previsão na legislação

processual civil determinando, de forma automática, a utilização de eventual crédito parcial do beneficiário da gratuidade judicial para quitar o débito advocatício. Vislumbra-se, portanto, patente distinção entre o regramento trabalhista (utilização prioritária de créditos do beneficiário da justiça gratuita para a quitação dos honorários advocatícios da parte contrária) e o da legislação comum (via de regra, a suspensão da execução, enquanto perdurar a situação de miserabilidade jurídica).

O máximo que há, no processo comum, é a previsão constante do §5º do mesmo art. 98 de que a *“gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”*, mas isso, sem adentrar no mérito se o dispositivo é constitucional ou não, sempre por meio da análise fática a ser feita pelo juiz natural do processo, considerando a realidade dos autos, muito diferente da forma automática e em abstrato adotada pela legislação do trabalho.

Nessa linha, o Código de Processo Civil, em seu art. 15, vaticina que *“na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”*, o que, sob o ponto de vista sistemático, permite concluir que o texto normativo celetista em comento não se coaduna com a disciplina geral da matéria prevista no Código de Processo Civil e, teleologicamente, apresenta solução contrária e mais gravosa ao litigante trabalhista, mesmo persistindo a condição de vulnerabilidade, tão marcante na Justiça do Trabalho.

Assim, considerando a perspectiva do direito (da racionalidade) social, o texto normativo celetista traduz-se em forma menos atenta à finalidade social do instituto e ao ordenamento jurídico, conforme preceitua o art. 8º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

Dessa forma, se o benefício da gratuidade judicial existe justamente para afastar a barreira financeira em casos de vulnerabilidade econômica por parte do litigante, e se a Justiça do Trabalho lida justamente com uma relação estrutural marcada pela disparidade material entre as partes, não faz sentido, na dinâmica processual do trabalho, estabelecer-se uma

exceção à gratuidade judicial ampla não prevista para qualquer outro tipo de demandante no direito brasileiro.

Pela aplicação meramente textual do dispositivo poderia ocorrer, ilustrativamente, a situação teratológica de, no processo trabalhista, na jurisdição protetiva do trabalho, todos os valores obtidos na ação serem utilizados para a quitação de honorários advocatícios sucumbenciais, nada restando ao trabalhador que teve, mesmo que parcialmente, o seu direito violado. Caso um trabalhador, por exemplo, formulasse pedidos no montante total de onze mil reais, logrando êxito em apenas um pedido correspondente a hum mil reais e sucumbindo nos pleitos restantes (dez mil reais), poderia ser condenado em 10% de honorários sucumbenciais sobre a parte rejeitada; ou seja, arcaria a título de honorários sucumbenciais com o mesmo tanto que receberia da parte reclamada⁹, os mesmos hum mil reais, sem considerar, ainda, eventuais valores que deveria pagar ao seu próprio patrono a título de honorários contratuais, normalmente fixados tomando por base um percentual sobre o montante bruto reconhecido judicialmente. Nessa hipótese, o patrono da parte contrária receberia de forma prioritária os seus honorários sucumbenciais e o reclamante, além de nada receber, teria de utilizar recursos próprios e desvinculados do processo para pagar o seu advogado, recebendo como tutela jurisdicional um saldo negativo correspondente aos honorários contratuais que pagou ao seu advogado, considerando percentual de crédito que foi reconhecido judicialmente, porém direcionado ao patrono da parte contrária a título de sucumbência.

Em uma outra situação, a aplicação do texto, da forma acima esmiuçada, também poderia afastar do Poder Judiciário pretensões baseadas em teses ou circunstâncias fáticas mais controvertidas, em que há o risco mais acentuado de improcedência. A comprovação de um assédio sexual, por exemplo, é uma das mais difíceis de se obter. O assédio é quase sempre insidioso e se revela tão somente em um ambiente restrito, sem a presença de testemunhas. Um trabalhador, assim, pelo dispositivo em comento na sua interpretação literal, mesmo presente, de fato, o assédio, caso não conseguisse comprová-lo em Juízo, além de sofrer com a concessão de uma tutela material desfavorável, sairia do processo devendo, mesmo sendo beneficiário da gratuidade judicial. E mais, caso lograsse êxito em receber verbas rescisórias

⁹ Hum mil reais: 10% sobre dez mil reais.

incontroversas no próprio ou em outro processo, também a título de exemplo, deixaria de recebê-las, mesmo que parcialmente, para pagar honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária. Ocorreria, na situação aludida, a compensação de parcelas incontroversas de natureza alimentícia com honorários sucumbenciais incidentes sobre parcelas controvertidas de natureza indenizatória decorrentes do alegado assédio.

É importante pontuar esses exemplos para que fique claro quão irracional, sob o ponto de vista da concepção da Justiça Social, seria a aplicação literal do dispositivo, eis que haveria patente priorização de crédito sucumbencial consectário (despesa processual) em detrimento do crédito principal do trabalhador; bem como a inibição na dedução de pretensões de difícil comprovação, afastando do Poder Judiciário, por meio de uma barreira financeira, lesão ou ameaça a direito de hipossuficientes, em afronta ao direito fundamental insculpido no art. 5º, XXV, da Constituição Federal¹⁰.

A sucumbência é natural e faz parte do processo. Não tem, necessariamente, relação com eventual abuso por parte do litigante. A má-fé deve ser reprimida, se for o caso, por meio de mecanismos próprios. A redação literal do dispositivo, nesse diapasão, impõe verdadeira penalidade ao litigante derrotado, como se o simples ajuizamento sem êxito total fosse o bastante para desconsiderar por completo a sua situação de miserabilidade para fins processuais, sendo que o direito de ação é público e abstrato, totalmente desvinculado do êxito da demanda, motivo pelo qual não faz sentido penalizar o litigante perdedor.

Por outro lado, considerando a finalidade da gratuidade judicial, talvez uma outra interpretação do texto normativo seja compatível com a base protetiva presente na Justiça do Trabalho e prevista constitucionalmente em favor do litigante que não possui recursos para demandar em juízo, interpretação essa capaz de conferir ao dispositivo uma dimensão válida.

Conforme texto normativo em exame, a utilização de valores obtidos judicialmente pelo beneficiário da gratuidade parte do pressuposto de que tais “créditos [sejam] capazes de suportar a despesa” honorários advocatícios sucumbenciais. Seria possível, então, tomando por base essa observação do texto, em um primeiro momento, como apresentado até o momento, entender que a norma exigiria apenas

¹⁰ “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

uma análise quantitativa e aritmética; ou seja, a aferição se o montante nominal do crédito do trabalhador é suficiente para a quitação, mesmo que parcial, dos honorários de sucumbência em favor do advogado da parte contrária.

E se a interpretação, contudo, em vez de quantitativa, fosse qualitativa e em concreto? Sob o ponto de vista qualitativo, o trabalhador só possuiria, em tese, créditos capazes de suportar a despesa quando, por meio deles, deixasse de ostentar o estado de miserabilidade jurídica necessário à concessão dos benefícios da justiça gratuita; ou seja, por meio do crédito recebido, o trabalhador, que era juridicamente miserável, passaria a deixar de sê-lo, devendo, assim, por possuir “*créditos capazes*”, utilizá-los para quitar a despesa.

Nessa segunda interpretação, o critério simplesmente matemático ficaria em segundo plano, priorizando-se um critério que alcança melhor o âmago da questão, observando-se a seguinte lógica: o crédito recebido pelo trabalhador afasta a sua condição de beneficiário da justiça gratuita? Se sim, que utilize parte desse crédito para custear a despesa processual honorários advocatícios sucumbenciais.

Talvez essa última hipótese, considerando inclusive o contexto que permeou a Reforma Trabalhista, bem como a limitação semântica da frase, não tenha sido a imaginada pelo legislador em uma interpretação autêntica. Em uma interpretação sistemática, finalística e constitucional do texto, por outro lado, passa a ser a forma mais harmônica de conferir validade e extensão à norma jurídica.

Este trabalho indaga, dessa forma - sob o viés da finalidade social, da exigência do bem comum e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana -, se faz sentido esperar do jurista social a aplicação meramente literal do texto normativo para exigir do trabalhador, mesmo persistindo a situação de vulnerabilidade, que arque com a despesa processual honorários advocatícios sucumbenciais (?), sendo que tal exigência não existe, via de regra, no ordenamento jurídico como um todo em desfavor de outros tipos de litigantes.

O art. 791-A, §4º, da CLT, na parte em que determina a utilização do crédito principal do beneficiário da justiça gratuita para a quitação de uma despesa processual, apresenta solução totalmente estranha à racionalidade social. Talvez subverta a própria lógica do sistema judicial, considerando que até mesmo sob o pálio da racionalidade liberal não faz

sentido priorizar um consectário em detrimento da parcela objeto da ação e que foi fruto da devida prestação jurisdicional.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LXXIV, foi expressa no sentido de que a assistência judicial (em seu sentido amplo, incluindo também o benefício da justiça gratuita quanto às despesas processuais) será gratuita e integral. Se o trabalhador não mudou a sua condição social em virtude do processo, mesmo que tenha recebido valores parciais, não é possível permitir que uma legislação infraconstitucional limite um preceito constitucional afinado com o direito de efetivo acesso ao Poder Judiciário - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal anteriormente mencionado -, pois, juntos, afastam do litigante qualquer obstáculo econômico à dedução de sua pretensão.

Segundo os ensinamentos de ALEXY¹¹, um direito fundamental deve ser interpretado como verdadeiro mandamento de otimização, da forma mais ampla possível, desde que não haja, obviamente, restrições jurídicas (outro direito fundamental colidente) ou fáticas (contingências do mundo do ser capazes de limitar o potencial, pelo menos temporariamente, do preceito fundamental).

Não há, na aplicação do preceito em apreço, direito fundamental constitucional de idêntica ou superior envergadura afetado, muito menos situações fáticas intransponíveis capazes de mitigar a eficácia da norma constitucional.

Muito pelo contrário, o art. 790, §4º, da CLT, prescreve que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo” (g.n.). A antiga Lei nº 1.060/50, precursora no assunto, em seu art. 2º, parágrafo único, estabelecia que “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (g.n.). Nessa linha, se o crédito do trabalhador ostenta natureza alimentícia, e se o trabalhador não possui condições de arcar com as custas do processo nem com os honorários sucumbenciais, permitir que tenha o seu crédito alimentício compensado afrontaria também o supraprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), eis que o Estado estaria permitindo o desconto de crédito alimentício

¹¹ ALEXY, ROBERT. Teoria dos Direitos Fundamentais - 2Ed - 5Tir /17. Ed. MALHEIROS, 2010.

do trabalhador que não possui condições de arcar com as despesas processuais, prejudicando o seu sustento e o de sua família.

É importante salientar, nessa trilha, que o fato de ter recebido valores no processo não significa obrigatoriamente que o trabalhador deixou de necessitar dos benefícios da justiça gratuita, principalmente tendo em vista que na maioria das vezes o crédito trabalhista refere-se a meses ou até anos de prestação de serviço, crédito esse que, constituído de forma paulatina, porém percebido de forma acumulada, será utilizado para suprir as necessidades básicas do trabalhador e de sua família¹². Há, também, muitas parcelas de natureza indenizatória, que compensam um dano porém nada acrescentam ao patrimônio da parte autora. Enfim, o simples recebimento de valores no processo não enseja, por si só, o fim da condição de necessidade do trabalhador ao ponto de excepcionar a gratuidade judicial plena.

A interpretação mais congruente, assim, com o sistema jurídico como um todo (art. 98 e parágrafos do Código de Processo Civil), com os preceitos hermenêuticos do art. 8º do Código de Processo Civil e com os direitos fundamentais firmados em torno da assistência judicial integral e da dignidade da pessoa humana, é aquela que, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal, permite a utilização de eventual crédito do trabalhador apenas quando for verificada, de forma concreta, a modificação inequívoca da condição fática que ensejou a concessão da gratuidade judicial. Pensar o contrário, além de atentar às normas acima abordadas, afronta a racionalidade social e o escopo protetivo da Justiça do Trabalho.

CONCLUSÕES

Como visto no presente trabalho, o jurista social é o responsável por manejar e operar o correlato direito social. O direito social, a seu turno, foi construído, em oposição ao direito liberal, preocupando-se com a particular situação dos hipossuficientes de natureza econômica e jurídica.

¹² Um trabalhador, por exemplo, que, após dez anos de trabalho ganhando do seu empregador meio salário-mínimo, recebe a diferença salarial pertinente de forma acumulada por meio do processo, não muda sua condição social. Provavelmente utilizará o dinheiro para arcar com despesas básicas de saúde, alimentação, moradia e educação negligenciadas até então.

O direito processual, por sua vez, é um instrumento de submissão do direito material à tutela judicial. A regra do art. §4º do art. 791-A da CLT, contudo, embora de ordem processual, criou obstáculo de natureza financeira que acaba inibindo o efetivo acesso ao Poder Judiciário e à devida tutela de ordem material, minimizando a amplitude do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

O jurista social, portanto, preocupado com a particular situação dos hipossuficientes, segundo o presente trabalho, deve dar interpretação conforme a Constituição Federal para que a possibilidade de utilização de créditos obtidos judicialmente para a quitação dos honorários sucumbenciais em benefício da parte adversa seja autorizada apenas naquelas situações em que o trabalhador deixou, efetivamente, de ostentar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Entender de forma contrária seria o mesmo que possibilitar uma barreira de ordem econômica no que concerne ao efetivo acesso ao Poder Judiciário, além de atentar às normas abordadas no estudo, afrontando a racionalidade social e o escopo protetivo da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ALEXY, ROBERT. Teoria dos Direitos Fundamentais - 2ª Ed. - 5ª Tir. /17. Ed. MALHEIROS, 2010.

ARI POSSIDONIO BELTRAN. Discurso em Homenagem ao Prof. Antonio Ferreira Cesarino Júnior, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo de São Francisco, em 13.8.2003, por ocasião da inauguração da Sala “Cesarino Júnior”, 3º andar do Prédio Histórico, com inauguração do quadro-retrato do referido patrono. [www.revistas.usp.br. file:///C:/Users/36895875816/Downloads/67654-Texto%20do%20artigo-89078-1-10-20131125.pdf](http://www.revistas.usp.br/file:///C:/Users/36895875816/Downloads/67654-Texto%20do%20artigo-89078-1-10-20131125.pdf). Acesso em 27.08.2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CESARINO JÚNIOR, ANTONIO FERREIRA. Evolução do Direito Social Brasileiro. <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66158/68768>. Acesso em 27.08.2019.

FACULDADE DE DIREITO DA USP. Instalações físicas e espaços. <http://www.direito.usp.br/faculdade/organizacao>. Acesso em 27.08.2019.

KARL MARX; FRIEDRICH ENGELS. Manifesto do Partido Comunista. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000300002. Acesso em 05.09.2019.

OIT. <https://www.ilo.org/brasil/comece-a-oi/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>. Acesso em 06.09.2019.

SHAKESPEARE, WILLIAM. Hamlet. Ed. Martin Claret, 2004.

BREVE ESTUDO COMPARADO SOBRE O TELETRABALHO NA FRANÇA E NO BRASIL

Rosane Gauriau¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo abordar, de modo conciso, o estudo comparado sobre o teletrabalho, no setor privado, a partir da exegese da legislação trabalhista francesa e brasileira. Para tanto, serão examinadas as noções fundamentais e o regime jurídico aplicável: conteúdo, formalidades necessárias para a implementação e término do teletrabalho na França e no Brasil. Por fim, considerando o que foi apresentado no artigo, propor uma breve reflexão sobre as contribuições deste estudo comparado.

PALAVRAS-CHAVE: Teletrabalho. Direito comparado. Direito do Trabalho. França. Brasil. Noção. Regime Jurídico.

RÉSUMÉ

Le présent article a pour objet d'aborder de manière concise une étude comparé du télétravail dans le secteur prive à partir de l'exégèse de la législation sociale française et brésilienne. Pour autant, seront ici examinés les notions fondamentales et le régime applicable: contenu, formalités nécessaires à sa mise en place et fin du télétravail en France et au Brésil. Enfin, à la suite de nos développements, une brève réflexion sur les enjeux de la présente étude.

MOT CLÉS: Télétravail. Droit comparé. Droit brésilien. Notion. Régime.

ABSTRACT

This article aims to address a short comparative study of teleworking (remote work) in the private sector based on the exegesis of French and

¹ Jurista. Pesquisadora. Doutora em Direito pela *Université Paris 1 - Sorbonne*. Membre associée do Centre Jean Bodin, Université d'Angers, França. Participante do *Institut de Psychodynamique du travail*, Paris, França. Membro do *Institut de Recherche Juridique de la Sorbonne*, Paris, França.

Brazilian social legislation. Furthermore, we will cover fundamentals as well as various relevant legal regime: content and the necessities requirements for setting up and termination of teleworking (remote work) in France and Brazil. To conclude this article we will briefly consider and expand some possible outcomes emerging from this study.

KEYWORD: Teleworking. Remote work. Working remotely. Comparative Law. Labor law. Brazil. France. Definition. Legal Regime.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é o de propor um breve estudo comparado sobre o teletrabalho, no setor privado, a partir da exegese da legislação trabalhista francesa e brasileira.

Segundo o relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “*Working anytime, anywhere: the effects on the world of work*”, o teletrabalho, também denominado *home office*, *remote work* ou *telework*, trabalho remoto ou trabalho a distância, favorece a redução do tempo de transporte, oferece maior autonomia e flexibilidade em termos de organização do tempo de trabalho, maior produtividade e melhor equilíbrio entre trabalho e vida privada. Efetuado de modo permanente, alternado ou ocasional, no domicílio do empregado ou em outro local, o teletrabalho traduz a ideia de organização do trabalho flexível e sem fronteiras (RAY, 2018).

No Brasil, a Lei nº 13.467/2017, denominada de “Reforma Trabalhista”, promoveu diversas modificações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentre elas, regulamentou o teletrabalho por meio dos artigos 75-A a 75-E.

Na verdade, o legislador consolidou uma prática adotada por várias empresas e profissionais, com fundamento na Lei nº 12.551/2011, que alterou o artigo 6º da CLT e introduziu o trabalho realizado a distância no ordenamento jurídico brasileiro. O dispositivo não fez distinção entre o trabalho realizado nas dependências da empresa e aquele executado no domicílio do empregado, desde que presentes os pressupostos da relação de emprego (BASSO, 2018). Embora o referido artigo não fizesse expressa menção ao teletrabalho, ele era utilizado para tal fim até o advento da Lei nº 13.467/2017.

Na Europa, o teletrabalho foi inicialmente tratado pelos atores sociais e regulamentado pelo Acordo-Europeu de 16 de julho de 2002, o qual proclama que o teletrabalho só pode ser implementado de forma voluntária. Dispõe, ainda, sobre as condições de trabalho do teletrabalhador (igualdade de direitos em relação ao trabalho presencial²), respeito à vida privada, equipamento necessário para o exercício do teletrabalho, proteção da saúde ocupacional, organização do tempo de trabalho, treinamento/formação dos teletrabalhadores e direitos coletivos dos teletrabalhadores.

Na França³, sob a influência do referido Acordo-Europeu de 2002, o teletrabalho foi incorporado ao direito interno francês, no setor privado, inicialmente, pelo Acordo Nacional Interprofissional (ANI) de 19/07/2005⁴ e pela Lei nº 2012-387 de 22/03/2012 («*Loi Warsman*»⁵), que introduziu os artigos L1222-9 à L1222-11 no Código do Trabalho francês.

Posteriormente, em 22/09/2017, um outro texto modificou o artigo L1222-9 («*Ordonnance relative à la prévisibilité et à la sécurisation des relations de travail*»). Diversos acordos coletivos («*accords de branche ou d'entreprise*») sobre teletrabalho foram celebrados com base nesses dispositivos.

No setor público, o teletrabalho foi disciplinado pela Lei nº 2012-347 de 12/03/2012 («*Loi Sauvadet*»⁶).

No Brasil e na França, o teletrabalho é uma forma de organização do trabalho a distância (fora da estrutura de produção) e traduz a ideia de trabalho do futuro, sem fronteiras, em razão do uso de tecnologias da informação e comunicação (RAY, 2018).

² Sobre as noções de empregado/trabalhador presencial e teletrabalhador, v. infra.

³ Toda a legislação francesa mencionada está disponível no site: <https://www.legifrance.gouv.fr/>.

⁴ *Accord national interprofessionnel du 19 juillet 2005*(ANI). Esse acordo, inspirado do Acordo-Europeu de 2002 é fruto do diálogo social entre confederações sindicais dos empregados (CFDT, CFE-CGC, CFCT, CGT e CGT-FO) e empregadores (le MEDEF, la CGPME et l'UPA). Foi o primeiro acordo a regulamentar o teletrabalho no território francês, a nível nacional e interprofissional.

⁵ *Loi du 22 mars 2012 relative à la simplification du droit et à l'allègement des démarches administratives, loi dite « Warsman ».*

⁶ *Loi n° 2012-347 du 12 mars 2012 relative à l'accès à l'emploi titulaire et à l'amélioration des conditions d'emploi des agents contractuels dans la fonction publique, à la lutte contre les discriminations et portant diverses dispositions relatives à la fonction publique.*

De fato, o teletrabalho apresenta muitas vantagens. Para a empresa, menos custos (energia, água, aquecimento, refeição, mobiliário, telefone, computador, dentre outros) e maior produtividade. Para o trabalhador, menos tempo de transporte e, portanto, menos poluição, maior autonomia e, conseqüentemente, melhor qualidade de vida.

Todavia, se o trabalho a distância é o trabalho do futuro, ele é confrontado a diversos problemas como, o aumento do risco de informalidade; tratamento diferenciado entre trabalhador presencial e trabalhador remoto; demanda crescente do aumento de produtividade e redução de custos; dificuldade de prevenção e eliminação dos riscos físicos e psicossociais; trabalho contínuo e direito à desconexão (LAFARGUE, 2013); equilíbrio entre a vida profissional e vida familiar, dentre outros (PROBST, 2018).

Feitas estas considerações, passa-se ao estudo dos requisitos essenciais para a implementação do teletrabalho, confrontando os pontos em comum e de divergência, assim como as particularidades da legislação francesa e brasileira, a partir do exame das noções para a implementação do teletrabalho (I), bem como do regime aplicável (II):

I. Noções

1. Teletrabalho. Da leitura dos artigos L1222-9 a L1222-11 do Código do Trabalho francês, conclui-se que o teletrabalho é uma forma de organização do trabalho, que pode ser realizado pelo empregado dentro ou fora das dependências do empregador, usando tecnologias de informação e comunicação. O voluntariado é o elemento essencial do teletrabalho, tanto para o empregado quanto para o empregador.

A definição é suficientemente ampla para abranger diferentes formas e locais de trabalho, a saber:

- Teletrabalho sedentário: o empregado trabalha exclusivamente em seu domicílio, usando o equipamento disponibilizado pelo empregador;

- Teletrabalho alternado: o empregado alterna períodos de trabalho em seu domicílio e na empresa;

- Teletrabalho móvel: o empregado ocupa um espaço físico no local de trabalho, mas também pode trabalhar em qualquer outro lugar, utilizando tecnologia da informação e comunicação.

A frequência do teletrabalho também pode variar. Pode ser regular ou ocasional, conforme as necessidades do empregador ou em circunstâncias especiais (cf. infra).

No Brasil, segundo o artigo 75-B da CLT, o teletrabalho é a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação. A natureza do serviço prestado não deve configurar o trabalho externo.

Assim, o teletrabalho caracteriza-se quando presentes os seguintes requisitos: atividade laboral realizada preponderantemente fora das dependências do empregador; utilização de meios de informação e de comunicação; não configuração de trabalho externo (LOPES, 2012), (PORTO, 2017).

Ressalte-se que o teletrabalhador poderá comparecer nas dependências do seu empregador para a realização de atividades específicas, sem que isso descaracterize o regime de trabalho.

Aliás, o contato do teletrabalhador com os demais empregados, ainda que eventual, é recomendável a fim de evitar o isolamento, estimular o convívio entre colegas e o sentimento de pertencimento à equipe de trabalho (DEJOURS, 1994), (DEJOURS, 2012).

2. Teletrabalhador: Para fins deste artigo e conforme o direito francês e brasileiro, considera-se teletrabalhador, o empregado que desempenha suas atividades fora das dependências (estrutura de produção) do empregador, mediante a utilização de meios telemáticos, em seu domicílio ou em outro local.

3. Empregado/trabalhador presencial: Empregado que trabalha fisicamente nas dependências (local, estrutura de produção) do empregador.

II. Regime

Neste tópico, serão analisados, primeiramente, o conteúdo e as formalidades indispensáveis para a implementação - início - do teletrabalho (A) e, em seguida, o término - fim - do regime de teletrabalho (B):

A/ Conteúdo e formalidades

Para tanto, examina-se, inicialmente, o instrumento para a implementação do teletrabalho: norma coletiva, documento elaborado pelo empregador, contrato de trabalho ou qualquer outro meio (1); as cláusulas essenciais (2) e, enfim, os direitos do teletrabalhador e deveres do empregador (3):

(1) Instrumento: norma coletiva, documento elaborado pelo empregador, contrato de trabalho ou por qualquer meio:

Segundo o artigo L1222-9, I do Código do Trabalho francês, o teletrabalho pode ser implementado por meio de acordo coletivo⁷ ou, na sua falta, por documento elaborado pelo empregador após consulta ao Comitê Econômico e Social⁸, se existir. Na ausência desses, o teletrabalho pode ser formalizado por qualquer meio, como por exemplo, o contrato individual de trabalho⁹.

Na França, diversos acordos coletivos tratam da questão do teletrabalho. Sob a influência da ANI 2005, os acordos ressaltam que o teletrabalho é um ato voluntário do empregado, cujo objetivo é o de favorecer uma melhor gestão de sua vida privada e profissional, melhor qualidade de vida, bem como maior produtividade, competitividade e a redução de custos empresariais. Diversas cláusulas são previstas nesses acordos, como por exemplo, definição de teletrabalho, partes, organização do trabalho, horários de trabalho, equipamento, indenizações diversas, dias de presença, mobilidade, formação e treinamento profissional etc.¹⁰.

Tal como ocorre no direito francês, no Brasil, a prestação de serviços na modalidade de teletrabalho pode estar prevista em convenção coletiva ou acordo coletivo, e/ou contrato individual de trabalho.

⁷ *Accord collectif de branche, entreprise, établissement, groupe.*

⁸ Instância representativa do pessoal: não possui equivalência no Brasil.

⁹ Assim sendo, é possível que o teletrabalho seja pactuado durante o processo de recrutamento e seleção do empregado.

¹⁰ Cf.: *Accord Air France du 13 juill. 2010; Accord Axa France du 19 févr. 2013; Accord Canal+ du 12 sept. 2012; Accord Capgemini du 20 juill. 2011; Accord Dassault systèmes du 27 avr. 2007; Accord Dell du 19 juill. 2012; Accord France Télécom-Orange du 17 mai 2013; Accord Hewlett-Packard du 6 juillet 2010; Accord Michelin du 12 mai 2009; etc.*

Deverá haver expressa menção ao regime de teletrabalho, quando ele for ajustado no contrato individual de trabalho, bem como a especificação das atividades que serão realizadas pelo empregado (artigos 75-C e 611-A da CLT).

Na França, a alteração do contrato de trabalho presencial para a modalidade de teletrabalho, ou vice-versa, ocorre por meio de aditivo contratual escrito. Trata-se de um ato voluntário e consensual (artigo L1222-9, I do Código do Trabalho).

No Brasil, conclui-se da leitura dos artigos 75-C da CLT e parágrafos e 75-E da CLT que não há impedimento para a alteração do regime de trabalho presencial para o regime de teletrabalho, desde que haja mútuo acordo entre as partes e que seja registrado em aditivo contratual. O empregador pode alterar o regime de teletrabalho para o regime presencial, garantido o prazo de transição mínimo de 15 dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Na França, no tema, a lei não fez menção a um prazo mínimo de transição.

(2) Cláusulas essenciais:

Segundo o Código do Trabalho francês, além das cláusulas essenciais à formação do todo o contrato de trabalho¹¹, o acordo coletivo ou o documento elaborado pelo empregador a fim de organizar o teletrabalho, deve prever:

- As condições para passagem da modalidade de trabalho presencial para o teletrabalho, no caso de um episódio de poluição mencionado no artigo L223-1 do Código do Meio Ambiente, bem como as condições para o retorno ao trabalho presencial;
- As formas de aceitação, pelo empregado, das condições para a implementação do teletrabalho;
- Os métodos de controle da jornada de trabalho ou de regulação da carga de trabalho;
- A determinação dos períodos durante a jornada de trabalho nos quais o empregador pode entrar em contato com o empregado;
- As modalidades para o acesso de trabalhadores com deficiência ao regime de teletrabalho.

¹¹ Partes, objeto, prazo, jornada de trabalho, remuneração, deveres, obrigações, direitos, penalidades, dentre outros.

Na prática, a convenção coletiva ou o documento elaborado pelo empregador, se existir, estabelecem, em princípio, os critérios de seleção objetivos para o teletrabalho, como por exemplo: prioridade ao empregado que tem uma certa antiguidade/tempo de serviço na empresa, excluindo-se os estagiários, aprendizes, trabalhador em contrato a prazo determinado; trabalhador em missão; ao empregado que possui acomodações compatíveis com o trabalho a ser realizado; que tem filhos menores de idade; que cuida de pessoa idosa ou deficiente na família.

No Brasil, como na França, além das cláusulas essenciais à formação do todo o contrato, extrai-se dos artigos 75-C, 75-D e 75-E da CLT, que o contrato de trabalho deverá especificar as atividades que serão realizadas pelo empregado; a possibilidade de alteração entre o regime de trabalho presencial e de teletrabalho e vice-versa; as disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado; e, enfim, instruções expressas a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

(3) Direitos do teletrabalhor e deveres do empregador:

Direitos do teletrabalhador

Na França, o teletrabalhador possui os mesmos direitos individuais e coletivos do empregado presencial. Isso significa que o empregado em regime de teletrabalho tem direito ao mesmo tratamento - **igualdade de tratamento** - que os demais trabalhadores presenciais.

No Brasil, embora o legislador não o tenha afirmado expressamente, uma interpretação sistêmica, sobretudo tendo em vista os artigos 7º e 8º da Constituição Federal, permite inferir que teletrabalhador possui, em regra, os mesmos direitos individuais e coletivos do empregado presencial.

Embora a igualdade seja assegurada ao teletrabalhador, regras específicas são previstas no Código do Trabalho francês (artigos L1222-9 a L1222-10), dentre elas, destaque-se:

- **Recusa motivada da demanda de teletrabalho.** O empregador pode recusar a demanda de teletrabalho do empregado que preenche os requisitos previstos no acordo coletivo ou, na falta deste, no documento da empresa. Deverá, porém, fundamentar junto ao empregado as razões de sua recusa.

Ressalte-se que a ausência de acordo coletivo ou de documento da empresa, autoriza o empregador, em teoria, a recusar o pedido de alteração em teletrabalho sem ter que justificar sua recusa.

A recusa do empregado em aceitar proposta de teletrabalho não é motivo para rescisão do contrato de trabalho.

No Brasil, não há previsão legal no mesmo sentido. O tema poderá ser objeto de negociação coletiva ou expressa previsão no contrato de trabalho.

- **Jornada de trabalho, controle da jornada de trabalho, disponibilidade e regulação da carga de trabalho.** O Código do Trabalho francês afirma que os períodos, durante a jornada de trabalho, nos quais o teletrabalhador pode ser contatado, devem ser fixados em acordo coletivo ou, na falta deste, no documento da empresa. Assevera, ainda, que o teletrabalhador tem o direito ao controle do tempo de trabalho ou da regulação de sua carga de trabalho.

Importante ressaltar que na França, contrariamente ao Brasil, a jornada de trabalho do teletrabalhador é controlada. Cuida-se de uma obrigação do empregador e um direito do trabalhador. Como o teletrabalhador é regido pela legislação trabalhista e, em particular, pelas regras aplicáveis à jornada de trabalho, o empregador deve respeitar a jornada de trabalho e os intervalos de descanso (inter e entre jornadas) como o faz para o trabalhador presencial.

A esse respeito, a convenção coletiva que trata do teletrabalho ou, na sua falta, o documento redigido pelo empregador deverá definir:

- As modalidades de controle do tempo de trabalho do teletrabalhador. Se o empregado estiver sujeito a um horário de trabalho, deverá existir um meio que permita a contagem das horas trabalhadas. Como por exemplo, uma declaração do empregado ou o registro do tempo de trabalho no computador (“*login/log off*”) etc.;

- Os métodos de verificação da carga de trabalho do empregado (artigo L1222-9);

- Os períodos durante a jornada de trabalho nos quais o empregador pode entrar em contato com o teletrabalhador (artigo L1222-9).

No Brasil, o artigo 62, III da CLT excluiu expressamente o teletrabalhador do controle da jornada de trabalho. Se não há o controle da jornada de trabalho, não há controle e possibilidade de pagamento de horas extras¹². Certamente, a legalidade do dispositivo será objeto de exame pela Instância competente.

Deveres do empregador

- **Dever de informação.** Nesse tema, o Código do Trabalho francês assevera que o empregador, além das obrigações previstas em lei, deve informar o teletrabalhador acerca das restrições quanto ao uso de equipamentos, ferramentas de computador, serviços de comunicação eletrônica e as sanções, em caso de não cumprimento de tais restrições. Afirma, ainda, ser assegurado ao teletrabalhador a prioridade para ocupar ou retornar ao posto de trabalho na modalidade presencial, que corresponda às suas qualificações e habilidades profissionais. Enfim, explicita que o empregador deve organizar, anualmente, uma entrevista sobre as condições de trabalho do empregado e sua carga de trabalho.

Regras sobre a regulamentação da carga de trabalho podem ser previstas no acordo coletivo que trata do teletrabalho ou no documento redigido pelo empregador sobre o teletrabalho.

No Brasil, não há previsão legal no mesmo sentido. Negociação coletiva ou expressa previsão no contrato de trabalho poderá suprir a lacuna, se as partes considerarem necessário.

- **Entrevista anual.** Nos termos, do artigo L1222-10 do Código do Trabalho francês, o empregador tem a obrigação de organizar, anualmente, uma entrevista, para tratar de assuntos diversos, mas principalmente sobre as condições laborais e a carga de trabalho do teletrabalhador.

A entrevista anual é feita para avaliar as condições de trabalho do teletrabalhador. Trata-se de uma oportunidade para abordar as possíveis

¹² Tal questão extrapola o tema aqui proposto, razão pela qual não irei, a presente, aprofundar sobre a questão.

dificuldades encontradas na organização do tempo de trabalho, para avaliar as medidas de prevenção de riscos profissionais, físicos e mentais, os métodos de gestão do trabalho, ou, ainda, questões diversas como o respeito à vida privada do teletrabalhador, a necessidade de treinamento/formação específica, etc.

Neste tema, como no precedente, não há previsão legal.

- Saúde ocupacional e meio ambiente do trabalho. Na França e no Brasil, o empregador deve garantir a proteção da saúde e segurança, bem como um meio ambiente saudável e seguro a todo trabalhador.

Na França, essa obrigação, “*obligation de sécurité de résultat*” (GAURIAU, 2017), de proteger a segurança e a saúde física e mental do trabalhador exige que o empregador envide todo esforço necessário para proteger a saúde física e mental do trabalhador (e do teletrabalhador), garantir a segurança dos locais e equipamentos de trabalho, prevenir os riscos (físicos e psicossociais) associados à atividade profissional, bem como garantir-lhe condições de trabalho respeitadas das normas de higiene, saúde e segurança (DEVERNAY, 2017).

No Brasil, é direito do teletrabalhador a instrução expressa e ostensiva sobre precauções a tomar, a fim de evitar doenças profissionais e acidentes de trabalho. O empregado deverá assinar o termo de responsabilidade e se comprometer a observar as instruções fornecidas pelo empregador (artigo 75-E).

Embora o dispositivo não detalhe quais “precauções” devem ser tomadas, pode-se concluir que ao teletrabalhador se aplicam todas as normas de proteção e segurança previstas na CLT, principalmente, os artigos 154 a 201, bem como a proteção de direitos fundamentais da pessoa humana inscritos no artigo 5º da Constituição Federal (CF) (tais como direito à vida, segurança, saúde, integridade), sem olvidar o disposto no inciso XXII, do artigo 7º da CF que assegura o direito social de todo trabalhador rural ou urbano (inclusive ao teletrabalhador), a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança.

- Proteção em caso de acidente de trabalho. Relativamente ao acidente de trabalho, na França (artigo L1222-9, III), presume-se que

o acidente ocorrido durante o período de teletrabalho é um acidente de trabalho, na forma do artigo L411-1 do Código de Seguridade Social e será tratado como um acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa.

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa, no tema. Negociação coletiva ou expressa previsão no contrato de trabalho seria recomendável para suprir a lacuna.

Questão interessante diz respeito à **responsabilidade pelos custos, material e equipamento**. O Código do Trabalho francês não prevê quem deve arcar com os custos decorrentes do teletrabalho. Na prática, porém, o acordo coletivo, o documento redigido pelo empregador ou o contrato de trabalho prevêm quem deve arcar com os custos.

A jurisprudência da *Cour de Cassation*¹³ francesa, no tema, afirma que o empregador não está isento do reembolso dos custos associados ao teletrabalho, quando se tratar de despesas profissionais (*Cass. soc., 19 sept. 2013, nº 12-15.137*). Assim, por exemplo, se o empregado concordar, a pedido do empregador, em trabalhar em seu domicílio e ali instalar arquivos e ferramentas de trabalho, ele deverá ser indenizado dos custos incorridos pela ocupação de seu domicílio para fins profissionais (*Cass. soc., 7 avr. 2010, nº 08-44.865*). Isso ocorrerá, mesmo se o empregado for beneficiário de uma cláusula contratual de compensação financeira, a título de despesas profissionais (*Cass. soc., 27 mars 2019, nº 17-21.014*). *A contrario*, quando tais instalações são disponibilizadas a pedido do teletrabalhador, no seu domicílio, ele não pode reivindicar nenhuma forma de indenização (*Cass. soc., 4 déc. 2013, nº 12-19.667*).

No Brasil, conforme o artigo 75-D da CLT, as disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária à prestação do trabalho remoto, assim como o reembolso de despesas arcadas pelo empregado, são previstas em contrato escrito.

Finalmente, vale salientar uma hipótese interessante contida no Código do Trabalho francês e cuja reflexão seria aconselhável, no Brasil: em algumas **situações excepcionais**, o teletrabalho é considerado necessário ou recomendável como um modo de organização de trabalho

¹³ Instância extraordinária cuja missão é unificar a jurisprudência francesa. A *Cour de Cassation* não é uma terceira instância.

que permite a continuidade da atividade empresarial e garante a proteção da saúde e segurança do empregado.

O legislador francês enumerou algumas hipóteses (não se trata de *numerus clausus*), como por exemplo, ameaça de epidemia ou em caso de força maior (artigo L1222-11 do Código do Trabalho), episódio de poluição (nos termos do artigo L223-1 do Código do Meio Ambiente; artigo L1222-9 do Código do Trabalho). Outras hipóteses podem ser concebidas, eg, greve no transporte público, gripe H1N, ameaça de ataque terrorista ou uma degradação significativa das condições climáticas.

Nesses casos, ao que parece, o trabalhador não pode exercer seu direito de recusa.

Na prática, porém, cabe ao juiz francês determinar, dependendo das circunstâncias, se a situação justifica ou não a transição para o teletrabalho sem que o trabalhador possa exercer seu direito de recusa.

B/ Término: fim do teletrabalho

Nos dois países, tanto o acordo coletivo, documento elaborado pelo empregador, quanto o contrato de trabalho ou o termo aditivo ao contrato de trabalho, devem especificar as condições para o retorno do teletrabalhador ao trabalho presencial, nas dependências da empresa.

O Código do Trabalho francês assevera que as condições para o retorno ao trabalho presencial devem estar previstas no acordo coletivo ou no documento elaborado pelo empregador. Afirma ainda que, quando o teletrabalhador solicita o retorno ao trabalho nas dependências da empresa, o empregador deve dar prioridade a que ele volte a ocupar seu (antigo) cargo (antes do teletrabalho), ou um outro que corresponda à sua qualificação e habilidades atuais (artigos L1222-9 e L1222-10).

No Brasil, a alteração do regime de teletrabalho, por determinação do empregador, para o regime presencial deverá constar no contrato de trabalho ou no termo aditivo ao contrato de trabalho, sendo garantido ao teletrabalhador o prazo de transição mínimo de 15 dias (artigo 75-C, § 2º da CLT).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na França e no Brasil, o teletrabalho é considerado uma evolução positiva, no que diz respeito à redução de custos para as empresas, redução do tempo de transporte para o trabalhador e, conseqüentemente, da poluição, “*aumento da criação de trabalho em áreas de difícil acesso, maior mobilidade de empregado permitindo a inserção no mercado de trabalho aos deficientes físicos e mulher*” (BASSO, 2018), enfim, melhor qualidade de vida para os empregados.

Nos dois países, a legislação sobre o teletrabalho apresenta as mesmas lacunas sobre o direito à desconexão; o justo equilíbrio entre carga de trabalho e produtividade; o isolamento social, a importância do coletivo e da cooperação no trabalho; ingerência/limites e conciliação entre vida profissional e vida privada.

Eis aqui, o que parece ser a principal contribuição deste estudo comparado, estimular a reflexão entre os atores sociais, juristas e magistrados sobre o teletrabalho, a fim de preservar o respeito à vida privada e profissional do teletrabalhador, o direito à desconexão, a questão da carga de trabalho e meios para evitar o isolamento.

Manter vínculos e reforçar o sentimento de pertencimento à equipe é indispensável à saúde do empregado. A preservação do vínculo social é um elemento-chave do bem-estar no trabalho e na prevenção de riscos psicossociais (DEJOURS,1994), (DEJOURS, 2012).

Regras específicas podem ser negociadas em instrumento coletivo, como por exemplo, a impossibilidade de acesso à rede da empresa a partir de determinado horário, nos fins de semana, e nos períodos de repouso inter e entre jornadas; a impossibilidade de envio de e-mails corporativos e/ou ligações noturnas em fins de semana no celular profissional; um dia fixo de trabalho presencial; rituais de comunicação remota, como reuniões telefônicas semanais, grupo de *chat*, reuniões em videoconferência, participação nas atividades sociais da empresa etc.

O desafio do teletrabalho reside na capacidade da organização do trabalho de encontrar o justo equilíbrio entre a flexibilidade do trabalho, a segurança e saúde dos teletrabalhadores, o gerenciamento dos riscos e o trabalho em equipe.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acordo-Europeu de 16 de julho de 2002. *Teleworking*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:c10131&from=FR>. Acesso em: 09 set. 2019.

ALMEIDA, Daniela Favilla Vaz de. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. O teletrabalho, o direito à desconexão do ambiente de trabalho e os possíveis meios de inibição da prática. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 42, n. 169, p. 113-126, maio/jun. 2016.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Sociedade da informação e as novas configurações no meio ambiente do trabalho. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**. v. 27, p. 251-262, 2011.

BASSO, Danielle de Mello. JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. O teletrabalho e a supressão de seus direitos na reforma trabalhista. **Rev. do Dir. do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. Salvador, v. 4, n. 1, p. 59-76, jan./jun. 2018.

CARDOSO, Raira. Geração smartphone. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, v. 30, n. 307, p. 41-58, jul. 2017.

CARVALHO, Patrícia Oliveira Cipriano de. Direitos da personalidade na relação de trabalho: meios eletrônicos no ambiente de trabalho: monitoramento de e-mails e instrumentos visuais no ambiente de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 165, p. 35-61, set./out. 2015.

DEJOURS, Christophe. GERNET Isabelle. *Travail, subjectivité et confiance*. **Nouvelle revue de psychosociologie**, nº 13, p. 75-91, 2012/1. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-nouvelle-revue-de-psychosociologie-2012-1-page-75.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

DEJOURS, Christophe. MOLINIER, Pascale. *Le travail comme énigme*. In: **Sociologie du travail**, 36^e année, Hors-série, 1994, Les énigmes du travail. p. 35-44. Disponível em: www.persee.fr/doc/sotra_0038-0296_1994_hos_36_1_2147. Acesso em: 09 set. 2019.

DEVERNAY, Nathalie. MOURIQUAND, Caroline. *La flexibilité de l'organisation du travail Tour d'horizon des pratiques innovantes, en France et ailleurs*. **SSL** 2017, 1175.

DI SALVO, Ana Lidia. GALIA, Rodrigo Wasem. O direito à intimidade e à privacidade do empregado frente ao poder diretivo do empregador: a (in)violabilidade do correio eletrônico. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 387, p. 38-58, mar. 2016.

DUMAS, Marc. RUIILLER, Caroline. *Le Télétravail: Les Risques d'un outil de gestion des frontières entre vie personnelle et vie professionnelle?* **Management Prospective Ed. Management & Avenir**. nº 74, p. 71-95, 2014/8. Disponível em: <https://www.cairn.inforevue-management-et-avenir-2014-8-page-71.htm>. Acesso em: 08 set. 2019.

FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAURIAU, Rosane. Contribuição ao estudo do assédio moral: estudo comparado franco-brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 2, p. 223-258, abr./jun. 2017.

GÓIS, Luiz Marcelo. Adicional de desconexão: o tempo à disposição do empregador à luz das novas fronteiras da empresa. **Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior**, v. 39, p. 59-78, 2015.

International Labour Organization and the European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions (Eurofound). 2017. Disponível em: https://www.eurofound.europa.eu/sites/default/files/ef_publication/field_ef_document/ef1658en.pdf. Acesso em 07 set. 2019.

LAFARGUE, Yves. VERKINDT Pierre-Yves. *Loi sur le télétravail: une avancée?* **RDT** 2013. 9

LANGNER, Ariane. Processo Judicial Eletrônico. **A tecnologia da informação e comunicação diante do constitucionalismo contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2017.

LEAL JUNIOR, Cândido Alfredo Silva. As mudanças no trabalho judiciário e a saúde dos usuários: efeitos da virtualização dos processos judiciários. **Revista CEI**, Brasília, n. 61, p. 122-132, set./dez.2013.

LOPES, Mônica Sette. O tempo e o art. 62 da CLT: impressões do cotidiano. **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 1, p. 72-79, jan. 2012.

MELO, Geraldo Magela. **O teletrabalho na nova CLT**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25552-o-teletrabalho-na-nova-clt>. Acesso em: 08 set. 2019.

MELO. Sandro Nahmias. Teletrabalho, controle de jornada e direito à desconexão. **Revista LTr: legislação do trabalho**, v. 81, n. 9, p. 1094-1099, set. 2017.

PINTO E SILVA, Otavio. PJe-JT: desafios para a Justiça do trabalho. **Revista do Advogado**, v. 33, n. 120, p. 68-74, ago. 2013.

PORTO, Noemia. Duração do trabalho e a Lei n. 13.467/2017: desafios reais da sociedade do presente na contramão da “reforma trabalhista”. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 287-315, out./dez. 2017.

PROBST, Audrey. *Télétravail: ultimes modifications par la loi du 29 mars 2018*. **Dr. soc.** 2018, 516.

RAY, Jean-Emmanuel. *De la question sociale du XXIe siècle au télétravail*. **Dr. Soc.** 2018, 52.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. Desconexão do trabalho. **CIPA: Caderno Informativo de Prevenção de Acidentes**, v. 39, n. 450, p. 78-79, mar. 2017.

VAYRE, Émilie. *Les incidences du télétravail sur le travailleur dans les domaines professionnel, familial et social*. **Presses Universitaires de France. Le travail humain**. vol. 82, p. 1-39, 2019/1. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-le-travail-humain-2019-1-page-1.htm>. Acesso em: 08 set. 2019.



REGISTRO

DISCURSO DE SAUDAÇÃO *

*Lucas Cilli Horta ***

Boa tarde excelentíssimos senhores desembargadores, juízes, servidores, advogados e familiares.

Boa tarde colegas Marina, José Iraelcio, Larissa, Nayara, Gustavo Elias, Felipe, Carlos Eduardo, Jessé, Gustavo Brocchi, André Fernando, Rayssa e Fábio Luiz.

Sejam muito bem-vindos!

Há pouco mais de três anos estava aqui, discursando como empossado. Saía do turbilhão do concurso, da clausura quase monástica de estudo para me deparar com o raiar de um mundo novo e muito diferente que é o da magistratura.

Ainda estou me acostumando com tudo. Sou novo na carreira, como vocês. Não tenho muito a dizer, além das minhas primeiras impressões. Quero que saibam apenas que, até aqui, nesses poucos anos, o caminho tem sido gratificante.

Direito é Luta, como leciona Ihering. A luta nem sempre é doce. Às vezes, o direito precisa entrar em contato com a verdade, com a realidade nua e crua. Luta-se para criar o direito, mas luta-se ainda mais para aplicá-lo, mantê-lo e transformar, assim, a realidade social; e esperem encontrar realidades tão diversas que só um regional com dimensões continentais poderia abrigar.

Sei que já entraram em jurisdição e tiveram ou terão a oportunidade de atuar na Região Metropolitana de Belém e Macapá, com a sua riqueza cultural, todo um aparato burocrático e práticas

* Saudação proferida na Solenidade de Ratificação de Posse dos novos Juízes do Trabalho Substitutos da 8ª Região - Marina Alves de Oliveira Assayag, José Iraelcio de Souza Melo Júnior, Larissa Cunha Barbosa e Silva, Nayara dos Santos Souza, Gustavo Elias de Moraes Freitas, Felipe Vianna Rossi Araujo, Carlos Eduardo de Magalhães Mendonça Santos, Jessé Cenci, Gustavo Ghirello Brocchi, André Fernando dos Anjos Cruz, Rayssa Sousa Kuhn e Fábio Luiz Pacheco -, realizada no dia 9 de agosto de 2019, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em Belém-PA.

** Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região.

trabalhistas mais desenvolvidas; no Sul do Pará, sub-região de expansão da agropecuária e mineração, com mudanças sociais relativamente recentes e que exigem uma atenção especial; na Região Oeste, com as suas belezas naturais, Santarém, comunidades tradicionais e juízos com circunscrição jurisdicional de tamanho descomunal...

Conhecerão aos poucos os rios Amazonas, Tapajós, Jari, Xingu, Tocantins e muitos outros. Notarão as diferenças naturais, culturais e econômicas das cidades por eles banhadas. Transitarão de relações de trabalho complexas a relações precárias, constituídas à margem da presença do Estado, em que o simples acesso efetivo à prestação jurisdicional já assume uma importância gigantesca considerando o contexto e a realidade dos beligerantes.

Navegar é preciso no TRT8 e na magistratura. Esperem dos seus colegas magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nesse sentido, o apoio incondicional para que exerçam com independência, respeito e segurança a atividade jurisdicional.

A missão é importante e os deslocamentos, cansativos. Muitos vieram de outros estados, o que acrescenta um grau de dificuldade a tudo que está por vir, mas não se deixem esmorecer. Estão em um Tribunal de excelência, foram muito bem acolhidos, assim como atuarão em uma região extremamente rica em belezas naturais e única em seu alcance cultural.

Não se esqueçam da sabedoria de Alberto Caeiro: façam-se presentes.

Não se preocupem também com reconhecimento. A nossa matéria prima é a Lei, mas a aplicamos no bojo de relações humanas intersubjetivas e estruturais. O ser humano nem sempre está preparado para reconhecer que perdeu ou que errou. O “statu quo” tende a resistir ao mandamento judicial. Foquem apenas em sair do trabalho com a alma tranquila e com a sensação de papel cumprido.

A Justiça do Trabalho é uma justiça social, vocacionada e de transformação. Transformem a realidade social, transformem-se como profissionais e atuem na plenitude neste Grande Tribunal.

Parabéns pela aprovação, boa sorte e sejam, mais uma vez, muito bem vindos.

DISCURSO DE POSSE *

*Marina Alves de Oliveira Assayag***

Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, na pessoa de quem cumprimento os membros da mesa e as demais autoridades aqui presentes;

Cumprimento, igualmente, os familiares e amigos que nos dão a honra da sua presença;

E saúdo os meus nobres colegas de trabalho que nesta cerimônia são honrados com a posse solene ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região;

Falávamos, no dia 5 de abril de 2019, sobre a família, a amizade e a fé. Sobre a importância de juntarmos os pilares da vida para aprendermos a sermos gratos e a construirmos a nossa felicidade, conforme Aristóteles. Estávamos lá, nós 12, cheios de esperança e dúvidas no coração, mas prontos para o destino que viria.

E veio.

Fomos apelidados de “os 12 apóstolos”, tomando posse no grandioso Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - grandioso não só de abrangência geográfica, mas de magnitude acadêmica, nacionalmente reconhecida e elogiada - posse para, desbravando os Estados do Pará e do Amapá, conhecer a realidade que antes não nos pertencia. Mesmo aos paraenses, nós não tínhamos ideia do que iríamos enfrentar.

* Discurso proferido na Solenidade de Ratificação de Posse dos novos Juízes do Trabalho Substitutos da 8ª Região - Marina Alves de Oliveira Assayag, José Iraelcio de Souza Melo Júnior, Larissa Cunha Barbosa e Silva, Nayara dos Santos Souza, Gustavo Elias de Moraes Freitas, Felipe Vianna Rossi Araujo, Carlos Eduardo de Magalhães Mendonça Santos, Jessé Cenci, Gustavo Ghirello Brocchi, André Fernando dos Anjos Cruz, Rayssa Sousa Kuhn e Fábio Luiz Pacheco -, realizada no dia 9 de agosto de 2019, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em Belém-PA.

** Juíza do Trabalho Substituta da 8ª Região.

Porém, apesar da grandiosidade, sentimos o lado pequeno do Tribunal, pequeno por ser extremamente acolhedor. Desde os fantásticos servidores do setor de magistrados e da Corregedoria, até os membros da Escola Judicial, que com tanto carinho nos receberam. Do apoio excepcional dos nossos juízes tutores e dos nossos professores da Escola, juízes, desembargadores, servidores e advogados, que com toda alegria e paciência, aceitaram compartilhar conosco a vasta experiência. Dos nossos desembargadores avaliadores, que se mostraram dispostos a não apenas avaliar a fase do vitaliciamento, mas a nos ajudar a crescer e evoluir. E o que dizer dos demais colegas juízes e dos servidores das Varas por onde passamos? Sensação de acolhimento e de apoio incondicional. Sem olvidar do magnífico momento em que, na Escola Nacional, a Excelentíssima Presidente se juntou a nós num maravilhoso almoço nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho. Realmente, sensação de pertencimento maior não há. Desde já, nosso muito obrigada a todos!

Como consequência da posse naquele dia 5, a Escola Judicial Regional e a Escola Nacional, dentre os diversos aprendizados, tentou nos ensinar algo que talvez não se aprenda sentado nas cadeiras escolares: ensinar a como sermos juízes. Afinal, essa disciplina não faz parte do conteúdo programático da faculdade nem dos cursinhos para ingressar na carreira da magistratura.

Apesar da dificuldade em lecionar tal matéria, a Escola foi essencial.

Essencial para, acima de tudo, conhecermos uns aos outros. Essencial para criarmos um “rapport” que, sem a Escola, jamais nos seria permitido.

Aprendemos os sotaques e os costumes que vieram do Oiapoque ao Chuí, quase que literalmente. Convivíamos todos os dias com uma mistura de chimarrão, bah, tche, égua, trem, bulhufas e chiado no S. Com ideias que, mesmo diferentes, sempre foram respeitadas, compreendidas e debatidas em calorosas rodas dialéticas de WhatsApp.

Em Brasília, éramos a “panelinha do 8”. Sempre unidos. E assim fomos conhecendo a história e a vida de cada um. Passamos a admirar o caminho percorrido e a nos apoiar nos momentos de dificuldades. Separar, após o fim da EJUD, quando alegremente fomos convocados a entrar em jurisdição, apenas fortaleceu o elo criado e, mesmo espalhados de Monte Dourado a Redenção, continuamos os debates engrandecedores.

No entanto, agora, o debate reflete vidas reais; vidas de pessoas que, com as nossas mãos, consciência e coração passamos a decidir. Às vezes as decisões são quase colegiadas e colhemos as ideias dos mais experientes, dos mais vividos, dos mais vanguardistas... mas o principal é decidir com razoabilidade e bom senso.

Os critérios de razoabilidade e bom senso se relativizam conforme o parâmetro, afinal, decisão razoável em Belém pode não ser razoável em Altamira ou em Breves, à guisa de exemplo. E é justamente isso que apenas a prática ensina.

Sábio é quem certa vez mencionou que nós ainda não somos juízes e que talvez nos tornemos daqui a 5 ou 10 anos. Exercer a judicatura requer experiência e vivência, requisitos que apenas iremos aprender ao praticarmos a judicatura; iremos aprender ao nos depararmos com as situações peculiares e ínsitas de cada lugar desta imensa região que fomos designados a “evangelizar”; iremos aprender ao nos depararmos com casos entre indígenas, trabalho escravo, processos envolvendo ameaças a quem vinha buscar a Justiça e itinerâncias rio acima, desbravando os quilométricos rios entre os Estados do Pará e do Amapá.

Sim, em tão pouco tempo passamos por essas experiências e percebemos que a realidade do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região é realmente distinta. Distinta pois os Estados do Pará e do Amapá têm dimensão continental, onde o clima, o linguajar, as pessoas e os costumes de Parauapebas são totalmente diferentes dos de Óbidos; onde as demandas versam sobre trabalho portuário num ponto e, em outro, não tão distante, apenas sobre exploração de minas e siderurgias.

E como não sentir orgulho de um Estado tão vasto e tão rico em oportunidades? Eu, que paraense de Belém sou, me impressionei ao me deparar com a grandiosidade da cidade de Marabá, onde estou lotada, e com a alegria das pessoas, que sempre brincam com o meu sotaque, dizendo que não sou de lá. Me impressiona finalmente perceber como o meu Estado é rico, é diverso e é verdadeira terra de oportunidades, que somente tem a evoluir.

Por outro lado, me surpreende também a carência e a humildade dos que batem às portas do Poder Judiciário trabalhista. Assim, percebemos que o juiz também faz o papel de psicólogo e que as lides sociológicas estudadas surgem ali, à mesa de audiência, onde as partes muitas vezes querem um ouvido para escutar a sua voz. Ora, o que são

audiências, senão o “ato de ouvir ou de dar atenção àquele que fala”, segundo o sábio Aurélio?

Dessa forma, ouvindo, compreendendo e dialogando, conseguimos fazer o que a Justiça do Trabalho faz de melhor: resolver problemas de forma pacífica e consensual, colocando um fim definitivo ao litígio e inaugurando uma era de harmonia. Que o diga quem fez acordos em incríveis 38 processos numa única tarde de audiências.

E, em cada canto de evolução dessa imensidade geográfica abrangida pelo nosso Tribunal, estaremos lá, não apenas para julgar processos, mas para criarmos as melhores soluções para que as lides se resolvam; soluções que possam de fato ser cumpridas, não gerando um passivo em execução, mas um lote de processos definitivamente resolvidos.

Estaremos lá, nós, os “12 apóstolos”, em conjunto com os outros 111 excelentíssimos juízes e desembargadores do Tribunal do Trabalho da 8ª Região, representando o Poder Judiciário e mostrando para a sociedade paraense e amapaense que a Justiça do Trabalho está presente e que podem contar com a nossa atuação.

Obrigada!



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO SEGJUD.GP Nº 247, de 11 de julho de 2019

Divulga os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2764, p. 3, 12 jul. 2019)

ATO SEGJUD.GP Nº 313, de 16 de agosto de 2019

Altera o art. 2º e acresce o art. 2º-A à Instrução Normativa n. 36, editada pela Resolução n. 188, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, o acolhimento e o levantamento de depósitos judiciais.

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2790, p. 5, 19 ago. 2019)

ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019

Dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista.

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2833, p. 1-3, 17 out. 2019)

PROVIMENTOS E RECOMENDAÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROVIMENTO CGJT Nº 2, de 7 de junho de 2019

Dispõe sobre a migração dos autos físicos em tramitação nas unidades judiciárias para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2740, p. 11-13, 10 jun. 2019)

RECOMENDAÇÃO Nº 1/GCGJT, de 7 de junho de 2019

Recomenda que, nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas, não seja designada audiência inicial,

exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo.

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2768, p. 17-18, 18 jul. 2019. Republicação 1)

RECOMENDAÇÃO Nº 2/GCGJT, de 11 de outubro de 2019

Recomenda que as correições ordinárias nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSCs) do 1º Grau, nos Núcleos de Pesquisa Patrimonial (NPPs) e nas centrais de execução sejam realizadas pelas Corregedorias Regionais do Trabalho.

(Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2830, p. 2-3, 14 out. 2019)

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PRECEDENTES INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA

PRECEDENTE IRDR Nº 8 - A execução das sentenças genéricas proferidas em ação de caráter coletivo deve ser coletiva ou individual? Existe prevenção do juízo prolator da decisão na ação coletiva?

Não há prevenção, nem vinculação ao juízo que apreciou e julgou a Ação de caráter genérico, podendo as ações de execução individuais, ser apreciadas por quaisquer das Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, consoante a Súmula n. 35, que dispõe: “A execução das sentenças genéricas proferidas em ação de caráter coletivo é realizada por meio de ação executiva individual, sem vinculação àquela e sem prevenção do juízo prolator da decisão”.

Inteiro Teor do Acordão: 0000384-86.2018.5.08.0000

EMENDAS E ATOS REGIMENTAIS

ATO REGIMENTAL Nº 013, de 7 de outubro de 2019.

ACRESCENTA o artigo 307-B ao Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 10 de outubro de 2019 (quinta-feira) e considerado publicado no dia 11 de outubro de 2019 (sexta-feira).

ATO REGIMENTAL Nº 014, de 7 de outubro de 2019

ACRESCENTA o parágrafo único ao art. 39; os incisos I, II, III e IV ao art. 76; o parágrafo único ao art. 164- D; e o § 3º ao art. 164-G do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

REVOGA o parágrafo único do art. 76 e o § 1º do art. 225 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 10 de outubro de 2019 (quinta-feira) e considerado publicado no dia 11 de outubro de 2019 (sexta-feira).

EMENDA REGIMENTAL Nº 017, de 7 de outubro de 2019

ALTERA a redação do artigo 39 e de outros dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, para adequá-los ao regramento do Processo Judicial Eletrônico, bem como à Lei Complementar 152/2015 e, ainda para cumprimento de providências previstas em Resolução do Conselho Nacional de Justiça e no Código de Processo Civil e dá outras providências.

Divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 10 de outubro de 2019 (quinta-feira) e considerada publicada no dia 11 de outubro de 2019 (sexta-feira).

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ESPÓLIO REPRESENTADO POR TESTAMENTEIRO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 75, III E 618, I, DO CPC. COLUSÃO ENTRE A RECLAMANTE E O TESTAMENTEIRO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA.

PROCESSO TRT SE II/AR 0000849-95.2013.5.08.0000

RELATOR: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES

AUTORES: DAYSE CRISTINHA TEIXEIRA COSTA
DENIS TEIXEIRA COSTA
ELIANE PEREIRA DOS SANTOS
Dr. Allan Kalil Abdon Martins

RÉUS: TATIANA RENNEE CORPES PAIVA
Dr. Romulo Saldanha Araújo Miralha
GILMAR SILVA DAMASCENO
Dr^a Mirian de Jesus Souza de Castro

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ESPÓLIO REPRESENTADO POR TESTAMENTEIRO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 75, III E 618, I, DO CPC. COLUSÃO ENTRE A RECLAMANTE E O TESTAMENTEIRO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA. Deve ser desconstituída decisão homologatória de acordo em processo no qual o espólio réu foi indevidamente representado pelo testamenteiro da *de cuius*, seja por violação direta aos artigos 75, III e 618, I, do CPC, seja por haver evidência nos autos de conluio entre o referido testamenteiro e a reclamante nos autos principais, em detrimento do espólio.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *ação rescisória*, em que são partes, como autores, DAYSE CRISTINHA TEIXEIRA COSTA, DENIS TEIXEIRA COSTA e ELIANE PEREIRA DOS SANTOS e, como réus, TATIANA RENNEE CORPES PAIVA e GILMAR SILVA DAMASCENO.

OMISSIS.

Fundamentação

Admissibilidade - Preliminar de extinção do feito pelo não recolhimento das custas.

Conforme já se viu, os três autores remanescentes do feito são beneficiários da justiça gratuita, razão pela qual estão isentos de realizar o depósito prévio de que trata o artigo 836 da CLT.

Em se tratando dos dois autores que não provaram a condição de miserabilidade jurídica nem efetuaram o depósito prévio acima referido, o processo já foi extinto sem resolução do mérito em relação a eles, conforme já se viu, o que certamente não obsta o regular processamento do feito quanto àqueles autores em relação aos quais aquele depósito não é exigível. Sobre isso, esclareça-se à Ré Tatiana Paiva que o recolhimento das custas pelos autores que deixaram de figurar no feito não constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação aos autores remanescentes, seja porque o direito de ação, neste caso, embora exercido conjuntamente, é individual, seja porque a cobrança das custas impostas na decisão de ID 91bece6 só poderá ser efetuada depois de concluído o julgamento do feito, quando os autos serão encaminhados à Secretaria, órgão responsável por efetivar a execução das custas.

Por outro lado, a ação foi proposta dentro do prazo de dois anos contados da prolação da decisão rescindenda, tendo por base a alegação de falta de vício de representação do espólio acordante e de conluio entre as partes, de modo que, pelo menos em tese e *a priori*, o seu manejo acha fulcro no artigo 966, III e V, do CPC.

Destarte, admito a ação rescisória, porque preenchidos todos os pressupostos legais para tal, rejeitando a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito pelo não recolhimento de custas arguida pela Ré Tatiana.

Preliminares

Preliminar de ilegitimidade ativa dos autores.

Acerca da preliminar de ilegitimidade ativa dos autores arguida pelos réus, verifico ser incontroverso nos autos que os autores remanescentes são sobrinhos da Sra. Romana, já falecida e cujo espólio foi parte no acordo objeto da controvérsia, sendo também incontroverso nos autos que eles são beneficiários do testamento que ela deixou e que não ela não tinha filhos nem ascendentes ou cônjuge vivo.

Neste caso, independentemente de não serem representantes do espólio e de não serem herdeiros necessários, por serem herdeiros testamentários, têm interesse direto em manter íntegro o patrimônio objeto do testamento, o que lhes legitima a questionar a validade da decisão homologatória rescindenda mediante o ajuizamento de ação rescisória porque, caso mantida a referida decisão, ela implicará a diminuição da sua quota parte no legado deixado, visto que o imóvel legado, certamente, teria de ser alienado para a satisfação do acordo entabulado e não cumprido.

De outra banda, caso o testamento em questão venha a ser anulado - fato do qual não se têm notícias nos autos - os autores, à falta de herdeiros necessários, seriam os herdeiros legítimos da *de cujus*, embora facultativos, o que também lhes conferiria legitimidade ativa para questionar a validade de acordo que, por sua natureza, pode diminuir o seu quinhão na herança deixada.

Nestes termos, é o disposto no artigo 967, I e II, do CPC.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores arguida pelos réus.

Mérito

Decisão homologatória de acordo. Espólio representado em juízo pelo testamentário. Colusão entre as partes.

Conforme já se viu, o acordo cuja decisão homologatória é objeto da pretensão desconstitutiva foi celebrado entre a primeira ré, Sra. Tatiana Paiva e o segundo réu, Sr. Gilmar Damasceno, este último na condição de representante do espólio reclamado naquele feito (ID e17bf50).

O réu Gilmar Damasceno foi considerado legítimo representante do espólio pelo fato de ser testamentário da idosa falecida.

Ocorre que tal condição, *data venia*, por si só, não o legitimava para figurar como representante do espólio que, a teor dos artigos 75, VII e 618, I, do CPC, é representado ativa e passivamente, em juízo, pelo inventariante, admitindo-se, ainda, nesta Justiça do Trabalho, que ele fosse representado pelos dependentes do obreiro falecido junto ao INSS, o que também não é o caso do Sr. Gilmar.

Tenha-se em mente que as figuras do testamentário e do inventariante não se confundem, visto que, enquanto aquele exerce função privada destinada apenas a dar integral cumprimento ao testamento, o inventariante exerce múnus público, posto que atua como auxiliar do juiz, a quem cabe as atribuições previstas no artigo 618 do CPC. É bem verdade que, eventualmente, ambas as funções podem ser a ser exercidas pela mesma pessoa, mas, certamente, não se confundem.

Ora, o Sr. Gilmar, embora testamentário da *de cujus*, não foi nomeado judicialmente inventariante do seu espólio. Além disso, conforme se extrai do teor do testamento de ID 8f8cd62, ele não figura entre os beneficiários diretos do testamento, nem tal instrumento conferiu-lhe expressamente a posse e administração direta do imóvel legado, valendo observar que, por informação prestada pelo próprio Sr. Gilmar, além do imóvel objeto do testamento, haveria outros bens deixados pela *de cujus*, inclusive conta corrente com saldo considerável.

Diante de tal quadro, há de se observar que, por força da ordem de preferência na nomeação de inventariante prevista no artigo 617 do CPC, qualquer herdeiro, mesmo colateral, quando nenhum deles estiver na posse e administração do espólio, tem preferência para ser nomeado inventariante em relação ao testamentário, ainda que a este tenha sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados, o que nem é o caso do Sr. Gilmar que não recebeu expressamente poderes para administrar sequer o imóvel objeto do testamento, tanto menos poderes para administrar a integralidade do espólio deixado.

Disto resulta que sequer é provável a nomeação do Sr. Gilmar para a função de inventariante do espólio que figurou como parte no acordo homologado pela decisão rescindenda, ao contrário do que sugerem as defesas apresentadas.

Apesar de tudo isso, a própria reclamante, na petição inicial do processo da decisão rescindenda, indicou o Sr. Gilmar como representante do espólio, conforme se observa no ID f839e21, mesmo lhe faltando legitimidade jurídica para tal, valendo destacar que a referida obreira estava, naquele feito, patrocinada por advogado, de modo

que não poderia deixar de ser do seu conhecimento de que a condição de testamentário do Sr. Gilmar não seria suficiente para habitá-lo para aquela representação, o que torna substancial a tese defendida nos autos de conluio entre o Sr. Gilmar e a Sra. Tatiana.

Confirma tal circunstância o fato da Sra. Tatiana não ter indicado, como endereço do espólio, a residência em que a *de cujus* residia (ID ec55ee6) e na qual, ainda hoje, reside membro de sua família (ID 714f5f5), tendo, na verdade, indicado, desde logo, o endereço do Sr. Gilmar, o que torna presumível que pretendia mesmo deixar a família da falecida ignorante acerca do ajuizamento da ação para evitar embaraços ao andamento da reclamação trabalhista. Tal intenção, inclusive, a ré termina por confessar tergiversadamente, ao afirmar, em sua defesa, que *“percebendo que seu direito iria perecer, a requerida decidiu ingressar com a demanda trabalhista e, justamente por não ter conseguido resolver seu problema extrajudicialmente com os autores e, sabendo que em uma possível citação, estes tentariam extinguir o feito sem resolução do mérito JUSTAMENTE POR NÃO SEREM INVENTARIANTES e também por não quererem assumir quaisquer responsabilidades quanto aos débitos trabalhistas do espólio, a reclamante não viu outra saída senão a de indicar o testamentário para integrar o polo passivo da demanda...”*

Neste ponto, é despicando o fato alegado nas defesas de que nenhum dos autores morava no imóvel objeto do testamento ao tempo em que vivia a Sra. Romana, pois interessa, para fins de regular citação do espólio réu, se, ao tempo do ajuizamento da ação proposta nos autos da decisão rescindenda, havia eventuais herdeiros da *de cujus* no referido imóvel, sendo que, pelo que se extrai das defesas apresentadas, os autores teriam tomado posse do referido imóvel assim que a Sra. Romana faleceu, de modo que não se justifica que a Sra. Tatiana não tenha indicado o referido endereço como sendo do Espólio, valendo ressaltar que a Autora Sra. Dayse apresentou comprovante de residência com o mesmo endereço da *de cujus*, sendo irrelevante se, antes do falecimento desta, aquela autora residia em outro imóvel.

Consigne-se, ainda, que, no testamento da *de cujus*, figuram como beneficiários, entre outros, a Sra. Edileny Silvia Castro da Fonseca que já teria sido casada com o Sr. Gilmar - conforme afirmação da defesa da Sra. Tatiane - sendo ela uma das duas empregadas da falecida, ao lado da própria Sra. Tatiana que é ré no presente feito e reclamante no processo principal, estando registrado que, em caso de morte da Sra. Edileny, receberão sua quota seus dois filhos, um dos quais Breno Lucas da Fonseca Damasceno, filho do Sr. Gilmar, conforme dado incontroverso nos autos.

Registre-se também que, nos autos do processo 0000409-96.2018.5.08.0001 movido pela Sra. Edilene em face do Espólio ora referido, tendo comparecido nos autos, não só o Sr. Gilmar, como suposto representante do Espólio, como os sobrinhos da falecida, autores da presente ação, a reclamante houve bem desistir da ação, o que também torna presumível que a presença dos parentes da *de cujus* provavelmente frustrou a celebração de um acordo naqueles autos através de pessoa flagrantemente ilegítima para representar o Espólio reclamado (ID f93e6cf).

Corroborar a conclusão de lide simulada o fato do espólio, nos autos do processo principal, não ter atuado eletronicamente qualquer defesa aos termos da petição inicial apresentada pela Sra. Tatiana, o que também é indicativo de que as partes já haviam acertado previamente como atuariam conjuntamente em audiência, inclusive quanto ao acordo a ser entabulado. Não se descarta que seria possível a apresentação de uma

defesa oral, como é dito nas contestações. Entretanto, estando o espólio representado por advogado e em se tratando de causa com valor acentuado (R\$60.000,00) a opção pela apresentação de eventual defesa oral parece bem menos provável do que a lide simulada, considerando os demais fatos já referidos, considerados em seu conjunto.

Diante, então, de tal quadro fático, entendo ter sido provado suficientemente que o Sr. Gilmar e as duas empregadas da *de cujus* - uma das quais sua ex-mulher e mãe do seu filho menor - tentaram, pela via da lide simulada, obter vantagem indevida às custas do patrimônio deixado pela falecida, em detrimento do interesse dos seus herdeiros, tendo obtido até aqui êxito, pelo menos em relação ao processo movido pela Sra. Tatiane.

Neste ponto, despciendas todas as considerações feitas em defesa de que os autores não cuidavam nem se importavam com a *de cujus* que teria, inclusive, segundo os réus, reserva em relação a eles, porque não cabe a esta Justiça analisar se se trataram ou não de bons sobrinhos ou se eram ou não merecedores de ser beneficiários do testamento da falecida, se, ao fim e ao cabo, tal testamento permanece válido e se não há notícias nos autos de qualquer ação visando ao reconhecimento da indignidade ou deserdação de qualquer dos autores.

Também refoge aos limites da presente ação a análise de questões ligadas à legitimidade da posse dos bens da falecida, seja pelos réus, seja pelos autores, inclusive quanto ao objeto do testamento e aos saldos bancários da falecida, conforme o pedido de providências de ID af32502, visto que, a esta Egrégia Seção Julgadora cabe apenas analisar a validade do acordo entabulado nestes autos e a eventual caracterização da lide simulada nos autos da decisão rescindenda, de modo que as referidas questões devem ser tratadas no foro próprio que, certamente, não é esta Justiça Laboral.

Assim, resta concluir que a decisão rescindenda homologou um acordo com vício de consentimento, posto que nele uma das partes acordantes era um espólio representado por pessoa que não tinha poderes para tal (testamenteiro não nomeado inventariante), com clara violação ao disposto nos artigos 75, III e 618, I, do CPC, o que justifica a desconstituição do julgado, nos termos do artigo 966, V, do antigo CPC, vigente ao tempo da propositura da ação.

Além disso, é clara a ocorrência de colusão das partes no processo originário para fraudar a lei e prejudicar o espólio nele reclamado, o que também caracteriza a eiva prevista no artigo 966, III, do NCPC.

Procedendo-se, então, a um novo julgamento da causa, concluo pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do processo 0000409-51.2018.5.08.0016 sem resolução do mérito, conforme entendimento sedimentado do Colendo TST, na OJ nº 94 de sua SBDI2, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC, com condenação da reclamante naqueles autos ao pagamento de custas processuais na quantia de R\$1.236,30 calculada sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, rejeitado o pedido por ela formulado de benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, nos termos do artigo 790, §4º, da CLT, “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”, do que resulta que não basta apenas à parte alegar a hipossuficiência econômica, devendo, ao revés, prová-la nos autos, o que a autora naqueles autos não fez, já que não apresentou nenhum tipo de evidência para tal fim, não servindo para tal fim a juntada de contracheque do extinto contrato de trabalho,

visto que, para os fins do artigo mencionado, vale a condição financeira atual da autora do processo originário, condição esta não provada.

Pela mesma razão, rejeito o pedido dos réus no presente feito referente aos benefícios da justiça gratuita já que não comprovaram nestes autos a condição de hipossuficiência econômica alegada nas defesas apresentadas, não bastando, para tal fim, a mera alegação de pobreza, sem lastro em provas efetivas.

Por fim, esclareço que a presente decisão não viola os artigos 943, 1.027, 1.040, 1.314, 1.784 e 1.797 do CC, tudo para os fins da Súmula 297 do Colendo TST.

Litigância de má-fé.

Acerca da pretensão dos autores de que os réus sejam declarados litigantes de má-fé, vale dizer que, nestes autos, os ditos réus atuaram com respeito aos parâmetros da ética processual. Já no que tange ao comportamento processual que tiveram nos autos da decisão rescindenda, a própria jurisprudência do Colendo TST considera que a declaração de nulidade da decisão homologatória de acordo, em situações como a dos autos, já é sanção suficiente em relação ao procedimento antiético adotado, não sendo o caso de também se impor uma condenação paralela por litigância de má-fé. Neste sentido, é a OJ nº 158 da SBDI2 do Colendo TST.

Assim, rejeito o pedido autoral de que os réus no presente feito seja declarados litigantes de má-fé.

Já no que tange ao pleito dos réus de que os autores do presente feito sejam declarados litigantes de má-fé, também não vislumbro no comportamento autoral a prática de nenhuma quebra no dever de lealdade e eticidade processual, posto que se ativeram aos limites do exercício regular do direito de ação, ação esta, a propósito, cujos pedidos principais se mostraram procedentes.

Assim, rejeito o pleito dos réus de que os autores sejam declarados litigantes de má-fé.

Honorários advocatícios.

Tendo em vista que, nos autos da ação rescindenda, houve a extinção do feito sem resolução do mérito e antes do espólio reclamado apresentar defesa, não há que se falar na condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios.

Em se tratando dos presentes autos, tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT e o fato dos autores remanescentes dos autores estarem patrocinados por causídico que teve atuação relevante nos autos, condeno os réus a pagarem ao referido advogado 10% de honorários advocatícios sucumbenciais, calculados sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, admito a presente ação rescisória, rejeitando a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito pelo não recolhimento de custas arguida pela ré Tatiana Paiva; rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores arguida por ambos os réus; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pleitos formulados na ação para desconstituir a decisão homologatória de acordo proferida nos autos do Processo 0000409-51.2018.5.08.0016 e, em novo julgamento do dito feito, extingui-lo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC; comino custas à

reclamante nos autos da ação rescindenda no valor de R\$1.236,30 calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial daqueles autos, cominando ainda custas aos réus do presente feito na quantia de R\$600,00 calculada sobre o valor atribuído à causa na petição inicial destes autos, rejeitados os pedidos de benefício da justiça gratuita formulados, tanto pela reclamante nos autos da decisão rescindenda, quanto pelos réus nos presentes autos; condeno os réus do presente feito a pagarem 15% de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono dos autores, calculados sobre o valor atribuído à causa na petição inicial; rejeito o pleito formulado pelos autores e pelos réus de condenação da parte contrária por litigância de má-fé; tudo conforme os fundamentos.

Acórdão

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, ADMITIR A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, REJEITANDO A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS ARGUIDA PELA RÉ TATIANA PAIVA; AINDA UNANIMEMENTE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES ARGUIDA POR AMBOS OS RÉUS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PLEITOS FORMULADOS NA AÇÃO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO 0000409-51.2018.5.08.0016 E, EM NOVO JULGAMENTO DO DITO FEITO, EXTINGUI-LO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CPC; COMINAR CUSTAS À RECLAMANTE NOS AUTOS DA AÇÃO RESCINDENDA NA QUANTIA DE R\$1.236,30 CALCULADA SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL DAQUELES AUTOS, COMINANDO AINDA CUSTAS AOS RÉUS DO PRESENTE FEITO NA QUANTIA DE R\$600,00 CALCULADA SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL DESTES AUTOS, REJEITADOS OS PEDIDOS DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADOS, TANTO PELA RECLAMANTE NOS AUTOS DA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO PELOS RÉUS NOS PRESENTES AUTOS; CONDENAR OS RÉUS DO PRESENTE FEITO A PAGAREM 15% DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AO PATRONO DOS AUTORES, CALCULADOS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL; REJEITAR O PLEITO FORMULADO PELOS AUTORES E PELOS RÉUS DE CONDENÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Seção Especializada II do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 18 de fevereiro de 2019. (Publicado em 20/02/2019)
MÁRIO LEITE SOARES, Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. SÚMULA Nº 402, I, DO C. TST.**ACÓRDÃO TRT-8ª/SE I/AR 0000156-77.2019.5.08.0000****RELATOR: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA****AUTOR: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA**
Advogado(s): Dr^a. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro**RÉ: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
Advogado(s): Dr. Marcelo Gouvea Maciel**AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. SÚMULA Nº 402, I, DO C. TST.**

I - A prova documental consubstanciada em Certidão da Autoridade Policial e Decisão Monocrática do Juízo Criminal, que atestam e inexistência de provas da autoria e materialidade dos fatos imputados ao autor, posteriores ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, constitui-se prova nova, nos termos do art. 966, VII, do CPC/2015, e Súmula nº 402, I, do C. TST.

II - A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935, do Código Civil).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Ação Rescisória*, em que são partes, **JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA**, como autor; e **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, como ré.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

É oportuno assinalar que os fatos discutidos na presente ação ocorreram antes da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que alteram diversos dispositivos da CLT.

A presente ação rescisória, entretanto, foi **ajuizada** em **08.03.2019**.

Da inépcia da inicial

Argumenta, a ré, que “do emaranhado de argumentos lançados na exordial não é possível aferir com a precisão necessária à defesa, qual a causa de pedir. Compete à parte autora indicar, por exemplo, além do fundamento jurídico, o dispositivo legal que afirma ter sido manifestamente violado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito” (Id. 45ac280 - Pág. 3).

Examino.

Não há como serem acolhidas as alegações da ré, uma vez que o autor fundamenta a ação no art. 966, incisos V a VII, do CPC/2015.

A petição inicial reúne condições para assegurar a ampla defesa da demandada, o contraditório e a prestação jurisdicional.

Portanto, **rejeito** a arguição.

A presente ação rescisória está em condições de ser apreciada.

Mérito

Visa, o autor, a desconstituição da r. sentença de conhecimento, proferida nos autos do Processo nº 0000696-93.2013.5.08.0014 (físico), com vistas à desconstituição da coisa julgada e consequente afastamento da justa causa aplicada à dispensa do autor, sob alegação de que “a decisão rescindenda fere frontalmente norma jurídica que dispõe sobre a ampla defesa e o contraditório, uma vez que o cerceamento de defesa é manifestamente comprovado diante da finalização do processo sem que a parte tivesse assistência técnica, sendo-lhe negado tal direito” (Id. b698eb8 - Pág. 7).

Ampara a presente ação no artigo 966, incisos V a VIII, do CPC/2015.

Enfatiza que “apesar de todos os meios utilizados pelo requerente/reclamante para comprovar o alegado no processo primitivo, este não logrou êxito, não conseguindo convencer o juízo *a quo* e, também, em razão da ausência de algumas provas que, não tinha conhecimento à época e somente agora lhe foram disponibilizadas e dão azo aos fatos e fundamentos jurídicos anteriormente apresentados [...] A prova nova em relação aos fatos a ele imputados, a saber, o crime de peculato, que somente em novembro/2018 teve conhecimento, consubstancia-se como prova inequívoca de sua inocência, diante do alegado e não provado pela requerida/reclamada, a saber, o parecer técnico pericial, a certidão do inquérito policial e decisão proferida nos autos do processo nº 0027377-13.2018.8.14.0401, 5ª Vara Criminal de Belém, que ora junta aos autos, que não pode fazer uso à época porque são provas posteriores ao trânsito em julgado” (Id. b698eb8 - Pág. 4-5).

Relata, como motivos para rescindir a r. sentença de conhecimento proferida nos autos do Processo nº 0000696-93.2013.5.08.0014:

A ação originária visou o pagamento de pleitos líquidos de adicional de transferência e seus reflexos, dano material por perda da capacidade laborativa, pagamento dos salários de abril e maio, reflexos legais, verbas rescisórias por dispensa sem justa causa (aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS 8% + 40%), multa do art. 467 da CLT, indenização por dano moral, no valor total líquido devidamente atualizado conforme planilha, de R\$ 3.795.475,53 (três milhões, setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Pleiteou também os ilíquidos de readmissão ao emprego, a nulidade da rescisão por estar em gozo de benefício previdenciário e alternativamente, a anulação da rescisão por justa causa e reintegração, posto que não cometeu a alegada falta grave, e com o pagamento dos salários vencidos até a decisão final e o direito de voltar a usar o plano de saúde e na impossibilidade de ser readmitido, a reversão da justa causa em rescisão sem justo motivo, com os devidos pagamentos.

Ao ser apreciada a demanda, em 26/4/2014, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo que o contrato de trabalho foi extinto em 21/3/2013, com data de rescisão em 10/6/2013, a ser anotada em CTPS e o deferimento da gratuidade da justiça, em sentença de embargos de declaração, em 29/7/2014.

A r. decisão foi motivada por documentos e provas falsas apresentadas pela requerida/reclamada, baseado em Grupos de Trabalho de Averiguação - GTA interno que não se reveste de inquérito ou procedimento de sindicância, instrumentos hábeis para demissão de empregado. O referido GTA se respaldou para acusar o requerente de falta grave, em cancelamentos “indevidos” de notas fiscais, especificamente as notas fiscais juntadas aos autos.

O requerente/reclamante utilizou de todos os remédios recursais a fim de modificar, reformar o *decisum*, interpôs recurso ordinário, opôs embargos de declaração, interpôs recurso de revista, agravo de instrumento, recurso extraordinário, todos sem lograr êxito, haja vista que não tinha em mãos as provas, os documentos que não existiam à época.

Observe-se que tais notas que ensejaram a motivação da dispensa do requerente/reclamante, por justa causa, nunca foram canceladas de fato, o que por si só já era fundamento suficiente para a anulação de todos os atos rescisórios cometidos pela requerida/reclamada, como atesta o parecer técnico, ora carreado aos autos, entre outros pontos que demonstraremos mais a frente, razão pela qual se fundamenta a presente ação rescisória.

Não podemos olvidar, que a ação rescisória se trata de medida excepcional, pois deve primar pela preservação da coisa julgada, sendo cabível somente diante de vícios gravíssimos previstos no rol taxativo da lei (art. 966 CPC), como ocorre no presente caso.

[...]

Desta feita, mesmo que não expressamente pronunciado sobre o dispositivo legal, a decisão fere frontalmente as normas legais e a simples violação configura requisito necessário para o recebimento da presente rescisória, devendo ser apreciada pelos fundamentos expostos.

Durante a tramitação da ação primitiva, não foi oportunizado ao requerente/reclamante os meios para que apresentasse sua ampla defesa diante das acusações infundadas, ferindo de morte os princípios do devido processo legal e do contraditório, fulminando toda sorte de tentativas de se trazer aos autos as provas favoráveis ao seu mister, o que por si só, diante da inequívoca violação constitucional (art. 5º da CF), o deferimento da presente ação rescisória é medida que se impõe.

[...]

Observa-se que, em manifesta quebra ao direito constitucional, foi negado ao requerente/reclamante o direito de perícia técnica, meio de prova necessário que poderia ser utilizado por ele, uma vez que a

requerida/reclamada detinha a posse de todo e qualquer documento que pudesse ser utilizado a seu favor.

In casu, a decisão rescindenda fere frontalmente norma jurídica que dispõe sobre a ampla defesa e o contraditório, uma vez que o cerceamento de defesa é manifestamente comprovado diante da finalização do processo sem que a parte tivesse assistência técnica, sendo-lhe negado tal direito.

Isso porque não houve perícia técnica para aferição do estoque, perícia nas aludidas Notas Fiscais, e ainda, o Grupo de Trabalho de Averiguação - GTA não foi formado e realizado por auditoria independente, imparcial, furtando o requerente/reclamante de exercer o seu direito à ampla defesa da parte. Diante disso, a conclusão do GTA conduz a irrefutável nulidade.

Ainda, doutos Magistrados, a despedida por justa causa é a punição máxima prevista para o obreiro que pratica uma ou mais condutas previstas no artigo 482 da CLT, podendo ser adotada apenas quando ocorrem faltas graves, na medida em que, além da perda do trabalho, fonte de subsistência do obreiro, acarreta graves prejuízos financeiros a este na rescisão contratual.

[...]

Não há dúvidas quanto à imprestabilidade de provas produzidas unilateralmente, como a apresentada pela requerida/reclamada e o seu Grupo de Trabalho de Averiguação - GTA, pois sequer existiu uma perícia técnica e/ou auditoria isenta que pudesse identificar a presença do Requerente na prática de desvio de produtos, sem contar que violou as normas administrativas do devido processo legal, contraditório e ampla defesa entre outros.

Olvida-se ainda a requerida/reclamada, que o requerente/reclamante estava de licença médica desde o dia 23/6/2012, tendo comparecido ao Terminal no dia 1º/7/2012 a pedido do encarregado à época, para receber algumas orientações, o que fora feito; em seguida, retornou a sua residência, visto que estava licenciado.

Nobres Julgadores, as mencionadas notas fiscais nunca foram canceladas, apesar da requerida/reclamada criar do Grupo de Trabalho baseando-se na ideia de que aquelas estavam canceladas e as atividades do Grupo ocorreram na ausência do requerente/reclamante, quando, como mencionamos, estava de licença médica, consubstanciando a ausência de valor probatório, que reside no fato de que somente uma parte possui o controle sobre a prova, neste caso a requerida/reclamada.

Conforme narrativa acima colacionada, ficou perfeitamente caracterizada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o trâmite processual, ao cercear a solicitação de perícia técnica - dada a complexidade da matéria -, se deu em clara inobservância do devido processo legal.

No presente caso, a decisão rescindenda fere frontalmente norma jurídica que dispõe sobre a ampla defesa e o contraditório, uma vez que o cerceamento de defesa é manifestamente comprovado diante do julgamento da lide sem a possibilidade de produção de perícia técnica/provas.

Ou seja, trata-se de manifesta quebra do direito constitucional à ampla defesa, especialmente por inibir a principal ferramenta de defesa do recorrente, conforme precedentes sobre o tema:

[...]

O requerente/reclamante não teve à época, condições para custear uma perícia técnica para apurar as irregularidades no cancelamento de notas fiscais, no período de outubro/2010 a julho/2012, na base TELEM, que resultou em suposto desvio de 445.000 litros de combustível, que, invocadas, deram azo à demissão - segundo o GTA - e a Justiça do Trabalho, naquele momento não lhe oportunizou tal prova.

Decorridos anos, o requerente/reclamante inconformado com a mácula em sua imagem, sua honra, constrangimento sofrido, a grande dor causada não somente a ele, mas que refletiu em sua família, quando o fato é lembrado, buscou profissionais com formação específica e que estivessem aptos a verificarem o ocorrido e apontassem as possíveis irregularidades e fraudes no cancelamento das notas fiscais.

A perícia técnica foi realizada por profissionais do Instituto de Perícias da Amazônia - INPEAM, demonstrando, claramente o cerceamento de defesa, razão pela qual, merece provimento a presente ação.

[...]

Como se abstrai do trecho acima da perícia, as notas fiscais, utilizadas para prejudicar o requerente/reclamante e aplicar-lhe justa causa, sequer foram canceladas junto à Receita Federal, ou seja, tudo não passou de um engodo, um meio de desviar as atenções de quem realmente estava causando os verdadeiros prejuízos à requerida/reclamada, aproveitando-se da saúde fragilizada do requerente/reclamante que nem força suficiente tinha, naquele momento para defender-se adequadamente, isto é, a vítima perfeita; sim, vítima e não autor.

DA NULIDADE DO ATO DEMISSIONÁRIO

A criação do mencionado GTA, utilizado como base irrefutável da r. decisão, nunca foi uma comissão criada no intuito de instaurar um inquérito ou um processo administrativo disciplinar para fins de apuração e uma possível demissão do requerente/reclamante, caso ficasse comprovado a falta, como deveria obrigatoriamente ter ocorrido.

De certo, ainda que o mencionado Grupo de Trabalho fora criado apenas para apurar suposto cancelamento indevido de Notas Fiscais, em nenhum momento foi feito um inquérito ou procedimento administrativo para apurar as supostas faltas disciplinares do requerente/reclamante ou de outros empregados, demonstrando assim, a má fé da requerida/reclamada.

Ressalte-se que não procede o argumento de que a requerida/reclamada, na condição de sociedade de economia mista, estaria dispensada da obrigatoriedade de realizar processo administrativo disciplinar, com o fim de apurar falta grave de seus empregados, que

poderia levar à conclusão da dispensa por justa causa de empregado, quando esta inicia o processo.

A sociedade de economia mista é regida pela legislação consolidada, regime jurídico de direito privado e faz parte da administração pública indireta e desta forma, se inicia um processo administrativo, ainda que com o nome de grupo de trabalho de averiguação, deve seguir o mesmo procedimento de um processo administrativo, obedecendo os princípios da ampla defesa e contraditório, acessibilidade aos elementos do processo, gratuidade, assessoramento e representação, equivalência e superioridade funcional.

Em decorrência da observância a tais princípios é que se exige das sociedades de economia mista, por exemplo, a realização de procedimentos licitatórios e concursos públicos para admissão de empregados, senão vejamos o que aduz a requerida/reclamada em seu Estatuto Social:

Capítulo VII - Dos Empregados da Companhia

Art. 42- Os empregados da Companhia estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia, observando-se as normas legais aplicáveis aos empregados das sociedades de economia mista.

Por esta razão, se lhes impõe motivar o ato administrativo de dispensa de empregado por justa causa, através da instauração de processo administrativo disciplinar volvido à apuração de falta grave, na conformidade das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.784/99, em cujo art. 2º, observando, ainda, os princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros.

Destaca-se também a verbete sumular 77 do Colendo TST que aduz: “Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.”

[...]

Ressalta-se Excelências, que o Requerente nunca fora chamado a responder qualquer Inquérito ou Processo Administrativo Disciplinar formalmente instaurado, tendo sim sido convidado na qualidade de informante apenas, a prestar informações ao GTA, sem saber em nenhum momento do que se tratava.

Dessarte, subitamente fora surpreendido e assim tomou conhecimento da sua demissão através de AR, sem ter absolutamente noção alguma do que ocorrera. Portanto, viola-se a lei quando se decide em sentido diretamente oposto ao que nela está expresso, claro e, no caso em tela, a rescisão do contrato por dispensa por justa causa deve ser nula, razão pela qual, merece provimento o presente pedido.

Não bastasse o meio administrativo, GTA à revelia do requerente/reclamante, a requerida/reclamada para embasar a dispensa por justa causa, registrou um boletim de ocorrência, apresentou uma representação criminal, iniciando-se um inquérito policial, IPL nº 00273/2018.100180-5, a fim de investigar o crime de peculato.

Ocorre que até outubro de 2018, o requerente/reclamante, após anos, soube que o inquérito não teve uma conclusão, comparecendo, então à Divisão de Investigações e Operações Especiais - DIOE e solicitando uma certidão, exarada em 9/11/2018, cuja conclusão diz que

[...] Certifico ainda, que na apuração dos fatos por esta Especializada foram realizadas diversas diligências no sentido de apurar os fatos narrados na referida Representação ouvindo todas as pessoas envolvidas, chegando-se à conclusão da inexistência da Materialidade do fato e de provas concretas da Autoria apontada ao sr. JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA, motivo pelo qual esta autoridade deixou de indiciá-lo. [...]

A despeito da certidão supra, o requerente/reclamante tomou conhecimento do processo nº 0027377-13.2018.8.14.0401, tramitando na 5ª Vara Criminal de Belém/PA. Em 4 de fevereiro de 2019, a MM. Juíza proferiu a seguinte decisão interlocutória:

[...]

Novamente está comprovado que o requerente/reclamante não cometeu nenhuma falta grave, não podendo ser responsabilizado por algo que não cometeu, pois como vislumbramos da certidão e decisão interlocutória supracitadas, tudo foi investigado e nenhuma prova que o incriminasse foi encontrada, levando ao arquivamento dos autos na esfera estadual.

Conclusão semelhante constatamos no Parecer Técnico da lavra de profissionais do Instituto de Perícias da Amazônia - INPEAM.

[...]

O requerente/reclamante não apresentou as provas aqui indicadas porque não as tinha durante a tramitação do processo trabalhista. Em verdade, como se pode averiguar, elas foram iniciadas e/ou concluídas após o trânsito em julgado da ação trabalhista, ou seja, em novembro/2018 e fevereiro/2019.

Mais uma vez, a comprovação da inocência do requerente/reclamante, vem demonstrar que a dispensa por justa causa e seus acessórios não podem continuar prevalecendo causando-lhe flagrante prejuízo, não somente a ele, mas a toda a sua família que juntamente com ele sofreu as consequências de acusações infundadas.

Observe-se que o requerente/reclamante ao ser demitido por justa causa em 21/3/2013, via telegrama, estava afastado, de licença médica, recebendo benefício previdenciário desde agosto/2012 e faltando apenas oito meses para completar o seu tempo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dentre os problemas no joelho, cardíacos, síndrome de pânico, estresse, houve o agravamento de seu quadro clínico ao perder uma filha que teve a vida ceifada pelo câncer. Extremamente fragilizado, foi então escolhido pela requerida/reclamada para acusações infundadas, como já provamos, de forma a desviar os olhares daqueles que realmente estavam praticando o crime de peculato.

A atitude da requerida/reclamada causou um agravamento ao quadro do requerente/reclamante visto que foi invadido por uma grande dor ao se ver acusado, de forma leviana pela sua empregadora; passou a experimentar o sabor amargo da humilhação, a vergonha e o constrangimento passaram a acompanhá-lo cotidianamente, fazendo-o sofrer com os atos injustos, não suportando mais ficar nem na cidade, pois sempre que encontrava alguém do trabalho era massacrado por questionamentos ou simplesmente olhares de reprovação e seu círculo social se fechou diante do suposto peculato a ele infligido.

O dano a sua moral refletiu também em sua família, que não conseguia entender a desconsideração por tantos anos de dedicação no/ ao trabalho, assim como o porquê da dispensa se estava licenciado pela Previdência Social, doente, recebendo, inclusive benefício. Mais uma violação à legislação vigente cometido pela requerida/reclamada que somente poderia demiti-lo após a cessação do benefício, com a devida alta pela Previdência Social.

Caracterizado está o dano moral por todo o exposto e pela situação agravada de não poder procurar uma nova colocação no mercado por estar recebendo benefício previdenciário (auxílio-doença) e a dificuldade estabelecida pela forma como foi dispensado e a motivação da rescisão do contrato, bem como estar próximo de alcançar o tempo para aposentadoria (Id. b698eb8).

A ré, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, em contestação (Id. 45ac280), argumenta que:

III.1 - VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA

[...]

Com a devida vênia, conforme expressamente consignado no acórdão atacado, não houve qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, tendo ocorrido mera preclusão, eis que o Autor se manifestou intempestivamente sobre os documentos acostados à defesa da Reclamada:

[...]

Alega ainda o Autor que houve o indeferimento de prova pericial:

[...]

Ocorre que, conforme consulta aos autos da RT 0000696-93.2013.5.08.0014, tal perícia jamais, nunca, foi solicitada pelo Autor.

Em consulta a ata da audiência realizada no dia 06/08/13 na RT 0000696-93.2013.5.08.0014 verifica-se que houve sim o indeferimento de perícia, mas de perícia médica, isso mesmo, pasmem, médica!

Ad argumentandum, o confuso Recurso Ordinário interposto pelo Autor não requereu fosse seja anulada a sentença para a realização de prova pericial, tendo se operado a preclusão.

Ainda que houvesse pedido recursal nesse sentido, mínima seria a probabilidade de deferimento, eis que pretendia o Autor a realização de

prova pericial “para renovação do benefício previdenciário, posto que o autor estava gozando de auxílio doença.”

Portanto, considerando que: a) a matéria arguida não foi objeto do acórdão rescindendo; b) não houve qualquer violação à norma jurídica; não há como prosperar a pretensão Autoral.

III.2 - PROVA FALSA

Sustenta o Autor que a decisão rescindenda se baseou em provas falsas:

[...]

Para tanto o Autor se vale de “perícia técnica”, a qual apontou que 4 (quatro) de um total de 42 (quarenta e duas) notas fiscais supostamente não teriam sido canceladas/estornadas conforme concluíram os membros da Comissão Interna de Apuração que analisou os fatos que ensejaram a sua demissão.

Ocorre que, a referida “perícia” nada mais é que um laudo particular, claramente tendencioso, contratado pelo Autor para a sua defesa em ação criminal.

Ademais, é inerradável a relação de causa e efeito entre a pretensa prova falsa e o fundamento da decisão rescindenda.

Vale dizer, se a decisão proferida não se respaldou em prova falsa contida nos autos, o julgamento assim proferido não se ressentido de nenhum vício e não desafia ação rescisória.

Nesse sentido, curial destacar que a decisão rescindenda baseia-se em diversos aspectos apontados pela Comissão de Apuração e corroborados pelas testemunhas:

[...]

III.3 - PROVA NOVA

De modo mais uma vez extremamente confuso, alega o Autor a existência de prova nova, vejamos:

[...]

A decisão de mérito pode ser rescindida quando, depois de transitada em julgado, o Autor obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso.

Ora, o laudo pericial elaborado a pedido do Autor poderia ter sido por ele solicitado a especialista da área, sem qualquer dificuldade, antes do trânsito em julgado da decisão, eis que nada mais é que avaliação particular dos trabalhos realizados pela Comissão Interna de Apuração da Ré e acostados à defesa apresentada na RT 0000696-93.2013.5.08.0014.

Quanto ao arquivamento da ação penal, esta não importa na desconstituição da decisão trabalhista, por se tratar de instâncias autônomas e independentes.

[...]

III.4 - ERRO DE FATO

Embora tenha apontado o inciso VII do Art. 966 como um dos fundamentos legais da pretensão ao corte rescisório, o Autor não apresenta qualquer justificativa nesse sentido.

Em exercício de adivinhação supõe-se que o Autor esteja se baseando na conclusão do laudo que encomendou, o qual conclui que das 42 (quarenta e duas) notas que a Comissão Interna de Apuração da Ré entendeu terem sido canceladas/estornadas, 4 (quatro) não teriam sido.

Com a devida vênia, ainda que se pudesse admitir o referido equívoco, não há que se falar em erro de fato capaz de ensejar a rescisão do julgado.

[...].

O d. Ministério Público do Trabalho, em Parecer, manifestou-se:

III - APRECIÇÃO DO MÉRITO

A decisão de mérito transitada em julgado configura coisa julgada formal e material, que consiste na imutabilidade dos efeitos do *decisum*.

Assim, um dos principais objetivos da coisa julgada é conceder segurança jurídica à decisão proferida entre as partes, de forma a assegurar que aquela decisão não mais poderá ser alterada.

O Código de Processo Civil, contudo, admite a revisão dessa decisão, desde que respeitado o prazo de dois anos (art. 975, NCPC) após o trânsito em julgado, por meio da propositura da Ação Rescisória, nas seguintes hipóteses previstas no artigo 966 do referido diploma legal:

[...]

Referido rol é taxativo, de forma que a revisão da decisão transitada em julgado somente se dá em caráter excepcional.

Fundamenta a parte autora a presente Ação Rescisória nos incisos de V a VIII do art. 966 do NCPC.

Após detida análise das razões apresentadas na inicial, verifica-se claramente que a parte autora está se utilizando da ação rescisória para corrigir sua conduta processual, visto que objetiva rediscutir fatos, demonstrando sua insatisfação com o teor do julgado prolatado pelo E. TRT-8.

Nesse aspecto, cabe dizer que o autor já teve a oportunidade de ter a decisão do Juízo *a quo* reformada, em sede recursal.

Desse modo, parece restar evidenciada a utilização da Ação Rescisória como sucedâneo de recurso, sob o fundamento de ocorrência de violação a literal disposição de lei, só que neste caso, gozando de um prazo evidentemente mais elástico (02 anos).

Em verdade, o autor busca com a presente Ação Rescisória rediscutir a matéria objeto da Reclamação Trabalhista, o que claramente não é mais possível por qualquer meio processual.

Deve-se ressaltar que a Ação Rescisória não tem como meta um novo julgamento, puro e simples, da lide, não se destina a uma mera segunda apreciação dos fatos e provas.

A imutabilidade do julgado, aliás, é princípio predominante no direito moderno, constituindo-se a rescindibilidade em exceção.

A estabilidade e segurança das relações jurídicas é um dos objetivos precípuos do Estado que se sobrepõe, inclusive, a interesses individuais eventualmente prejudicados por um julgamento.

Assim, não se pode admitir a hipótese de violação à literal disposição de lei, tendo em vista que o Douto Tribunal baseou a decisão em todos os documentos carreados aos autos.

O caso concreto foi analisado a partir dos documentos carreados aos autos, não tendo o autor alegado em sede de rescisória novos argumentos ou trazido aos autos novas provas aptas a comprovar sua alegação, de modo que consta, na sentença de ID. 2b3953a - pág. 6, a intempestividade da juntada aos autos de manifestação do autor a respeito do Procedimento Administrativo realizado pela reclamada - o qual busca discutir novamente por meio da Ação Rescisória.

O autor nem sequer aponta qual seria a violação literal à lei ou qual o erro de fato existente no processo originário, pelo que, por todos os fundamentos acima, opina-se pela total improcedência da presente Ação Rescisória.

Examino.

O autor ampara a presente ação rescisória no art. 966, incisos V a VIII, do CPC/2015, com vistas à desconstituição da r. sentença de conhecimento, proferida nos autos do Processo nº 0000696-93.2013.5.08.0014 (físico), que reconheceu a justa causa aplicada à dispensa do demandante, fundada em ato de improbidade (art. 482, “a”, da CLT).

A r. sentença rescindenda foi prolatada em 24.06.2014. O autor interpôs recurso ordinário, opôs embargos de declaração, interpôs recurso de revista, agravo de instrumento e recurso extraordinário, os quais não obtiveram êxito. A r. decisão transitou em julgado em 10.05.2017.

Apresenta, como prova nova, o Parecer Técnico Pericial, elaborado em 14.07.2018, pelo Instituto de Perícias da Amazônia - INPEAM (Id. 2a0ea88); a Certidão emitida pela Divisão de Investigações e Operações Especiais, em 09.11.2018 (Id. 36dee75) e a decisão proferida nos autos do Processo nº 0027377-13.2018.8.14.0401, em trâmite perante a MM. 5ª Vara Criminal de Belém, de 04.02.2019 (Id. c004e92).

A Súmula nº 402, do C. TST, assim dispõe:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DISSÍDIO COLETIVO.

SENTENÇA NORMATIVA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgada em 20, 24 e 25.04.2017

I - Sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo.

II - Não é prova nova apta a viabilizar a desconstituição de julgado:

a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda; b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000) (grifo nosso).

A partir da premissa acima, tem-se que o Parecer Técnico Pericial, elaborado em 14.07.2018, pelo Instituto de Perícias da Amazônia - INPEAM (Id. 2a0ea88) não se amolda ao conceito de “prova nova”, hábil a subsidiar a rescisão do julgado, pois não subsiste o argumento do autor de que, à época da instrução processual, fora tolhido no direito à ampla defesa, eis que, da leitura das atas de audiência realizadas no Processo nº 0000696-93.2013.5.08.0014 (físico), inexistiu pedido para realização de perícia técnica, mas apenas de perícia médica (audiência realizada em 06.08.2013).

Outrossim, também consta registrado na ata de audiência, realizada em 06.08.2013, que foi concedido prazo preclusivo para o autor se manifestar sobre a documentação apresentada pela então reclamada (no que se inclui o Relatório do Grupo de Trabalho de Averiguação - GTA), o que não foi observado pelo reclamante, como destacado na r. sentença rescindenda:

O reclamante juntou aos autos sua manifestação a respeito desse procedimento administrativo no mesmo dia da audiência (vide fls. 1355/1360), sendo desconsiderada pelo Juízo porque intempestiva tal juntada, pois não observado o prazo concedido pelo Juízo para tanto na audiência inaugural (termo de fls. 1339/1341: 72 horas antes da próxima audiência, sob pena de preclusão, como constou expressamente no termo), assumindo o Juízo, como decorrência, que naquele procedimento administrativo retromencionado foram observadas todas as garantias previstas no inciso LVI do art. 5º da CF/88, autorizando o reconhecimento da justa causa aplicada pela PETROBRAS, rescindindo o contrato de trabalho com o reclamante em 21/03/2013 com base no inciso “a” do art. 482 da CLT, tornando indevidos também os pedidos de aviso prévio, 13º salários e férias proporcionais (grifo nosso).

Portanto, em princípio, caem por terra quaisquer argumentos voltados ao cerceamento de defesa do autor, no curso daqueles autos trabalhistas.

Todavia, os demais documentos revelam-se hábeis a sustentar a tese da exordial. Vejamos.

O MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Belém reconheceu válida a justa causa aplicada à dispensa do autor, fundada em ato de improbidade (art. 482, “a”, da CLT), com base nas conclusões do Relatório do Grupo de Trabalho de Averiguação, instituído pela reclamada PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, a seguir transcritos:

IV CONCLUSÃO

Após analisar os fatos, o Grupo de Trabalho de Averiguação concluiu, à unanimidade, que:

(i) O empregado José Ricardo de Oliveira tentou intimidar os membros do Grupo de Trabalho de Averiguação durante sua entrevista em 08/11/2012.

(ii) Embora o senhor Sebastião José de Souza tenha declarado expressamente que sua empresa (Transportadora Patriarca) se comprometeria a assumir “*responsabilidade pelos atos dos seus prepostos, desde que sejam devidamente apurados e comprovados*”, posteriormente fez chegar ao GTA relatório interno concluindo pela ausência de “*provas concretas que possam vincular a Transportadora Patriarca Ltda., a responsabilidade pelo*

suposto desvio de produtos derivados de petróleo e afins distribuídos pela Petrobras Distribuidora S/A, base TELEM” (sic).

(iii) O empregado José Ricardo de Oliveira efetuou o cancelamento/estorno indevido de 42 Notas Fiscais de Venda propiciando o desvio de 445.000 litros de combustível dos estoques do TELEM.

(iv) O empregado José Ricardo de Oliveira foi o responsável pela diferença no faturamento de Diesel B S1800 no carregamento de balsas, propiciando o desvio de 1.184.080 litros do combustível dos estoques do TELEM.

(v) Diante das evidências que puderam ser obtidas, não é possível indicar o destino final dos produtos desviados do TELEM;

(vi) O volume total de 1.629.080 litros de combustível ficou sob a guarda da Transportadora Patriarca Ltda.;

(vii) Diante das evidências que puderam ser obtidas, não é possível indicar quais prepostos/representantes do Grupo Patriarca estariam envolvidos no desvio de produtos do TELEM;

(viii) A empregada Madalena Casseb Barbosa, agiu de forma correta ao relatar suas suspeitas somente após ter evidências concretas que as fundamentassem;

(ix) O empregado Paulo José Titara Mendes, Gerente do TELEM, ao permitir que o empregado José Ricardo de Oliveira, que atuava sob sua gestão direta, executasse tarefas conflitantes e mantivesse chave com perfis e privilégios conflitantes, permitiu a manutenção de um ambiente vulnerável a desvios durante longo período (abril/2010 a julho/2012);

(x) O empregado João Braga Castelo Branco, Gerente Regional de Operações Norte, incorreu em demora no reporte das suspeitas e das evidências levantadas aos seus superiores hierárquicos.

(xi) O empregado José Ricardo de Oliveira infringiu o disposto nos itens 3.1, 3.2, 3.7 e 3.9 do Código de Ética do Sistema Petrobras, bem como o item 6.1.1 “a”, 6.1.1 “f” e 6.2 “r” da Norma de Regime Disciplinar - PG-0BR-00025-A;

(xii) Muito embora os empregados Paulo José Titara Mendes e João Braga Castelo Branco não tenham expressamente infringido nenhum normativo interno da Cia., suas condutas mereceriam reparos, visto que o primeiro não foi efetivo na mitigação dos riscos relacionados aos desvios que ocorreram no TELEM e que o segundo não foi ágil na busca dos esclarecimentos necessários à tomada de decisões cabíveis.

Por fim, cumpre adicionalmente registrar que, conforme estabelecido na PG-0BR-00009-B, item 6.6.5, “*o Grupo de Trabalho de Averiguação deve se abster de emitir qualquer opinião quanto à aplicação de punição aos empregados investigados, devendo, no entanto, registrar o que foi infringido das normas legais e/ou normas internas*”.

Assim, muito embora o empregado José Ricardo de Oliveira tenha violado normas internas da Cia. e do Sistema Petrobras, o Grupo de Trabalho de Averiguação não ingressou no mérito da relevância e

intensidade das ofensas que teriam violado cada dispositivo específico, apontando tão-somente as ocorrências identificadas (Id. 74508c3 - Pág. 28-30).

Ocorre que os documentos de Id. 36dec75 e c004e92 (Certidão emitida pela Divisão de Investigações e Operações Especiais, em 09.11.2018, e decisão proferida nos autos do Processo nº 0027377-13.2018.8.14.0401, em trâmite perante a MM. 5ª Vara Criminal de Belém, de 04.02.2019, respectivamente) **demonstram que inexistem elementos suficientes a imputar a alegada falta grave ao autor.**

A Certidão emitida pela Divisão de Investigações e Operações Especiais - DIOE, em 09.11.2018, atesta:

CERTIFICO - Para devidos fins de direito e a quem interessar possa que nesta data compareceu nesta Delegacia Especializada o Sr. JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA, que solicitou verbalmente, por Certidão, o teor da Representação Criminal, BOP nº 00273/2018.100762-1 em todos os seus termos, na qual consta acusação de suposto crime de Peculato, capitulado no artigo 312, do Código Penal Brasileiro. Certifico ainda, que na apuração dos fatos por esta Especializada foram realizadas diversas diligências no sentido de apurar os fatos narrados na referida Representação, ouvindo todas as pessoas envolvidas, **chegando-se à conclusão da inexistência de materialidade do fato e de provas concretas da Autoria apontada ao Sr. JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA,** motivo pelo qual esta Autoridade deixou de indiciá-lo. É o que consta na presente peça vestibular (Id. 36dec75).

Do mesmo modo, a r. decisão proferida nos autos do Processo nº 027377-13.2018.8.14.0401, em trâmite perante a MM. 5ª Vara Criminal de Belém, de 04.02.2019:

Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, em virtude de suposto crime tipificado no art. 168, §1º, III, do CPB, de cujas investigações **o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não entender comprovadas autoria e materialidade do delito.**

Em tese, esta Magistrada vislumbra a ausência de ilícito penal, tendo em vista não haver nos autos elementos que comprovem o desvio de combustível da Petrobrás Distribuidora S.A. por José Ricardo de Oliveira, até então funcionário desta empresa, exercendo o cargo de supervisor do terminal TELEM, no inquérito em comento, inviabilizando assim a ação penal. Visto que apenas há comprovação do cancelamento das notas fiscais por José Ricardo, inclusive nos termos da Auditoria realizada pela Petrobras, que não o considerou responsável pelo desvio.

É necessário ressaltar que o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal. Nesse sentido, têm-se posicionamento JÚLIO FABRINI MIRABETE, *in verbis*:

Em qualquer hipótese, porém, é necessário que a denúncia venha arribada em elementos que comprovem a materialidade do crime e

em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal. É sempre necessária a presença, mesmo no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, do *fumus boni iuris*, indispensável à propositura de uma ação penal. Não afasta a lei, aliás, a necessidade de estarem presentes as condições da ação penal; possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir etc. (MIRABETE, Júlio Fabrini. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Atlas, p. 95.)

Isto posto, **acolho o parecer ministerial, em todos os seus termos, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos do inquérito policial, nos moldes do art. 28, do CPP, sem prejuízo aos requisitos dispostos do Art. 18, do mesmo Código, bem como à Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.**

Dê-se baixa no sistema LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo.

Belém-PA, 04 de fevereiro de 2019.

Aplica-se, *in casu*, o disposto no **art. 935, do Código Civil**:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Por conseguinte, à vista da inexistência de elementos probatórios a demonstrar a responsabilidade do autor pelo desvio de combustível, não há como subsistir a r. sentença rescindenda que reconheceu a justa causa para a dispensa do demandante, fundada em ato de improbidade decorrente desse fato.

Julgo **procedente** a presente ação rescisória, para desconstituir a r. sentença rescindenda (Id. 2b3953a), com fundamento no art. 966, VII, do CPC/2015; e, ao proferir novo julgamento da causa, quanto à matéria objeto da presente ação rescisória, afasto a justa causa aplicada à dispensa do autor; considero que o autor foi dispensado sem justa causa e, desse modo, condeno a ré PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A ao pagamento dos valores a serem apurados em liquidação de sentença, por cálculos do contador do Juízo, nos limites do que foi postulado na petição inicial, a título de:

- Aviso prévio indenizado: o autor foi admitido em 15.07.1987 e o contrato perdurou até 21.03.2013, quando foi dispensado sob alegação de justa causa. Considerando que houve a reversão do motivo da dispensa para se reputar que houve dispensa sem justa causa, e que, à época do despedimento o autor estava em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença comum), considera-se como termo final do contrato de trabalho o dia útil imediatamente posterior ao término do afastamento (10.06.2013) acrescido da projeção do aviso prévio de 90 (noventa dias) (Lei nº 12.506/2011), qual seja 07.09.2013, à luz do art. 487, § 1º, da CLT;

- 13º salário proporcional, no importe de 6/12 avos (conforme pede o autor na petição inicial da reclamatória trabalhista), considerando a projeção do aviso prévio;

- férias proporcionais + 1/3, no montante de 2/12 avos, considerando a projeção do aviso prévio;

- FGTS + 40%.

Indefere-se o pedido de saldo de salários de abril e maio de 2013, eis que o reclamante, no período, encontrava-se em gozo de benefício previdenciário.

Indefere-se a multa do art. 467, da CLT, pois instaurada a controvérsia com a apresentação de contestação pela parte demandada nos autos do processo trabalhista.

Esclareço, por oportuno, que a presente ação rescisória não alcança o pedido de indenização por férias não gozadas.

Juros de mora, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda

Assegurados juros de mora e correção monetária, na forma da lei.

As contribuições previdenciárias e o imposto de renda incidem sobre o 13º salário proporcional, em face da natureza salarial, observados os critérios e limites legais.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

O autor, “em consonância com o artigo 791-A, da CLT, requer a condenação da reclamada no pagamento de honorários sucumbenciais às advogadas da reclamante, o que sugere sejam arbitrados em 15% sobre o valor que resultar a liquidação da sentença, do proveito econômico obtido”.

Examino.

Esclareço que o pleito de honorários advocatícios sucumbenciais consta na petição inicial da presente ação rescisória, ajuizada em **08.03.2019**, portanto após o início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que alteram diversos dispositivos da CLT.

Como se observa, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, os honorários sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, passaram a ser, em tese, devidos ao advogado da parte vencedora, os quais poderão ser fixados entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da condenação da sentença.

Considerando que as normas que regem os honorários advocatícios possuem natureza híbrida, entendo que a condenação à referida verba só é cabível nos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, do C. TST, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, da qual destaco o artigo 6º:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST (grifo nosso).

Tal posicionamento decorre da garantia de não surpresa e do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento do ajuizamento da ação.

Por se tratar de ação rescisória, aplica-se, ainda, o item IV da Súmula nº 219, do C. TST, alterada pela Resolução nº 204, de 15 de março de 2016, que dispõe:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil (grifo nosso).

Desse modo, considerando a procedência da ação, e o teor do art. 791-A, da CLT, c/c a Súmula nº 219, item IV, do C. TST, **defiro** o pedido de condenação da ré na obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais à advogada do autor, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observados os critérios fixados pelo § 2º daquele dispositivo celetista.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela ré, à falta de amparo legal e admito a presente ação rescisória; no mérito, julgo-a procedente, para desconstituir a r. decisão rescindenda (Id. 2b3953a), com fundamento no art. 966, VII, do CPC/2015; e, ao proferir novo julgamento da causa, quanto à matéria objeto da presente ação rescisória, afasto a justa causa aplicada à dispensa do autor; considero que o autor foi dispensado sem justa causa e, desse modo, condeno a ré PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A ao pagamento dos

valores a serem apurados em liquidação de sentença, por cálculos do contador do Juízo, a título de aviso prévio indenizado (data da dispensa com a projeção do aviso prévio: 07.09.2013); 13º salário proporcional (8/12); férias proporcionais (2/12) + 1/3; e FGTS + 40%, bem como defiro o pedido de condenação da ré na obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais à advogada do autor, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observados os critérios fixados pelo § 2º do art. 791-A, da CLT; assegurados juros de mora e correção monetária, bem assim os encargos fiscais e previdenciários, nos termos da lei, conforme os fundamentos. Custas de R\$1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais), pela ré, calculadas sobre o valor da condenação que, para este fim, se arbitra em R\$83.000,00 (oitenta e três mil reais).

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela ré, à falta de amparo legal e admitir a presente ação rescisória; no mérito, sem divergência, julgá-la procedente, para desconstituir a r. decisão rescindenda (Id. 2b3953a), com fundamento no art. 966, VII, do CPC/2015; e, ao proferir novo julgamento da causa, quanto à matéria objeto da presente ação rescisória, afastar a justa causa aplicada à dispensa do autor; considerar que o autor foi dispensado sem justa causa e, desse modo, condenar a ré PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A ao pagamento dos valores a serem apurados em liquidação de sentença, por cálculos do contador do Juízo, a título de aviso prévio indenizado (data da dispensa com a projeção do aviso prévio: 07.09.2013); 13º salário proporcional (8/12); férias proporcionais (2/12) + 1/3; e FGTS + 40%, bem como deferir o pedido de condenação da ré na obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais à advogada do autor, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observados os critérios fixados pelo § 2º do art. 791-A, da CLT; assegurados juros de mora e correção monetária, bem assim os encargos fiscais e previdenciários, nos termos da lei, conforme os fundamentos. Custas de R\$1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais), pela ré, calculadas sobre o valor da condenação que, para este fim, se arbitra em R\$83.000,00 (oitenta e três mil reais).

Sala de Sessões da Egrégia Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 25 de julho de 2019. (Publicado em 29/07/2019)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador do Trabalho - Relator. Ciente: Ministério Público do Trabalho.

**ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.
EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**

PROCESSO TRT 3ª T./RO 0001362-79.2017.5.08.0006

RELATOR: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES

RECORRENTES: JOSÉ AUGUSTO SOARES CABRAL

Dr. Mauro Nazareno Rodrigues Amaral

APOLIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Dr^a Ana Cristina Ferro Martins

RECORRIDOS: JOSÉ AUGUSTO SOARES CABRAL

Dr. Mauro Nazareno Rodrigues Amaral

APOLIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Dr^a Ana Cristina Ferro Martins

Ementa

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Havendo provas nos autos de que o reclamante, no exercício rotineiro de suas funções e para as quais estava perfeitamente habilitado, resolveu assumir uma postura imprudente, mantendo-se perigosamente próximo de um equipamento em atividade, mesmo ciente do risco de ser atingido e ignorando orientação expressa em sentido contrário de colega mais experiente, o acidente que resultou de sua falta de cautela não pode ser atribuído ao empregador, configurando-se a culpa exclusiva da vítima pelo acidente e pelos danos morais e estéticos dele decorrentes.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da MM. 6ª Vara do Trabalho de Belém/PA, em que são partes, como recorrentes, JOSÉ AUGUSTO SOARES CABRAL e APOLIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, e, como recorridos, OS MESMOS.

OMISSIS.

Fundamentação

Admissibilidade

Conheço de ambos os recursos ordinários e das contrarrazões porque preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Mérito

RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO

Indenizações por danos morais e estéticos. Acidente de trabalho.

Cinge-se a controvérsia recursal suscitada pelo primeiro reclamado à perquirição da sua eventual responsabilidade por danos morais e estéticos sofridos pelo autor em razão de acidente ocorrido no seu ambiente de trabalho.

A este respeito, examinando os termos da inicial, da contestação e dos depoimentos prestados, verifico ser incontroverso que o autor, no exercício da função de pescador, ao realizar suas atividades rotineiras, teve seu pé atingido pela correia de uma máquina chamada tambor do guincho, o que culminou com a amputação do hálux do seu pé direito.

O obreiro funda sua pretensão à responsabilização do seu empregador na tese de que ele se acidentou na execução de suas atividades porque a empresa não tenha lhe propiciado um ambiente de trabalho seguro, incorrendo em culpa contra a legalidade, em face da NR 8 do MTE.

O primeiro reclamado objetou as pretensões indenizatórias formuladas, ao argumento de que teria se caracterizado a culpa exclusiva da vítima pelo ocorrido, eis que o obreiro não estaria usando os EPIs necessários, tendo optado por descumprir ordens da reclamada, incorrendo, portanto, ele próprio em negligência.

A este respeito, esclareço, inicialmente, que, embora respeitáveis as teses de responsabilização objetiva do empregador pelo risco da atividade ou em decorrência de imperativos da dignidade humana, o fato é que a CF, ao tratar de acidente de trabalho, estabeleceu que a responsabilização do empregador decorreria apenas de dolo ou culpa, conforme está expresso no artigo 7º, XXVIII, da CF.

Desta feita, é certo que, neste particular, o constituinte elegeu a teria da responsabilidade subjetiva do empregador pela ocorrência de acidente de trabalho.

Analisando, então, a instrução processual para dirimir a controvérsia à luz da referida permissão constitucional, verifico que a testemunha arrolada pela primeira reclamada, ouvida no ID 2fad5c9, afirmou que *“trabalha para o primeiro réu há nove anos, na função de motorista de pesca; presenciou o acidente sofrido pelo autor; o depoente estava junto no momento; o depoente e o autor estavam engraxando o cabo de aço; o depoente falou para o autor não colocar o pé próximo ao guincho; o guincho estava funcionando; o autor colocou o pé no local que o depoente havia alertado para não colocar, vindo a escorregar e decepar o dedo do pé; o autor estava usando botas no momento do acidente; o autor também usava luvas.”*

O reclamante, por sua vez, em seu depoimento (ID 80c288f), já havia esclarecido *“que no momento do acidente, o depoente utilizava botas de borracha; que o depoente utilizava uma luva de pano, por ocasião do acidente; que o motorista MANUEL presenciou o acidente; que o depoente já tinha realizado anteriormente a atividade a qual se acidentou; que essa atividade é de rotina após o término da viagem”*.

Considerando, pois, a prova oral colhida, fica evidente que, no momento do acidente, o reclamante estava no exercício regular de sua função de pescador, empreendendo uma atividade que não demandava maiores orientações ou treinamentos, visto que se tratava de uma atividade de rotina como pescador para a qual estava perfeitamente habilitado, por se tratar de um trabalhador experiente na área.

Também já se viu, pela narrativa na inicial, que, aparentemente, a máquina na qual o obreiro se acidentou chamada de tambor de guincho não estava ligada, ficando ativa apenas uma parte autônoma consistente em uma correia destinada a movimentar os cabos a serem lubrificadas.

Segundo o relato da testemunha, ela e o autor estavam realizando a referida lubrificação quando ela alertou o autor para não posicionar o seu pé perto do guincho, sendo que este resolveu ignorar a postura de cautela recomendada por seu colega, decidindo posicionar-se justamente no local de risco, razão pela qual foi atingido pela correia do equipamento, vindo a acidentarse.

É fato que a testemunha afirmou que o obreiro, na ocasião, usava botas e luvas, não confirmando a tese de que ele se acidentara por falta do uso da bota. Entendo, entretanto, que tal circunstância demonstra que o seu empregador tinha por política fornecer equipamentos de segurança aos seus empregados, não demonstrando, assim, menoscabo pelo bem estar dos empregados, como pareceu sugerir o obreiro na inicial.

O mais relevante, entretanto, a ser destacado é que o acidente só ocorreu porque o obreiro resolveu empreender uma postura de risco, ao posicionar-se em local em que sabia que poderia ser atingido pela correia em movimentação, ignorando expressa recomendação em contrário do seu colega mais experiente na empresa. Da instrução extrai-se, inclusive que a atividade de lubrificação efetuada pelo reclamante poderia ser feita à distância segura em relação à correia que o acidentou. Tanto é assim que, tanto a testemunha, como o autor, estavam realizando a referida lubrificação, sendo que somente o reclamante foi atingido e a testemunha, não, o que ocorreu justamente porque esta se manteve a uma distância segura, ao passo que o autor resolveu arriscar-se em local que sabia, por sua experiência, tratar-se de lugar arriscado.

Neste ponto, reitera-se que o acidente se deu em atividade de rotina do obreiro, envolvendo um equipamento com o qual estava familiarizado e cujos riscos eram de conhecimento da tripulação, o que se evidencia pela recomendação de cautela sugerida por seu colega e ignorada pelo autor. Neste sentido, independentemente da empresa não ter apresentado documentos ambientais, inclusive análise preliminar de risco, está claro, pelas provas dos autos, que bastaria ao reclamante manter-se à distância da correia, como recomendado por seu colega, para que não tivesse sido por ela atingido.

A assertiva do recurso de que o piso estava escorregadio não foi evidenciada nos autos, sendo certo que a NR 8 do MTE, por dizer respeito ao ramo da edificação, não se aplica ao reclamado que é do ramo da pesca. Daí a insubsistência da tese de culpa contra legalidade.

Também não há nos autos nenhuma prova de que a referida máquina pudesse operar efetivamente com a parte de sua correia de forma fechada ou protegida, o que explica a cautela sugerida pela testemunha e ignorada pelo autor de se manter à distância da referida correia, cautela que, se adotada pelo reclamante, impediria com eficácia a ocorrência do acidente.

Neste caso, então, conquanto sejam presumíveis os incômodos morais e estéticos decorrentes da perda do hálux direito do autor, tais danos não podem ser atribuídos à culpa ou dolo do empregador, ainda que pela via da concausa sugerida na inicial, de modo que não estão caracterizados os pressupostos legais para a responsabilização civil patronal, nos moldes previstos nos artigos 186 e 927 do CC, não sendo viável tal responsabilização ainda que se adotasse a teoria da responsabilidade objetiva, porque a culpa exclusiva da vítima é uma excludente deste tipo de responsabilidade.

Assim, com as vênias de estilo em relação ao entendimento em contrário esposado pelo órgão de origem, acolho o apelo patronal para excluir da condenação as indenizações por danos morais e estéticos deferidas, pelas razões já mencionadas.

Recurso patronal acolhido.

RECURSO DO RECLAMANTE

Indenizações por danos morais e estéticos. Quantum indenizatório.

Considerando o que se decidiu alhures sobre a improcedência das indenizações por danos morais e estéticos deferidos ao reclamante, resta prejudicada a análise de sua pretensão de que tais indenizações fossem majoradas.

Verbas rescisórias. Indenização pelo período da estabilidade.

O reclamante insiste no recebimento das verbas rescisórias e da indenização pelo período da estabilidade, ao argumento inicial de que não desejou encerrar o vínculo empregatício, não tendo procurado o seu empregador após o encerramento do seu benefício previdenciário porque já havia começado o trâmite de sua demissão, o que se verificaria pelo fato de que “entre a data de encerramento do auxílio-doença comum (ID cf71738 - Pág. 1), em 07.03.2017 e a realização dos exames demissionais em 17.03.2017 (ID. 43ed93a - Pág. 1) decorreram menos de 10 dias, tempo totalmente compatível com a operacionalização dos procedimentos rescisórios como, por exemplo, marcação da consulta do exame demissional”. A tal respeito, insiste no caráter fraudulento dos documentos que provariam o seu pedido de demissão, destacando que o ASO demissional seria 17.03.17 de Belém, o TRCT seria de 03.04.2017 em Belém sem indicação da data de recebimento dos valores e o aviso prévio do empregado seria de 03.04.2017 em Navegantes-SC, concluindo ser “impossível que o Reclamante, no mesmo dia, tenha pedido demissão em uma cidade do interior do Estado de Santa Catarina e já em Belém-PA tenha recebido suas verbas rescisórias e, posteriormente, tenha voltado no tempo 18 dias para realizar o exame demissional”, parecendo-lhe claro que ele foi demitido em 17.03.17, tendo a empresa tentado se livrar do pagamento das verbas rescisórias e da indenização pelo período da estabilidade, obrigando-o a assinar tal documentação por ter baixa instrução e estar em estado de necessidade. Acrescenta, ainda, estar assentado na jurisprudência que não existe obrigação legal de realizar o pedido de reintegração, tendo sido da empresa a opção de encerrar o contrato de trabalho, não havendo, por outro lado, fidúcia entre as partes, se a reclamada nem cumpria medidas básicas de saúde e segurança.

Analisando, então, os autos para dirimir a controvérsia, verifico que, efetivamente, o ASO demissional do reclamante tem data anterior ao aviso prévio que teria dado ao seu empregador comunicando a sua intenção de dar por findo o contrato de trabalho, sendo da mesma data de tal aviso o TRCT do trabalhador, estando este referindo Belém, ao passo que o aviso indica Navegantes-SC.

Entretanto, tais discrepâncias de datas e locais que, em outras condições, poderiam ser tidas como indicativas de fraude, terminaram ganhando novos contornos diante da confissão expressa do reclamante, em seu depoimento de ID 80c288f, de “que gozou benefício previdenciário por quase 02 meses; que não chegou a solicitar prorrogação do benefício; que não procurou o reclamado para trabalhar após a cessação do benefício previdenciário; que reconhece a assinatura do documentos das fls. 116 (ID dd11dd0); que após a alta pelo INSS o

depoente permaneceu em Icoaraci, nesta cidade, tendo posteriormente realizado exame demissional por solicitação da reclamada.”

Ora, como bem pontuou o juízo de origem, ficou claro, pelo depoimento do autor, que ele não tinha mais interesse em retornar ao trabalho, tendo permanecido em Icoaraci, em vez de se apresentar ao seu local de trabalho em Navegantes-SP para retornar ao serviço quando encerrou o seu benefício. Neste sentido, considero que a confissão do reclamante neste particular terminou por corroborar a versão dada por seu empregador de que o autor, depois do fim do seu benefício previdenciário, requereu a realização de um acordo por não ter interesse em retornar a Santa Catarina, tendo havido a formulação da documentação acima referida com a incongruências acima mencionadas com forma de atender o seu interesse de sair da empresa, pedindo demissão, valendo lembrar que a recusa do obreiro em retornar ao trabalho poderia até ser tida como abandono da emprego, como bem pontuou o juízo de origem, sendo o pedido de demissão possivelmente a fórmula de meio termo encontrada pelas partes para o fim do pacto laboral.

A afirmação do obreiro de que foi obrigado a assinar a documentação em questão não passou do campo da alegação, já que não provada nos autos, não servindo como argumento o fato de se tratar de pessoa com baixa instrução, à falta de prova de que não ele entendia a natureza da documentação que confessadamente assinou.

Assim, tendo o obreiro pedido demissão, sem prova robusta de vício de vontade, indevida a indenização pelo período da estabilidade acidentária porque, neste caso, está clara a sua renúncia à garantia de emprego que o beneficiava.

De outra banda, tendo o obreiro subscrito o TRCT no qual estão discriminadas as verbas rescisórias a que tinha direito, tal subscrição tem eficácia liberatória em relação aos valores nele contidos, sendo de se presumir que recebeu tais valores na data aposta na referida documentação.

Desta feita, escoreita a sentença recorrida quanto ao indeferimento das verbas rescisórias e da indenização pelo período da estabilidade acidentária, pelas razões já mencionadas.

Recurso autoral improvido neste particular.

Diferença de horas extras.

O reclamante insiste, ainda, no deferimento das diferenças de horas extras requeridas na inicial, ao argumento de que as reclamadas não teriam impugnado a jornada diária por ele apontada, devendo ser presumida verdadeira. Acerca da norma coletiva invocada pelos réus, impugna a sua validade por não ter haver prova do seu registro, nos termos do artigo 613 e 614 da CLT, e porque preveria pré-contratação de horas extras, descaracterizando a natureza extraordinária das horas laboradas além do limite legal, nos termos do artigo 59 da CLT, tal como sumulado em relação aos bancários.

Examinando, então, os autos neste particular, verifico não proceder a informação recursal de que a extensa jornada alegada pelo autor não teria sido impugnada pelos reclamados, eis que o primeiro reclamado, na contestação de ID 824b260, a par de invocar a norma coletiva que coligiu aos autos, também consignou que “*impugna o horário declinado, considerando que não foi laborado*”, assertiva que, embora bastante singela,

é suficiente para tornar controversa a jornada de trabalho indicada na inicial, sujeitando o autor, portanto, a prová-la.

De outra banda, o empregador esclareceu que o autor laborava como pescador, sem condição de ser fiscalizado quanto à jornada empreendida. Daí porque a norma coletiva aplicável às partes ter previsto a dispensa do controle de jornada e o pagamento de horas extras fixas.

Para provar, então, o alegado, o reclamado coligiu aos autos a convenção coletiva de ID cf0cc52, a qual prevê, em sua cláusula 3ª, o seguinte:

“CLÁUSULA 3º - DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - PISOS SALARIAIS

Considerando que a pesca possui características peculiares, uma natureza rudimentar e que está sujeita a imprevisibilidade de realização em função da influência de fatores climáticos, condições de navegação e da própria localização dos pescados objeto da pescaria, o que impossibilita a quantificação exata dos períodos de início e término das atividades, as partes decidem fixar as parcelas que deverão compor a remuneração dos pescadores.

Nesta composição, considera-se um salário-base, adicionado de um número fixo de horas extras independente de controle, seus reflexos no repouso semanal remunerado e um valor de adicional noturno, considerando-se a hipótese de determinadas horas serem realizadas no período noturno.

Parágrafo Primeiro - Os repousos semanais e feriados eventualmente não concedidos, pelo fato de a embarcação estar em viagem, serão compensados em períodos de atracação.

Parágrafo Segundo - As partes estabelecem que as horas destinadas às viagens e deslocamento da embarcação pesqueira não geram direito a horas extras nem sobreaviso.

Parágrafo Terceiro - Ajustam também que a insalubridade, quando existente, é fixada em grau médio, com adicional de 20% sobre o salário mínimo nacional vigente.

PESCADOR Profissional (POP) e Pescador Cozinheiro:

Salário Base.....R\$ 1.506,74

Adicional de insalubridade.....R\$ 176,00

15 horas extras/mês.....R\$ 172,09

Reflexo das horas extras sobre o descanso semanal remunerado...R\$ 28,68

Adicional noturno incidente sobre 10 horas/mês.....R\$ 15,29

ValorR\$ 1.898,90”.

Ora, deste a inicial, é incontroverso nos autos que o autor recebia as 15 horas extras fixas previstas na sobredita norma, o que evidencia que ela era cumprida, neste particular, pelo primeiro reclamado.

Em segundo lugar, superável o argumento recursal contrário à validade formal da referida norma coletiva porque o depósito da norma coletiva junto ao MTE tem a finalidade precípua de dar publicidade ao pactuado, mormente para resguardar direito de terceiros, de modo que a inobservância do disposto nos artigos 613 e 614 da CLT não implica a invalidade da norma, muito menos a inexigibilidade das suas disposições, especialmente pelas categorias convenientes.

Já quanto à invalidade da pré-contratação de horas extras, vale dizer que o Colendo TST já sedimentou o entendimento de que é válida a norma coletiva que fixa de forma prévia o pagamento de horas extras, com dispensa de registro de controle de jornada, em se tratando de trabalhadores marítimos, devido às peculiaridades

da atividade, o que afasta eventual violação ao artigo 59 da CLT. Neste sentido, foi o decidido no processo ARR 235-70.2014.5.12.0016. A aplicação analógica ao autor da regulamentação de tal assunto em relação aos bancários não é viável pelas óbvias diferenças entre a rotina de trabalho entre tal categoria e a dos marítimos.

Considerando, pois, a validade da pactuação coletiva acostada aos autos e o seu cumprimento pelo reclamado, indevidas as diferenças de horas extras pleiteadas pelo obreiro, até porque, estando a reclamada dispensada de controlar a jornada do autor, era dele o ônus de provar que realizava a extensa jornada alegada na inicial, o que ele não logrou fazer, já que não apresentou qualquer prova para tal fim.

Mantenho.

CTPS e Carteira de Marítimo. Entrega

O reclamante insiste no pedido de entrega da sua CTPS e da carteira de marítimo, ao argumento de que *“O suposto comprovante de entrega da carteira marítima (ID nº c46f7b9 - Pág. 1) não pode ser tomado como meio de prova, pois se constitui apenas de fotocópia do mencionado documento, assinado pelo Reclamante, em que foi inserido, com letra e tipo de caneta diversa da do Obreiro, a informação de que hipoteticamente tal documento foi entregue no dia 03.04.2017, quando o histórico de documentos produzidos pela Reclamada, como já exposto, demonstra a aptidão para a fraude. Pelos mesmos motivos, não se pode tomar como verdadeiro a declaração de entrega da CTPS (ID nº cee912f - Pág. 1), já que produzidos no mesmo contexto de fraude já exposto nestas razões recursais”*.

Sem razão, contudo, o obreiro.

De início, o fato do documento que comprova a entrega da carteira de marítimo ao reclamante estar grafada com letra diferente da do obreiro não induz a que se conclua, por si só, que se trate de documento fraudado, mormente se está por ele assinado (ID c46f7b9), se não há provas de que não ele era capaz de entender a natureza do documento que firmou e se a “aptidão para a fraude” do reclamado alegada pelo obreiro não passou do campo da alegação.

O reclamado também acostou aos autos comprovante de devolução da CTPS ao reclamante devidamente, por ele, subscrito (ID cee912f), documento cuja fidedignidade o autor não logrou desconstituir, valendo o que foi dito alhures sobre a ausência de prova sobre o contexto de fraude invocado no recurso.

Mantenho.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos ordinários e das contrarrazões; no mérito, nego provimento ao apelo autoral e dou provimento ao apelo patronal para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial; inverte os ônus de sucumbência, cominando custas ao reclamante no valor de R\$1.359,66, calculadas sobre o valor da causa, de cujo pagamento fica isento, pois beneficiário da justiça gratuita; tudo conforme os fundamentos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA

REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS E DAS CONTRARRAZÕES; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO AUTORAL E DAR PROVIMENTO AO APELO PATRONAL PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL; INVERTER OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, COMINANDO CUSTAS AO RECLAMANTE NO VALOR DE R\$1.359,66, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CAUSA, DE CUJO PAGAMENTO FICA ISENTO, POIS BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 26 de março de 2019. (Publicado em 28/03/2019)

MÁRIO LEITE SOARES, Relator.

AGRAVO DE PETIÇÃO. “ASTREINTES”. TÉCNICA DE COERÇÃO INDIRETA. REDUÇÃO E/OU EXCLUSÃO DA MULTA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 537, §4º, DO CPC.

PROCESSO nº 0002362-89.2014.5.08.0210 (AP)

RELATORA: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTES: ADRIANA ALVES DE LIMA
Doutor Jorge Balbino de Almeida Júnior
ANTÔNIA AMARILZA MENEZES RODRIGUES
Doutor Jorge Balbino de Almeida Júnior
GLENIO DA SILVA GOMES
Doutor Jorge Balbino de Almeida Júnior
IZILDA CLARA SOUZA DE CAMPOS
Doutor Jorge Balbino de Almeida Júnior
OSVALDINA SOUZA DE CAMPOS
Doutor Jorge Balbino de Almeida Júnior
WILHEIM ANDRÉ NAZARETH DA COSTA
Doutor Jorge Balbino de Almeida Júnior
WILKER DE JESUS LIRA
Doutor Jorge Balbino de Almeida Júnior

AGRAVADA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Doutora Luciana Pereira Bendelak

AGRAVO DE PETIÇÃO. “ASTREINTES”. TÉCNICA DE COERÇÃO INDIRETA. REDUÇÃO E/OU EXCLUSÃO DA MULTA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 537, §4º, DO CPC. A multa coercitiva incide enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado, conforme artigo 537, §4º, do CPC. Desse modo, não há possibilidade do magistrado excluir as multas vencidas, mas tão somente as multas vincendas, conforme artigo 537, §1º, do CPC. Recurso provido para excluir a limitação imposta pelo Juízo de Origem da multa cominatória vencida por descumprimento de obrigação de fazer.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Petição**, oriundos da **7ª Vara do Trabalho de Macapá/AP**, em que são partes, como agravantes e agravada, as acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Os exequentes, ora agravantes, não se conformam com a limitação quantitativa, fixada pelo Juízo de Origem, da multa por descumprimento de obrigação de fazer. Argumentam que a multa cominatória foi estabelecida em sentença transitada em julgado, de modo que o magistrado não poderia limitar, posteriormente, o valor da penalidade sob pena de violação à coisa julgada. Sustentam que a agravada não deve se beneficiar da própria torpeza, esclarecendo que, ao descumprir voluntariamente ordem judicial, a empresa não pode ser agraciada com a limitação da multa cominatória. Apontam violação à segurança jurídica, coisa julgada e ao contraditório. Requerem o valor de R\$4.805.500,00 (quatro milhões, oitocentos e cinco mil e quinhentos reais) a título de multa cominatória por descumprimento de ordem judicial referente ao período de 15/05/2015 a 15/02/2019.

Razão lhes assiste, embora por outros fundamentos.

Antes de adentrar propriamente na controvérsia, faz-se necessário tecer observações acerca do histórico processual.

Os reclamantes postularam que a reclamada se abstivesse de impedir o registro do ponto no relógio localizado na portaria da empresa, na entrada do aeroporto internacional de Macapá/AP, de modo a possibilitar a anotação da jornada tão logo chegassem à portaria.

Posteriormente, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000209-49.2015.5.08.0210, reunida por conexão, os autores requereram a proibição da empresa

em utilizar os registros do LRO (livro de registro de ocorrências) para quaisquer medidas administrativas relativas à jornada de trabalho, bem como que a reclamada utilizasse, exclusivamente, os controles efetivados do REP (relógio eletrônico de ponto) localizado na portaria do aeroporto de Macapá/AP.

Em 14/01/2015, foi deferida a primeira tutela antecipada incidental para “determinar que a reclamada se abstenha de obstruir o registro da jornada de trabalho dos reclamantes no relógio de ponto localizado na portaria da ré, na entrada do Aeroporto Internacional de Macapá, sem qualquer distinção com relação aos seus demais empregados”. Nessa decisão, foi estabelecida a multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, por empregado atingido e revertida em seu favor (folhas 237/238).

Em 24/02/2015, verificando a inobservância da determinação judicial, o Juízo da reclamação trabalhista conexa (processo nº 0000209.2015-210) concedeu nova tutela de urgência, reforçando as determinações de: 1) não utilizar os registros efetivados no LRO para nenhum fim administrativo, especialmente quanto à jornada de trabalho dos reclamantes; 2) utilizar os registros efetivados no REP, localizado na portaria do aeroporto internacional, para todos os fins administrativos, inclusive para aferição das jornadas realizadas pelos reclamantes; 3) multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia e por reclamante, em caso de descumprimento da ordem, a ser revertida em favor dos prejudicados, conforme decisão de folhas 364/365.

Após a reunião dos feitos, a sentença confirmou as tutelas deferidas anteriormente, condenando a empresa ao pagamento de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) a título de multa em favor de cada um dos reclamantes, considerando o descumprimento da decisão de antecipação da tutela mais antiga (de 19/01/2015 até 27/02/2015), “presumindo-se cessada a conduta lesiva a partir de então por não haver nenhum elemento em contrário nos autos” (sentença de folhas 479/489).

Em 04/08/2015, essa E. Turma consignou que “embora tenha deixado de obstruir os registros dos pontos dos reclamantes no REP (Registro Eletrônico de Ponto), ao determinar que fossem registrados os horários de entrada e saída no LRO (Livro de Registro de Ocorrência), localizado na EPTA, computando a jornada de acordo com esses lançamentos, a reclamada descumpra a determinação judicial fundada no reconhecimento de alteração ilícita do contrato de trabalho, por impor alteração lesiva aos recorridos”.

Desse modo, este Colegiado deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada apenas para “esclarecer que o LRO somente não deve ser utilizado para fim de controle de ponto, permanecendo sua utilização para os outros fins administrativos” (folhas 606/616).

Após essa decisão, a reclamada interpôs Recurso de Revista cujo seguimento foi negado pelo TRT. Inconformada, interpôs Agravo de Instrumento, cujo provimento foi negado pelo TST. Insatisfeita, interpôs recurso extraordinário, com seguimento negado pelo TST, e, por fim, agravo interno que não foi provido pelo TST, sendo a reclamada condenada ao pagamento de multa.

Trânsito em julgado em 15/06/2018.

No dia 01/08/2018, em petição de folhas 800/803, os exequentes postularam o levantamentos de todos os depósitos recursais, bem como da quantia de R\$415.099,98

(quatrocentos e quinze mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos) referente ao depósito judicial realizado pela reclamada nos autos da execução provisória nº 0000855-59.2015.5.08.0210.

Requereram “seja determinado à reclamada, a juntada aos autos das folhas de ponto, contracheques e relatório de horas extras pagas e compensadas dos reclamantes, desde 15 de maio de 2015 (vez que os valores depositados cobrem a multa até 14 de maio de 2015), bem como que demonstre, por amostragem e por meio de cotejo entre as folhas de ponto e contracheques, que as horas extras estão sendo pagas com base nos registros do REP”.

Após a liquidação dos cálculos (dívida principal: R\$710.681,46, sendo R\$699.515,94 referente ao crédito líquido dos reclamantes e R\$11.165,52 de custas, além de R\$589.110,47 de multa por descumprimento da decisão judicial), conforme folhas 1424/1428, houve o levantamento dos depósitos judiciais.

Pelo valor remanescente da dívida (R\$151.278,38), conforme despacho de folhas 1474/1475, o Juízo de Origem não aceitou o seguro judicial como modalidade de garantia e determinou a penhora “online” em conta bancária indicada pela reclamada (folhas 1788/1789).

Depois de quitadas as dívidas principais e restando como única pendência o recolhimento das custas processuais, o magistrado julgou extinta a execução e, recolhidas as custas, determinou o arquivamento dos autos definitivamente (folha 1808).

Insatisfeitos, os exequentes interpuseram Embargos de Declaração (folha 1809) para que fossem atualizados os cálculos da multa cominatória com o prosseguimento da execução, considerando que a reclamada continuava descumprindo a obrigação de fazer.

Ao sanar omissão, o Juízo chamou o feito a ordem para tornar sem efeito a sentença extintiva, bem como para julgar procedente o pedido *“tendo em vista que a parte, apesar de devidamente notificada para tal fim, por meio da notificação de id. 18b8861, não logrou êxito em demonstrar o correto pagamento das horas extras com base no registro de ponto, pois somente vieram aos autos as folhas de ponto, não trazendo a baila os contracheques, para que pudesse se verificar por amostragem o cumprimento da decisão, conforme determinado no despacho de id. b871853. Registro que a embargada inclusive solicitou dilação de prazo, o qual foi deferido, mas quedou-se inerte até o presente momento”*.

Pelos fundamentos, o Juízo determinou a aplicação da multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada autor desde o dia 15/05/2015 a 15/02/2019, conforme requerido na petição dos exequentes.

Entretanto, considerou que ***“tendo em vista o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ainda da razoável duração do processo, imponho o limite da referida multa a R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais)”***.

Esses são os fatos relevantes.

As astreintes não possuem caráter ressarcitório, mas têm por objetivo pressionar o devedor a realizar as obrigações decorrentes do provimento judicial, tendo como característica principal a coerção indireta. Essas multas, também denominadas de coercitivas, têm como pressuposto a efetividade da tutela jurisdicional, podendo o magistrado modificar o valor e a periodicidade das multas vincendas, ou até mesmo excluí-las quando entender excessivas, conforme artigo 537, §1º, do CPC.

Nesse aspecto, predomina a corrente doutrinária no sentido de que a decisão judicial que comina ou exclui a multa coercitiva não faz coisa julgada material e pode ser revogada a qualquer tempo, desde que se verifique causa/motivo superveniente para modificação, daí a existência da cláusula implícita *rebus sic stantibus* nos provimentos judiciais.

Embora não haja ofensa à coisa julgada na fixação, majoração, redução ou exclusão das astreintes, como fundamentam os exequentes em suas razões recursais, não há possibilidade do magistrado excluir as multas vencidas com base na proporcionalidade, **mas tão somente as multas vencidas**.

Assim consta no artigo 537 do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade **da multa vencida ou excluí-la**, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)

§4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e **incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado**.

Nesse sentido, a SBDI-1 do C. TST entendeu que a multa coercitiva incide enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado, conforme artigo 537, §4º, do CPC, sendo vedada qualquer limitação temporal.

Transcreve-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA COERCITIVA. ASTREINTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. A SBDI-I, por maioria, conheceu de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer a sentença proferida em ação civil pública na parte em que fixou astreinte sem a limitação temporal de sessenta dias, caso haja descumprimento da obrigação de fazer reconhecida em juízo. A cominação de multa coercitiva pelo descumprimento da obrigação de fazer tem como propósito compelir o devedor a realizar a prestação devida, configurando-se meio indireto de execução. Nos termos do art. 537 do CPC de 2015, a astreinte pode ser concedida tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, sendo possível, também, aumentar-lhe ou reduzir-lhe o valor, a qualquer momento, desde que necessário à efetividade da determinação judicial. **Assim, não se pode admitir que o juiz da fase de conhecimento fixe um limite temporal para a aplicação da multa coercitiva, sob pena de retirar do Juízo da execução, responsável pelo cumprimento do julgado, instrumento**

imprescindível à efetividade da determinação judicial, e de esvaziamento do disposto no § 4º do art. 537 do CPC de 2015, no que determina a incidência da multa enquanto não cumprida a decisão que a tiver cominado. No caso concreto, a sentença julgou parcialmente procedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Município de Bodoquena/MS para estabelecer a obrigação de fazer, de natureza continuada, consistente no fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, treinamento adequado, água potável e veículo apropriado à coleta de lixo aos trabalhadores do serviço público de limpeza urbana municipal, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Todavia, o acórdão do Tribunal Regional, mantido pelo acórdão turmário, julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir o valor da multa aplicada e limitá-la ao período de sessenta dias. Vencidos os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Brito Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Breno Medeiros. Informativo TST - nº 175 Período: 2 a 9 de abril de 2018 2 TST-E-ED-RR-747-09.2013.5.24.0031, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 5.4.2018.

Esse mesmo raciocínio da impossibilidade de limitação temporal das multas cominatórias deve ser utilizado na hipótese de exclusão das multas vencidas. Nesse sentido, não há se falar em exclusão posterior das multas vencidas, sob pena de violação ao artigo 537, §4º, do CPC. Aliás, excluir parte das multas pretéritas induz ao desrespeito às ordens judiciais, além de representar violação ao princípio da efetividade.

Do que emerge dos autos, a reclamada é contumaz em desrespeitar a ordem judicial e por diversas vezes foi intimada para apresentar os documentos necessários que comprovassem o correto pagamento das horas extras com base nos registros de ponto, situação que se prolonga por mais de 04 (quatro) anos (desde o ano de 2015).

A exclusão de parte significativa da multa cominatória vencida sob o fundamento da proporcionalidade não pode servir de estímulo para o descumprimento inescusável e persistente das obrigações reconhecidas no título judicial.

Ademais, não se pode invocar o princípio da razoável duração do processo para eximir a responsabilidade da empresa pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, sobretudo porque o processo não é um fim em si mesmo, mas instrumento para satisfação do direito material violado.

Diante disso, e considerando que a noção de celeridade processual alcança a tutela satisfativa do crédito judicial, nos termos do artigo 6º do CPC, subsiste a necessidade de manter, “in totum”, a multa cominatória.

Reitera-se: essa conclusão não afasta a possibilidade do magistrado de excluir as se assim entender adequado com as particularidades **multas vincendas** da lide, conforme exceções do artigo 537, §1º, I e II, do CPC: excesso de penalidade; cumprimento parcial e superveniente da obrigação; e justa causa para o descumprimento da determinação judicial.

Por tais razões, dá-se provimento ao recurso para excluir a limitação da multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer imposta na sentença de folhas 2248/2251, mantendo-se sua aplicação no importe de R\$500,00 (quinhentos reais)

por cada exequente, a ser revertido em seu favor, desde 15/05/2015 a 15/02/2019, nos moldes requeridos na petição de folhas 1794/1799.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Conforme exposto acima, ficou provada a inércia persistente da reclamada em cumprir ordem judicial referente ao correto pagamento das horas extras a grupo determinado de empregados que trabalham no aeroporto internacional de Macapá/PA.

Para além do desrespeito à tutela jurisdicional, existe a possibilidade da violação abranger outros empregados não alcançados pela presente reclamação trabalhista.

Desse modo, encaminha-se cópia da presente decisão ao Ministério Público do Trabalho para as providências que entender cabíveis à apuração de eventuais irregularidades trabalhistas.

PREQUESTIONAMENTO

Para os fins previstos na Súmula 297 do C. TST e nos termos da OJ 118 da SDI-1/TST, considera-se prequestionada toda a matéria recursal, eis que adotadas teses explícitas sobre as questões trazidas no recurso.

A rediscussão da matéria em Embargos de Declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, implicará na condenação em litigância de má-fé.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento para excluir a limitação da multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer imposta na sentença de folhas 2248/2251, mantendo-se sua aplicação no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada exequente, a ser revertido em seu favor, desde 15/05/2015 a 15/02 /2019, nos moldes requeridos na petição de folhas 1794/1799. De ofício, encaminhando cópia da presente decisão ao Ministério Público do Trabalho para as providências que entender cabíveis à apuração de eventuais irregularidades trabalhistas.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, DAR-LHE PROVIMENTO PARA EXCLUIR A LIMITAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA SENTENÇA DE FOLHAS 2248/2251, MANTENDO-SE SUA APLICAÇÃO NO IMPORTE DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR CADA EXEQUENTE, A SER REVERTIDO EM SEU FAVOR, DESDE 15/05/2015 A 15/02/2019, NOS MOLDES REQUERIDOS NA PETIÇÃO DE FOLHAS 1794/1799. SEM DIVERGÊNCIA, ENCAMINHAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS À APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 20 de agosto de 2019. (Publicado em 22/08/2019)
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Relatora.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO. INCLUSÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE (ARTIGOS 133 A 137 DO CPC). CONDIÇÃO DE TERCEIRO. ARTIGO 674, § 2º, III, DO CPC. / EX-SÓCIO. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A AVERBAÇÃO DA RETIRADA NA JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS DIRETOS OU INDIRETOS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. / INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - NECESSIDADE.

PROCESSO nº 0000479-59.2018.5.08.0019 (AP)

RELATOR: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

AGRAVANTE: LUCIANO MIRANDA DOS REIS

**AGRAVADOS: TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
S. CORREA PEREIRA - ME**

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO. INCLUSÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE (ARTIGOS 133 A 137 DO CPC). CONDIÇÃO DE TERCEIRO. ARTIGO 674, § 2º, III, DO CPC. Considera-se terceiro para ajuizamento dos embargos o sócio que sofre constrição judicial de seus bens sem que haja instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa, ainda que indevidamente incluído na execução. Assim, afasta-se a ilegitimidade ativa reconhecida de ofício pelo Juízo de Origem. EX-SÓCIO. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A AVERBAÇÃO DA RETIRADA NA JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS DIRETOS OU INDIRETOS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE

RESPONSABILIDADE. Não há responsabilidade do ex-sócio por obrigações contraídas pela empresa decorrentes de contrato de trabalho com vigência posterior à averbação de sua retirada pela Junta Comercial. Recurso provido. Precedente da Turma Processo: 0001154-92.2017.5.08.0007 AP; Data: 09/05/2018; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - NECESSIDADE. Nos termos do art. 133, do CPC, e da Instrução Normativa nº 41, do C. TST, é necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização dos sócios de sociedade, o que não foi observado no caso dos autos. Precedente da Turma Processo: 0001596-13.2016.5.08.0001 AP; Data: 17/10/2018; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA).

Relatório

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **DÉCIMA NONA VARA DO TRABALHO DE BELÉM**.
OMISSIS.

Fundamentação

Registro que as partes peticionaram requerendo homologação de acordo, conforme ID nº 5625a58, acordo este devidamente homologado pelo Juízo (ID nº 6ae3800), pelo que a presente execução não é mais provisória, mas sim definitiva.

Conheço do Agravo de petição do exequente, visto que satisfeitos os pressupostos legais.

Mérito

O pedido do agravante está assim posto: **“Ao compulsar outra execução trabalhista (proc: 0001551-91.2016.5.08.0006), restou patente que o PORTO - MANAUS da Executada TRAIRI era compartilhado com a empresa HP LOGISTICA. Posteriormente a mesma situação foi observada no PORTO BELÉM. Tanto é assim que, em diligência na FILIAL BELÉM da empresa TCD TRAIRI (estabelecida nesta capital, na EST VELHA DO OUTEIRO, S/N, SETOR A, LOTE 03, QUADRA 01, Bairro Campina de Icoaraci, Distrito de Icoaraci, CEP 66.813-250), o Oficial de Justiça foi informado de que: “[...] aquele porto pertence à empresa TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (TCD), porém, vem sendo explorado há aproximadamente 1 ano (não soube informar se a título gratuito ou oneroso) pela empresa HP LOGÍSTICA NAVEGAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.526.719/0003-86), razão pela qual desconhece qualquer tipo de relação contratual com a Executada-SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE (CNPJ:**

04.872.156 /0001-13)” Ocorre que, ao consultar o SITE das empresas TCD TRAIRI e HP LOGISTICA, observasse que as referidas empresas compõem grupo empresarial, compartilhando os mesmos estabelecimentos em Belém/PA (na Estrada Velha do Outeiro, S/N, Setor A, Lote 03, Quadra 01, Bairro Campina de Icoaraci, Distrito de Icoaraci, CEP 66.813-250) e em Manaus/AM (na Rua Padre Agostinho Martin, 2101, Bairro Compensa, Manaus/AM, CEP 69035-090), bem como utilizam os mesmos equipamentos (tais como os empurradores EM HP III e o EM NP VI). Tanto é assim que ambas as empresas possuem FILIAIS registradas no CNPJ indicando os mesmos endereços acima descritos (na forma dos comprovantes anexos): a) TCD Trairi, Belém: CNPJ 04.811.052/0005-22; b) HP Logística, Belém: CNPJ 10.526.719/0003-86; c) TCD Trairi, Manaus: CNPJ 04.811.052/0004-41; d) HP Logística, Manaus: CNPJ 10.526.719/0002-03. Estranhamente, a EXECUTADA TRAIRI, quer fazer crer que está enfrentando dificuldades financeiras (fundamentando a ação de recuperação judicial existente), contudo, a empresa HP LOGISTICA (integrante do mesmo grupo empresarial), nem mesmo consta na recuperação judicial ajuizada no Estado de Manaus, estando em plena atividade como foi registrado pelo Oficial de Justiça na diligência acima mencionada. Sendo assim, fica evidente que a EXECUTADA TRAIRI absorveu todas as dívidas do grupo para depois ajuizar a recuperação judicial, mas os créditos provenientes da atividade continuam sendo REVERTIDOS a empresa HP LOGISTICA, tendo plenas condições de adimplir com os créditos aqui executados. Ante o exposto, o Exequente REQUER A DECLARAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO EXISTENTE ENTRE A EXECUTADA TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 04.811.052/0005-22) e HP LOGÍSTICA NAVEGAÇÃO LTDA (CNPJ 10.526.719/0003-86), uma vez que tais empresas exploram atividade econômica de forma conjunta, compartilham das mesmas embarcações, infraestrutura e mão de obra, e a consequente INCLUSÃO da empresa HP LOGÍSTICA no polo passivo desta demanda (cancelamento da Súmula 205 do TST)”

A decisão recorrida está lançada nos seguintes termos: **“Indefiro o requerido, eis que já expedida certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação, bem como que as empresas referidas pelo exequente não participaram do processo de conhecimento. Retornem ao arquivo.”**

Não houve a instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, o único fundamento acima exposto.

Dois são os pontos trazidos no presente processo. O primeiro é a impossibilidade de prosseguimento da execução ante a expedição da carta de crédito.

De fato, a expedição da carta de crédito para habilitação em processo de recuperação judicial compreende a suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda. Todavia, o que pretende o agravante não é o prosseguimento da ação, mas sim a responsabilização de empresa terceira, que não consta do título, sobre os créditos do reclamante.

Este pedido não está, de modo algum, prejudicado pela recuperação judicial, pelo que afasto o argumento prejudicial.

Resta o segundo pedido que é a inclusão na lide de empresa supostamente integrante do mesmo grupo econômico da executada.

O Código de Processo Civil assim determina: “**Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.**

As normas do CPC são aplicáveis ao processo trabalhista pela redação do artigo 17 da IN nº 41, aprovada pela Resolução nº 221/2018 do TST, pelo que não seria possível desconsiderar a norma obrigatória quanto à necessidade de prévia instauração para a responsabilização de pessoa jurídica estranha a lide no conhecimento.

O incidente não foi instaurado e nem requerida a instauração. O que o agravante pediu foi a declaração da existência de grupo econômico. Ora, como acima narrado, tal não é possível sem a realização de processo de desconsideração de pessoa jurídica, pois, como ressaltado, não existe declaração de responsabilidade solidária ou subsidiária no presente processo.

Nego provimento ao apelo, facultando ao agravante a apresentação do pleito pertinente, devidamente instruído, para a formação do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, em tudo observadas as disposições do CPC acima transcritas.

Ante todo o exposto, conheço do Agravo de Petição e, no mérito, nego-lhe provimento, facultando ao agravante a apresentação do pleito pertinente, devidamente instruído, para a formação do incidente de desconsideração da pessoa jurídica.

ISTO POSTO,

DECIDEM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, CONHECER DO

AGRAVO DE PETIÇÃO E, NO MÉRITO, VENCIDA A DESEMBARGADORA IDA SELENE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, FACULTANDO AO AGRAVANTE A APRESENTAÇÃO DO PLEITO PERTINENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, PARA A FORMAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 20 de agosto de 2019. (Publicado em 22/08/2019)
FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Relator.

I - AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO QUE NÃO ACEITA O SEGURO GARANTIA JUDICIAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 848 DO CPC. DECISÃO IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. ARTIGO 893, §1º DA CLT E SÚMULA Nº 214 DO TST. PROVIMENTO. II - MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

PROCESSO nº 0000280-60.2019.5.08.0000 (MS)

RELATORA: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO

AGRAVANTE: ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Advogada: Joseliza Cunha Paes Barreto

AGRAVADOS: JUÍZO DA MM. 16ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

Ementa

I - AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO QUE NÃO ACEITA O SEGURO GARANTIA JUDICIAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 848 DO CPC. DECISÃO IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. ARTIGO 893, §1º DA CLT E SÚMULA Nº 214 DO TST. PROVIMENTO. A ação de mandado de segurança somente é admitida diante da inexistência de qualquer outro recurso apto a reverter, de forma direta, o ato inquinado de ilegal praticado pela autoridade coatora, sendo que no processo do trabalho as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, diante do que estabelece o artigo 893, §1º da CLT e Súmula nº 214 do TST. Assim, por medida de disciplina judiciária, adota-se o entendimento contido nos precedentes do C.

Tribunal Superior do Trabalho de que deve-se admitir mandado de segurança contra decisão que não aceita o seguro garantia judicial previsto no parágrafo único do artigo 848 do CPC, como garantia do juízo para fins de interposição de embargos à execução. Agravo regimental conhecido e provido para admitir o mandado de segurança e determinar o processamento da ação. II - MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Presentes os requisitos legais autorizadores, deve-se deferir medida liminar para cassar a decisão de primeiro grau que determinou que a impetrante depositasse em juízo o valor correspondente ao da apólice do depósito garantia apresentado.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **agravo regimental**, em que figuram como agravante e agravados, as partes acima nominadas.

OMISSIS.

Fundamentação

CONHECIMENTO

Conheço do agravo regimental, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança que visa cassar a decisão do Juízo da MM 16ª Vara do trabalho de Belém que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000722-17.2015.5.08.0016, em que figura como executada, após ter considerado garantido o juízo por meio do seguro garantia apresentado, determinou que a seguradora depositasse nos autos os valores referentes ao seguro, que culminou na ordem de penhora online do valor correspondente.

Alega ser plenamente cabível o mandado de segurança, pois a decisão do Juízo singular, culminada com a determinação de realização da penhora online, mesmo com a apresentação do seguro garantia, afronta a legislação bem como o entendimento do C. TST sobre a matéria (OJ 59 da SBDI-II), não sendo possível a interposição de recurso de agravo de petição nesse caso, por inexistir sentença de embargos à execução, tendo a decisão atacada natureza interlocutória, que é irrecurável na seara trabalhista.

Destaca que o precedente mencionado na decisão agravada foi reformado pelo C. TST, que entendeu pelo cabimento do mandado de segurança para aceitar o seguro garantia judicial, como garantia do juízo.

Assim constou na decisão agravada:

“(…)

Como se viu, esta ação mandamental foi impetrada contra ato do Excelentíssimo Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belém, que nos autos da ACP nº 0000722-17.2015.5.08.0016 (id daf52df), determinou que a seguradora da executada depositasse os valores referentes à apólice que fora aceita como garantia do juízo.

Consideradas as circunstâncias supra narradas, verifica-se que a impetrante teria condições de intervir e se opor no próprio feito de referência, utilizando-se dos meios e recursos previstos na lei processual, não se justificando a propositura do mandado de segurança, sobretudo por se revestir de caráter especial e restritivo, como medida utilizada nas hipóteses não passíveis de outros meios de atuação no processo, o que não é o caso.

Com base nesse contexto e o que preceitua o art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), lembro que a medida ora intentada pela impetrante não é substitutiva de recurso e não se submete à vontade da parte, mas a critérios objetivos, visualizados sob a ótica do processo.

A respeito, destaco o preceituado pela Orientação Jurisprudencial nº 92, da SBDI-2 do Colendo TST, e pela Súmula nº 267, do Excelso STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Nesses termos, há na lei processual recurso próprio na fase de execução, o que torna inadmissível o mandado de segurança, enfatizando-se que o termo “recurso” tem sentido amplo, o que abrange qualquer impugnação de decisão judicial, horizontal ou vertical, aí incluindo-se o recurso de agravo de petição capaz de reformar a decisão atacada, que pode ser dotado de efeito suspensivo mediante tutela cautelar antecedente (Súmula nº 414, I, do TST).

Neste sentido, cito o seguinte precedente desta Seção Especializada I sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA GARANTIA DO JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS RECURSOS.

Quando constatado que existem outros recursos que podem ser utilizados pela impetrante para atingir sua pretensão, não é cabível o Mandado de Segurança. (ACÓRDÃO TRT8/SE-I/AG-MS 0001022-22.2018.5.08.0000. Relatora Desembargadora do Trabalho Francisca Oliveira Formigosa, julgado em 21/02/2019)

Conclui-se, portanto, que a impetrante elegeu instrumento inadequado para alcance de seu objetivo, em ver apreciado seu pedido de cassação da decisão agravada.

Por tais fundamentos, considero incabível o mandado de segurança, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.”

Verifica-se, portanto, que a petição inicial do mandado de segurança foi indeferida citando precedente desta E. Seção Especializada em situação idêntica, que entendeu ser recorrível a decisão que não aceitou o seguro garantia judicial previsto no parágrafo único do artigo 848 do CPC, sendo, por isso, incabível a ação mandamental.

Entretanto, a agravante demonstra que referido precedente foi reformado pelo C. TST, em sede de Correição Parcial nº 1000123-92.2019.5.08.0000, proferida pelo Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Lelio Bentes Corrêa, que assim decidiu (id 60d613b):

“(...) A mera rejeição do seguro garantia judicial para viabilizar a execução caracteriza situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

A determinação de bloqueio de numerário por meio do sistema BACENJUD, mesmo diante da apresentação de seguro garantia judicial - cuja aceitação é amparada por dispositivo de lei e reconhecida pela jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior -, obviamente gera prejuízos à ora Requerente, a justificar a intervenção excepcional desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Note-se que a concessão de liminar, no presente caso, visa a prevenir lesão de difícil reparação, na medida em que o bloqueio online em contas-correntes da executada, em semelhante circunstância, também ocasiona violação ao princípio da economicidade da execução, que emana da norma insculpida no artigo 805, cabeça, do Código de Processo Civil de 2015, de seguinte teor:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Importante frisar que, no caso concreto, a garantia oferecida pela parte executada encontra-se na mesma gradação prevista no diploma processual civil (artigo 835, I e §2º do CPC/2015).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, DEFIRO a liminar requerida, nos termos do pedido sucessivo formulado, para determinar a utilização do seguro garantia judicial apresentado pela Requerente, como garantia do juízo, na execução definitiva processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000820-43.2013.5.08.0122, até a distribuição, no Tribunal Superior do Trabalho, do Recurso Ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0001022-22.2018.5.08.0000.”

Vê-se, portanto, que o TST determinou liminarmente a utilização do seguro garantia como garantia do juízo, até que se decida o mérito do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, o qual tem sido decidido, reiteradamente, da seguinte forma:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE SEGURO FIANÇA SOB A ÉGIDE DO CPC

VIGENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 59 DA SBDI-2 DO TST. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Nos termos do art. 848, parágrafo único do Código Civil de 2015, “a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”. 2. Assim, a jurisprudência desta SBDI-2/TST firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 835 do CPC vigente, a garantia da execução por meio de seguro fiança bancário é eficaz. 3. Na ação trabalhista foi realizado pela parte Impetrante, executada, o depósito de R\$118.848,59 (cento e dezoito mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), montante que entende devido, portanto, de levantamento imediato pela parte exequente; somado à apresentação da apólice de seguro fiança, no valor de R\$180.004,15 (cento e oitenta mil quatro reais e quinze centavos), valor correspondente ao saldo controverso acrescido de 30% (trinta por cento). 4. Portanto, a rejeição da oferta de seguro garantia fere direito líquido e certo de que a execução seja processada da forma menos gravosa ao executado. 5. Dessa forma, constata-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que não admitiu a segurança pretendida, merece reforma. Precedentes desta SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e provido. (TST - RO 0020489-32.2017.5.04.0000 Data de Julgamento: 02/04/2019, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019.)

Desta forma, por medida de disciplina judiciária, adoto o entendimento contido nos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que deve-se admitir mandado de segurança contra decisão que não aceita o seguro garantia judicial previsto no parágrafo único do artigo 848 do CPC, como garantia do juízo para fins de interposição de embargos à execução. Em razão disso, dou provimento ao presente agravo regimental para admitir o mandado de segurança e determinar o seu processamento, prosseguindo-se nos seus ulteriores de direito.

Diante da decisão acima e considerando os princípios da celeridade e economia processual, passo à análise do pedido de medida liminar que consta da petição inicial.

Neste sentido e considerando, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 59, da SBDI-I do TST, estando preenchidos os requisitos legais autorizadores, defere-se a medida liminar requerida para cassar a decisão do Juízo da execução que determinou que a impetrante depositasse em juízo o valor correspondente ao da apólice do seguro garantia judicial apresentado (id daf52df).

Ante o exposto, conheço do agravo regimental; no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a r. decisão agravada, admitir o mandado de segurança e determinar o seu processamento, prosseguindo-se nos seus ulteriores de direito, concedendo a medida liminar requerida para cassar a decisão do Juízo da execução que determinou que a impetrante depositasse em juízo o valor correspondente ao da apólice do seguro garantia judicial apresentado, tudo conforme os fundamentos.

Acórdão

**ISTO POSTO,
ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO AGRAVADA, ADMITIR O MANDADO DE SEGURANÇA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO NOS SEUS ULTERIORES DE DIREITO, CONCEDENDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA PARA CASSAR A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DETERMINOU QUE A IMPETRANTE DEPOSITASSE EM JUÍZO O VALOR CORRESPONDENTE AO DA APÓLICE DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADO, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.**

Sala de Sessões da Seção Especializada I, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 09 de maio de 2019. (Publicado em 10/05/2019)
ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, DO NCPC.

PROCESSO nº 0000836-75.2018.5.08.0007 (RO)

RELATORA: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO

RECORRENTE: PORTE ENGENHARIA LTDA. - EPP

Advogado: Dr. Mauro Rodrigo Fonseca de Oliveira

RECORRIDOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARÁ

**UNIÃO FEDERAL, representada pela AGU - PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

Ementa

AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, DO NCPC. Assim como nos processos judiciais, a teoria da causa madura deve lastrear os processos administrativos (art. 1.013, §3º, do NCPC). “In casu”, o processo remetido ao Juízo “ad quem” no âmbito administrativo, encontrava-se em condições de julgamento imediato, pelo que correta a decisão do órgão julgador que apreciou o mérito da demanda

desde logo. Esclareça-se que a própria peça recursal já trazia em seu bojo a questão meritória, do que se deflui que a parte, de pronto, expôs a matéria para o devido exame.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, oriundos da **MERITÍSSIMA SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM-PA**, entre as partes acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

DO RECURSO ADMINISTRATIVO. DA TEORIA DA CAUSA MADURA

Aduz que os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal se reveste de garantia constitucional e devem ser observados nos âmbitos das lides jurídicas e daquelas que tramitam a nível administrativo, caso contrário, incorrer-se-á em violação aos referidos princípios.

Assinala que a reverberação dessas garantias se encontra na Lei n. 9.784/99, arts. 2º e 22, o que implica em dizer que o cidadão tem direito a todos os recursos previstos e que o caso concreto exige, além do que a informalidade deve prevalecer no processo administrativo.

Neste diapasão, assevera que a instância administrativa de origem, deveria ter intimado a impetrante a suprir a irregularidade de representação, que levou à manutenção da aplicação da multa de R\$6.706,08 constante do Auto de Infração.

Pondera que após ter apresentado recurso na instância administrativa superior, a representação fora sanada, tendo o a autoridade coatora prosseguido no julgamento da matéria, o que a seu ver, não poderia ocorrer, porquanto importaria em violação aos princípios constitucionais antes citados.

Neste viés, entende que a autoridade coatora deveria remeter o processo administrativo à instância de origem para que fosse julgado o mérito.

Sustenta que a Portaria MTE n. 854/2015 criou uma exigência não prevista em lei, configurando em limitação ao princípio da ampla defesa.

Afirma que não poderia ser aplicada a “teoria a causa madura”, prevista no art. 1.103, §3º, do NCPC, por não se coadunar ao processo administrativo.

Argumenta que por ocasião da apresentação da defesa do respectivo auto de infração era vigente a Portaria GM/MTb n.º 148, de 25/01/1996, com redação alterada pela Portaria GM/MTb n.º 241, de 14/04/1998, a qual permitia a notificação do interessado para que sanasse eventual irregularidade.

Vejamos.

A impetrante noticiou na peça de ingresso que em 16/11/2015 foi lavrado o Auto de Infração n. 208.326.081 sob a alegação de que manteve pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas, em desobediência ao item 18.8.5 da NR - 18, c/c o inciso I do art. 157, da CLT.

Assinalou que apresentou defesa no Processo Administrativo n. 46222.012391/2015-96, porém, equivocadamente, foi concluído que a representação se encontrava irregular, pois, ausentes os poderes da impetrante, tendo sido condenada ao pagamento de multa no valor de R\$6.706,08.

Informou que interpôs Recurso Administrativo com a representação devidamente regularizada, entretanto, a autoridade coatora ao invés de devolver o processo à instância de origem, apreciou, de pronto, julgar o mérito do recurso.

Por essa razão, entende a impetrante que houve supressão de instância, sendo-lhe cerceado o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal (art. 5º, LV, da Carta Magna), além de perder o direito do desconto de 50% sobre o valor da multa do auto de infração, caso fosse analisado o mérito de sua defesa e a empresa reconhecesse a dívida pela renúncia de recurso, após a decisão de 1º grau, nos termos do § 1º do art. 35 da Portaria 854/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Assim, requereu a concessão da segurança para que fosse reconhecida a supressão de instância e determinado que a autoridade administrativa de 2º grau remeta os autos do processo para a autoridade de 1º grau, a fim de que seja proferida decisão de mérito por este Órgão.

Pois bem.

De fato, tem razão a impetrante quando afirma que os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal insculpidos no art. 5º, LV, da Carta Magna devem lastrear os processos quer no âmbito judicial, quanto no administrativo.

Inicialmente deve ser dito que, contrariamente ao que alega a impetrante no que tange à Portaria n. 854/2015, a mesma já se encontrava em vigor, eis que datada de 26/06/2015 e a defesa fora apresentada após a lavratura do Auto de Infração ocorrida em 16/11/2015, pelo que as normas incidentes quanto aos procedimentos da apresentação da defesa devem seguir os ditames dessa norma do MTE e não a Portaria GM/MTb n.º 148, de 25/01/1996, com redação alterada pela Portaria GM/MTb n.º 241, de 14/04/1998.

Ultrapassada esta questão, tem-se que, a impetrante ao interpor o recurso administrativo, o fez de forma alternativa, isto é, primeiramente submeteu ao exame da representação e, seguidamente, expôs a questão de mérito.

Ora, se a impetrante assim o fez, é porque já pretendia, em caso de ser superado o debate da representação, fosse apreciado o mérito.

E, isso, não se trata de uma conclusão lógica, haja vista que a própria impetrante noticia na peça de ingresso o interesse de ver analisado o mérito do recurso, cujo trecho se transcreve (ID 185b36c):

“Diante desta decisão, foi interposto Recurso Administrativo, alegando em síntese, o cerceamento de defesa devido à falta de conhecimento da impugnação, já que se tratava de um vício sanável o qual deveria ser oportunizado à parte Impetrante o seu saneamento, bem como atacando o mérito do auto de infração, e ao final requerendo que fosse reconhecida a defesa apresentada em 1º grau.”

Logo, comungo com o entendimento contido na r. sentença, no sentido de que não houve qualquer prejuízo à defesa da impetrante e, por conseguinte, não há que se cogitar de violação aos princípios constitucionais mencionados linhas atrás.

Não há que se falar também em supressão de instância pelo fato da instância superior apreciar, desde logo, o mérito da questão, uma vez que a causa já se mostrava em condições de imediato julgamento, permissivo este previsto no art. 1.013, §3º, do NCPC, pelo que não se pode alegar inconstitucionalidade ou ilegalidade pela instância administrativa superior que, após a superação do vício formal, passou ao exame do mérito.

Deve ser dito também, que se a impetrante, de fato, pretendesse se beneficiar do desconto de 50% sobre o valor da multa, nos termos do art. 636, §6º, da CLT, a mesma poderia fazê-lo tão logo tomou conhecimento da decisão que julgou pela procedência do Auto de Infração em decorrência da irregularidade de representação.

“In casu”, consoante assinalado anteriormente, trata-se da aplicação da Teoria da Causa Madura, prevista na legislação processual civil comum, cuja aplicação supletiva e subsidiária é devidamente cabível na esfera administrativa, até porque trata-se de técnica processual que visa a celeridade das decisões, o que se coaduna com os anseios sociedade e encontra amparo na Carta Magna que prevê a duração razoável do processo, não permitindo delongas desnecessárias quando os elementos do feito já se encontram em condições de imediato julgamento.

Logo, descabe qualquer argumentação de que o ato da autoridade apontada como coatora revestiu-se de inconstitucionalidade ou ilegalidade como alega a impetrante.

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Requer a impetrante, em caso de reforma da r. sentença, seja deferida a tutela de urgência, porquanto preenchidos os requisitos do art. 300, do NCPC.

Vejam os.

Tendo em vista a decisão acima, fica prejudicado o exame do pedido de concessão da tutela de urgência.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, nego-lhe provimento, para manter a r. sentença em todos os seus termos, inclusive quanto às custas.

Tudo de acordo com a fundamentação supra.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de junho de 2019. (Publicado em 17/06/2019)
ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Relatora.

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 790, § 3º, DA CLT.
REQUISITOS OBJETIVOS**

**PROCESSO nº 0001098-13.2018.5.08.0011 (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO**

**RECORRENTE: ANNA CAROLINA GOMES HOLANDA
ADV: CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES
ADV: DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT
E
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
ADV: LIGIA DOS SANTOS NEVES
ADV: MARCELO DA SILVA SANTOS
ADV: ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA**

RECORRIDOS: OS MESMOS

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 790, § 3º, DA CLT. REQUISITOS OBJETIVOS. Considerando a reformulação do texto do art. 790, § 3º, da CLT, não basta mais a simples declaração de hipossuficiência, ou seja, a mera afirmação da parte de que não pode arcar com as custas, pois é preciso que exista a percepção de salário conforme limites fixados no mencionado dispositivo e a efetiva comprovação de que a parte não tenha recursos para o pagamento das custas no processo, sendo insuficiente a simples declaração de estado de penúria. Recurso improvido no aspecto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, oriundo da MM. 11ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrentes e recorridos, as acima identificadas.

OMISSIS.

**2. FUNDAMENTAÇÃO
CONHECIMENTO**

Esclareço que embora a reclamante não tenha sido beneficiada com a concessão da justiça gratuita, em razão de não terem sido arbitradas custas processuais na r. sentença recorrida a serem pagas pela autora, tenho como regularmente preenchido os pressupostos de admissibilidade do apelo por ela proposto.

Destarte, conheço dos recursos e da contraminuta apresentada, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE JUSTIÇA GRATUITA

Requer que lhe seja deferido os benefícios da Justiça Gratuita, ante sua expressa solicitação na peça de ingresso, e em razão de sua declaração no sentido de que não tinha condições de arcar com tal pagamento sem prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família, conforme consta do item I dos pedidos.

Alega que o indeferimento fere direito constitucional da reclamante, visto que a gratuidade do acesso à Justiça deve ser interpretada com a amplitude que lhe garante o princípio esculpido no art. 5º, LXXIV, da CF, c/c art. 98 do CPC, pois não há elemento nos autos capaz de infirmar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pela trabalhadora, pelo que a ela não pode ser indeferido o benefício, sob pena de malferimento dos princípios da isonomia, assistência judiciária gratuita e amplo acesso à justiça, todos previstos na Constituição da República.

Sustenta que as normas jurídicas estão inseridas dentro de um sistema normativo cujas disposições, tanto quanto possível, não se excluem, mas sim se complementam, pelo que diz que a declaração de hipossuficiência, consoante o art. 1º, caput, da Lei 7.115/1983, e o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é suficiente para atendimento da exigência de prova consagrada no novo §4º do art. 790 da CLT.

Pede a reforma da r. decisão de 1º grau para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita, com fonte no art. 790, § 3º da CLT, no art. 1º, Caput da Lei 7.155/83, no art. 98 e seguintes do CPC e art. 5º, LXXIV da CF.

Analiso.

Depreendo que os comandos estabelecidos por meio da Lei nº 13.467/17 não são eivados de inconstitucionalidade, pelo que tenho como preservada a garantia do trabalhador de amplo acesso à justiça, mas, obviamente, sob a observância do que rege as leis processuais vigentes, as quais nenhuma das partes pode se escusar do respectivo cumprimento.

De outro modo, é necessário atentar para o panorama econômico e legislativo em que a Lei foi proclamada, pois o objetivo do legislador foi o de obstar a concessão da gratuidade para os indivíduos que possuem recursos capazes de custear o preparo, com o fito de amenizar o negativo contraste que se verifica entre o que a Justiça desembolsa para execução de seu mister e as importâncias arrecadadas por ela por meio das custas processuais. Ademais, nota-se que há um ímpeto legislativo no sentido de adotar critérios mais precisos, rigorosos e justos para a concessão da gratuidade de justiça, com o intuito de que as ações possam ser propostas com mais responsabilidade e cautela pelos reclamantes e seus procuradores.

Destarte, considerando a reformulação do texto do art. 790, § 3º, da CLT, não basta mais a simples declaração de hipossuficiência, ou seja, a mera afirmação da parte de que não pode arcar com as custas, pois é preciso que exista a percepção de salário conforme limites fixados no mencionado dispositivo e a efetiva comprovação de que a parte não tenha recursos para o pagamento das custas no processo, sendo insuficiente a simples declaração de estado de penúria.

Neste contexto, vejo que a Lei que implementou a Reforma Trabalhista não impede o benefício da gratuidade da justiça, pois apenas impõe critérios rígidos, de forma objetiva, a serem considerados para a concessão da justiça gratuita, atribuindo ao autor o ônus de comprovar a sua situação financeira, pelo que entendo como preservados os direitos constitucionais ditos como violados pela parte autora, especialmente os consagrados no art. 5º, LXXIV da CF/88.

Assim, não há o que se falar em inaplicabilidade da Lei em questão ou de interpretação diversa do que realmente a norma estabelece, pelo que deixo, desde já, prequestionados todos os dispositivos invocados pela autora e a temática desenvolvida no apelo.

Por todo o exposto, não faz *jus*, mesmo, a autora à concessão do benefício da justiça gratuita, na medida em que não demonstra nos autos eletrônicos a alegada insuficiência de recursos, ônus que lhe competia por força do art. 818, I, da CLT.

Registro, desde já, que os presentes fundamentos afastam toda a argumentação alusiva ao pedido de isenção de custas e excesso praticado pelo Juízo *a quo*.

Deste modo, mantenho o indeferimento em tela.

Nada a prover.

RECURSO DA RECLAMADA PROGRESSÕES SALARIAIS - INAPLICABILIDADE - CATEGORIA DIFERENCIADA

Alega que segundo a inicial a reclamante, mediante concurso público, foi admitida pela reclamada como arquiteta e que em decorrência de ação judicial ajuizada em 2011 teve reconhecido o seu direito ao recebimento de 8,5 salários mínimos sendo enquadrada na categoria diferenciada de Arquiteta, nos termos da lei 4.950-A, obtendo o referido reajuste. Destaca que os presentes autos de reclamação trabalhista interposta pela recorrida visam a obtenção de Progressão Salarial presente no Sistema de Cargos e Remuneração por Competência da COHAB - SCRC, bem como presente no Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, firmado entre a COHAB e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM - STICMB, o qual alega supostamente teria direito. Requer benefícios que estão inseridos em outra categoria de trabalhadores, diversa daquela que solicitou o enquadramento. Evidencia o previsto no art. 511 da CLT, em seu §3º.

Sustenta que foi agregada à reclamante vantagens financeiras provenientes das normas dos engenheiros, em especial da Lei 4.950-A/66, não havendo que se falar em redução salarial, muito menos em descumprimento de súmula ou legislação trabalhista, visto que a nova remuneração da empregada obreira não decorre mais das normas do acordo coletivo do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Belém, e sim das normas pertinentes à categoria diferenciada dos engenheiros, conforme determinação judicial do referido processo do reclamante sob o número: 0000177-28.2011.5.08.0002, transitada em julgada e cumprida totalmente. Cita a previsão contida na Súmula 374, do C. TST.

Aduz que após a percepção do novo piso salarial da categoria de arquiteto a reclamante passou a perceber valor superior ao anteriormente percebido, avançando vários níveis salariais em patamares muito acima dos demais empregados da Cia.

Diz que com a ocorrência da coisa julgada havida nos autos do processo n. 0000177-28.2011.5.08.0002, passou a reclamante a ter a condição de categoria diferenciada dos engenheiros e arquitetos, de modo que é lícito ao reclamado adaptar os contratos de trabalho de tais profissionais à nova realidade, sem que isso configure violação às regras do edital.

Analiso.

Inicialmente registro que as provas emprestadas coligidas pela recorrente tratam-se apenas de cópias de decisões proferidas no âmbito deste E. Regional com o intuito de ilustrar, de forma genérica, a sua tese, não se tratando de prova concreta e específica a ser utilizada para dirimir qualquer controvérsia pertinente a esta demanda, pelo que não atendo o pleito da recorrida de desentranhamento de tais documentos, pois não há óbice legal no procedimento.

Com efeito, a sentença de mérito proferida nos autos do processo n° 0000177-28.2011.5.08.0002 julgou procedente o pedido de diferenças salariais e reflexos, determinando que fosse aplicada à reclamante, na condição de arquiteta, a remuneração mínima obrigatória de 8,5 (oito e meio) salários mínimos à época da admissão, com os reajustes anuais fixados nas normas coletivas de trabalho, em consonância com o disposto na Lei 4.950-A.

No v. acórdão proferido nos autos do processo n° 0000177-28.2011.5.08.0002, restou consignado em sua fundamentação o que segue: “(...) tendo em vista que a contratação não observou o salário profissional, fixado na Lei n° 4.950/66, a reclamante faz jus a diferenças salariais a partir do aludido valor, que não poderá ser reajustado com base nos valores fixados a título do mínimo salarial, mas de acordo com os percentuais fixados nas normas coletivas da categoria (...)”

Ao contrário do que diz a recorrida em contrarrazões, vejo que a empresa recorrente sustentou em sua defesa a condição de categoria diferenciada da reclamante, tendo em vista os termos da contestação, pelo que passo a revolver a questão sob tal prisma.

Por certo, a Lei n° 4.950/66, dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, tratando-os como categoria diferenciada, pelo que, a partir do momento em que a reclamante postulou em Juízo as diferenças salariais por enquadrar-se no que prevê a Lei n. 4.950/66 e obteve sucesso em sua pretensão, deve aceitá-la integralmente, logo, por consequência lógica, também passou a integrar à categoria ali vinculada, fazendo jus às benesses da citada lei que estabelece as diretrizes para tal categoria, em detrimento daquelas que antes regia a sua relação com a reclamada.

Pensar de forma diferente estaria enquadrando a reclamante a um sistema híbrido, o que não é admissível.

Ora, a autora é beneficiada diretamente pela r. decisão que a enquadra na Lei n. n° 4.950/66, por pertencer à categoria diferenciada, não podendo agora querer que lhe seja aplicado apenas o que lhe beneficia. O reconhecimento da coisa julgada se mostra necessário em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça.

Logo, não há dúvidas que a reclamante passou a integrar a categoria diferenciada de arquiteto, e para tanto obteve êxito na pretensão de obter remuneração contratual correspondente nos termos da Lei n. 4.950/66, e, por óbvio, a não mais fazer jus às vantagens inerentes aos demais empregados da ré.

Vejo que a reclamante, na exordial desta ação trabalhista, destaca que logo após o cumprimento da determinação judicial atinente ao processo nº 0000177-28.2011.5.08.0002, adquiriu o direito a uma nova progressão (nível 3 e novo reajuste de 5,8% em seu salário-base), conforme previsto no Sistema de Cargos e Remuneração por Competências da reclamada bem como nos acordos coletivos firmados com a mesma, mas complementa que, apesar de previsto nos citados documentos, a reclamada decidiu pelo não pagamento da nova progressão alegando que os salários dos engenheiros e arquitetos que obtiveram judicialmente o piso salarial da categoria não se enquadravam na tabela salarial, pois tais salários estariam acima dos patamares previstos na referida tabela, pelo que resolveu pleitear os direitos às progressões, que a seu ver, pelo decurso do tempo, resultam em quatro no total.

Conforme o disposto nos regulamentos da empresa (ID. 8842ff1 - Pág. 7), os benefícios concedidos pela COHAB serão assegurados através de acordos coletivos.

É de se notar que a reclamante instruiu a reclamação coligindo aos autos acordos coletivos firmados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Belém, onde na respectiva Cláusula segunda estabelece: “*O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) TRABALHADORES INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO, com abrangência territorial em Belém/PA.*”.

Como já dito anteriormente, a condição de arquiteta regida pela Lei nº 4.950/66, faz com que a reclamante tenha o seu contrato atrelado à entidade sindical da categoria diferenciada a que pertence, e não mais pelo que negocia o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Belém.

Com efeito, a vantagem postulada pela autora está vinculada às normas coletivas firmadas pelo referido sindicato, e, após o reenquadramento estabelecido por decisão judicial, não lhe são mais aplicáveis.

Deste modo, entendo que a reclamante não se desincumbiu de demonstrar a pertinência de seu direito, na medida em que instruiu a ação com documentação que lhe é inaplicável, por estar inserida em categoria diferenciada, pelo que não há o que se falar em violação ao que dispõe o art. 468 da CLT, pois não verificada a alteração lesiva do contrato de trabalho.

Destarte, reformo a r. sentença para afastar o direito da reclamante às progressões postuladas e respectivas repercussões, pelo que excludo da condenação as incorporações deferidas, as anotações na CTPS determinadas e a obrigação de pagar as diferenças salariais e reflexos estabelecidos, o que ocasiona a improcedência da ação.

Neste contexto, resta prejudicada a análise relativa à prescrição suscitada no recurso da reclamada.

Provido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando as razões de reforma integral da presente lide, requer a condenação da reclamante em pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Analiso.

No caso vejo que o D. Juízo de origem determinou o pagamento dos honorários advocatícios aos advogados da reclamada nos seguintes termos:

“[...] Considerando os pedidos indeferidos e a capacidade econômica da reclamante, condeno-a ao pagamento de 10% a título de honorários sucumbenciais referentes aos pedidos que foram julgados improcedentes (reflexos das diferenças salariais em DSR).[...]”

A meu ver, o d. juízo arbitrou de forma adequada os honorários de sucumbência, diante do conjunto probatório dos autos e das considerações a seguir: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo exigido do profissional, tudo com espeque no art. 791-A da CLT (Lei n. 13.467/2017).

Não é demais dizer que inexistente desmerecimento quanto ao percentual de 10% arbitrado para tal fim, ao contrário, é razoável e justo, além de se coadunar com o patamar usualmente utilizado por este Colegiado em casos como dos autos, pelo que a r. decisão resta mantida no aspecto, que dentre o mínimo de 5% e o máximo de 15% (Art. 791-A, da CLT), adotou a ordem de 10% para a apuração da verba honorária.

No tocante à base de cálculo, contudo, merece adequação, pois diante da improcedência da ação, a apuração deve observar o valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista o que estabelece o dispositivo consolidado.

PREQUESTIONAMENTO

Por fim, considero prequestionadas todas as matérias e questões jurídicas invocadas, inclusive os dispositivos constitucionais e legais aduzidos, para efeito da Súmula nº 297 do C. TST, ressaltando, ainda, que é inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida, conforme consubstanciado na OJ da SDI-1 nº 119 do C. TST. Ainda, alerto as partes de que a insistência em forçar a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do art. 897-A da CLT, implicará na condenação em litigância de má-fé.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS, PARA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA PARA AFASTAR O DIREITO DA RECLAMANTE ÀS PROGRESSÕES POSTULADAS E RESPECTIVAS REPERCUSSÕES, E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS INCORPORAÇÕES DEFERIDAS, E, CONSEQUENTEMENTE AS ANOTAÇÕES NA CTPS DETERMINADAS E A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS ESTABELECIDOS, O QUE OCASIONA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DETERMINA-SE A ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INVERTE-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS, DEVIDAS PELA RECLAMANTE, NO IMPORTE DE R\$ 2.239,70,

CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CAUSA DE R\$ 111.985,12. REGISTRAR QUE FICAM PREQUESTIONADOS TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELAS PARTES. TUDO CONFORME FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 19 de junho de 2019. (Publicado em 25/06/2019)
DES. LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - RELATOR.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HOTELARIA.
RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE PELOS
DÉBITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO HOTEL. INEXISTÊNCIA.**

PROCESSO nº 0000180-71.2017.5.08.0131 (RO)

RELATOR: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

**RECORRENTE: USIMINAS MECANICA SA
ADV. NEY JOSE CAMPOS**

**RECORRIDOS: VALDIVINO RODRIGUES PACHECO
ADV. ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES
JS SERVICE LTDA - ME**

TESTEMUNHA: EUNA SIRINO DOS SANTOS

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
HOTELARIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA
CONTRATANTE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS
DEVIDOS PELO HOTEL. INEXISTÊNCIA. Contrato
de prestação de serviços de hospedagem não enseja
responsabilidade do contratante pelos débitos trabalhistas
devidos pelo hotel, pois não ocorreu efetiva terceirização
de serviços. Apelo provido.**

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos de recurso ordinário, oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas, em que são partes, como recorrente e recorridos, as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

DENUNCIÇÃO À LIDE - SUCESSÃO TRABALHISTA

Afirma a recorrente que no presente caso ocorreu a sucessão da empregadora do reclamante, JS SERVICE, CNPJ nº 05.519.842/0001-78, pela empresa HOTEL E LAVANDERIA CANAA EIRELI - EPP, CNPJ nº 26.608.557/0001-74, nome fantasia HOTEL VISA, pelo que entende que esta, bem como sua proprietária, a Sra. GEUZYLENE FERREIRA FRANCA, devem integrar a lide, na condição de denunciada.

Sem razão.

Percebo que o D. Juízo *a quo* não se manifestou a respeito, ID 9e2a36e, não apresentando a ora recorrente embargos de declaração acerca da matéria, ID dad70a0, pelo que preclusa a mesma, sob pena de supressão de instância.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente destaca, em suma, ser parte ilegítima *ad causam* para figurar na presente lide, pela ausência de vínculo empregatício com o reclamante, já que firmou contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada e, por este motivo, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas inadimplidos.

Analiso.

Inicialmente, é de bom alvitre ressaltar que o reclamante pode buscar a responsabilidade pela via judicial, na ação trabalhista, e aquele a quem deseja imputar a responsabilidade deve ser, necessariamente, parte passiva na demanda.

Portanto, do ponto de vista processual, se o reclamante dirigiu a ação contra uma pessoa física ou jurídica alegando que para ela trabalhou e deseja obter pronunciamento judicial quanto à responsabilidade que lhe imputa, aquela pessoa tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser posteriormente analisado, no mérito, se existe ou não a responsabilidade, como ocorrerá *in casu*.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Afirma a recorrente que não restou comprovado nos autos eletrônicos qualquer ingerência da ora recorrente sobre as atividades da primeira reclamada. Destaca que o reclamante, apesar de ter laborado um bom período na primeira reclamada, estranhamente, sequer soube informar de quem exatamente recebia ordens ou de quem eram os funcionários, se da primeira ou segunda reclamada. Ressalta que o contrato anexo aos autos, tinha como objeto o fornecimento de hospedagem para funcionários da Usiminas Mecânica, logo não pode ser confundido com contratos de prestação de serviços de que trata o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST. Aponta que a primeira reclamada é um HOTEL, onde hospedava os funcionários que estavam em processo de admissão e demissão. Aduz que somente alugava quartos, pagando por diária, como qualquer pessoa física e/ou jurídica, e que não havia qualquer exclusividade no fornecimento de hospedagem pela primeira demandada a ora recorrente, sendo certo que várias outras empresas que atuavam/atuam na região também utilizavam as dependências da primeira ré para hospedar seus funcionários.

Com razão.

Inaplicável a Súmula nº 331 do C. TST ao presente caso.

Trata-se de contrato tipicamente cível de relação de consumo, pois o objeto do mesmo é “HOSPEDAGEM DE FUNCIONARIOS” de diferentes níveis, ID 82e4d90. Assim, não houve efetiva terceirização de serviços. Trata-se de uma empresa do ramo de metalurgia contratando os serviços de um hotel, sem exclusividade na prestação dos serviços, conforme item 1 do acordo firmado entre as reclamadas.

Os serviços de hotelaria prestados pela primeira reclamada não tinham qualquer relação com a atividade econômica desenvolvida pela segunda, ora recorrente, logo não há se falar em responsabilidade subsidiária da última pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

A cláusula 8ª, alínea e, do contrato, não tem o condão de alterar tais fatos acima explicitados, como entendeu o D. Juiz *a quo*, até porque trata-se de cláusula de cunho geral - obrigações da contratada.

Vejamos o que prevê tal cláusula, ID 82e4d90 - Pág. 5:

Obrigaç o da contratada - Afastar e substituir, sem nenhum  nus adicional para a CONTRATANTE, qualquer representante, empregado ou preposto seu que, a crit rio da CONTRATANTE, se torne inconveniente   coletividade local, ou aos interesses e conveni ncias desta.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condena o a responsabilidade subsidi ria da USIMINAS MECANICA SA, excluindo, assim, a mesma da lide.

PREJUDICADA A AN LISE DAS DEMAIS MAT RIAS RECURSAIS.

PREQUESTIONAMENTO

Por fim, considero prequestionadas todas as mat rias e quest es jur dicas invocadas, inclusive os dispositivos constitucionais e legais aduzidos, para efeito da S mula n  297 do C. TST, ressaltando, ainda, que   inexig vel o prequestionamento quando a viola o indicada houver nascido na pr pria decis o recorrida, conforme consubstanciado na OJ da SDI-1 n  119 do C. TST. Ainda, alerta as partes de que a insist ncia em for ar a rediscuss o da mat ria em sede de embargos de declara o, sem que estejam configuradas as hip teses do art. 897-A da CLT, implicar  na condena o em litig ncia de m -f .

3. CONCLUS O

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGR GIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGI O,   UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E EM REJEITAR TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS; NO M RITO, SEM DIVERG NCIA, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENA O A RESPONSABILIDADE SUBSIDI RIA DA USIMINAS MECANICA SA, EXCLUINDO, ASSIM, A MESMA DA LIDE. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTA O SUPRA. CUSTAS

COMO NO PRIMEIRO GRAU DEVIDAS APENAS PELA PRIMEIRA RECLAMADA. CONSIDERAM-SE PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS E DISPOSITIVOS SUSCITADOS NO RECURSO.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de julho de 2019. (Publicado em 19/07/2019)
Des. LUIS J. J. RIBEIRO - Relator.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - ACUSAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE - NÃO CONFIRMAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE.

ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0001767-83.2016.5.08.0125
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

RECORRENTES: KERLEY CESAR OLIVEIRA FERIOLI
Adv(a): Dr(a). Aline de Fátima Martins da Costa
ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Adv(a): Dr(a). Bruno Marcos Alves

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - ACUSAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE - NÃO CONFIRMAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE.
O ato de improbidade, além da conduta desonesta do empregado, deve mostrar o proveito de alguma vantagem ilícita, o que não aconteceu na hipótese dos autos, motivo suficiente para afastar a justa causa aplicada ao reclamante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recursos ordinários* oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba, em que são partes, como recorrentes e recorridos, as acima identificadas.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

I - Conhecimento

Conheço do recurso ordinário do autor e da reclamada, porque preenchidos, em ambos, os pressupostos de admissibilidade.

II - Mérito

1) recurso do reclamante

a) Da reversão da justa causa

Insurge-se o autor contra a r. decisão de origem que manteve a justa causa aplicada pela reclamada.

Em síntese, argumenta que, contrariamente ao entendimento do juízo singular, não cometeu qualquer ato de improbidade, muito menos o foi apurado por auditoria interna realizada pela recorrida, quando foi questionado acerca do procedimento de envio e recebimento de válvulas para manutenção.

A respeito, o recorrente foi acusado de, na condição de fiscal do contrato celebrado entre a recorrida e a empresa AZ ARMATUREN, lançar informações falsas acerca da validação (medição), aprovação e pagamento dos serviços contratados, com o que não concorda.

Afirma que a decisão recorrida, quando adotou, como verdade, as conclusões expostas na auditoria interna, desprezou sua argumentação durante todo o processo, sobretudo porque desprezou as provas dos autos, pelo que se faz necessário rebater, novamente, esses supostos fundamentos da justa causa.

O reclamante tem, ao meu sentir, razão.

Nunca é demais lembrar que a despedida por justa causa, por ser a pena mais gravosa a ser aplicada, deve ficar robustamente demonstrada no processo judicial, o que, aqui, não ficou evidenciada.

Primeiro, não se pode valorar positivamente inspeção feita por auditoria interna feita unilateralmente pela reclamada e sem que seja respeitado, como assegura a lei maior, o direito à ampla defesa.

Ora, no processo instaurado pela reclamada, não vi, confesso ter sido assegurado, ao reclamante, o direito de produzir algum tipo de prova, de qualquer espécie, o que, ao meu juízo, é suficiente para ter sua valoração questionada.

Assim, ainda que a reclamada tenha instaurado esse procedimento, não estava, em própria, desobrigada de provar a falta grave cometida pelo reclamante, ônus do qual não se desvencilhou.

A improbidade do empregado, como falta grave capaz de autorizar o rompimento do contrato de emprego, deve, necessariamente, conjugar dois elementos, um que é ação desonesta do empregado e, a outra, ter obtido vantagem para si ou para outrem.

Pois bem, ainda que se possa entender, o que estou admitindo apenas como argumento, por ora, ter o reclamante descumprido norma interna como fiscal do contrato com uma empresa terceirizada, é certo que não existe nenhum, nenhum mesmo, indício de que ele tenha obtido alguma vantagem, para si ou para outrem, ao assim proceder.

Esse argumento, ao meu juízo, já seria suficiente para autorizar o afastamento da justa causa por ato de improbidade, mas ainda existe outro, é que não estou convencido de que o reclamante, de fato, tenha praticado alguma conduta que se possa considerar desonesta, ou, até mesmo, ter descumprido alguma norma interna da reclamada e, por certo, explico a razão.

A reclamada, ainda que fosse dela, repito, o ônus de confirmar a prática do ato de improbidade do reclamante, trouxe apenas uma testemunha, que, basicamente, teria declarado qual seria a falta grave, “...que houve previsão de válvulas sem previsão contratual

...”, o que seria, em outras palavras, ter o reclamante avalizado, como fiscal do contrato, a realização de serviço sem que estivesse previsto no contrato, o que não me parece razoável reconhecer como falta grave.

Primeiro, porque acima do reclamante, havia dois gerentes, um deles até foi envolvido no mesmo tipo de despedida, mas um deles, o que estava acima do outro, também teve que autorizar esse serviço, mas o que aconteceu com ele, também foi afastado por justa causa? Não, não aconteceu absolutamente nada com ele, pelo menos os autos nada revelam em sentido contrário, o que me parece revelar tratamento, no mínimo, desigual, o que viola o princípio da isonomia.

Acrescento que o reclamante trouxe prova, a troca de emails, mostrando que esse tipo de procedimento, há muito, era tolerado pela gerencia geral, o que só confirma meu entendimento de que a conduta do reclamante não pode ser reconhecida como falta grave.

O restante do depoimento dessa testemunha não se mostra suficiente para confirmar, em qualquer trecho, o ato de improbidade.

Assim, dou provimento ao apelo do reclamante, em consequência, afasto a despedida por justa causa, em consequência, condeno a reclamada a pagar as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e a entregar as guias do seguro-desemprego.

b) indenização por dano moral

Ainda que tenha afastado a despedida por justa causa, não estou convencido de que tenha a reclamada praticado qualquer ato ilícito capaz de violar o patrimônio moral do reclamante.

O afastamento da justa causa, por si só, não é suficiente, tanto que sentença e um dos integrantes do *quorum* julgador do apelo se convenceram da correção da conduta da reclamada.

O acompanhamento do reclamante por empregados da reclamada, aquando do seu afastamento do trabalho, também não me pareceu suficiente para reconhecer a violação, aliás, a testemunha por ela arrolada nem soube informar se isso, de fato, tivesse acontecido com ele.

Nego provimento.

c) adicional de sobreaviso

O recorrente não tem razão.

É que o uso do celular, ainda que por todo o período fora da jornada, por si só, não é suficiente para caracterizar o sistema de sobreaviso.

O sobreaviso, ao meu juízo, capaz de gerar o pagamento das horas, tem que, necessariamente, implicar em restrição na liberdade de locomoção do empregado, a ponto de exigir sua permanência, em determinado local, aguardando a convocação do empregador, o que não foi o caso do reclamante.

Ainda que o preposto da reclamada tenha falado, em depoimento, em sobreaviso, quis se referir da possibilidade do reclamante ser chamado pelo telefone celular, o que, repito, não caracteriza o sobreaviso.

Nego provimento.

d) horas extraordinárias

No que se reporta ao pedido de horas extraordinárias, inclusive pela não concessão do intervalo intrajornada, também indeferidos pelo Juízo sentenciante, assevera o reclamante que não há nos autos documento que prove que houve acordo escrito de compensação entre as partes, inexistindo possibilidade, segundo entendimento pacífico do TST, de referido acordo ser tácito ou verbal, razão pela qual não pode prevalecer a decisão recorrida.

Tem razão o autor, mais uma vez.

A bem da verdade, em sua defesa, a reclamada apresentou a tese de que havia entre as partes sistema de compensação de horas extraordinárias eventualmente trabalhadas, o que não restou comprovado na instrução processual, sendo certo, ainda, que a recorrida também deixou de juntar aos autos os controles de ponto do reclamante, como era sua obrigação, nos termos da súmula 338, do TST, motivo pelo qual reformo a decisão singular, para deferir as parcelas em destaque, nos termos e limites da inicial, observada a prescrição quinquenal.

e) adicional de periculosidade

Postulou igualmente o autor o pedido de adicional de periculosidade alegando que sempre trabalhou em contato com eletricidade, eis que entrava em subestações elétricas de 13800V, de 4160V e de 440V da recorrida, o que foi rejeitado pela decisão guerreada, com base em prova pericial.

A decisão deve ser mantida.

Com efeito, pela referida prova restou caracterizado que o recorrente não estava exposto diretamente a qualquer risco, chegando a dizer que suas atividades não envolviam eletricidade, mas sim realizar inspeção de forma visual, sem envolver qualquer outra ação.

Desprovejo o recurso, no particular.

f) doença ocupacional - dano moral

Não se conforma o autor com a decisão originária, que indeferiu o pedido de indenização por dano moral, em decorrência de doença ocupacional.

Insiste em afirmar que adquiriu hérnia de disco, que foi contratado em 2002, trabalhando, inicialmente, como eletricitista, sendo que os tratamentos e queixas da coluna surgiram em 2005, sendo nítido que seus problemas de saúde surgiram no decorrer do contrato de emprego, todos provenientes dos esforços realizados em prol da recorrida que se beneficiou de sua mão de obra.

Aqui o reclamante tem razão, em parte, pois reconheço que o trabalho, ou pelo menos a forma como foi executado, foi suficiente para causar as dores na coluna lombar.

A perícia médica, quando concluiu pela inexistência da relação, chegou a comentar que o trabalho do reclamante não foi executado com algum esforço físico, todavia não vi, confesso, ter o perito comparecido no local de trabalho do reclamante para, com os próprios olhos e, sobretudo, para contribuir na elaboração do laudo, ver de que forma o trabalho era/foi executado.

Ainda que o trabalho não tenha sido o causador do surgimento de uma hérnia de disco, ele pode, e via de regra isso acontece, é causa para surgimento de lombalgia,

aliás, essa é a causa preponderante nos afastamentos dos empregados do trabalho, segundo o INSS.

Por fim, acrescento que o INSS já firmou NTEP relacionando a doença do reclamante com o tipo de atividade desenvolvida pela reclamada, sobretudo se o empregado executa suas tarefas em posições forçadas e gestos repetitivos, se o ritmo de trabalho é penoso ou se as condições de trabalho são difíceis, o que me parece razoável enquadrar o tipo de trabalho do reclamante em uma dessas hipóteses, portanto, suficiente para relacionar a lombalgia com o trabalho.

Mesmo que o reclamante não esteja incapacitado de trabalhar, o que reconheço, é certo que a lombalgia trouxe séria dúvida capaz de comprometer sua capacidade de trabalhar, o que suficiente para reconhecer violado o patrimônio moral do reclamante.

Assim, dou provimento ao apelo para deferir indenização por dano moral, cujo valor fixo em R\$ 10.000,00, que entendo suficiente para compensar o sofrimento do reclamante e a desestimular a reclamada de persistir na conduta de manter empregado trabalhando em condições de risco.

g) multa do art. 477 §8º da CLT

Por fim, também mantenho a decisão recorrida acerca do pedido supramencionado, ainda mais agora por ter reconhecido o direito do reclamante de receber as verbas rescisórias relacionadas com uma despedida imotivada

Nada a reformar.

2) recurso do reclamado

a) férias + 1/3 - multa do art. 467, da CLT

A reclamada, por sua vez, requer a reforma da decisão recorrida, para que seja indeferido o pedido de dobra das férias + 1/3 de 2012/2013.

Não tem razão.

In casu, ficou comprovado que o reclamante trabalhou em parte do período destinado para suas férias anuais, ou seja, até 13.12.13, como se observa pela movimentação de colaboradores, fls. 519/520, sendo também devida a multa do art. 467, da CLT, tendo em vista a incontrovérsia da matéria.

Desprovejo o apelo empresarial.

Ante o exposto, conheço dos recursos do reclamante e do da reclamada e, no mérito, nego provimento ao da reclamada e dou provimento, em parte, ao do reclamante para, reformando a sentença, condenar a reclamada a pagar as parcelas de horas extras (incluindo as decorrentes do intervalo intrajornada), com reflexos, indenização por dano moral e verbas rescisórias (despedida imotivada), tudo consoante os termos da fundamentação. Ficam majoradas as custas para a quantia de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$100.000,00, ainda devidas pela reclamada.

ISTO POSTO,

**DECIDEM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA
EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA E DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AS PARCELAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, COM REFLEXOS, INDENIZAÇÃO DANO MORAL E VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA DISPENSA IMOTIVADA, TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, NO VALOR DE R\$2.000,00, PELA RECLAMADA.

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 23 de julho de 2019. (Publicado em 01/08/2019)
Desembargador do Trabalho MARCUS LOSADA - Relator.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POSTULADA PELO EMPREGADOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL.

ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ RO 0000898-79.2018.5.08.0019

RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

RECORRENTE: ELIZA NAGAISHI QUEIROZ
Advogada: Dra. Lia Vidigal Maia

RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada: Dra. Anna Paula Ferreira Paes e Silva

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POSTULADA PELO EMPREGADOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. A prescrição consubstanciada no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal aplica-se exclusivamente aos créditos do trabalhador, decorrentes da relação de trabalho, ou seja, não inclui as ações ajuizadas pelo empregador para reparação civil. Neste caso, o prazo prescricional aplicável ao pedido de indenização por danos materiais é de três anos, contados da ocorrência da lesão, à égide do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 19ª Vara do Trabalho de Belém do Pará**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO **CONHECIMENTO**

Conheço do recurso da empregada, eis que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: as razões estão assinadas por profissional habilitado (ID. 9c15d89), são tempestivas e dispensado o preparo por ser beneficiária da Justiça gratuita.

Contrarrazões em ordem.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO A SER APLICADA (CIVIL OU TRABALHISTA?)

A recorrente pugna pela pronúncia da prescrição trienal da presente ação por tratar-se de reparação civil por danos materiais supostamente causados no ambiente de trabalho.

Defende que a decisão do Processo Disciplinar ocorreu em 13/08/2015 e o ajuizamento desta ação em 26/09/2018, ou seja, mais de 03 anos após o encerramento do processo, pelo que a ação está irremediavelmente prescrita.

Analiso.

Esta ação foi ajuizada pela empregadora (Caixa Econômica Federal) e objetiva a reparação civil por danos materiais causados pela trabalhadora, que teria liberado indevidamente dois precatórios durante o desempenho de suas atividades laborais nas dependências da instituição bancária.

Sobre o instituto da prescrição nas ações decorrentes das relações de trabalho, assim prescreve o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal:

Art. 7º São **direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) “XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, **com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais**, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (Grifêi)

Este dispositivo é muito claro no sentido de que **a prescrição consubstanciada no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 aplica-se exclusivamente aos créditos do trabalhador**, decorrentes da relação de trabalho, ou seja, **não inclui as ações de reparação civil ajuizadas pelo empregador**. Neste caso, o prazo de prescrição aplicável é a do Código Civil, que assim preceitua no art. 206, §3º, inciso V:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

Considerando que a presente ação foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal (empregadora) em 26/09/2018 e o fato gerador do dano postulado ocorreu nos meses de setembro e outubro de 2014, já extrapolou em muito o prazo de três anos, contados da ocorrência da lesão, pelo que pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, à égide do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Em consequência, resta prejudicada a análise da pretendida indenização por danos materiais postulada pela Caixa Econômica Federal.

DO PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais, assim como súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores, suscitados pelas partes em suas razões recursais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e das contrarrazões porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, dou provimento ao recurso da trabalhadora para acolher a prejudicial suscitada e pronunciar a prescrição da ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, à égide do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, conforme os fundamentos. Considero prequestionada a matéria discutida no recurso e contrarrazões, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST. Honorários de sucumbência e custas revertidos à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SUA INTEGRALIDADE, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 297 DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DO C. TST. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 27 de agosto de 2019. (Publicado em 30/08/2019)

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO.
(ACÓRDÃO TRT-8ª/ 4ªTURMA/ ED/RO 0000898-79.2018.5.08.0019)**

**EMBARGANTE: ELIZA NAGAISHI QUEIROZ
Advogada: Dra. Lia Vidigal Maia**

**EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada: Dra. Anna Paula Ferreira Paes e Silva**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. Evidenciados erro material e omissão, a correção é medida que se impõe, à égide dos arts. 897-A, §1º, da CLT c/c 494, I, do CPC.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS **CONHECIMENTO**

Conheço dos embargos porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão supracitado, da lavra desta Desembargadora que, à unanimidade, assim decidiu:

ACÓRDÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SUA INTEGRALIDADE, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 297 DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DO C. TST. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

A embargante aponta contradição na análise do tópico “DA PRESCRIÇÃO (CIVIL OU TRABALHISTA?)”, haja vista que o v. Acórdão embargado pronunciou a prescrição suscitada, nos moldes do artigo 203, inciso V, do Código Civil, mas não incluiu na conclusão que ação foi fulminada pela prescrição e extinta com resolução do mérito.

Aponta omissão quanto aos honorários de sucumbência, pois pediu a condenação da reclamante em 15% do valor da causa.

Examino.

Convém esclarecer que os embargos de declaração visam, pelo prisma legal, sanar omissão, contradição ou obscuridade interna do julgado (art. 1.022, do CPC). Considera-se a contradição que enseja o cabimento dos embargos quando, na decisão, existirem **proposições inconciliáveis entre si**. A omissão se caracteriza quando o Juízo deixa de apreciar **matérias relevantes** ao julgamento e que foram suscitadas pelas partes ou que deveriam ter sido examinadas de ofício pelo órgão julgador.

Constato erro material no v. Acórdão que pode ser sanado de ofício ou por meio de embargos de declaração, nos termos dos arts. 897-A, parágrafo primeiro, da CLT, e 494 do CPC, motivo pelo qual determino que na conclusão do v. Acórdão

embargado, onde se lê: **“NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SUA INTEGRALIDADE, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 297 DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DO C. TST. CUSTAS COMO NO 1º GRAU”**, leia-se: **“NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA TRABALHADORA PARA ACOLHER A PREJUDICIAL SUSCITADA E PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À ÉGIDE DO ART. 206, §3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO E CONTRARRAZÕES, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 297 DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DO C. TST. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS REVERTIDOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”**, conforme os fundamentos.

Reconheço que existe de omissão quanto aos honorários advocatícios, considerando que constou apenas na conclusão, o que passo a fazê-lo para fins de fundamentação.

A r. sentença (ID. 7b7181c) apreciou os honorários e os arbitrou em 5% sobre o valor da sucumbência da trabalhadora. Diante da pronúncia de prescrição esses honorários foram transferidos para a Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material, nos termos dos arts. 897-A, parágrafo primeiro, da CLT e 494 do CPC, e ratificar que os honorários de sucumbência (5% sobre o valor da sucumbência) foram transferidos para a Caixa Econômica Federal em favor do advogado da reclamante.

PREQUESTIONAMENTO

Para atender ao pressuposto do prequestionamento basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado no julgado e, no v. Acórdão embargado a matéria posta foi enfrentada à luz da legislação e das provas dos autos, e atendido o pressuposto do prequestionamento, conforme a Súmula nº 118 da SBDI-1 do C. TST:

“Pquestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência do dispositivo legal para ter-se prequestionado este. Inteligência do Enunciado n. 297.”

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade; e, no mérito, acolho-os para: **A)** corrigir o erro material, nos termos dos arts. 897-A, parágrafo primeiro, da CLT e 494 do CPC e determinar que, onde se lê **“NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SUA INTEGRALIDADE, CONFORME OS FUNDAMENTOS.**

CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 297 DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DO C. TST. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.”, leia-se: “NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA TRABALHADORA PARA ACOLHER A PREJUDICIAL SUSCITADA E PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À ÉGIDE DO ART. 206, §3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO E CONTRARRAZÕES, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 297 DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DO C. TST. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS REVERTIDOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”; B) ratificar que os honorários de sucumbência (5% sobre o valor da sucumbência) foram transferidos para a Caixa Econômica Federal em favor do advogado da reclamante. Tudo conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; E, SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHÊ-LOS PARA: A) CORRIGIR O ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 897-A, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CLT E 494 DO CPC E DETERMINAR QUE, ONDE SE LÊ “NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SUA INTEGRALIDADE, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 297 DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DO C. TST. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.”, LEIA-SE: “NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA TRABALHADORA PARA ACOLHER A PREJUDICIAL SUSCITADA E PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À ÉGIDE DO ART. 206, §3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO E CONTRARRAZÕES, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 297 DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DO C. TST. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS REVERTIDOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”; B) RATIFICAR QUE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (5% SOBRE O VALOR DA SUCUMBÊNCIA) FORAM TRANSFERIDOS PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FAVOR DO ADVOGADO DA RECLAMANTE. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 15 de outubro de 2019. (Publicado em 21/10/2019)
 MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA Desembargadora do Trabalho - Relatora.

MÉDICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTENTE.

ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0000461-62.2018.5.08.0011

RELATOR: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

RECORRENTE: DANILLO DOS SANTOS FRANCISCO

Advogado (s): Dr^a. Lucy Mari de Almeida Novicki e outras

RECORRIDO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Advogado (s): Dr^a. Joseliza Cunha Paes Barreto e outros

MÉDICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTENTE.

I - Não ficou evidenciada a existência de vínculo empregatício entre as partes, eis que o conjunto fático-probatório carreado aos autos não demonstra os requisitos necessários ao preenchimento da condição de empregado, na forma do artigo 3º, da CLT.

II - Não se trata da hipótese de contratação de pessoa jurídica para mascarar a existência de relação de emprego, com o intuito de frustrar o pagamento dos direitos sociais e trabalhistas assegurados no art. 7º, da Constituição da República, bem como na legislação sobre a proteção do trabalho.

III - O reclamante, médico, é sócio da empresa “Médio Norte Assistência Médica e Consultoria S/S”, que prestava serviços autônomos para a reclamada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da MM. 11ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrente, **DANILLO DOS SANTOS FRANCISCO**, e, como recorrido, **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

É oportuno assinalar que os fatos discutidos, no presente processo, ocorreram antes da vigência da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei nº 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e

sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros; da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que alteram diversos dispositivos da CLT.

Todavia, a reclamação trabalhista foi ajuizada em **23.05.2018**.

Da relação de emprego

Insurge-se, o recorrente, contra a r. sentença de 1º Grau que não reconheceu o vínculo empregatício declinado pelo autor na petição inicial.

Aduz que “a sentença de primeiro grau não considerou que os documentos de Id. C9141f9, e98764b e 7f9e9d6 correspondessem a um efetivo controle de jornada, tendo os considerado como meros relatórios de atendimentos e consultas e escalas de médicos plantonistas. Eméritos Julgadores, a própria organização dos atendimentos em escala de plantão já denota que o médico plantonista cumpria horário e era fiscalizado por isso. O fato da escala ser nominal reforça o fato de que a prestação de serviço era pessoal. Ademais - e isto é mister se ressaltar - o juízo de primeiro grau simplesmente ignorou e não analisou os documentos de Id. 5069a86 e 2c1fa40, os quais comprovam que o recorrente tinha seus horários de entrada e saída controlados por meio de sistema de controle de acesso” (Id. 61b91f0 - Pág. 5).

Assevera que “a sentença exarada pelo juízo *a quo* tomou por relevantes as declarações dos médicos cooperados, anexadas aos autos sob Id. 2F49a75, visto que, sob olhar do juízo, estes comprovam que os médicos, dentre eles o reclamante, não tinham interesse em serem contratados como empregados, visto que fundaram e registraram, nos termos da Lei civil, a referida sociedade médica prestadora de serviços especializados. Ocorre que o juízo de primeiro grau, talvez tomado pela pressa em adiantar a publicação da sentença, não levou em consideração que 1) tais documentos são posteriores ao vínculo do autor com a reclamada; 2) dizem respeito a outra sociedade empresarial, que não a constituída pelo reclamante; e 3) de forma mais importante: o juízo se equivoca ao afirmar que há declaração do reclamante naqueles documentos. **NENHUM DOS DOCUMENTOS ANEXADOS PELA RECLAMADA DIZ RESPEITO À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO RECLAMANTE**” (Id. 61b91f0 - Pág. 6).

Acrescenta que “a sentença de primeiro grau concluiu que não há prova nos autos de que a reclamada exigia dos médicos a constituição de pessoa jurídica. E que, por constituírem de forma espontânea, o contrato seria lícito. Porém, não é possível se conformar com a conclusão exarada em primeiro grau, visto que em completa dissonância com as provas produzidas nos autos. Veja-se, o autor não nega ter constituído pessoa jurídica para prestar serviços para a reclamada. Tal fato é incontroverso e inclusive foi citado desde a petição inicial. Acontece que tal constituição de empresa, feita por exigência da reclamada, constitui-se no fenômeno da ‘pejotização’, cada vez mais comum no universo médico. Traduz-se em prática fraudulenta às leis trabalhistas, visto que o profissional é contratado como prestador de serviços, mas efetivamente trabalha como empregado, porém sem as mínimas garantias constitucionais trabalhistas” (Id. 61b91f0 - Pág. 7/8).

Acentua que “se algum depoimento não merece crédito é o do preposto da reclamada, que não vivenciou os fatos, jamais trabalhou no Pronto Atendimento de Ananindeua e, como confessado em seu depoimento, tomou conhecimento dos fatos por

intermédio da coordenação da empresa, a qual certamente lhe instruiu da maneira que melhor lhe convinha. No mais, o depoimento da testemunha da reclamada corrobora a tese autoral de que o ingresso nos quadros da HapVida se fazia, exclusivamente, por constituição de pessoa jurídica para prestação de serviços. O documento juntado sob Id. 962c966 também corrobora a tese do autor, pois se constitui em documento assinado por médico que trabalhou no mesmo período em que o autor e que alega que a única forma de ingresso como médico nos quadros da empresa reclamada seria por meio da constituição de pessoa jurídica. Tal documento também não foi sequer analisado pelo juízo de primeiro grau, que parece ter se fixado na tese de inexistência de vínculo e procurou ignorar os documentos que provam o contrário” (Id. 61b91f0 - Pág. 9).

Enfatiza que “a petição inicial, em momento algum, afirma que a prestação de serviços se deu de forma exclusiva para a reclamada, até porque a exclusividade não é um requisito essencial à formação do vínculo empregatício. Não há qualquer impedimento legal para uma pessoa ter mais de um vínculo empregatício ativos ao mesmo tempo, desde que não haja correspondência de horário entre os empregos. Prossegue o juízo fazendo indagações e suposições sobre a profissão de oficial de aeronáutica, para ao final concluir, sem embasamento algum, que o mesmo só prestava serviços para a recorrida quando estava de folga da aeronáutica. A bem da verdade, o que foi efetivamente comprovado nos autos foi que o autor trabalhou, até janeiro de 2015, para a Aeronáutica, em regime de 20h semanais. Comprovou-se também que o autor realizava a seguinte jornada quando estava à disposição da reclamada: De maio a julho de 2013: Terças em plantão de 6h, das 13h às 19h; quintas em plantão de 12h, das 07h às 19h; segundas em plantões alternados durante as semanas, das 07h às 19h. Agosto 2013/Dezembro 2014 - segundas e quintas no plantão noturno, de 12h, das 19h às 07h; domingos em plantões alternados durante as semanas, de 12h. 2015 até o fim da contratualidade - quartas e sábados em plantões alternados durante as semanas, de 12h; domingos em plantões de 12h” (Id. 61b91f0 - Pág. 12).

Defende que “os requisitos legais para o surgimento jurídico da relação de emprego são os seguintes: 1) prestação de serviço por pessoa física a outrem; 2) com pessoalidade; 3) não eventualidade - habitualidade; 4) onerosidade; 5) com subordinação. O requisito da **prestação de serviços por meio de pessoa física** é incontroverso. A recorrida não nega a prestação de serviços. Mesmo que tenha sido contratado por intermédio de pessoa jurídica, evidenciou-se pelos testemunhos e pelos documentos anexados aos autos, que esta era a única forma de contratação de médicos pela reclamada. Ou seja, não houve manifestação de vontade do autor em assim proceder. Ademais, comprova-se também que o autor declarava seu imposto de renda como pessoa física, fato que evidencia que a pessoa jurídica fora constituída, no caso, apenas como formalidade da HapVida e não como vontade do autor. (Inclusive não há nos autos qualquer documento ou depoimento que comprove a tese da empresa de que o autor manifestou sua vontade em ser contratado por intermédio de pessoa jurídica, ônus que competia a reclamada e do qual não foi capaz de se desincumbir ao longo da instrução processual)” (Id. 61b91f0 - Pág. 14/15).

Examinemos a matéria.

A controvérsia, nos autos, gira em torno da definição da natureza jurídica do vínculo jurídico entre as partes, se relação de emprego ou trabalho autônomo.

O autor narra, na petição inicial, que “a reclamada é empresa do ramo de planos de saúde. Conta com diversos hospitais e redes de pronto-atendimento em vários estados do país. O reclamante foi contratado para prestar serviço de atendimento médico em unidades de saúde vinculadas à reclamada. Inicialmente, em meados de 2012, foi contratado por meio de uma cooperativa médica. Após, no ano de 2013, o Reclamante e outros colegas de profissão foram compelidos a saírem da cooperativa e constituírem pessoa jurídica própria para fins de prestar serviços para a ré. Sendo assim, de 18/06/2013 a 03/08/2016 o autor prestou serviços de forma subordinada à Reclamada e a relação empregatícia que realmente ocorreu foi maquiada como relação civil de prestação de serviços, visto que a empresa ré obrigava os médicos a constituírem pessoa jurídica com finalidade de prestação de serviços médicos. Durante o período em que trabalhou para a Reclamada (junho de 2013 a agosto de 2016) não usufruiu de férias, não recebeu quaisquer valores relativos a 13º salário, férias e horas extras. Recebia salário/hora de R\$95,00 em dias de semana. Nos finais de semana/período noturno recebia contraprestação salarial de R\$105,00 por hora”.

A demandada, ao contestar, alega, em suma, que “a forma de trabalho dos médicos que prestam serviços ao grupo da Requerida é totalmente autônoma, não existindo subordinação, pessoalidade e, em alguns casos, sequer habitualidade. [...] Desde logo deve ser ressaltado que não existe Pejotização, posto, conforme será comprovado no decorrer da instrução processual, a Requerida jamais obrigou que os médicos que lhe prestam serviços constituíssem uma pessoa jurídica com este objetivo, sendo sempre uma opção do médico, que é autônomo, decidir o modo pelo qual se vincula a Requerida”.

O *caput* do art. 3º da CLT estabelece: “*Considera-se empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*”.

Por outro lado, o *caput* do art. 2º, da CLT, dispõe: “*Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços*”.

A caracterização de vínculo empregatício requer o preenchimento de requisitos essenciais (sujeito capaz, objeto lícito e forma não vedada em lei), inerentes a todas as figuras contratuais, além dos elementos peculiares à relação de emprego (pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica).

É inquestionável que, admitida a prestação de serviços, o **ônus da prova**, no presente caso, incumbe à reclamada, para demonstrar a existência de fato impeditivo, **modificativo** ou extintivo do direito do autor (art. art. 818, da CLT c/c 373, II, do CPC/2015), encargo do qual não se desincumbiu.

Façamos a análise da prova oral (Id. 4fcb655):

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE (O Juízo determina que o prepostos da reclamada aguarde fora da sala de audiência):

AO ADVOGADO DA RECLAMADA, RESPONDEU: que solicitado a esclarecer como era feita a escala e serviço, responde que a coordenação organizava os horários e a escala era impressa e afixada em local público da unidade, além de divulgada via whatsapp; que havia um grupo de whatsapp no qual os médicos acordavam como fariam as escalas; que nesse grupo havia a presença da coordenação; que o médico

dava a disponibilidade para entrar na escala e a coordenação definia a escala; que dependendo da performance e competência do médico do plantão poderia permanecer nele; que no caso de minha ausência, eu poderia me fazer substituir por outro médico, mas o médico que estava escalado era o responsável pelo que ocorresse no plantão; que o meu pagamento era pela hora trabalhada; que na época em que alega ter sido empregado também era oficial da força aérea brasileira, cumprindo 20h semanais e horas de sobreaviso para a força aérea; que a partir de fevereiro de 2010 entrou como oficial na FAB, onde permaneceu até janeiro de 2015; que depois que saiu da FAB permaneceu prestando serviço de forma exclusiva para a reclamada; que nunca tive clínica própria; que não poderia se ausentar quando estava na escala; que na hora que estava trabalhando na Aeronáutica somente nela atendia; que se eventualmente estivesse escalado para HAPVIDA e seu o seu plantão na aeronáutica se prolongasse eu me programava porque nunca quis correr esse risco. SEM MAIS PERGUNTAS. ENCERRADO O DEPOIMENTO.

AO JUÍZO, RESPONDEU: que no período em que diz ter trabalhado para a reclamada como empregado, constituiu uma empresa própria chamada MEDIONORTE; que ela ainda está em funcionamento; que no período em que alega ter prestado serviços como empregado para a reclamada as suas declarações de imposto de renda eram feitas em nome da pessoa jurídica; que a natureza da sua empresa, se de pequeno ou de médio porte, está juntada ao processo; que alega que não vem utilizando a razão social da sua empresa para prestar serviços para outros hospitais atualmente; que no dia 31/07/2018 foi desligado da prestação de serviços junto a prefeitura de Fraiburgo/SC; que de fevereiro de 2017 a julho de 2018 prestou serviços para essa prefeitura; que se tratava de um contrato temporário; que prestou serviços para a HAPVIDA em Ananindeua; que celebrou um contrato de prestação de serviços com a HAPVIDA não em nome próprio (pessoa física), mas como pessoa jurídica, pela sua empresa.

DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA. ÀS ADVOGADAS DO RECLAMANTE, RESPONDEU: que trabalha na HAPVIDA desde abril de 2018 e é assistente jurídico; que tomou conhecimento dos fatos do processo por meio da coordenação da empresa; que o protocolo da empresa é fazer a contratação de acordo com a vontade do médico contratado; que se houve a contratação pela pessoa jurídica é porque houve a manifestação de vontade nesse sentido; que o controle era feito por meio do acesso dos prontuários no sistema da HAPVIDA; que o cálculo é feito por hora mas o pagamento é feito ao final do mês. SEM MAIS PERGUNTAS.

AO JUÍZO, RESPONDEU: que em nenhum momento o reclamante manifestou desejo em rescindir o contrato da pessoa jurídica para celebrar contrato como pessoa física (como empregado); que a HAPVIDA fazia as retenções sobre as remunerações para declaração

a Receita Federal e contribuições sociais. SEM MAIS PERGUNTAS. ENCERRADO O DEPOIMENTO.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA APRESENTADA PELO RECLAMANTE: Sra. CLISIANE CORREIA ABREU, CPF nº 521.149.452-00, RG nº 3409796, brasileira, solteira, 38 anos, supervisora de atendimento, residente e domiciliada na Av. Ricardo Borges, nº 16, bairro Guanabara, Ananindeua-PA. **TESTEMUNHA ADVERTIDA E COMPROMISSADA NA FORMA DA LEI. AO JUÍZO, RESPONDEU:** que não é médica; que trabalhou como recepcionista na HAPVIDA, de janeiro de 2009 e por 5 anos; que não recorda o mês que saiu, mas informa que pediu demissão; que era lotada na HAPVIDA em Ananindeua; que durante os dois primeiros anos do contrato de trabalho não esteve lotada na HAPVIDA de Ananindeua, mas no Hospital Lair Maia, trabalhando durante o dia na parte eletiva (internação e consulta); que nos últimos três anos foi lotada na HAPVIDA de Ananindeua no turno noturno, a partir das 19h; que não sabe qual foi a modalidade do reclamante com a reclamada, se com pessoa física ou jurídica; que alguns médicos da HAPVIDA são empregados; que não sabe quantos médicos são empregados, pois é apenas recepcionista; que a supervisão solicitava que fossem cobrados dos médicos os papéis relativos às empresas que eles iriam constituir; que indagada se o reclamante foi coagido ou forçado a abrir empresa, diz que não pode responder. SEM MAIS PERGUNTAS.

ÀS ADVOGADAS DO RECLAMANTE, RESPONDEU: que a empresa só contratava os médicos que constituíssem empresas; que quem não constituísse não era contratado; que a HAPVIDA passava ordens aos médicos quanto aos procedimentos de atendimento; que se houvesse muita gente para ser atendida e se houvesse demora no atendimento a central de Fortaleza demandava agilidade no atendimento; que a central em Fortaleza ficava sabendo da demora no atendimento porque os sistemas eram todos interligados; que se houvesse um atraso na chegada do médico, a Central ligava para a recepção para saber o motivo do atraso; que se o plantão do médico encerrasse e o outro médico não tivesse chegado, o que estava no plantão prosseguia nos atendimentos; que nos meus plantões, que eram uma noite sim e outra não, via o reclamante trabalhando; que chegou a ver o reclamante estendendo plantões; que sempre ouvia comentários das extensões dos plantões; SEM MAIS PERGUNTAS. ENCERRADO O DEPOIMENTO.

DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA APRESENTADA PELA RECLAMADA: Sra. ROSIANE CONCEIÇÃO DE SOUZA, CPF nº 904.601.032-53, RG nº 4585845, brasileira, casada, 32 anos, coordenadora de atendimento, residente e domiciliada na Passagem São Benedito, nº 843, bairro Sacramento, Belém-PA. **TESTEMUNHA ADVERTIDA E COMPROMISSADA NA FORMA DA LEI. AO JUÍZO, RESPONDEU:** que é empregada da reclamada desde agosto de 2011, tendo iniciado como auxiliar administrativa

e desde junho de 2016 é coordenadora de atendimento; que a partir da contratação até junho de 2016 trabalhou no Hospital Lair Maia; que depois foi transferida para a HAPVIDA de Ananindeua, onde permanece; que todos os médicos entram como pessoa jurídica; que por isso a contratação é feita por meio da pessoa jurídica; que havia uma organização de escala para a prestação de serviços; que as escalas eram feitas conforme a disponibilidade dada pelo médico e por isso a prestação de serviço poderia ser de manhã, pela tarde ou pela noite; que nessas escalas os médicos poderiam fazer trocas de plantões; que a remuneração era apurada pela hora/trabalho e o pagamento era mensal; que o reclamante era ligado a cooperativa LS SERVIÇOS; que a contratação se dava por intermédio da cooperativa; que era uma cooperativa de médicos. SEM MAIS PERGUNTAS.

À ADVOGADO DA RECLAMADA, RESPONDEU: que o reclamante escalado não poderia faltar porque já estava comprometido com aquele horário, salvo se ele trocasse o plantão com outro médico; que havia um grupo de whatsapp no qual os médicos poderiam fazer e fazia trocas de plantões. SEM MAIS PERGUNTAS.

ÀS ADVOGADAS DO RECLAMANTE, RESPONDEU: que não sabe dizer se o reclamante fez parte da cooperativa como sócio, mas ele recebia através da cooperativa; que a depoente participava desse grupo de whatsapp no qual os médicos faziam trocas de plantões; que como tratava-se de um pronto atendimento 24h, quando o médico assume a escala, deve cumpri-la, salvo se trocar o plantão com outro médico, comunicando à direção do Hospital. SEM MAIS PERGUNTAS. **ENCERRADO O DEPOIMENTO.**

As partes não têm outras provas a produzir. Fica **ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** Razões finais orais remissivas. Rejeitada a última proposta conciliatória.

O exame das provas dos autos revela que não assiste razão ao recorrente.

Ficou comprovado, nos autos, que o reclamante é sócio da empresa denominada “Médio Norte Assistência Médica e Consultoria S/S”, cujo objeto é: atividade de atendimento em Pronto Socorro e Unidade Hospitalar para atendimento a urgências e atividades de atenção ambulatorial (Id. f65db73 - Pág. 3).

Consta dos autos, Contrato de Prestação de Serviços Médicos Especializados, celebrado entre a reclamada e a empresa que o reclamante é sócio, cujo objeto é: “Constitui objeto do presente instrumento o credenciamento da CONTRATADA para que desenvolva, por meio dos profissionais componentes de seu corpo clínico, a prestação de serviços médicos na especialidade em CLÍNICA MÉDICA e PEDIATRIA em favor dos clientes da CONTRATANTE” (Id. b604ab1 - Pág. 1).

Os documentos denominados “sistema de controle clínico”, apresentados pelo reclamante (Id’s. c9141f9 a 0fdca0d) como “cartões de ponto”, apenas quantifica e identifica os pacientes atendidos pelo demandante em favor dos clientes da empresa demandada.

Os documentos apresentados como “escala de horários” (Id’s. e98764b a 7f9e9d6) não se mostram hábeis a comprovar subordinação jurídica capaz de caracterizar vínculo empregatício entre as partes.

Os autos evidenciam que o reclamante prestou serviços à empresa reclamada em decorrência do contrato de prestação de serviços mantido com a empresa da qual é sócio (Médio Norte Assistência Médica e Consultoria S/S).

Não se trata da hipótese de contratação de pessoa jurídica para mascarar a existência de relação de emprego, com o intuito de frustrar o pagamento dos direitos sociais e trabalhistas assegurados no art. 7º, da Constituição da República, bem como na legislação sobre a proteção do trabalho.

A prova produzida demonstra, de forma clara, a inocorrência do fenômeno que a doutrina denomina de **pejotização**.

Desse modo, entendo **não** restar configurada a relação de emprego alegada pelo autor.

Em face dos elementos de prova, mantenho a r. sentença recorrida, porque **não** configurada a relação de emprego entre os litigantes, à luz do art. 3º, da CLT, pelo que adoto, em termos, como razões de decidir, os fundamentos da r. sentença de 1º Grau, cujos trechos peço vênha para transcrever, *in verbis*:

2.4. DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA VERSUS RELAÇÃO DE TRABALHO: PEJOTIZAÇÃO.

De acordo com a inicial, “em meados de 2012, foi contratado por meio de uma cooperativa médica”, mas, no período de “18/06/2013 a 03/08/2016”, de acordo com a inicial, “o autor prestou serviços de forma subordinada à reclamada”.

A inicial pede a declaração de vínculo de emprego, argumentando que o contrato de trabalho foi “maquiado como relação civil de prestação de serviços, visto que a empresa ré obrigava os médicos a constituírem pessoa jurídica com finalidade de prestação de serviços médicos”. Apesar disso, a inicial susta que o reclamante “atuava de forma subordinada, onerosa e habitual, prestando serviços em unidades de saúde vinculadas à reclamada.”

Por essas razões, a inicial pede a nulidade do contrato de natureza civil, também justificando que o reclamante foi contratado “sem a garantia de direitos trabalhistas básicos, porém atuam como se empregados fossem”, pois, na “pejotização do serviço, o médico perde-se a autonomia do prestador.”

“A pejotização do serviço médico é a ilegalidade adotada pelos empregadores ao contratar trabalhadores sob a forma de pessoa jurídica com a intenção de burlar a legislação trabalhista a fim de reduzir custos.”, acusa a petição inicial.

Na petição de emenda à inicial, alega que a demissão foi imotivada Com o reconhecimento do vínculo de emprego, pretende o pagamento de consectários trabalhistas no importe total de **R\$375.106,18**, além das obrigações de fazer respectivas: anotação e baixa na CTPS, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, multa dos artigos 477 e 467 da CLT.

Ao pedido de pagamento de horas extras + 50% e reflexos, alega, na emenda à inicial, que o reclamante cumpria “os plantões tinham duração de 6 **ou** de 12 horas, sem manhã das 07h às 13; tarde das 13h às 19h e noite das 19h às 07h. Os plantões da manhã e tarde com 6 horas de

duração e os plantões da noite com 12 horas de duração. Existiam ainda plantões de apoio, os quais tinham duração das 19h às 00h.”

Pede ainda a indenização por danos morais (R\$ 20.900,00.), “por falta de falta de anotação do registro de emprego na CTPS é causa de violação a direitos fundamentais trabalhistas”; honorários advocatícios (15% sobre a condenação); e contribuições sociais do período laboral.

No mérito, a contestação e o aditamento respectivo retomam a argumentação quanto à inexistência da relação de emprego, para a improcedência, à falta de comprovação dos requisitos 2º e 3º da CLT.

A defesa nega ter havido pejotização, porque “jamais obrigou que os médicos que lhe prestam serviços constituíssem uma pessoa jurídica com este objetivo, sendo sempre uma opção do médico, que é autônomo, decidir o modo pelo qual se vincula a Requerida.”

“Se algum médico constituiu uma pessoa jurídica para laborar para a reclamada foi para atender aos seus interesses pessoais”, afirma a contestação, para acrescentar que “o contrato foi celebrado entre as partes no uso de suas atribuições de livre e espontânea vontade, de forma pacífica, de acordo com os interesses de ambas as partes”.

Conforme a defesa, o reclamante não sofria subordinação e nem fiscalização quanto aos procedimentos médicos que adota no atendimento aos pacientes: “não há direção ou fiscalização no que tange aos procedimentos realizados nos pacientes, tampouco às medicações receitadas”, afirma a defesa, destacado ainda que, na realidade atual de insuficiência de médicos, eles

“não têm interesse de trabalharem como empregados e que desejam manter a forma autônoma como laboram, pois se sentem plenamente satisfeitos porque atende a seus interesses particulares, permitindo-lhes prestar serviços às várias unidades de saúde, o que não pode e não deve ser desprezado, visto que se trata de categoria de profissionais conscientes, com alto grau de escolaridade e nível intelectual elevado, estando muito longe da figura de hipossuficiente.”

Com esses argumentos básicos, reiterados no aditamento à defesa, a reclamada pede a improcedência da ação, visto que também o reclamante “não recebia valores fixos, mês a mês. Ao contrário, o pagamento efetuado varia mensalmente, de acordo com a quantidade de atendimentos”, do resulta a prestação de serviços autônomos.

Análise as questões de mérito.

Talvez por equívoco, a inicial denominou de “cartão de ponto” os documentos juntados sob os ID c9141f9 ao ID 0fdca0d. Verdaderamente não são. Referem-se aos relatórios de atendimentos e consultas realizados pelo autor na qualidade de médico nos seus respectivos plantões. Não podem, por isso, ser tidos como cartões de pontos, como pretende a petição inicial. Os documentos ID. e98764b - Pág. 2 ao ID. 7f9e9d6 - Pág. 10 são escalas de médicos plantonistas, dentre eles, o reclamante.

Todos estes relatórios servem apenas para comprovar ter havido uma prestação de serviços pelo reclamante à reclamada. A questão é saber se tal prestação de serviços foi na modalidade de trabalho entre um cooperado, ou como prestador de serviços jurídico ou verdadeiramente como empregado.

Vejam os que nos dizem as demais provas.

Os documentos ID. ed9d3d1 - Pág. 3 ao ID. c15ae42 - Pág. 5 dizem respeito às alterações societárias da “Norte assistência médica e consultoria S/S”, uma espécie *Sociedade simples pura médico* de cooperativa médica, da qual o reclamante faz parte como um dos sócios de fato e de direito.

Com essa sociedade jurídica de médicos, a reclamada celebrou um contrato de prestação de serviços em 01 de Outubro de 2013, com prazo de um ano, mas renovável automaticamente por igual prazo, se não houvesse manifestação escrita em contrário por quaisquer das pessoas jurídicas, conforme demonstra o documento ID. b604ab1 - Pág. 1 ao ID. b604ab1 - Pág. 4, e cujo objeto foi o seguinte: “a prestação de serviços médicos, através dos integrantes da referida sociedade jurídica, nas especialidades Clínica Médica e Pediatria em favor dos clientes da contratante”, conforme previsto na cláusula 1ª do referido contrato.

Note-se bem: o reclamante é um dos sócios daquela sociedade jurídica e seus pró-labore eram pagos com dedução do seu respectivo ISS, emitido pela sociedade médica (ID. 267be0f - Pág. 1 ao ID. 267Be0f - Pág. 13), todos juntados com a contestação.

Outros documentos relevantes: as declarações dos médicos cooperados (ID. 2f49a75 - Pág. 1 ao ID. 2f49a75 - Pág. 12, dentre eles o reclamante) de que não tinham interesse em serem contratos como empregados, visto que fundaram e registraram, nos termos da Lei civil, a referida sociedade médica prestadora de serviços especializados.

A manifestação das advogadas do reclamante (ID. 4fcb655 - Pág. 1) foi genérica:

“No que se refere aos documentos juntados pela defesa, temos que os mesmos corroboram com as alegações da parte autora e por outro lado não descaracterizam a sua personalidade e subordinação. Importa aqui ressaltar que a parte autora fez constar em sua inicial pedido para que a reclamada juntasse aos autos os registros do ponto e a mesma não os apresentou, restando confessadas as jornadas por meio dos documentos juntados pela parte autora. Sem mais.”

Portanto, a manifestação não apontou - como era seu dever jurídico processual - eventual inidoneidade desses documentos, isto é, não demonstrou terem sido produzidos em fraude ou dolo, capazes de produzir o vício de consentimento ou o erro substancial quanto ao seu objeto.

A referida manifestação consumiu tempo em replicar as argumentações da contestação, o que é defeso no processo do trabalho em sede de manifestação aos documentos, à medida que não existe réplica à contestação.

Assim, à luz do Art. 104 do Código Civil, combinado com o Art. 8º da CLT, recepciono como válido o contrato de prestação de serviços médicos entre as duas pessoas jurídicas, eis que os agentes são capazes, o objeto da contratação é lícito, possível e determinado e foi celebrado na forma prescrita ou não defesa em lei.

Não é seguro juridicamente, mora insatisfação de um dos médicos associados, agora pretender a declaração de nulidade daquele lícito e lícito contrato celebrado entre pessoas jurídicas. O reclamante é membro daquela sociedade jurídica de médicos e, como tal, por ela também responde juridicamente.

Além disso, em depoimento, o reclamante ratificou que “constituiu uma empresa própria chamada MEDIO NORTE e que ela ainda está em funcionamento”, bem como admitiu que “no período em que alega ter prestado serviços como empregado para a reclamada as suas declarações de imposto de renda eram feitas em nome da pessoa jurídica”.

Ora, se alega ter sido empregado no período de 2013 a 2016, como é que o próprio reclamante fez suas declarações de imposto de renda como pessoa jurídica? A resposta é óbvia, mas a petição inicial cria uma tese diferente para fazer crer na existência de uma relação de emprego.

Mas, não possui embasamento fático. E as declarações de imposto de renda pela pessoa jurídico demonstram que, de fato e de direito, a prestação de serviços à reclamada se dava por intermédio de todos os médicos sócios da *Sociedade simples pura médico Norte assistência médica e consultoria S/S*”.

Note-se ainda que a **inicial** omitiu, mas o **reclamante confessou** em depoimento, que também prestou serviços no mesmo período para outros órgãos: **a)** como oficial da Força Aérea Brasileira (FAB)” a partir de fevereiro de 2010 entrou como oficial na FAB, onde permaneceu até janeiro de 2015”.

Pois bem, a qualidade de oficial médico da Aeronáutica exige o cumprimento de várias atividades obrigatórias, por exemplo, treinamentos, participação em solenidades oficiais, cumprimento das escalas médicas de serviços, atendimentos dos plantões de emergências.

Assim sendo, indaga-se: como é possível alegar, na inicial, que no período de 18/06/2013 a 03/08/2016 prestou serviços de forma exclusiva como empregado para a reclamada?

É claro que houve a prestação de serviços à reclamada (porque esta o admite) na unidade da reclamada em Ananindeua, mas não com exclusividade, porém como prestador de serviços autônomo e isso somente nos dias de folgas de suas escalas de oficial médico da Aeronáutica.

Então, a verdade real é a seguinte, confessada pelo autor em depoimento: “que celebrou um contrato de prestação de serviços com a HAPVIDA não em nome próprio (pessoa física), mas como pessoa jurídica, pela sua empresa”. (ID. 4fcb655 - Pág. 2).

Por conseguinte, não é possível aplicar o disposto nos artigos 2º, 3º e 442 da CLT ao contrato de prestação de serviços havido entre as partes.

O preposto afirmou que “que o protocolo da empresa é fazer a contratação de acordo com a vontade do médico contratado”, portanto, descartando a suposição da inicial acerca do contrato de emprego. De acordo com o preposto, “em nenhum momento o reclamante manifestou desejo em rescindir o contrato da pessoa jurídica para celebrar contrato como pessoa física (como empregado); que a HAPVIDA”. De fato, a inicial não juntou nenhum documento relativo à vontade do reclamante em rescindir o contrato de prestação de serviços.

A testemunha CLISIANE CORREIA ABREU, apresentada pelo reclamante, disse que foi recepcionista da reclamada, a partir de 2009 e por 5 anos, sendo que nos três últimos anos do contrato esteve lotada na HAPVIDA de Ananindeua.

Com relação ao tipo de contrato do reclamante com a reclamada, a testemunha declarou desconhecimento: “que não sabe qual foi a modalidade do contrato reclamante com a reclamada, se com pessoa física ou jurídica”, embora tenha afirmado, por outro lado, que “que alguns médicos da HAPVIDA são empregados”.

Então, essa declaração - de que alguns médicos são empregados - demonstra que a inicial altera a verdade quando afirma que todos os médicos da reclamada são obrigados a firmarem contratos como pessoas jurídicas.

Mas o depoimento dessa testemunha também foi variável, revelando contradição: depois de afirmar ao Juízo que a reclamada possuía médicos empregados e que não sabia responder se o reclamante foi forçado a constituir empresa própria à prestação de serviços à reclamada como MEI, de outro lado, quando respondeu quesitos das advogadas do reclamante já mudou de versão e disse “que a empresa só contratava os médicos que constituíssem empresas; que quem não constituísse não era contratado”.

Por óbvio que se trata de depoimento instruído, pois não é crível que apresente versões tão contraditórias para um mesmo fato.

Assim, se algo fosse aproveitado do depoimento dessa testemunha, seriam as declarações em resposta aos quesitos do Juízo.

Testemunho instruído não merece acolhimento.

ROSIANE CONCEIÇÃO DE SOUZA foi a testemunha apresentada pela reclamada. Declarou que é empregada da reclamada desde 2011, na função de auxiliar administrativa, sendo lotada na HAPVIDA de Ananindeua. A testemunha confirmou a prestação de serviços através da pessoa jurídica: “que todos os médicos entram como pessoa jurídica; que por isso a contratação é feita por meio da pessoa jurídica;”, sendo que havia escalas de serviços aos médicos, os quais poderiam trocar os plantões, mas não poderiam faltar porque já estavam comprometidos com a escala: “quando o médico assume a escala, deve cumpri-la, salvo se

trocar o plantão com outro médico, comunicando à direção do Hospital”, disse a testemunha.

Na interpretação da inicial, o fato de o reclamante constar nas escalas e não poder faltar é requisito da subordinação jurídica à reclamada como empregado.

Mas não é, nesse caso em específico, porque é óbvio que se obrigou à prestação de serviços, mediante a modalidade do contrato celebrado. Não poderia ser, por conseguinte, irresponsável ao ponto de faltar às escalas, violando, dessa forma, cláusula da prestação de serviços.

Por fim, a questão é muito simples, demonstrada pelas provas: as partes celebraram um contrato de prestação de serviços por meio de pessoas jurídicas. Foi um contrato lícito.

Mas, como houve a rescisão do contrato por parte da reclamada, tal como lá previsto, o reclamante achou-se no direito de questionar judicialmente a prestação de serviços, agora, como suposto empregado, totalmente ao contrário daquilo que celebrou de forma livre e lícita com a reclamada.

Em síntese, e diante do conjunto fático probatório, desfavorável ao reclamante, **declaro a inexistência da relação de emprego entre as partes e julgo totalmente improcedente a ação.**

Nego provimento.

Da justiça gratuita

O reclamante requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz que “confia na alteração da sentença de primeiro grau, para que seja reconhecido seu vínculo empregatício com a recorrida. Contudo, para interposição de recurso precisou desembolsar larga quantia de dinheiro (da qual não possui). Sendo assim, pleiteia novamente, agora em sede recursal, os benefícios da Justiça Gratuita. O juízo de primeiro grau não deferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de que *‘o reclamante é médico bem estabelecido, atualmente exercendo a medicina em Santa Catarina, conforme a própria inicial relata. Como profissional autônomo no pleno exercício de suas atividades, o reclamante não se enquadra nas hipóteses do §3º, Art. 790 da CLT...’*. A justificativa utilizada pelo juízo de primeiro grau seria válida se correspondesse à realidade atual. Em 31/07/2018 o reclamante foi exonerado da Prefeitura de Fraiburgo - SC e resta atualmente desempregado. Atualmente, portanto, o autor se encontra sem rendimentos fixos, restando desempregado e sem previsão de quando terá um próximo salário. Juntam-se aos autos comprovantes de rendimentos, extratos bancários, comprovante de rescisão com a Prefeitura de Fraiburgo e demais documentos que comprovam a situação de vulnerabilidade econômica que se encontra o autor no presente momento” (Id. 61b91f0 - Pág. 22).

Assevera que “o autor realizou processo seletivo para trabalhar junto à Prefeitura de Concórdia, porém ainda não tem certeza se será chamado. Para evitar futuras decepções com a possibilidade de o Recurso ser julgado deserto, o autor contraiu empréstimo para pagamento das custas e do depósito recursal, do qual junta-se também cópia do contrato. Ressalta-se que o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, no presente caso,

é corolário do princípio do amplo acesso à justiça, direito fundamental positivado no art. 5º, LXXIV da Carta Magna. Diante da demonstração da verdadeira situação econômica do autor, entende-se como medida de justiça o deferimento da Justiça Gratuita, a qual se pleiteia no presente tópico” (Id. 61b91f0 - Pág. 23).

Examino.

O MM. Juízo de 1º Grau, ao apreciar a matéria, decidiu:

2.7. JUSTIÇA GRATUITA

A inicial pleiteia a concessão do benefício da Justiça gratuita ao reclamante, alegando a insuficiência de recursos do autor para arcar com as despesas processuais.

O 4º, Art. 890 da CLT consagra um requisito objetivo à concessão do benefício da Justiça gratuita: a com provação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O reclamante é médico bem estabelecido, atualmente exercendo a medicina em Santa Catarina, conforme a própria inicial relata. Como profissional autônomo no pleno exercício de suas atividades, o reclamante não se enquadra na hipótese do § 3º, Art. 790 da CLT, isto é, não comprova que seus vencimentos mensais sejam iguais ou inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim sendo, indefiro o pedido para, de outro lado, atribuir ao reclamante a obrigação de recolher as custas de sucumbência no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa.

As custas devem ser recolhidas no prazo de lei, sob pena de execução *ex-officio*, do que já fica citado nesta sentença.

O processo trabalhista caracteriza-se pela gratuidade. A cobrança de custas constitui, por vezes, óbice ao trabalhador para postular seus direitos perante esta Justiça Especializada, além do que se configura em mais um elemento burocrático, dentre tantos já existentes, para prolongar a demanda.

A Lei nº 5.584, de 26.06.1970, estabeleceu que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária será concedida ao trabalhador que comprovar que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É verdade que o art. 790, da CLT, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, assim estabelece:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2).

Entretanto, a Lei nº 7.115, de 29.08.1983 (em pleno vigor), dispõe que “a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, **presume-se verdadeira**”.

Praticamente no mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 99, parágrafos 3º e 4º, estatui a seguinte norma, compatível com o processo trabalhista:

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular **não** impede a concessão de gratuidade da justiça.

Ora, o art. 369, do CPC/2015, reza que “as partes têm o direito de empregar **todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos**, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

O dispositivo da Consolidação da Leis do Trabalho que cuida do benefício da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (art. 790 da CLT), agora com o acréscimo de mais um parágrafo (4º), pela chamada “Reforma Trabalhista” (Lei nº 13.467/2017), **retrocede** a um período em que se exigiam do cidadão diversos atestados, como de vida e residência, de pobreza etc.

Tais exigências foram abolidas desde o Governo Figueiredo, na época do Ministro Hélio Beltrão, titular do Ministério da Desburocratização, por força do Decreto nº 83.936, de 06 e setembro de 1979, que simplificou a exigência de documentos, como se vê de seus arts. 1º e 2º:

Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, a exigência de apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou procurador bastante:

- I - atestado de vida;
- II - atestado de residência;
- III - **atestado de pobreza**;
- IV - atestado de dependência econômica;
- V - atestado de idoneidade moral;
- VI - atestado de bons antecedentes.

As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e **reputar-se-ão verdadeiras** até prova em contrário.

Na forma do art. 1º da Lei 1.060, de 05.02.1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 04.07.1986, os poderes públicos concederão assistência judiciária aos necessitados.

O **acesso à justiça** e o direito de ampla defesa constituem garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos, especialmente aos necessitados, aos

quais o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando comprovada a insuficiência de recursos (art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988).

O benefício da justiça gratuita pode ser deferido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, justamente porque constitui garantia constitucional.

In casu, a declaração prestada, na petição inicial e nas razões recursais, já seria suficiente para o deferimento da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT), independentemente de assistência jurídica sindical, cuja exigência somente ocorre para a hipótese de honorários advocatícios (Lei nº 5.584/1970, Súmula nº 219 e Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-1, do C. TST), o que não se confunde com o tópico em exame.

Exigir que o trabalhador faça demonstração, em memorial, de suas despesas comparativamente aos salários, mediante a especificação de cada gasto, com a devida comprovação, além de comprometer os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, parece afrontar o princípio da **presunção legal de veracidade de declaração do cidadão**, ou seu patrono, de **insuficiência de recursos**, que se harmonizam com o princípio da gratuidade, que também caracteriza o processo do trabalho, e o direito de acesso à justiça, assegurado em norma constitucional.

A norma questionada (art. 790, §4º, da CLT) deve ser interpretada à luz dos princípios do Direito Material e Processual do Trabalho e conforme o sistema jurídico como um todo.

Ora, se o cidadão comum pode declarar a insuficiência de recursos e, nesse caso, a sua declaração presume-se verdadeira, com muito mais razão o trabalhador, geralmente hipossuficiente. Incide, neste ponto, o princípio da isonomia constitucional.

Dou provimento ao recurso, neste particular, para conceder, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita, com apoio no art. 790, § 3º, da CLT, benefício que pode ser concedido a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição (art. 99, do CPC/2015).

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

O reclamante insurge-se contra a condenação, a si imputada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Alega que “o juízo de primeiro grau condenou o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% do valor atribuído à causa, totalizando R\$18.755,30. Tal valor se mostra absurdamente elevado, levando-se em consideração a capacidade econômica do autor. Ainda, conforme destacado pelo próprio juízo sentenciante, a causa não é complexa e não exigiu dos advogados da reclamada o deslocamento do local da prestação de serviço. Conforme comprovado pelos documentos anexados, o autor encontra-se atualmente desempregado e foi obrigado a contrair empréstimo para poder recorrer. A manutenção do absurdo valor de mais de dezoito mil reais, em uma causa como essas, representaria enorme prejuízo ao autor, bem como enriquecimento ilícito da parte contrária” (Id. 61b91f0 - Pág. 24).

Analisando.

Como mencionado anteriormente, a presente reclamação trabalhista foi **ajuizada** em **23.05.2018**, portanto após o início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de

julho de 2017, e da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que alteram diversos dispositivos da CLT.

O MM. Juízo de 1º Grau, na r. sentença recorrida, assim decidiu:

2.6. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na contestação, consta o pedido à condenação do reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 15%, nos termos do 791-A da CLT.

Os honorários de sucumbência não se confundem e nem possuem natureza de custas ou outras despesas processuais condicionantes ou pressupostas de admissibilidade dos recursos.

Os honorários de sucumbência são uma parcela decorrente da sucumbência (total ou parcial) que objetivam indenizar as despesas que a parte teve com a contratação de advogado para a assistência em Juízo. Por isso, os honorários de sucumbência não se inserem na hipótese de isenção previstas na CLT.

Desse modo, no caso concreto, o reclamante - como parte sucumbente - deve responder pelos honorários de sucumbência da parte contrária, os quais são fixados no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa, visto que a causa não é complexa e não exigiu do advogado da reclamada o deslocamento do lugar de prestação do serviço para outra localidade.

Sobre a matéria, estabelece o art. 791-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Como se observa, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, os honorários sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, passaram a ser, em tese, devidos ao advogado da parte vencedora, os quais poderão ser fixados entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da condenação da sentença.

Ressalto, por oportuno, que foram deferidos, ao reclamante, os benefícios da **justiça gratuita**, pelo que lhe seria aplicável a norma disposta no § 4º, do aludido dispositivo legal.

Sobre o tema, reporto-me a trechos de meu artigo “Reforma Trabalhista - Considerações Preliminares”, publicado na Revista nº 101 (julho/dezembro - 2018) do TRT-8ª Região, páginas 19/54:

A chamada “Reforma Trabalhista” compromete bastante o princípio da gratuidade do processo trabalhista, uma de suas mais importantes características, à luz do direito constitucional de acesso à justiça e de proteção ao hipossuficiente.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No âmbito da Justiça do Trabalho, prevalecia a seguinte norma, prevista no art. 790, § 3º, da CLT:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Aliás, a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a prova documental nos casos que indica, reza:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Praticamente no mesmo sentido dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 99

...

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

O dispositivo consolidado que cuida do benefício da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (art. 790 da CLT), agora com o acréscimo de mais um parágrafo (4º), retrocede a um período em que se exigiam do cidadão diversos atestados, como de vida e residência, de pobreza etc.

Considerando que as normas que regem os honorários advocatícios possuem natureza híbrida, entendo que a condenação à referida verba só seria cabível nos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, do C. TST, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, da qual destaco o artigo 6º:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST (grifo nosso).

Tal posicionamento decorre da garantia de não surpresa e do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento do ajuizamento da ação.

Além do mais, não há prova de que o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, tenha crédito para receber nestes autos ou em outro processo (art. 791-A § 4º, da CLT), daí porque a condenação, a título de honorários advocatícios, em seu desfavor deve ser excluída.

Ademais, considera-se bastante razoável a tese no sentido de que o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na ação, não deve ser condenado a pagar honorários advocatícios, sob pena de violação ao direito constitucional de acesso ao Judiciário, conforme o precedente jurisprudencial consubstanciado no v. Acórdão proferido nos Processo TRT-15ª Região nº 0012715-89.2017.5.15.0146, de 05 de junho de 2018, da lavra do Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, em decisão unânime da 1ª Câmara - Primeira Turma do E. TRT-15ª Região, cuja ementa transcrevo:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE CUSTOS AO BENEFICIÁRIO. IMPROPRIEDADE

DO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO COMO FORMA DE NEGAR VIGÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA GRATUITA. Os artigos 790-B (caput e § 4º), 791-A, § 4º e 844, § 2º da CLT, com as redações que lhes foram dadas pela Lei n. 13.467/17 contrariam a essência do instituto da assistência judiciária gratuita, quebrando toda a tradição jurídica desenvolvida sobre o tema, e ainda, afrontam, literalmente, o inciso LXXIV do art. 5º da CF.

Se, por uma questão de cidadania, a todos, sem distinção, é dado o direito de acesso ao Judiciário e se é entendido que com relação ao pobre existe um obstáculo que precisa ser superado pela assistência judiciária gratuita, para que o princípio isonômico seja concretizado, não se pode fixar o pagamento de honorários prévios e honorários advocatícios a quem é alvo de assistência judiciária gratuita porque isso é o mesmo que negar a essas pessoas o acesso à justiça, diminuindo-lhe a cidadania.

O exercício regular do direito de ação não pode gerar perda da eficácia da garantia constitucional da assistência judiciária gratuita.

É imprópria a criação de uma "presunção da utilização abusiva do processo por parte do beneficiário da justiça gratuita", que não decorre de texto de lei e que não se sustenta em máximas de experiência estatisticamente verificáveis, pois aniquila a presunção de inocência e até impede o legítimo direito de defesa, não sendo, pois, fundamento legítimo para negar vigência à garantia fundamental, fixada expressamente na Constituição Federal, da assistência judiciária integral e gratuita aos que não tenham condições econômicas de suportar os custos do processo.

No conflito de normas estabelecido, entre a previsão da Lei n. 13.467/17 e o Código de Processo Civil, não cabe invocar a aplicação da nova "lei trabalhista" por ser mais específica, porque, em se tratando de garantias fundamentais, a regra específica não pode reduzir o patamar já alcançado por norma mais ampla, vez que isso representaria a consagração de um estrato social determinado, ao qual se imporá uma condição de subcidadania.

Quando o tema é a preservação de garantias fundamentais, o conflito de normas se resolve pela aplicação da regra de maior proteção, ou, como fixado na base teórica do Direito do Trabalho, pela aplicação da norma mais favorável à condição humana. Sendo assim, em termos de direitos fundamentais, o geral, quando mais benéfico, pretere o específico.

E também não se pode conceber que uma condição de cidadania já alcançada possa ser reduzida, mesmo por imposição legislativa, sob pena de ferir a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais do não retrocesso, traduzida no Direito do Trabalho pelo princípio da condição mais benéfica, que, inclusive, tem sede constitucional, conforme previsão do "caput" do art. 7º, o qual estabeleceu que os direitos trabalhistas são aqueles que ali se relacionou e quaisquer outros que "visem à melhoria" da condição social dos trabalhadores (grifo nosso).

Peço vênia para transcrever entendimento do Exmo. Desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, exposto no v. Acórdão nº TRT-8ª/2ª T./ROPS 0000396-70.2018.5.08.0107, julgado em 12.12.2018, publicado no DEJT de 18.12.2018, que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais, *in verbis*:

PROCESSO nº 0000396-70.2018.5.08.0107 (ROPS)

RECORRENTE: ESPÓLIO DE VALDEMIR DE LIMA BARBOSA

Doutora Nadiane Ponchio Gil Gomes

RECORRIDA: FAZENDA SANTA MÔNICA

Doutor Silvio Quirino da Silva

ORIGEM: 3ª Vara do Trabalho de Marabá

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A ação que deu origem ao presente feito foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, é aplicável a priori a nova sistemática ali prevista acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 791-A, § 4º:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

É imperioso reconhecer que este dispositivo - se não tem como propósito - tem incontestavelmente como efeito prejudicar o acesso à jurisdição pelos mais pobres, uma vez que elevou o custo econômico da demanda judicial trabalhista com a instituição da possibilidade condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios por mera sucumbência.

Ocorre que este efeito choca-se com as garantias processuais e substanciais que envolvem o hipossuficiente em juízo. A Constituição da República e os tratados internacionais sobre Direitos Humanos, que adensam estas garantias, aliás, instituem um regime de proteção ao trabalhador-hipossuficiente que nega efeito jurídico ao dispositivo consolidado se ele for interpretado como óbice econômico de acesso à jurisdição.

Como salientam Cintra et al., in Teoria Geral do Processo (2009, p. 39-40),

“A ordem jurídico-positiva (Constituições e leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmonicamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias”.

E neste sentido é preciso eliminar as dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o oferecimento de defesa adequada. A oferta constitucional de assistência jurídica integral e gratuita há de ser cumprida, seja quanto ao juízo civil como ao criminal de modo que ninguém fique privado de ser convenientemente ouvido pelo juiz, por falta de recursos (Cintra et al, Teoria Geral do Processo, 2009, p. 40).

É importante ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desenvolvido, a partir do artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, uma concepção de devido processo legal bastante preocupado com a efetividade dos meios e recursos postos à disposição daqueles que recorrem ao judiciário.

Isso fica evidente, por exemplo, na Opinião Consultiva 16/1999, na qual a Corte declarou que:

“Para alcançar seus objetivos, o processo deve reconhecer e resolver os fatores de desigualdade real daqueles que são levados diante da justiça. É assim que se atende o princípio da igualdade ante a lei e os tribunais e a correlativa proibição de discriminação. A presença de condições de desigualdade real obriga a adotar medidas de compensação que contribuam a reduzir ou eliminar os obstáculos e deficiências que impeçam ou reduzam a defesa eficaz dos próprios interesses. Se não existirem meios de compensação, amplamente reconhecidos em diversas vertentes do procedimento, dificilmente se poderia dizer que aqueles que se encontram em condições de desvantagem desfrutam de um verdadeiro acesso à justiça e se beneficiam do devido processo legal em condições de igualdade com aqueles que não padecem dessas desvantagem” (sem grifo no original).

O Legislador brasileiro caminhou no sentido oposto ao dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos ao desnaturar o sistema de gratuidade até então vigente no âmbito da Justiça do Trabalho. Ignorou a desigualdade entre os sujeitos da relação processual, que não se limita, diga-se, à capacidade econômica de arcar com os custos da demanda, mas se traduz muitas vezes na aptidão de produzir provas, influenciando decisivamente no resultado da contenda. O dispositivo consolidado chocou-se diretamente com a garantia do devido processo legal estatuído no art. 8º, §1º, (toda a pessoa terá o direito de ser ouvida com as devidas garantias na determinação de seus direitos e obrigações de caráter trabalhista) e da

proteção jurisdicional efetiva, conforme o art. 25 (Toda pessoa tem direito a qualquer recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra ato que viole seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pelas leis ou pela Convenção).

Não há que se falar de efetividade da jurisdição quando o custo de demandar judicialmente torna-se tão elevado que inibe o direito de ação, destacadamente em uma jurisdição tão sensível como a trabalhista, na qual os pleitos versam em sua esmagadora maioria sobre verbas de natureza alimentar e a própria subsistência do trabalhador. Prejudicar a universalização e a efetividade do jurisdição por meio de óbices econômicos, como fez o legislador brasileiro por meio do art. 791-A, constitui clara violação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Dito de forma mais explícita, no regime de garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humano, é insuscetível de aplicação de dispositivo legal que implique na condenação de hipossuficiente por mera sucumbência ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que consagraria a instituição de encargo econômico com o fim único e exclusivo de limitar o acesso à jurisdição àqueles que não dispõem de recursos para arcar com os custos aumentados da demanda; ficando, assim, os pobres alijados em grande medida de levar seus pleitos à apreciação judicial.

A propósito, há que se salientar, que as mencionadas disposições convencionais são perfeitamente compatíveis com o regime da Constituição da República e harmonizam-se com o Título dedicado às garantias e direitos fundamentais. Mais precisamente encontramos no artigo 5º três disposições centrais na conformação do direito ao acesso à justiça no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a saber: 1) Direito de petição (Inc. XXXIV, “a”), 2) Inafastabilidade da jurisdição (Inc. XXXV) e Assistência jurídica integral e gratuita (Inc. LXXIV).

Não bastasse a compatibilidade, em razão do *pacta sunt servanda* (art. 26 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados), o Estado brasileiro tem o dever de adequar seu direito interno aos compromissos internacionalmente assumidos. E, em se tratando de Convenção sobre direitos humanos cuja ratificação não se deu na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição, as disposições tem status supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. E, portanto, prevalecem sobre leis ordinárias com Lei nº 13.467/2017, que criou o art. 791-A.

Diante (1) da compatibilidade das garantias previstas na Convenção Americana com o regime constitucional de 1988; (2) da posição do Supremo Tribunal Federal de atribuir status supralegal aos tratados internacional sobre direitos humanos não ratificadas no forma do art. 5º, §3º, da Constituição Federal; (3) do dever do Estado brasileiro de adequar seu direito interno aos tratados sobre direitos humanos, entendo inaplicável o artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, por contrariar os artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim, dou provimento ao recurso do reclamante para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios por mera sucumbência.

Desse modo, **dou provimento** ao apelo para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios em desfavor do reclamante.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, ao reformar, em parte, a r. sentença recorrida, conceder, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita, com apoio no art. 790, § 3º, da CLT, bem como excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios em desfavor do reclamante, mantido o r. decisório recorridos em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau, das quais o demandante fica isento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, ao reformar, em parte, a r. sentença recorrida, conceder, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita, com apoio no art. 790, § 3º, da CLT, bem como excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios em desfavor do reclamante, mantido o r. decisório recorridos em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau, das quais o demandante fica isento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 21 de agosto de 2019. (Publicado em 29/08/2019)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador do Trabalho - Relator.

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. AGENTE QUÍMICO - CIANETO.
PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. / DANO MORAL COLETIVO.
CONFIGURAÇÃO.**

PROCESSO nº 0000900-70.2018.5.08.0206 (RO)

RELATORA: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Doutora Flavia Ferreira Jaco de Menezes**

**RECORRIDO: BEADELL BRASIL LTDA
Doutor Joaquim Ferreira Alves Neto**

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. AGENTE QUÍMICO - CIANETO. PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. A reclamada que atua no ramo da mineração, mais especificamente na produção de ouro, utiliza processo de beneficiamento conhecido por lixiviação, no qual se emprega o cianeto de sódio. O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, relata vários casos de contaminação pelo uso do cianeto, bem como textos técnicos a respeito do risco de sua manipulação e substâncias alternativas já utilizados em outros países em substituição ao cianeto e requer, dentre outros pedidos, que a empresa substitua o uso do cianeto por outra substância mais “limpa” e sustentável que não prejudique a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente. A proteção ao meio ambiente do trabalho está prevista no artigo 7º, XXII da CRFB, dispositivo que prioriza a prevenção dos riscos ambientais por meio do cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho de modo a se obter um meio ambiente de trabalho mais seguro e sadio. Nesse sentido, é imprescindível a aplicação de princípios do Direito Ambiental como o do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução, da melhoria contínua, da informação e do poluidor-pagador. Esses princípios consagrados nas Convenções e Tratados Internacionais são normas supralegais, uma vez que tratam de direitos humanos e se sobrepõem a qualquer outro tipo de lei ou regulamentação que com elas sejam conflitantes. A despeito de toda a regulamentação existente, se verifica que a empresa não está cumprindo com sua obrigação de redução de riscos que afetam o meio ambiente de trabalho, se limitando a cumprir uma parcela mínima de regulamentação prevista na legislação pertinente. No caso dos autos, a degradação do meio ambiente é evidente, pois tal como relatado pela empresa após a destruição do cianeto, o efluente final depois de neutralizado é bombeado para a barragem de rejeito onde a água é reutilizada e a polpa inerte fica depositada. Não existem níveis seguros de exposição ao cianeto, eis que se trata de substância altamente perigosa e tóxica ao ser humano e ao meio ambiente, principalmente após o acidente ocorrido em Brumadinho (MG) que revelou a precariedade das barragens de rejeitos no país, sendo impossível avaliar os danos que ainda aparecerão no meio ambiente e na população em decorrência da contaminação desses rejeitos. Assim, diversamente do que alega a empresa, o MPT não está trabalhando com uma mera suposição, mas com um fato que, infelizmente, tem a probabilidade de ocorrer se não tomadas medidas de prevenção pelas

autoridades competentes. No presente caso, existe certeza científica de danos à saúde do trabalhador. Nesse sentido, a Portaria nº 1339/99 do Ministério da Saúde contém relação de agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional e as respectivas doenças relacionadas. Dentre os agentes apontados, têm-se o Cianeto e, a este relacionam-se diversas doenças. A empresa, no entanto, apenas implementa as exigências legais, não se comprometendo com o objetivo maior que é a de responsabilidade para com o meio ambiente (incluído o do trabalho), com ações mais conscientes tais como a implementação de processos sustentáveis e de menor impacto. Atualmente não há como admitir que uma empresa do porte da reclamada não compatibilize seu objetivo de lucro e sucesso do empreendimento econômico, com a preservação dos recursos ambientais, a inclusão social e o desenvolvimento humano.

DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. A exposição ao cianeto pode ocasionar o surgimento de várias doenças, conforme previsão na Portaria nº 1339/99, quanto ao porvir, não se sabe exatamente o que esta exposição poderá causar, considerando que é uma substância altamente tóxica. Registre-se que riscos de potenciais danos não se restringem aos empregados, mas também à própria comunidade local, pois consoante exposto, o cianeto após ser descartado fica depositado em uma barragem de rejeitos, sendo também incertas, para não dizer desconhecidas, as consequências de uma contaminação por agentes químicos sobre o meio ambiente. Pelo exposto, é devida indenização por dano moral coletivo.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário oriundos da 3ª Vara de Trabalho de Macapá, em que são partes, como recorrente e como recorrido, as acima identificadas.

OMISSIS.

FUNDAMENTAÇÃO CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. EMPREGADOS SUJEITOS A AGENTE QUÍMICO DE ALTA TOXICIDADE - CIANETO.

O MPT não se conforma com a decisão que julgou improcedente a ACP por ele ajuizada.

Alega que foi instaurado inquérito civil em face da reclamada para apurar as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho no Município de Pedra Branca do Amapari (AP), tendo verificado o uso do cianeto no processo de lixiviação do ouro. Aduz que já existem substâncias alternativas e mais sustentáveis que poderiam ser utilizadas no processo de lixiviação (processo de extração de uma substância do estado sólido através da sua dissolução num líquido) e adsorção (processo pelo qual átomos, moléculas ou íons são retidos na superfície de sólidos através de interações de natureza química ou física) do ouro sem que causasse danos ao ambiente natural e laboral. Relata vários casos de contaminação pelo uso do cianeto, bem como textos técnicos a respeito do risco de sua manipulação e substâncias alternativas já utilizados em outros países em substituição ao cianeto. Argumenta que a proibição da utilização dessa substância visa a proteger a saúde e vida dos trabalhadores que prestam serviços nas minas da empresa no Estado do Amapá e que essa proibição não afetará sua atividade econômica. Acrescenta que não há justificativas a sustentar o uso de substância cujos malefícios laborais, sociais e ambientais são conhecidos pela sociedade e pela ciência. Por fim, sustenta que a não substituição do cianeto pela reclamada viola o direito ao meio ambiente laboral equilibrado, hígido e seguro.

A reclamada, por sua vez, afirma que não há qualquer ilegalidade ao uso do cianeto porque adota todas as medidas de segurança exigidas por lei, mantém rígido controle do produto, bem como protege a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente. Alega que o cianeto é usado para a lixiviação do ouro desde 2004, não havendo qualquer condenação por suposta exposição ou intoxicação dos empregados pelo uso da substância. Esclarece que a forma como é manuseado o cianeto não gera risco à saúde dos trabalhadores, não tendo o Ministério público comprovado qualquer prejuízo à saúde dos trabalhadores.

O Inquérito civil em face da empresa foi instaurado em 2015 em decorrência de reclamação (fl. 81) que relatou irregularidade praticadas envolvendo assédio moral, recusa de recebimento de atestados médicos e meio ambiente de trabalho (condições sanitárias e de conforto). Em 2017, um ex-trabalhador foi ouvido, nos autos do Inquérito Civil, noticiando que trabalhou na empresa por 5 anos como Operador de Guindaste e que os acidentes de trabalho eram comuns, tendo sofrido um, embora não houvesse deixado sequelas; que teve pneumonia, tuberculose e malária e que a área da usina é contaminada pelo cianeto e, mesmo aqueles que não trabalham diretamente com a substância, sofrem com sua influência (fl. 87).

A empresa foi autuada, ainda, por deixar de apresentar e discutir relatório anual do PCMSO e PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) na CIPA, de realizar reuniões ordinárias mensais da CIPA e manter organizada e atualizada a estatística de acidentes de trabalho e doenças profissionais ou não assegurar pleno acesso à estatística de acidentes de trabalho e doenças profissionais aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração e/ou do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (fls. 88/95).

A mineração - atividade de extração e beneficiamento de recursos minerais - é conhecida como causadora de significativos impactos ambientais.

Os efeitos negativos são inúmeros: surgimento e proliferação de doenças, questões trabalhistas e fundiárias, crescimento desordenado dos municípios próximos

e violência, falta de infraestrutura, aumento da prostituição, trabalho infantil, impactos ambientais (prejuízo ao ecossistema local, assoreamento dos rios, poluição do ar e solo, descarte inadequado de resíduos, rompimento de barragens).

A contaminação por metais pesados e por substâncias utilizadas nos processos de mineração (por exemplo: mercúrio e cianeto) é também uma constante.

Especificamente em Pedra Branca do Amapará (município localizado no Estado do Amapá) há a exploração principalmente do ouro e ferro.

Um dos processos de beneficiamento do ouro é conhecido por lixiviação.

“A lixiviação de ouro com o uso do cianeto de sódio (NaCN) diluído em água, até hoje, é o método favorito da grande maioria das mineradoras do mundo.

O cianeto tem a capacidade de oxidar e dissolver o ouro produzindo um sal solúvel a base de ouro, sódio e cianeto. O ouro é, posteriormente adsorvido em filtros de carvão ativado, extraído, purificado e fundido.

(...)

Infelizmente o cianeto de sódio é um composto altamente tóxico e pode ser letal ao homem e ao meio ambiente.

O cianeto é facilmente oxidável quando exposto ao meio ambiente e a certos minerais e compostos químicos, chamados, apropriadamente de cianicidas. É por isso que na cianetação a mistura tem que ser constantemente regenerada, recebendo adição de cianeto e cal para não perder o efeito. Este processo de regeneração é o principal custo da maioria das minas, custo esse que aumenta na presença do ar, do cobre e de materiais carbonosos.

O cianeto, quando jogado no meio ambiente tende a se oxidar em alguns dias, formando o cianato um produto menos tóxico que reage com carbonatos e é posteriormente neutralizado.

Apesar do cianeto ser degradado à luz do sol em poucas horas o mesmo não ocorre com os cianatos e tiocianatos que podem permanecer por anos poluindo, em menor extensão, o meio ambiente liberando continuamente metais tóxicos às águas subterrâneas.

Por causa de sua toxicidade e potencial efeito devastador o uso do cianeto é altamente debatido e possíveis substitutos estão sendo mais e mais analisados.” (<http://www.geologo.com.br/MAINLINK.ASP?VAIPARA=tiosulfato%20ou%20cianeta%C3%A7%C3%A3o>)

O uso do cianeto requer rigoroso controle técnico e monitoramento ambiental. Existe, inclusive, o Código Internacional de Cianeto que é uma espécie de certificação voluntária que contribui para a confiabilidade de seu manejo.

Sabe-se que o cianeto é extremamente perigoso e mortal para o ser humano, bem como pode causar sérios e graves danos ao meio ambiente, mas questão a investigar é se há risco de propagação da toxicidade da substância sobre os trabalhadores e o meio ambiente, como alega o MPT e a probabilidade de danos no presente e reflexos no futuro.

Durante muito tempo prevaleceu o conceito negativo de saúde como ausência de doença e, conforme assinala Sebastião Geraldo de Oliveira, até os dias de hoje as doenças são mais estudadas do que a saúde propriamente dita (OLIVEIRA, p. 125).

Somente em 1946, o documento de criação da Organização Mundial de Saúde apresentou uma noção positiva e progressiva de saúde, definindo-a como “estado de

completo bem estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade (OLIVEIRA, 2011, p. 125).

De acordo com a OMS, o conceito de saúde não mais se identifica com a ausência de doença, apresenta-se com caráter holístico correspondendo ao bem estar físico, mental e social.

A Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080, de 1990 preceitua: “A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do país”.

A Constituição brasileira de 1988 foi a primeira a consagrar o direito fundamental à saúde, dentre os direitos sociais (art. 6º).

O direito à saúde como direito fundamental social pode ser visto no sentido amplo de um direito prestacional, que no Brasil, segundo o art. 196 da Constituição, deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Constituem deveres que, em nosso país, são impostos ao Estado.

Ao lado dos direitos prestacionais, incluem-se como direitos fundamentais sociais os direitos reconhecidos ao trabalhador, que se traduzem por meio de determinações dirigidas diretamente ao empregador.

Dentre estes últimos está o direito à saúde no ambiente de trabalho, constituindo obrigação do empregador manter um local de trabalho saudável, livre da ação de agentes insalubres e nocivos à saúde.

Nas disputas processuais em que se discute as condições de trabalho, é do empregador o ônus de provar salubridade e a segurança do lugar onde o trabalho se desenvolve, e não ao empregado demonstrar que existem agentes prejudiciais à saúde.

No que tange ao trabalhador, as normas protetoras de sua saúde qualificam-se como direitos fundamentais de segunda dimensão (ou geração), reconhecidos no momento em que o Estado Social se propõe a solucionar a desigualdade social e econômica surgida ou enfatizada no período liberal. São direitos “inerentes à própria condição humana” e por isso “devem ser reconhecidos a todos e não podem ser havidos como mera concessão dos que exercem o poder”.

O direito ao respeito à saúde é essencial para a valorização do trabalho humano na qual se funda a ordem econômica e social brasileira, art. 170 da Constituição.

Na valorização do trabalho está implícita a valorização do homem que o presta, pois o primeiro não pode ser concebido sem o segundo. Significa dizer que o desenvolvimento, sobretudo econômico, não pode ser buscado com sacrifício do respeito à dignidade da pessoa que dispense suas próprias energias em prol da atividade econômica.

Valorizar o trabalho significa conceder àqueles que o prestam condições que lhe permitam executar suas tarefas sem prejuízo de ordem física ou psíquica à sua saúde. Em outras palavras desenvolver suas atividades sem qualquer desrespeito ao direito fundamental à saúde, que é extensão do direito à vida. Interessante destacar neste a legislação dos Estados Unidos da América, a qual preconiza que o trabalho

não deverá trazer prejuízo algum para a saúde do trabalhador nem redução de sua expectativa de vida (SERIE Legislativa, 1970, EEUU.1. p. 2)

O capitalismo, desde o início da atividade industrial, quando da introdução da máquina a vapor, esteve precipuamente voltado para a produtividade, sem qualquer preocupação com a saúde dos trabalhadores, no sentido de eliminar ou atenuar a ação de agentes insalubres e/ou perigosos; de implantar medidas de prevenção de acidentes, como o uso de equipamentos idôneos, o treinamento adequado para o uso dos instrumentos, a observância das regras de ergonomia etc....

Esta mentalidade gerou a proliferação dos acidentes, das doenças ocupacionais e a morte, considerados durante largo período de tempo, como inerentes ao processo de produção e contingência a ser necessariamente enfrentada para a consecução do progresso, do desenvolvimento.

A dignificação do trabalho impõe uma completa mudança na forma de pensar o trabalho. A mentalidade que vigorou durante muito tempo de que o homem teria que se adaptar ao trabalho e as exigências do serviço foi substituída pela concepção inversa: as máquinas, os equipamentos e o ambiente de trabalho é que devem se adaptar ao homem. As necessidades da produção não mais se sobrepõem às do ser humano que trabalha.

As normas internacionais já estão adotando esta diretriz que coloca o homem como o primeiro a ser considerado no ambiente de trabalho, os equipamentos, as máquinas, as condições de trabalho vêm depois dele. A Convenção n. 155 da OIT, no art. 5, estatui que a política nacional de saúde dos trabalhadores deve adaptar o maquinário, os equipamentos, o tempo de trabalho, a organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores. Do mesmo modo, a Convenção n. 161 da OIT estabelece no art. 5, alínea g, que a promoção da adaptação do trabalho aos trabalhadores constitui função dos serviços de saúde no trabalho. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 110).

O direito à saúde é um prolongamento do direito à vida, que abrange o direito à qualidade de vida e, portanto, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição de 1988).

Atualmente, não é suficiente assegurar o direito de viver e de se conservar vivo. É preciso exista “qualidade de vida”.

Por sua vez, a boa qualidade de vida depende da qualidade do meio ambiente.

Segundo Harvey S. Perlof, “a qualidade do meio ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida. O meio ambiente pode ser atrativo e permitir o desenvolvimento individual, ou pode ser nocivo, irritante atrofante”. (SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007, p. 24).

Esta nova concepção se reflete nas constituições da maioria dos países, que passaram a afirmar o direito a um ambiente sadio. O Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 11, estabelece que: “1 - Toda pessoa tem direito de viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio-ambiente”. (Decreto 3.321, de 30.12.99 promulga o Protocolo Adicional à Convenção

Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17.11.88, em São Salvador/El Salvador DOU 31.12.99, pp 12-15).

A Constituição do Brasil de 1988, refletindo a preocupação internacional com a questão ambiental, foi a primeira que tratou deste tema. É, nas palavras de José Afonso da Silva, uma “constituição eminentemente ambientalista” (SILVA, p. 46). Contém um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da “Ordem Social” (capítulo VI, do Título VIII), porém a questão espraia-se por todo o seu texto.

Merece realce o art. 225, *verbis*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A ideia de meio ambiente engloba também o meio ambiente de trabalho, local em que o empregado exerce suas atividades profissionais.

Sebastião Geraldo de Oliveira afirma que “o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (Art. 200 - VIII da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho”. (OLIVEIRA, p. 526).

Cumpra aqui observar que a questão ambiental, como um todo, está intimamente ligada ao Direito do Trabalho. Este surgiu graças às condições sociais e econômicas advindas da Revolução Industrial e é a partir desse momento que se inicia, em proporções, até então nunca vistas, o processo de degradação do meio ambiente natural e humano (FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores. São Paulo: LTr. 2000, p. 21.). Como decorrência da introdução da máquina no processo produtivo surgiram as condições econômicas e sociais que determinaram a criação deste, então, novo ramo da ciência do Direito.

Todavia, no âmbito trabalhista, o movimento ambientalista quase não repercutiu. As normas de direito material do trabalho permanecem sem modificação. Nenhuma mudança significativa foi introduzida com o intuito de acompanhar a nova mentalidade.

O surgimento do Direito e da consciência ambiental, a relevância assumida pelo respeito aos direitos do homem de um modo geral não atingiu pelo menos, com a intensidade que se esperava ou desejava, o Direito do Trabalho. Este, ainda que tenha sido o ramo jurídico que apresentou as primeiras normas voltadas para a preservação da saúde no ambiente específico de trabalho, permaneceu praticamente estagnado no tratamento da matéria. As soluções que propõe são bastante tímidas no que tange à tutela da vida e da saúde do trabalhador. Resume-se, basicamente, a um sistema de tarifação por adicionais e insalubridade e periculosidade.

Esta inércia talvez seja explicável pelo fato de que, ao contrário da mentalidade hoje em dia reinante, durante muito tempo, se via a quantidade de fumaça sobre uma cidade como um sinal altamente promissor, indicativo de prosperidade. Apregoava-se que a solução para a miséria do mundo adviria da conjugação do desenvolvimento tecnológico com o econômico. Igualmente, acreditava-se que os recursos naturais seriam infinitos. Os acidentes de trabalho, incluindo as doenças profissionais os

envenenamentos por agrotóxicos eram vistos como incidentes naturais do caminho que levaria ao objetivo final.¹

Embora conste no ordenamento jurídico uma considerável legislação protetiva quanto à segurança e medicina do trabalho, se verifica sua inobservância tanto pelos empregadores, como pelo próprio operador do direito, o resultado do descumprimento generalizado dessas normas repercute nos dados referentes aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais ocorridos no país (segundo dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho do MPT em 2018 houve o registro de 623.786 acidentes de trabalho, enquanto que no ano de 2017 o registro foi de 574.053 acidentes, um crescimento de 17,2 em 2017 para 18,9 em 2018).

A proteção ao meio ambiente do trabalho está prevista no artigo 7º, XXII da CRFB, dispositivo que prioriza a prevenção dos riscos ambientais por meio do cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho de modo a se obter um meio ambiente de trabalho mais seguro e sadio.

Nesse sentido, é imprescindível a aplicação de certos princípios como o do desenvolvimento sustentável, prevenção, precaução, melhoria contínua, informação e poluidor-pagador.

Guilherme Guimarães Feliciano leciona que o princípio da prevenção balizou a Declaração de Estocolmo (1972)² e pressupõe o dever (por parte de todos, sejam atores públicos ou privados) de evitar a concreção de riscos conhecidos, cientificamente comprovados que são danosos ao meio ambiente, impedindo “a ocorrência de atentados ao meio ambiente mediante meios apropriados, ditos preventivos” (PRIEUR, 2001, p. 306)(AMIANTO, MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR ASBESTOS, WORK ENVIRONMENT AND EMPLOYER'S CIVIL LIABILITY. Guilherme Guimarães Feliciano e Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto, R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 112 p. 163-186 jan./dez. 2017).

Também está previsto no artigo 225 da CRFB que impõe ao Poder Público e a coletividade a preservação do meio ambiente para a sociedade contemporânea e para as futuras gerações.

No caso dos autos, a degradação do meio ambiente é evidente, pois tal como relatado pela empresa após a destruição do cianeto, o efluente final depois de neutralizado é bombeado para a barragem de rejeito onde a água é reutilizada e a polpa inerte fica depositada (fl. 228).

Não existem níveis seguros de exposição ao cianeto, eis que se trata de substância altamente perigosa e tóxica ao ser humano e ao meio ambiente, principalmente após o acidente ocorrido em Brumadinho (MG) que revelou a precariedade das barragens de rejeitos no país, sendo impossível avaliar os danos que ainda aparecerão no meio ambiente e na população em decorrência da contaminação desses rejeitos.

Assim, diversamente do que alega a empresa, o MPT não está trabalhando com uma mera suposição, mas com um fato que, infelizmente, tem a probabilidade de ocorrer se não tomadas medidas emergenciais pelas autoridades competentes. Nesse sentido, o MPF está ajuizando inúmeras ações em face das empresas exploradoras de minérios, pleiteando tutelas provisórias de urgência, visando nulidade de licenças ambientais de operação, suspensão parcial das atividades das empresas, perícias para

avaliar segurança das barragens e processo produtivo, qualidades dos efluentes, qualidade do ar, solo e água, ações emergenciais, providências para atendimento das comunidades atingidas na área da saúde, dentre outros.

O princípio da precaução está previsto na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais precisamente no Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developolvimento.pdf).

No ordenamento jurídico pátrio tem seu fundamento no artigo 225, §1º, V da CRFB; artigo 54, §3º da Lei 9.605/98.

Raimundo Simão de Melo afirma que “o princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Decorre desse princípio que mesmo na ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam evitar possível dano. (MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição* - 5ª Ed - São Paulo: LTr; 2013, p. 57).

Nesses termos, se a atividade representa ameaça de dano ao meio ambiente (inclusive o do trabalho), o empreendedor deve utilizar de todos os meios aptos a evitar o dano.

Registre-se que o princípio da precaução fundamenta a inversão do ônus da prova (cabendo a empresa demonstrar a inexistência do dano), bem como a responsabilidade objetiva em face dos atos lesivos praticados.

“A ideia que permeia o princípio da precaução não é limitar, estancar ou reduzir a atividade dos empreendedores e a livre iniciativa. Sua observância não se destina a limitar o progresso econômico, mas a promovê-lo de forma adequada. Sua aplicação determina que as empresas devem arcar integralmente com os efeitos nocivos decorrentes de suas escolhas e decisões, principalmente no que tange aos danos, ainda que potenciais, causados ao meio ambiente e à saúde do ser humano.” (PROCESSO 0022200-28.2007.5.15.0126, Juíza: MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA, julgada em 19 de agosto de 2010, Caso SHELL BRASIL LTDA. e BASF S.A.

No presente caso, existe certeza científica de danos à saúde do trabalhador. Nesse sentido, a Portaria nº 1339/99 do Ministério da Saúde descreve uma relação de agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional e as respectivas doenças relacionadas. Dentre os agentes apontados, têm-se o Cianeto e, a este relaciona-se as seguintes doenças: Demência, Transtornos do nervo olfatório, Encefalopatia Tóxica Crônica (Seqüela), Conjuntivite, Queratite e Queratoconjuntivite, Angina Pectoris, Infarto Agudo do Miocárdio, Parada Cardíaca, Arritmias cardíacas, Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Bronquite Química Aguda”), Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Edema

Pulmonar Químico”), Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS), Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica e Efeitos Tóxicos Agudos.

Como se verá, mais detalhadamente adiante, a empresa não demonstra a implementação de medidas de forma a evitar possíveis danos. Fato é que existe a probabilidade de graves danos à saúde dos trabalhadores em razão da nocividade da substância, bem como a ocorrência de prejuízos irrecuperáveis, sem a devida contrapartida pela reclamada que é assegurar a higidez física e mental dos trabalhadores.

“O princípio da melhoria contínua indica que a melhoria do meio ambiente, inclusive do meio ambiente do trabalho, deve ser buscada frequentemente, procurando sempre estar no mesmo compasso do mais avançado estado da técnica. Assim, não basta fornecer equipamentos de proteção aos trabalhadores; mais do que isso, é necessário atentar-se constantemente a novas tecnologias que eliminam o risco do meio labor-ambiental ou, se isso ainda não for possível, fornecer equipamentos de proteção mais protetivos; trocá-los quando do lançamento de outros mais modernos e seguros” (AMIANTO, MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR ASBESTOS, WORK ENVIRONMENT AND EMPLOYER’S CIVIL LIABILITY. Guilherme Guimarães Feliciano e Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto, R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 112 p. 163 - 186 jan./dez. 2017).

Uma breve pesquisa na Internet é o suficiente para verificar que existem tecnologias alternativas que poderiam ser usadas em substituição ao cianeto, tais como a utilização de a tiouréia e o tiossulfato, que têm sido apontados como os que apresentam maiores possibilidades de eventual aplicação industrial.

Também nesse aspecto, a reclamada não demonstra preocupação quanto à procurar novas tecnologias limpas e sustentáveis que não prejudiquem o meio ambiente e os empregados que, de qualquer forma, são obrigados a se sujeitar ao cianeto.

O princípio do poluidor-pagador está previsto no Princípio 16 na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: “As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais” e também no artigo 4º, VII da Lei 6.938/81 (à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos).

Sob essa perspectiva, se deve prevenir o dano que a atividade econômica possa causar ao meio ambiente, utilizando-se para tanto de todos os mecanismos possíveis a evitá-lo e, no caso de haver a sua consumação, o responsável deve responder pela reparação.

Esse princípio proporciona a chamada “internalização dos custos externos”, o titular do empreendimento que é aquele que auferir os lucros também deve ser responsabilizado pelos custos da atividade econômica, o que não se pode admitir é que o empregado que dispõe a sua força de trabalho a favor de seu empregador e não

assume os riscos do negócio, tenha que suportar o custo com a degradação do meio ambiente (natural, artificial e do trabalho), cujo dever de prevenção e cuidado era do primeiro.

Considerando a periculosidade do cianeto, é obrigação da reclamada constantemente zelar pela saúde e segurança dos empregados que trabalham, mesmo que indiretamente com a substância e, especialmente, implementar medidas preventivas, reduzindo ao mínimo os riscos próprios do ambiente de trabalho. Caso assim não proceda, potenciais danos que surjam, em um futuro próximo, serão por eles custeados, mormente se o vínculo de emprego não for mantido.

Orienta o princípio da informação - participação que “os trabalhadores têm o direito de participar das decisões tomadas sobre o meio laboral, tal como ocorre nas Comissões Internas de Acidentes do Trabalho (CIPA) e, para que essa participação seja possível, adequada e não meramente pro forma, é preciso que também tenham a garantia de acesso à totalidade das informações sobre as questões labor-ambientais (informação), configurando ao empregador um verdadeiro dever prestar informações aos trabalhadores sobre o meio laboral em que se inserem”. (AMIANTO, MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR ASBESTOS, WORK ENVIRONMENT AND EMPLOYER'S CIVIL LIABILITY. Guilherme Guimarães Feliciano e Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualeto, R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 112 p. 163-186 jan./dez.2017).

O Decreto 7.602/2011 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho) dispõe como uma de suas diretrizes *a estruturação de rede integrada de informações em saúde* e como uma das responsabilidades *do trabalhador* desse programa, *a difusão de informações que contribuam para a proteção e promoção da saúde do trabalhador*.

A Convenção 148 da OIT estabelece que “Todas as pessoas interessadas: a) deverão ser apropriada e suficientemente informadas sobre os riscos profissionais que possam originar-se no local de trabalho devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações; b) deverão receber instruções suficientes e apropriadas quanto aos meios disponíveis para prevenir e limitar tais riscos, e proteger-se dos mesmos (artigo 13).

No mesmo sentido, a Convenção 167 da OIT: Dever-se-á facilitar aos trabalhadores, de maneira suficiente e adequada: (a) informação sobre os riscos para sua segurança e sua saúde aos quais possam estar expostos nos locais de trabalho; (b) instrução e formação sobre os meios disponíveis para prevenirem e controlarem esses riscos e se protegerem dos mesmos (artigo 33).

Com efeito, para garantir a efetividade das normas de saúde e segurança é indispensável a inserção do trabalhador nesse processo por meio de informação sobre os riscos a que está exposto, às formas de prevenção e a maneira adequada para desempenhar suas atividades laborais. A ausência de informação e participação dos empregados acerca dos perigos do ambiente de trabalho implica na responsabilidade do empregador.

Conforme se verá adiante, não há por parte da empresa uma transparência acerca dos reais riscos que os trabalhadores estão sujeitos quanto à exposição direta ou indireta ao cianeto. Os empregados não tem acesso a informações fundamentais do seu meio ambiente de trabalho, o que impossibilita sua participação efetiva em ações, programas e procedimentos de forma a instruí-los acerca da maneira mais adequada

de realizar suas tarefas, bem como as melhores forma de prevenção em face dos riscos existentes.

Por fim, não se pode deixar de citar o princípio do desenvolvimento sustentável, previsto também na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Princípio nº 4. Em síntese, dispõe sobre o equilíbrio e a harmonia que deve existir entre o crescimento econômico, a preservação ambiental e a questão social. Assim é que não se pode admitir que uma atividade econômica se sobreponha a direitos indisponíveis, como o direito à vida e à saúde. Com o objetivo de satisfazer as necessidades atuais e garantir o bem estar da sociedade contemporânea, evitando danos irreversíveis para as futuras gerações é indispensável uma gestão racional dos recursos naturais.

Na hipótese, a reclamada deveria buscar constantemente melhorias no que toca à extração do ouro, em vez de utilizar processo menos dispendioso para ela (utilizando o cianeto), mas prejudicial às pessoas e ao meio ambiente.

Registre-se que os princípios constantes das Convenções e Tratados Internacionais são normas supralegais, uma vez que tratam de direitos humanos e se sobrepõem a qualquer outro tipo de lei ou regulamentação que com elas sejam conflitantes (artigo 5º, §§ 2º e 3º da CRFB).

A despeito de toda essa regulamentação mencionada, com previsão constitucional, legal e, inclusive, supralegal se verifica que a empresa não está cumprindo com sua obrigação de redução de riscos que afetam o meio ambiente de trabalho, se limitando a cumprir uma parcela mínima de regulamentação prevista na legislação pertinente, em vez de adotar práticas ambientais adequadas quanto ao descarte dos resíduos gerados pois a depender de como e onde os efluentes são eliminados, serão graves e irreversíveis as consequências ao meio ambiente, como contaminação do solo e da água, proliferação de doenças e outras consequências futuras a atingir a comunidade local (incluídos entre estes, evidentemente, os empregados da empresa).

De qualquer forma, em defesa alega que adota todas as medidas de segurança exigidas por lei, com rígido controle do produto durante sua utilização, bem como mantém fiel proteção à saúde de todos os trabalhadores e do meio ambiente por meio de medidas de proteção coletivas e individuais, que garantem de forma permanente e efetiva a salubridade do ambiente de trabalho. Acrescenta que para avaliar os possíveis efeitos do Cianeto no organismo dos trabalhadores, desenvolve de forma estruturada e periódica, o monitoramento biológico conforme apontado no PCMSO.

No PCMSO apresentado pela reclamada constam como danos à saúde decorrentes da exposição ao Cianeto: Trato Respiratório Superior e Tireoide (fl. 685). A monitoração biológica não foi estabelecida.

A Portaria 1339/99 estabelece a Lista de doenças relacionadas ao Trabalho e quanto ao agente Cianeto identifica as seguintes doenças: Edema Pulmonar Agudo, Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas, Afecções Respiratórias Crônicas.

A reclamada não apresentou uma listagem dos empregados que estariam sujeitos ao Cianeto, tampouco os exames exigidos nos próprios documentos ambientais, quais sejam, T3, T4 e TSH de modo a demonstrar que, periodicamente, monitora a saúde dos empregados. No que toca às infecções do trato respiratório, sequer indica que ações de acompanhamento e exames eram realizados.

Com efeito, não basta a redução dos riscos, mas sua eliminação, objetivo que a empresa não está disposta a alcançar, pois caso assim fosse investiria em pesquisas visando a substituição da tecnologia atualmente usada ou, pelo menos, seria mais zelosa com a saúde dos trabalhadores providenciando a realização de exames básicos, tal como descrito nos documentos ambientais.

A nocividade do cianeto é inquestionável.

Sob essa perspectiva, havendo probabilidade de dano futuro decorrente da atividade realizada é indispensável a adoção de medidas tendentes a preservar a integridade do meio ambiente e, por consequência a vida e a saúde das pessoas que fazem parte daquele meio.

Assim é que se pode concluir que a reclamada não adota todas as precauções necessárias de forma a assegurar que as atividades laborais desenvolvidas sejam seguras e isentas de riscos à saúde e à segurança dos que lhe prestam serviços, bem como de terceiros, ambos expostos à toxicidade do cianeto.

Cabe aqui, ainda, breve consideração acerca da responsabilidade da empresa.

O art. 200 da CRFB preceitua que o meio ambiente laboral faz parte do meio ambiente em sentido amplo, atraindo, a aplicação dos dispositivos normativos referentes à proteção ambiental (com as devidas adaptações ao âmbito trabalhista).

Nesse sentido, o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/1981 dispõe que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Desse modo, a responsabilidade objetiva da empresa estaria configurada nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

E mesmo que assim não fosse, estaria configurada a responsabilidade subjetiva, ante o comportamento negligente da reclamada quanto ao cumprimento das normas ambientais de trabalho e seu dever de proporcionar um meio ambiente de trabalho hígido e seguro visando à redução dos riscos ambientais (art. 7º, XXII, da CF e art. 157, I e II, da CLT).

Pelos fundamentos, incontroversa a responsabilidade da reclamada.

Na petição inicial postulou o Ministério Público do Trabalho:

Substituir o produto químico cianeto.

Por todo o exposto até aqui, se verifica que a empresa apenas implementa as exigências legais, não se comprometendo com o objetivo maior que é a de responsabilidade para com o meio ambiente (incluído o do trabalho), com ações mais conscientes tais como a implementação de processos sustentáveis e de menor impacto. Atualmente não há como admitir que uma empresa do porte da reclamada não compatibilize seu objetivo de lucro e sucesso do empreendimento econômico, com a preservação dos recursos ambientais, a inclusão social e o desenvolvimento humano.

Tal como exposto pelo Ministério Público são diversas as tecnologias alternativas existentes, econômicas e eficientes para o processamento e produção do ouro.

A seguir trecho de artigo extraído do [sítio geologo.com.br](http://sítio.geologo.com.br) que demonstra que o cianeto pode ser perfeitamente substituído no processo de lixiviação sem inviabilizar o empreendimento econômico:

“Por causa de sua toxicidade e potencial efeito devastador o uso do cianeto é altamente debatido e possíveis substitutos estão sendo mais e mais analisados.

É o caso do uso de compostos como o tiosulfato ($S_2O_3^{2-}$), a tiuréia ($SC(NH_2)_2$) e outros produtos à base de iodo e bromo.

A lixiviação de ouro com o uso do tiosulfato já é conhecida há décadas e, finalmente, está sendo utilizada em grande escala por um grande minerador de ouro.

A principal vantagem do tiosulfato é a sua baixa toxicidade e grande eficiência no uso em minérios ricos em carbono e em elementos cianídicos. Estes deletérios costumam “roubar” o cianeto aumentando o custo operacional ou inviabilizando totalmente o uso da cianetação.

É quando o tiosulfato passa a ser uma solução economicamente viável.

Um método de lixiviação a base de tiosulfato com extração de ouro por resina em polpa foi desenvolvido pelo SGS. Este novo método coloca o tiosulfato como uma alternativa econômica ao cianeto em muitos jazimentos.

O método tem recuperações elevadas como a cianetação e não é afetado pelos materiais carbonosos e outros cianídicos. Nestes casos a recuperação de ouro é muito superior aos métodos tradicionais de cianetação.

Um dos fatores positivos do uso de tiosulfato é o de reduzir significativamente o impacto ambiental quando comparado com a cianetação. Na realidade os principais componentes do método são o tiosulfato de amônia ou cálcio e o sulfato de amônia: também usados como fertilizantes.

Isso significa que os rejeitos das minas podem ser utilizados como fertilizantes na agricultura. Uma verdadeira revolução no conceito de processo.

Infelizmente nem tudo é tão simples no método do tiosulfato.

O processo é mais complexo e difícil de operar e a manutenção da concentração da solução requer grandes cuidados e precisão. O método não é econômico em todos os tipos de minério e deve ser usado em minérios de alto teor, refratários onde o uso do cianeto é antieconômico.

Em 2013 a Barrick começou a estudar o processo e em 2014 usou-o em larga escala na sua mina Goldstrike.

Goldstrike (foto abaixo) é uma das muitas minas de ouro tipo Carlin, em Nevada, que tem o chamado minério refratário onde os métodos convencionais não são eficientes.

Em novembro de 2014 a Barrick foi a primeira grande mineradora a produzir o primeiro lingote de ouro recuperado pelo método da lixiviação por tiosulfato.

O processo substituiu o circuito de cianetação tipo CIL por um que usa o tiosulfato de cálcio, um fertilizante e resina que atrai o complexo de ouro e tiosulfato formado na lixiviação.

Posteriormente a resina é regenerada quimicamente e o tiosulfato regenerado termicamente.

A mina Goldstrike no Carlin Trend é, então, o primeiro projeto bem sucedido de lixiviação a tiosulfato. Somente nela a Barrick irá extrair 2,25 milhões de onças de ouro, o equivalente a US\$2,6 bilhões, com o novo método.

A partir de agora a lavra de minérios refratários ricos em carbono passa a ser economicamente viável e, em breve, outras minas de ouro do Carlin Trend e no resto do mundo também usarão o método da Barrick.

O uso de tiosulfato vai, também, reduzir os inúmeros desastres ambientais causados pelo despejo de soluções ricas em cianeto na natureza.”

Registre-se que a substância em questão é apenas uma das alternativas, existindo outras consideradas mais “limpas” e menos tóxicas que o cianeto.

Com estes fundamentos, defere-se o pedido em parte, pois não se pode ignorar que essa transição de uma substância para outra acarretará alterações substanciais nos processos de obtenção e produção do minério, sendo o prazo pleiteado pelo Ministério Público (60 dias) reduzido para viabilizar essa modificação.

Por conseguinte, determina-se que a empresa substitua o cianeto por outra substância não tóxica ao meio ambiente e ao homem, tendo para tanto um prazo de 1 (um) ano, contado da data do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa no valor de R\$200.000,00 por dia de atraso.

2) Inclusão de exames médicos periódicos.

A Convenção 155 da OIT dispõe no Artigo 16: “1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores; 2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.”

A empresa alega que não existem provas que cometeu algum ato ilícito gerador de danos e prejuízos aos trabalhadores, a sociedade e/ou ao meio ambiente, ressaltando que o MPT está apenas fazendo conjecturas.

Não é bem assim.

Observa que a empresa foi autuada pela Secretaria de Inspeção ao Trabalho em virtude das seguintes irregularidades: 1) a apresentação e discussão dos programas ambientais no âmbito da CIPA, 2) a organização e atualização da estatística de acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como deixar de assegurar o pleno acesso à estatística de acidentes de trabalho e doenças profissionais aos membros da CIPA e 3) ausência de realização de reuniões ordinárias da CIPA (fls. 91/95).

No caso em questão, a empresa deixa a desejar no quesito zelo à integridade física e mental de seus empregados.

Além de seu PCMSO prever apenas o controle das vias respiratórias e da tireoide dos trabalhadores que manipulam o cianeto, não comprovou a realização dos respectivos exames de modo a demonstrar que, mesmo de forma restrita, acompanhava a exposição dos trabalhadores a este agente químico.

Outrossim, excluiu diversos outros exames previstos na Portaria 1339/99 do Ministério da Saúde, os quais deveriam ter sido observados pela empresa.

Como se sabe, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, segurança e medicina do trabalho é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (artigo 7º, XXII, CRFB).

A prevenção, nesse contexto, exerce função primordial, pois é ela mais razoável e favorável do que qualquer tipo de reparação.

Prevenir significa antecipar atos inseguros e prejudiciais à saúde do trabalhador, isto é, impedir futuros danos.

A reclamada, no entanto, não está implementando medidas de proteção básicas para o momento presente, que dirá medidas preventivas visando evitar danos futuros.

A participação efetiva dos empregados também é essencial para à prevenção e manutenção de um ambiente livre de acidentes e riscos à saúde.

Desse modo, a ausência de informações adequadas, por exemplo, quanto aos riscos aos quais estão sujeitos ou quanto à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, bem como a uma avaliação específica quanto a saúde de cada um, são fatores limitantes para que se desenvolva uma cultura da prevenção em vez da atual cultura de contaminação e de reparação de danos, sendo esses últimos, não raros, irreparáveis.

Por todo o exposto, defere-se o pedido de inclusão no rol de exames médicos periódicos de controle da saúde de todos os atuais e futuros empregados da requerida e de prestadores de serviços que tenham contato direto ou indireto com cianeto, os seguintes exames a serem fornecidos gratuitamente: transtornos do nervo olfatório, Encefalopatia Tóxica Crônica, Queratite e Queratoconjuntivite, Angina Pectoris, Arritmias cardíacas, Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Bronquite Química Aguda”), Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Edema Pulmonar Químico”), Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas, Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica, em sintonia com a Portaria nº 1339 do Ministério da Saúde, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador que tenha tido ou tenha contato direto ou indireto com cianeto.

3) Exames periódicos aos ex-empregados.

O pedido está intrinsecamente ligado ao dever de antecipar e avaliar os riscos da atividade empresarial, o que não estava sendo feito pela empresa.

Ora, se a reclamada é a principal beneficiária da força de trabalho do empregado e a titular do proveito econômico do empreendimento é ela quem deve responder pelos riscos ou desvantagens decorrentes, assim evita-se a externalização dos prejuízos que devem ser assumidos pela empresa.

Inadmissível que trabalhadores ou ex-trabalhadores, em um futuro próximo, sejam surpreendidos por lesões decorrentes de contato ou exposição ao cianeto em razão da contaminação do meio ambiente de trabalho e arquem com os custos, por exemplo, de um tratamento de saúde. Fato é que pode inexistir uma intoxicação aguda atualmente, mas isso não comprova que decorrido certo lapso temporal não aparecerão lesões ou doenças originárias de uma intoxicação crônica, uma vez que não se sabe ao certo o que o contato do cianeto ao longo dos anos pode ocasionar.

Por conseguinte, julga-se procedente o pedido de submeter gratuitamente pelo prazo de 10 (dez) anos todos os ex-empregados da requerida (e terceirizados que lhe tenham prestado serviços), que trabalharam nas minas em que se emprega cianeto e seus derivados, aos seguintes exames diagnósticos: exames diagnósticos de Transtornos do nervo olfatório, Encefalopatia Tóxica Crônica, Queratite e Queratoconjuntivite, Angina Pectoris, Arritmias cardíacas, Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Bronquite Química Aguda”), Edema Pulmonar

Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Edema Pulmonar Químico”), Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas, Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica, em sintonia com a Portaria nº 1339 do Ministério da Saúde, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador;

Defere-se, ainda, o seguintes pedidos com base nos fundamentos acima expendidos:

4) Manter atualizados os prontuários médicos dos empregados, ex-empregados e prestadores de serviços da reclamada que laboram nas minas que utilizam cianeto e derivados, bem como respectivos laudos e exames, devidamente identificados, pelo prazo de 30 (trinta) anos, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador;

5) Divulgar a convocação para a realização periódica de exames médicos de controle de agravos à saúde passíveis de associação à exposição ocupacional ao cianeto para todos os empregados, ex-empregados e ex-prestadores de serviços da reclamada, nas seguintes condições: a) 02 (duas) notificações por correio (carta registrada com aviso de recebimento) para cada convocação periódica para a realização de exames, as quais deverão ser encaminhadas aos trabalhadores interessados, devendo o aviso de recebimento ser assinado pelo próprio trabalhador; b) Nas notificações deverão constar informações de que se trata de condenação judicial em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa BEADELL BRASIL LTDA., com referência expressa ao número do presente processo, e que as despesas de deslocamento e de hospedagem, caso necessárias, serão custeadas integralmente pela BEADELL BRASIL LTDA.; c) Edital de convocação deverá ser igualmente afixado nos painéis de aviso da empresa reclamada e do sindicato da categoria, acessíveis aos trabalhadores, pelo prazo de 60 dias antes do início de cada período de exames; d) Na hipótese dos meios de convocação listados acima se mostrarem insuficientes para notificar os trabalhadores interessados, outros meios poderão ser adotados para alcançar a finalidade das notificações.

6) Custear as despesas de deslocamento e de hospedagem para todos os empregados, ex-empregados e terceirizados prestadores de serviços para a reclamada para a realização de exames médicos de controle de agravos à saúde passíveis de associação à exposição ocupacional ao cianeto, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador;

7) Custear todas as despesas médicas, hospitalares e com medicamentos para todos os empregados, ex-empregados e terceirizados prestadores de serviços para a reclamada, que tenham tido contato direto ou indireto com cianeto, para o tratamento das enfermidades ocupacionais relacionadas à exposição do cianeto (notadamente aquelas elencadas na Portaria nº 1339 do Ministério da Saúde), sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada trabalhador prejudicado, cabendo à reclamada suportar custos relativos a consultas, exames, internações e

procedimentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos, odontológicos e ambulatoriais, estejam ou não inscritos em plano de saúde custeado parcial ou integralmente pela BEADELL BRASIL LTDA;

8) Emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT na suspeita e/ou em caso de comprovação de doença que integre a lista elencada na Portaria nº 1339 do Ministério da Saúde (ou em futura lista que a substitua ou em outro documento científico indicando outras doenças ocupacionais decorrentes da exposição ao cianeto) em relação aos atuais empregados, ex-empregados e terceirizados da ré, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador;

9) Informar aos trabalhadores os resultados dos exames aos quais foram submetidos (art. 157, I, CLT) sob pena de multa cominatória de R\$100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador;

10) Afixar em lugar visível para os trabalhadores, de cartazes alusivos à prevenção de acidentes e doenças do trabalho, bem como aos riscos de exposição ao cianeto (art. 157, I, CLT), sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso;

11) Afixar a decisão judicial em todos os estabelecimentos da mesma, de forma ostensiva, a fim de disseminar seu conteúdo junto aos trabalhadores;

DANO MORAL COLETIVO

Pleiteia o MPT a condenação da reclamada em indenização por dano moral coletivo no importe de R\$4.000.000,00.

Leciona Raimundo Simão de Melo: “Mas não é qualquer situação desagradável que caracteriza o dano moral ou extrapatrimonial coletivo, mas, é necessária a ocorrência, como anota Guilherme de Melo, de um fato que cause repulsa coletiva, intolerância social, sensação de indignação ou de opressão da coletividade, que o dano seja irreversível ou de difícil reparação e que a lesão provoque consequências históricas para a coletividade, com um rompimento do seu equilíbrio social, cultural e patrimonial, afetando o sentimento de respeito que a sociedade tem por determinados valores.” (MELO, p. 433).

Como já pontuado, a exposição ao cianeto pode ocasionar o surgimento de várias doenças, conforme previsão na Portaria nº 1339/99, quanto ao porvir, não se sabe exatamente o que esta exposição poderá causar, considerando que é uma substância altamente tóxica.

A questão, portanto, é de ordem pública.

Registre-se que riscos de potenciais danos não se restringem aos empregados, mas também à própria comunidade local, pois consoante exposto, o cianeto após ser descartado fica depositado em uma barragem de rejeitos, sendo também incertas, para não dizer desconhecidas, as consequências de uma contaminação por agentes químicos sobre o meio ambiente.

Pelo exposto, é devida indenização por dano moral coletivo.

A fixação do valor da indenização deve levar em conta o porte econômico da empresa. A Beadell Brasil Ltda tem como sócios-cotistas as empresas Beadell (Brazil) PTY LTD e Beadell (Brazil, 2) PTY LTD, ambas constituídas de acordo com as leis da Austrália e seu capital social é de R\$310.351.189,00 (fl. 255).

Por conseguinte, é perfeitamente razoável a fixação do valor da indenização por dano moral coletivo no importe de R\$4.000.000,00, ressaltando que a finalidade da indenização nesta quantia é de compensar as vítimas, punir o infrator e dissuadir que o responsável pelo dano ou outra pessoa pratique ilícito igual ou semelhante.

NOTAS DE RODAPÉ

(1) Nada obstante, encontrarmos desde o século XVIII e XIX leis de relevância ambiental, referentes à emissão de fumaça na legislação inglesa do século XVIII e, no século XIX, leis relacionadas às emissões para a atmosfera ou a poluição das águas e leis sobre a conservação do meio natural, dos habitats e das espécies de flora e fauna silvestre - (SEILLAN, Hubert. *Obligations et responsabilites em droit du travail et em droit de l'environnement. Droit et Ville: revue de l'Institut des Études Juridiques de l'urbanisme et de la Construction*, Paris, n37, 1994 citado por Guilherme José Purvin de Figueiredo. *Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo. LTr. 2000, p. 21.

(2) “Princípio 5: Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização. [...] Princípio 7: Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando, a sentença recorrida condenar a reclamada às seguintes obrigações de fazer: 1) substituição do cianeto por outra substância não tóxica ao meio ambiente e ao homem, tendo para tanto um prazo de 1 (um) ano, contado da data do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa no valor de R\$200.000,00 por dia de atraso; 2) inclusão no rol de exames médicos periódicos de controle da saúde de todos os atuais e futuros empregados da requerida e de prestadores de serviços que tenham contato direto ou indireto com cianeto, os seguintes exames a serem fornecidos gratuitamente: transtornos do nervo olfatório, Encefalopatia Tóxica Crônica, Queratite e Queratoconjuntivite, Angina Pectoris, Arritmias cardíacas, Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Bronquite Química Aguda”), Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Edema

Pulmonar Químico”), Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas, Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica, em sintonia com a Portaria n° 1339 do Ministério da Saúde, sob pena de multa cominatória de R\$100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador que tenha tido ou tenha contato direto ou indireto com cianeto; 3) submeter gratuitamente pelo prazo de 10 (dez) anos todos os ex-empregados da requerida (e terceirizados que lhe tenham prestado serviços), que trabalharam nas minas em que se emprega cianeto e seus derivados, aos seguintes exames diagnósticos: exames diagnósticos de Transtornos do nervo olfatório, Encefalopatia Tóxica Crônica, Queratite e Queratoconjuntivite, Angina Pectoris, Arritmias cardíacas, Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Bronquite Química Aguda”), Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Edema Pulmonar Químico”), Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas, Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica, em sintonia com a Portaria n° 1339 do Ministério da Saúde, sob pena de multa cominatória de R\$100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador; 4) Manter atualizados os prontuários médicos dos empregados, ex-empregados e prestadores de serviços da reclamada que laboram nas minas que utilizam cianeto e derivados, bem como respectivos laudos e exames, devidamente identificados, pelo prazo de 30 (trinta) anos, sob pena de multa cominatória de R\$100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador; 5) Divulgar a convocação para a realização periódica de exames médicos de controle de agravos à saúde passíveis de associação à exposição ocupacional ao cianeto para todos os empregados, ex-empregados e ex-prestadores de serviços da reclamada, nas seguintes condições: a) 02 (duas) notificações por correio (carta registrada com aviso de recebimento) para cada convocação periódica para a realização de exames, as quais deverão ser encaminhadas aos trabalhadores interessados, devendo o aviso de recebimento ser assinado pelo próprio trabalhador; b) Nas notificações deverão constar informações de que se trata de condenação judicial em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa BEADELL BRASIL LTDA., com referência expressa ao número do presente processo, e que as despesas de deslocamento e de hospedagem, caso necessárias, serão custeadas integralmente pela BEADELL BRASIL LTDA.; c) Edital de convocação deverá ser igualmente afixado nos painéis de aviso da empresa reclamada e do sindicato da categoria, acessíveis aos trabalhadores, pelo prazo de 60 dias antes do início de cada período de exames; d) Na hipótese dos meios de convocação listados acima se mostrarem insuficientes para notificar os trabalhadores interessados, outros meios poderão ser adotados para alcançar a finalidade das notificações; 6) Custear as despesas de deslocamento e de hospedagem para todos os empregados, ex-empregados e terceirizados prestadores de serviços para a reclamada para a realização de exames médicos de controle de agravos à saúde passíveis de associação à exposição ocupacional ao cianeto, sob pena de multa cominatória de R\$100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador; 7) Custear todas as despesas médicas, hospitalares e com medicamentos para todos os empregados, ex-empregados e terceirizados prestadores de serviços para a reclamada, que tenham tido contato direto ou indireto com cianeto, para o tratamento das enfermidades ocupacionais relacionadas à exposição do cianeto (notadamente aquelas elencadas na Portaria n° 1339

do Ministério da Saúde), sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada trabalhador prejudicado, cabendo à reclamada suportar custos relativos a consultas, exames, internações e procedimentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos, odontológicos e ambulatoriais, estejam ou não inscritos em plano de saúde custeado parcial ou integralmente pela BEADELL BRASIL LTDA;

8) Emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT na suspeita e/ou em caso de comprovação de doença que integre a lista elencada na Portaria nº 1339 do Ministério da Saúde (ou em futura lista que a substitua ou em outro documento científico indicando outras doenças ocupacionais decorrentes da exposição ao cianeto) em relação aos atuais empregados, ex-empregados e terceirizados da ré, sob pena de multa cominatória de R\$100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador;

9) Informar aos trabalhadores os resultados dos exames aos quais foram submetidos (art. 157, I, CLT) sob pena de multa cominatória de R\$100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador;

10) Afixar, em lugar visível para os trabalhadores, de cartazes alusivos à prevenção de acidentes e doenças do trabalho, bem como aos riscos de exposição ao cianeto (art. 157, I, CLT), sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso;

11) Afixar a decisão judicial em todos os estabelecimentos da mesma, de forma ostensiva, a fim de disseminar seu conteúdo junto aos trabalhadores; condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$4.000.000,00. Tudo nos termos da fundamentação. Custas de R\$80.000,00 sobre R\$4.000.000,00, valor arbitrado para a condenação, limitada ao máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 789, caput, da CLT.

CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, A SENTENÇA RECORRIDA CONDENAR A RECLAMADA ÀS SEGUINTE OBRIGAÇÕES DE FAZER: 1) SUBSTITUIÇÃO DO CIANETO POR OUTRA SUBSTÂNCIA NÃO TÓXICA AO MEIO AMBIENTE E AO HOMEM, TENDO PARA TANTO UM PRAZO DE 1 (UM) ANO, CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$200.000,00 POR DIA DE ATRASO; 2) INCLUSÃO NO ROL DE EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS DE CONTROLE DA SAÚDE DE TODOS OS ATUAIS E FUTUROS EMPREGADOS DA REQUERIDA E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE TENHAM CONTATO DIRETO OU INDIRETO COM CIANETO, OS SEGUINTE EXAMES A SEREM FORNECIDOS GRATUITAMENTE: TRANSTORNOS DO NERVO OLFATÓRIO, ENCEFALOPATIA TÓXICA CRÔNICA, QUERATITE E QUERATOCONJUNTIVITE, ANGINA PECTORIS, ARRITMIAS CARDÍACAS, BRONQUITE E PNEUMONITE DEVIDA A PRODUTOS QUÍMICOS, GASES, FUMAÇAS E VAPORES (“BRONQUITE QUÍMICA AGUDA”), EDEMA PULMONAR AGUDO

DEVIDO A PRODUTOS QUÍMICOS, GASES, FUMAÇAS E VAPORES (“EDEMA PULMONAR QUÍMICO”), SÍNDROME DE DISFUNÇÃO REATIVA DAS VIAS AÉREAS, BRONQUIOLITE OBLITERANTE CRÔNICA, ENFISEMA CRÔNICO DIFUSO OU FIBROSE PULMONAR CRÔNICA, EM SINTONIA COM A PORTARIA Nº 1339 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR DESCUMPRIMENTO EM RELAÇÃO A CADA TRABALHADOR QUE TENHA TIDO OU TENHA CONTATO DIRETO OU INDIRETO COM CIANETO; 3) SUBMETER GRATUITAMENTE PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS TODOS OS EX-EMPREGADOS DA RECLAMADA (EX-TERCEIRIZADOS QUE LHE TENHAM PRESTADO SERVIÇOS), QUE TRABALHARAM NAS MINAS EM QUE SE EMPREGA CIANETO E SEUS DERIVADOS, AOS SEGUINTE EXAMES DIAGNÓSTICOS: EXAMES DIAGNÓSTICOS DE TRANSTORNOS DO NERVO OLFATÓRIO, ENCEFALOPATIA TÓXICA CRÔNICA, QUERATITE E QUERATOCONJUNTIVITE, ANGINA PECTORIS, ARRITMIAS CARDÍACAS, BRONQUITE E PNEUMONITE DEVIDA A PRODUTOS QUÍMICOS, GASES, FUMAÇAS E VAPORES (“BRONQUITE QUÍMICA AGUDA”), EDEMA PULMONAR AGUDO DEVIDO A PRODUTOS QUÍMICOS, GASES, FUMAÇAS E VAPORES (“EDEMA PULMONAR QUÍMICO”), SÍNDROME DE DISFUNÇÃO REATIVA DAS VIAS AÉREAS, BRONQUIOLITE OBLITERANTE CRÔNICA, ENFISEMA CRÔNICO DIFUSO OU FIBROSE PULMONAR CRÔNICA, EM SINTONIA COM A PORTARIA Nº 1339 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR DESCUMPRIMENTO EM RELAÇÃO A CADA TRABALHADOR; 4) MANTER ATUALIZADOS OS PRONTUÁRIOS MÉDICOS DOS EMPREGADOS, EX-EMPREGADOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NAS MINAS QUE UTILIZAM CIANETO E DERIVADOS, BEM COMO RESPECTIVOS LAUDOS E EXAMES, DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) ANOS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR DESCUMPRIMENTO EM RELAÇÃO A CADA TRABALHADOR; 5) DIVULGAR A CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE EXAMES MÉDICOS DE CONTROLE DE AGRAVOS À SAÚDE PASSÍVEIS DE ASSOCIAÇÃO À EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO CIANETO PARA TODOS OS EMPREGADOS, EX-EMPREGADOS E EX-PRESTADORES DE SERVIÇOS DA RECLAMADA, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES: A) 02 (DUAS) NOTIFICAÇÕES POR CORREIO (CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO) PARA CADA CONVOCAÇÃO PERIÓDICA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES, AS QUAIS DEVERÃO SER ENCAMINHADAS AOS TRABALHADORES INTERESSADOS, DEVENDO O AVISO DE RECEBIMENTO SER ASSINADO PELO PRÓPRIO TRABALHADOR; B) NAS NOTIFICAÇÕES DEVERÃO CONSTAR INFORMAÇÕES DE QUE SE TRATA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE

DA EMPRESA BEADELL BRASIL LTDA., COM REFERÊNCIA EXPRESSA AO NÚMERO DO PRESENTE PROCESSO, E QUE AS DESPESAS DE DESLOCAMENTO E DE HOSPEDAGEM, CASO NECESSÁRIAS, SERÃO CUSTEADAS INTEGRALMENTE PELA BEADELL BRASIL LTDA; C) EDITAL DE CONVOCAÇÃO DEVERÁ SER IGUALMENTE AFIXADO NOS PAINÉIS DE AVISO DA EMPRESA RECLAMADA E DO SINDICATO DA CATEGORIA, ACESSÍVEIS AOS TRABALHADORES, PELO PRAZO DE 60 DIAS ANTES DO INÍCIO DE CADA PERÍODO DE EXAMES; D) NA HIPÓTESE DOS MEIOS DE CONVOCAÇÃO LISTADOS ACIMA SE MOSTRAREM INSUFICIENTES PARA NOTIFICAR OS TRABALHADORES INTERESSADOS, OUTROS MEIOS PODERÃO SER ADOTADOS PARA ALCANÇAR A FINALIDADE DAS NOTIFICAÇÕES; 6) CUSTEAR AS DESPESAS DE DESLOCAMENTO E DE HOSPEDAGEM PARA TODOS OS EMPREGADOS, EX-EMPREGADOS E TERCEIRIZADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA A RECLAMADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS DE CONTROLE DE AGRAVOS À SAÚDE PASSÍVEIS DE ASSOCIAÇÃO À EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO CIANETO, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR DESCUMPRIMENTO EM RELAÇÃO A CADA TRABALHADOR; 7) CUSTEAR TODAS AS DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES E COM MEDICAMENTOS PARA TODOS OS EMPREGADOS, EX-EMPREGADOS E TERCEIRIZADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA A RECLAMADA, QUE TENHAM TIDO CONTATO DIRETO OU INDIRETO COM CIANETO, PARA O TRATAMENTO DAS ENFERMIDADES OCUPACIONAIS RELACIONADAS À EXPOSIÇÃO DO CIANETO (NOTADAMENTE AQUELAS ELENCADAS NA PORTARIA Nº 1339 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE), SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR CADA TRABALHADOR PREJUDICADO, CABENDO À RECLAMADA SUPORTAR CUSTOS RELATIVOS A CONSULTAS, EXAMES, INTERNAÇÕES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS, NUTRICIONAIS, PSICOLÓGICOS, FISIOTERAPÊUTICOS, TERAPÊUTICOS, ODONTOLÓGICOS E AMBULATORIAIS, ESTEJAM OU NÃO INSCRITOS EM PLANO DE SAÚDE CUSTEADO PARCIAL OU INTEGRALMENTE PELA BEADELL BRASIL LTDA; 8) EMITIR A COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT NA SUSPEITA E/ OU EM CASO DE COMPROVAÇÃO DE DOENÇA QUE INTEGRE A LISTA ELENCADE NA PORTARIA Nº 1339 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (OU EM FUTURA LISTA QUE A SUBSTITUA OU EM OUTRO DOCUMENTO CIENTIFICO INDICANDO OUTRAS DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO AO CIANETO) EM RELAÇÃO AOS ATUAIS EMPREGADOS, EX-EMPREGADOS E TERCEIRIZADOS DA RÉ, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR DESCUMPRIMENTO EM RELAÇÃO A CADA TRABALHADOR; 9) INFORMAR AOS TRABALHADORES OS RESULTADOS DOS EXAMES AOS QUAIS FORAM SUBMETIDOS (ART. 157, I, CLT) SOB PENA

DE MULTA COMINATÓRIA DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR DESCUMPRIMENTO EM RELAÇÃO A CADA TRABALHADOR; 10) AFIXAR, EM LUGAR VISÍVEL PARA OS TRABALHADORES, DE CARTAZES ALUSIVOS À PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO, BEM COMO AOS RISCOS DE EXPOSIÇÃO AO CIANETO (ART. 157, I, CLT), SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR DIA DE ATRASO; 11) AFIXAR A DECISÃO JUDICIAL EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA MESMA, DE FORMA OSTENSIVA, A FIM DE DISSEMINAR SEU CONTEÚDO JUNTO AOS TRABALHADORES; CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO NO IMPORTE DE R\$4.000.000,00. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS DE R\$80.000,00 SOBRE R\$4.000.000,00, VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO, LIMITADA AO MÁXIMO DE QUATRO VEZES O LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 789, CAPUT, DA CLT.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 27 de agosto de 2019. (Publicado em 29/08/2019)

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Relatora.

I. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. II. NULIDADE DA PERÍCIA MÉDICA POR LAUDO INCONCLUSIVO. DOENÇA ADQUIRIDA OU AGRAVADA PELO TRABALHO. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. III. IMPUGNAÇÃO DOS DEMAIS LAUDOS ANEXADOS. IV. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. V. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VI. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO. CUSTEIO DE EXAMES. VII. DA CONTAGEM DE JUROS. VIII. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. IX. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 13.467/2017 (DANO MATERIAL).

ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ RO 0000325-14.2017.5.08.0007

RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

RECORRENTES: CLAUDIANE TAVARES BESSA

Advogados: Dr. EDUARDO DE MAGALHÃES BRAGA FILHO

Dra. LIA VIDIGAL MAIA

BANCO DO ESTADO DO PARA S/A

Advogadas: Dra. ELINE MOREIRA PEREIRA

Dra. LILIANE COELHO DA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

I. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pelo princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está obrigado a adotar o ponto de vista de uma das partes nem revidar cada um dos itens postos nas razões ou contrarrazões, sendo suficiente “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão” por ele adotada (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

II. NULIDADE DA PERÍCIA MÉDICA POR LAUDO INCONCLUSIVO. DOENÇA ADQUIRIDA OU AGRAVADA PELO TRABALHO. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. É válido o laudo médico elaborado por perito idôneo e imparcial, que se ateve às circunstâncias que envolvem o fato, além de responder aos quesitos de forma concisa, inclusive quanto ao nexo de causalidade entre o labor e a enfermidade.

III. IMPUGNAÇÃO DOS DEMAIS LAUDOS ANEXADOS. As provas produzidas em momento anterior ao processo ou de forma unilateral, se forem pertinentes à valoração do direito perseguido, são válidas de pleno direito, salvo quando provado algum vício insanável pela parte contrária.

IV. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A pretensão reparatória por danos morais prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88 e artigos 186 e 927 do Código Civil pressupõe, necessariamente, uma conduta do agente que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a alguém pela ofensa a bem ou a direito deste. Assim, provada a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, é cabível a indenização por dano moral.

V. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A inexistência de preceitos legais que regulamentem a fixação do *quantum* indenizatório do dano moral leva o magistrado a atender aos critérios de justiça e equidade para fixá-lo levando em consideração o caso concreto dos autos, a extensão do dano, o porte econômico do agente e da vítima, o grau de culpabilidade do agente e o teor de reprovabilidade da conduta, para que o valor arbitrado não seja exorbitante ou irrisório.

VI. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO. CUSTEIO DE EXAMES. O art. 5º, XXXV, da CF/88 prescreve que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Mas não basta fazer alegações; é preciso provar. Neste sentido, o art. 818 da CLT deixa claro que cabe ao trabalhador provar o fato constitutivo do direito vindicado.

VII. DA CONTAGEM DE JUROS. Os juros de mora são computados a partir do ajuizamento da ação e devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito em favor do trabalhador, conforme exegese do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91.

VIII. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. O ordenamento jurídico brasileiro deixa evidente que a litigância de má-fé deve ser repelida a qualquer custo, por ser incabível usar a máquina jurisdicional de forma abusiva, a exemplo destes autos que revelam absoluto desrespeito e afronta à Justiça do Trabalho, pois o valor postulado de indenização por danos morais (23.000.000,00 - vinte e três milhões de reais), correspondente a 6,79% do lucro líquido do Banco do Estado do Pará, em razão de uma doença que nem mesmo a ciência médica tem explicações plausíveis, o que leva à inevitável conclusão de que a trabalhadora viu neste processo a possibilidade de enriquecer ilicitamente. Esse comportamento é plenamente caracterizado como litigância de má-fé, pois demonstra que o processo está sendo utilizado de modo temerário e com objetivos ilegais, como prescreve o art. 80 do CPC.

IX. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 13.467/2017 (DANO MATERIAL). No Processo do Trabalho, os honorários advocatícios continuam regidos pelas Leis 5.584/70 e 1.060/50 e, para deferimento, exige que a parte declare seu estado de insuficiência financeira e esteja assistida pelo Sindicato representativo de sua categoria profissional.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 3ª Vara do Trabalho de Belém**, em que são partes as acima identificadas.
OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário da reclamante porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade: é tempestivo (29/10/2018), subscrito por advogado habilitado (ID. f2c29f3) e isento de preparo por ser beneficiária da Justiça gratuita.

De igual modo, conheço do recurso ordinário do reclamado, eis que tempestivo (29/10/2018), subscrito por profissional habilitado (ID. aceb9b3) e preparo em ordem (ID's c74f994 e e7bb838)

Conheço das contrarrazões porque em ordem.

MÉRITO

(RECURSO DO RECLAMADO)

NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o Banco reclamado que o MM. Juízo *a quo* deixou de apreciar alguns argumentos imprescindíveis da contestação, razão por que opôs embargos de declaração que não foram acolhidos.

Defende a nulidade da r. sentença de primeiro grau porque não decidiu adequadamente, pelos seguintes motivos:

“A sentença mencionou, mas não enfrentou o fato de que mais nenhum funcionário ficou doente em virtude da obra. Ora, se o ambiente ficou tão nocivo a ponto de quase levar a óbito uma pessoa, no mínimo mais alguém deveria ter ficado doente por motivos respiratórios também;

-Não enfrentou expressamente a questão da aplicabilidade da Resolução nº 1.488/98-CFM ao caso, tanto na elaboração do laudo quanto na juntada de laudos particulares;

-Não houve manifestação expressa sobre as cautelas da reclamante com a própria saúde, visto que: a) o laudo pericial afirmou no quesito nº 16 que esse cuidado próprio é relevante para evitar exacerbação da doença; b) a reclamante afirmou na audiência de instrução que não usa comumente máscara respiratória para se proteger, mesmo alegando estado de saúde frágil; c) a reclamante passou mal dentro do TRT8, no dia marcado inicialmente para realização da audiência de instrução, pois não teve o cuidado de requerer sala especialmente limpa e sem uso de “bom ar”;

-Não se manifestou sobre a expressa impugnação do reclamado aos laudos particulares, que são unilaterais e não podem ter o condão de afirmar que o adoecimento teve origem laboral, devendo ser valorados com parcimônia, como já explicitado acima;

-Não se manifestou sobre o Parecer Técnico da Assistente do Banco, que trouxe questionamentos importantes a respeito da conclusão a que se chegou no laudo pericial, conforme manifestação de Id e0a92811, colocando em dúvida a Classificação III de Schilling”.

Analiso.

Faz-se imperativo registrar que, ao prolatar uma sentença, o Julgador deve enfrentar a matéria litigiosa com análise dos aspectos relevantes e expor as razões de decidir, à égide do princípio do livre convencimento motivado, logo, não está obrigado a adotar o ponto de vista de uma das partes nem revidar cada um dos itens postos em razões ou contrarrazões. Basta que o magistrado enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (art. 489, § 1º, IV, do CPC), como ocorreu no presente caso.

Neste contexto, não existe cerceamento de defesa nem violação ao contraditório, uma vez que foram respeitadas todas as fases processuais, não foram indeferidas provas nem suprimidos os prazos processuais.

Pelo exposto, não há nulidade a ser declarada.

NULIDADE DA PERÍCIA MÉDICA POR LAUDO INCONCLUSIVO

Aduz o demandado que, durante o exame, a Sra. Perita não utilizou os quesitos por ele formulado, limitando-se aos apontamentos oferecidos pela reclamante.

Argumenta que não foram apreciados os aspectos que pediu para serem observados, como atestam as respostas evasivas dadas aos seus quesitos.

Alega que não dadas respostas específicas a diversos quesitos e que a Perita limitou-se a copiar e colar a mesma resposta: “*no presente caso, foi estabelecida a concausalidade, segundo, a exemplo das respostas aos quesitos 2, 4, 6, 13 e a Classificação III de Schilling*” 14. Defende que as respostas aos quesitos nº 6 e 16 estão incompletas e evasivas.

Questiona que a Perita não atentou à Resolução nº 1.488/98-CFM, pois deveria concluir com exatidão o nexos causal entre a enfermidade e o trabalho da empregada.

Insiste que em muitos trechos a Perita foi inconclusiva e genérica, além de ser parcial em outros, uma vez que se baseou nas alegações da reclamante, não considerando os argumentos da defesa.

Diz que o laudo pericial é parcial porque considera apenas as informações, provas e os dados fornecidos pela reclamante, portanto, sem a neutralidade exigida.

Questiona ainda que a Sra. Perita respondeu aos seus apontamentos em momento posterior ao da vistoria original, sem retornar às instalações para conferir a realidade dos fatos sobre a ótica das perguntas formuladas, o que resultou em respostas genéricas, razão pela qual postula a declaração de nulidade da perícia.

Analiso.

Em análise aos procedimentos realizados pela Sra. Perita constato que todas as ponderações foram feitas em tempo hábil, antes da valoração final e decisão do D. Juízo *a quo*, inclusive com a presença de assistentes técnicos indicados pelas partes (ID 58df485), conforme transcrevo abaixo:

(...) 5 - EXAME MÉDICO PERICIAL:

Participou do exame médico pericial a Reclamante, sua Assistente Técnica, a Dra. Wanda Elizabeth Sadeck Burlamaqui, CRM - PA: 1082, além da Assistente Técnica da Reclamada, a Dra. Waltina Pantoja de Brito, CRM - PA: 5401.

Releva destacar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial e pode formar sua convicção por outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que apresente tal posicionamento de forma fundamentada (art. 479 do CPC). Assim, o laudo pericial é apenas um dos meios de prova que pode fundamentar o entendimento do magistrado.

Neste sentido, não identifique cerceamento de defesa nem ofensa ao contraditório, uma vez que o laudo pericial apresentou respostas e conclusões coerentes e substanciais no mesmo viés das demais provas produzidas nos autos.

Quanto ao argumento de análise tardia dos quesitos, não existe qualquer prova concreta de prejuízo ao Banco. Ademais, conforme despacho de ID. 3733cf8, o Juízo *a quo* determinou a notificação da Sra. Perita para se manifestar acerca do pedido de

nulidade e refazimento da perícia, pela falta de observância dos quesitos do Banco (ID. 744dac8), o que foi atendido (ID. 2239888) no próprio Laudo (ID 58df485).

Relativamente à identidade nas resposta dos quesitos 2,4,6,13 e 14, verifico que os questionamentos se referem à doença adquirida pela obreira nas atividades desenvolvidas, quando indaga a sua origem nas atividades profissionais, seu caráter progressivo, o ambiente de trabalho e a própria relação com suas condições e ambiente de trabalho.

Quanto à alegação de que em vários trechos a Sra. Perita foi inconclusiva e que as respostas aos quesitos 6 e 16 são incompletas, faz-se imperativo esclarecer que o Laudo Pericial não se restringe de forma pontual e absoluta a determinado quesito, vez que engloba entendimento advindo de análise completa das condições de trabalho e o nexo de concausalidade. Ademais, o laudo médico rechaçado pelo reclamada não foi contrário às suas pretensões de forma absoluta.

Também não houve violação à Resolução nº 1.488/98-CFM, considerando que foi avaliado o liame entre a doença da reclamante e o local em que laborava, como expressa o item 8.1 do laudo, abaixo transcrito:

*(...) A Reclamante é portadora de patologia com o diagnóstico CID 10ª Rev.: J84 (Outras doenças pulmonares intersticiais), especificada como Microleiomiomatose Intravascular Pulmonar Primária, **patologia esta, que não foi causada pelo trabalho que exerce até à data desta perícia na Reclamada, sendo possível, entretanto, que seu quadro clínico respiratório tenha sido agravado pelas condições adversas advindas do local de trabalho onde estava atuando a época da exacerbação de seus sintomas, sendo possível, neste caso, estabelecer a concausalidade, segundo a Classificação III de Schilling.***

Neste contexto, são absolutamente satisfatórias as respostas apresentadas pela Sra. Perita porque guardam consonância com os quesitos do Banco. Nada a reformar no aspecto.

IMPUGNAÇÃO DOS DEMAIS LAUDOS ANEXADOS AOS AUTOS

Defende o reclamado a invalidade dos laudos acostados à petição inicial porque produzidos de forma unilateral. Diz que tais laudos são parciais e baseados no depoimento da trabalhadora, portanto, sem propriedade para dizer se determinada doença é laboral ou não.

Analiso.

A busca da verdade real é preceito essencial para o deslinde das controvérsias, de modo a permitir maior probabilidade de uma decisão justa. Neste sentido, cabe ao autor da ação indicar as provas que consubstancie a veracidade dos fatos alegados, conforme preceitua o inciso VI do artigo 319 do CPC.

Tais provas devem ser valoradas e analisadas para que o magistrado possa, fundamentadamente, dizer o direito que cabe a cada um. Para isso, o Código Processual investe o magistrado de prerrogativas para indeferir diligências inúteis ou protelatórias, assim como admitir a utilização de prova produzida em outro processo e atribuir-lhe o valor adequado.

Neste sentido, as provas produzidas em momento anterior ao processo ou de forma unilateral, se forem pertinentes à valoração do direito perseguido são válidas de pleno direito, salvo quando provado algum vício insanável pela parte contrária.

No caso dos autos, o reclamado não prova a invalidade dos laudos médicos juntados com a petição inicial nem demonstra que tenha ocorrido qualquer ilicitude na emissão, restringindo sua argumentação na falta de análise da “situação em geral” e que estariam os documentos baseados em “achismo”.

Analisando os laudos anexados pela reclamante e constato que foram expedidos por profissionais credenciados ao CRM, ou seja, na área de saúde, aos quais atestam *experts* apenas o quadro clínico da reclamante, não sendo suficientes para verificação de insalubridade ou periculosidade do local de trabalho.

Importante ressaltar que parte desses documentos não são pautados em diálogos entre o profissional de saúde e a demandante, mas também em exames físicos, clínicos e laboratoriais que permitem inferir diagnóstico (ID's. 0D7d822, 5ff57fc, 04895da, 72774a7, 2c0e060, 56ec5cc, 750d180, 76ce25d, deb0ee4, 3ddfe80, c9d87d8 e 2a576ea).

Por todo o exposto, tais documentos são válidos como meios de prova, logo, não há o que reformar no aspecto.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pugna o reclamado pela improcedência da indenização por danos morais, sob alegação de que existem poucos estudos sobre a patologia que acomete a reclamante e que, nas escassas literaturas médicas, não há referência de fatores externos causadores ou desencadeadores das crises por ela apresentadas.

Diz que os estudos citam estímulos hormonais para o aparecimento da doença, razão pela qual defende que não há como afirmar tecnicamente o nexo causal.

Argumenta que adotou todas as cautelas normais durante toda a obra no andar superior ao da reclamante, inclusive as normas regulamentadoras, autorizações públicas, etc.

Alega que em nenhum momento foi questionado pela obreira acerca da regularidade da obra, exceto pela menção à Ação Civil Pública nº 0000754-13.2015.5.08.0019, que não gerou nenhum tipo de condenação. Garante que somente a demandante apresentou problemas de saúde em decorrência da obra.

Entende que não deve ser responsabilizado porque a reclamante apresentava problemas respiratórios preexistentes, do qual conhecia a gravidade, não tendo a patologia relação direta com a obra realizada no andar superior.

Questiona que somente em 04/09/2015 a reclamante entrou em licença previdenciária não enquadrada como doença acidentária, da qual não interpôs recurso nem pediu emissão de CAT, uma vez que sua situação era tratada como manifestação de rinite alérgica que possui desde a infância.

Sustenta que a reclamante demonstra não cuidar de sua saúde e pode, sem perceber, ter-se submetido a ambientes que desencadearam a doença porque não utilizou os equipamentos que reduzem os riscos de crise, a exemplo da máscara de proteção fornecida e que ela confessou não querer usá-la, bem como pelo problema ocorrido antes da audiência em que passou mal pelo uso de “bom ar” na sala.

Por essas razões, defende não ser possível imputar-lhe o adocimento ou agravamento da doença da reclamante, razão pela qual postula a reforma da r. Sentença para excluir da condenação a indenização por danos morais.

Analisando.

A reparação do dano moral finca suas raízes no artigo 5º, X, da Constituição Federal, espalhando-se por outros dispositivos infraconstitucionais, como, por exemplo, nos artigos 12 e 20 do Código Civil, sendo indispensável para caracterização da lesão de ordem moral a prova dos seguintes requisitos: a prática do ato ilícito, a ocorrência de dano (que é presumido), a culpa ou dolo do agente e o nexo causal. Ademais, de acordo com os artigos 932, III, e 933, do Código Civil, o empregador responde objetivamente pelos danos causados por empregado seu, quando o ato ilícito é cometido no serviço ou em razão dele (Súmula 341 do E. STF).

Faz-se imperativo recordar que esses direitos decorrem do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso em torno da eficácia dos Direitos Sociais se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando também, portanto, um pacto para a preservação da paz mundial. Sem justiça social não há paz, preconiza o preâmbulo da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Quebrar esse pacto significa, por conseguinte, um erro histórico, uma traição a nossos antepassados e também assumir uma atitude de descompromisso com relação às gerações futuras.

Sob o ângulo exclusivo do positivismo jurídico brasileiro, o Direito Social atinge outras esferas da vida em sociedade, a exemplo da alimentação, saúde, lazer (art. 6º da CF/88), como forma de fazer valer o direito à vida na sua concepção mais ampla. Prova disso são as diversas proposições contidas na Carta Magna.

A propósito, destaco que o valor social do trabalho e a proteção da dignidade humana foram alçados a princípios fundamentais da República (art. 1º, incisos III, e IV), assim como também se deu com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I) e que o Brasil se rege nas suas relações internacionais seguindo o princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II).

Convém esclarecer, ainda, que os direitos sociais, conforme definição do art. 6º e aos quais se integrou a especificação dos direitos de natureza trabalhista (arts. 7º a 9º), foram inseridos no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, juntamente com os direitos individuais (art. 5º), nos quais se prevê, expressamente, que a “propriedade atenderá a sua função social” (inciso XXIII), incorporados, portanto, à cláusula pétreia da Constituição.

A verdade é que o Direito Social não é apenas uma normatividade específica, mas uma regra de caráter transcendental, que impõe valores à sociedade e, consequentemente, a todo ordenamento jurídico, incluindo (como forma **a proteção da dignidade humana** de impedir que os interesses econômicos suplantem a necessária respeitabilidade à condição humana).

Neste contexto, a responsabilidade civil advinda do dano é entendida por Stoco¹ no seguinte sentido:

“responsabilidade traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (neminem laedere) implícito ou expresso na lei”.

Em regra geral, o ordenamento jurídico pátrio adota a culpa como pressuposto da responsabilidade civil, exigindo que a conduta tenha um qualificativo ligado à subjetividade do agente. Todavia, existem situações excepcionadas que prescindem do

elemento subjetivo quando o autor do dano desenvolve atividades que implicam em risco aos direitos de outrem.

O dano experimentado pode ser de natureza patrimonial e não patrimonial. Os danos patrimoniais são indiretos e incluem os danos emergentes (imediate redução patrimonial) e os lucros cessantes (abalo a ganhos certos, futuro e esperável) advindos de ato ilícito ou abuso de direito.

Convém lembrar que o artigo 2º da CLT consagra o princípio da alteridade, que disciplina a assunção pelo empregador de todos os riscos oriundos da relação de trabalho, inclusive os de natureza moral.

Sobre o risco da atividade empresarial, Enock Ribeiro dos Santos² nos ensina que:

Sabemos que o próprio conceito de empresa, de empreendimento econômico, traz o conceito de risco embutido em sua atividade empresarial. Empresa é risco e isso vem muito bem disposto no artigo 2º, §2º, da CLT. O risco, portanto, constitui o elemento objetivo que traz sentido à organização empresarial e que justifica a receita do empresário.

Registro que esta Justiça Especializada tem adotado em muitos julgamentos a teoria da responsabilidade objetiva do empregador nos danos sofridos pelos trabalhadores que comprovem o nexo de causalidade do trabalho com a atividade desenvolvida, independente da culpa.

Sobre a responsabilidade objetiva esse autor leciona:

Percebe-se que a lei, ao dispor sobre a objetivação da responsabilidade civil àqueles que se utilizam do risco em suas atividades empresariais, tirando proveito econômico, ao mesmo tempo em que se expõem outrem nesse desiderato, embora disponha de instrumentos para mitigá-lo ou preveni-lo, adotando as medidas acautelatórias, mas sobretudo assegurar a devida reparação ou indenização àqueles que forem lesados e que devem receber do direito uma proteção especial.

Hodiernamente verifica-se uma progressiva conscientização de que a responsabilização não mais fulcrada na causa do ilícito (geralmente relacionada na conduta do ofensor - na conduta displicente, negligente ou suscitadora de risco), mas muito voltada ao resultado, ou seja, ao dano ou lesão que pode provocar. Em outras palavras, a responsabilidade objetiva afastou-se do conceito de socialização dos riscos para se aproximar mais de uma discussão teleológica voltada à socialização das perdas, tendo por pano de fundo o princípio da solidariedade humana que caracteriza o Estado social. (Santos, Enock Ribeiro dos, O dano moral na dispensa do empregado - 5. ed. Totalmente rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2015, páginas 106/107).

Como se vê do entendimento doutrinário, a obrigação de indenizar pelo dissabor moral experimentado advém da comprovação do nexo de causalidade do dano sofrido no exercício da atividade profissional decorrente de um contrato de trabalho.

O nexo causal constitui-se em elemento relevante na caracterização da responsabilidade, sendo necessária a relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente ou a atividade desenvolvida pela empresa ou seu empregado e o resultado.

No presente caso, a reclamante entende fazer jus à indenização por dano moral pelo descaso do Banco quanto à sua condição de saúde, pois não lhe proporcionou um ambiente de trabalho saudável.

Para subsidiar o seu convencimento sobre a matéria, o MM. Juízo *a quo* determinou a realização de perícia médica para averiguar a situação da patologia alegada pela trabalhadora (ID. 8c38e2d), cujo laudo médico pericial assim concluiu (ID. 58Df485):

8 - CONCLUSÃO:

Considerando os elementos presentes nos autos, correlacionados às alterações evidenciadas nos exames subsidiários e considerando o resultado do exame médico pericial, entre outros elementos, conclui - se que:

8.1) A Reclamante é portadora de patologia com o diagnóstico CID 10^a Rev.: J84 (Outras doenças pulmonares intersticiais), especificada como Microleiomomatose Intravascular Pulmonar Primária, patologia esta, que não foi causada pelo trabalho que exerce até à data desta perícia na Reclamada, sendo possível, entretanto, que seu quadro clínico respiratório tenha sido agravado pelas condições adversas advindas do local de trabalho onde estava atuando a época da exacerbação de seus sintomas, sendo possível, neste caso, estabelecer a concausalidade, segundo a Classificação III de Schilling.

8.2) Não foram evidenciados, segundo achados deste exame médico pericial, quaisquer sinais clínicos atuais de doença respiratória em atividade, estando a pericianda APTA AO TRABALHO na Reclamada.

O conjunto probatório revela que a reclamante possui uma doença rara chamada de “MICRO LEIOMIOMATOSE INTRAVASCULAR PULMONAR”, que em contato com alguns elementos, entre eles o “bom ar”, causa reação em cadeia que pode levar a óbito. As provas também revelam que o Banco tinha ciência prévia da situação respiratória da reclamante e, mesmo assim, a manteve em serviço no local que estava sendo reformado.

A conclusão do laudo pericial evidenciou que o Banco não causou a doença, mas contribuiu diretamente para o seu agravamento, de forma a exigir tratamento médico para recuperação da empregada.

Neste contexto, não há como divergir dos fundamentos do Juízo *a quo*, uma vez que o recorrente não adotou as medidas necessárias à proteção e integridade física da reclamante.

Os documentos de ID. 16372d5 demonstram que a poeira advinda da construção no andar de cima caíam no andar em que trabalhava a reclamante.

Transcrevo também alguns trechos dos depoimentos prestados, da maior relevância à elucidação dessa controvérsia:

Da preposta patronal que confessou (ID. 8C38e2d):

“que houve uma obra no mesmo prédio em que ficava a SUACE; que o que foi relatado ao banco foi que o problema de saúde da reclamante era em decorrência do bom ar e o produtos de limpeza; que a obra era em andar diferente da SUACE; que a obra foi suspensa várias vezes em razão de licitação, mas não em razão de problemas de saúde; que não foi reportado nenhum problema de saúde em razão da obra; que a obra foi no terceiro andar e a reclamante trabalhava no segundo andar; que uma das etapas da obra foi uma reforma no piso; que era inevitável que caísse resíduos da obra para o segundo andar; mas isso durou 2 a 4 dias no máximo; que desconhece que os funcionários usassem máscara para trabalhar no período das obras; que na

SUACE isso não ocorria; que a reclamante não tratou dos seus problemas de saúde diretamente com a depoente;”

Da 1ª testemunha arrolada pelo reclamado, Sra. Luciana Midori (ID. 8C38e2d), que atesta o uso reiterado de produtos que contribuíam para o agravamento da doença da reclamante:

*“que havia poeira de obra no andar da SUACE, como qualquer obra; que alguma vezes viu os funcionários da SUACE trabalhando com máscara por causa da obra; que foi a própria secretária quem distribuiu as máscaras para as pessoas que tinham problema de alergia; **que no banheiro sempre estava o bom ar**; que não sentia o bom ar na sala de trabalho.”*

Da 2ª testemunha arrolada pelo reclamado, Sra. Valcenira Damasceno Monteiro:

“que não tem conhecimento das queixas da reclamante em relação ao bom ar; que quando a reclamante passou mal ela relatou à depoente quando chegou ao serviço, por volta das 09h, que estava com falta de ar e que ela sentiu um cheiro forte de bom ar no andar de baixo; que a reclamante veio subindo as escadas; que não sabe dizer foi utilizado bom ar no andar de baixo no dia; que depois que a reclamante passou mal, foi uma situação que todos os colegas ficaram tristes; que inclusive a gerente geral; que quando a reclamante passou mal até o clientes ficaram sabendo, até porque houve um certo tumulto; que a depoente não tem acesso às decisões da gerente geral, inclusive sobre a transferência da reclamante; que o gerente de serviços e o estagiário foram com a reclamante ao hospital.”

Esses depoimentos revelam que o Banco não garantia a integridade da saúde da reclamante, mesmo existindo uma “gerência de saúde”.

Neste ponto, registro que, diferentemente do que afirma o Banco reclamado, o Juízo não tomou o Laudo Pericial como base absoluta para o seu convencimento acerca *a quo* da existência da concausalidade entre o trabalho da reclamante e o agravamento de sua enfermidade.

Ante o exposto, nada a reformar, no aspecto.

DA CONTAGEM DE JUROS

Defende o reclamado que na apuração dos juros de mora sejam aplicadas as Súmulas 362 do E. STJ e art. 407 do Código Civil para incidir somente a partir da fixação definitiva do *quantum* indenizatório.

Aprecio.

Os juros de mora são computados a partir do ajuizamento da ação e devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito em favor do trabalhador, conforme exegese do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91.

Nada a reformar.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O demandado pleiteia a condenação da reclamante como litigância de má-fé, sob o argumento de que faltou com a verdade ao alegar dois fatos inverídicos ao Juízo: a total procedência do ACP nº 0000754-13.2015.5.08.0019, com a condenação

do reclamado em virtude da obra realizada na agência bancária e que se encontrava em estado frágil de saúde e poderia vir a óbito a qualquer momento.

Análise.

A boa-fé processual é princípio basilar no Estado Democrático de Direito, principalmente no que concerne à efetiva prestação jurisdicional. Todo o ordenamento jurídico evidencia que a litigância de má-fé deve ser repelida a qualquer custo, por ser incabível usar a máquina jurisdicional de forma abusiva.

Sobre a Ação Civil Pública de nº 0000754-13.2015.5.08.0019, também considero que não houve a má-fé, pois os documentos dos autos atestam que o resultado da ação ocorreu por meio de acordo amistoso. Além disso, a procedência da ação civil pública não fundamentou pedido da demandante, apenas evidenciou que o Banco reconheceu o prejuízo expresso nos autos da ACP, razão por que fez acordo nos autos da ação coletiva.

Na presente demanda, a doença MICRO LEIOMIOMATOSE INTRAVASCULAR PULMONAR que acometeu a reclamante, não limita a sua capacidade laboral, conforme laudo pericial, mas a patologia apresenta grave risco de morte (ID. 2A576ea), logo, não existe má-fé neste sentido.

Todavia, faz-se imperativo registrar que estes autos revelam absoluto desrespeito e afronta à Justiça do Trabalho, pois **o valor postulado de indenização por danos morais (23.000.000,00 - vinte e três milhões de reais), correspondente a 6,79% do lucro líquido do Banco do Estado do Pará**, em razão de uma doença que nem mesmo a ciência médica tem explicações plausíveis, leva à inevitável conclusão de que a trabalhadora viu neste processo a possibilidade de enriquecer ilicitamente como se fosse ganhadora solitária da mega sena. Esse comportamento é plenamente caracterizado como litigância de má-fé, pois demonstra que o processo está sendo utilizado de modo temerário e com objetivos ilegais.

Na verdade a reclamante infringiu três dispositivos do art. 80 do CPC, a saber: *“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (...)”*.

Ante o exposto, **declaro a reclamante como litigante de má-fé** e a condeno a pagar ao reclamado uma indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

(RECURSOS DA RECLAMANTE E DO RECLAMADO) **DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

Alega a reclamante nas razões recursais que não deve ser aplicada a reforma trabalhista no arbitramento do valor da indenização por danos morais porque o artigo 223-G da CLT trata de normas de direito material e que não regulavam a temática à época dos acontecimentos, nos moldes do art. 6º, §1º, da LINDB.

Defende que o valor arbitrado deve ser majorado, uma vez que é inconstitucional a norma que arbitra a indenização por danos morais.

Argumenta que foi desrespeitada por contrair doença pulmonar respiratória, além de ser colocada em vários setores que prejudicaram ainda mais a sua saúde.

Diz que o reclamado uma instituição bancária que possui lucros astronômicos (receita líquida de R\$ 338.700.000,00 em 2017), razão por que deve ser majorado o valor da indenização para 5% a 10% dos lucros (cerca de R\$23.000.000,00).

O reclamado alega que desconhecia a condição rara da doença que acometia a reclamante (**Microleiomiomatose Intravascular Pulmonar Primária**), que foi detectada 04 anos depois do início do contrato de trabalho. Argumenta que ao tomar conhecimento da doença e dos cuidados que deveriam ser observados, adotou medidas para melhor atender às suas limitações, com a suspensão definitiva do uso de “bom ar” no seu local de trabalho. Contudo, denuncia que a reclamante não tomava os devidos cuidados com sua saúde, visto que não adotava o uso de máscara, medida de cautela de sua autoproteção.

Pretende que, em caso de manutenção da condenação por danos morais, a indenização seja reduzida para um salário da reclamante para evitar o enriquecimento ilícito.

A r. sentença assim decidiu essa questão do arbitramento do valor da indenização:

(...) No que diz respeito ao valor a ser arbitrado na reparação pelo dano moral causado, diante das circunstâncias aqui analisadas, verifica-se que a conduta da empresa acarretou lesões de natureza grave à reclamante, prejudicando-lhe tanto no aspecto físico como no aspecto psicológico.

Assim, tendo em conta que a trabalhadora foi ofendida de forma gravíssima, resolvo julgar procedente o pedido de condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais na monta equivalente a 40 (quarenta) vezes o último salário contratual da ofendida - de R\$2.240,89, conforme se infere da ficha funcional de ID 7f889b4 -, nos termos do que dispõe o § 1º, III, do artigo 223-G, da CLT.

Analiso.

O valor a ser arbitrado por danos morais deve situar-se em patamar que represente inibição dessa prática e de outros atos que demonstram falta de zelo por parte da empresa demandada. Embora não haja critérios estabelecidos, a doutrina e a jurisprudência balizam-se, sobretudo, no princípio da razoabilidade. Para isso, deve o Juiz levar em conta alguns aspectos, tais como o grau de culpa do empregador no evento danoso, a extensão do dano, o patrimônio material da empresa, além de se preocupar em não causar o enriquecimento ilícito do reclamante com indenizações exorbitantes e em não arbitrar valores irrisórios, que em nada ressarciriam o trabalhador atingido pelo infortúnio, deixando impune o empregador que deu causa ou contribuiu para o agravamento do dano.

No presente caso, conforme já mencionado no item que trata da existência de nexo de causalidade capaz de ensejar a culpa do empregador, restou provada que a falta de cuidado do reclamado agravou o estado de saúde da trabalhadora, além de lhe causar desconforto emocional e consequências de várias ordens.

Relativamente à aplicabilidade da Reforma Trabalhista que incluiu o art. 223-G na CLT, que prevê parâmetros para a fixação da indenização a ser paga (§ 1º). Ocorre que a regra de apuração em questão encontra-se está consumada dentro da relação processual no momento da propositura da ação, razão pela qual todas as ações

ajuizadas antes do término da *vacatio legis* não se sujeitam às novidades advindas com o texto da Reforma, uma vez que a lei nova não pode retroagir para atingi-la. Adotar entendimento em sentido contrário seria ofender a segurança jurídica e o princípio que veda surpreender de forma prejudicial os litigantes que iniciaram a relação processual sob a égide da lei velha.

Considerando que a ação foi ajuizada em 15/03/2017, ou seja, em momento anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, deve ser afastada a regra para fixação de parâmetros.

Assim, o arbitramento da indenização por dano moral deve observar o caráter pedagógico para que o ofensor não repita o ato ensejador do dano; além do potencial econômico do empregador, pois o arbitramento de valor irrisório não lhe causaria qualquer desconforto, podendo até funcionar, em alguns casos, como fator de incentivo ao cometimento de condutas assemelhadas.

Não se pode olvidar que a repercussão do dano e a condição social do ofendido são aspectos que também devem ser observados para alcançar um valor mais justo de arbitramento. Por outro lado, o montante pleiteado pela reclamante alcança patamar que não acompanha os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante dos fatos demonstrados em Juízo e observados os princípios de moderação e razoabilidade, além do caráter educativo da condenação, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para que não seja aplicada a Reforma Trabalhista na presente demanda; dou parcial provimento ao recurso do reclamado para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00(vinte mil reais).

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DO RECLAMADO. ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO. CUSTEIO DE EXAMES

A recorrente alega que a r. sentença deve ser reformada porque somente goza de condições básicas de saúde, atualmente, por conta da tutela antecipada, concedida em 04/05/2017 (ID nº 58d20c3).

Diz que necessita de cuidados básicos e que o Banco deve ser condenada nas seguintes obrigações de fazer: corrigir e sanar quaisquer infiltrações em paredes, tetos ou piso do prédio; evitar sua exposição ao calor e ao frio, mantendo-a em temperaturas amenas entre 23 e 26 graus; protegê-la do vento direito de ar condicionados e ventiladores, bem como de ambientes com odores fortes, aerossol e fumaça; adquirir aparelhos de ar condicionado com filtro HEPA ou antibactéria Neo Plasma; fazer semanalmente a manutenção dos filtros; não utilizar vassouras e espanadores porque espalham micro partículas de poeira no ar; utilizar pano molhado em água quente e, uma vez por semana, utilizar Lysoform diluído em 10L de água; dar preferência aos produtos químicos de limpeza sem odores fortes, tais como: água sanitária (desde que corretamente diluída) e álcool; e instalar purificador de ar no ambiente.

Alternativamente, se não for possível promover essas adequações, o que inviabiliza a continuidade de seu labor, pleiteia o pagamento de todos os salários até a média de idade da mulher brasileira, no montante de R\$ 1.628.217,84.

Defende que também faz jus ao custeio de exames de ergoespirometria, difusão e monóxido de carbono (CO), também chamado de cardiopulmonar, requeridos pelo médico Carlos Carvalho, o qual somente por ser feito no hospital Sírio Libanês (SP),

incluindo: despesas com passagem aérea em voo comercial, vedada compra de passagens em horários que impeçam o descanso ou trajetos desnecessariamente longos e/ou demorados; hospedagem em hotel de categoria média, dentro do raio de 01km (um quilômetro) de distância do hospital; transporte aeroporto-hotel-hospital-aeroporto, de táxi ou outra condução fretada exclusivamente para tal finalidade; e custeio de alimentação de, no mínimo, três refeições por dia.

A r. sentença de primeiro grau assim decidiu essa questão:

(...) Compulsando-se os autos, notadamente o laudo pericial de ID 58df485, verifica-se que, à época da realização da perícia, a reclamante informou estar completamente assintomática e sem a realização de qualquer tratamento médico especializado.

*Assim, considerando que a lotação atual da reclamante lhe proporciona um ambiente adequado de trabalho, livre de agentes capazes de desencadear os sintomas da doença respiratória de que é portadora, entende-se que não há interesse/utilidade na implementação das medidas postuladas pela autora, pelo que **julga-se improcedente o pedido de condenação do reclamado na obrigação de fazer consistente em promovê-las.***

***Improcede também o pleito alternativo de pagamento de indenização a título de pensão alimentícia,** já que o laudo pericial atesta que a reclamante não apresenta qualquer redução em sua capacidade laborativa, estando apta para o trabalho no reclamado.*

Também se mostra incabível o pleito de condenação do réu na obrigação de custear as despesas necessárias à realização de exames em São Paulo, para a reclamante e um acompanhante, eis que não restou comprovada a necessidade destes nos autos, sobretudo porque, conforme se extrai do laudo pericial e dos demais documentos juntados pela obreira, a grande maioria das consultas e exames médicos foram realizados na cidade de Belém, mediante a utilização do plano de saúde custeado, em parte, pelo empregador.

Ademais, o único exame constante dos autos cuja realização ocorreu em São Paulo (ID 2c0e060) foi realizado à época em que a obreira estava lotada em agência do réu em obra, o que agravou os sintomas de sua doença e, portanto, num contexto diferenciado em que se buscava a descoberta do diagnóstico, sendo desnecessária a sua realização apenas para fins de acompanhamento e prevenção de crises, já que a autora encontra-se assintomática e com a doença controlada.

*Nessa senda, **julga-se improcedente, ainda, o pedido de condenação do réu na obrigação de fazer consistente em custear, a cada 6 meses, a realização de exames em São Paulo.***

Analiso.

O art. 5º, XXXV, da CF/88 prescreve que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Mas não basta fazer alegações; é preciso provar. Neste sentido, o art. 818 da CLT deixa claro que cabe ao reclamante provar o fato constitutivo do direito vindicado.

Quanto ao pedido do custeio do exame cardiopulmonar, a reclamante apenas juntou a requisição do exame, sem provar que não existe tal procedimento no Estado do Pará ou se o plano de saúde cobre ou não o exame. Ademais, após acurada análise

das provas apresentadas, coaduno com a r. sentença de primeiro grau no sentido de que não existe qualquer prova da necessidade de tratamento médico no Estado de São Paulo, até porque estabilizou a saúde da demandante com tratamento feito em Belém/PA, como também a recolocação em novo posto de trabalho não registra agentes que agravem seu estado de saúde.

Neste contexto, a doença respiratória da reclamante não justifica a condenação do reclamado a mudar toda a sua estrutura, quando não provado que as atuais instalações em que desenvolve atualmente o seu labor lhe são prejudiciais. Aliás, consta no atestado de Id aa32820 uma recomendação recomendando para eliminar o uso de alérgenos inaláveis (bom ar e similares) no ambiente laboral e adjacências, o que já foi providenciado pelo Banco (ID. 58D20c3), que inclusive celebrou um termo de compromisso com o setor de saúde e assistência social para que o produto não fosse mais utilizado no local de trabalho da trabalhadora.

Dessa forma, ficou evidente que não há necessidade da mudança estrutural, uma vez que a restrição do uso de aerossóis, “bom ar” já deu resultados positivos quanto à saúde da recorrente. Neste mesmo viés improcede o postulado sobre o pagamento de todos os salários até a média de idade da mulher brasileira, pois carece de amparo legal. Nada a reformar também neste aspecto.

(RECURSO DA RECLAMANTE)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR DANOS MATERIAIS

A recorrente entende que deve ser indenizada por danos materiais pela contratação de advogado para atuar em sua defesa. Fundamenta-se na Tese Jurídica Prevalente de nº 1 e no IRDR nº 3, associado à IN 41/18 do C. TST.

Aprecio.

A presente ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/17, razão por que o tema será apreciado conforme entendimento anterior à sua vigência.

Nas reclamações trabalhistas amparadas pela CLT, segundo a Lei nº 5.584/70, a partir do art. 14, são devidos os honorários advocatícios somente no caso de assistência judiciária gratuita, a que se refere a Lei 1060/50, quando prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, ainda que não associado. Ocorre que, nestes autos, o instrumento de mandato não foi outorgado pelo Sindicato de classe nem a reclamante juntou autorização dada ao referido órgão para representá-la. Assim sendo, não há que se falar em condenação de honorários porque não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, bem como as hipóteses das Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Neste mesmo sentido é a Súmula nº 26 da jurisprudência predominante deste E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava região, que assim prescreve:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São incabíveis honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70 e em súmula do Tribunal Superior do Trabalho” (Aprovada por meio da Resolução N° 015/2015, em sessão do dia 9 de março de 2015).

Ademais, no Processo do Trabalho, em ação ajuizada antes da vigência lei 13.467/2017, os honorários advocatícios por dano material continuam regidos pelas Leis 5.584/70 e 1.060/50, e exige para deferimento que a parte declare seu estado de insuficiência financeira e esteja assistida pelo Sindicato representativo de sua categoria profissional.

Assim, para deferimento de honorários advocatícios, a parte deve estar assistida por Sindicato da categoria profissional e provar que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Como a reclamante não está assistida de Sindicato, não há respaldo legal para o deferimento dos honorários advocatícios porque não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, bem como as hipóteses das Súmulas 219 e 329 do C. TST, ainda que pleiteados sob o escopo de ressarcimento de honorários contratuais - indenização por perdas e danos materiais.

Importante destacar o cancelamento da Tese Jurídica Prevalente nº 1 da Jurisprudência predominante deste Egrégio Regional (Processo TRT PROAD-1114/2019, Resolução nº 024/2019).

Ante o exposto, nada a reformar também neste aspecto.

DO PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais, assim como súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores, suscitados pelas partes em suas razões recursais.

¹ Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade civil. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 120.

² Santos, Enock Ribeiro dos. O dano moral na dispensa do empregado - 5. ed. Totalmente rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2015, página 107.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos e das contrarrazões porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para excluir a aplicabilidade do artigo 223-G da CLT ao presente caso; dou parcial provimento ao recurso do reclamado para **declarar a reclamante como litigante de má-fé** e condená-la a pagar ao reclamado uma indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais); e reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$20.000,00, mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Considero prequestionada a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST. Custas de R\$ 300,00 pelo reclamado, calculadas sobre o valor da condenação que para este efeito arbitro em R\$15.000,00.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS E DAS CONTRARRAZÕES PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE PARA

EXCLUIRA APLICABILIDADE DO ARTIGO 223-G DA CLT AO PRESENTE CASO; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO PARA DECLARAR A RECLAMANTE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ E CONDENÁ-LA A PAGAR AO RECLAMADO UMA INDENIZAÇÃO DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS); E REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$20.000,00, MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA N. 297 E NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 118, AMBAS DO C. TST. CUSTAS DE R\$400,00 PELA RECLAMADA, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE PARA ESTE EFEITO SE ARBITRA EM R\$15.000,00.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 4 de junho de 2019. (Publicado em 06/06/2019)

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA 1ª INSTÂNCIA. ART. 384 DA CLT. DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. II - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. III - AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. IMPROPRIEDADE DO SINDICATO SUBSTITUTO. IV - PRESCRIÇÃO TOTAL. V - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MULTA. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. VI - HORAS EXTRAS (INTERVALO DO ART. 384 DA CLT). REPERCUSSÃO EM RSR. VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. VIII - JUSTIÇA GRATUITA. IX - RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. X - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM LICENÇA PRÊMIO E LICENÇA SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA. XI - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

PROCESSO PJE TRT/4ª T./RO 0000626-45.2014.5.08.0013

RELATOR: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EST PARÁ E T FED AMAPÁ

**Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen
E**

BANCO BRADESCO S/A
Dra. Tatiana Maria Lacerda Lima e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS
E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA 1ª INSTÂNCIA. ART. 384 DA CLT. DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tendo em vista que a questão relativa ao art. 384 da CLT já está superada no âmbito do STF, desde 27 novembro de 2014, conforme enfatizado pelo juízo de origem, onde, por seu Tribunal Pleno, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, decidindo que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição, não procede o argumento do Banco recorrente quanto à revogação do respectivo dispositivo celetista. Preliminar rejeitada.

II - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita em negativa de prestação jurisdicional se o juízo de origem, em sede de embargos de declaração demonstrou que as horas extras foram regularmente apreciadas, dadas as razões de decidir e prequestionadas, analisadas consoante as CCT's e a Súmula nº 113 do TST, mantendo o entendimento firmado na sentença de conhecimento. Ou seja, não houve negativa da entrega da prestação jurisdicional; apenas e tão somente foi mantido o entendimento pessoal do juízo, passível de recurso próprio, como o utilizado pelo Banco recorrente. Preliminar rejeitada.

III - AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. IMPROPRIEDADE DO SINDICATO SUBSTITUTO. Tratando-se de direito homogêneo dos substituídos, ou seja, o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, não procede a tese recursal do Banco de *impropriedade da ação coletiva*. A sentença, aliás, está conforme o disposto na Súmula nº 51 deste Tribunal, segundo a qual: **“AÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS. I - Os sindicatos possuem legitimidade para atuar em demandas coletivas na defesa de direitos individuais homogêneos da categoria que representa; II - Insere-se na categoria de direitos individuais homogêneos o pleito para fixação do divisor correto para o cálculo de**

horas extras do trabalhador bancário, inclusive quanto ao pleito de diferenças de horas extras já pagas com base em divisor diverso do que for fixado na demanda coletiva; III - Na hipótese do inciso II, a execução será feita mediante habilitação dos interessados, na forma prevista nos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor”.

IV - PRESCRIÇÃO TOTAL. A pretensão dos substituídos diz respeito a prestações sucessivas e genéricas, isto é, que ocorreram ao longo do pacto laboral, não havendo se falar em prescrição bienal e/ou total, não se aplicando o disposto nos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição, nem a regra prevista na Súmula nº 294 do TST, porque o direito está assegurado por lei. A prescrição, no caso, é a parcial, ou quinquenal, conforme entendeu o juízo de origem.

V - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MULTA. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. Tendo em vista que a matéria quanto ao intervalo previsto no art. 384 da CLT foi dirimida pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, decidindo que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição, fenece a tese recursal, eis que a decisão *a quo*, que deferiu a tutela antecipada, confirmada em sentença, procede, não havendo violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, e art. 294, parágrafo único, do CPC em vigor, porquanto observados os parâmetros legais para tal fim, inclusive o disposto no art. 652, *d*, da CLT, em relação à multa imposta ao Banco reclamado. Mantida a sentença que deferiu a tutela antecipada.

VI - HORAS EXTRAS (INTERVALO DO ART. 384 DA CLT). REPERCUSSÃO EM RSR. 1) Dirimida a constitucionalidade do art. 384 da CLT, inexistente afronta aos arts. 401 da CLT, 5º, II, c/c arts. 2º e 22, I, da Constituição; 2) Demonstrado nos autos que a sobrejornada de trabalho dos substituídos era habitual, cabendo a concessão do intervalo é obrigatório, que jamais foi concedido, procedem as horas extras deferida; 3) **REAPRECIÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. IRR. TEMA 2.** Modifica-se a decisão para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo horas extras para bancários, em face do Incidente de Recurso Repetitivo - IRR do Tema 02.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Havendo pedido na inicial quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 14, *caput*, da Lei nº 5.584/70 e 1º da Lei nº 7.115/83, inclusive declaração expressa no sentido de que os substituídos não têm

condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, firmado pelo causídico que subscreve a exordial, mantém-se a sentença de cognição, porque de acordo com a Súmula nº 219 do TST, segundo a qual: “**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO** (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985); II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista; III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego”.

VIII - JUSTIÇA GRATUITA. Os sindicatos têm direito aos benefícios da justiça gratuita desde que prove, nos autos, de forma cabal e consistente, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, por se tratar de pessoa jurídica, não cabendo a mera declaração de insuficiência, conforme estabelecido na Súmula nº 42 deste Tribunal que dispõe: “**SINDICATO PROFISSIONAL. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO** - O benefício da justiça gratuita é limitado às pessoas físicas que declarem a impossibilidade de arcar com o recolhimento de custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ao sindicato profissional, como pessoa jurídica, na condição de substituto processual, é aplicável a regra da concessão da gratuidade, quando comprovada a falta de condições financeiras para arcar com os custos do processo”.

IX - RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo em vista que os cálculos de liquidação observaram corretamente os recolhimentos tributários, assim como os juros de mora e a correção monetária, mantêm-se integralmente, não prosperando a pretensão recursal.

X - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM LICENÇA PRÊMIO E LICENÇA SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo em vista que as licenças prêmio de saúde têm caráter indenizatório, não há que se falar dos reflexos das horas extras nas referidas parcelas.

XI - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST**, os **“honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários”**.

1. Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da 13ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrentes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EST PARÁ E T FED AMAPÁ e BANCO BRADESCO S.A., e, como recorridos, OS MESMOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

OMISSIS.

2. Fundamentação Conhecimento

Conheço do recurso ordinário do Banco reclamado e do adesivo do Sindicato, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DO RECLAMADO (ID nº a63db0c)

Preliminar de incompetência funcional da 1ª instância. Questão de ordem pública. Competência privativa do STF. Impossibilidade de controle concentrado.

Entende o reclamado que o sindicato autor não tem legitimidade ativa para figurar no polo ativo da presente demanda, tendo em vista que os pedidos formulados na inicial são de interesses coletivos ou individuais homogêneos; de ordem pública, ou seja, *impossibilidade de pretensão de declaração de constitucionalidade de dispositivo legal por meio da presente ação de declaração de constitucionalidade de dispositivo legal por meio da presente ação coletiva*; que o sindicato pretende seja declarada a constitucionalidade do art. 384 da CLT, com a concomitantemente ordem de seu cumprimento, com eficácia.

Aduz que o STF já pacificou que as ações coletivas quanto à peculiaridade de eficácia para além das partes envolvidas no processo, não podendo haver *controle concentrado de constitucionalidade ou inconstitucionalidade*.

Sem razão.

Quanto à legitimidade atividade do sindicato, trata-se de discussão de mérito, onde será analisado.

Em relação ao art. 384 da CLT, a matéria já está superada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, em novembro/2014, conforme enfatizado pelo juízo de origem, tendo em vista que referido dispositivo celetista foi recepcionado pela Constituição.

Refiro-me ao julgamento realizado em 27 de novembro de 2014, onde o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, tendo decidido que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição.

Logo, não procede o argumento de que teria sido tacitamente revogado pela Constituição ou que não teria sido recepcionado por esta, por incompatibilidade com o princípio da igualdade.

Importa destacar que o entendimento do TST sempre foi pela aplicação desse artigo, como se verifica através das decisões recentes oriundas de diversas turmas, a seguir transcritas:

“RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS. Nos termos da decisão proferida por esta Corte, em sua composição plena, no julgamento do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, **o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal.** Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 858007920125130004, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/06/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)” (grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. **A jurisprudência do TST já firmou o entendimento no sentido de que o art. 384 da CLT não fere o disposto no art. 5º, I, da CF, assentando, também, que os intervalos sonogados não se restringem a meras infrações administrativas, resultando no pagamento, como extra, do período correspondente.** Aplicação da Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. ART. 384 DA CLT. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ART. 543-B DO CPC. INAPLICABILIDADE. O reconhecimento de repercussão geral da matéria ora em exame, relativa à constitucionalidade do art. 384 da CLT, não implica o sobrestamento do presente feito, pois o art. 543-B, § 1º, do CPC, prevê essa possibilidade por ocasião da interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 12143920125020385, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 18/06/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2014)” (grifei).

Portanto, os ministros do TST sempre entenderam que o dispositivo fora recepcionado pela Constituição, pois não vislumbraram violação ao princípio da igualdade. Logo, fica afastada a alegação de afronta ao art. 5º, I, da Constituição.

Ressalto que além das decisões acima transcritas, há muitas outras nesse sentido, afastando a tese de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT.

Por outro lado, concluem que a não concessão desse intervalo não importa apenas em infração administrativa, mas em pagamento do período como horas extras.

A não concessão do referido intervalo ficou incontroversa nos autos, diante dos termos da defesa, o que leva à certeza de que a reclamante não gozava integralmente do intervalo em comento. Quanto a tal aspecto, ou seja, sua não concessão, a jurisprudência que domina no TST caminha no sentido de imposição do pagamento do referido intervalo com o adicional de 50% por aplicação analógica do disposto no art. 71, §4º, da CLT. Senão vejamos:

“RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. REFLEXOS. De acordo com o entendimento desta Corte, o intervalo previsto no art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e o seu descumprimento importa no pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Com efeito, a remuneração das horas extras é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei (Súmula n.º 264 do TST), repercutindo nas demais verbas trabalhistas, nos mesmos moldes da supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR: 14294820105150021, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/06/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/08/2014)” (grifei).

Dessa forma, mantido o dispositivo em comento, apesar de entendimentos contrários quanto à sua aplicação limitada ao universo feminino, entendo deva prevalecer sua utilização, não só para as mulheres, como também aos homens, tendo em vista que o art. 71, §1º, da CLT é cabível a todo o empregado. Trata-se de providência destinada à recomposição das condições físicas do trabalhador e o incremento do meio ambiente de trabalho. O legislador expressa novamente tal preocupação no art. 72 da CLT, sem qualquer discriminação. Por fim, o art. 413 da CLT, parágrafo único, estendeu ao menor regra antes concedida somente a mulheres, dentro do fato social “prorrogação da jornada”, o que demonstra o cuidado legislativo de proteger a saúde do trabalhador, independentemente de sexo, evitando a fadiga e acidentes de trabalho, resguardando o fundamento constitucional de defesa à dignidade da pessoa humana.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Preliminar de negativa de prestação jurisdicional

Requer seja declarada a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, por não se pronunciar sobre questões arguidas pelo Banco reclamado, rejeitando seus embargos de declaração.

Destaca que o juízo não considerou a Cláusula 8ª (adicional de horas extras), segundo a qual, as horas extras prestadas durante toda a semana, deveria ser incluído o sábado no cômputo do RSR, excluindo os sábados das horas extras do demais dias em que não há cumprimento em toda a semana, porque nos outros dias o sábado é dia útil não trabalhado, nos termos da Súmula nº 113 do TST.

Enfatiza que a nova redação da Súmula nº 124, I, do TST, mencionada pelo juízo de origem, que é no mesmo sentido, que ressalva deve haver ajuste na convenção

coletiva e ser o sábado considerado **dia de descanso remunerado**, e não há referido ajuste na cláusula convencional.

Reitera que o ajuste ocorre somente quando há prestação de horas extras durante toda a semana e, nos outros dias, quando não se efetiva essa condição, o sábado é tido como *dia útil não trabalhado*; que deveria ter essa ressalva na parcela de HE, em virtude da repercussão no RSR, em atenção do princípio da segurança jurídica e da legalidade, razão pela que requer a manifestação expressa nesse sentido.

Pondera, ainda, que a fundamentação da sentença não integrou o dispositivo para todos os fins de direito, ensejando em omissão.

Por tais motivos, requer o retorno dos autos à Vara de origem para a manifestação sobre as questões ora esposadas.

Analiso.

Verifico que nos embargos do Banco recorrente, de ID nº 9a3af1c, foram questionadas as horas extras deferidas (15 minutos em atenção ao art. 384 da CLT), considerando-se o disposto na CCT e na Súmula nº 113 do TST.

Na sentença de ID nº 7694fb3, o juízo de origem reiterou seu entendimento quanto às normas coletivas de trabalho, mantendo-o, na forma dos arts. 128 e 535, I e II, do CPC (141 e 1.022 do CPC em vigor, respectivamente).

Ou seja, não negou a entrega da prestação jurisdicional; apenas e tão somente manteve seu entendimento pessoal. Neste caso, não há que se falar em nulidade do julgado, porquanto a questão é passível de recurso próprio, como o utilizado pelo recorrente.

Rejeito.

Prescrição total

Requer seja declarada a prescrição bial/total dos pedidos formulados na inicial, nos termos os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição, em relação aos contratos extintos no biênio, contado da data do ajuizamento da presente reclamação.

Analiso.

A pretensão dos substituídos diz respeito a prestações sucessivas e genéricas, isto é, que ocorreram ao longo do pacto laboral, não havendo se falar em prescrição bial e/ou total, não se aplicando o disposto nos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição, nem a regra prevista na Súmula nº 294 do TST, porque o direito está assegurado por lei.

A prescrição, no caso, é a parcial, ou quinquenal, conforme entendeu o juízo de origem.

Mantenho a sentença.

MÉRITO

Requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Indeferimento.

Não aceita o deferimento da tutela antecipada, referente ao cumprimento imediato do *intervalo intrajornada*, com a imposição da multa diária no importe de R\$5.000,00, porque violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

A seu ver, não existem nos autos elementos suficientes para autorizar a aplicação do disposto no art. 273 do CPC (art. 294, parágrafo único, do atual CPC);

que, diversamente do entendimento do juízo *a quo*, não há comprovação dos requisitos necessários para autorizar o acolhimento do pedido em comento, tendo em vista que o cumprimento da norma invocado pelo recorrido *como não cumprida*, é o disposto no art. 384, introduzido pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943; que não há comprovação dos requisitos necessários para autorizar o acolhimento do pedido, levando-se em consideração o disposto no art. 1º, *a*, da Convenção OIT nº 111/1958, que foi ratificada pelo Brasil em 26/11/1965, com vigência a partir de 26/11/1966 (Decreto Legislativo nº 104/1964 e Decreto nº 104/1964; que, desde a Constituição de 1988, referido dispositivo ficou incompatível com a regra previsto no art. 5º, *caput*, I, da Constituição.

Invoca o julgamento, pelo TST, do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1540/2005-946-12-00-5, controvertido, ainda não pacificado, nem convertido em súmula, razão pela qual a sentença de cognição não apresentou fundamento plausível para o entendimento da *urgência* do cumprimento, em sede de tutela antecipada, pois inexistente risco potencial à saúde física e psíquica das mulheres. Sustenta, enfim, que hodiernamente, não há que se comparar com a década de 40, pois o ambiente de trabalho, hoje, em instituição financeira, adota métodos de trabalho salutar, acompanhada da evolução da ergonomia e o desenvolvimento tecnológico e de comunicações, tornando as condições laborais adequadas e favorável ao cumprimento da jornada normal, não havendo se falar em descumprimento do art. 384 da CLT, inclusive porque a regra não é exigida para os homens.

Por outro lado, entende que a tutela antecipada diz respeito ao próprio mérito da causa, de cunho satisfativo, o que desautoriza sua concessão, sobretudo em razão dos documentos juntados pelo recorrente, que desdizem as alegações iniciais.

Ademais, entende que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição de 1988, a teor de seu art. 5º, *caput*, I.

Análise.

Conforme destacado alhures, em 27 de novembro de 2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, tendo decidido que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição. Portanto, fenece a tese recursal nesse aspecto.

Com efeito, considerando a aplicação do disposto no art. 384 da CLT, e provado nos autos que o Banco não observava seu cumprimento, a decisão que deferiu a tutela antecipada, confirmada em sentença, deve ser mantida, não havendo violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, e art. 294, parágrafo único, do atual CPC, porquanto observados os parâmetros legais para tal fim, inclusive o disposto no art. 652, *d*, da CLT, em relação à multa imposta ao Banco.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Impropriedade. Ação coletiva. Direitos individuais heterogêneos. Inexistência de fato constitutivo da atuação do sindicato como substituto processual. Ilegitimidade ad causam, por carência de ação.

Não aceita a rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte do autor, tendo em vista que o sindicato não pode atuar na defesa de *interesses individuais heterogêneos*, por violar a teoria geral das ações coletivas, observando-se a legitimação extraordinária quando em discussão a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneos, não sendo possível ao sindicato pleitear *direitos individuais heterogêneos*, como a sobrejornada; que a questão decorre de ações coletivas, na forma das Leis n^{os} 7.347/85 e 8.048/90; que somente é admissível a substituição na hipótese do art. 6^o do CPC (art. 18 do atual CPC), considerando a característica da *indivisibilidade do direito em relação a todos os beneficiários*; que a matéria foi pacificada pela TST, por sua SDI-1, que decidiu que o ente legitimado extraordinariamente não possui legitimidade para postular o reconhecimento de direitos relativos a intervalos e cumprimento de jornada de trabalho, em virtude da *indivisibilidade* (TST-E-EDRR-1630/2000-007-17-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 10/10/2008).

Invoca o disposto no art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC, segundo o qual os interesses difusos são os transindividuais de natureza indivisível e de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Alude que a pretensão do sindicato diz respeito à inobservância do art. 384 da CLT, que é individual, inexistindo discussão sobre *direitos e/ou interesses transindividuais* que envolvam a indeterminação dos titulares; que o caso em questão, diz respeito a situações específicas e particulares, em relação a cada empregado, não extensíveis a outros.

Entende que somente por meio de uma ação individual, com o exame das provas produzidas especificamente a cada caso, observado o contraditório e a ampla defesa, seria lícita a discussão, o que não ocorre no caso em exame, a teor do art. 21 da Lei n^o 7.347/85, além do disposto no art. 81, parágrafo único, II, do CDC, não se tratando da hipótese do inciso III do mesmo dispositivo, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC (art. 485 do atual CPC).

Argumenta que a validade da cláusula coletiva em ação ordinária singular, em atenção à natureza individual, resulta na impossibilidade de extensão a todos os trabalhadores, em virtude da peculiaridade da regra do art. 384 da CLT, o que não ocorreu no caso em discussão, pois a prova deve ser única, extensível a todos os trabalhadores.

Analiso.

O pedido do sindicato autor, na condição de *substituto processual*, diz respeito ao intervalo do art. 384 da CLT. Trata-se, portanto, de direito homogêneo dos trabalhadores.

Nesse sentido, a decisão *a quo* está em consonância com a Súmula n^o 51 deste Tribunal, segundo a qual: **“AÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. I -** Os sindicatos possuem legitimidade para atuar em demandas coletivas na defesa de direitos individuais homogêneos da categoria que representa; **II -** Insere-se na categoria de direitos individuais homogêneos o pleito para fixação do divisor correto para o cálculo de horas extras do trabalhador bancário, inclusive quanto ao pleito de diferenças de horas extras já pagas com base em divisor diverso do que for fixado na demanda coletiva; Na hipótese do inciso II, a execução **III -** será feita mediante habilitação dos interessados, na forma prevista nos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor”.

Portanto, o sindicato autor tem legitimidade, sim, para atuar como *substituto processual*.

Ad argumentandum tantum, tenho enfatizado em outras reclamações sobre o mesmo tema, que a legitimidade do sindicato para pleitear direitos dos associados, há muito, já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Acerca da matéria fiz referência à decisão daquela Corte Suprema, em meu Direito do Trabalho no Supremo Tribunal Federal, 10, LTr, São Paulo, 2007, p. 75:

“A substituição processual de que trata o art. 8º, n. III, da Constituição é ampla. Certamente uma grande conquista do sindicalismo brasileiro, e o Excelso Pretório interpretou o verdadeiro objetivo do Constituinte de 1988. É a seguinte a informação a respeito do RE 214.6668-4-ES, relatado pelo Min. Joaquim Barbosa:

Concluindo julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais de discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 (“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais e administrativos”) - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SCF (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vêncidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador”.

Ou seja, o art. 8º, III, da Constituição autoriza o sindicato atuar como *substituto processual*, como no *sub examen*, inclusive não havendo necessidade de autorização expressa dos trabalhadores.

Por outro lado, vale destacar também o entendimento de Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, LTr, São Paulo, p. 1360, comentando sobre **funções e prerrogativas dos sindicatos**. Dispõe:

“No tocante à atuação judicial, ela se faz pelos meios processuais existentes. O mais importante caminho é o da atuação direta em favor dos membros da categoria, **ainda que não associados**, como sujeito coletivo próprio (esta, alargada também pela Constituição - art. 8º, III). Não obstante, é também relevante a atuação judicial por representação no sentido estrito, pela qual a entidade age, sob mandato, em favor dos trabalhadores” (negritei).

Oportuno destacar, ainda, o entendimento firmado por Thereza Christina Nahas sobre direitos e interesses individuais e metaindividuais, *in* Legitimidade Ativa dos Sindicatos: defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos no processo do trabalho, processo de conhecimento, Atlas, São Paulo, 2001, p. 83:

“Importa é que, sejam direitos ou interesses à tutela, dirige-se a qualquer situação que possa colocar na iminência de lesão ou possa lesionar relações

transindividuais. Ao que nos parece, quis o legislador reconhecer e proteger interesses e direitos metaindividuais, sejam eles *essencialmente transindividuais*. Se o ato ou omissão atingir uma esfera que transcende a pessoa do indivíduo, atingindo um número de pessoas cuja demanda reclamaria, em algumas situações, litisconsórcio multitudinário, ou mesmo ficasse desprotegido em virtude da dimensão abarcada, esteja ou não regulado numa lei material, merecerá a proteção coletiva. Isso se dá por não ser proveitoso ou interessante para a sociedade ter dificultado ou não permitido o acesso à justiça, causando desequilíbrio nas relações sociais e econômicas”.

Os entendimentos transcritos estão em consonância com o art. 81, *caput*, do CDC, segundo o qual: “A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”.

O parágrafo único do mesmo dispositivo, estabelece: “A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fatos; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Thereza Christina Nahas, *op. cit.*, p. 89, sobre o art. 81, *caput*, I, II e III, do CPC, comenta: “Percebemos que o legislador utilizou-se de três critérios para definir as categorias supracitadas: os sujeitos, o objeto e a relação”.

Em seguida, define *interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*.

Oportuno enfatizar a legitimidade dos sindicatos também no tange aos interesses coletivos, Thereza Nahas, à fl. 90 conceitua **interesses coletivos**: “Coletivos são os afetos a determinado grupo, categoria ou classe, havendo um prévio vínculo jurídico que une seus componentes por estarem em situações peculiares. A lesão, ou potencialidade de lesão, transcende a pessoa do indivíduo e os interessados necessariamente possuem vínculo jurídico definido entre si ou com a parte contrária, de sorte que o direito ou interesse não se divide, mas seus titulares serão determinados”.

O entendimento da sentença de ID nº bbd54b1 condiz com a doutrina e a jurisprudência pátria, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal.

O juízo de origem, a pretensão do recorrente à defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, deixou assente:

“A requerida alegou que o objeto da presente ação (observância de regras relativas ao cumprimento de jornada de trabalho e de intervalos para repouso), apresenta inequívoco conteúdo individual, caracterizando direitos individuais heterogêneos.

O Douto Parquet destacou a homogeneidade dos direitos, pois as trabalhadoras substituídas se encontram em idêntica situação por terem os mesmos direitos usurpados.

Estabelece o art. 81 da Lei n. 8078/90:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A Lei n. 12.016 define os direitos individuais homogêneos como ‘os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante’.

Sobre o tema, Ronaldo Lima dos Santos esclarece que ‘os interesses individuais homogêneos distinguem-se dos meramente individuais em virtude da origem comum, isto é, um fato jurídico que atinge diversos indivíduos concomitantemente e os coloca em situação assemelhada, propiciando o tratamento uniforme das várias relações jurídicas que se formam em torno da mesma situação. Em sua essência, constituem interesses individuais; o que adquire feição coletiva é a forma processual pela qual podem ser tratados, dada a homogeneidade decorrente da origem comum. A sua uniformidade confere-lhes a possibilidade de um tratamento processual coletivo’.

Na mesma linha segue Didier, ao tratar dos direitos individuais homogêneos:

‘A importância prática desta categoria é cristalina. Sem sua criação pelo direito positivo nacional não existiria possibilidade de tutela coletiva de direitos individuais com natural dimensão coletiva em razão de sua homogeneidade, decorrente da massificação /padronização das relações jurídicas e das lesões daí decorrentes. A ficção jurídica atende a um imperativo do direito, realizar com efetividade a Justiça frente aos reclames da vida contemporânea. Assim, ‘tal categoria de direito representa uma ficção criada pelo direito positivo brasileiro com a finalidade única e exclusiva de possibilitar a proteção coletiva (molecular) de direitos individuais com dimensão coletiva (em massa)’.

Buscando evitar decisões contraditórias e otimizar o acesso ao Judiciário (art. 5º, inc. XXXV da CF), a nota de destaque nos direitos individuais homogêneos é justamente a origem comum dos direitos, o que resulta em homogeneidade e consequente tratamento comum e uniforme, apesar da determinação de seus titulares.

Dessa forma, fixo a premissa de que a presente ação, ao ter como causa de pedir a incontroversa inobservância do réu quanto ao art. 384 da CLT - concessão do intervalo de quinze minutos antes da prestação de hora extra, resultando em pedidos de obrigação de concessão do referido intervalo e pagamento pelos intervalos não concedidos, descreve evidente hipótese de direitos individuais homogêneos”.

O convencimento do juízo de origem está de acordo com o preconizado no art. 8º, III, da Constituição, arts. 878 da CLT, 17 e 778, *caput*, do CPC vigente.

Por derradeiro, forçoso observar, em atenção ao entendimento hodierno da jurisprudência e doutrina pátria, que não se aplica do caso em discussão o disposto na OJ nº 19 da SDC do TST, apesar de permanecer em vigor.

Por tais razões, mantenho a sentença.

Competência territorial. Eficácia da sentença.

Entende que o processo abrange empregados dos Estados do Pará do Amapá, sendo competente a 13ª Vara do Trabalho de Belém, sob pena de violação aos arts. 650 e 651 da CLT e 16 da Lei nº 7.347/85.

Analiso.

Os fundamentos apresentados pelo juízo de origem devem ser mantidos, porquanto os arts. 2º da Lei da Ação Civil Pública - LACP e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC dispõem, expressamente, que o *foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal* são *concorrentes*, isto é, a presente ação ajuizada no Pará tem abrangência nos Estados do Pará/PA e Amapá/AP.

Não há o que alterar.

Intervalo intrajornada. Inexistência de trânsito em julgado da decisão do STF do RE 658312.

Dispõe sobre o julgamento da RE 658312 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em dezembro/2014, apesar de não ter ocorrido o trânsito em julgado, prevalece o entendimento da Excelsa Corte no sentido de que o TST não pode *legislar* sobre Direito do Trabalho, ou seja, sobre o pagamento como extraordinário do intervalo intrajornada quando não usufruído, por violar os princípios da *separação dos Poderes, da reserva legal e da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho*, nos termos do art. 2º, 5º, II, e 22, II, da Lei Maior c/c art. 401 da CLT.

Ressalta, por outro lado, que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, a teor dos arts. 818 da CLT e 373 do atual CPC, assim como pela obrigação que decorre do art. 74, § 2º, da CLT, quanto à anotação das jornadas dos empregados nos cartões de ponto e a obrigação da recorrente em juntá-los aos autos.

Entende que o ônus de provar a existência de horas extras é do recorrido, não havendo se falar em inversão do ônus da prova.

Analiso.

Quanto intervalo decorrente do art. 384 da CLT, o julgamento no âmbito do STF já foi objeto de análise na ***preliminar de incompetência funcional da 1ª instância. Questão de ordem pública. Competência privativa do STF. Impossibilidade de controle concentrado.***

Repito: Em relação ao art. 384 da CLT, a matéria já está superada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, em novembro/2014, conforme enfatizado pelo juízo de origem, tendo em vista que referido dispositivo celetista foi recepcionado pela Constituição. Refiro-me ao julgamento realizado em 27 de novembro de 2014, onde o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, tendo decidido que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição.

No mais, incontroverso nos autos que o ônus de provar a concessão do intervalo, mediante os controles de ponto, pertenceu ao Banco recorrente, do que não se desincumbiu, prevalecendo os fundamentos dados na sentença recorrida.

Mantenho, pois, a decisão.

Horas extras e repercussões em RSR. Divisor.

Não se conforma com o deferimento de horas extras e repercussões em RSR.

Acentua que o art. 384 da CLT é inconstitucional e, ainda que assim não fosse, sua inobservância não pode resultar no pagamento de horas extras, tendo em vista a existência de previsão de *infração de caráter administrativo*, nos termos do art. 401 da CLT, sob pena de violar os arts. 5º, II, c/c arts. 2º e 22, I, da Constituição.

Alude que não existe trabalho em horas extras de forma habitual, na forma do art. 58, § 1º, da CLT.

Argumenta que o intervalo intrajornada do bancário tem contratação prévio, não havendo se falar em afronta ao art. 384 da CLT; que quando os empregados do recorrente fazem horas extras, em caráter excepcional e imprevisível, são pagas, mas não na forma pretendida pelo sindicato.

Quanto aos divisores 150 e 200, não se conforma também.

Salienta que as CCT's, há mais de vinte anos, dispõem que os dias úteis e os RSRs são aqueles fixados pela legislação, *v.g.*, Lei nº 605/49, jamais por norma coletiva de trabalho; que os sábados do bancário continua sendo *dia útil não trabalhado* e não RSR, na forma da Súmula nº 113 do TST, razão pela qual devem ser considerados os divisores 180 e 220 para o cálculo das horas extras deferidas, nos termos das Súmulas nºs 124 e 343 do TST, assim como a Cláusula 8ª, parágrafo único, da CCT.

Esclarece que a CCT quando dispõe que as horas extras prestadas durante a semana deverá ter incluído o *sábado* no cômputo do RSR objetiva apenas excluir o pagamento de reflexos em dias não trabalhados - sábado -, por considerá-lo dia útil não trabalhado, consoante a Súmula nº 113 do TST c/c arts. 114 do Código Civil.

Frisa que o inciso I da Súmula nº 124 do TST possui aplicação somente nos casos em que há ACT expresso que considera o sábado como RSR, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, não admite a repercussão do RSR após a integração das horas extras em outras verbas trabalhistas, caracterizando-se *bis in idem*, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do TST.

Reitera que as empregadas do Banco não fazem horas extras de forma habitual e institucionalizada, não havendo se falar em diferença de horas extras, nem reflexos sobre férias e abono (vencidas e proporcionais), 13º salário, RSR (sábados, domingos e feriados), FGTS com 40%, licenças-prêmio e licença-saúde, prêmios, gratificações, comissões, adicional por tempo de serviço, verbas contratuais e rescisórias.

Análise.

Quanto à constitucionalidade do art. 384 da CLT já está superado pelos fundamentos dados anteriormente, não havendo afronta aos arts. 401 da CLT, 5º, II, c/c arts. 2º e 22, I, da Constituição.

Quanto à habitualidade, provado nos autos que a sobrejornada de trabalho dos substituídos era habitual, cabendo a concessão do intervalo é obrigatório, que jamais foi concedido, portanto, habitual.

Quanto ao divisor, as normas coletivas consideram o sábado *como dia de RSR*, conforme a CCT 2006/2007, Cláusula vigésima terceira, parágrafo primeiro, de ID nº

1641650, segundo o qual: “Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil”.

A CCT 2007/2008, de ID nº 1641650, Cláusula vigésima terceira, parágrafo primeiro, dispõe: “para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil”.

Na CCT de 2009/2010, ID nº 1641650, Cláusula vigésima terceira, parágrafo primeiro, dispõe do mesmo modo. No mesmo sentido as CCT’s 2010/2011, Cláusula vigésima terceira, parágrafo primeiro, de mesmo ID, e 2013/2014, Cláusula vigésima terceira, parágrafo primeiro.

Constato que todas as normas coletivas consideram o sábado como de RSR, atraindo o disposto na Súmula nº 124 do TST, cujo divisor é **150**, para os empregados sujeitos a 06 horas de trabalho, e **200** para o que cumprem jornada de 08 horas diária, conforme decidido pelo juízo de origem. Logo, seria procedente a tese recursal.

No entanto, determino que o divisor para o cálculo das horas extras seja **180**, tendo em vista que no julgamento do IRR 849-83.2013.5.03.0138, o primeiro julgado pelo TST sob a sistemática dos recursos repetitivos, a SDI-1, por maioria de votos decidiu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras, no caso dos bancários, deve observar o disposto no art. 64, da CLT, ou seja, utiliza-se os divisores de 180 para o caso dos trabalhadores submetidos a regime de 6 horas de trabalho, e o de 220 para aqueles cuja jornada seja de 8 horas diárias.

Eis a ementa do IRR 849-83.2013.5.03.0138 publicado em 19/12/2016:

INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA.

FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2º, e 927 do CPC.

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.
2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.
3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.
4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.
5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.
6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado

da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1º, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, “a”, da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), **a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo.** Definidos esses parâmetros, **para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias.**

Dessarte, modifico a decisão para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo de horas extras deferidas.

Recurso provido.

Antecipação de tutela e multa

Reitera o pedido de cassação da tutela antecipada, bem como a multa respectiva, no caso de não cumprimento da ordem judicial.

A seu ver, o entendimento firmado pelo juízo de origem não pode prevalecer; que não existem elementos que autorize a aplicação ao caso do disposto no art. 273 do CPC (296 do atual), ou seja, a prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; que não houve absolutamente nenhum fundamento que sustente a alegação da urgência determinada, ou que somente agora, teria o recorrido vislumbrado um hipotético e inexistente potencial de risco à saúde física e psíquica das mulheres passados mais de 25 anos da entrada em vigor da nova Constituição.

Impugna, por outro lado, a multa pleiteada, considerando que não há a menor correlação com os pedidos formulados, e principalmente, não se leva em consideração que não há razoabilidade em postular e ao mesmo tempo atrelar *multa diária* a outra variável *para cada funcionária cujo direito seja desrespeitado*.

Acentua, ainda quanto à multa diária deferida, por empregada - duplo fator dia e empregada - ou, ainda, sem qualquer limitação temporal ou mesmo indicativo de qual balizamento foi utilizado para essa pretensão; que inexistente causa de pedir e fundamentação jurídica que permita aferir qual o dano propriamente dito, considerando-se a questão colocada em juízo, ou seja, o nexo entre a ação da recorrente e a extensão do dano, porquanto inobservado os critérios estabelecidos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade constitucionalmente previstos.

Argumenta que o reclamante não estimou quanto tempo levará para que as dependências onde laborem as substituídas possam adequar-se para que os postos nas áreas de atendimento por elas ocupados, possam adequar-se para, eventualmente, alocar-se homens para evitar-se que, em razão de normas legais que regulam tempo de atendimento a consumidores e clientes, não se incida em outras multas, considerando que, em grande parte dos municípios exige-se um tempo máximo para atendimento aos clientes e consumidores (em geral 20 a 30 minutos); que não se cogitou de que normas regularão a citada pausa - a CLT não contém previsão de assinalação dessa pausa - e assim, os equipamentos de controle de jornada, precisarão ser todos adequados e revisados, e sem absolutamente nenhuma urgência, como já dito, a CLT, da década de 1940, e a ação ajuizada em 26/11/2013 dão bem a medida de que nenhum prejuízo haverá em aguardar-se o trânsito em julgado e eventual decisão no tema, para então exigir-se o cumprimento de obrigação de fazer.

Invoca a prudência, assim como o princípio da razoabilidade, a fim de que seja fixado um limite para o valor acumulado da multa, em consonância com o previsto no art. 412 do Código Civil, aplicável ao direito do trabalho por força do art. 8º, da CLT.

Alternativamente, pugna, em caso de manutenção do julgado, que o valor da multa seja fixado, através de critérios de justiça e equidade, com fiel respeito ao princípio fundamental de igualdade diante a todos perante a lei, consagrado no artigo 5º da Constituição, e seja designado expressamente a qual entidade referido valor será revertido.

Requer, pois, a reforma do julgado e a manutenção do indeferimento da antecipação de tutela, inicialmente concedido, impugnando-se desde já a multa diária pleiteada no importe de R\$ 5.000,00 para cada funcionária cujo direito seja desrespeitado.

Analiso.

A questão já foi objeto de análise no tópico ***Requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Indeferimento.*** Portanto, pelas mesmas razões dadas ali, mantenho a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Nada a alterar.

Honorários advocatícios

Entende o recorrente não ser devidos os honorários advocatícios postulados na exordial; que, conforme dispõe o art. 14, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.584/70, somente serão devidos referidos honorários quando, a par da existência de assistência pelo sindicato, for comprovado que os beneficiários da assistência são juridicamente miseráveis, estando impossibilitados de postular em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Dispõe que, sequer, há nos autos declaração no sentido de hipossuficiência dos beneficiários da decisão; que, não tendo havido nenhuma declaração nesse sentido por parte dos substituídos, a pretensão não tem guarida legal, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 7.115/83, que impõe haja declaração para que seja afirmada a miserabilidade jurídico-processual; que esse é o entendimento do TST.

A seu ver, se está incontroverso nos autos que o recorrido não atua como assistente, mas como substituto processual, jamais poderão ser deferidos honorários

advocatícios, a teor da Lei n] 5.584/70, art. 16, não importando o cancelamento da Súmula n° 310 do TST.

Análise.

Na petição inicial tem pedido expresso de honorários advocatícios, nos termos expressos do art. 14, *caput*, da Lei n° 5.584/70 e 1° da Lei n° 7.115/83, ou seja, havendo declaração no sentido de que os substituídos não têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, firmado pelo causídico que subscreve a exordial (ID n° 1641629).

Portanto, a sentença recorrida está de acordo com a Súmula n° 219 do TST, segundo a qual: **“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.** I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula n° 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985); II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista; III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego”.

Mantenho.

Justiça gratuita

Volta-se contra a sentença que deferiu a justiça gratuita ao sindicato autor; que, da análise do Estatuto Social do recorrido, ID n° 1641644 - pp. 01/24 - do autor não há comprovação de modo irrefutável, da sua confortável situação patrimonial e econômica.

Argumenta que a entidade sindical aufere “contribuições” e “mensalidades”, que possui patrimônio significativo, não podendo alegar a condição de beneficiária da justiça gratuita; que o recorrido, como autor e substituto processual, não pode ser considerado beneficiário da justiça gratuita apenas pela mera de “...não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem o prejuízo de sua situação econômica, e da manutenção regular de suas atividades”.

Sustenta que a pessoa jurídica não recebe salário, razão pela qual não pode ser favorecida pela benefício, na forma do art. 14, §§ 1° e 2°, da Lei n° 5.584/70.

Análise.

O juízo deferiu o pedido na forma do art. 4° da Lei n° 1.060/50, apenas considerando a declaração de hipossuficiência dos substituídos. No entanto, a Súmula n° 42 deste Tribunal dispõe: **“SINDICATO PROFISSIONAL. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO - O benefício da justiça gratuita é limitado às pessoas físicas que declarem a impossibilidade de arcar com o recolhimento de custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ao sindicato profissional, como pessoa jurídica, na condição de substituto**

processual, é aplicável a regra da concessão da gratuidade, quando comprovada a falta de condições financeiras para arcar com os custos do processo” (sublinhei).

Na inicial, o sindicato autor somente declara não ter condições de arcar com as despesas processuais, mas não prova, de forme convincente, a incapacidade financeira que arcar com as despesas processuais. Logo, procede o pedido do Banco recorrente.

Provejo o apelo para indeferir o pedido de justiça gratuita pelo sindicato recorrido.

Requerimentos cautelares

Acentua o recorrente que, na forma do julgamento do Recurso Extraordinário (RE)573323, com repercussão geral reconhecida, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, em ações propostas por entidades associativas, como é o caso dos autos, apenas os associados que tenham dado autorização expressa para sua propositura poderão executar o título judicial, não bastando a permissão estatutária genérica, de rigor a reforma do julgado a fim de que seja acostado aos autos em fase de liquidação de sentença autorização dada por ato individual ou em assembleia geral ao ente sindical para eventual execução do julgado.

Alternativamente, na hipótese de ser outro o entendimento desse Tribunal, caso mantida a condenação, requer a reforma do julgado para restar determinado que somente sejam consideradas, concomitantemente, as substituídas que comprovem ser associadas ao sindicato-recorrido e que tenham expressamente autorizado o ajuizamento da ação.

Requer, ainda, seja provido o presente recurso para determinar a exclusão das substituídas que se desligaram do recorrente antes da propositura da ação, e, na remota hipótese de entender-se possível execução, que esta seja processada por artigos, permitindo-se a produção de prova em regular liquidação de sentença, mormente pela juntada de documentos, perícia e demais provas cabíveis, haja vista que se trata de demanda coletiva, donde não há que se falar em comprovação de situações peculiares dos empregados em fase de conhecimento.

Pugna, por fim, pela reforma da sentença para o fim de que sejam considerados os seguintes aspectos: - habilitação individual para comprovação da condição de associado do substituído; - habilitação individual para verificação de litispendência e coisa julgada, inclusive para fins de abatimento de eventuais verbas pagas sob os mesmos títulos; - limitação da condenação ao período pedido ou à eventual data de admissão e rescisão contratual, se não abarcada pela incidência da prescrição total; - habilitação individual para exclusão dos empregados com direito prescrito, não abrangidos pela tutela ou excluídos, por qualquer motivo, do regime de duração de jornada, a teor do art. 62, da CLT ou com regime específico (categoria diferenciada).

Analiso.

Todas as questões recusas já foram apreciadas alhures, demonstrando-se, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, que a jurisprudência hodierna é no sentido de que não há necessidade de apresentação de autorização dos sindicalizados; que o sindicato pode pleitear direito em nome de todos os trabalhadores da categoria.

Ademais, a legitimidade alcança, também, os empregados desligados, mas que têm direito ao que se está sendo pleiteado. Portanto, não procede a tese recursal.

Mantenho.

Recolhimentos tributários

No caso da manutenção da sentença, o recorrente pretende seja observado quanto ao disposto na Súmula nº 368, do TST, referentes às deduções incidentes sobre todo e qualquer eventual crédito atribuído aos substituídos, devendo ser expressamente determinadas, de acordo com o disposto na OJ nº 363, da SDI-1, do TST; que as deduções previdenciárias sejam calculadas mês a mês, e as deduções fiscais sejam calculadas sobre o total do crédito apurado, conforme dispõem o artigo 12, da Lei nº 7.713/88, e artigos 43, § 3º, e 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000/99; que as retenções, que resultam de imposição legal, sejam feitas antes da comprovação do pagamento, a fim de evitar-se necessidade de depósito de valores em duplicidade.

Analiso.

Os recolhidos tributários estão em conformidade com todas as legislações pertinentes, não havendo o que alterar na sentença.

Mantenho.

Juros de mora e correção monetária

Observa que os juros incidem somente a partir do ajuizamento da ação e de forma não capitalizada, sempre compondo a base de cálculo de eventual imposto de renda; que a correção monetária é devida a partir da época própria, que corresponde ao mês subsequente ao da prestação do trabalho, vez que o vencimento da obrigação se opera nessa oportunidade, nos termos da Súmula nº 381 do TST, e art. 459, da CLT; que, eventual arbitramento, a título de honorários advocatícios, por exemplo, somente poderá sofrer incidência de juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado da ação ou, quando menos, da data em que for proferida a última decisão (Súmula nº 362 do STJ), na medida em que eventual arbitramento de valor contemplará montante atualizado; que não haja correção e juros em caráter retroativo.

Analiso.

O inconformismo não procede, porque os cálculos, como já dito anteriormente, está em consonância com a legislação correspondente, inclusive, os juros de mora e correção monetária.

Nada a alterar.

Prequestionamento

Ficam prequestionados os seguintes dispositivos: arts. 798, 818, 832 e 897-A da CLT; 128 e 267, IV e VI, 273, *caput*, e § 2º, 333, I e II, 458, II, 460, *caput*, 461, *caput*, §§ 3º e 4º, 475-O, I e III, 535, I e II, e 588, *caput* e I e II, do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição.

RECURSO ADESIVO DO SINDICATO (ID nº a225fbf)

Reflexos das horas extras em licença prêmio e licença saúde

Trata-se de reclamação trabalhista na qual o sindicato autor, na condição de substituto processual, requer a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras decorrentes do intervalo de 15 minutos a que se refere o art. 384 da CLT, com os respectivos reflexos, inclusive nas licenças prêmio e saúde. Pugna, ainda, pela condenação do reclamado ao pagamento de honorários assistenciais.

Entende que a decisão não pode prevalecer, tendo em vista a habitualidade na prestação, as horas extras têm natureza remuneratória, integrando o salário do empregado para todo e qualquer efeito, inclusive para fins de repercussão nas demais parcelas devidas aos substituídos, como as rubricas *licença-prêmio* e *licença saúde*, correspondentes a períodos de interrupção do contrato de emprego, que devem ser calculadas sobre a remuneração devida.

Reitera que as horas extras prestadas com habitualidade, tem caráter salarial e integram o salário para todos os efeitos, nos termos da Súmula nº 376 do TST, refletindo no cálculo destas parcelas.

Sem razão.

A sentença de conhecimento não analisou a questão, razão pela qual o sindicato opôs os embargos de declaração de ID nº d8e3ee3, reiterando o pedido formulado na inicial, mas rejeitados pela sentença de ID nº 7694fb3, por considerar as *licenças* de natureza indenizatória.

De fato a natureza das *licença-prêmio* e *saúde* é indenizatória, pois não decorrem de *efetiva prestação de serviço*, ou seja, são parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre as partes não correndo da *força de trabalho*.

Correta, pois, a sentença.

Modificação da base de cálculo dos honorários assistenciais

Esclarece que o juízo singular condenou o reclamado ao pagamento dos honorários assistenciais de 15% sobre o valor da causa.

Entende o sindicato recorrente que os honorários assistenciais devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação, sem dedução de descontos fiscais e previdenciários e não do valor atribuído à causa, como deferido em primeira instância.

Acentua que a pretensão do recorrente encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST, que, expressamente, determina que a base de cálculo da verba honorária deve incluir toda a condenação, sem exclusão de quaisquer descontos fiscais e previdenciários, inclusive cotas da empresa. É o que se extrai da literalidade da citada OJ 348 da SBDI-1 do TST.

Requer, pois, a retificação da base de cálculo dos honorários assistenciais, fixando-se que a verba deve incidir sobre toda a condenação, sem exclusão de quaisquer descontos fiscais e previdenciários, inclusive cotas da empresa.

Sem razão.

O que pretende o sindicato autor vai de encontro à legislação pertinente.

Com efeito, a questão também foi tratada em sede de embargos de declaração de ID nº d8e3ee3, e sentença de ID nº 7694fb3, que deferiu os honorários assistenciais, de 15%, sobre o valor da causa.

No mais, a matéria quanto à base de cálculo dos honorários assistenciais/advocáticos é regido pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que são calculados *sobre o valor líquido da condenação* ou sobre a *condenação*, como decidiu o juízo de origem.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST é clara nesse aspecto. Estabelece: «**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. DJ 25.04.2007.**»

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários”.

A sentença está correta.

Prequestionamento

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados pelos recorrentes.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos; rejeito as preliminares de incompetência funcional da 1ª instância e de negativa de prestação jurisdicional, todas à falta de amparo legal; no mérito, nego provimento ao apelo do sindicato autor e dou parcial provimento ao recurso do Banco reclamado para, reformando, em parte, a sentença recorrida, indeferir o pedido de justiça gratuita pelo sindicato recorrido e determinar que o divisor utilizado seja 180, conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA 1ª INSTÂNCIA E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, TODAS À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO SINDICATO AUTOR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO RECLAMADO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, INDEFERIR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PELO SINDICATO RECORRIDO E DETERMINAR QUE O DIVISOR UTILIZADO SEJA 180, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de abril de 2018. (Publicado em 24/04/2018)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTESTAÇÃO SIGILOSA.
DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

PROCESSO PJE TRT-8ª/4ª T./RO 0000276-96.2019.5.08.0008

RELATOR: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE: BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA
Dra. Márcia Michelle Salomão Barata

RECORRIDO: ELSON BARBOSA MESCOUTO
Dr. Kristofferson de Andrade Silva

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTESTAÇÃO SIGILOSA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. É possível o reclamante desistir da ação, mesmo após a primeira tentativa de conciliação, que foi frustrada, transferindo-se a audiência para data diversa, com o caráter de inaugural, ou seja, a CONTESTAÇÃO não foi oferecida porque apresentada em SIGILO, impossibilitando sua disponibilização/acesso tanto ao Juiz, como à parte *ex adversa*, consoante o disposto no art. 22, §2º, da Resolução nº 185/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

1. Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 14ª Vara do Trabalho de Belém, entre partes, as acima identificadas.

OMISSIS.

2. Fundamentação

Conhecimento

Conheço do recurso, porque em ordem.

Mérito

Reclamação trabalhista. (Im)possibilidade de desistência. Contestação.

Não aceita a reclamada a homologação do pedido de desistência formulado pelo reclamante e acolhido pelo Juízo *a quo*.

Dispõe que, após audiência de conciliação, realizada no dia 13/05/2019, vez que não houve conciliação entre as partes, tal audiência foi transferida para 22/05/2019, conforme Id 6a9ad65, momento em que o reclamante entrou com pedido de desistência da ação, pedido refutado pela recorrente; que, ao apreciar a demanda, o Juízo de primeiro grau decidiu pela possibilidade de desistência da ação, homologando tal pedido. No entanto, tendo em vista que a recorrente protocolou DEFESA em 12/05/2019, conforme id 9ab5d8b, o pedido de desistência da ação sem a anuência da reclamada após o protocolo de contestação é indevido.

O juízo de primeiro grau homologou o pedido de desistência da ação solicitado pelo reclamante, contudo, deixou de verificar que não é devida a desistência da ação sem a anuência da outra parte após o protocolo de defesa pela reclamada, nos termos da legislação pertinente, sobretudo porque houve audiência de conciliação, a qual foi frustrada a tentativa de conciliação, conforme consta na ata de audiência, tendo sido transferida para data posterior para início da instrução processual; que a juntada da DEFESA da reclamada aos autos, no dia 12/05/2019, bem como tendo ocorrida a

audiência de conciliação, que restou frustrada, no dia 13/05/2019, foi consumada a defesa, **obsta a desistência**, motivo pelo qual o acolhimento do pedido de desistência sem a anuência da reclamada não poderia ter sido feito.

Frisa que a própria notificação inicial endereçada à recorrente determina que deve ser juntado aos autos DEFESA e documentos que a instruem sob pena de revelia. Logo, se verifica que é fundamental, quando frustrada a tentativa de conciliação em audiência preliminar, sendo descabida a fundamentação do Juízo de primeiro grau quando aduz que a ação ainda não é considerada contestada.

Alega que, para demonstrar a clara inadequação do acolhimento do pedido de desistência pelo Juízo de primeiro grau, é importante destacar que a reforma trabalhista, Lei 13.467/2017, acrescentou o §3º ao art. 841 da CLT:

“§ 3º- *Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação*”.

Concluiu que, conforme o disposto no referido dispositivo celetista, a decisão do Juízo de origem deve ser reformada, anulando-se a homologação do pedido de desistência, com o retorno dos autos à Vara para regular processamento da presente ação e posterior julgamento pelo Juízo.

Análise.

Verifico que na audiência de Id 6aq9ad65 (fl. 312), realizada em 13/04/2019, a tentativa de conciliação foi frustrada. No entanto, transferida a audiência para o dia 22/05/2019, com CARÁTER INAUGURAL, ou seja, o Juízo **NÃO RECEBEU A CONTESTAÇÃO QUE FOI APRESENTADA EM SIGILO**.

Na audiência de 22/05/2019 (Id edaae12 - fl. 351), o reclamante requereu a desistência, sendo acolhida pelo juízo, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, ou seja, não foi disponibilizada a CONTESTAÇÃO; se não foi, não foi **RECEBIDA PELO JUÍZO**.

Apesar de a reclamada não admitir a homologação da desistência da presente reclamação, sob a alegação de que já havia apresentada a CONTESTAÇÃO, o que seria empecilho para o pedido de desistência da ação pelo reclamante, pena de violar o art. 841, §1º, da CLT, que vincula a desistência ao consentimento do reclamado.

Em que pese o inconformismo da recorrente, não prevalece sua tese.

Reitero que a CONTESTAÇÃO **NÃO FOI DISPONIBILIZADA AO JUÍZO, NEM À PARTE EX ADVERSA.**

Em pesquisa pública no sítio deste Tribunal, *processos de 1º grau*, a planilha de registro dos atos processuais revela que a CONTESTAÇÃO foi juntada em **SIGILO (12/05/2019 - DOCUMENTO SIGILOSO)**, não sendo disponibilizada ao Juízo *a quo*, nem ao reclamante. Isto é, estranha as alegações/sigilosa os termos da DEFESA a qualquer dos integrantes do presente feito.

As novas diretrizes que regulam o processo trabalhista, inclusive o novo CPC de 2015, mudou, inclusive vedando *decisão surpresa*, nos moldes do art. 10 do CPC.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica (art. 5º da Constituição), da não surpresa (art. 10 do atual CPC) e da causalidade. Ademais, mesmo que assim não fosse, o §3º do art. 841 da CLT deve ser interpretado conjuntamente com os demais dispositivos legais da própria CLT. Senão vejamos.

Dispõe o art. 841, §3º, da CLT:

“Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação”.

O art. 847 da CLT estabelece:

“Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência».

No processo trabalhista vigora o princípio da concentração dos atos processuais em audiência, tanto assim o é que a própria reclamada pode fazer contestação oral em audiência, após a primeira tentativa de acordo, *ex vi* do art. 846 da CLT.

Ademais, ao contrário do que entende a reclamada, o ato de oferecer a CONTESTAÇÃO se dá com o efetivo recebimento pelo Juízo, inclusive a reclamada pode juntar sua peça em sigilo, consoante dispõe o art. 22, §2º, da Resolução nº 185/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

No presente caso, está provado que o Juízo não recebeu *a quo* a contestação. Portanto, a desistência da ação, da forma como sucedeu, está correta, assim como correto o ato homologatório.

Mantenho, pois, a sentença.

Prequestionamento

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados pela recorrente.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão que homologou o pedido de desistência da ação pelo reclamante, *ex vi* do art. 22, §2º, da Resolução nº 185/2017, do CSJT, conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO RECLAMANTE, EX VI DO ART. 22, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 185/2017, DO CSJT, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 20 de agosto de 2019. (Publicado em 29/08/2019)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.

RECURSO ORDINÁRIO. SUSPENSÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE OS ATOS FALTOSOS E A PENALIDADE APLICADA.

ACÓRDÃO TRT 8ª R./3ª T./RO 0000927-74.2018.5.08.0005

RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

RECORRENTES: LUCIANA BARRA LOUREIRO DA COSTA

Adv.: Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen

e

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

Adv.: Maria Rosa do Socorro Lourinho de Souza

RECORRIDOS: OS MESMOS

RECURSO ORDINÁRIO. SUSPENSÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE OS ATOS FALTOSOS E A PENALIDADE APLICADA. Embora não tenha a CLT fixado critérios para a aplicação de penalidade pelo empregador, a doutrina e a jurisprudência impõem limites ao seu exercício, devendo o empregador adotar o princípio da proporcionalidade e da gradação da pena. Por este princípio entende-se que o empregador deve agir proporcionalmente à falta, analisando as circunstâncias em que ela foi praticada, assim como os aspectos subjetivos do empregado. Dessa forma, considera-se desproporcional a suspensão de 30 dias aplicada à reclamante, porque seus efeitos ultrapassam a perda salarial, conforme previsão em instrumento normativo do Banco. Correta, assim, a sentença recorrida que entendeu nula a penalidade aplicada. Recurso da reclamada improvido no particular.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 5ª Vara do Trabalho de Belém**, em que figuram como recorrentes e recorridas as partes acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço em parte do recurso ordinário da reclamante, deixando-o de conhecê-lo quanto ao pedido de condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15%, pois já foi deferido na sentença recorrida, conforme ID. e8a41fd - Pág. 6, faltando-lhe, portanto, interesse recursal.

Conheço do recurso ordinário do reclamado, bem das contrarrazões das partes, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL

Em recurso ordinário, o Banco reclamado suscita preliminar de inépcia da petição inaugural, alegando que a autora requereu a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º. 0074/2015 - NUAUD, contudo, não apresentou fundamentação fática e/ou jurídica para amparar a sua pretensão.

Acrescenta que não há causa de pedir e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Sem razão.

No processo do trabalho, a inépcia da inicial só deve ser declarada em casos graves, como o de petição absolutamente ininteligível, incompreensível, incongruente ou contraditória, para que se garantam os princípios da simplicidade, celeridade, informalidade e economicidade, bem como o da inafastabilidade do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).

Observando a inicial, constato que ela preenche todos os requisitos exigidos pelos artigos 840, §1º, da CLT, e 319 do CPC.

Rejeito.

2.2 MÉRITO

RECURSO COMUM DAS PARTES

DA MEDIDA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO. ANULAÇÃO. DANO MORAL.

Insurge-se o Banco demandado contra a decisão que reconheceu a desproporcionalidade da pena disciplinar de suspensão por 30 dias, deferindo parcialmente os pedidos elencados na peça inicial.

Alega, em síntese, que a reclamante apresentou sérios problemas de relacionamento interpessoal e, após ouvir os funcionários dos seus setores, cujos depoimentos encontram-se no PAD, constatou-se, à unanimidade, que a reclamante apresentava as seguintes características: dificuldade no relacionamento interpessoal com a equipe de trabalho; uso excessivo de aparelho celular no ambiente de trabalho e falta de iniciativa e rendimento no trabalho.

Relata demais descumprimentos de normativos internos da empresa, insubordinação e dificuldade para cumprimento do horário de trabalho.

Suscita que o caso em apreço seria passível de aplicação da pena de demissão por justa causa, considerando os atos de desídia e insubordinação.

Assim, defende a validade da penalidade aplicada e improcedência da ação, inclusive quanto à indenização por danos morais, por estar no exercício regular do direito do poder disciplinar e do dever de apuração das irregularidades funcionais.

Por outro lado, a reclamante defende que o valor da indenização deferido pelo MM. Juízo *a quo* merece ser elevado para compensar, satisfatoriamente, os danos morais causados.

Analiso.

Na exordial, a reclamante trouxe extenso relato acerca do seu ingresso nos quadros funcionais do Banco, suas passagens pelos diversos setores, bem como pacto

judicial firmado com o reclamado para adequação do seu horário de trabalho às necessidades de conclusão do curso superior de Odontologia. Ventilou que em março de 2017 foi surpreendida com o recebimento do documento REF: SUDEP/GEREG N° 225/2017, onde lhe fora informado que havia sido punida com a pena de suspensão, por 30 (trinta) dias, decorrente do Processo Administrativo Disciplinar que teve por objetivo a apuração de comportamentos adotados pela reclamante, os quais foram relatados por funcionários da SUACE, SUREC E SUCON, de: 1. Dificuldades de relacionamento interpessoal da funcionária com a equipe de trabalho; 2. Uso excessivo de aparelho celular no horário de trabalho; 3. Falta de iniciativa e rendimento no trabalho; 4. Falta de comprometimento e respeito; 5. Insubordinação; 6. Gravava conversas e fotografava o ambiente e papeis de trabalho ameaçando o sigilo das informações contábeis; 7. Permitir que o funcionário Renato Penner Soares realizasse, sem nenhuma autorização superior, manutenção no terminal de computador em que trabalhava na SUCON, o qual, inclusive estava em gozo de férias. Discorreu que a penalidade foi indevida, porque baseada apenas em relatos de funcionários, sem quaisquer provas.

Na defesa, o Banco reclamado apresentou os mesmos fundamentos das razões recursais, reforçando que a reclamante não conseguia se adequar aos ambientes de trabalho, porque já havia passado por 3 (três) setores no Banco em apenas 05 (cinco) meses, desde sua admissão.

Por essa ótica, observa-se, preliminarmente, que a validade/proporcionalidade da penalidade aplicada pelo Banco demandado aos atos faltosos imputados à autora, bem como as repercussões à vida da reclamante são o cerne das razões recursais das partes.

É preciso notar que, embora não tenha a CLT fixado critérios para a aplicação de penalidade pelo empregador, a doutrina e a jurisprudência impõem limites ao seu exercício, devendo o empregador adotar o princípio da proporcionalidade e da gradação da pena.

Por este princípio entende-se que o empregador deve agir proporcionalmente à falta, analisando as circunstâncias em que ela foi praticada, assim como os aspectos subjetivos do empregado.

Partindo-se dessas premissas, é preciso detectar se, de fato, a reclamante cometeu os atos faltosos que lhe foram atribuídos e se estes foram graves o suficiente para a aplicação da suspensão disciplinar de 30 dias.

Assim, foram apontados como atos faltosos da autora, dentre outros, a dificuldade de relacionamento interpessoal com a equipe de trabalho; falta de iniciativa, falta de comprometimento e rendimento no trabalho; uso excessivo do celular.

Quanto a esses atos, constata-se que tal aferição pode ser extraída a partir da oitiva dos colegas profissionais da autora, os quais não podem ser interpretados apenas como “fofoca” como quis induzir a tese da inicial, pois estão devidamente registrados no Processo Administrativo Disciplinar arrolado aos autos, sendo prova válida para apuração dos fatos.

Analisando os depoimentos dos empregados do Banco, que conviveram, profissionalmente, com a autora, destaca-se os seguintes relatos quanto à reclamante: uma pessoa reservada, introspectiva (ID. 720D04e); muito introspectiva, pouco proativa, recatada, tímida (ID. c9e69ba - Pág. 7); falta de interação com a equipe, falta

de interesse nas atividades de rotina (ID. 06a641f - Pág. 2); falta proatividade e interesse pelo trabalho da área (ID. 06a641f - Pág. 4); ausência de retorno do trabalho concluído, ausência de interesse de executar outras tarefas (ID. bc1dcbf - Pág. 3).

Há ainda que se observar que também houve comentários que valorizaram o seu perfil profissional, com as seguintes características: excelente profissional, responsável, eficaz (ID. 720D04e); exercia um trabalho bom (ID. 06a641f - Pág. 4).

Quanto à produtividade da reclamante, os empregados ouvidos durante a apuração dos atos faltosos descreveram: uso habitual e excessivo do celular no horário de trabalho, uso de material da faculdade no local de trabalho; conforme apontam depoimentos de ID. c9e69ba - Pág. 2, ID. 06a641f - Pág. 4 e ID. bc1dcbf - Pág. 3.

Frise-se que a reclamante defendeu-se alegando que o uso do celular se deu por causa de doença que acometeu sua mãe em meados de janeiro/fevereiro de 2015 e necessitava de ter acesso fácil ao equipamento para eventuais comunicações, todavia, apesar das ponderosas razões, a autora não trouxe aos autos quaisquer documentos que apontassem a existência de doença com parente próximo, bem como que os fatos relatados pelos demais empregados ocorreram em período anterior ao apontado pela reclamante, já que lotada no respectivo setor desde outubro de 2014, conforme apontam os depoimentos acima reportados.

Ainda, cabe destacar que, na avaliação de desempenho da reclamante (realizada em 30/12/14) foi considerado pelos gestores que ela tinha resultado regular para habilidade em lidar com o público; produção com a qualidade esperada; motivação pelo trabalho e relacionamento profissional, conforme atesta o documento de ID. c9e69ba - Pág. 6.

No tocante às faltas injustificadas da reclamante, insta observar que ela não apresenta motivos para às ausências ao trabalho, apenas defende-se alegando que o normativo interno do Banco só pune o empregado quando as faltas atingem 30 dias corridos, quedando-se do dever de assiduidade, bem como de que muitas faltas injustificadas, ainda que não identificadas em 30 dias corridos, podem ensejar demissão por justa causa, não pelo abandono de emprego, como consta no normativo apontado na própria exordial, mas por desídia com o trabalho, como autoriza a legislação trabalhista.

Acrescente-se que o normativo interno do Banco destaca que são consideradas faltas graves ausentar-se, de forma habitual, de seu posto de serviço, sem motivo justificado (ID. b06ed9e - Pág. 1).

Em que pese tais observações, verifica-se que as faltas injustificadas da autora se limitaram aos dias 20/01/15; 10/02 a 12/02/15 e 19/02/15, totalizando 05 (cinco) faltas injustificadas no ano de 2015, conforme aponta documento de ID. ac547b6 - Pág. 1.

Assim, as faltas injustificadas da reclamante no ano de 2015 não são suficientes para a aplicação da pena de suspensão de 30 dias.

No que tange à insubordinação, esta pode ser identificada na ausência de *feedback* da autora quanto aos trabalhos que desenvolvia, já que solicitado por seus gestores a comunicação acerca dos trabalhos concluídos.

Nesse aspecto, a autora não apresentou fundamentos plausíveis para a sua inércia (conforme se extrai da defesa no processo administrativo - ID. 8f63542), o que, por si só, não ampara a penalidade aplicada.

Já quanto ao fato de ter autorizado que o funcionário Renato Penner Soares realizasse, sem nenhuma autorização superior, manutenção no terminal de computador em que trabalhava na SUCON, o qual, inclusive estava em gozo de férias, resta incontroverso nos autos, conforme demonstram apuração do setor de informática, bem como dos próprios relatos do funcionário, que, frise-se, mantém relacionamento amoroso com a autora (ID. 8f63542 - Pág. 8 e 9).

Com relação à dificuldade no cumprimento de horário de trabalho, como bem salientado pela reclamante, o Banco se comprometeu a disponibilizar uma jornada de trabalho das 8h às 14h, mediante acordo judicial firmado nos autos do processo nº 0000708-44.2016.5.08.0001, conforme aponta a documentação de ID. 724bc92 - Pág. 49 e 50, não havendo que se falar em ato faltoso por esse motivo.

Quanto aos atos de gravar conversas e fotografar o ambiente e papeis de trabalho, estes não restaram devidamente comprovados nos autos, pois apesar de ter sido informado pela superintendente da SUCON, não houve apresentação de indícios nesse sentido, conforme se extrai do depoimento da testemunha do Banco, que destaco:

*“(...) que a depoente recebeu a informação de colegas de trabalho que quando encontraram a reclamante no setor, ela estava tirando fotos do local aleatoriamente; que isso intrigou a depoente que não sabia a troco de quê a reclamante estaria fotografando o local; que em razão desses fatos a depoente mandou email colocando a reclamante à disposição do RH; que o local de trabalho não é filmado; que o local abarca documentos sigilosos e contábeis da instituição; **que não se recorda quem prestou a informação de que a reclamante estava fotografando o local;** que mesmo instada pelo Juízo de que a não informação acerca do fato pode prejudicar o próprio fato em si, que pede a veracidade, tendo a testemunha informado **que de fato não recorda quem prestou a informação.** (...)”* (ID. 00067ec - Pág. 4 e 5)

Diante do panorama acima apresentado, não pairam dúvidas de que a reclamante apresentou dificuldade de relacionamento interpessoal com a equipe de trabalho; falta de iniciativa, falta de comprometimento e rendimento no trabalho; uso excessivo do celular; faltas injustificadas; permitiu o acesso de terceiros sem autorização superior para manutenção no terminal de computador, os quais feriram Avisos Circulares da empresa nº 199/2011 e nº 249/2011, bem como normativo da empresa, consoante ID. 252516c - Pág. 5.

Assim, passa-se a análise se a penalidade aplicada é proporcional ao comportamento da autora, considerando sua condição pessoal e profissional.

De acordo com seção III do Manual Interno de Normas do Banco do Estado do Pará S/A., “penalidades disciplinares”, item 1.1, as penalidades aplicáveis aos funcionários do Banco do Estado do Pará S/A. são: advertência; censura; severa censura; suspensão, de até 30 dias; demissão por justa causa (ID. a2679d4 - Pág. 2 e 3).

A pena de suspensão de até 30 dias importa em registro da pena no cadastro funcional, com efeitos de 2 anos; redução na contagem do tempo de serviço, tanto quantos forem os dias da penalidade, com a perda do direito a licença prêmio; impedimento de concorrer a promoção e de designação à função de confiança enquanto durarem os efeitos, consoante aponta o ID. a2679d4 - Pág. 3.

Apesar dos atos faltosos da reclamante, acima pontuados, comungo da interpretação apresentada pelo MM. Juízo singular quanto aos seguintes aspectos:

“(...) Estranha a alegação de problemas de relacionamento interpessoal no ambiente de trabalho quando a autora mantém noivado com outro empregado que foi chamado a ajudar com o computador que a autora usava. Neste contexto, o descumprimento de ordem patronal quanto à manutenção de máquina feita pelo noivo e empregado, ainda que nas férias deste, não soa de gravidade a ponto de justificar, isoladamente, a pena, mormente em se considerando que tudo indica que se tratou de problema de fácil solução a dispensar a adoção de formalidades para sua solução, sem olvidar que a prática poderia ser encarada como dever de colaboração do empregado caso as percepções da chefia imediata não fossem desfavoráveis à autora naquela ocasião.

As faltas injustificadas inevitavelmente transtornam o ritmo de serviço e a organização das atividades patronal. Não à toa os prejuízos financeiros ao empregado são substanciais, como desconto do dia de falta e repercussões, além do que, se reiteradas, podem originar punições mais graves até a pena máxima de demissão por justa causa. No caso concreto e isoladamente analisadas, as faltas injustificadas não soam como suficientes à suspensão aplicada, pois pena menor serviria ao caráter pedagógico de ajuste da conduta obreira de forma a evitar excessos punitivos e perdões tácitos.

(...) No caso concreto, todavia, o Banco trouxe aos autos o documento de ID.ac547b6-Pág.5, que informa limitação de uso de mecanismos digitais no ambiente de trabalho, mas não expressamente proíbe o seu uso, o que seria motivo punições tais como suspensão, em caso de infringência por parte da trabalhadora.

(...) Neste contexto, a punição soou como exagerada à medida que outra poderia fazer com que o comportamento da autora se ajustasse aos padrões exigidos pela empresa, sem falar que isso de fato ocorreu após a ida da autora a agência de São Brás, conforme bem elucidado pelo preposto do banco em depoimento pessoal que declarou: “que então ela passou a trabalhar na agência São Brás, a partir das 08h, em razão de uma demanda judicial; que na agência São Brás a reclamante não apresentou nenhum problema até o momento, onde trabalha até hoje; que a reclamante nunca teve outra penalidade antes da suspensão de 30 dias; (...)” (ID. e8a41fd - Pág. 3 e 4)

Por todo exposto, entendo caracterizado atos faltosos da reclamante, os quais ensejariam penalidades por parte do empregador para que a empregada fosse instada a adequar-se aos procedimentos e regras pertinentes ao Banco, bem como às boas práticas de relação laboral.

Contudo, além de me filiar às percepções apontadas pelo MM Julgador de 1º Grau, friso que o documento de ID. 841e407 - Pág. 4, demonstra que o Comitê Disciplinar do Banco ao apreciar o caso da reclamante divergiu, sobremaneira, acerca da pena a ser aplicada, tendo os representantes do próprio empregador votado por penalidades de censura, suspensão e até demissão por justa causa e, em contrapartida, os representantes dos empregados votaram pelo arquivamento do processo.

Resta nítido que, de 3 (três) representantes dos empregados, todos foram unânimes pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar contra a autora e apenas 2 (dois) dos representantes do Banco optaram por penalidades mais severas

como a suspensão e a demissão, o que demonstra a ausência de proporcionalidade na aplicação da pena de suspensão de 30 dias à empregada.

Desse modo, em virtude da desproporção da pena imposta à reclamante que lhe causou ausência de percepção salarial no mês de agosto de 2017, bem como as medidas de registro da pena no cadastro funcional; redução na contagem do tempo de serviço, perda do direito a licença prêmio; impedimento de concorrer a promoção e de designação à função de confiança, consoante aponta o ID. a2679d4 - Pág. 3, entendo correta a sentença que invalidou a penalidade aplicada.

Outrossim, no que tange à indenização por danos morais, entendo que restou comprovado o dano moral, pois além dos fatos vivenciados nos setores do Banco, a autora apresentou circunstâncias que abalou a sua imagem já que a superintendente de controladoria e contabilidade - Secon, encaminhou e-mail com cópia a vários empregados, alertando sobre “(...) Receio pela integridade física dos funcionários do 5º andar que convivem com a Srta. Luciana, pois no dia 03.03.2015 a mesma apresentou declaração de comparecimento (anexa) à 4ª Seccional Urbana da Cremação, onde foi prestar esclarecimento a respeito do BOP nº 231/2014.000188-7, no qual a mesma está sendo acusada de agressão física. Sugiro que leiam o teor do BOB que está disponível no site da polícia.(...)”, conforme se extrai do documento de ID7b2da5f - Pág.4.

Assim, o fato de uma gestora ter alertado vários empregados sobre um Boletim de Ocorrências a que a reclamante foi instada a prestar esclarecimentos, sem o devido conhecimento dos fatos e da conclusão de eventual inquérito policial, comprometeu não só a imagem da autora, como foi capaz de gerar temor injustificado aos colegas, no convívio com a reclamante, causando-lhe danos de ordem imaterial.

Entretanto, no que tange ao valor fixado, entendo que deve ser minorado ao patamar de até 5 vezes o último salário contratual da autora, por ser ofensa de natureza média, conforme autoriza o art. 223-G, §1º, II, da CLT, deferindo-se, assim, o correspondente a 3 (três) vezes o último salário da autora, no total de R\$6.510,66.

Por todo o arrazoado, nego provimento ao recurso da reclamante e dou parcial provimento ao recurso do Banco para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$6.510,66.

DO PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionadas todas as matérias e dispositivos legais invocados, não se vislumbrando vulneração de quaisquer deles, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, sendo desnecessária a menção expressa a cada um, consoante OJ nº 118, da SDI-1, do C. TST.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso ordinário da reclamante, deixando de conhecê-lo quanto ao pedido de condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15%, por falta de interesse recursal; conheço do recurso ordinário do Banco e das contrarrazões das partes, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, nego provimento ao recurso da reclamante e dou parcial provimento ao recurso do reclamado, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$6.510,66, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos. Tudo conforme os fundamentos. Custas

processuais minoradas para R\$280,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora fixada em R\$14.000,00.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE, DEIXANDO DE CONHECÊ-LO QUANTO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RECLAMADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 15%, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL; AINDA, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO E DAS CONTRARRAZÕES DAS PARTES, POIS PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO, PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$6.510,66, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS MINORADAS PARA R\$280,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA FIXADA EM R\$14.000,00.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de julho de 2019. (Publicado em 22/07/2019)

MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO COMISSIONADA. JUSTO MOTIVO. NÃO PROVADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUE ENTENDERA PELA AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. / RECURSO DO AUTOR. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PARCELA “PORTE DA UNIDADE”. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO AUTOR. PROVIMENTO. / RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. MONTANTE DA INCORPORAÇÃO DO CTVA. ADOÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO INDICADOS PELO RECORRENTE. DEFERIMENTO. / RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.

PROCESSO nº 0000915-30.2018.5.08.0209 (RO)

RELATOR: Desembargador do Trabalho PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR

RECORRENTES: EDILBERTO PONTES SILVA

**Advogado: Márcio Pinto Martins Tuma (OAB: PA/0012422)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada: Anna Paula Ferreira Paes e Silva (OAB:
PA/0011624)**

RECORRIDOS: OS MESMOS

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO COMMISSIONADA. JUSTO MOTIVO. NÃO PROVADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUE ENTENDERA PELA AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. Ao restar incontroverso que a causa de pedir da incorporação dos presentes autos é a mesma que fora decidida em coisa julgada anexada aos autos, na qual se conclui pela ausência de justo motivo para a demissão, seria incoerente firmar entendimento diverso para a dispensa da parte autora de gratificação/função. Nesses termos, conclui-se ausente o justo motivo disposto na súmula 372 do C. TST, pelo que deve ser reconhecido o direito subjetivo adquirido pelo bancário a sua incorporação. Apelo da reclamada conhecido e improvido.

RECURSO DO AUTOR. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PARCELA “PORTE DA UNIDADE”. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO AUTOR. PROVIMENTO. Ao restar demonstrado a natureza salarial do “porte de unidade”, que é parcela vinculada à gratificação de função que o autor recebeu há mais de dez anos, ela deve ser incorporada à remuneração do autor. Noutros termos, o fato de tê-la recebido por lapso temporal inferior não impede a sua incorporação, eis que a finalidade das normas de proteção ao salário visam otimizar o princípio da estabilidade financeira. Recurso do reclamante provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. MONTANTE DA INCORPORAÇÃO DO CTVA. ADOÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO INDICADOS PELO RECORRENTE. DEFERIMENTO. Consoante entendimento do C. TST, na hipótese de o empregado ter exercido diversas funções, como *in casu*, deve ser observada, para fins de incorporação à sua remuneração, os parâmetros de cálculo capazes

de garantir-lhe a estabilidade financeira. Recurso do reclamante conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. Ao ser aferido que o valor deferido, a título de honorários sucumbenciais, não é adequado aos parâmetros legais, artigo 791-A da CLT, deve-se deferir o pedido de majoração. Recurso conhecido e provido.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **Meritíssima Sexta Vara do Trabalho de Macapá (AP)**, em que figuram, como recorrentes e recorridos, as partes acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação Admissibilidade

Conheço do recurso interposto pelo reclamante, porque adequado, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (ID. 6F3a140). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados no ID. 0d1cccb - Pág. 9, uma vez que o subscritor tem poderes específicos para tanto, a teor da procuração sob ID. 6f3a140 - Pág. 1.

Por oportuno realço que pode o Magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, deferi-los, notadamente quando a ação foi ajuizada antes da reforma trabalhista, nos termos do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conheço do recurso interposto pela reclamada, porque adequado, tempestivo, subscrito por advogada regularmente habilitada nos autos (ID. 2Af37a8). E o preparo está em ordem (ID. 0Bde6dd).

No que tange ao segundo recurso da reclamada, tem-se que a reclamada anexou duas petições de recurso ordinário, respectivamente, sob IDs. a8996b4 e 3d0ab5d, pelo que deixo de apreciar a segunda, em face da inexistência de efeito modificativo do sentença de embargos declaratórios sob ID. 86f1b13. Tudo nos termos da inteligência e interpretação sistemática do art. 1.024, caput e seus §§ 4º e 5º, aplicáveis a seara trabalhista segundo a IN n.º 39, § 9º, do C. TST.

Sobre a questão ainda realço a Súmula 579/STJ, a saber: “Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior. (Súmula 579, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2016, DJe 01/08/2016)”.

Insta sublinhar que o primeiro recurso de ordinário da reclamada foi interposto antes mesmo dos embargos do reclamante, os quais alteraram capítulos da sentença anterior não impugnadas no apelo da CAIXA, sendo mantidos, portanto, os seus fundamentos objeto de sua insurgência. Logo, a reclamada não teria razões para complementar ou alterar suas razões expostas no referido recurso, pelo que não lhe assiste o direito de serem analisadas as alterações por ventura expostas no segundo recurso.

Mérito

DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NO CARGO E NÃO NA FUNÇÃO - RECONHECEU A QUEBRA DE CONFIANÇA - DA VERDADE DOS FATOS. DA EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO PREVISTO NO MN RH 151 - LEGALIDADE. DO ARTIGO 468 DA CLT E DA LEI 13.467/2017 DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DADOS FUNCIONAIS. NÃO - INCORPORAÇÃO DO CTVA - REGRA INTERNA DA CAIXA, QUE SE SOBREPÕE À SÚMULA 372 - NÃO MAIS APLICÁVEL EM FACE DA REFORMA TRABALHISTA (recurso da reclamada)

Afirma o recorrente ter o juízo “a quo” adotado a súmula nº 372 do TST, sem observar a vigência da Lei 13.467/17, que afastou o direito à incorporação de gratificação para trabalhador revertido ao cargo efetivo com ou sem justo motivo, independentemente do tempo de serviço. Consequentemente, entende que extinguiu-se o direito à incorporação do previsto na norma interna (MN RH 151).

Nesse sentido, por força do artigo 8º, § 2º, da CLT, o entendimento contido na súmula nº 372 do TST não pode prevalecer sobre o dispositivo legal, artigo 468, §2º, da CLT.

Alega que a norma interna não criou direito para os empregados, apenas disciplinou como se daria o cumprimento da jurisprudência advinda do TST. Outrossim, com o nova redação dada ao artigo 468 da CLT, que afastou a possibilidade de incorporação da parcela, não há o que se falar em direito adquirido.

A recorrente afirma que a norma interna da caixa que regula a remuneração de função gratificada (MN RH 115) não contempla a manutenção do CTVA. Ademais, a reclamada alega que o recorrente tinha ciência de tal fato.

Acrescenta que a perda de função ocorreu por justo motivo. Ressaltou o processo 0000370-62.2015.5.08.0209, no qual foi determinada a reintegração no cargo e não na função. Ressalta que o juízo de primeiro grau reconheceu expressamente os motivos que ensejaram a destituição da função, a saber, recebimento ilegal de R\$100.000,00, dinheiro, supostamente a título de propina para fins de intermediar junto à sua esposa, Secretária de Educação à época, a manutenção de um contrato de prestação de serviços de vigilância de uma empresa, cujo titular é seu cliente no estabelecimento bancário.

Analiso.

Quanto aos argumentos do recurso da parte reclamada, cumpre ressaltar que, por ser a incorporação de funções questão de direito material, a nova lei não retroagirá para alcançar as relações jurídicas concluídas e desenvolvidas em período anterior à vigência da nova lei, respeitando-se, assim, o ato jurídico perfeito constitucionalmente assegurado, nos termos do art. 6º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro c/c art. 912 da CLT.

Destarte, aos contratos que permaneceram ativos após a alteração legislativa, a lei nova só poderá reger os fatos desenvolvidos após o início de sua vigência, não atingindo os fatos anteriores.

No vertente caso, nos termos do documento sob ID. 0Fd5b09, o autor pleiteia a incorporação de funções exercidas, de forma não contínua, por mais de dez anos de 1994 até 2014.

Noutros termos, os fatos ocorreram antes do início da vigência da reforma trabalhista, portanto, ela não os alcança.

No que tange aos argumentos recursais relativas ao alcance do decidido no processo 0000370-62.2015.5.08.0209, cumpre ressaltar os seus termos para maior elucidação:

“EMPREGADO DESPEDIDO POR JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - A dispensa por justa causa é a penalidade mais grave prevista pela legislação consolidada, devendo, portanto, ser devidamente comprovada por parte do empregador. Ato de improbidade praticado contra terceiro não afeta o empregador, sobretudo quando totalmente desvinculado do trabalho, ademais a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que o alegado ato de improbidade tivesse, de alguma forma, prejudicado a sua imagem e boa fama. DECIDEM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, ANULAR A DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA DO RECLAMANTE, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINAR A SUA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E EM SEU CARGO DE ORIGEM, SOB PENA DA RECLAMADA PAGAR MULTA DIÁRIA, BEM COMO DEFERIR OS PEDIDOS DE SALÁRIOS VENCIDOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS DE R\$3.000,00 E CALCULADAS SOBRE R\$150.000,00. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000370-62.2015.5.08.0209 RO; Data: 29/06/2016; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)”

“No que diz respeito ao cargo no qual deve ser reintegrado e, **analisando o áudio do respectivo julgamento, a reintegração deferida foi no cargo de origem, no caso, o de técnico bancário.** Quanto as verbas vencidas, estas devem ser calculadas com base no postulado na inicial, no cargo anteriormente ocupado de gerente, uma vez que, somente a partir da reintegração, o reclamante passará a assumir o cargo de técnico bancário. Na fundamentação, onde encontra-se a conclusão do pedido reintegração, encontra-se o contraditório, que passo a corrigir nesta oportunidade, com fulcro nos artigos 833 e 897-A, §1º, da CLT para que se leia o seguinte:

“Deve assim, a reclamada proceder a reintegração do reclamante aos quadros funcionais, no cargo anteriormente ocupado de técnico bancário, sem prejuízo dos salários retroativos, devendo estes corresponder a remuneração do cargo de gerente, uma vez que, somente a partir da reintegração do reclamante, este assumirá o cargo de técnico bancário. Deve ser cumprido o aqui disposto sob pena de pagar multa equivalente a R\$ 1.000,00 por dia em caso

de não cumprimento, servindo a publicação do acórdão como intimação para que a reclamada efetive a ordem de reintegrar o reclamante, porém foi sugerido pela Senhora Secretária da Turma, para viabilizar corretamente o cumprimento da ordem, que se expedisse mandado de reintegração pela Secretaria da Turma, com o que concordei.” Cumpre ressaltar, ainda, que não se exige que o acórdão prolatado traga a liquidação exata do valor da condenação, pois ela será realizada após o trânsito em julgado da decisão, momento em que os autos serão remetidos à MM. Vara de origem, para que seja feito o cálculo do valor definitivo da condenação. (TRT da 8ª Região; Processo EDRO: 0000370-62.2015.5.08.0209 RO; Data: 24/08/2016; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)”

Diante do transcrito, inicialmente realço que foi determinada a reintegração ao cargo de origem, não à função exercida por mais de dez anos, o que fora esclarecido no v. Acórdão de EDRO acima indicado.

Sob outro aspecto, esclareço que não afeta a presente causa o fato de, na referida ação, ter sido afastada a justa causa aplicada, por ter sido reconhecido que esta relacionava-se a ato contra terceiro, não afetando diretamente o empregador, por estar desvinculado do trabalho.

Isto porque, no presente processo, estamos tratando de gratificação e função de confiança, que implicam um conjunto de atribuições especiais assumidas em caráter excepcional e temporário por ocupantes de cargos de provimento efetivo em acréscimo àquelas inerentes aos postos titularizados.

Essas gratificações são pagas para o exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, que pressupõem a existência de uma relação de confiança com o servidor, que ocorre a título precário.

Noutro falar, o incumbido de função gratificada pode ser afastado do exercício das atribuições, a qualquer tempo, a critério do empregador, não tendo direito subjetivo à manutenção da situação experimentada, desde que comprovado justo motivo capaz de afastar a fidúcia.

Não se pode olvidar que no vertente caso, o autor exercia cargo de alta confiança na Caixa, “gerente de relacionamento”, inclusive, substituindo o “gerente geral”, representando o banco, função essa que exige uma postura moral dentro do senso comum, independente de estar no exercício de seu labor para a reclamada.

Destarte, justifica-se a dispensa se provado que o autor foi flagrado em ato imoral, nos termos esclarecidos pelo próprio reclamante, consoante transcritos pelo magistrado na sentença sob ID. 1A127ef do processo 0000370-62.2015.5.08.0209, vejamos:

“Nesse sentido, o depoimento do autor: “(...) que no vídeo aparece o empresário Luciano Marba entrando no carro do depoente e lhe entregando dois pacotes, que no momento nem sabia que se tratava de dinheiro; que este empresário era proprietário da empresa de vigilância LMS, empresa que detinha contrato de vigilância com a Secretaria de Educação do estado do que a matéria não teve repercussão no Amapá; estado do Amapá; que foi divulgado na mídia local, posteriormente no

jornal escrito e na TV Amapá, afiliada da Rede Globo; que não assistiu à divulgação da mídia local e não sabe se foi mencionado que o funcionário envolvido no suborno era da Caixa Econômica Federal ou servidor público (...) “.

Vejam as declarações do autor a esse respeito: “...que na quinta-feira que antecedeu a divulgação da matéria no Fantástico, a emissora Rede Globo começa a fazer as chamadas, e nesta chamada, já mencionava suborno no Estado com servidor público; que imediatamente na sexta-feira já não foi trabalhar na agência porque recebeu telefonema da superintendente, Sra. Maria Celeste, pedindo para comparecer à superintendência;...que o nome da matéria no Fantástico era “concorrências públicas no Amapá são manipuladas com suborno”; que no vídeo aparece o empresário Luciano Marba entrando no carro do depoente e lhe entregando dois pacotes;... que na chamada da quinta-feira do programa Fantástico já fora exibida imagem do depoente”. “(...) foi procurado por Luciano Marba no primeiro semestre de 2011, em primeiro contato com o mesmo, para quem abriu uma conta da empresa “LMS” com um depósito inicial via Transferência Eletrônica de cerca de 2 milhões de Reais os quais foram aplicados na Agência Buritizal, ajudando a cumprir as metas da Agência e, por consequência, da Superintendência; QUE também abriu conta pessoa física onde Marba aplicou 300 mil reais em previdência privada; QUE Luciano Marba retirou todos os valores da conta, em 2011 durante um período de férias do depoente por motivos que o próprio depoente desconhece; QUE também retirou os valores em previdência privada, assim que cumpriu o prazo para tal; QUE não conhecia Luciano Marba antes dele abrir a conta na Agência; QUE era gerente dessas contas, as quais já foram encerradas (...)”.

Diante da instrução destacada, o banco comprovou existir justo motivo para a dispensa da parte autora de gratificação/função, ônus que lhe cabia, por configurar fato extintivo do direito do autor.

Cumprido destacar, ainda, que o fato de a reclamada ter dispensado o reclamante da função comissionada em 08.05.2014 não constitui perdão ou qualquer outro obstáculo à iniciativa patronal no sentido de caracterizar o justo motivo para o descomissionamento. É incontroverso que foi lançado no sistema do banco reclamado, como motivo da dispensa, a expressão “interesse da administração” e que a instituição financeira pagou as incorporações da data da dispensa da função até a rescisão do contrato de trabalho. Entretanto, no documento (ID. 9773d8a) - mesmo que registra a dispensa da função - consta que a dispensa da função vigoraria a partir de 09.05.2014, data esta coincidente com o da instauração do procedimento disciplinar. O lançamento feito denota muito mais cautela da reclamado que manifestação de perdão. Afinal, não seria lícito que ela fizesse lançamento diverso sem a devida apuração, sob pena de violar a presunção de inocência do trabalhador e o devido processo legal. Além disso, não há que se olvidar que as medidas investigatórias foram tomadas tempestivamente.

Portanto, dou provimento ao recurso da parte reclamada para afastar a procedência do pleito de incorporação da gratificação e incorporação da parcela

CTVA (eis que jurisprudência atual e majoritária considera que referida parcela possui natureza de gratificação de função).

Assim, considero prejudicada a análise do recurso do reclamante, pois se insurgia quanto aos parâmetros da incorporação das citadas gratificações/funções, bem como a majoração do respectivo honorários, a saber: **“DA NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR A RUBRICA “PORTE” NO VALOR A SER INCORPORADO À REMUNERAÇÃO DO OBREIRO. DA MÉDIA DO CTVA - METODOLOGIA DE CÁLCULO QUE MERECE REFORMA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS”**

Entretanto, A E. 2º TURMA POR MAIORIA DECIDIU ACOMPANHAR O VOTO DIVERGENTE APRESENTADO PELO DESEMBARGADOR VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMA PARA MANTER A SENTENÇA NO PARTICULAR, SOB O SEGUINTE FUNDAMENTO:

“Da incorporação de gratificação de função

O MM. Juízo de 1º Grau, ao apreciar a matéria, decidiu:

DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL

O reclamante afirma que, em 21/06/1989, foi admitido pela reclamada, e que a partir de 27/12/1989 passou a exercer ininterruptamente função comissionada. Continua expondo que em 08/05/2014 foi dispensado da função gratificada, mas percebendo regularmente a gratificação da função, na medida em que exerceu função gratificada por mais de dez anos.

Expôs, entretanto, que em momento posterior a retirada da função comissionada foi injustamente dispensado pela reclamada. Fato este que deu ensejo a propositura de reclamação trabalhista distribuída sob o número 0000370-62.2015.5.08.0209, que por sua vez determinou a reintegração do reclamante.

Alega que a reclamada apesar de reintegrá-lo, conforme determinação judicial, deixou de efetuar o pagamento das gratificações recebidas ao longo da execução do contrato de trabalho apesar de tê-las recebido por mais de dez anos, razão pela qual vem a juízo requerer, nos termos da Súmula 372 do TST, que a reclamada proceda a incorporação das gratificações recebidas em virtude do exercício de função comissionada.

Requer ainda o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação da função comissionada em parcelas vencidas entre período de 01.09.2016 a 31.10.2018, com reflexos em férias, 13º salário, FGTS e PLR.

A reclamada ofereceu contestação, aduzindo, inicialmente, que, a reintegração determinada nos autos do processo 0000370-62.2015.5.08.0209 limitou o retorno do reclamante ao exercício da função de técnico bancário, não na função comissionada anteriormente exercida, muito menos determinou a incorporação da função à remuneração do autor.

Aduz ainda que os atos ímprobos de conhecimento geral e irrestrito praticados pelo reclamante mancharam a imagem da reclamada, havendo deste modo quebra da fideducía entre as partes, o que justificaria a retirada da função gratificada.

Explica que a remuneração dos empregados da reclamada encontra-se normatizada na MN RH 115. Continua expondo que em 2018 o reclamante aderiu à Estrutura Salarial Unificada - ESU, dando quitação das parcelas referentes ao Plano de Cargos e Salário - PSC /89.

Aduz ainda, que o reclamante por estar vinculado ao FUNCEF, resgatou as contribuições relativas ao novo plano.

Por fim expôs que a incorporação da gratificação de cargo comissionado da reclamada era regida pela MN RH 151, inclusive no que tange ao pagamento da gratificação de função incorporada a remuneração do empregado que tenha sido revertido ao cargo efetivo.

Entretanto, argumenta que, com as alterações introduzidas pela lei 13.467/2017, referida norma interna restou invalidada, na medida em que referida a lei acima mencionada introduziu o §2º do art. 468 da CLT, que por sua vez excluiu sem qualquer ressalva, vedou a incorporação de gratificação de função por força de reversão ao cargo anterior.

Com base nessas alegações, sustenta que o autor não assiste direito à incorporação da gratificação funcional recebida, seja por expressa vedação legal, a teor do disposto no §2º do art. 468 da CLT, seja pela revogação do “MN RH 151”, que regulamentava internamente esse direito.

Impugna, subsidiariamente, os valores pretendidos pelo autor, argumentando que o direito “Porte de Unidade” não fora recebido por mais de dez anos. Impugna também os reflexos em DSR e adicional de tempo de serviço.

Por fim, em caso de reconhecimento do pedido autoral, requer a determinação de que os valores incorporados repercutam no cálculo da participação do obreiro junto à FUNCEF, bem como a compensação de valores por força de eventuais direitos recebidos futuramente sob o mesmo fundamento.

Por fim, expõe que em eventual reconhecimento da incorporação da função gratificada a mesma deve ser efetivada por uma média ponderada das funções gratificadas exercidas pelo autor.

Vejamos.

Em um primeiro momento é preciso definir o quadro normativo incidente sobre o contrato de trabalho firmado entre as partes, considerando as alterações promovidas pela lei 13.467/2017 e a revogação do regulamento empresarial “MN RH 151”.

Com efeito, no tocante aos direitos materiais previstos no ramo trabalhista, adoto o posicionamento de que há ressalvas a aplicabilidade da nova previsão normativa. Assim, se o empregado já possuía dez anos em exercício de função gratificada no momento da entrada em vigor da

lei 13.467/17, a súmula 372, I, do TST deve ser aplicada em detrimento do novo art. 468, § 2º, da CLT.

O que não se aplica caso o empregado complete os 10 (dez) anos após o início de vigência da lei 13.467/17. Nestes casos, não há qualquer impedimento para que seja realizada a reversão ao cargo anterior, sem custos para o empregador.

Esse entendimento, além de prestigiar o primado do valor do trabalho e da segurança jurídica, valores estruturantes da Constituição Federal, a teor do disposto no inc. IV do art. 1º e do art. 5º, caput, assegura ao trabalhador o direito adquirido ao regime jurídico original, em vigor ao tempo da celebração de seu contrato de trabalho.

Diante do quadro acima descrito, entendo que o disposto no §2º do art. 468 da CLT, introduzido pela lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11.11.2017, não atinge o contrato de trabalho firmado entre as partes litigantes, eis que a função gratificada incorporou a remuneração do reclamante em 26/03/2000, conforme de depreende da análise da ficha de registro de empregado (ID 9773d8a), portanto, antes da reforma trabalhista.

Registro ainda, que a suscitada alegação de prática de conduta ímproba não é fato suficiente para retirar a incorporação da função gratificada, uma vez que o Egrégio TRT da 8ª Região reconheceu que o ato imputado ao autor como condição para a dispensa por justa causa, não possui nexo causal com o vínculo empregatício mantido entre as partes, senão veja o Acórdão proferido nos autos do processo 0000370-62.2015.5.08.0209: **“O ato de improbidade a que foi imputado o autor, não ocorreu dentro da empresa da qual é empregado. Em que pese a atuação do reclamante, caso provada no processo judicial competente, mostrar-se altamente reprovável, esta não se confunde, em momento algum, com o ato de improbidade descrito no artigo 482, “a” da CLT, já que a ação lá descrita é ato de improbidade contra a logo não cabe discussão sobre pessoa do empregador. (grifos meus)”**, o enquadramento da conduta do reclamante como causa justificadora para justa causa e tampouco para retirada de uma gratificação de função incorporada a sua função antes mesmo da prática e publicação dos atos que ensejaram a reação da reclamada.

No que tange a alegada revogação do regulamento empresarial RH 151, que, segundo a própria reclamada em peça de defesa, instituiu o direito de seus empregados à incorporação de função por tempo de serviço, é importante salientar que a natureza jurídica dos regulamentos empresariais é de cláusula contratual, cuja eficácia deve observar o disposto no caput do art. 468 da CLT, e não de fonte de direito, eis que emanadas unilateralmente pelo empregador e não por um centro de positividade jurídica, reconhecido pelo ordenamento jurídico.

Nesse passo, a revogação do regulamento empresarial RH 151, não atinge o contrato de trabalho do reclamante, eis que, por possuir natureza

jurídica de cláusula contratual, o regulamento RH 151 aderiu ao contrato de trabalho de forma definitiva, nos termos do *caput* do art. 468 da CLT.

Nesse sentido também é o entendimento do TST sobre a matéria, conforme se conclui de suas súmulas 51 e 288, senão veja:

“Súmula nº 51 do TST

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)”

“Súmula nº 288 do TST COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.”

Nesse passo, não vislumbro qualquer óbice, de natureza normativa, à incorporação da gratificação por exercício de função de confiança superior a dez anos, sobretudo porque a própria reclamada reconheceu esse direito aos seus empregados, com a edição do regulamento RH 151, cuja revogação,

ocorrida apenas em 10.11.2017, não atinge o contrato de trabalho do autor, a teor do disposto no inc. I da Súmula 51 do TST, transcrita acima.

Uma vez reconhecido o direito do autor a incorporação da função gratificada a remuneração, passo à análise das parcelas que a integram.

A função gratificada ora reconhecida deve ser calculada obedecendo aos critérios do regulamento da Caixa (MN RH 151- ID 5cb38be - Pág. 7), na medida em que o reclamante exerceu variadas funções com diferentes valores, logo necessário ser baseado em uma média ponderada prevista no norma. Não sendo razoável incorporar o valor da função mais alta, cuja permanência foi muito inferior aos 10 anos.

Assim, **julgo procedente** o pleito de incorporação da gratificação de função observada a média ponderada da gratificação dos cinco últimos anos de exercício da Função anterior a dispensa do cargo, conforme a previsão normativa acima destacada.

Quanto ao pleito da incorporação da parcela CTVA, resta evidente que o reclamante a recebeu por mais de 10 anos. E a jurisprudência atual e majoritária considera que referida parcela possui natureza salarial, na medida em que tem como finalidade remunerar o trabalhador pelo exercício de cargo em comissão, possuindo a mesma natureza da gratificação de função.

Nesse diapasão, o pagamento da CTVA confere ao empregado o direito de incorporá-la ao salário.

Ressalto que ao analisar as normas internas, este Juízo constatou que a verba é paga em razão da função de confiança exercida, considerando-se o valor praticado pelo mercado de trabalho.

Portanto, essa parcela representa um complemento da gratificação de função da qual ela é parte integrante, motivo que leva o Juízo a reconhecer que ela compõe a remuneração da referida função e, por isso, não pode ser suprimida.

Deve-se destacar ainda, que a habitualidade e a continuidade na concessão da CTVA, instituída por regulamento empresarial, afasta a tese da reclamada, de caráter de liberalidade, passando a integrar a remuneração dos seus empregados para fins de compor a base de cálculo do benefício previdenciário que seria recebido por eles ou por seus beneficiários, sob pena de afronta ao princípio trabalhista da irredutibilidade salarial.

Assim, **julgo procedente** o pedido e reconheço que a parcela CTVA possui natureza salarial, logo deve ser incorporada no mesmo percentual da gratificação de função, face da média ponderada, devido à variação do valor do CTVA ao longo do pacto laboral.

Julgo procedente ainda o pedido de pagamento da diferença salarial decorrente da incorporação de função gratificada e CTVA, observada a média ponderada percebida nos cinco últimos anos de exercício de função gratificada, vencidas entre 01.09.2016 a 31.10.2018 e seus reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3, FGTS, PLR e todos as parcelas remuneratórias percebidas pelo autor.

Os reflexos em FGTS devem ser depositados em conta vinculada, em razão da manutenção do pacto.

Improcede reflexo em repouso semanal remunerado em razão da base mensal da gratificação.

Julgo procedente o pedido de incorporação da gratificação da função e CTVA nas parcelas vincendas, a partir de 01/11/2018, observada a média ponderada percebida nos cinco últimos anos de exercício de função gratificada.

Procede ainda o pedido de reajuste do valor a ser incorporado de acordo com as normas coletivas ou normativos internos, bem como quaisquer reajustes legais ou normativos para fins de preservar o valor atualizado, sem prejuízo das promoções que eventualmente tenha o autor.

Julgo improcedente o pedido de incorporação da parcela porte de unidade, na medida em que o autor não a recebeu por 10 anos, e o regulamento da reclamada (MN RH 151) é claro ao estabelecer que tal parcela não é passível de incorporação.

Não assiste razão à reclamada, ora recorrente.

O cerne da discussão gira em torno do seguinte questionamento: ato de improbidade contra terceiro, não reconhecido como justa causa para o término do contrato de trabalho, por decisão transitada em julgado, constitui-se como justo motivo para o descomissionamento?

Entendo que não, sob pena de se utilizar dois pesos e duas medidas, para situações originárias do mesmo fato gerador.

É incongruente que a Justiça do Trabalho, por uma de suas Turmas, declare **inexistir falta grave** - *in casu*, ato de improbidade -, para dispensar o empregado; determine a sua reintegração, com o pagamento das vantagens relativas ao período de interrupção contratual, e, posteriormente, venha a se considerar esse mesmo fato como “justo motivo” para retirar a incorporação de gratificação de função percebida por mais de dez anos.

Convém lembrar que a Súmula nº 372, na sua origem, não continha a expressão “justo motivo”, daí porque era devida a incorporação da gratificação de função desempenhada, pelo empregado, há mais de dez anos, em todas as situações.

As diversas alterações da jurisprudência culminaram com a inclusão da expressão “justo motivo”, na redação da citada Súmula nº 372 do C. TST. Contudo, é escassa a discussão doutrinária sobre o seu significado. Seria justo motivo financeiro, econômico, técnico (como no caso do “cipeiro”), estrutural ou apenas disciplinar?

No presente caso, não há se falar em justo motivo de ordem financeira, econômica, técnica ou estrutural; mas, pelo que se apurou, tão somente alegado motivo de cunho disciplinar. Mas este está complementemente **superado** pela r. decisão proferida nos autos do processo 0000370-

62.2015.5.08.0209, transitada em julgado, que **afastou** a justa causa para a dispensa do obreiro, fundada em ato de improbidade.

Não se pode olvidar a grande repercussão dos fatos narrados naquele feito que, inclusive foram noticiados no programa de televisão “Fantástico”, da Rede Globo, de alcance nacional.

Todavia, do mesmo modo, não se pode desprezar que a E. 1ª Turma, do TRT-8ª Região, em decisão já transitada em julgado, declarou inexistir a justa causa imputada ao reclamante, daí porque não se pode, agora, alegar a existência de justo motivo, oriundo do mesmo fato gerador, se já existe decisão desta Justiça Especializada a declarar o oposto.

Se não há o justo motivo para aplicação da pena máxima, na esfera trabalhista, que correspondente à dispensa motivada, não se pode falar em justo motivo para destituir o empregado da função comissionada pela mesma razão.

No âmbito de seu poder diretivo o empregador tem a faculdade de destituir o empregado que exerce função de confiança, independente do tempo de exercício, se quebrada a confiança que o cargo pressupõe. Contudo, ultrapassados dez anos no exercício da função gratificada, esta se incorpora ao patrimônio do empregado e não pode ser suprimida, à vista do princípio da estabilidade financeira, salvo justo motivo, como o que ora se discute e que, como vimos, não está provado nos autos.

Importa destacar, ainda, que a destituição da função comissionada ocorreu em 08.05.2014 (antes da dispensa motivada), por “interesse da administração”, como se observa do Histórico de Funções do reclamante (Id. 0fd5b09 - Pág. 29). Ou seja, à época do descomissionamento **não** foi apontado qualquer “justo motivo” para o retorno do reclamante ao cargo efetivo.

Não caberia, portanto, à empresa reclamada, alegar o justo motivo *a posteriori* se, no momento oportuno, quedou-se silente e atribuiu o descomissionamento apenas ao “interesse da administração, que, como se sabe, não é exercido sem limites.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso da reclamada, para confirmar a r. sentença recorrida que deferiu a incorporação da função gratificada à remuneração”.

Porte de unidade

Insurge-se a parte autora quanto ao fato de o D. Juízo ter excluído do valor deferido a título gratificação a rubrica “Porte Unidade”, ao entendimento de que o Reclamante não teria percebido a sobredita parcela por mais de dez anos.

Decide-se.

Ao analisar-se a inicial, observa-se ter sido alegado que a “Porte Unid - Função Grat Efetiva” era uma das rubricas que compunha a sua gratificação de função, sendo-lhe paga habitualmente, sendo mero desmembramento que, a rigor, poderia ser pago na mesma rubrica que a gratificação de função, mas que é fracionado apenas para tornar mais complexa a política remuneratória empresarial, possuindo a mesma natureza da

parcela denominada CTVA, conforme o disposto no “RH 115”, item 3.3.26. Todavia aquando de sua reversão ao cargo efetivo, a referida parcela não teria sido incorporada ao seu salário.

Ao contestar, a reclamada alegou ser parcela que o autor só teria direito se recebida por, no mínimo, 10 anos. Assim, alegou que em 01/07/10, a parcela foi criada, sendo vinculada à função.

O MM. Juízo de 1º Grau indeferiu a parcela, assim fazendo constar da fundamentação da sentença:

“o pedido de incorporação da parcela porte de unidade, na medida em que o autor não a recebeu por 10 anos, e o regulamento da reclamada (MN RH 151) é claro ao estabelecer que tal parcela não é passível de incorporação.” (ID 4183659 - Pág. 6).

Em outros termos, o ponto nevrálgico alude ao fato de que, apesar de o autor ter exercido função gratificada por período superior a 10 (dez) anos, ele recebeu a parcela “PORTE”, como integrante da respectiva gratificação, por tempo inferior ao mencionado lapso, o que não coadunaria com os termos da Súmula nº 372 do C. TST, a qual dispõe:

“GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - **Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.** (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)” (negritei)

Sob outro aspecto, verifica-se que o “RH 115” normatiza:

“3.3.26 PORTE (rubricas 279, 280 e 282) - **valor relativo ao porte da unidade a qual o empregado está vinculado no exercício das funções gratificadas** constantes nos Anexos XVIII e XIX.” (sic, 969c6e3 - pág. 11) (negritei)

Diante do transcrito, conclui-se: a) que a parcela “PORTE DE UNIDADE” é vinculada à função gratificada do autor, portanto, detém natureza salarial, logo, integra o valor da referida função, para todos os fins de direito, inclusive a incorporação disposta na Súmula nº 372 do C. TST e do artigo 7º, inciso VI da CF/88 e; b) as parcelas “PORTE DE UNIDADE” e “CTVA”, no contrato realidade, possuem a mesma característica alusiva à vinculação ao exercício da função gratificada, ou seja, integram esta. Em outros termos, a artimanha criada pela CAIXA não pode obstar a integração de todas essas parcelas, sob pena de esvaziar a razão da citada súmula.

Sob as referidas premissas, o fato de o “PORTE DE UNIDADE” ter sido recebido por menos de 10 (dez) anos não inviabiliza sua incorporação, pois a súmula impõe o lapso temporal decenal para a função gratificada, assim, como o CTVA e o porte de unidade faziam parte da gratificação, elas também compõe o valor a ser incorporado, sob pena de malferir o princípio da estabilidade financeira, objetivo da súmula.

Aliás a SBDI-I do C. TST já pacificou esse entendimento:

“RECURSO DE EMBARGOS - CEF - CTVA PAGA POR MENOS DE DEZ ANOS - INTEGRAÇÃO NO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO PAGO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO POR MAIS DE DEZ ANOS - DEVIDA A INCORPORAÇÃO POR FORÇA DA SÚMULA Nº 372 DO TST - EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO. A Súmula nº 372 do TST assegura a todo empregado que exercer função de confiança por mais de dez anos o direito de não ver suprimido de sua remuneração o valor equivalente ao que lhe era pago, ainda que reverta ao cargo efetivo. A finalidade do referido verbete sumular é clara, no sentido de evitar a redução do padrão salarial do trabalhador, na medida em que está fundada no princípio da estabilidade financeira. **No caso, a reclamante passou a perceber o adicional de incorporação de cargo em comissão em face do tempo de serviço desempenhado nesse cargo comissionado, mais de dez anos, mas teve suprimido o Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA), sob a alegação de que não o percebera por tempo superior a dez anos.** No entanto, **a CTVA integra a remuneração dos empregados que exercem cargo comissionado**, para assegurar que a remuneração não fique abaixo do piso de mercado, e, uma vez incorporado o cargo comissionado, pelo exercício da função por mais de dez anos, o valor correspondente à CTVA não pode ser suprimido, devendo ser mantido o padrão salarial alcançado pelo trabalhador, nos exatos termos em que determina a Súmula nº 372 do TST. **A percepção da CTVA por menos de dez anos não afasta a sua incorporação à remuneração daqueles empregados que adquiriram o direito à incorporação do cargo em comissão em decorrência do tempo de exercício**, pois ela é paga, justamente, para complementar a remuneração daqueles que exercem função comissionada incorporada, **não podendo, o seu valor, ser dissociado do cargo em comissão incorporado, sob pena de redução salarial e ofensa ao inciso VI do art. 7º da Magna Carta.** Nesse sentido o precedente desta Subseção: E-ED-RR-165840-92.2007.5.03.0039, da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (destaquei). PROCESSO Nº TST-E-RR-49500-04.2007.5.16.0007. Data do julgamento: 20.2.2014. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de Publicação: DEJT 21.03.2014.

Destarte, dou provimento ao recurso para determinar a integração da parcela “PORTE DE UNIDADE” à remuneração do reclamante e, por conseguinte, deferir diferenças salariais, nos termos da inicial.

DA MÉDIA DO CTVA - METODOLOGIA DE CÁLCULO

A parte autora afirma ser matematicamente inviável “apurar a média do CTVA à luz do normativo RH151, como determinou a sentença, uma vez que o CTVA não

possui tabela de valor vigente por ocasião da dispensa, tampouco se poderia cotejar o CTVA de uma função com a de outra, uma vez que essa parcela é um complemento para se chegar ao piso remuneração estabelecido para a função.”

Assim, afirma que o correto seria “pegar os valores recebidos à título de CTVA mês a mês, atualizar, e, em seguida, calcular a média em cima dos valores atualizados até a data da destituição (vide cálculo em anexo). Encontrada a média atualizada até a data da destituição o procedimento correto é aplicar os reajustes das normas coletivas, conforme tabela de detalhamento sob ID. 348e5a5 - Pág. 16”

Decide-se.

O Juízo de primeira instância, com fundamento no princípio da estabilidade financeira, julgou procedente o pedido e reconheço que a parcela CTVA possui natureza salarial, determinando que fosse “incorporada no mesmo percentual da gratificação de função, face da média ponderada, devido à variação do valor do CTVA ao longo do pacto laboral.”

Não se pode olvidar que, apesar de a reclamada ter normas internas que dispõem sobre as regras salariais dos seus empregados, enquanto empresa pública, deve respeitar o regime jurídico próprio das empresas privadas alusivo às relações de trabalho, nos termos do art. 173, § 1º, da Carta Magna, notadamente quanto ao regime celetista.

Assim, além de a CLT deter normas anteriores aos regulamentos indicados pela CAIXA, possui caráter imperativo e preferencial, assim como os princípios trabalhistas, logo, prevalece a estes, notadamente quando eles implicam prejuízo ao trabalhador. Noutro falar, os regulamentos engendraram alterações lesivas do seu contrato de trabalho, culminando em redução salarial.

Nesses sentido, deve-se ressaltar que a Constituição e CLT impõem limites ao poder diretivo do empregador, com o fito de salvaguardar a estabilidade financeira do empregado, portanto à sua dignidade humana, eis que o salário representa a sua sobrevivência e de sua família. Nesses termos, são impostos limites, como os princípios da proteção salarial e da irredutibilidade salarial lesiva (artigos 7º, VI, XI, da CF), assim como proteção ao salário e vedação de alterações ilícita (artigos 9º e 457 a 470 da CLT), especialmente, o parágrafo único do art. 468 da CLT.

Diante dessas premissas, a dispensa do empregado do exercício da função de confiança detém limites com o fito de otimizar o princípio da estabilidade financeira, portanto, a destituição não pode gerar prejuízos. No vertente caso, foi considerada nula a destituição, determinando-se a incorporação do Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA).

Nesse sentido, conclui-se que os parâmetros de cálculo dispostos na sentença, por serem menos benéficos que os indicados nos embargos e recursos, devem ser mudados, sob pena de causarem prejuízos para o cálculo do devido na incorporação.

Assim, dou provimento ao recurso para que o CTVA seja calculado com base no detalhamento indicado no ID. 348e5a5 - Pág. 16.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A parte autora pede a majoração do percentual arbitrado para os honorários de sucumbência, de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Decido.

O artigo 791-A da CLT dispõe que “ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

O valor de 5% fixado na sentença não se mostra adequado aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, em especial, considerando-se o local da prestação de serviços, o grau de zelo do profissional; bem como a natureza e a importância da causa, conforme os critérios estabelecidos no § 2º, do artigo 791-A, da CLT.

Destarte, dou provimento ao recurso para deferir a majoração dos honorários sucumbenciais para 15%.

DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados no ID. 0d1cccb - Pág. 9, uma vez que o subscritor tem poderes específicos para tanto, a teor da procuração sob ID. ID. 6f3a140 e art. 105 do CPC.

Por oportuno realço que pode o Magistrado pode, de ofício ou a requerimento das partes, deferi-los, nos termos do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destarte, resta prejudicado o pleito de inconstitucionalidade do art. 791 da CLT.

Do prequestionamento.

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considera-se prequestionadas todas as matérias discutidas no recurso, para os efeitos previstos na súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e legais apontados pela parte, nos termos da orientação Jurisprudencial nº 118 do c. TST.

Acórdão

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos; no mérito, dou provimento ao recurso da parte reclamada para afastar a procedência do pleito de incorporação da gratificação e incorporação da parcela CTVA (eis que jurisprudência atual e majoritária considera que referida parcela possui natureza de gratificação de função); considero prejudicada a análise do recurso do reclamante; inverte-se o ônus da sucumbência, custas pelo autor, no valor de R\$5.455,31, consoante o valor indicado para a causa, das quais fica isento; mantenho o restante da decisão impugnada; considero prequestionada toda a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conhecer dos recursos; no mérito, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA, reformando a sentença, determinar que o CTVA seja calculado com base no detalhamento

indicado no ID. 348e5a5 - Pág. 16, bem como a integração da parcela “PORTE DE UNIDADE” à remuneração do reclamante e, por conseguinte, deferir diferenças salariais, nos termos da inicial; deferir a majoração dos honorários sucumbenciais para 15%, mantendo em seus demais termos a decisão impugnada, **VENCIDO ESTE RELATOR QUE** dava provimento ao recurso da parte reclamada para afastar a procedência do pleito de pleito de incorporação da gratificação e incorporação da parcela CTVA; Custas majoradas para a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Considerar prequestionada toda a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 21 de agosto de 2019. (Publicado em 26/08/2019)
PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR, Relator.

**REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHO PORTADOR DE
AUTISMO INFANTIL. DEFERIMENTO.**

PROCESSO nº 0000379-52.2018.5.08.0004 (RO)

**RELATOR: Desembargador do Trabalho GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO
FILHO**

**RECORRENTE: NELMA FABRICIA DA PAIXAO RIBEIRO BOTELHO -
CPF: 615.611.342-87**

**ADVOGADO: JOSIAS FERREIRA BOTELHO - OAB:
PA0010333**

**RECORRIDO: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS
MINERAIS CPRM - CNPJ: 00.091.652/0001-89**

**ADVOGADO: AUDREY MARTINS MAGALHAES
FORTES - OAB: PI0001829**

**REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.
FILHO PORTADOR DE AUTISMO INFANTIL.
DEFERIMENTO.** Considerando os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), bem como a doutrina da proteção integral à criança (art. 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Decreto nº 99.710/1990) e ainda o art. 7º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março

de 2007 (aprovada pelo DL 186/2008), conclui-se, em face das circunstâncias fáticas verificadas no caso em exame, pelo direito da empregada à redução da sua jornada de trabalho para os fins de acompanhar o tratamento multidisciplinar de filho portador de autismo infantil.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da MM. Quarta Vara do Trabalho de Belém, em que são partes as acima identificadas. *OMISSIS.*

Fundamentação

Conheço do recurso, porque atende os requisitos legais. Contrarrazões em ordem.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

A recorrente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, segundo o regramento da Lei nº 13.467/17. A jurisprudência pacífica neste Poder Judiciário - ratificada pela IN 41/2018 do TST - é que não podem ser cobrados honorários advocatícios de forma ampla para as ações propostas antes da vigência de referida lei; persiste a regra atualmente revogada, na qual apenas excepcionalmente são cabíveis honorários, nas hipóteses restritas da Lei nº 5.584/70.

Dou provimento ao recurso, para excluir os honorários da condenação.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

A recorrida impugna o valor da causa, em R\$ 50.000,00, por considerá-lo desproporcional ao pedido.

A questão deveria ter sido ventilada na defesa, mas pode ser alterada de ofício. Em uma primeira vista, reputo evidente que o valor atribuído não é compatível com o pleito. O parâmetro da reclamante é a metade de seus salários, multiplicados por um ano. Mas esta não é a natureza do pedido.

Defiro o pedido, fixando o valor da causa em R\$ 20.000,00.

REDUÇÃO DA JORNADA PARA ATENDER A FILHO AUTISTA.

A reclamante, com apresentação de farta documentação, prova que possui filho que sofre da síndrome do autismo. Pede a redução da jornada em 50%, para atendê-lo.

A sentença negou o pedido, dizendo que a previsão da Lei nº 12.764/2012 não se aplica aos entes públicos, além de que não há prova de que a genitora fosse a única familiar capaz de assistir ao menor.

Em primeiro lugar, relembro que a empresa foi revel, razão pela qual elucubrações e considerações acerca da responsabilidade sobre o menor me parecem absolutamente estranhas aos limites da lide.

Em segundo lugar, a política social de proteção integral imposta pela Constituição Federal se afirma em relação a todos os cidadãos. Servidores públicos

e magistrados, por sinal, também adoecem e são protegidos integralmente, para que possam desenvolver-se plenamente como pessoas.

O argumento de que a empregada não pode ser ter o direito a proteger o seu filho da síndrome autista porque é empregada pública é de tamanha esqualidez que não resiste a qualquer confronto com os princípios da dignidade e proteção integral à saúde do cidadão inscritos na Constituição.

O Tribunal Superior do Trabalho tem precedente que se aplica ao caso presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. FUNDAÇÃO CASA. MUDANÇA DE TURNO. TRABALHADORA COM FILHO AUTISTA. POSSIBILIDADE. 1.1. O legislador pátrio positivou, irrestritamente, a doutrina da proteção integral à criança (art. 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Decreto nº 99.710/1990, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança). 1.2. Mais ainda, a proteção da criança portadora de necessidade especial, tem status de direito fundamental, com a aprovação da “Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência” (Decreto-lei nº 186/2008), que equivale a emenda constitucional. 1.3. O documento, entre outros pontos, destaca “o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, item “h”). Ademais, consta que “em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial” (art. 7º, item 2). 1.4. Nesse contexto, é lícita a alteração de turno de empregada com filho autista, em benefício do menor, razão pela qual não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais apontados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1000356-20.2013.5.02.0461, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015)

In casu, a empregada pretende a redução do turno em 50%, sem prejuízo salarial e em sua carreira. Os laudos falam da necessidade de acompanhamento diário, dado o distúrbio do processamento auditivo central, de estímulo adequado familiar e por profissional com formação específica, sendo diagnosticado com transtorno autista nos eixos “A e “B”, com comprometimento da interação social, comunicação e comportamento (id 8a747ea e f0d7a51).

Prevalece o art. 7º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 (aprovada pelo DL 186/2008):

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Como se sabe, as normas internacionais sobre direitos humanos tem alcance supralegal:

Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira - porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo art. 5º, § 3º, da CF/1988 - foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste Tribunal de que o art. 7º, item 7, da CADH teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à CF/1988, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação. [ADI 5.240, voto do rel. min. Luiz Fux, P, j. 20-8-2015, DJE 18 de 1º-2-2016.]

Pedido de revisão da Súmula Vinculante 25 (...) para admitir-se a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante, é necessário que seja evidenciada a superação da jurisprudência da Suprema Corte no trato da matéria; haja alteração legislativa quanto ao tema ou, ainda, modificação substantiva de contexto político, econômico ou social. Entretanto, a proponente não evidenciou, de modo convincente, nenhum dos aludidos pressupostos de admissão e, ainda, não se desincumbiu da exigência constitucional de apresentar decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal que demonstrassem a necessidade de alteração do teor redacional da Súmula Vinculante 25, o que impossibilita a análise da presente proposta. [PSV 54, rel. min. presidente Ricardo Lewandowski, P, j. 24-9-2015, DJE 199 de 5-10-2015.]

Considerando os precedentes e as provas colhidas, sopesando à ausência de controvérsia no aspecto fático, em razão da revelia, defiro o pedido, determinando que a empresa permita à trabalhadora “A DIMINUIÇÃO DO HORÁRIO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO), PARA UMA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DE 20 (VINTE) HORAS, SEM QUALQUER PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO, PROMOÇÕES, AVALIAÇÕES, PARTICIPAÇÕES EM CURSOS E TREINAMENTOS, E OUTROS DIREITOS, E SEM NECESSIDADE

DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE QUALQUER NATUREZA”, mas contraponho, por outro lado, na forma do §1º do art. 832 da CLT, a exigência de apresentação de laudo semestral de acompanhamento da criança, até os meses de janeiro e agosto de cada ano, a partir de janeiro de 2019; é a criança a verdadeira destinatária da tutela jurisdicional.

Por se tratar ainda de obrigação de fazer, defiro a tutela do art. 300 do CPC, para cumprimento imediato da decisão, sob pena de R\$ 500,00 ao dia, limitado ao valor de R\$ 50.000,00.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando a sentença, deferir à recorrente: “A DIMINUIÇÃO DO HORÁRIO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO), PARA UMA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DE 20 (VINTE) HORAS, SEM QUALQUER PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO, PROMOÇÕES, AVALIAÇÕES, PARTICIPAÇÕES EM CURSOS E TREINAMENTOS, E OUTROS DIREITOS, E SEM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE QUALQUER NATUREZA”, com a exigência de apresentação de laudo semestral de acompanhamento da criança, até os meses de janeiro e agosto de cada ano, a partir de janeiro de 2019; por se tratar ainda de obrigação de fazer, defiro a tutela do art. 300 do CPC, para cumprimento imediato da decisão, sob pena de R\$ 500,00 ao dia, limitado ao valor de R\$ 50.000,00. Custas pela reclamada, sobre o valor de R\$ 20.000,00, em R\$ 400,00.

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para reformar a sentença e condenar a reclamada a conceder: “A DIMINUIÇÃO DO HORÁRIO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO), PARA UMA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DE 20 (VINTE) HORAS, SEM QUALQUER PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO, PROMOÇÕES, AVALIAÇÕES, PARTICIPAÇÕES EM CURSOS E TREINAMENTOS, E OUTROS DIREITOS, E SEM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE QUALQUER NATUREZA”, com a exigência de apresentação de laudo semestral de acompanhamento da criança, até os meses de janeiro e agosto de cada ano, a partir de janeiro de 2019; por se tratar ainda de obrigação de fazer, defiro a tutela do art. 300 do CPC, para cumprimento imediato da decisão, sob pena de R\$ 500,00 ao dia, limitado ao valor de R\$ 50.000,00, com expedição de mandado pela Secretaria desta Turma, na forma do art. 932-II do CPC, aplicado subsidiariamente. Custas pela reclamada, sobre o valor de R\$ 20.000,00, em R\$ 400,00. Mantida em seus demais termos, tudo conforme os fundamentos.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de setembro de 2018. (Publicado em 20/09/2018)

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, Desembargador do Trabalho
Relator.

**RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO.
TEORIA DO RISCO. INCIDÊNCIA. MOTORISTA. ESTRADAS.**

PROCESSO n° 0001083-85.2016.5.08.0117 (RO)

**RELATOR: Desembargador do Trabalho GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO
FILHO**

**RECORRENTE: SERRARIA ARCOVERDE LTDA - ME
ADVOGADO: OCILDA MARIA PEREIRA NUNES**

**RECORRIDO: WILSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO GONCALVES**

RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO. INCIDÊNCIA. MOTORISTA. ESTRADAS. Inegável o risco inerente à atividade profissional que submete o empregado a deslocamentos em rodovias, tendo em vista a precariedade das estradas brasileiras e a consequente maior probabilidade de acidente.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Marabá, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conhecimento

Conheço do recurso, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Contrarrazões em ordem.

2.2. Mérito

2.2.1. Do acidente de trabalho. Indenização por dano moral e material

A reclamada recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento das indenizações por danos morais e materiais deferidas em razão de acidente de trânsito equiparado a acidente de trabalho.

Fundamenta: que o acidente de trânsito, equiparado a acidente de trabalho, de acordo com o art. 21, II, a, da Lei nº 8.213/91, decorreu de ação de terceiro; que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva para o deferimento da indenização; que o caso se enquadra como caso fortuito ou força maior, e culpa exclusiva da vítima; que, consoante os documentos juntados, o acidente foi causado por conta da presença de animais na pista, tendo o reclamante que desviar destes, e ao efetuar tal manobra, derrapou na via, por conta da forte chuva, vindo a colidir com a lateral de outro caminhão que trafegava, o que lançou o trabalhador para fora do veículo - evidenciando

a ausência de cinto de segurança -, causando-lhe escoriações e fraturas em um braço; que a recorrente não pode ser condenada ao pagamento das indenizações deferidas, pois não tem culpa pelo sinistro ocorrido, nada podendo fazer para evitá-lo; que o reclamante poderia ter evitado o dano, caso estivesse utilizando o cinto de segurança, inclusive destacando que o motorista do outro veículo não sofreu danos, pois estava protegido pelo referido item protetivo; que o juízo de origem se equivocou ao aplicar a teoria objetiva da responsabilidade, uma vez que a função de motorista, ainda que em estradas interestaduais, não pode ser atribuída como atividade de risco.

Examino.

Incontroverso nos autos a existência do acidente de trabalho decorrente de colisão entre veículos.

O reclamante, motorista, estava dirigindo veículo da recorrente, retornando de viagem após deixar a carga que havia transportado, quando teve que efetuar manobra para desviar de animais na pista, perdendo o controle da direção, vindo a colidir lateralmente com outro veículo, consoante documentos juntados (ID. 17F80d2 fl. 17, ID. Dd60500 fl. 18 e ID. C0da8b2 fls. 22/23).

A tese da recorrente de que o acidente se deve a caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima não merece prosperar, pois, conforme asseverado pelo juízo de origem, a chuva e presença de animais nas rodovias brasileiras fazem parte da rotina de trabalho daqueles que laboram realizando viagens regionais e interestaduais, caso do obreiro.

A alegação da reclamada de que o reclamante não estava utilizando o cinto de segurança não restou provada nos autos.

Por outro lado, a tese do reclamante de que o veículo não estava em condições ideais, restou provada pela prova testemunhal produzida (ID. A9faf98 fls. 148/149), cujo depoente era mecânico do caminhão, tendo declarado que: *“arrumava o caminhão para o reclamante; que recomendou a troca das catracas do freio, mas as mesmas não foram trocadas; que o acidente do reclamante ocorreu por falta de freio; que sabe afirmar porque trabalhava direto embaixo do caminhão.”*

Destaco, ainda, que a alegação da recorrente de que a função de motorista, ainda que em estradas interestaduais, não pode ser atribuída como atividade de risco, mostra desconhecimento da precária condição das estradas brasileiras. Nesse sentido, transcrevo os seguintes excertos de notícias, ambas disponíveis no portal G1:

“Acidentes em rodovias federais mataram mais de 83 mil pessoas no Brasil em 10 anos” - São registrados, em média, 23 óbitos por dia. De 2007 a 2017, PRF atendeu a mais de 1,6 milhão de acidentes em estradas de todo o país.

“PRF registra 759 acidentes e 50 mortos nas estradas federais na Semana Santa/2019”

Destaco, também, a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO. INCIDÊNCIA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. DESLOCAMENTO A SERVIÇO. RODOVIA 1. No âmbito das relações de emprego, o conceito de atividade de risco não se aquilata necessariamente à luz da atividade empresarial em si,

conforme o respectivo objeto estatutário: apura-se tendo os olhos fitos também no ofício executado em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física. Segundo a atual doutrina civilista, a vítima, e não o autor (mediato ou imediato) do dano, constitui a essência da norma inculpada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 2. Inegável o risco inerente à atividade profissional que submete o empregado a deslocamentos em rodovias, tendo em vista a precariedade das estradas brasileiras e a consequente maior probabilidade de acidente. 3. Acidente de trabalho decorrente de colisão no trânsito, que acarreta óbito do empregado no exercício de atividade profissional que lhe impunha transitar em rodovia, na função de motorista de caminhão, implica responsabilidade objetiva do empregador. 4. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 104227020155030011, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 09/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

(...) ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A pretensão recursal da reclamada é de que seja aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva e, por entender que não agiu com dolo ou culpa, que seja afastada a sua condenação por danos morais, estéticos e materiais. Consta do acórdão regional que o reclamante era motorista carreteiro, responsável pelo transporte de sucata, que sofreu acidente de trabalho quando viajava para o Rio de Janeiro, no dia 15/12/2009, por volta de uma hora da manhã. Restou consignado também que o veículo conduzido pelo empregado transitava sob chuva, quando derrapou numa curva, saiu da pista, colidiu contra um barranco e tombou sobre a pista, levando o reclamante a sofrer amputação traumática do terço distal da perna direita. O TRT asseverou ainda que o Autor era submetido a jornadas extenuantes, iniciando sua jornada muitas vezes sem desfrutar de descanso efetivo e, por isso, concluiu não ser possível cogitar de culpa exclusiva da vítima, pois o cansaço foi determinante para a ocorrência do sinistro. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a atividade de transporte em rodovias, por si só, apresenta alto grau de risco, configurando atividade perigosa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Essa atividade de risco impõe que o empregador seja responsabilizado pelo simples fato de se verificar o nexo causal entre os danos sofridos e o labor durante o exercício da atividade perigosa. Frisa-se que, na hipótese de exercício de atividade de risco, não há que se perquirir acerca de eventual culpa ou dolo daquele que expôs a vítima à atividade perigosa. Precedentes. (TST - ARR: 4948620115030027, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

Com isso, comungo do entendimento do juízo originário acerca de que a atividade de motorista de caminhão é atividade de risco, atraindo a responsabilidade

objetiva do empregador. E, ainda que assim não entendesse, a responsabilidade subjetiva estaria configurada, em face da recorrente não disponibilizar veículo em condições ideais para uso, conforme provado nos autos.

O laudo pericial (ID. 3599D30 fls. 258/263) atestou o dano sofrido pelo reclamante, bem como concluiu pela perda parcial e definitiva de 60% da capacidade laboral. Transcrevo o seguinte trecho da prova:

A análise dos exames e documentos médicos juntados aos autos, na inicial, demonstraram que o reclamante apresenta sequela pós-traumática em mão direita. Apresenta mão direita com atitude em flexão dos II, III, IV e V dedos; associado a limitação da extensão dos mesmos + hipotrofia muscular + hipoestesia e parestesias.

Portanto, a patologia diagnosticada no reclamante apresenta relação com o acidente de trânsito, em se comprovando que ocorreu durante atividade laboral, caracterizar-se-ia como acidente de trabalho. Apresentando-se com sequela pós-traumática em mão direita e, ainda, causando perda parcial e definitiva da capacidade laborativa.

Destarte, partilho do mesmo entendimento externado pelo Juízo de origem, de que não restam dúvidas de que “a conduta da empregadora ocasionou ao trabalhador dano ordem moral, pelo sofrimento, constrangimento, mal-estar e dor causados. Ex vi da CF, art. 5º, inc. X c/c o Código Civil, arts. 186 e 927 e arts. 223-A e ss. da CLT, o autor tem direito a uma indenização por danos de natureza moral”

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, no particular.

2.2.2. Da indenização por danos materiais

Em caso de manutenção da responsabilidade pelo sinistro ocorrido, consoante sentença recorrida, a recorrente requer que seja excluída a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

Fundamenta: que o laudo pericial constatou redução parcial da capacidade laborativa do trabalhador, não o tendo considerado inválido permanentemente; que o obreiro ainda encontrasse habilitado para dirigir veículos; que é incabível o deferimento de indenização por danos materiais – pensionamento mensal –, nessas condições, uma vez que a lesão é de natureza leve, possibilitando ao reclamante executar suas atividades diárias.

Alternativamente, requer a reforma da sentença para que seja computado o deságio da indenização, no percentual de 30%, decorrente do pagamento antecipado das pensões mensais vincendas.

Fundamenta: que o juízo originário deferiu a antecipação das parcelas mensais vincendas, determinando a aplicação de deságio em face do pagamento antecipado, olvidando-se, porém, de fixar o percentual deste, não tendo o cálculo judicial o computado. Parcialmente com razão.

As alegações da recorrente não prosperam, pois o laudo pericial constatou que o obreiro teve perda parcial e definitiva de 60% da sua capacidade laboral. Assim, não se pode considerar que a lesão foi de natureza leve como assevera a reclamada.

No tocante à habilitação para dirigir, o obreiro informou em seu depoimento (ID. A9faf98 fl. 148) que teve sua CNH E rebaixada para a CNH B, ou seja, ficou

incapacitado para dirigir os veículos com os quais trabalhava transportando cargas, o que corrobora a incapacidade apontada no laudo pericial.

Por fim, quanto ao pedido alternativo da demandada, acerca do deságio no valor da indenização por danos materiais - pensionamento mensal -, em razão do seu pagamento em parcela única, observo que o juízo *a quo* considerou a expectativa de vida do brasileiro, 76 anos, e aplicou um deságio de 6 anos, condenando, então, a recorrente ao pagamento da correspondente indenização até a idade de 70 anos.

Assim, equivocou-se a parte ao afirmar que não houve o cômputo do deságio no cálculo judicial.

Todavia, considerando que a expectativa de vida do paraense, segundo dados do IBGE divulgados em 2017, é estimada em 72 anos, o deságio deve ser aplicado considerando essa estimativa.

Logo, aplicando o mesmo deságio de 6 anos utilizado pelo juízo *a quo*, dou parcial provimento ao apelo da reclamada para determinar que o cálculo da pensão mensal, a ser paga integralmente em parcela única, limite-se até a data em que o reclamante completar 66 anos.

2.2.3. Do quantum indenizatório. Da indenização por danos morais

A recorrente requer a reforma da sentença para que seja reduzido o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Fundamenta: que o valor arbitrado pelo juízo de origem, R\$ 40.000,00, é elevado, fugindo da razoabilidade, e não observa os critérios jurisprudenciais para aferição do *quantum* indenizatório; que nos autos não restou provada a invalidez do reclamante; que o obreiro continua apto para executar suas atividades, não tendo sido aposentado por invalidez; que o capital social da empresa é de R\$ 15.000,00 e encontra-se desativada desde 2014; que custeou o tratamento complementar do obreiro, fora do SUS, o que deve ser considerado na fixação do valor da indenização.

Com razão.

De início, em se tratando de processo ajuizado antes da vigência da reforma trabalhista, lei nº 13.467/2017, não se aplicam as disposições materiais dispostas no art. 223-A e seguintes da CLT. Logo, deixo de aplicar a tabela do art. 223-G.

É cediço que a fixação de indenização por dano moral deve ter como parâmetros os fatores agravantes e atenuantes, o comportamento do autor e da vítima, a capacidade econômico-financeira de ambos, a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida que encontra o exato equilíbrio e discricção judicial para que não se torne nem inócua por seu baixo valor - estimulando a reiteração da lesão de direito - nem excessiva e desarrazoada.

Com base nessas premissas e tomando em conta os fatos e circunstâncias colhidos nos autos, destacando que a reclamada custeou o tratamento complementar ao SUS feito pelo reclamante (ID. A9faf98 fl. 148), reduzo o valor da indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2.2.4. Dos honorários sucumbenciais

A reclamada recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15% do valor da causa. Fundamenta que

se trata de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da lei nº 13.467/2017, razão pela qual, incabível a referida condenação.

Com razão.

Verifica-se que o juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais com base no art. 791-A da CLT.

Todavia, tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada em 27/07/2016, data bem anterior ao início da vigência da reforma trabalhista (lei nº 13.467/2017), entendo que, neste aspecto, a matéria deva ser analisada de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, uma vez que a aplicação do art. 791-A, e seus parágrafos, da CLT, a ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 13.467 /2017, caracterizaria afronta aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé processual e da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/2015) já que não constituída controvérsia anterior em relação à matéria.

Assim, dou provimento ao apelo e afasto a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3. CONCLUSÃO

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar que a indenização por danos materiais, pensão mensal, seja calculada até a data em que o reclamante complete 66 anos; reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, mantida a sentença em seus demais termos, tudo conforme a fundamentação. Custas, pela reclamada, de R\$ 7.700,00 calculadas sobre o valor de R\$ 385.000,00, que ora se arbitra em razão da redução da condenação.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 14 de agosto de 2019. (Publicado em 26/08/2019)

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, Desembargador do Trabalho
Relator.

SALÁRIO PROFISSIONAL DO MÉDICO VETERINÁRIO - LEI 4950-A/66 - RECEPCIONADA PELA LEI MAIOR - DEFERIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL.

PROCESSO nº 0000894-97.2017.5.08.0109 (RO)

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

RECORRENTE: ÂNGELA CLOTILDE MOCELIM

Adv(a): André Moreira Canto, Wanderson Siqueira Ribeiro,

Mayara Lucia de Souza Nascimento Tinoco, Meire Costa Vasconcelos

RECORRIDO: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
Adv(a): Rafaela Rios Alves Leite, Juliana Rossi Forca, Elaine dos Santos Silva

SALÁRIO PROFISSIONAL DO MÉDICO VETERINÁRIO - LEI 4950-A/66 - RECEPCIONADA PELA LEI MAIOR - DEFERIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. O TST tem jurisprudência tranquila sobre a constitucionalidade da Lei 4950-A/66, pois o que a lei maior proibiu foi a indexação de reajustes pelo salário mínimo, o que não se está aqui adotando.

Vistos, relatados e discutidos oriundos da **MM. 1ª Vara do Trabalho de Santarém/PA**, em que figuram, como recorrente e recorrido, as partes acima identificadas.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

I - Conhecimento

Conheço do recurso ordinário da reclamante, pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

II - Preliminares

a) suspensão do processo

A reclamada suscita, em contestação, a suspensão deste processo em razão de decisões proferidas em outros processos, em especial as da ADPF 149-8/PA, ADPF 53/PI, ambas em tramitação no STF, e a ação cautelar Inominada 0000395-62.2011.5.08.0000.

Argumenta que, nos dois primeiros, já teria sido decidido pela suspensão de feitos onde se discute a aplicabilidade do salário previsto pela lei 4950-A/66, o que também seria feito na ação cautelar ajuizada neste Tribunal.

Sem razão.

Primeiro, porque na ADPF 149-8/PA, ajuizada pelo Estado do Pará para questionar a constitucionalidade do salário regulado pela lei já citada, não foi deferida medida liminar para suspender processos em outras instâncias.

Segundo, na ADPF 53/PI, foi deferida medida liminar apenas para suspender os processos relacionadas na referida ADPF, todos eles tramitando perante os Tribunais do Trabalho da 22ª Região e de Justiça do Estado do Piauí, portanto, sem suspender outros processos.

A ação cautelar suspendeu, apenas, a tramitação de um determinado processo, portanto, sem também vincular este Colegiado.

Assim, rejeito a preliminar.

b) pagamento através de precatório

Aqui, revendo posição anterior, entendo ter razão a recorrida, sobretudo diante do que decidiu o STF na ADPF 437/CE.

Ali, a relatora, Ministra Rosa Webber, entendeu ser aplicável o regime de precatório, para pagamento de débitos da reclamada, em razão da reclamada, mesmo que constituída sob a forma de empresa pública, não exploraria atividade econômica e que seria dependente de recursos públicos para sobreviver.

Ainda que a decisão proferida na referida ADPF não vincule este Colegiado, é certo que sinaliza entendimento da Suprema Corte sobre a matéria, o que me parece suficiente para adotá-lo.

Assim, aqui acolho a preliminar para determinar que os débitos reconhecidos neste processo sejam quitados pelo regime de precatório.

III - Mérito

1) DIFERENÇA SALARIAL. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI 4.950-A/66

A matéria aqui debatida é bem conhecida deste Colegiado, pois diz respeito ao direito da reclamante ao salário profissional como previsto pela lei 4950-A/1966.

A sentença afastou o contido na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-II do TST, que reconhece a recepção do salário profissional fixado em múltiplos do salário mínimo pela lei maior, porque seria esse o atual entendimento do STF.

A reclamante tem razão, aliás, como vem decidindo esta Turma já algum tempo.

Esclarecedor o voto da lavra do eminente Ministro Waldir Oliveira da Costa no processo nº 0000707-22.2013.5.08.0122 quando pontuou: “*RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 4.950-A/66. ADPF 151 MC/DF. “RATIO DECIDENDI”. EXTENSÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 151 MC/DF, declarou não recepcionado, por incompatibilidade com o art. 7º, IV, da Constituição Federal, o art. 16 da Lei nº 7.394/85, que fixa o piso salarial dos técnicos em radiologia em múltiplos do salário mínimo. Ao mesmo tempo, manteve os critérios de cálculo do piso salarial estabelecidos na referida lei até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, para evitar vácuo legislativo. Determinou, ainda, de modo a desindexar o salário mínimo, o congelamento da base de cálculo do piso salarial, para que seja calculado de acordo com o valor do salário mínimo vigente na data do trânsito em julgado da decisão, que ocorreu em 13/5/2011. II - De igual modo, ao julgar a ADPF 53/MC, o STF reconheceu que a Lei nº 4.950-A/66, ao criar mecanismos de indexação salarial para empregados públicos, utiliza o salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração dos profissionais ali aludidos, ofendeu a parte final do disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. III - Na hipótese “sub judice” se impõe a mesma interpretação da norma consagrada na decisão da Suprema Corte (ratio decidendi), ou seja, a manutenção dos critérios de cálculo do piso salarial estabelecidos na Lei nº 4.950-A/66 até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, para evitar vácuo legislativo, a desindexação do salário mínimo e o congelamento*”

da base de cálculo do piso salarial, para que seja calculado de acordo com o valor do salário mínimo vigente na data do trânsito em julgado da decisão, que ocorreu em 13/5/2011. Recurso de revista conhecido e provido.”

Cabe ressaltar, inclusive, por oportuno, que a decisão acima mencionada está relacionada a processo que tramitou perante esta Região e contra a mesma reclamada, corrente jurisprudencial já sedimentada no Colendo TST, vide a respeito o contido na OJ nº 71 da SDI-II já citada, com a qual me filio, aliás, repito, como tenho decidido sobre a mesma matéria.

Não me convenço da tese defendida pela reclamada, de que a existência de outros profissionais, como, por exemplo, economista, no mesmo cargo de extensionista rural, serviria como impeditivo ao reconhecimento do direito, até porque a lei, que assegura o direito ao salário profissional, existe e deve ser cumprida, ainda que não exista a mesma regra para outros profissionais, como os com graduação em economia.

Vale ressaltar também que restou provado que a reclamante foi contratada como médica veterinária, pois a sua portaria de nomeação constava esta informação, assim como o anotação do seu contrato de emprego em sua CTPS fazia menção à médica veterinária.

Ainda que a reclamada tenha que pagar seus débitos pelo regime de precatório, não se está diante de pessoa jurídica de direito público, portanto, obrigada a manter orçamento anual com previsão de gastos e sem a possibilidade de ter despesas sem prévia disposição no orçamento, até porque a reclamada está sujeita, por se tratar de empresa pública, às disposições das normas coletivas que fixa com sindicato da categoria profissional.

Por fim, observo que a fixação do salário profissional em múltiplo de salário mínimo não pode servir de obstáculo para o cumprimento da lei, até porque o que a lei impede é a indexação do salário, o que poderia ser resolvido com a adoção do salário no momento da contratação e, a partir daí, aplicar os reajustes concedidos para a categoria, pelo que assim determino a sua aplicação.

Assim, dou provimento ao apelo da reclamante para, reformando a sentença, deferir o pedido de diferença salarial, com os reflexos pretendidos na peça de ingresso.

Ainda que a reclamada vá pagar através de precatório, é certo que a defasagem no salário da reclamante já remonta tempo considerável, pelo que, observada a regra aqui definida para atualização do salário da reclamante, deve a Secretaria expedir mandado, para cumprimento pela reclamada, da obrigação de pagar o salário correto da reclamante, sob pena de pagar multa equivalente a R\$ 500,00 por dia de atraso.

Defiro os reflexos da diferença salarial aqui reconhecida, como postulados na peça de ingresso.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante, rejeito a preliminar de suspensão do processo e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar, através de precatório, a parcela de diferença de salário, com os reflexos postulados na inicial.

Expedir mandado para cumprimento da obrigação de fazer. Tudo consoante os termos da fundamentação. Custas pela reclamada de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, que arbitro em R\$ 200.000,00.

ISTO POSTO,

DECIDEM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO CONHECER, UNANIMEMENTE, DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE; REJEITAR, AINDA UNANIMEMENTE, A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, CONDENAR A RECLAMADA, ATRAVÉS DE PRECATÓRIO, A PAGAR A PARCELA DE DIFERENÇA DE SALÁRIO, COM REFLEXOS, COM OS REFLEXOS POSTULADOS NA INICIAL. DEVE A SECRETARIA EXPEDIR MANDADO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELA RECLAMADA, DE R\$ 4.000,00, CALCULADAS SOBRE R\$ 200.000,00.

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 20 de agosto de 2019. (Publicado em 26/08/2019)

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, Relator.

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - A exibição de documentos visa obter ou garantir elementos de prova necessários à instrução do processo principal a ser instaurado. II - *In casu*, não se vislumbra óbice à propositura da reclamação trabalhista, eis que a exibição de documentos pode ser requerida nos autos principais, nos termos dos arts. 396 a 404, do CPC/2015. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000278-22.2018.5.08.0131; origem: 4ª VT de Parauapebas; julgado em 22 de maio de 2019; publicado em 27/05/2019; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

I.AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM MATÉRIA TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FDD. As decisões em ações civis públicas, em matéria trabalhista, destinam os valores provenientes da indenização por dano moral coletivo ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.008/1995 c/c com artigo 13 da Lei nº 7.347/85. **II. IRDR. TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS GENÉRICAS PROFERIDAS EM AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO.** O Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 12.08.2019, julgou o IRDR 0000384-86.2018.5.08.0000, decidindo da seguinte forma: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR): AÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO COLETIVO. JUÍZO COMPETENTE PARA APRECIAR AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. Não há prevenção, nem vinculação ao juízo que apreciou e julgou a Ação de caráter genérico, podendo as ações de execuções individuais, ser apreciadas por quaisquer das Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, consoante a Súmula n. 35, que dispõe: “A execução das sentenças genéricas proferidas em ação de caráter coletivo é realizada por meio de ação executiva individual, sem vinculação àquela e sem prevenção do juízo prolator da decisão”. Assim, a execução de título executivo judicial formado nos autos de Ação Civil Pública deve ser realizada por meio de ação individual, podendo ser plúrima, eis que o fato do polo ativo conter pluralidade de sujeitos não descaracteriza a natureza individual da execução, e sem vinculação àquela e sem prevenção do juízo prolator da decisão. Recurso a que se nega provimento. (PROCESSO nº 0001401-61.2017.5.08.0011 (RO); origem: 11ª VT de Belém; julgado em 4 de setembro de 2019; publicado em 06/09/2019; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

I - ACIDENTE DE TRABALHO. VIGILANTE. VÍTIMA DE TENTATIVA DE ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RECLAMADAS. RISCO INERENTE À ATIVIDADE PROFISSIONAL. O direito ao pagamento de indenização por danos morais está evidenciado nos autos, já que a responsabilidade objetiva não depende de culpa do causador do dano. Nesta, o empregador é responsável pelo simples fato de desempenhar uma atividade de risco, como prevista no parágrafo único do art. 927 do código civil. Basta que exponha o trabalhador a risco. Esse entendimento decorre do fato de que, aquele que auferir benefícios com determinada atividade, deve responder pelos prejuízos causados por esta atividade, justamente em face do dever que se tem de não causar prejuízos a outrem. “In casu”, a empregadora principal do reclamante está inserida no ramo de atividades de risco (vigilância e segurança patrimonial), sendo certo que restou incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante (tentativa de assalto) a quando de suas atividades laborais nas dependências da empresa tomadora de serviços (ECT). **II - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS.** A fixação de valor da indenização por danos morais deve sempre observar critérios, como o sofrimento causado à vítima, a capacidade econômica da vítima e do causador do dano, o não enriquecimento ilícito por parte da vítima e o caráter repressivo e pedagógico ao transgressor, para inibi-lo de reincidir na prática, além, é claro, daqueles de caráter subjetivo do magistrado. “In casu”, considerando os critérios acima mencionados e, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o valor de R\$2.000,00 está em total consonância com a hipótese dos autos. Sentença reformada para deferir ao reclamante o pagamento de indenização por danos morais. **III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** Devidos pelas reclamadas, nos moldes do art. 791-A, §2º, da CLT. (PROCESSO nº 0000615-80.2018.5.08.0011 (RO); origem: 11ª VT de Belém; julgado em 28 de maio de 2019; publicado em 31/05/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

ACÚMULO DE FUNÇÃO. Pode o empregador, a teor do parágrafo único do art. 456 da CLT, exigir do trabalhador qualquer atividade lícita dentro da jornada normal, desde que não seja incompatível com a natureza do trabalho pactuado, sem que isso implique pagamento de adicional salarial. (PROCESSO nº 0001372-39.2017.5.08.0131 (RO); origem: 4ª VT de Parauapebas; julgado em 20 de março de 2019; publicado em 28/03/2019; Relator: Desembargador do Trabalho GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO)

ACÚMULO DE FUNÇÃO. DUPLO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. A área de atuação do autor - de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens - passou por inúmeras modificações, inclusive em suas funções, com a extinção de algumas e aglutinação de outras, em decorrência do próprio avanço tecnológico verificado na respectiva área. Tal fato foi confirmado pelo Decreto nº 9.329/2018 que, alterando o anterior de nº 84.134/1979, diplomas esses que regulamentaram o disposto na Lei nº 6.615/78, extinguiu algumas funções e criou novas, da mesma forma como reconhecido pelos sindicatos nas normas coletivas coligidas aos autos. (PROCESSO

TRT 3ª T./RO 0001094-70.2018.5.08.0012; origem: 12ª VT de Belém; julgado em 3 de julho de 2019; publicado em 05/07/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ação individual de execução de sentença coletiva tem existência autônoma em relação àquela outra ação originária (Súmula 35 desse E. Regional) sendo destinada à identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como a liquidação do valor a ser pago, tendo, por isso mesmo, um viés cognitivo, embora voltada à execução de um julgado, de modo que o labor exercido pelos patronos deve ser remunerado, nos termos do artigo 791-A da CLT e 85 do CPC, especialmente se houve resistência da parte contrária, mediante impugnação, tal como ocorreu no caso dos autos. (PROCESSO TRT 3ª T./AP 0001591-18.2017.5.08.0013; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 3 de julho de 2019; publicado em 05/07/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Referida intervenção de terceiros constitui mera decisão declaratória incidental (possível em qualquer fase do trâmite processual, art. 134, caput, do CPC) e, portanto, não passível de condenação em honorários advocatícios na eventual sucumbência, posto que não adequado ao estabelecido no art. 791-A da CLT. Situação fática que não encontra amparo legal em face de verdadeiro silêncio eloquente do legislador ordinário. (PROCESSO nº 0000019-38.2019.5.08.0019 (AP); origem: 19ª VT de Belém; julgado em 29 de maio de 2019; publicado em 05/06/2019; Relator: Desembargador do Trabalho GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO)

AGRAVO DE PETIÇÃO - INCLUSÃO DA MULTA DE 10% PELO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO - PROVIMENTO. Quando a sentença, que assim transitou em julgado, fixou condições para o seu cumprimento, em especial para incluir a multa de 10% caso o devedor não pagasse voluntariamente a condenação, nada mais fez do que estimular esse devedor a pagar a dívida logo que a condenação se tornasse definitiva, nada obstante, admito, que a redação não tenha sido a mais correta, todavia quando a reclamada deixa de pagar espontaneamente o valor que deve, depois de esgotados todos os meios recursais disponíveis, cabível a incidência da mencionada multa. (PROCESSO nº 0001144-83.2015.5.08.0018 (AP); origem: 18ª VT de Belém; julgado em 14 de agosto de 2019; publicado em 20/08/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO PROPRIEDADE ADQUIRIDA DE BOA FÉ (IMÓVEL). À luz da súmula nº 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. **MATÉRIA**

ANTERIORMENTE ENFRENTADA E DECIDIDA PELA TURMA. Decisão anterior da Turma onde é reconhecida a existência de boa-fé da mesma embargante em relação ao mesmo imóvel, vincula os julgamentos posteriores. (PROCESSO n° 0000484-84.2018.5.08.0018 (AP); origem: 18ª VT de Belém; julgado em 20 de agosto de 2019; publicado em 22/08/2019; Relator: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE - PEDIDO PARA SUSPENDER CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO E APREENSÃO DE PASSAPORTE - DEFERIMENTO. Não caracteriza ilegalidade alguma o juiz, para estimular o devedor a cumprir obrigação de pagar, determinar a apreensão/bloqueio da carteira de habilitação e passaporte, haja vista existir expressa autorização do item IV do art. 139 do CPC. (PROCESSO n° 0000359-25.2014.5.08.0126 (AP); origem: 2ª VT de Belém; julgado em 23 de julho de 2019; publicado em 26/07/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

I. ANTINOMIA DE NORMAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A prevalência de Convenção sobre o Acordo Coletivo de Trabalho é matéria polêmica na doutrina e jurisprudência, inclusive no C. TST. Para uma corrente, a Convenção Coletiva somente pode ser aplicada na ausência do Acordo Coletivo, exceto no caso de violação ao art. 104 do Código Civil ou de vícios de consentimento capazes de anular o pacto firmado na base territorial. Para outra corrente, há que se levar em conta a teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento autônomo deve ser considerado em seu conjunto, por ser a mais adequada para solucionar um conflito aparente entre normas coletivas. Ocorre que a alegada Convenção Coletiva sequer foi anexada nestes autos. Assim, aplica-se o Acordo Coletivo ao presente caso. **II. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.** Não está isenta de responsabilidade a tomadora dos serviços que se beneficiou da força de trabalho, por força da aplicação da orientação contida no inciso IV da Súmula 331 do C. TST, que visa a aplicação da lei tendo em vista os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mediante a imputação de responsabilidade subsidiária ao beneficiário dos serviços prestados por trabalhadores, de maneira que aqueles que vendem a sua força de trabalho não fiquem ao desabrigo das tutelas decorrentes dos serviços prestados, o que é jurídica e socialmente intolerável. **III. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.** É indevido o adicional de insalubridade quando os documentos ambientais consignam que a atividade exercida pelo trabalhador não está sujeita aos agentes insalubres indicados na petição inicial. (ACÓRDÃO TRT/ 4ª TURMA/ RO 0001072-77.2017.5.08.0131; origem: 4ª VT de Parauapebas; julgado em 7 de maio de 2019; publicado em 13/05/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DA INSTITUIÇÃO DO DESCONTO SALARIAL, PARA CUSTEIO DO

BENEFÍCIO. NATUREZA SALARIAL. DIREITO ADQUIRIDO. I - “O desconto para custeio parcial, ainda que irrisório, retira a natureza salarial do vale alimentação fornecido espontaneamente pelo empregador” (Precedente IRDR nº 05, do E. TRT-8ª Região). **II** - No tocante aos reclamantes Eduardo Cavalcante da Silva Filho, José Maria Campos Rodrigues e Rubens dos Reis Castro, conclui-se que a natureza do benefício sempre foi salarial, pois concedido, inicialmente e por algum tempo, sem qualquer desconto no salário dos demandantes. **III** - A alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação, por meio de instrumento coletivo, participação no custeio ou pela adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), alcança tão somente os empregados admitidos após os citados eventos, sob pena de violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468, da CLT) e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). **IV** - Os descontos salariais efetuados, a partir de março de 1987, bem como a adesão da empresa ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador em 2010, não têm o condão de afetar o anterior contrato de trabalho dos demandantes Eduardo Cavalcante da Silva Filho, José Maria Campos Rodrigues e Rubens dos Reis Castro, que já assegurara o pagamento habitual da vantagem questionada desde 1983, 1974 e 1981, respectivamente, conforme Orientação Jurisprudencial nº 413, da SDI-1, do C. TST. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0001657-35.2016.5.08.0012; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 21 de agosto de 2019; publicado em 26/08/2019; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

C

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. I - O C. TST, em recentes decisões relacionadas à competência territorial, tem ampliado a interpretação do art. 651, § 3º, da CLT, para privilegiar o acesso do trabalhador ou seus dependentes à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), desde que não prejudicada a ampla defesa e o contraditório da parte adversa. **II** - “Diante disso, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se inclinado no sentido de ampliar a interpretação do artigo 651 da CLT, para admitir, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação no foro do domicílio do reclamante, desde que assegurado o direito de defesa da reclamada, como na hipótese de empresas de grande porte e de âmbito nacional, o que é fato incontroverso no caso da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 13-84.2015.5.05.0009, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 12/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018) **III** - Recurso ordinário provido. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0000029-98.2018.5.08.0122; origem: 2ª VT de Santarém; julgado em 25 de outubro de 2018; publicado em 31/10/2018; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA REAJUIZAMENTO DA AÇÃO. Nos termos do art. 844, § 3º, da CLT, o pagamento das custas decorrente do arquivamento por ausência à audiência inaugural é pressuposto para o reajuizamento da ação. Não tendo o autor comprovado o recolhimento das custas, correta a decisão que extinguiu o feito sem

resolução de mérito, a teor do art. 485, I, do CPC. Recurso improvido. (PROCESSO PJE TRT/4ª T./RO 0000362-53.2018.5.08.0121; origem: 3ª VT de Ananindeua; julgado em 17 de dezembro de 2018; publicado em 22/01/2019; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

D

DANO MORAL. TRABALHO EM SITUAÇÃO DEGRADANTE. CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. As normas constitucionais consideram a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) e proíbem o tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III). Nesse sentido, a empresa que não fornece aos seus empregados condições mínimas de higiene deve ser compelida a pagar indenização. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T./RO 0001228-58.2017.5.08.0101; origem: 1ª VT de Abaetetuba; julgado em 27 de agosto de 2019; publicado em 30/08/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Não são devidas as indenizações por danos moral e material, decorrentes de acidente de trabalho, quando, do conjunto fático-probatório, exsurge que a culpa pelo infortúnio, que ocasionou a morte do trabalhador, decorreu de atitude imprudente do falecido empregado, ao reagir a assalto, como demonstrado pelas imagens do circuito interno de câmeras da reclamada. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0000171-14.2018.5.08.0119; origem: 4ª VT de Ananindeua; julgado em 15 de agosto de 2019; publicado em 21/08/2019; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

DEPÓSITO BANCÁRIO. ATUALIZAÇÃO POSTERIOR DOS CÁLCULOS. A reclamada, ao fazer depósito integral dos valores da condenação trabalhista, fez cessar a incidência de juros de mora, tendo em vista que à executada, a partir desse momento, não pode ser imputada a demora no pagamento. Na medida que os valores são depositados em juízo, incidem os juros bancários, os quais se destinam a remunerar a quantia que não está disponível ao reclamante. Com relação à atualização da dívida, a correção monetária visa assegurar o poder aquisitivo real do crédito, cabendo, nessa hipótese a observância do artigo 39 da Lei 7.177/1991, devendo o crédito trabalhista ser atualizado até o seu efetivo pagamento. (PROCESSO nº 0000517-30.2015.5.08.0002 (AP); origem: 2ª VT de Belém; julgado em 27 de agosto de 2019; publicado em 29/08/2019; Relator: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. A devolução de valores recebidos a maior pela parte exequente, nos mesmos autos de execução trabalhista, impede a garantia constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo

necessário o ajuizamento de ação própria para tal fim. (ACÓRDÃO TRT8/TUR01/AP 0001179-14.2017.5.08.0005; origem: 5ª VT de Belém; julgado em 20 de agosto de 2019; publicado em 22/08/2019; Relator: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

DISCOPATIA. HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. DOENÇA MULTICAUSAL. PRETENSÃO REPARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Sendo a doença que acometeu o trabalhador de origem multicausal e não tendo o autor logrado desincumbir-se do ônus que lhe competia de comprovar a existência denexo causal entre ela e as atividades que desenvolvia para o seu empregador, tanto para seu surgimento, quanto para seu agravamento, inviável a responsabilização civil patronal pelos danos morais e materiais decorrentes da referida patologia, pelo não preenchimento, no caso concreto, dos pressupostos do artigo 186 do CC. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 0000775-61.2016.5.08.0113; origem: VT de Itaituba; julgado em 20 de fevereiro de 2019; publicado em 25/02/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

DISPENSA ARBITRÁRIA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. A dispensa do empregado enfermo se configura como arbitrária, dando assim azo ao pagamento de uma indenização por dano moral, sendo notório o impacto psicológico e o prejuízo advindos da conduta ilícita do empregador. (PROCESSO nº 0000062-12.2018.5.08.0018 (RO); origem: 18ª VT de Belém; julgado em 24 de abril de 2019; publicado em 03/05/2019; Relator: Desembargador do Trabalho GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO)

E

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração visam, pelo prisma legal, sanar omissão, contradição, obscuridade para corrigir erro material no julgado (art. 1.022, do CPC). Inexistindo no julgado qualquer um dos vícios mencionados, devem os embargos serem rejeitados de pronto. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ ED/RO 0000453-03.2018.5.08.0103; julgado em 30 de abril de 2019; publicado em 09/05/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Os embargos de declaração visam, pelo prisma legal, sanar omissão, contradição ou obscuridade interna do julgado (art. 1.022, do CPC). A omissão se caracteriza quando o Juízo deixa de apreciar matérias relevantes ao julgamento e que foram suscitadas pelas partes ou que deveriam ter sido examinadas de ofício pelo órgão julgador, não se confundindo com intenção clara de reforma da decisão. Não há contradição, de modo a ensejar o cabimento de Embargos, quando na decisão não existirem proposições inconciliáveis entre si. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ ED/AP 0000493-85.2018.5.08.0005; julgado em 26 de fevereiro de 2019; publicado em 28/02/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Em observância ao princípio da causalidade, não há que se falar em sucumbência em embargos de terceiro quando a exequente não dá causa à constrição do bem do embargante. (PROCESSO nº 0000334-87.2019.5.08.0012 (AP); origem: 12ª VT de Belém; julgado em 4 de setembro de 2019; publicado em 10/09/2019; Relator: Desembargador do Trabalho GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO)

ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO AEROVIÁRIO. APLICABILIDADE DAS RESPECTIVAS NORMAS COLETIVAS. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 7.565/86 E A RESOLUÇÃO 116/2009.

A identificação da categoria econômica que uma empresa integra é estabelecida em função da atividade por ela exercida de modo preponderante, sendo, também, em decorrência de tal mister, a definição do enquadramento sindical dos seus empregados não integrantes de categoria diferenciada, consoante a exegese dos arts. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º, da CLT. Assim, é certo que não há como enquadrar os empregados das empresas de serviços auxiliares como integrantes da categoria diferenciada dos aeroviários, regida pelo disposto no Decreto 1.232/1962, uma vez que a Lei 7.565/86 e a Resolução 116/2009, ao disporem sobre serviços auxiliares ao transporte aéreo, deixaram bem evidente a distinção entre as categorias. Logo, em conformidade com a citada legislação, não é admissível considerar como aeroviários os prestadores de serviços auxiliares no transporte aéreo, pelo que é incabível a aplicabilidade dos instrumentos normativos pretendidos pela parte autora. Recurso da reclamada provido. (PROCESSO nº 0000262-18.2019.5.08.0007 (RECURSO ORDINÁRIO); origem: 7ª VT de Belém; julgado em 19 de agosto de 2019; publicado em 22/08/2019; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE BENS. ORDEM PREVISTA NO ART. 835 DO CPC.

Mesmo em casos de execução provisória, a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC deve ser obedecida, de acordo com a inteligência do art. 520 do referido diploma legal. (PROCESSO nº 0000321-61.2019.5.08.0118 (AP); origem: VT de Redenção; julgado em 23 de julho de 2019; publicado em 26/07/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

I

INCAPACIDADE PARCIAL QUE CULMINOU EM INCAPACIDADE TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Considerando que a pensão prevista no art. 950 do CC está ligada ao valor remuneratório recebido pelo autor, se este já recebeu pensão a título de indenização por dano material sofrido por incapacidade parcial, deve receber apenas a complementação da pensão em caso de a enfermidade culminar em incapacidade total, de modo que a soma do valor percebido em razão da incapacidade parcial e da incapacidade total não podem superar a remuneração que seria percebida pelo autor na atividade, sob pena de enriquecimento

ilícito do autor. (PROCESSO TRT 3ª T/RO 0000045-25.2018.5.08.0131; origem: 4ª VT de Parauapebas; julgado em 3 de julho de 2019; publicado em 05/07/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

I. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DE DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. Na ocorrência de contratação e/ou prestação de serviços terem ocorrido em outro local, a jurisprudência do C. TST tem admitido que o empregado proponha ação trabalhista no foro de seu domicílio, como forma de garantir o acesso ao Judiciário e o amplo direito de defesa.

II. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com o relatado na petição inicial, não podendo adentrar no mérito da lide.

III. PRESCRIÇÃO BIENAL. É de 2 (dois) anos o prazo prescricional para promover o ajuizamento de ação relativa ao pacto laboral, à égide do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

IV. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO PREJUDICADA. É inválido o acordo extrajudicial entabulado pelas partes que tem por objeto a renúncia do vínculo empregatício já reconhecido judicialmente e ao direito do trabalhador postular contra a demandada qualquer parcela “*seja a que título for*”.

V. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Ao admitir a prestação de serviços, o empregador assume o ônus da prova do fato impeditivo da relação de emprego alegada pelo trabalhador (art. 373, II, CPC). Não se desincumbindo desse ônus, impõe-se reconhecer o vínculo laboral.

VI. HORAS EXTRAS (50%) E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338 DO C. TST. É do empregador o ônus de instituir, obrigatoriamente, o registro de jornada quando possuir mais de 10 empregados (§ 2º do art. 74 da CLT), sendo que a não apresentação dos cartões de ponto implica na presunção relativa de veracidade da jornada declinada na petição inicial que pode ser elidida por prova em contrário, nos moldes do item I da Súmula 338 do C. TST.

VII. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O reconhecimento do vínculo empregatício em decisão judicial não afasta a aplicação da penalidade do art. 477 da CLT, que tem por fundamento a ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, sem culpa do empregado.

VIII. INDENIZAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO. É obrigação do empregador proceder à entrega das guias do seguro desemprego no ato da rescisão contratual, de modo a possibilitar ao trabalhador habilitar-se ao recebimento do benefício, sob pena de pagar indenização correspondente.

XIX. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO C. TST. INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (IRRR) Nº 006 DO C. TST. SÚMULA Nº 30 DESTA E. TRT8. O contrato de empreitada celebrado antes da restrição temporal imposta pela tese jurídica nº 5, incluída ao Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRRR) nº 006 do C. TST, aplica-se o entendimento de que o dono da obra não responde pelas obrigações da empreiteira contratada. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ RO 0000140-73.2017.5.08.0104;

origem: VT de Breves; julgado em 9 de julho de 2019; publicado em 11/07/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

I - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. QUANTUM. 1) Se há nos autos documentos probatórios quanto à intervenção cirúrgica no joelho direito da reclamante antes da dispensa, pois já realizadas consultas médicas, feita ressonância magnética, além do encaminhamento para intervenção cirúrgica, correta a sentença que deferiu a indenização, a despeito da conclusão do laudo pericial, em atenção aos arts. 129, 186, 187, 422 e 927, parágrafo único, do Código Civil, 1º, III, 5º, V e X, da Constituição, 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não afrontando o art. 884 do Código Civil, pois a indenização é *in re ipsa*, ou melhor, que não depende de prova do dano, nem do nexo causal; 2) Se na fixação do *quantum* indenizatório o juiz considerou o porte econômico da empresa e o caráter compensatório e pedagógico da penalidade, além da razoabilidade e proporcionalidade, incluindo, também, o bom senso, não deve ser excluída, nem alterada a quantia fixada. **II - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A tese recursal apresentada pela reclamada não prospera, porquanto as condições de trabalho da reclamante, em área remota, sendo 26 dias de labor e 10 de folga, além do trabalho em três domingos, em média, não sendo suficiente os valores constantes nos recibos salariais, de horas extras com 100%, pois não há como afirmar, sem oscilar, que correspondiam ao efetivo descanso. De igual modo, os dias de folga, se eram ou não correspondentes ao efetivo repouso semanal remunerado, na forma do art. 9º da Lei nº 605/49 e inciso V do art. 7º, da Constituição. (PROCESSO TRT-8ª/4ª T./RO 0001081-73.2016.5.08.0131; origem: 4ª VT de Parauapebas; julgado em 20 de novembro de 2018; publicado em 28/11/2018; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

INOVAÇÃO RECURSAL. A adoção de tese diversa daquela apontada na exordial configura inovação recursal, ficando prejudicada a sua análise, sob risco de caracterização de supressão de instância e afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. (PROCESSO nº 0000102-84.2019.5.08.0203 (RO); origem: VT de Laranjal do Jari/Monte Dourado; julgado em 28 de agosto de 2019; publicado em 03/09/2019; Relator: Desembargador do Trabalho GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO)

M

MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BLOQUEIO DE PROVENTOS. Viola direito líquido e certo o bloqueio dos valores percebidos a título de proventos, dada a garantia constitucional e infraconstitucional de proteção ao salário (art. 7º, X/CF, c/c art. 833, IV/CPC), pelo que deve ser concedida a segurança impetrada, para sustar os efeitos do ato impetrado. (ACÓRDÃO TRT-8ª/SE 1/MS 0000204-36.2019.5.08.0000; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 11 de julho de 2019; publicado em 16/07/2019; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

I - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A mais alta Corte Trabalhista firmou entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Inteligência clarificada na Súmula nº 382). **II - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI 13.467/2017. RESOLUÇÃO 221/2018 DO C. TST.** Considerando que a Resolução 221/2018 DO C. TST, prevê a aplicação do disposto no artigo 844, §§ 2º e 3º, somente às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, e que a ação trabalhista em análise foi ajuizada em data anterior, não pode ser aplicado *in casu*. Dessa forma, considerando a declaração feita pelo autor, na inicial, deve ser a ele concedido o benefício da justiça gratuita, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002. Recurso provido. (PROCESSO nº 0000411-39.2018.5.08.0107; origem: 1ª VT de Marabá; julgado em 4 de setembro de 2019; publicado em 06/09/2019; Prolator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

N

NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO E NÃO RECOLHIMENTO DE FGTS - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO - RECONHECIMENTO. Considerando que o empregador deixou de pagar os salários dos meses de novembro e dezembro de 2018, bem como não efetuou o recolhimento dos depósitos de FGTS, resta caracterizado o descumprimento de obrigação contratual, ensejando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. (PROCESSO nº 0000126-52.2019.5.08.0126 (RO); origem: 1ª VT de Parauapebas; julgado em 18 de agosto de 2019; publicado em 20/08/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

I. NATUREZA DAS PARCELAS DE PRODUTIVIDADE OU REPASSE MÉDICO. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS E REFLEXOS. Se o empregador recebe a quantia dos planos de saúde/convênios proporcional aos serviços desempenhados pelo trabalhador e prossegue com o desconto da sua cota-parte transferindo o restante para o empregado, sob a rubrica de *repasso médico* de forma habitual, impõe a aplicação do art. 457, § 1º, da CLT que prescreve a integração das gratificações legais e as comissões ao salário em face da natureza salarial. **II. HORAS DE SOBREAVISO (ART. 244, § 2º, DA CLT). ÔNUS DO TRABALHADOR (ART. 818, I, DA CLT C/C ART. 373, I, DO CPC). NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Para caracterizar as horas de sobreaviso faz-se necessário que o trabalhador seja tolhido em sua liberdade de locomoção, permanecendo à inteira disposição do empregador em sua residência, que tem o ônus de provar a veracidade de suas assertivas. **III. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXIGÊNCIAS.** A equiparação salarial exige trabalho de igual valor, feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos (art. 461, §1º, da CLT). **IV. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO.** A responsabilidade pelos créditos trabalhistas resultantes de

terceirização deve ser conduzida com vistas a se alcançar o máximo de eficácia jurídica e social aos direitos laborais. Neste contexto, fica afastada qualquer possibilidade de isentar a empresa tomadora da responsabilidade subsidiária que lhe foi reconhecida, ante a culpa *in vigilando* e *in eligendo*, sob pena de menosprezar todas as normas protetoras do empregado. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do C. TST. (ACÓRDÃO TRT8ª/4ª TURMA/RO 0000794-28.2016.5.08.0126; origem: 2ª VT de Parauapebas; julgado em 26 de fevereiro de 2019; publicado em 01/03/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. ÔNUS DO EMPREGADO. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. Não comprovado ter havido coação para que o reclamante pedisse demissão do emprego, improcede o pedido de declaração de nulidade. (PROCESSO nº 0000438-65.2018.5.08.0125 (RO)); origem: 2ª VT de Abaetetuba; julgado em 4 de setembro de 2019; publicado em 05/09/2019; Relator: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

I - NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, baseado na exigência do depoimento da testemunha contraditada. É que a lei processual civil consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, além do que o magistrado tem a livre direção do processo, conforme preceituam os arts. 139 e 371, ambos do CPC/2015, aplicados ao processo do trabalho “*ex vi*” do art. 769, da CLT. **II - HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORA.** Não há que se cogitar de pagamento de horas extras relativas a 7ª e 8ª hora, porquanto o reclamante exercia cargo de confiança nos exatos ditames do art. 224, §2º, da CLT. **III - INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO DE 09/2012 A 10/2014.** Restou comprovado nos autos, pela confissão do próprio autor, que do início do período imprescrito até outubro/2014, a jornada do reclamante era de 6 horas diárias. **IV - INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. DISPOSITIVO REVOGADO PELA LEI N. 13.467/2017. EXAME DA QUESTÃO SOB À ÉGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA RECLAMATÓRIA.** O art. 384 da CLT prevê a concessão de intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária e está inserido no Capítulo III da CLT, que trata da proteção do trabalho da mulher, tendo sido recepcionado pela CRFB como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança. Logo, verifica-se que a legislação trabalhista criou uma proteção diferenciada direcionada à mulher, em face da sua maior fragilidade física, além das peculiaridade do seu dia a dia, posto que na verdade, na grande maioria dos casos, possui duas jornadas de trabalho, na medida em que está sujeita às tarefas domésticas. Esse período, visa propiciar à mulher um descanso para que refizesse as forças antes de iniciar a prestação de horas extras, pelo que a distinção estabelecida na regra trabalhista é justificada e não há como estendê-la ao homem. Referido dispositivo não é inconstitucional, porquanto a lei pode estabelecer distinções ao tratar de realidades diversas. Neste diapasão deve-se levar em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, não havendo que se cogitar de afronta a tal princípio constitucional. No presente caso, apesar do dispositivo

em comento ter sido revogado pela Lei n. 13.467/2017, o ajuizamento da reclamatória antecedeu a vigência lei nova, pelo que preservado o exame da questão sob a égide da legislação existente à época da propositura da ação. **V - INDENIZAÇÃO PELO USO/MANUTENÇÃO/DESGASTE/DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO.** Mantém-se a r. sentença que indeferiu o pleito sob o fundamento de que inexistem nos autos comprovantes dos gastos realizados com a manutenção. (PROCESSO nº 0010247-19.2017.5.08.0124 (RO); origem: VT de Xinguara; julgado em 14 de maio de 2019; publicado em 22/05/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

P

PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. NÃO QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS. INFORMAÇÃO EXTRAÍVEL DOS AUTOS E JÁ FORNECIDA ANTERIORMENTE PELA PARTE. CABIMENTO. A falta de qualificação expressa dos sócios da executada no último pedido de instauração de IDPJ formulado pela exequente não constitui empecilho ao deferimento da referida instauração, se tal qualificação era perfeitamente extraível do contrato social da empresa existente nos autos e já tendo sido informada pela própria exequente ao juízo de origem, em petição apresentada anteriormente. (PROCESSO TRT 3ª T./ AP 0000329-78.2018.5.08.0019; origem: 19ª VT de Belém; julgado em 22 de maio de 2019; publicado em 24/05/2019; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. Conforme o artigo nº 104 do Código de Defesa do Consumidor, há possibilidade de o empregado intentar ação individual com objeto análogo ao pretendido em ação do sindicato de classe na condição de substituto processual. Ainda que o nome do reclamante não conste na lista dos empregados com contrato suspenso, também não está no acordo realizado na ACP, transação das verbas aqui pleiteadas. Assim, em relação aos pedidos desta ação não há coisa julgada, já que a quitação dada nos autos da ACP, abrangeu as verbas postuladas naquele processo. (PROCESSO PJE/TRT/4ª T./RO 0000971-46.2017.5.08.0129; origem: 2ª VT de Marabá; julgado em 20 de novembro de 2018; publicado em 29/11/2018; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

I - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS, POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CONDUÇÃO COERCITIVA. Considerando que na audiência inaugural as partes arrolaram as testemunhas, mantendo o compromisso de levá-las voluntariamente, sob pena de dispensa, fato expressamente registrado na respectiva Ata, o indeferimento de pedido de intimação formulado na audiência da oitiva das partes e testemunhas não caracteriza nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, nos moldes do

caput do art. 825 da CLT, não se tratando da hipótese prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo celetista, em atenção à preclusão temporal inserta no art. 795 da CLT. Preliminar rejeitada. **II - VÍNCULO DE EMPREGO. VENDEDOR DE CARTELAS DE PRÊMIO.** Confessado pelo reclamante em depoimento pessoal que fazia seu próprio horário de “trabalho”; que recebia, exclusivamente, *comissão* pela venda das *cartelas de prêmio*; que se não vendesse, nada recebia; que, se não comparecesse para pegar as cartelas não sofria nenhuma punição; que podia pegar quantas *cartelas* quisesse, independentemente, de determinação da reclamada; que a única obrigação do reclamante era a de vender as *cartelas*, não há se falar em vínculo de emprego, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT. Sentença que se mantém. (PROCESSO PJE TRT/4ª T./RO 0001899-03.2016.5.08.0106; origem: VT de Castanhal; julgado em 25 de setembro de 2018; publicado em 01/10/2018; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

I - PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Não procede a alegação da recorrente. O fato de o STF estar apreciando decisão sobre a matéria, por si só, não tem o condão de sobrestar os processos em andamento, não havendo qualquer procedimento daquela Excelsa Corte em relação a este Tribunal quanto ao sobrestamento dos feitos que cuidam da mesma matéria. **II - ISONOMIA SALARIAL.** Indefere-se o pleito porquanto ficou demonstrado que as atividades da reclamante eram ligadas ao serviço de vigilância e segurança patrimonial, servindo apenas de apoio da guarda portuária, auxiliando no controle e movimentação de pessoas, veículos e embarcações nos locais de acesso externo, terrestres ou fluviais. (PROCESSO PJE/TRT/4ª T./RO 0000787-53.2017.5.08.0109; origem: 1ª VT de Santarém; julgado em 4 de dezembro de 2018; publicado em 14/12/2018; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

R

RECURSO DO BANCO RECLAMADO I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. HERDEIROS. A Justiça Especializada é competente para dirimir controvérsias relativas à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, conforme estabelecido no art. 114, da CRFB, sendo certo que o fato dos herdeiros do “de cujus” postularem a indenização por danos morais em nome próprio, não afasta a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que a controvérsia decorreu de acidente de trabalho verificado na vigência do contrato de trabalho, o que, por si só, já fixa a competência desta Justiça Especializada em razão da matéria e não das partes litigantes. **II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANOS MORAIS. RECLAMATÓRIA PROPOSTA PELA MÃE DO “DE CUJUS”.** A pretensão indenizatória da mãe do empregado falecido tem origem nos danos morais que sofreu em razão da perda do filho, ex-empregado das reclamadas, que foi vítima fatal de assalto quando se encontrava em plena atividade laboral, o que equivale dizer que a reclamante não postula direito alheio, mas sim direito

próprio decorrente do dano moral sofrido. **III - DANO MORAL. MORTE DO EMPREGADO VIGILANTE. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. ARTIGOS 2º DA CLT E 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DOS RECLAMADOS.** A atividade da empregadora do “de cujus” enquadra-se como sendo de risco, pelo que deve ser aplicada a teoria do risco da atividade prevista no parágrafo único do art. 927, do Código Civil, não havendo que se cogitar de inconstitucionalidade, pois o art. 7º, XXVIII, da CRFB, trata das garantias mínimas do trabalhador, de modo que, não há impedimento constitucional no sentido de proibir que lei infraconstitucional consagre uma maior responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho (responsabilidade objetiva), coadunando-se com os valores que a Lei Maior visou conservar. **IV - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DOS RECLAMADOS E DA RECLAMANTE.** A novel legislação (Lei 13.467/2017), relativa à Reforma Trabalhista estabeleceu no art. 223-G, §1º, da CLT, critérios objetivos para a dosimetria da indenização compensatória por dano moral. “In casu”, verifica-se que o infortúnio ocorrido com o ex-empregado tem cunho gravíssimo, eis que a sua vida foi ceifada em plena atividade laboral, razão pela qual o dano moral deve ater-se aos ditames do inciso IV do §1º do art. 223-G, do texto consolidado. **V - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DOS RECLAMADOS E DA RECLAMANTE.** Os honorários advocatícios fixados na r. sentença observaram devidamente aos ditames do art. 791-A, da CLT. (PROCESSO nº 0000969-35.2018.5.08.0002 (RO); origem: 2ª VT de Belém; julgado em 3 de setembro de 2019; publicado em 05/09/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RITO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA. Havendo demonstração nos autos que o rito especial da ação de prestação de contas foi devidamente observado, descabe condenar a parte a prestar as contas quando já o fez com a contestação, não se vislumbrando supressão de fases da ação a ensejar a nulidade do processo. (ACÓRDÃO TRT 8ª R./3ª T./RO 0000111-49.2019.5.08.0202; origem: 2ª VT de Macapá; julgado em 4 de setembro de 2019; publicado em 06/09/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO. Declara-se a nulidade do Auto de Infração que relatou a condição fraudulenta dos médicos anestesiológicos na prestação de serviços, entendendo o Auditor Fiscal do Trabalho, por ocasião da autuação, que tratava-se de empregados nos moldes do art. 3º da CLT, quando, de fato, trata-se de sociedade, onde esses profissionais são sócios da empresa, dispondo de seus serviços com ampla autonomia e sem qualquer interesse em manter relação de emprego com a autora. (PROCESSO nº 0000453-18.2018.5.08.0001 (RO); origem: 1ª VT de Belém; julgado em 14 de maio de 2019; publicado em 22/05/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88. TRANSMUTAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se olvida que cabe à Justiça Comum julgar relações estatutárias entre servidores e o órgão público, a teor da Súmula nº 137, do C. STJ e, de igual modo, cabe à Justiça do Trabalho, exclusivamente, decidir questões atreladas ao período celetista, por decisão exarada na ADI nº 3.395/DF e em observância à OJ nº 138, da SDI-I, do C. TST. Todavia, o caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses tratadas nos precedentes acima citados, já que a demanda versa sobre contrato de trabalho celebrado em 1981, época na qual se admitia a vinculação de servidores à Administração Pública, sob regime da CLT. Assim, o registro lançado na CTPS de transmutação automática do regime celetista para o estatutário enseja análise sobre a sua legitimidade perante esta Especializada, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal que decidiu, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 906.491, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT 8ª R./3ª T./RO 0000410-11.2019.5.08.0110; origem: VT de Tucuruí; julgado em 4 de setembro de 2019; publicado em 06/09/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

RECURSO DA RECLAMADA - I - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRETOR DE COOPERATIVA. ARTIGO 55, DA LEI N. 5.764/71. EQUIPARAÇÃO AOS DIRIGENTES SINDICAIS. REINTEGRAÇÃO. A Lei n. 5.764/71 define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativadas. Neste quadro, a garantia provisória do emprego prevista nos arts. 55 da Lei n. 5.764/71 e 543, §3º da CLT se aplica a dirigente de cooperativa, por estarem a eles equiparados nesse sentido, pelo que deve ser reintegrado o empregado dispensado injustamente, mas que possui estabilidade provisória ainda que em cargo diretivo de cooperativa. **II - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO DETENTOR DE CARGO DIRETIVO EM COOPERATIVA. PROCEDÊNCIA. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO.** No presente caso, todos os elementos configuradores para reparação do dano ficaram devidamente comprovados, na medida em que a demissão sem justa causa do empregado detentor de cargo diretivo em cooperativa ofende a legislação ao mesmo tempo que fere o direito da personalidade do obreiro, sendo passível de reparação. **III - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL.** Levando-se em conta os critérios que devem balizar a decisão do magistrado, o valor da indenização foi fixado de forma consentânea com a hipótese dos autos, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, principalmente em consonância com os ditames do art. 223-G, da CLT. **IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** Matéria comum aos dois recursos. A legislação trabalhista não é omissa, sendo perfeitamente aplicável à espécie os preceitos do artigo 791-A da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467, de 2017. Sentença reformada para atribuir o percentual de 10% de honorários advocatícios sucumbenciais às partes.

(PROCESSO nº 0000634-74.2018.5.08.0015 (RO); origem: 15ª VT de Belém; julgado em 3 de setembro de 2019; publicado em 05/09/2019; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

S

SERVIDORES PÚBLICOS. EDUCAÇÃO. SINDICATO. CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE VERSUS PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - I - O legislador brasileiro elegeu dois

parâmetros a observar na constituição válida de sindicato: especificidade da atividade exercida pelos integrantes e base territorial de atuação da entidade sindical. II - O critério primeiro para o reconhecimento da representação sindical no ordenamento jurídico nacional é a identidade de profissão ou atividade e, excepcionalmente, o exercício de profissões ou atividades similares ou conexas, como decorre do texto do artigo 511 da CLT. Paralela a essa exigência de representação, a CLT fixa a base territorial do sindicato como sendo o município, critério que foi mantido pelo artigo 8º, II, da Constituição Federal. Assim, em casos de conflito sobre representação sindical, prevalece, como regra geral, o princípio da especificidade em relação ao da territorialidade, com base no artigo 570 da CLT, e esse raciocínio é confirmado pelo disposto no artigo 571 da CLT, ao valorizar a dissociação de categoria de um sindicato mais abrangente para formação de um sindicato específico. III - Em decorrência dessa regra, os servidores públicos civis municipais da área de educação do Município de Acará são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP. (PROCESSO nº 0000867-68.2018.5.08.0016 (RO); origem: 16ª VT de Belém; julgado em 19 de junho de 2019; publicado em 25/06/2019; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

T

TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Inexistindo contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, nem igualdade de funções entre os trabalhadores da prestadora e da empresa tomadora, afasta-se o reconhecimento de isonomia salarial e a aplicação da OJ 383 da SDI-I do TST. (PROCESSO nº 0000630-43.2018.5.08.0207 (RO); origem: 8ª VT de Macapá; julgado em 27 de agosto de 2019; publicado em 29/08/2019; Relator: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

TRABALHO AOS FERIADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE. Diante da inexistência de norma coletiva vigente, autorizando a Ré a convocar os seus empregados para o trabalho em feriados, vedado o trabalho em tais dias. Recurso improvido. (PROCESSO nº 0001134-19.2018.5.08.0120 (RO); origem: 2ª VT de Ananindeua; julgado em 3 de julho de 2019; publicado em 05/07/2019; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)



NOTICIÁRIO

TRABALHO INFANTIL

TRT8 LANÇA PROJETO DE LEITURA E ENTREGA “ÁRMÁRIOS-CORUJA” EM ESCOLAS PÚBLICAS DE BELÉM

Crianças, adolescentes e jovens de escolas públicas da região metropolitana de Belém e representantes de instituições parceiras lotaram o auditório da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8), no Fórum Trabalhista da capital, no dia 3 de março de 2019, para acompanhar o lançamento oficial do Projeto de Leitura “A Coruja Vai aos Bairros e quer saber: Qual é a moral?”.

Criado com o objetivo de estimular crianças, adolescentes e jovens a desenvolver o hábito da leitura, o projeto é mais uma iniciativa da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e será realizado até fevereiro de 2020 em 25 escolas públicas de Belém e Ananindeua. Para chegar até os estudantes, serão usados cinco “Armários-Coruja”, que ficarão dois meses em cada escola, onde voluntários desenvolverão ações para incentivar a leitura de livros da literatura infanto-juvenil.

Os “Armários-Coruja” ficaram expostos, durante o evento, no *hall* de entrada do auditório da EJUD8. Os móveis, que pertencem ao patrimônio do TRT8, foram ilustrados e pintados à mão pela artista Tais Machado, estagiária do curso de designer da Assessoria de Comunicação Social do Tribunal, e destinam-se abrigar os livros da literatura infanto-juvenil doados por servidores e voluntários.

No lançamento, a desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, gestora nacional e coordenadora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, destacou os objetivos do projeto e disse que os livros têm o poder de despertar a imaginação e a capacidade criativa dos leitores. “Cada livro é uma emocionante viagem que leva o indivíduo a conhecer o mundo sem sair do lugar. Quanto mais o jovem tem conhecimento, mais ele fica preparado para conviver com as diferenças, com as dificuldades e para os desafios da vida. E tudo que produz esclarecimento contribui para combater o trabalho infantil. É preciso conscientizar, desde pequeno, para que eles tenham esse olhar de que a infância e a adolescência devem ser vividas em sua plenitude. Essa fase da vida não pode ser amputada pela exploração do trabalho infantil, que deixa sequelas irreversíveis”.

Em seguida, os estudantes acompanharam a Palestra “A Importância da Leitura Literária”, com a professora da UNAMA e mestre em Estudos Literários Elaine Oliveira. Ela cativou os estudantes com suas histórias de vida, cantando músicas que ouvia na infância, citando trechos de livros infanto-juvenis e recitando poemas.

A gestora regional do Programa, juíza Vanilza de Souza Malcher, lembrou que desde 2014 a 8ª Região atua contra a exploração da mão de obra infantil. Ela explicou o funcionamento do projeto e convidou os diretores das escolas parceiras para assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo em desenvolver as ações de leitura.

Ao final, estudantes, voluntários e parceiros seguiram a pé até a Escola Professor Waldemar Ribeiro, que fica próxima ao TRT8, para entregar o “Armário-Coruja”. Além dessa escola, também receberão os móveis cheios de livros os colégios

São Paulo, Florestan Fernandes e Vilhena Alves, em Belém, e a Escola João Paulo II, em Ananindeua.

As estudantes Emily Santos, 9 anos, e Juliana Sarges, 10 anos, alunas da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Waldemar Ribeiro, ficaram felizes em saber que um dos armários vai passar dois meses na escola onde elas estudam. “Eu adoro livros, queria ter uma prateleira de livros na minha casa. Acho que levar a leitura para os bairros é uma ideia muito boa”, disse Juliana.

Os adolescentes Yan Sanches, 14 anos, e Kauã Machado, 15 anos, que cursam o 9º ano do ensino fundamental na Escola João Paulo II, em Ananindeua, estão na expectativa para que a escola deles receba o “Armário-Coruja”. “É um incentivo e um fortalecimento para a leitura”, disse Yan. “O projeto é bem legal, os alunos vão poder conhecer novas histórias e fazer novas descobertas”, completou Kauã.

AÇÕES PREPARATÓRIAS PARA A *BLITZ* DA CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL

Numa grande mobilização, a Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 deu início às atividades alusivas ao Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. No dia 11 de junho de 2019, no espaço que a Comissão mantém no Tribunal, estudantes da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Waldemar Ribeiro apresentaram trechos dos livros que foram lidos durante o Projeto de Leitura “A Coruja Vai aos Bairros e quer saber: Qual é a moral?”, criado pela Comissão com o objetivo de estimular jovens a desenvolver o hábito da leitura de livros infanto-juvenis. A atividade lúdica contou, ainda, com a participação do artista Leonel Ferreira e do poeta Renato Gusmão.

No mesmo espaço, voluntários e padrinhos também participaram da Palestra “Alternativas de luta contra o trabalho infantil diante do elevado desemprego e da atual realidade político econômica do Brasil”, com o desembargador James Magno de Araújo Farias, do TRT16 (MA) e gestor nacional da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho. O desembargador destacou a importância da ação. “O dia 12 é o dia de amor, de carinho, de chamar a atenção para esse tema. A luta pelo fim do trabalho infantil é um sonho que não se encerra, que tem de ser multiplicado”.

A gestora nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, desembargadora Maria Zuíla, disse que a ação pretende contagiar a população e multiplicar a mensagem da campanha, em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT), para não comprar produtos comercializados por crianças e adolescentes nos semáforos e dentro dos ônibus. “Nós não podemos perder jamais a nossa capacidade de indignação diante dessa realidade. Enquanto nós nos indignarmos com isso nós teremos forças para continuar lutando por um mundo diferente, por um mundo sem trabalho infantil. O meu grande sonho é viver para ver o trabalho infantil apenas no livro de história como um mal eliminado pela nossa geração”.

A procuradora do Trabalho Rejane de Barros Meireles Alves destacou a atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT8) para combater a exploração do trabalho de crianças e adolescentes. “Hoje em dia a gente vê as

crianças mais na informalidade. Então, essa cobrança que a gente faz é do município onde está ocorrendo a situação. O Ministério Público tem termos de ajustamento de conduta com vários municípios do Estado do Pará para eliminar essa situação diante de uma série de políticas públicas que a municipalidade precisa implementar e, além disso, a gente judicializa quando não consegue esse ajuste voluntário. Mas, quando se fala em empresas, a atuação mais forte do MPT é o cumprimento da cota de aprendizagem porque ao lado do ‘Não ao Trabalho Infantil’ a gente tem de dar o ‘Sim da oportunidade’”.

BLITZ DO TRT8 E PRT8 PROMOVE CONSCIENTIZAÇÃO NO DIA MUNDIAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

“Nós somos da Justiça do Trabalho e estamos com uma campanha contra o trabalho infantil. Queremos orientar vocês para que não comprem nada de criança dentro do ônibus nem em qualquer outro lugar, porque isso compromete o seu futuro e contribui para perpetuar a pobreza”. A mensagem foi da desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, gestora nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, durante a *blitz* realizada no dia 12 de junho de 2019, em Belém. Com o apoio da Superintendência de Mobilidade Urbana de Belém (SEMOB), a desembargadora Zuíla Dutra e a juíza Vanilza de Souza Malcher, gestora regional da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil do TRT8, subiram nos ônibus para distribuir panfletos e alertar para os males da exploração da mão de obra infantil.

Acompanhadas de padrinhos-cidadãos, voluntários, estudantes, conselheiros tutelares, instituições e entidades parceiras, elas disseminaram as dez razões por que o trabalho infantil é prejudicial. “O trabalho infantil é uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. Por isso, a esperança do TRT8 é que as ações desenvolvidas em Belém e em mais de 10 cidades paraenses contribuam para formar uma consciência coletiva sobre os males do trabalho infantil, que ceifa sonhos e vidas e compromete a harmonia e a paz social”, proclamou a desembargadora Zuíla Dutra.

A *Blitz* de Conscientização contra o Trabalho Infantil foi lançada oficialmente na entrada do edifício-sede do TRT8, em frente à Praça Brasil, com o objetivo de contribuir para conscientizar a sociedade sobre os prejuízos do trabalho infantil e a necessidade de não se estimular esse tipo de atividade, que cada vez mais coloca crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, gerando evasão escolar, destruindo sonhos e perpetuando a pobreza.

Após a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino da Justiça do Trabalho, a presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, declarou aberta a ação, que teve a adesão de mais de 100 parceiros e envolveu mais de dez municípios paraenses, dentre eles Ananindeua, Barcarena e Paragominas.

Desde cedo, nas garagens das empresas de ônibus em Belém e Ananindeua, os rodoviários vestiram a camiseta da campanha e circularam pelas ruas levando a mensagem “Não compre”, um recado para as pessoas que costumam adquirir produtos de crianças e adolescentes nos semáforos e dentro dos coletivos.

O advogado Raul Moreira, que atua há dois anos como voluntário do projeto, participou da ação. “O trabalho de formiguinha é essencial porque lá na frente nós

vamos perceber que conseguimos conquistar uma grande quantidade de pessoas e conscientizá-las contra o trabalho infantil”.

A Blitz teve o apoio de diversas instituições como: TJ-PA (3ª Vara da Infância e Juventude), SEDUC, SEMEC, FUNPAPA, SEMOB, SETRANSBEL, Sindicato dos Rodoviários de Belém e de Ananindeua, UNAMA, SEMAS-Barcarena, Conselho Municipal da Criança de Ananindeua, Vara do Trabalho de Paragominas e PROATIVA do Pará. A ação foi desenvolvida nos semáforos de Belém e em mais de setenta pontos de atuação e distribuição de panfletos.

Realizada em parceria com o MPT, a mobilização aconteceu no Dia Mundial de Luta contra o Trabalho Infantil, cuja data também foi marcada por uma grande mobilização no Twitter - *Twitago* - em prol do combate à exploração do trabalho infantil. Além da ação nas ruas, o TRT8 se juntou ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) na campanha virtual.

Com o uso da *hashtag* #BrasilSemTrabalhoInfantil, a Justiça do Trabalho se uniu a diversas instituições, influenciadores e a artistas com um único objetivo: alertar e conscientizar a sociedade sobre esse problema social, que atinge mais de 2,7 milhões de brasileiros entre 5 e 12 anos, de acordo com a última Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD).

O impulso digital atingiu o quarto lugar no Twitter Brasil. O Papa Francisco também usou o Twitter para se manifestar e foi traduzido para 9 idiomas. “As crianças são um sinal. Sinal de esperança, sinal de vida. Quando as crianças são amadas e protegidas, a sociedade melhora, o mundo é mais humano”.

A procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT8), Cíntia Nazaré Pantoja Leão, destacou a importância da parceria entre as duas instituições. “O combate ao trabalho infantil precisa mesmo é de parceria porque é uma causa muito difícil de se combater, principalmente na informalidade. Por isso, precisamos aumentar a parceria entre o MPT e a Justiça do Trabalho, até para conscientizar a sociedade do quanto é nociva essa prática e do quanto ela não pode ocorrer. Além do que, nos casos de buscar responsabilização, tanto o MPT quanto o TRT8 estão engajados para responsabilizar quem promove essa prática”.

Os clubes de futebol também apoiaram a campanha. O Paysandu fez panfletagem na Central do Sócio Bicolor. O Clube do Remo afixou faixa “Não ao trabalho infantil” em frente à sua sede. Representantes do Tribunal de Justiça Desportiva foram às ruas ajudar na mobilização.

Em Belém, as ações pelo Dia Mundial de Luta contra o Trabalho Infantil prosseguiram à noite, com a iluminação da fachada do Fórum Trabalhista de Belém, onde foi projetado o cata-vento de cinco pontas, símbolo mundial da luta contra o trabalho infantil, a *hashtag* #BrasilSemTrabalhoInfantil e mensagens de apoio e conscientização.

#BrasilSemTrabalhoInfantil

Iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em conjunto com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e com os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país, levou ao Twitter a *hashtag* #BrasilSemTrabalhoInfantil a alcançar 7,5 mil perfis ativos e 16 mil postagens, segundo dados divulgados pelo CSJT.

Em 2019, no dia 12 de junho, data alusiva ao Dia Mundial contra o Trabalho Infantil, mais de 140 milhões de pessoas foram alcançadas pela *hashtag*, cujo objetivo foi o de sensibilizar e conscientizar a população brasileira da importância de combater e denunciar o trabalho infantil.

CAMPANHA CÍRIO 2019

Apresentação da Campanha Círio 2019 ao Arcebispo de Belém

As gestoras do Programa de Combate ao Trabalho Infantil do TRT8, desembargadora Zuíla Dutra e juíza Vanilza Malcher, apresentaram ao arcebispo metropolitano de Belém, Dom Alberto Taveira, no dia 19 de julho de 2019, a campanha Círio 2019 do TRT8. A campanha que ganhará as ruas em 2019 foi inicialmente aprovada pela presidente do TRT8, desembargadora Pastora Leal.

A apresentação ocorreu na Cúria da Arquidiocese de Belém, com a presença do padre Luiz Carlos Nunes Gonçalves, reitor da Basílica Santuário e presidente da Diretoria da Festa de Nazaré, e de Flávio Américo, diretor e secretário da Diretoria.

A súplica deste ano tem o seguinte teor: “Maria, Mãe da Igreja, pelo caminho da educação, guia as crianças e os adolescentes, afastando-os da violência e de toda forma de exploração!”. Esta oração estará impressa em camisetas, ventarolas, adesivos, faixas, *outdoors* e outras mídias.

A arte traz Maria-Menina (a personagem Maria, criada para uma série de vídeos institucionais do TRT8) segurando um livro, em cuja capa consta o ABC e a palavra “EDUCAÇÃO”; e vestindo um manto contendo dois cata-ventos coloridos de cinco pontas, símbolo mundial da luta contra o trabalho infantil. Na arte, o caminho da educação é um caminho de lírios representando coisas boas. Maria tem à sua frente um caminho de lírios em tom lilás, cor que simboliza a espiritualidade maior, por onde deverão seguir as crianças e os adolescentes beneficiários da campanha. O cata-vento colorido foi colocado na parte superior esquerda da arte, acima da súplica, que também está escrita em lilás.

Ao conhecer as peças publicitárias, Dom Alberto Taveira ressaltou a beleza da campanha e o apoio dispensado à ação. Para o reitor da Basílica Santuário, padre Luiz Carlos, a parceria está sintonizada com a missão da igreja católica de respeito à vida.

A desembargadora Zuíla Dutra explicou ao arcebispo que a frase escolhida destaca o poder da educação em face de ações que a Comissão realiza na região metropolitana de Belém.

Pelo quinto ano consecutivo, o TRT8 e a Igreja Católica realizam a campanha durante o Círio de Nazaré, com o objetivo de conscientizar a sociedade para os males do trabalho precoce. Em razão do êxito alcançado, a campanha foi incluída como uma ação oficial da Justiça do Trabalho desde 2018.

Apresentação aos voluntários, padrinhos e parceiros

No dia 8 de agosto de 2019, a Comissão apresentou a campanha aos padrinhos, representantes de escolas, paróquias e demais instituições parceiras do Tribunal. O encontro ocorreu no auditório do Fórum Trabalhista de Ananindeua e foi realizado com o objetivo de apresentar a arte da campanha Círio de Nazaré 2019.

4ª SEMANA NACIONAL DA APRENDIZAGEM

O Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT), com a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia e com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, promoveu, de 19 a 23 de agosto de 2019, a 4ª Semana Nacional da Aprendizagem. Em todo o Brasil, palestras, exposições e audiências públicas sobre o tema foram realizadas com a participação de órgãos integrantes da rede de proteção da criança e do adolescente, de organizações governamentais e da sociedade civil.

No TRT8, a Semana envolveu uma série de atividades, como a oferta de minicursos, oficinas, palestras sobre empreendedorismo e a entrega de “Armários-Coruja” (armários com livros infanto-juvenis para incentivar o hábito da leitura) em escolas públicas de Belém e Ananindeua.

No Pará, as ações envolveram mais de 1500 adolescentes de baixa renda que almejam oportunidades de desenvolvimento e de ingresso no mercado de trabalho, como jovens aprendizes ou empreendedores.

Lei da Aprendizagem

A Lei da Aprendizagem (Lei 10.097/2000) estabelece que as empresas de médio e de grande porte devem contratar de 5% a 15% de aprendizes em relação ao quadro de empregados cujas funções demandem formação profissional. Apesar de a obrigatoriedade ser específica para empresas maiores, qualquer organização pode contratar aprendizes, desde que seja respeitada a legislação.

Podem beneficiar-se da aprendizagem jovens e adolescentes com idade entre 14 e 24 anos incompletos que tenham concluído ou que estejam cursando o ensino fundamental ou médio. A lei estabelece que a contratação deve ter prazo determinado de até dois anos e que o aprendiz não pode trocar os estudos pelo trabalho, pois o contrato exige a manutenção da educação formal e a formação técnico-profissional.

Segundo dados do Ministério da Economia, mais de 444 mil jovens com idade entre 14 e 24 anos foram inseridos no mercado de trabalho por meio de programas de aprendizagem em 2018. O número é 15% maior ao registrado em 2017, ano em que foram contratados 386 mil aprendizes. Por outro lado, dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD) Contínua 2016, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que 1,8 milhão de crianças e adolescentes com idade entre 5 a 17 anos trabalhavam de forma irregular no Brasil.

Programação:

19/08 (segunda-feira) – Abertura

A abertura oficial do evento aconteceu na tarde do dia 19/08, no Espaço da Comissão no TRT8 e contou com a presença da presidente do TRT8, desembargadora Pastora Leal, da coordenadora da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, desembargadora Zuíla Dutra, de representantes do MPT, da diretoria da Festa do Círio de Nazaré, do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) e de padrinhos-cidadãos, afilhados e voluntários do projeto.

19 a 22/08 (segunda a quinta-feira) - Curso: Noções Básicas sobre o Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico.

Em prosseguimento, de 19 a 22/08, a 20 afilhados do Projeto Padrinho-Cidadão foi ofertado o Curso “Noções Básicas sobre o Sistema PJe”, ministrado por Garnier Franco Araújo, diretor de Secretaria da 2ª VT de Belém, com o objetivo de capacitar os jovens para utilizar o programa de computador da Justiça do Trabalho e oportunizar, no futuro, suas contratações como aprendizes, por escritórios de advocacia de Belém. Segundo o Ministério Público do Trabalho, 80% dos aprendizes são aproveitados pelas empresas, mas, no Pará, mais de 50 % da cota legal de aprendizes (mínimo de 5 vagas) ainda precisa ser cumprida pelas empresas.

21/08 (quarta-feira) - Palestra no Auditório da Escola Salesiana do Trabalho

Público-alvo: 1000 afilhados do Projeto Padrinho-Cidadão.

9h - “O profissional do século XXI e o intraempreendedorismo” - Isabelle Leite Mendes Eleres, pedagoga, mestre em Educação, coordenadora estadual do Programa de Educação.

15h - “A importância da educação nas escolas públicas” - Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, subprocuradora-geral de Justiça.

15h30 - “O papel da juventude como precursora de transformação da sociedade” - Waldemir Lisboa e Silva Neto D’Ippolito, ativista pelas causas de Justiça Social.

22/08 (quinta-feira)

Produção de Fantoches.

Instrutoras: Antonieta Vieira da Silva, professora de Língua Portuguesa, e Andréa Mendes Liborio Martins, pedagoga e “madrinha-cidadã” no Projeto Acadêmico Padrinho-Cidadão do TRT8.

Público-alvo: alunos da Casa da Criança (faixa etária 4 a 9 anos).

Horário: 9h às 11h.

Local: Casa da Criança.

Minicurso Gastronômico

Tema: “A Inclusão Social na Gastronomia”, com o chef Raul Moreira - o Gigante da Cozinha, padrinho-cidadão no Projeto Acadêmico Padrinho-Cidadão do TRT8, e seu auxiliar, o aluno Victor Almeida dos Reis, portador de síndrome de *down*, medalha de bronze na 9ª edição da Olimpíada do Conhecimento.

Público-alvo: 20 afilhados do Projeto Acadêmico Padrinho-Cidadão.

Local: Escola Estadual Jaderlândia.

23/08 (sexta-feira) - Encerramento

A ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Kátia Magalhães Arruda, coordenadora nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, participou, no dia 23/08, em Belém, do encerramento da 4ª Semana Nacional da Aprendizagem do TRT8.

A ministra falou para um auditório lotado por jovens que integram o Projeto Padrinho-Cidadão, desenvolvido pela 8ª Região com o objetivo de capacitar

meninos e meninas por meio de cursos e promover o ingresso deles nos programas de aprendizagem.

A palestra “A Erradicação do Trabalho Infantil e a Lei da Aprendizagem” foi proferida no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no prédio-sede do TRT8, e contou com a participação de 70 padrinhos-cidadãos e afilhados do projeto, além de representantes de instituições parceiras como o Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público do Estado do Pará (MP-PA), Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Pará (OAB-PA), Associação dos Advogados Trabalhistas do Pará (ATEP), Escola Salesiana do Trabalho, SEBRAE, dentre outras instituições, além de magistrados e servidores da JT8.

Na palestra, a ministra apresentou os números do trabalho infantil no mundo, falou sobre os mitos e mentiras envolvendo a exploração da mão de obra infantil e destacou os fundamentos jurídicos, como as Convenções Internacionais, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem a proteção de crianças e adolescentes. Também usou *charges* para ilustrar as situações que representam o trabalho infantil e mostrou como é preciso conscientizar a sociedade sobre a importância de combater o trabalho precoce.

Depois da palestra, a ministra visitou o Espaço da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil do TRT8, único Tribunal do país que tem um local dedicado para as ações do Programa, e ouviu relatos sobre as práticas desenvolvidas em escolas, paróquias e comunidades. Para a ministra Kátia Arruda, o trabalho da Comissão é referência nacional. “O Programa de Combate ao Trabalho Infantil aqui no TRT8 é considerado um dos mais atuantes e fortes no Brasil e tem uma peculiaridade, que é o envolvimento da própria sociedade, não só magistrados e servidores, mas advogados, professores, padrinhos e afilhados desse projeto. É a prova efetiva de que é possível fazer um trabalho coletivo”.

Na ocasião, a ATEP anunciou a abertura de 20 vagas de aprendizes e estagiários em escritórios de advocacia para os jovens que fizeram o Curso Básico sobre PJe, ofertado durante a Semana de Aprendizagem.

Um dos momentos mais emocionantes do evento foi a entrega do “Troféu Coruja” ao aluno Denilson Alves, da Escola Municipal Florestan Fernandes, do bairro do Bengui, que leu 96 livros do Projeto de Leitura “A Coruja Vai aos Bairros e quer saber: Qual é a moral?”.

O violonista paraense Salomão Habib, que desenvolve ações de cidadania em escolas públicas de Belém, participou do evento interpretando o Hino Nacional Brasileiro e apresentando canção composta especialmente para a Comissão de Combate ao Trabalho Infantil do TRT8.

A gestora nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, desembargadora Zuíla Dutra, ressaltou a importância da presença da ministra no encerramento da programação em Belém: “Para a nossa Comissão é um momento ímpar a presença da ministra, que é reconhecidamente uma grande batalhadora na luta contra o trabalho infantil, um exemplo para o Brasil. Ter a presença dela prestigiando as ações do TRT8 é motivo de orgulho, de alegria, de contentamento,

sobretudo pelos nossos padrinhos e madrinhas voluntários, que se sentem cada vez mais valorizados e estimulados a continuar nessa luta. Nós precisamos desse estímulo porque é uma luta cansativa que precisa dessa energia de amor, de exemplo, para nos levar adiante, para nos fazer seguir, para nos fazer caminhar. Estamos muito agradecidos. Energizou o auditório. Estou muito feliz. É uma honra e uma benção tê-la entre nós”.

DOAÇÃO DE ALIMENTOS PARA O CÍRIO 2019

A Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, em apoio à acolhida dos romeiros na Casa de Plácido, durante o Círio 2019, e como parte integrante do Programa TRT Solidário, realizou, no período de 23 a 30 de setembro de 2019, arrecadação interna de alimentos não perecíveis, em troca de camisetas alusivas ao Programa contra o Trabalho Infantil.

Para a campanha de arrecadação foram destinadas quatrocentas (400) camisetas, que puderam ser trocadas por dois itens de alimentos não perecíveis. A camiseta traz estampada a personagem Maria-Menina segurando um livro - que tem na capa o ABC e a palavra “EDUCAÇÃO” - e vestindo um manto contendo dois cata-ventos coloridos de cinco pontas, símbolo mundial da luta contra o trabalho infantil.

VISITA DA IMAGEM PEREGRINA DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

O edifício-sede do TRT8 recebeu, no dia 30 de setembro de 2019, a visita da imagem peregrina de Nossa Senhora de Nazaré. O *hall* de entrada foi decorado com balões brancos e amarelos para saudar a padroeira dos paraenses. A visita marcou o lançamento oficial da campanha de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem desenvolvida pelo TRT8 durante o Círio, iniciativa que integra o calendário oficial do TST.

A imagem da Virgem de Nazaré foi recebida pela presidente em exercício do TRT8, desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, e conduzida até o Auditório Aloysio da Costa Chaves, que ficou lotado de magistrados, servidores, crianças e adolescentes das Escolas Waldemar Ribeiro e Salesiana do Trabalho, além de parceiros da Comissão, de voluntários do Programa e de padrinhos-cidadãos, que se dedicam o ano todo na luta contra o trabalho precoce.

Servidores do Tribunal tocaram e cantaram durante a cerimônia, celebrada pelo padre Francisco Sadeck, diretor da Escola Salesiana do Trabalho. Beatriz Morgado Dourado (9 anos) também homenageou a Virgem de Nazaré, cantando a Consagração à Nossa Senhora.

Ao final da celebração, todos rezaram a súplica da campanha de 2019, que traz a seguinte frase: “Maria, Mãe da Igreja, pelo caminho da educação, guia as crianças e os adolescentes, afastando-os da violência e de toda forma de exploração!”

No mesmo dia da visita, às 19h, houve a projeção de imagens da Maria-Menina e da súplica da campanha na fachada no prédio do Fórum Trabalhista de Belém.

CAMPANHA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL DO TRT8 CHEGA AO VATICANO

O Papa Francisco recebeu, no dia 7 de outubro de 2019, no Vaticano, um presente especial das mãos da irmã Marie Henriqueta Cavalcante, coordenadora da Comissão Justiça e Paz da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) na Região Norte.

O presente foi um *kit* com duas camisetas, dois bonés, uma ventarola e uma caneca com a arte da campanha Círio 2019 do TRT8.

A entrega ocorreu durante o Sínodo dos Bispos, evento realizado no Vaticano. De acordo com a irmã Marie Henriqueta, o Papa Francisco lhe disse que adorou o presente e que vai tomar café na caneca que recebeu da Comissão.

“Uma forte alegria me invadiu ao ver as fotos do Papa Francisco recebendo o *kit* da campanha Círio 2019 do TRT8. É uma bênção muito especial, que nos fortalece na luta em defesa de crianças e adolescentes, sobretudo porque o Papa é um grande defensor da vida plena. Confesso que estou muito emocionada!”, declarou a desembargadora Zuíla Dutra.

Segundo a juíza Vanilza Malcher, “é uma grande bênção e honra para nossa Comissão ter a oportunidade de mostrar ao Papa Francisco que a Justiça do Trabalho Pará/Amapá está desenvolvendo essa campanha em prol das crianças e dos adolescentes. Somos muito gratas à irmã Marie Henriqueta por esse presente, quando no momento em que estamos às vésperas do início de todo o movimento de súplica coletiva. Tudo isso nos inspira ainda mais e nos fortalece”.

ROMARIAS DO CÍRIO 2019

11/10 - Traslado Belém-Ananindeua

A campanha de Combate ao Trabalho Infantil que o TRT8 realiza no Círio de Nazaré ganhou as ruas na manhã da sexta-feira, 11 de outubro de 2019, durante a primeira das doze procissões nazarenas. A Romaria do Traslado percorreu 47 km levando a imagem peregrina ao município de Ananindeua e contou com a participação de mais de cem escolas e paróquias que ajudaram a disseminar a súplica “Maria, Mãe da Igreja, pelo caminho da educação, guia as crianças e os adolescentes, afastando-os da violência e de toda forma de exploração!”, escolhida este ano como mote da campanha.

Essa primeira romaria teve a participação do ministro do TST Breno Medeiros, vice-coordenador da Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho. O ministro elogiou a mobilização: “Estou certo de que o trabalho está sendo muito bem feito e difundindo essa nossa bandeira que é o combate ao trabalho infantil nessa festa bonita em Belém do Pará. É muito importante ver essa quantidade de pessoas envolvidas. Todos a favor das crianças e de um futuro melhor”.

Realizada há cinco anos, a campanha do TRT8 no Círio 2019 envolveu o poder público, a iniciativa privada e a sociedade, por meio de uma rede de parceiros, voluntários e padrinhos-cidadãos. Por todo o trajeto, estudantes vestidos com a camiseta

da campanha e segurando livros, alguns deles customizados em oficinas realizadas no espaço da Comissão no TRT8, saudaram a passagem da imagem peregrina.

“Os preparativos para a campanha do Círio 2019, em prol de crianças e adolescentes, nos reservou grandes e fortes emoções. Na parceria com o ACESSAR/UFRA, que desenvolve o Projeto Contando Histórias, pudemos receber em nosso espaço da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil do TRT8 um grupo de pessoas muito especiais, que customizou capas de livros que levamos às ruas de Belém nas romarias”, disse a juíza Vanilza Malcher.

No início do percurso, próximo à Basílica Santuário de Nazaré, estudantes do colégio Deodoro de Mendonça levaram a banda de música da escola para tocar para a Virgem de Nazaré. Crianças da Escola de Samba da Matinha, parceira da Comissão, também tocaram em homenagem à padroeira.

Em outro ponto do trajeto, na Escola Estadual Vilhena Alves, crianças com bonecas e livros aguardavam a passagem da imagem da santa. Na porta da escola havia um imenso cartaz com a mensagem: “A Escola Vilhena Alves diz não ao trabalho infantil, diga não você também!”.

Na principal avenida que leva até a saída da cidade, a Almirante Barroso, centenas de jovens se concentraram em frente às escolas. No Colégio Souza Franco, a campanha contou com uma expressiva participação de estudantes e professores. No bairro do Souza, escolas e comunidades também se engajaram na campanha.

A Escola Salesiana do Trabalho também participou levando os jovens que fazem cursos profissionalizantes e já estão no caminho da aprendizagem. O diretor da escola, padre Francisco Sadeck, acompanhou os jovens no traslado. “É um trabalho bonito, de grande conscientização. O jovem se conscientizando do valor e da importância da educação muda toda a situação. Jovem conscientizado é educação formada. Jovem que não se conscientiza não tem futuro”, declarou.

Já no município de Ananindeua, na região metropolitana de Belém, padrinhos-cidadãos e afilhados do projeto também coloriram as ruas com a camiseta que traz estampada a Maria-Menina, símbolo local da campanha, e o cata-vento, símbolo mundial da luta contra o trabalho infantil.

Na Paróquia Cristo Rei, no bairro da Guanabara, mais de cem crianças vestidas de anjos aguardavam a chegada da imagem peregrina. Nessa paróquia, a desembargadora Zuíla Dutra e a juíza Vanilza Malcher agradeceram às pessoas que contribuíram para a grande mobilização em torno da proteção da infância e garantia de direitos dos adolescentes.

Na Universidade da Amazônia, onde a imagem da santa parou para receber homenagens, as gestoras regionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil concederam entrevistas para rádio e TV. A UNAMA é uma das principais parceiras do projeto e realizou ações em um auditório lotado de crianças e adolescentes.

Visita do ministro ao espaço da Comissão no TRT8

O encerramento do primeiro dia de campanha aconteceu com reunião em que o ministro visitou o espaço da Comissão no TRT8 e conheceu os voluntários, padrinhos e afilhados do Projeto Padrinho-Cidadão. O ministro falou sobre a função social das empresas e o aperfeiçoamento da Lei da Aprendizagem. “Nós temos que apadrinhar as instituições, isso é o futuro, para que nós possamos conseguir retirar

essa mácula do trabalho infantil. A gente vai lutar para isso. É esse trabalho que a gente quer fazer. Minha função é tentar ao máximo melhorar a legislação, divulgar isso, criar o comprometimento do agente público para construir escolas de tempo integral”, ressaltou.

12/10 - Trasladação

Foi cantando, rezando e repetindo bem alto a *hashtag* #BrasilSemTrabalhoInfantil que o pelotão do TRT8 percorreu, no dia 12 de outubro de 2019, as Avenidas Nazaré e Presidente Vargas, no centro de Belém, durante a Trasladação, procissão noturna que leva a imagem peregrina de Nossa Senhora de Nazaré para a Catedral Metropolitana. A Trasladação acontece no sábado à noite, véspera do Círio, que é a grande romaria do segundo domingo de outubro.

Formado por jovens, voluntários, parceiros e padrinhos-cidadãos, o pelotão se concentrou, a partir das 16h30, em frente à sede social do Clube do Remo. No início da noite, a caminhada saiu em direção à Catedral Metropolitana. Com faixas e cartazes, o pelotão fazia paradas conforme o andamento da procissão e era lida a mensagem da campanha.

O juiz de execuções penais, Claudio Rendeiro, também participou da mobilização, interpretando o personagem humorístico Epaminondas Gustavo, muito conhecido do grande público. “Eu acho que o juiz tem que ter esse compromisso, uma transformação social para melhor. Desde 2014 eu me engajo na campanha do TRT8 e, pelo humor, faço essa conscientização sobre a importância da criança não trabalhar e sim estudar”.

Para a vice-presidente do TRT8, desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, que se encontrava no exercício da presidência, a campanha demonstra a preocupação da Justiça do Trabalho com esse tema e a colaboração de juízes e servidores para com a sociedade. “O que nós combatemos é o trabalho infantil explorador, não aquele que você ensina um ofício, mas aquele que não permite que a criança possa usufruir da sua infância, possa ter a oportunidade de estudar para galgar uma colocação no mercado de trabalho e melhorar esse país”, ressaltou. A vice-presidente acompanhou o ministro do TST Breno Medeiros durante o evento. Eles estiveram na saída do pelotão e depois assistiram à passagem dos voluntários de um prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA), na Avenida Nazaré.

O ministro Breno Medeiros, vice-coordenador da Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, esteve em Belém de 10 a 13 de outubro de 2019, para participar da “Campanha Círio 2019 do TRT8 contra o trabalho infantil”.

13/10 - Círio

Na grande procissão do domingo do Círio, 12/10, foram distribuídas 200 mil ventarolas para conscientizar os romeiros sobre as razões para combater o trabalho infantil. Essa ação contou com a colaboração de jovens e professores da Escola Salesiana do Trabalho. Nas arquibancadas e em todo o percurso do Círio, as pessoas que aguardavam para ver a imagem de Nossa Senhora de Nazaré receberam a ventarola.

19/10 - Ciclo Romaria

Muitos ciclistas vestiam a camisa ou usavam o boné da campanha do TRT8, com grande visibilidade.

19/10 - Romaria da Juventude

Distribuição de 15 mil ventarolas, além de centenas de jovens usando a camisa ou boné. Apesar da forte chuva que caiu durante a romaria, foi um evento muito vibrante pela força da juventude.

20/10 - Romaria das Crianças

Distribuição de 25 mil ventarolas durante todo o percurso pelas gestoras regionais, padrinhos-cidadãos e voluntários do Programa do TRT8.

Parcerias e apoios: Ministério Público do Trabalho, Arquidiocese de Belém, Basílica Santuário, Diretoria do Círio, ASTRA, FPETIPA, SEASTER, Prefeitura de Belém, FUNPAPA, FECOMÉRCIO-SESC/SENAC, Grupo SER-UNAMA/UNINASSAU, ALUBAR, CELPA/Equatorial, CIEE, Escola Salesiana do Trabalho (Belém e Ananindeua), Proativa do Pará, CNBB Norte 2-Comissão de Justiça e Paz, Núcleo Amazônico de Acessibilidade, Inclusão e Tecnologia - ACESSAR/UFRA, INFRAERO, SINPRO, Escolas Públicas Estaduais e Municipais, Escola SOPHOS (Unidade Augusto Montenegro), Paróquias de Belém e Ananindeua, Tribunal de Justiça Desportiva-TJD, Federação Paraense de Futebol-FPF, Clube do Remo, Paysandu Sport Clube, Tuna Luso Brasileira, Grupo RBA, TVER Mídia Digital, Mega Printer Impressão Digital, Mirante Designe, COMDICA-Conselho Municipal de Direitos, Conselho Tutelar II-Ananindeua, Comunidade Construtores da Paz, Escola de Samba da Matinha, Grupos Comunitários, Magistrados Trabalhistas, Servidores da Justiça do Trabalho, Advogados Trabalhistas, Amigos Solidários, Voluntários e Padrinhos-Cidadãos.

VENCEDOR DO NOBEL DA PAZ RECEBE *KIT* DA CAMPANHA DO TRT8 NO CÍRIO 2019 E INAUGURAÇÃO DO PAINEL EVOLUÇÃO CIDADÃ

A desembargadora Zuíla Dutra, coordenadora nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, entregou o *kit* da campanha Círio 2019 do TRT8 para o indiano Kailash Satyarthi, vencedor do Prêmio Nobel da Paz em 2014. A entrega ocorreu antes da abertura do 5º Seminário Internacional do Trabalho Seguro, realizado pelo TST em Brasília, nos dias 16, 17 e 18 de outubro de 2019, cuja conferência magna foi feita por Kailash com o tema: “Da violência à cultura da paz nos ambientes de trabalho”.

A desembargadora Zuíla Dutra, que por meio da Comissão desenvolve ações, projetos e atividades em prol de crianças e adolescentes, ao comentar a palestra do indiano Nobel da Paz, ressaltou: “Suas palavras de estímulo à nossa luta se resumem na ‘compaixão’. Para ele, a ‘compaixão’ é a postura a ser adotada por quem deseja um mundo novo para todas as crianças e adolescentes. Sem dúvida, este foi um encontro renovador de energias, estimulante e inesquecível”.

A desembargadora também acompanhou a inauguração no prédio do TST do Paine! Evolução Cidadã, obra do artista plástico Toninho Euzebio, que representa os valores do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem. A obra mostra cinco momentos da evolução de uma criança, que chega à juventude vivendo com dignidade, alegria, respeito e tendo seu direito à infância preservado. Os cuidados que ela precisa receber da sociedade, do Estado e de seus respectivos órgãos competentes estão representados por figuras profissionais. A trajetória começa no engatinhar, passa pelos primeiros passos, pelas brincadeiras, atravessa a fase escolar e termina com uma porta de entrada para o trabalho de jovem aprendiz. Cada momento está associado a uma região do país, significando a abrangência dessa possibilidade de desenvolvimento no Brasil.

CINEMA - THE PRICE OF FREE

A Comissão de Combate ao Trabalho Infantil do TRT8 promoveu sessão de cinema, no dia 30 de outubro de 2019, às 14h, no Auditório Aloysio da Costa Chaves. O filme exibido, “The Price of Free”, é um documentário sobre o ganhador do Prêmio Nobel da Paz, Kailash Satyarthi, e sua incansável luta para resgatar crianças e adolescentes do trabalho precoce.

NOVOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL

Curso de Formação de Formadores

De 6 a 8 de maio de 2019, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) realizou, em Brasília, Curso de Formação de Formadores para Juizes Tutores do Protocolo de Ingresso Supervisionado na Jurisdição.

Os magistrados Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, Paulo Henrique Silva Ázar e Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior foram selecionados para ir ao Distrito Federal e, no dia 14 de junho de 2019, uniram-se aos demais tutores regionais para alinhar as ações.

X Curso de Formação Inicial

De 17 de junho a 15 de julho de 2019, os 12 novos juizes do trabalho substitutos da 8ª Região realizaram o Módulo Prático do Curso de Formação Inicial, organizado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8).

O grupo foi dividido e passou a exercer suas atividades jurisdicionais em Varas Trabalhistas de Belém, sob a tutoria de juizes titulares. As atividades foram realizadas com base no protocolo de ingresso definido pela ENAMAT.

Porém, antes de seguirem para a etapa prática nas Varas Trabalhistas, os doze magistrados fizeram o módulo teórico do Curso de Formação Inicial. Realizado em duas etapas, a primeira de 8 a 16 de abril de 2019, antes da viagem a Brasília para o Curso de Formação Nacional (ENAMAT), e de 27 de maio a 14 de junho de 2019. Na

etapa teórica, os novos juízes substitutos estudaram disciplinas nos eixos “Alteridade”, “Eticidade”, “Resolução de Conflitos” e “Direito e Sociedade”.

Visita ao Memorial

No dia 10 de julho de 2019, após aula sobre “Relacionamento Institucional - Apresentação do Memorial do TRT8”, dentro da programação do X Curso de Formação Inicial, ministrada pela desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, os 12 novos juízes do trabalho substitutos da 8ª Região visitaram o espaço dedicado à memória da Justiça do Trabalho na 8ª Região.

“O objetivo do curso foi sensibilizar sobre esse acervo documental, a demonstração da memória imaterial daquilo que eles têm de preservar, porque é constitucional. O art. 216 da CF diz que nós temos de preservar todo o patrimônio histórico-cultural porque não pertence mais à Justiça do Trabalho e sim à nação, à sociedade, e isso é um dever nosso”, ressaltou a desembargadora que também é a curadora do Memorial.

Os novos juízes do trabalho percorreram as salas do Memorial e conheceram o acervo composto por mobiliário antigo, medalhas, diplomas e publicações dos magistrados, além de vestimentas usadas pelos magistrados em ocasiões importantes. Eles também conheceram a Galeria de Desembargadores e Juízes Togados e Classistas.

O Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região “Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos” foi criado em 1988 e funciona em um casarão anexo ao prédio-sede do Regional, em Belém, localizado na Avenida Senador Lemos, onde estão instalados a administração, as áreas expositivas e o espaço “Gotas de Cultura”.

Encerramento

A EJUD8 reuniu os novos juízes do trabalho substitutos em cerimônia, no dia 12 de julho de 2019, para celebrar o encerramento do X Curso de Formação Inicial - Módulo Regional.

Além dos novos magistrados, estiveram presentes a direção e o Conselho Consultivo da EJUD8, a corregedora regional, magistrados titulares de Varas do Trabalho de Belém, bem como alguns juízes tutores que atuaram no módulo prático do Curso.

Inicialmente, o diretor da EJUD8, desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, falou sobre a importância e o empenho de todos que fazem a Escola para atender as necessidades do novo grupo de juízes ao longo dos 60 dias de formação inicial.

Em seguida, foi apresentado vídeo elaborado pela EJUD8, no qual cada um dos juízes tutores falou sobre a experiência vivida ao longo das quatro semanas que conviveram com os novos magistrados em suas respectivas unidades jurisdicionais.

Antes da entrega dos certificados de conclusão, alguns magistrados agradeceram a acolhida da EJUD8.

A corregedora regional, desembargadora Graziela Leite Colares, lembrou que quando ingressou no TRT8 não havia Curso de Formação Inicial, porém isso não se trata de reclamar do passado, pois o “futuro tem mesmo que melhorar” e desejou felicidades aos novos magistrados.

RATIFICAÇÃO DE POSSE DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, em 9 de agosto de 2019, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, a Solenidade de Ratificação de Posse dos 12 novos Juízes do Trabalho Substitutos aprovados no I Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho: Marina Alves de Oliveira Assayag, José Israelcio de Souza Melo Júnior, Larissa Cunha Barbosa e Silva, Nayara dos Santos Souza, Gustavo Elias de Moraes Freitas, Felipe Vianna Rossi Araujo, Carlos Eduardo de Magalhães Mendonça Santos, Jessé Cenci, Gustavo Ghirello Brocchi, André Fernando dos Anjos Cruz, Rayssa Sousa Kuhn e Fábio Luiz Pacheco.

A cerimônia, conduzida pela presidente do Tribunal, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, contou com a presença de desembargadores do trabalho membros da Corte; da procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT8), Cíntia Nazaré Pantoja Leão; da conselheira da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Pará (OAB-PA), Ana Iales Baretta; de autoridades militares, diretores de universidades e familiares dos empossados.

Ao declarar aberta a cerimônia, a desembargadora Pastora Leal lembrou que a data coincidiu com os seus 30 anos de magistratura. Em seu discurso, a presidente ressaltou as dificuldades do exercício profissional em uma região marcada pela diversidade. “Temos um déficit enorme de magistrados substitutos. Inclusive não há magistrados para o total de vagas na Região. É um Tribunal imenso que abrange dois Estados e se distingue por estar nessa majestosa região amazônica, cujas distâncias não são absolutas, pois, para se chegar a Monte Dourado, leva-se 36 horas de barco e avião, quando tem transporte..., então, esse é um dos grandes desafios. São cidades belíssimas por natureza, as pessoas são afetuosas, mas nós temos o grande desafio do acesso na região amazônica. Então, em tudo aqui se gasta muito mais. Essa é uma das grandes dificuldades”. A Presidente também destacou a qualidade com que a Justiça do Trabalho realiza sua atuação nos Estados do Pará e do Amapá: “Além do desafio do tamanho da região, da diversidade da região, existe também o desafio de estar num lugar em que eu e meus pares e todos aqueles que nos antecederam mantêm a tradição de fazer uma excelente prestação jurisdicional e fazer prestação jurisdicional é fazer justiça”.

O juiz do trabalho substituto Lucas Cilli Horta, que ficou em 1º lugar no último concurso realizado para a Região, proferiu o discurso de boas-vindas aos novos magistrados. Também saudaram os novos magistrados a PRT8 e a OAB-PA.

O juramento de posse foi feito pela juíza Marina Assayag, de 32 anos, que saiu de Belém para assumir o cargo em Marabá. Em seu discurso, ela mencionou a trajetória vivida pelos magistrados desde a posse administrativa, os ensinamentos adquiridos durante o X Curso de Formação da Escola Judicial, as questões jurídicas que enfrentarão e destacou o acolhimento e o carinho com que foram recebidos no Regional.

Os novos juízes substitutos têm entre 27 e 37 anos. Eles tomaram posse administrativa em 5 de abril de 2019, e, em seguida, participaram do Curso de Formação Nacional, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENAMAT) e do Curso de Formação Inicial, realizado pela Escola

Judicial do TRT8 (EJUD8). Entraram em exercício em junho de 2019 e já estão atuando nas Varas do Trabalho (VT) da 8ª Região.

- Marina Alves de Oliveira Assayag, 32 anos, natural de Belém (PA). Trabalhou como assessora jurídica na iniciativa privada. Foi lotada na 2ª VT de Marabá.

- José Iraelcio de Souza Melo Júnior, 28 anos, natural de Castanhal (PA). Atuou como advogado em Castanhal e Belém. Foi assessor de juiz em Salvaterra (TJ-PA), na Ilha de Marajó, e Oficial de Justiça Avaliador (TJ-PA). Foi lotado na 3ª VT de Parauapebas.

- Larissa Cunha Barbosa e Silva, 31 anos. É paraense de Belém e foi Analista Judiciária no TRT8. Foi lotada na 2ª VT de Parauapebas.

- Nayara dos Santos Souza, 37 anos, natural de Vitória da Conquista (BA). Advogou para o Banco Bradesco até 2010 e para o Banco do Nordeste do Brasil até março de 2019. Foi lotada na 1ª VT de Parauapebas.

- Gustavo Elias de Moraes Freitas, 35 anos, nasceu em Recife (PE). Atuou como Técnico Judiciário no TRT9 (PR) e atuou como Assistente de Juiz no TRT6 (PE). Foi lotado na VT de Altamira.

- Felipe Vianna Rossi Araujo, 35 anos, nasceu em Niterói (RJ). Era servidor do TRT1 (RJ). Foi lotado na VT de Redenção.

- Carlos Eduardo de Magalhães Mendonça Santos, 28 anos, natural de Belo Horizonte (MG). Atuava como advogado. Ficou como Juiz Substituto Volante.

- Jessé Cenci, 32 anos, nasceu em Erval Grande (RS). Trabalhou no TRT12 (SC), primeiro como Técnico Judiciário e depois como Analista Judiciário. Ficou como Juiz Substituto Volante.

- Gustavo Ghirello Brocchi, 36 anos, nasceu em Campinas (SP). Foi Diretor de Secretaria no MPT15 e Assessor de Desembargador no TRT15 (Campinas). Foi lotado como Juiz Substituto Volante.

- André Fernando dos Anjos Cruz, 31 anos, natural de Manaus (AM). No TRT11 (AM e RR) atuou como Técnico Judiciário e Assistente de Juiz e no TRT14 (AC e RO) foi Oficial de Justiça Avaliador. Ficou como Juiz Substituto Volante.

- Rayssa Sousa Kuhn, 27 anos, natural de Goiânia (GO). Ficou como Juíza Substituta Volante.

- Fábio Luiz Pacheco, 36 anos, natural de Porto Alegre (RS). Atuou em escritórios de advocacia, prefeituras municipais, no TRE-RS, no TRT3 (MG), no TRF4 e no TRT4 (RS). Ficou como Juiz Substituto Volante.

ESCOLA JUDICIAL DO TRT8

Curso de Formação de Formadores em Planejamento Pedagógico, Elaboração de Planos de Ensino, Metodologias Ativas e Processos de Avaliação

Como parte integrante do Plano Anual de Capacitação 2019, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8) realizou, de 20 a 22 de maio de 2019, o Curso de Formação de Formadores em Planejamento Pedagógico, Elaboração de Planos de Ensino, Metodologias Ativas e Processos de Avaliação.

O evento teve por objetivo formar o corpo técnico da EJUD8 e da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), além de futuros tutores, palestrantes e instrutores para eventos internos. O aprendizado auxiliou, também, na

formação dos tutores que atuaram na parte prática do Curso de Formação Inicial dos novos juízes do TRT8.

O curso foi ministrado pela doutora em Educação Acácia Kuenzer, que possui vasta experiência em formações realizadas em outras escolas judiciais. A professora repassou métodos para selecionar, organizar e produzir atividades, de acordo com as situações específicas de cada oferta educacional, virtual ou presencial, a fim de promover a qualidade no processo de ensino-aprendizagem.

Os participantes também foram capacitados para uso de metodologias ativas, nas quais o aluno é incentivado a desenvolver sua capacidade de absorção de conteúdos de maneira autônoma e colaborativa.

O modelo de ensino que foca no uso das metodologias ativas foi um dos maiores motivadores da implantação do curso pelo diretor da EJUD8, desembargador Luis José de Jesus Ribeiro. “Minha percepção era de que em nossos eventos muitos magistrados estavam em sala de aula, mas no final das contas ficavam no celular, *notebook*, acionando outros dispositivos e não focavam no conhecimento que estava sendo transmitido. Como diretor, passei a avaliar o que podíamos fazer como Escola. Então me deparei com as metodologias ativas, que mudam essa concepção tradicional e colocam o aluno como protagonista. E como temos um público altamente escolarizado, de muitos especialistas, mestres, doutores e até pós-doutores, a metodologia nos permite resgatar esse conhecimento anterior e criar o desafio de conexão com o novo. Essa transformação é muito mais estimulante e o aspecto prático tem o poder de produzir algo para impactar a vida diária. A Escola existe para isso, para fazer com que sua atividade seja melhor executada e que o juiz atenda melhor o jurisdicionado”, afirmou o diretor.

Ciclo de Estudos - 1º Semestre/2019

10/06

A EJUD8, com apoio do Programa Trabalho Seguro, realizou, nos dias 10 e 11 de junho de 2019, o Ciclo de Estudos - 1º Semestre/2019. Voltado exclusivamente para magistrados, o curso foi aberto pelo desembargador Luis Ribeiro, diretor da EJUD8, e contou com a participação dos doze novos magistrados que ingressaram no Regional por meio do I Concurso Unificado da Justiça do Trabalho.

O diretor da EJUD8 explicou que o ciclo de estudos abrange dois eixos do Programa de Formação dos Magistrados, “Ética” e “Tecnologia”: “Vamos ter palestras direcionadas para essas temáticas, em que o objetivo é conectar os magistrados com esses temas que estão na ordem do dia e também dar um aspecto prático para a inteligência artificial, com o uso do Programa “Jus Redator”, que auxilia o juiz na elaboração de sentenças. Esse programa busca o aperfeiçoamento do magistrado que já está na carreira e a obrigatoriedade que tem a EJUD8 de fornecer pelo menos 30 horas semestrais ao magistrado para se capacitar”.

O professor do Curso de Filosofia Aplicada da Organização Nova Acrópole Tiago da Costa do Nascimento expôs a primeira palestra do dia, com o tema: “Ética e Tecnologia. Sustentabilidade das Relações Humanas”. Com pós-graduação em Direito Previdenciário, o advogado, que também é presidente da Comissão do Terceiro Setor da OAB/PA, falou sobre a importância de tratar a ética como uma virtude para tornar as relações humanas mais saudáveis num ambiente dominado pela tecnologia.

A segunda parte da programação mostrou os avanços tecnológicos que têm impactado a área judicial com a implementação de programas de computador que auxiliam juízes nas atividades jurisdicionais. O juiz Denilson Coelho, titular de Vara do Trabalho no TRT10 (DF e TO), apresentou o *software* “Jus Redator”. Criada há dez anos pelos juízes Denilson Coelho e Carlos Augusto de Lima Nobre, ambos do TRT10, e pelo analista de sistemas Gilberto Rios, a ferramenta já é utilizada por aproximadamente mil juízes no Brasil.

Pela tarde, os juízes participaram do *Workshop* “Pesquisa Patrimonial: estudos de caso do uso das ferramentas eletrônicas no contexto do processo”, com o juiz do trabalho substituto da 8ª Região, Deodoro José Tavares.

11/06

A manhã do segundo dia iniciou com a Palestra “Magistratura e Tecnologia: o uso das ferramentas digitais em busca da razoável duração do processo”, proferida pelo desembargador do TRT16 (MA), James Magno.

Em prosseguimento, Henrique Silva Vila Nova, servidor do TRT8, apresentou o Sistema Hórus.

Pela tarde, o evento encerrou com a Palestra “Violência no Trabalho e Mídias Sociais”, apresentada por Vanessa Lee Araújo, delegada da Polícia Civil do Estado do Pará.

Painel: Inteligência Artificial

Magistrados e servidores compareceram ao auditório da EJUD8, no dia 11 de julho de 2019, para participar de Painel “Inteligência Artificial”, cujas discussões envolveram questões relacionadas a melhorias na efetividade, impactos no cumprimento de mandados e rotinas de execução fiscal, verificação de casos de decadência e prescrição, além da identificação de precedentes e proposição de modelos de atos judiciais em demandas repetitivas, entre outros temas.

Realizado pela EJUD8, o evento contou com palestra do doutor em Direito e analista judiciário do TRT3 (MG), Rômulo Soares Valentini, que falou sobre o “Futuro do Trabalho Jurídico”; a coordenadora de Infraestrutura e Suporte da SETIN do TRT8, Gilmara Santos da Silva, apresentou o tema “Inteligência Artificial no Judiciário”.

A Justiça do Trabalho vem discutindo o uso de soluções de ponta na gestão de tecnologia da informação e os benefícios das ferramentas criadas a partir da inteligência artificial. “IA é um assunto super em voga e aderente à nossa realidade, já que temos muitas atividades/matérias repetitivas e um volume de dados grande. Então, promover eventos sobre este tema é disseminar o conhecimento e já preparar o nosso público para esta inovação tecnológica em nosso ambiente”, explicou a palestrante Gilmara da Silva.

Diálogos Acadêmicos

A EJUD8 realizou, com transmissão ao vivo pelo *Campus Virtual*, no dia 13 de setembro de 2019, o Projeto Diálogos Acadêmicos, que são encontros que têm como objetivo o compartilhamento de conhecimentos adquiridos por magistrados de 1º e 2º graus que participam de cursos, palestras e outras formações externas custeadas pela Escola.

No primeiro evento, a vice-presidente do TRT8, desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, e o juiz do trabalho Andrey José da Silva Gouveia, titular da VT de Tucuruí, apresentaram o tema: “Aspectos importantes da Reforma Trabalhista sob a ótica do 59º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho”. O Congresso, promovido pela Editora LTr, foi realizado em junho de 2019, na cidade de São Paulo.

Ambos foram selecionados por meio do Edital PRESI nº 01/2019 e, por deliberação do diretor e do Conselho Consultivo e de Programas da EJUD8, os magistrados comprometeram-se a compartilhar as questões tratadas no evento que considerem relevantes para a prática dos juízes do 8ª Regional.

Capacitação Itinerante - Ciclo de Estudos - 2º Semestre/2019

Marabá - 24 e 25/09/2019

A EJUD8 realizou, nos dias 24 e 25 de setembro de 2019, o Ciclo de Estudos - 2º semestre/2019, no Fórum Trabalhista de Marabá (PA), com os eixos: Direito e Tecnologia, Alteridade, Direito e Sociedade, direcionado a magistrados e servidores da Região Sudeste do Pará.

No primeiro dia, 24/09, o juiz Deodoro José Carvalho Tavares proferiu a palestra “Impactos Práticos da Execução Trabalhista Pós Reforma”, seguido do *coach* Kotaro Tuji Neto, falando sobre “Como construir uma comunicação harmoniosa e de paz”.

No segundo dia, 25/09, três palestras: “Tópicos polêmicos da Reforma Trabalhista” - exposta pelo juiz Fernando Moreira Bessa; “Previdência para magistrados e servidores” e “Encontro com a Gestão de Pessoas”, ambas apresentadas por Rafael Pinheiro Miranda, servidor do Núcleo de Pagamento do TRT8 (NUPAG).

O Ciclo de Estudos integra o Plano Anual de Capacitação da Escola Judicial e, em 2019, apoia o Programa Trabalho Seguro, levando aos quatro Fóruns contemplados o tema “Comunicação para a Paz”, inserido no contexto da campanha nacional do Programa, que é “Violência no Trabalho - Enfrentamento e Superação”; bem como atende a Resolução CNJ nº 207/2015, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

Nas demais localidades, a capacitação aconteceu como a seguir:

Parauapebas - 02 e 03/10/2019

Em Parauapebas o roteiro repetiu o de Marabá, sendo incluído o Painel “Saúde e Segurança no Trabalho”, com o médico José Walter Lima Prado e o engenheiro Sérgio Luiz Tótolli.

Santarém - 08 e 09/10/2019

Seguindo a mesma programação base de Marabá, em Santarém os temas referentes à previdência e à comunicação foram expostos como a seguir: “Questões Previdenciárias no Processo do Trabalho” - juiz Océlio de Jesus Carneiro de Moraes, e “O Poder da Comunicação Eficaz” - *master coach* Eliane Silva Saldanha Maués.

Macapá - 14 e 15/10/2019

Na manhã do primeiro dia da capacitação em Macapá, 14/10, o juiz Ney Stany Moraes Maranhão expôs “Tópicos polêmicos da Reforma Trabalhista”. Pela tarde, duas palestras: “Comunicação harmoniosa e de paz: em busca da compreensão do nosso

valor e do valor do próximo”, pelo *coach* Kotaro Tuji Neto, e “Doenças profissionais, transtornos mentais e vida saudável”, pela médica do trabalho Wanda Elizabeth Burlamaqui.

No segundo e último dia, 15/10, os temas e expositores foram idênticos aos do primeiro dia de Parauapebas: “Impactos Práticos da Execução Trabalhista Pós Reforma” - juiz Deodoro José Carvalho Tavares; “Previdência para magistrados e servidores” e “Encontro com a Gestão de Pessoas” - Rafael Pinheiro Miranda, servidor do NUPAG.

EaD

Painel: Inteligência Artificial

Período: 11/07/2019.

Carga horária: 2h.

Público alvo: magistrados.

Conteudista: “Futuro do Trabalho Jurídico” - Rômulo Soares Valentini, doutor em Direito, analista judiciário do TRT3. “Inteligência Artificial no Judiciário” - Gilmara Santos da Silva, coordenadora de Infraestrutura e Suporte da SETIN do TRT8.

Reforma Trabalhista: Novas Tendências em Processo do Trabalho (Turma 2/2019)

Período: 12/08 a 22/09/2019.

Conteudista: Juiz Ney Stany Moraes Maranhão.

Sistemas para pesquisas de bens e pessoas

Período: 21/08 a 17/09/2019.

Tutor: Juiz Marcos Vinícius Barroso (TRT3).

Curso Execução Trabalhista e Pesquisa Patrimonial (TRT1)

Período: 01/10/2019.

Horário: 14h às 17h10.

Serviço: Transmissão ao vivo pelo canal da EJUD1 no YouTube.

O ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), iniciou o ciclo falando sobre “O papel do juiz na efetividade da execução trabalhista”. Em seguida, a juíza Naiana Carapeba Nery de Oliveira, do TRT10 (DF e TO), ministrou aula sobre “Pontos sensíveis da execução trabalhista. Núcleos de pesquisa patrimonial e investigação patrimonial”. Finalizando, a juíza Anna Carolina Marques Gontijo, do TRT2 (SP) tratou das “Ferramentas de pesquisa patrimonial”.

Acessibilidade e Inclusão no Ambiente Jurídico - Turma 3

Período: 07/10/2019 a 03/11/2019.

Carga Horária: 20 h.

Público alvo: magistrados e servidores.

Conteudista: Marta Esteves de Almeida Gil, socióloga.

Reforma Trabalhista - Aspectos Polêmicos e Práticos - Turma 2

Período: 21/10/2019 a 08/12/2019.

Carga Horária: 30 h.

Público alvo: magistrados e servidores.

Conteudista: Juiz Marcos Scalercio (EJUD2).

Execução Trabalhista - Interpretação dos Dados de Pesquisa Patrimonial Turma 1

Período: 06/11/2019 a 10/12/2019.

Carga Horária: 50h.

Público alvo: magistrados e servidores do TRT8 que trabalham com pesquisa patrimonial.

Tutor: Juiz Deodoro José de Carvalho Tavares.

ITINERÂNCIAS

Laranjal do Jari / Monte Dourado - Gurupá

Entre os dias 20 e 24 de maio de 2019, a Vara do Trabalho (VT) de Laranjal do Jari/Monte Dourado realizou a primeira fase do Projeto Vara Itinerante no município de Gurupá-PA. A cidade, localizada na Região Nordeste do Estado, tem mais de 32 mil habitantes.

Na primeira fase, foram ajuizadas 18 reclamações verbais (tomada de reclamações), contando com a participação do servidor Edmilson de Sena Silva e do oficial de justiça avaliador Cristy Yan Pablo Soares Batista. A juíza titular da Vara, Núbia Soraya da Silva Guedes, acredita que o Projeto Vara Itinerante contribui para que a justiça alcance um maior número de pessoas, além de proporcionar, para magistrados e servidores, o conhecimento da realidade dessas regiões.

O Projeto Vara Itinerante possui duas fases. Na primeira, servidores da Vara se deslocam para a tomada de reclamações. Na segunda, o juiz vai até o município para realizar as audiências, o que aconteceu, em Gurupá, no período de 05 a 07/08/2019.

A segunda fase contabilizou 18 audiências inaugurais, realizadas na Sala do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Gurupá, referentes às ações trabalhistas ajuizadas na primeira fase. Todas as reclamações trabalhistas foram feitas pelos próprios reclamantes, sem a constituição de advogados.

Dos 18 processos ajuizados na primeira fase, 10 resultaram em acordo(s), 2 sentenças foram proferidas em audiência e 7 processos ficaram pendentes de sentenças, designadas para o dia 13 de setembro de 2019. Além disso, houve 1 audiência de execução.

Integraram a equipe que viajou até Gurupá na segunda fase, o juiz do trabalho substituto Fábio Luiz Pacheco, que, na ocasião, estava respondendo pelo exercício da titularidade da Vara, além dos servidores Mauro César de Paula Júnior (oficial de justiça avaliador) e Tomaz Arruda de Lima Neto (secretário de audiências).

Para se deslocar até Gurupá, a equipe utilizou barco, único meio de transporte disponível na região, com viagem de ida e volta de cerca de 12h em cada trecho.

Em 2019, a VT de Laranjal do Jari/Monte Dourado completou uma década de itinerâncias ao município de Gurupá, cidade paraense que está localizada em região conhecida por suas grandes distâncias e pelo acesso difícil.

Óbidos - Alenquer

1ª fase: 22 a 25/07/2019.

2ª fase: 03 a 05/09/2019.

Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) participou, no período de 21 a 25 de outubro de 2019, do Juizado Especial Federal Itinerante. O mutirão foi realizado em conjunto com a Seção Judiciária do Amapá, nos municípios de Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio (AP).

Voltado aos moradores desses dois municípios e de comunidades e assentamentos afastados dos centros populacionais, a programação contou com a apreciação de demandas previdenciárias - aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade e seguro defeso - e demandas assistenciais e de saúde.

Nesse mês de outubro, a itinerância serviu para atendimento e atermação (ações protocoladas sem advogado). Na próxima visita às comunidades, prevista para 24 a 29 de novembro, haverá a realização de audiências e julgamentos.

A ação foi aprovada pela Coordenação Regional dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região e se insere nas metas estratégicas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além da Justiça do Trabalho, o evento contou com a participação da Procuradoria da União no Estado do Amapá, do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado do Amapá, e teve apoio das prefeituras dos dois municípios amapaenses.

De acordo com o juiz Jônatas dos Santos Andrade, diretor do Fórum Trabalhista de Macapá, a parceria entre as duas instituições é inédita: “Nós vivemos em uma região continental e, especialmente no Amapá, que é um dos estados mais isolados da federação, essa dificuldade de acesso à capital é mais sentida. Daí a importância de fazermos um movimento no sentido contrário e nos aproximarmos da população mais desassistida e muito especialmente também de comunidades que são atingidas por grandes empreendimentos, como as de Pedra Branca e de Serra do Navio, além de comunidades indígenas. É preciso destacar essa iniciativa, que deve servir como embrião para que nos próximos anos nós tenhamos um calendário regular de atividades de itinerância nesses municípios de difícil acesso”.

Durante a Itinerância foram realizadas 640 atermações. Ao fazer o convite para a Justiça do Trabalho, o juiz federal Leonardo Soares, que coordena os Juizados Especiais Federais do Amapá, lembrou que a última ação da Justiça Federal na região ocorreu em meados de 2011 e ressaltou a importância da parceria com o TRT8 para ampliar o acesso à Justiça. “A parceria com a Justiça do Trabalho é fundamental para a ampliação do acesso à jurisdição das populações mais afastadas e esquecidas das Políticas Públicas. A sinergia amplia a rede protetiva de direitos fundamentais e fortalece o Estado Democrático de Direito”, garantiu o magistrado.

Serra do Navio - É um município criado em 1992, na Região Noroeste do Amapá. Localizado a 210 quilômetros da capital, possui 5.111 habitantes e uma área de 7.791,3 km². Sua história é marcada pela implantação de um megaprojeto de mineração na Amazônia, em 1950, que perdurou por quase cinco décadas. Com a desativação da

mineradora, Serra do Navio passou de cidade “modelo” à cidade “fantasma”. Hoje, além da mineração, também se destaca a produção de mandioca, arroz, milho e, principalmente, cupuaçu. Comércio e serrarias também movimentam a economia da região.

Pedra Branca do Amapari - Município também criado em 1992, que possui 15.125 habitantes e tem suas origens ligadas à exploração de ouro. Na última década, teve uma explosão demográfica pela implantação de projetos de mineração. Funcionalismo público, comércio e serviços movimentam o que restou da economia. O município tem grandes áreas de florestas, cachoeiras e a Serra do Tumucumaque, um dos pontos mais altos do Estado.

V SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, no período de 27 a 31 de maio de 2019, a V Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em parceria com os Tribunais Regionais do Trabalho de todo o Brasil.

No Pará e Amapá, Estados que estão sob a jurisdição da 8ª Região, os acordos trabalhistas ficaram a cargo dos juízes que atuam nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, os chamados CEJUSCs, que funcionam em Belém, Macapá e Parauapebas.

A edição de 2019 da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista teve o *slogan* “Menos Conflitos. Mais Soluções: com a conciliação o saldo é sempre positivo”. A temática da campanha contou com numerais e símbolos de operações matemáticas, visando divulgar, de forma objetiva, os resultados positivos que as Semanas de Conciliações Trabalhistas têm alcançado desde 2015. Nas quatro primeiras edições, foram contabilizados mais de 700 mil atendimentos, cerca de 102 mil acordos consolidados e uma movimentação de recursos superior a R\$ 2 bilhões. Assim, como o próprio *slogan* destaca, “com a conciliação o saldo é sempre positivo”.

Durante o evento, a Justiça do Trabalho no Pará e Amapá (JT8) atendeu 4.405 pessoas em audiências de conciliação e foram fechados 668 acordos. A arrecadação decorrente dos acordos homologados ultrapassou os 7 milhões de reais (R\$-7.619.407,07). A JT8 teve 44,6% de acordos trabalhistas homologados, ficando acima da média nacional, que foi de 43,1%.

Em 2019, o volume financeiro arrecadado em todos os Tribunais durante a V Semana Nacional da Conciliação foi 36% superior ao arrecadado em 2018. Relatório do TST revela que foram celebrados mais de 28 mil acordos (28.636) pela Justiça do Trabalho em todo país, que geraram R\$-1.249.048.604,60, dos quais R\$-67.391.902,05 corresponderam a tributos recolhidos aos cofres da União. Mais de 166 mil pessoas foram atendidas nos centros de conciliação do país.

I SEMANA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DO TRT8

A Justiça do Trabalho no Pará e Amapá promoveu, de 2 a 7 de junho de 2019, em Belém, a I Semana de Responsabilidade Socioambiental do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), com extensa programação voltada para a capacitação e conscientização ambiental, abrangendo palestras, debates, oficinas, exibição de filmes, feira de alimentação saudável e de produtos sustentáveis, além de lançamento de campanhas institucionais voltadas à sustentabilidade.

O evento foi organizado pela Comissão Permanente de Gestão Ambiental (CPGA), por meio da Seção Socioambiental, em parceria com o Ministério Público Federal (MPF), Universidade Federal do Pará (UFPA) e Escola Judicial do TRT8 (EJUD8), com o apoio do Exército e da Prefeitura Municipal de Belém, por meio da Fundação Cultural do Município de Belém (FUMBEL) e Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer (SEJEL), além de patrocínio do Sicoob Credijustra e da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8).

O TRT8 vem sendo reconhecido nacionalmente pelas boas práticas socioambientais desenvolvidas. A I Semana Socioambiental cumpriu uma das metas da Justiça do Trabalho, que é atingir o índice de 70% em governança de pessoas até 2020.

02/06 - domingo - Ação Socioambiental - Aula de Dança, Oficina de Bicicleta, Massagem Terapêutica e Projeto Brinque Belém

No mês dedicado ao meio ambiente, o TRT8 deu início a I Semana de Responsabilidade Socioambiental realizando ações de qualidade de vida na Praça Brasil, área verde da cidade situada em frente do edifício-sede do TRT8 e do Fórum Trabalhista de Belém. Aula de dança, oficina de bicicleta, massagem terapêutica e brinquedos do Projeto “Brinque Belém” marcaram a abertura da Semana, no domingo. A presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, prestigiou o evento, que reuniu magistrados, servidores e a comunidade do bairro.

O professor de educação física Almir Kalif trouxe pessoas da comunidade, que praticam diariamente atividades físicas na praça, para a abertura do evento. Segundo o professor, as ações mobilizam em torno de 300 pessoas que frequentam a praça nas manhãs de terças e quintas-feiras, para cuidar do corpo e da saúde.

Em tendas montadas na praça, o TRT8 também ofertou serviços gratuitos. Estudantes do curso de estética da Escola Superior da Amazônia-ESAMAZ, sob a coordenação da professora Taiana Almeida, realizaram mais de 50 massagens terapêuticas. A Faculdade leva esse tipo de atividade para asilos, hospitais e outras instituições.

A Rede Bike Anjo, presente em 34 países, desenvolve ações, em parceria com o TRT8, voltadas à promoção do trabalho seguro, também compareceu no domingo para orientar sobre o SimVida, aplicativo que recebe denúncias de trabalhadores da construção civil, e sobre o Bike na Obra, ação educativa voltada aos operários que se deslocam para os canteiros de obras usando a bicicleta como meio de transporte. Uma das articuladoras locais do projeto, Daniele Queiroz, conscientizou os presentes sobre as ações e ensinou crianças, jovens e adultos a dar as primeiras pedaladas.

O desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, diretor da EJUD8, compareceu à Praça Brasil e mencionou que o evento foi uma oportunidade de mostrar para a sociedade que o TRT8 está fazendo a sua parte: “O meu gabinete já é verde porque imprimimos pouco papel para evitar o consumo exagerado desse insumo. Temos que incutir na cabeça das pessoas, através da educação ambiental, que isso é bom para todo mundo”.

Para a presidente da Comissão Permanente de Gestão Ambiental, juíza Roberta de Oliveira Santos, o evento coloca em pauta a Política de Gestão Ambiental: “Esse é o primeiro evento em que nós reunimos a responsabilidade socioambiental, em que nós tratamos de sustentabilidade, de saúde, de direitos humanos e de trabalho digno, porque estamos trabalhando com oficinas de reaproveitamento de material que contribui para a política de gestão adequada de resíduos sólidos, mas que também devolve à sociedade algo que é importante, que é uma fonte de renda, que é o trabalho digno”.

03/06 - segunda-feira - Palestras

A presidente do TRT8, desembargadora Pastora Leal, fez a abertura oficial da I Semana de Responsabilidade Socioambiental do TRT8, na segunda-feira, dia 03/06, no auditório da EJUD8, destacando a necessidade do uso consciente dos recursos naturais. Na ocasião, a desembargadora agradeceu a homenagem da Assembleia Legislativa do Estado (ALEPA), que reconheceu a importância do Tribunal em realizar um evento voltado à sustentabilidade.

A abertura oficial contou com a presença do procurador-chefe do Ministério Público Federal, Alan Rogério Mansur Silva, que destacou: “É importante que as instituições públicas estejam unidas em eventos como esse, que trazem reflexões sobre assuntos ambientais importantes, para envolver os servidores e aproveitar as experiências de órgãos que já se dedicam a essa temática. É um importante espaço de troca de conhecimento e que é possível, a partir daí, aperfeiçoar o trabalho na área ambiental dentro dos órgãos públicos”.

A juíza do trabalho substituta Roberta Santos, que preside a Comissão Permanente de Gestão Ambiental da 8ª Região, falou sobre as ações, programas e projetos voltados à sustentabilidade desenvolvidos no Pará e Amapá, Estados de jurisdição do Tribunal.

Na ocasião, foi exibido vídeo produzido pela Assessoria de Comunicação Social do TRT8 (ASCOM8) sobre os serviços de sustentabilidade existentes no Tribunal, como o Programa de Logística Reversa, Energia Solar, Bicletário, Projeto Livro Livre, Descarte de Medicamentos e Coleta seletiva.

Na primeira mesa de debates, a coordenadora de Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Daniele Fernandes Cunha, apresentou “A Sustentabilidade na Justiça do Trabalho”, detalhando as ações desenvolvidas em âmbito nacional pelos 24 TRTs, além de mostrar como tem sido o avanço na implementação da gestão ambiental na Justiça do Trabalho. “Os Tribunais estão destinando corretamente os resíduos e criando iniciativas voltadas para a economia de recursos naturais, como energia elétrica, água e materiais de consumo. Temos avançado em todos esses temas. O TRT8 tem boas iniciativas em direitos humanos e em meio ambiente. Fazer essa Semana é muito

importante porque é uma forma de trazer o tema para os servidores e para a sociedade e fazer as pessoas se sentirem parte disso e perceberem que o tema da sustentabilidade não é alheio ao nosso dia a dia. A gente pode aplicar esses conceitos no nosso trabalho, nas contratações públicas, no planejamento dos órgãos públicos e na nossa casa”.

A professora doutora da UFPA, Maria Ludetana Araújo, conduziu a segunda mesa de debates “Educação para a Sustentabilidade Socioambiental” e explicou como a educação ambiental pode empoderar as pessoas para que possam realizar seu trabalho com responsabilidade, contribuindo para um novo projeto civilizatório pautado pela sustentabilidade. De acordo com a professora, o trabalho que o TRT8 desenvolve demonstra o compromisso constitucional do poder público com o seu papel de educador também. “O TRT está demonstrando o seu compromisso para além do que é a sua missão, ou seja, compromisso com a qualidade, com a sustentabilidade, que é fazer com que as pessoas que trabalham aqui e as que são usuárias dos serviços entendam que é um trabalho equilibrado. Vivenciar essas práticas, as compras sustentáveis, a transparência nas atividades, o respeito, a capacitação, tudo isso ajuda a melhorar as atividades em várias áreas do trabalho”.

Durante a tarde, Davi Cunha, da Cooperativa Filhos do Sol, falou sobre “Lixo ou resíduo? A importância de reciclar” e o professor doutor Paulo Pinho, da ONG Amigos de Belém, trouxe para o debate a questão da “Gestão de resíduos sólidos urbanos na Amazônia brasileira”. “O mundo inteiro aproveita essa semana para discutir a questão ambiental. Mas não no *stricto sensu*, ecologia, fauna e flora, mas de uma maneira estendida, por exemplo, da ecologia humana. É fundamental esse tipo de iniciativa para que todos possamos refletir, ter uma análise mais crítica de qual é o nosso papel em relação ao nosso convívio com os recursos naturais. Não estou falando só da água, da terra, da energia solar, mas também dos serviços ambientais. O que precisamos rever para que não nos falte um dia. O TRT8 é pioneiro e é fundamental trazer essa atitude porque as pessoas levam para casa e o que eu quero e a sociedade espera é que mais atitudes como essa se espalhem”.

04/06 - terça-feira - Oficina sobre Projetos de Sustentabilidade e Cineclube Catavento: Lixo Extraordinário

O terceiro dia da I Semana de Responsabilidade Socioambiental do TRT8 teve a programação voltada para ampliar a conscientização ambiental a partir de uma maior compreensão dos projetos, programas e ações de sustentabilidade desenvolvidas pela Justiça do Trabalho no Pará e Amapá.

Pela manhã, no auditório da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), foi realizada Oficina sobre Projetos de Sustentabilidade, direcionada aos funcionários terceirizados das áreas de limpeza, segurança e recepção do TRT8, com duração de 2h, divididas em dois momentos.

Na primeira parte, a coordenadora de Governança, Lia Martins Costa e Silva Cruz, e o coordenador de Material e Logística, Herlon Carlos Ribeiro Pereira, falaram sobre as obrigações contratuais das empresas prestadoras de serviço, no que se refere às questões de sustentabilidade corporativa.

Na segunda parte, o chefe da Seção Socioambiental, Danilo Silva Barbosa, detalhou os projetos, programas e ações sustentáveis existentes na 8ª Região, como

o Programa de Logística Reversa, que promove o descarte correto de materiais que impactam o meio ambiente; a Coleta Seletiva, que reaproveita os materiais recicláveis; e o Projeto Livro Livre, que promove a doação de livros e incentiva novos leitores. Este momento da programação contou com a participação de representantes do Projeto Ecocelpa, parceria do Tribunal com Celpa, empresa de energia elétrica do Estado do Pará, para a realização de coleta de material reciclável no Regional.

Durante a tarde, no auditório da Escola Judicial, sessão de cinema do Projeto Cineclube Catavento, projeto de extensão universitária desenvolvido pelo Curso de Cinema e Audiovisual da UFPA, em parceria com a Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de estímulo à Aprendizagem do TRT8, exibiu o filme “Lixo Extraordinário”, premiado documentário brasileiro que mostra a imersão do artista plástico brasileiro Vik Muniz em um dos maiores aterros sanitários do mundo. A sessão teve a participação de estudantes, sob a coordenação da professora da UFPA Angela Gomes, que coordena o projeto.

Lixo Extraordinário - O Documentário mostra a trajetória do lixo despejado no Jardim Gramacho, um dos maiores aterros sanitários do mundo, e que serve de matéria-prima para o trabalho do artista plástico Vik Muniz. O filme, dirigido pela inglesa Lucy Walker e pelos brasileiros João Jardim e Karen Harley, conta como foram os dois anos da imersão do artista no aterro sanitário para fotografar um grupo de catadores de materiais recicláveis e retratá-los com sua arte. Aclamado pelo público e pela crítica, o longa recebeu diversas premiações em 2010.

Cineclube Catavento - O Cineclube Catavento (antigo Cineclube UFPA e TRT8) é um projeto de extensão do curso de Bacharelado em Cinema e Audiovisual, da UFPA, executado como parte das ações do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8.

05/06 - quarta-feira - Blitz da Sustentabilidade e Projeto Adote uma Caneca

“Cadê a flor que estava ali?

Poluição comeu.

E o peixe que é do mar?

Poluição comeu.

E o verde onde que está?

Poluição comeu.

Nem o Chico Mendes sobreviveu”.

Foi assim, cantando o Xote Ecológico, de Luiz Gonzaga, que os Palhaços Trovadores percorreram, no dia 05/06, as unidades judiciárias e administrativas do Tribunal na *Blitz* da Sustentabilidade.

Em cada setor do TRT8, os palhaços Bromélia, Feijão, Estrelita, Pirulita e Bolonhesa divulgaram, de forma lúdica, mensagens sobre sustentabilidade, com o objetivo de sensibilizar magistrados, servidores e terceirizados para pequenos gestos que impactam o meio ambiente.

Durante a ação, magistrados e servidores foram orientados a afixar adesivos contendo uma lista de ações básicas que ajudam a reduzir os custos com energia elétrica, água e material de consumo.

Criada em 1998, a Associação Cultural Palhaços Trovadores atua essencialmente com a linguagem *clown*, além de valorizar a cultura popular - folguedos, pastorinhas, boi-bumbá, quadrilha - bem como outros elementos de nossa cultura, como lendas, mitos, trovas e canções. No TRT8, eles arrancaram sorrisos tratando de temas fundamentais para a gestão ambiental nas instituições.

A Comissão Permanente de Gestão Ambiental escolheu a data em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente para realizar a *Blitz* e lançar a campanha “Adote uma Caneca”, com objetivo de reduzir a quantidade de copos plásticos descartáveis usados diariamente na 8ª Região.

O copo plástico é um dos produtos que mais poluem o meio ambiente. Por ser prático, higiênico e barato, ele está em quase todo lugar, mas gera muito lixo, o que poderia ser evitado se cada um trouxesse caneca para o uso diário no ambiente de trabalho. Em 2018, o TRT8 utilizou 4.163 centos de copos descartáveis, sendo que é meta do Plano de Logística Sustentável do Tribunal manter o consumo de copos descartáveis abaixo da linha base do ano de 2015.

A juíza Roberta Santos, presidente da Comissão Ambiental, comentou sobre a ação que movimentou as Varas do Trabalho. “Tivemos um dia divertido, cheio de informação, em que conseguimos a atenção dos magistrados e dos servidores e promovemos um momento de relaxamento. Fomos muito bem recebidos em todos os locais e o resultado superou as expectativas”.

06/06 - quinta-feira - Oficina sobre Reaproveitamento de Alimentos e Alimentação Saudável e Blitz da Saúde

Na manhã do dia 06/06, no local onde funcionava o Quintal da Conciliação, no térreo do edifício-sede do Tribunal, as nutricionistas Simone Medeiros e Ruth Helena Serra da Silva ministraram a oficina “Culinária Inteligente. Desperdício Zero”.

Na dinâmica, as nutricionistas ensinaram a fazer receitas simples, como farofa de soja, arroz com talos de brócolis e couve, água aromatizada e até brigadeiro.

Para a nutricionista Simone Medeiros, a atividade despertou o interesse para uma alimentação mais sustentável: “Nessa oficina ensinamos como aproveitar os alimentos de uma forma integral, prevenindo doenças e diminuindo o peso corporal. O intuito é evitar o desperdício, saber como reutilizar o alimento e produzir menos lixo. Hoje, conseguimos passar pelo menos minimamente essas informações e essas dicas que, com certeza, serão muito bem utilizadas”. A nutricionista Ruth Serra disse que a dinâmica foi bastante interessante e lembrou que estudos revelam que 30 a 50% dos alimentos que utilizamos são jogados no lixo e que é importante o aproveitamento integral.

Além da oficina, os servidores também puderam aferir a pressão arterial e verificar a glicemia, por meio de teste rápido, na ação *Blitz* da Saúde, realizada pela equipe da Coordenadoria de Saúde (CODSA) do TRT8, na entrada do edifício-sede e do Fórum Trabalhista de Belém.

Durante a tarde, houve dicas de ergonomia nas unidades administrativas e judiciárias, com apoio de fisioterapeutas e da Coordenadoria de Infraestrutura e Suporte (COINS) e da Coordenadoria de Material e Logística (COMAT). O coordenador

da COMAT, Herlon Pereira, ressaltou que o Tribunal se preocupa em adquirir mobiliário que atende a especificações ergonômicas. “Nós aproveitamos a Semana de Responsabilidade Socioambiental para fortalecer essa dimensão da sustentabilidade, que diz respeito ao conforto ergonômico do servidor, ou seja, a qualidade de vida no ambiente de trabalho”.

Essa ação se estendeu pelas semanas seguintes no Regional, com a distribuição de acessórios ergonômicos, como apoio para os pés e *mousepad*.

07/06 - Oficina de Reaproveitamento de Materiais Recicláveis

A Comissão Permanente de Gestão Ambiental encerrou, em 07/06, a I Semana de Responsabilidade Socioambiental do TRT8. No último dia da programação, servidores aprenderam a reaproveitar materiais recicláveis durante oficina realizada no espaço do antigo CEJUSC, no térreo do edifício-sede do Tribunal.

A estilista e figurinista Lucilene Araújo, que também é professora voluntária no Curso de Corte e Costura Básico do Projeto de Responsabilidade Social Moda em Ação da Faculdade Estácio, em Belém, conduziu a “Oficina de Reaproveitamento de Materiais Recicláveis”, atraindo servidores de várias unidades do Tribunal.

No final da manhã, o chefe da Seção Socioambiental do TRT8, Danilo Barbosa, ministrou palestra para os 12 juízes do trabalho recém-empossados na Justiça do Trabalho do Pará e Amapá. A palestra integrou o Curso de Formação Inicial de Magistrados, promovido pela EJUD8.

Danilo considerou o momento importante para mostrar os serviços de sustentabilidade existentes na 8ª Região. “Foi de extrema importância falar sobre as boas práticas, ressaltar a nossa parcela de sustentabilidade com o meio ambiente e tratar de questões relevantes para melhorar o ambiente de trabalho”.

03 a 07/06 - Feira de Produtos Sustentáveis - Reciclagem, Alimentação Saudável e Artesanato

A Feira de Produtos Sustentáveis, montada no *hall* de entrada do Fórum Trabalhista de Belém, abrigou dez expositores. De segunda até sexta-feira (03 a 07/06), das 8h às 14h, magistrados, servidores e o público que transita pela Justiça do Trabalho puderam conhecer produtos feitos a partir do reaproveitamento de materiais como *jeans*, *banner*, cerâmica e roupas. Também houve a participação de restaurantes que têm como foco a sustentabilidade.

O objetivo da Feira foi promover uma maior interação da Justiça do Trabalho com a comunidade e conscientizar magistrados e servidores sobre modos de vida sustentáveis que podem contribuir com a preservação do meio ambiente, como o reaproveitamento de materiais recicláveis e a alimentação saudável.

HOMENAGEM DA ALEPA - BOAS PRÁTICAS VOLTADAS À SUSTENTABILIDADE

Com o objetivo de reconhecer e incentivar as iniciativas voltadas às boas práticas ambientais, em alusão ao Dia Mundial do Meio Ambiente, celebrado em 5 de junho, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) promoveu, no dia 3 de junho de 2019, sessão solene “Prêmio Qualidade de Vida Ambiental”.

Durante a sessão, foram entregues honorarias com medalhas e diplomas comemorativos a personalidades e instituições de diversos segmentos. A premiação é concedida, anualmente, pela ALEPA, àqueles que se destacaram na promoção de ações socioambientais no Pará.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) foi uma das instituições homenageadas e recebeu medalha e diploma “Prêmio Qualidade de Vida Ambiental no Pará”. As honorarias foram concedidas em reconhecimento ao trabalho institucional de todo o corpo gestor do TRT8 na promoção de direitos e cidadania, por meio de projetos desenvolvidos pela Comissão Permanente de Gestão Ambiental, pela Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e pelo Programa Trabalho Seguro.

Compareceu à solenidade a presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal.

ECAISS - ASDEP

JUNHO

Gestão Socioambiental (EaD)

Público alvo: servidores do TRT8.

Período de realização: 03 a 30/06/2019.

Carga horária: 30h.

Conteúdo programático: Módulo I - 1. Sustentabilidade; 1.1. Conceito; 1.2. As conferências da ONU sobre desenvolvimento sustentável; 1.3. Sustentabilidade e Administração Pública: o caso da Justiça do Trabalho. Módulo II - 2. Responsabilidade socioambiental e gestão de resíduos sólidos; 2.1. Princípio dos 3rs; 2.2. Princípio dos 5rs; 2.3. Gestão dos resíduos sólidos; 2.4. Descarte consciente. Módulo III - 3. Consumo consciente; 3.1. Consumo consciente do papel; 3.2. Consumo consciente do copo plástico descartável.

PJe Advogados - Turma 2/2019

Objetivo: manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento do processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

Público alvo: público externo - advogados.

Período de realização: 10 a 19/06/2019.

Carga horária: 10h.

Conteúdo programático: Apresentação. 1. Acessando o Sistema PJe: 1.1. Acessar o Painel do Advogado com Certificado Digital, utilizando o Navegador PJe; 1.2. Visualizar Tramitação e Movimentações Processuais, através da “Consulta ao Andamento Processual”, utilizando *login* e senha. 2. Novo Processo. 3. Novo Processo Incidental. 4. Funcionalidades do Sistema PJe-JT: 4.1. Acervo Geral; 4.2. Pendentes de Manifestação; 4.3. Intimações; 4.4. Alteração de Dados Cadastrais; 4.5. PJe *Push* (e-mail); 4.6. Consulta Processo de Terceiros; 4.7. Consulta Pública; 4.8. Peticionamento: 4.8.1.

Peticionamento em Processo do Acervo; 4.8.2. Peticionamento Avulso; 4.9. Solicitar Habilitação; 4.10. Recebimento de Alvará (pagamentos, FGTS, seguro-desemprego, CTPS etc.); 4.11. Emissão de Guia de Depósito; 4.12. Emissão de GRU; 4.13. Conferir Autenticidade de Documentos; 4.14. Certidão de Indisponibilidade do Sistema; 4.15. Emissão de CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas); 4.16. Consulta de Publicação de Matéria no DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho).

SETEMBRO

Ética e Serviço Público - EaD - Turma 1

Público alvo: servidores da JT8.

Carga horária de 20 h.

Período de realização: 03 a 22/09/2019.

Conteúdo programático: 1. Conceitos básicos - 1.1. Os sentidos atribuídos à Ética; 1.2. Relativismo ético; 1.3. Ética e Filosofia; 1.4. Ética, Política e Direito; 1.5. Educação Ética. 2. Ética da Vida Pública - 2.1. A vida pública e a esfera privada: o Estado; 2.2. Democracia e cidadania; 2.3. Cidadania no Brasil; 2.4. Serviço Público e desafios do Estado contemporâneo no Brasil; 2.5. Responsabilidade pública (*Accountability*). 3. Conduta no Serviço Público - 3.1. Regras de conduta; 3.2. Profissionalismo, decoro e civilidade; 3.3. Códigos de Ética no Serviço Público; 3.4. Iniciativas da Administração Pública federal.

Reciclagem Anual dos Agentes de Segurança do TRT8 - EaD

Período de realização: 16/09 a 31/10/2019.

Módulo teórico: Questões Fático-Jurídicas Básicas na Atividade de Segurança Institucional e Medidas Protetivas na Condução de Magistrados.

O curso de Questões Fático-Jurídicas Básicas na Atividade de Segurança Institucional teve carga horária de 10h, incluindo questionário avaliativo.

Conteúdo: disposições gerais, ética e abordagem.

O curso de Medidas Protetivas na Condução de Magistrados teve carga horária de 30h, incluindo autoavaliações no final de cada unidade e avaliação final.

Conteúdo: Legislação do Trabalho, Técnicas de Direção, Deslocamento Veicular Automotivo para Magistrados e Postura e Imagem do Agente de Segurança.

Feedback na Prática: a Arte da Comunicação Eficaz

A ECAISS realizou, nos dias 17 e 18/09/2019, na Vara de Trabalho (VT) de Paragominas, o treinamento “*Feedback na Prática: a Arte da Comunicação Eficaz*”, com objetivo de promover ações de melhoria de clima organizacional e aprimorar a gestão de pessoas.

O treinamento foi um projeto piloto idealizado a partir do diagnóstico do clima organizacional feito na Vara Trabalhista e tratou de temas relevantes, tais como a comunicação como processo de interação humana, os fundamentos da comunicação não-violenta, as diretrizes para dar e receber *feedback* (retorno) e também trouxe informações sobre os problemas que interferem no recebimento do *feedback*.

Uma das ministrantes, a psicóloga Úrsula Custódio Gomes, destacou, na ocasião, como a comunicação influencia no comportamento e nas relações ao nosso redor. A servidora Carolyne Soares de Castro do Amaral, assistente do Programa de Competências, ressaltou que o treinamento trouxe informações técnicas sobre como dar um *feedback* de forma adequada e que o curso contribuiu para a melhoria da comunicação nas relações de trabalho e para além da vida profissional, assim como despertou o interesse pelo autoconhecimento a partir de informações técnicas sobre *feedback*.

A iniciativa desenvolvida em Paragominas integrou projeto piloto criado a partir do diagnóstico de ponto crítico na comunicação e clima organizacional da Vara de Paragominas. Após o diagnóstico, foi desenvolvido um treinamento direcional à melhoria de clima. A capacitação teve duração de 8h, com conteúdo teórico e dinâmicas de integração e comunicação.

Saúde Mental e Trabalho no Poder Judiciário - EaD (CNJ)

Público alvo: servidores do Poder Judiciário.

Carga horária: 35h.

Objetivo: capacitar os servidores em relação à importância da promoção da saúde mental e da prevenção de agravos, riscos e doenças, objetivando o bem-estar biopsicossocial.

Conteúdo programático: Módulo 1 - Contextualização da saúde mental. Módulo 2 - Adoecimento e sofrimento mental. Módulo 3 - Saúde preventiva e promoção da saúde mental. Módulo 4 - Tópicos especiais em saúde mental.

Período de realização: disponibilizado em setembro/2019 para início imediato.

Curso de Nivelamento do Poder Judiciário - EaD (CNJ)

Público alvo: servidores do TRT8.

Carga horária: 24h.

Conteúdo programático: Módulo 1 - O Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça. Módulo 2 - Gestão de Pessoas. Módulo 3 - Conhecimentos Gerais sobre Gestão Estratégica e Estratégia Nacional. Módulo 4 - Indicadores do Sistema de Estatística do Poder Judiciário. Módulo 5 - Sustentabilidade no Poder Judiciário. Módulo 6 - Tabelas Processuais Unificadas.

A participação no curso foi incluída como um dos critérios de pontuação para o Prêmio CNJ de Qualidade, lançado em maio de 2019 pelo CNJ, na 1ª Reunião Preparatória do XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, contabilizando 40 pontos na premiação. Assim, a ASDEP procedeu à convocação dos servidores do TRT8, por meio da Portaria PRESI nº 790/2019.

A premiação visa identificar, avaliar e reconhecer o trabalho dos Tribunais brasileiros nos eixos: Governança, Produtividade e Transparência e Informação. O prêmio é um estímulo para os segmentos do Poder Judiciário buscarem excelência na gestão e no planejamento de suas atividades; na organização administrativa e judiciária; e na sistematização e disseminação das informações e da produtividade.

Período de realização: até setembro/2019.

OUTUBRO

PROAD Básico - Turma 1 /2019 - EaD (TRT6 - PE)

Período de realização: 07 a 21/10/2019

Carga horária: 8h.

Conteudista: Ricardo Hermes Linhares Rezende, técnico judiciário do TRT6.

Conteúdo programático: Módulo 1: Guia do aluno. Módulo 2: 1 - Conhecendo o PROAD; 2 - Definindo sua assinatura eletrônica; 3 - Criar e converter arquivos no formato PDF/A. Módulo 3: 4 - Protocolar um novo processo administrativo; 5 - Usando as pesquisas da Central de Buscas. Módulo 4: 6 - Receber pedido de ciência; 7 - Pedido Complementar.

Estudo Preliminar, Projeto Básico e Termo de Referência

Período: 21 e 22/10/2019.

Carga horária: 12h.

Instrutor: Fabiano de Andrade Lima, coordenador de Atendimento e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Objetivo: capacitar servidores para elaboração dos documentos que integram o planejamento da contratação, que é realizado em etapas e consiste em estudos preliminares; gerenciamento de riscos e termo de referência ou projeto básico.

Público alvo: servidores da área administrativa que trabalhem com ETP e TR.

Direito Processual do Trabalho - Conhecimento - EaD

Público alvo: servidores do TRT8.

Período: 21/10 a 10/11/2019.

Carga horária: 20h.

Conteúdo programático: Módulo 1: Noções básicas sobre a etapa inicial de tramitação dos feitos em primeira instância. Módulo 2: Fase probatória. Módulo 3: Fase pós prolação da sentença. Módulo 4: Atividade Final.

NOVEMBRO

Direito Processual do Trabalho - Execução - EaD

Público alvo: servidores do TRT8.

Período: 18/11 a 09/12/2019.

Carga horária: 20h.

Conteúdo programático: Módulo 1: Entendendo o fluxo processual de cada espécie de execução. Módulo 2: Meios de promoção da chamada execução forçada. Módulo 3: Defesa na execução. Módulo 4: Atividade Final.

COOPERAÇÃO TÉCNICATRT8, SEDUC, SEJUDH e AMATRA8

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, assinou Acordo de Cooperação

Técnica com Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH/PA), Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/PA) e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8), com objetivo de desenvolver projetos educacionais destinados à formação continuada da comunidade escolar e extensões educacionais para a erradicação do trabalho escravo e enfrentamento ao tráfico de pessoas no Estado do Pará.

A assinatura foi efetivada na manhã do dia 10 de junho de 2019, na Presidência do Tribunal. Compareceram o presidente da AMATRA8, juiz Pedro Tourinho Tupinambá; a secretária de Educação do Estado do Pará, Leila Carvalho Freire; e o representante da Secretaria do Estado de Direitos Humanos, Hugo Barra.

Durante a cerimônia, a presidente do TRT8 destacou que a conscientização na educação é uma das tarefas mais difíceis, porém a mais importante: “Eu percebo que a banalização do mal é pior do que o mal. É preciso trabalhar com os alunos. Levar isso para as escolas é fundamental. Às vezes, nós deixamos pra falar de direitos humanos só quando as pessoas crescem e terminam a faculdade, mas sempre devem estar presentes nas relações de trabalho, relações familiares e sociais. Parabenizo todas as entidades que participam deste acordo e que possamos ter bons frutos”.

A secretária de Educação do Pará agradeceu a parceria com a Justiça do Trabalho e ressaltou a importância desse acordo para a instituição: “Estamos falando, principalmente, de direitos humanos. A garantia desses direitos está vinculada à educação, à garantia do nosso aluno de aprender e de ter uma ambiência de qualidade. Estamos falando de combate ao trabalho infantil doméstico, de combate ao trabalho escravo, portanto, o público precisa estabelecer esses laços colaborativos no intuito de fortalecer esses direitos da garantia humana”.

Ao final, o presidente da AMATRA8 ressaltou: “A assinatura deste convênio vai proporcionar que, por meio da educação, possamos buscar o enfrentamento ao tráfico de pessoas e o combate ao trabalho escravo”.

TRT8, MPT8 e MP-PA

A presidente do TRT8, desembargadora Pastora Leal; a procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT8), Cíntia Nazaré Pantoja Leão, e a subprocuradora do Ministério Público do Estado do Pará (MP-PA), Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, assinaram, na Presidência do TRT8, no dia 27 de junho de 2019, a renovação de Termo de Cooperação Técnica para o compartilhamento de informações dos Núcleos de Pesquisa Patrimonial para a coleta de dados e identificação do patrimônio de devedores.

A subprocuradora do MP-PA, no ato representando a Procuradoria-Geral de Justiça, destacou a importância do trabalho conjunto entre as três instituições para combater a improbidade. “Esse tipo de comportamento criminoso visa justamente amealhar patrimônio, renda, esse é o objetivo dele. E, obviamente, esse patrimônio não fica exposto. Então há necessidade de ter o Núcleo de Pesquisa Patrimonial para que possa localizar e ressarcir o Estado depois daquilo que foi esbulhado, devolver ao Estado e à comunidade aquilo que lhe foi retirado”.

A procuradora-chefe da PRT8 disse que a parceria é importante para a garantia de direitos trabalhistas. “É importante para reforçar as nossas investigações no âmbito

do MPT, localizar as empresas, o patrimônio delas e, com isso, permitir maior eficiência nas execuções trabalhistas”.

TELETRABALHO

II Encontro Nacional de Gestores de Pessoas do Poder Judiciário

A experiência do Teletrabalho Estruturado, implantado no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), foi apresentada durante o II Encontro Nacional de Gestores de Pessoas do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos dias 13 e 14 de junho de 2019, em Brasília.

A iniciativa foi uma das selecionadas para apresentação enquanto Prática de Sucesso, dentre mais de 150 ações encaminhadas por diversos Tribunais do país.

A diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, Helaine Cunha de Carvalho, e a psicóloga e membro da Comissão de Gestão do Teletrabalho do TRT8, Úrsula Custódio Gomes, participaram do evento, sendo a prática apresentada no primeiro dia do Encontro.

Segundo dados da Comissão do TRT8, com os últimos concursos públicos realizados pela Justiça do Trabalho houve a renovação de aproximadamente 35% do quadro de servidores no Regional. Uma das mudanças mais expressivas foi no perfil da força de trabalho na 8ª Região, com o ingresso predominante de servidores jovens e naturais de outros Estados da federação. O novo cenário trouxe desafios à gestão de pessoas, tendo o teletrabalho se revelado uma alternativa importante no que se refere à retenção de servidores.

Atualmente, aproximadamente 130 servidores atuam nesse regime, o que representa um percentual de aproximadamente 10% do quadro total de servidores.

O Teletrabalho Estruturado foi implantado no TRT8 em 2018, com eventos realizados em Macapá, Belém, Ananindeua e Parauapebas. O projeto foi idealizado pela Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES) em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) e levou em consideração uma tendência pela expansão do teletrabalho na administração pública, assim como os resultados das Pesquisas de Clima Organizacional e do Programa de Combate ao Estresse realizado em 2017.

Além de figurar como uma importante demanda dos servidores, a iniciativa está prevista no Plano de Contribuição de Gestão de Pessoas do TRT8 e faz parte do alinhamento estratégico da instituição. Nesse sentido, o TRT8 pactuou como meta alcançar um percentual de 20% do quadro de servidores atuando em regime de teletrabalho até o final de 2020.

Do ponto de vista legal, três resoluções normatizam o regime. São elas: do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 227/2016; do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) nº 151/2015; e do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) nº 34/2018, que revogou a resolução então vigente (nº 77/2016).

A Comissão de Gestão do Teletrabalho é responsável pelo acompanhamento e monitoramento desse regime de trabalho no âmbito do Regional. A Comissão é formada pelo juiz Deodoro José de Carvalho Tavares (presidente da Comissão) e pelos servidores Úrsula Custódio Gomes, psicóloga; Celso Tomaz Ribeiro, diretor da 5ª VT de Belém; Antonio Augusto Ferreira da Mota, coordenador do SINDJUF-PA/AP; e

Maria Helena Tavares da Silva Guerra, assistente de Governança e Planejamento em Gestão de Pessoas e Secretária da Comissão.

Além da atividade de acompanhamento, a Comissão busca fornecer apoio e orientação, favorecendo a utilização adequada do teletrabalho e zelando pela observação das normas relativas ao regime. Dentre suas atribuições, a Comissão analisa os resultados apresentados pelas unidades que possuem servidores em teletrabalho, manifesta-se em relação aos pedidos de renovação e apresenta relatórios anuais à Presidência.

Em fevereiro de 2019, a Comissão de Gestão do Teletrabalho encaminhou o primeiro relatório sobre a experiência do teletrabalho no âmbito do TRT8. O documento detalha o histórico das ações promovidas em 2018, os principais resultados obtidos e apresenta recomendações para o aperfeiçoamento da dinâmica do regime.

Workshop e Palestra

A Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS) promoveu evento sobre teletrabalho voltado aos gestores do TRT8 e do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PA), além de servidores e magistrados.

No dia 30 de setembro de 2019, pela manhã e tarde, no auditório da ECAISS, o *Workshop* “Boas Práticas para o Teletrabalho” expôs os aspectos relativos ao planejamento e organização das equipes para o teletrabalho. Na tarde do dia seguinte, 1º de outubro de 2019, aconteceu a Palestra “Desafios e Mitos do Teletrabalho”, no auditório da Escola Judicial do TRT8 (EJUD8).

Tanto o *workshop* quanto a palestra foram ministrados pela coordenadora de Educação e Desenvolvimento de Pessoas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ana Cláudia Mendonça, que possui vasta experiência na área, além de ser a responsável pela implementação do teletrabalho em diversos órgãos do Judiciário.

A assistente de Governança e Planejamento em Gestão do TRT8, Maria Helena Guerra, ressaltou a importância dos gestores conhecerem tipos de plataforma de trabalho: “O principal objetivo é sensibilizar e informar sobre a dinâmica do teletrabalho, a fim de que todos possam refletir sobre esse tema, que é uma tendência crescente no serviço público, quebrando eventuais barreiras e resistências”.

FEIRINHA JUNINA

Camisa xadrez, vestido florido rodado, fogueira, bandeirinhas coloridas, pipoca, canjica e mingau de milho. Esses são alguns dos símbolos que marcam a época das festas juninas em todo o Brasil. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) entrou no clima de São João e realizou, de 24 a 28 de junho de 2019, sua tradicional Feirinha Junina.

As barracas estiveram instaladas no *hall* de entrada do novo Fórum Trabalhista de Belém, com variedade de comidas típicas comuns da época e também pratos da culinária paraense. Artesãos também tiveram a oportunidade de expor seus produtos.

MEMORIAL “JUIZ ARTHUR FRANCISCO SEIXAS DOS ANJOS”

MEMÓRIA E HISTÓRIA ATRAVÉS DE FONTES IMPRESSAS

O Memorial “Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos”, da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), realizou, no dia 26 de junho de 2019, a palestra “Memória e História através de Fontes Impressas”, com a professora Andréa Pastana, mestre em História pela Universidade Federal do Pará.

A curadora do Memorial, desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, abriu o evento, realizado nas instalações do próprio Memorial, com a participação de magistrados, servidores e alunos de diversas instituições de ensino superior.

Na ocasião, a professora Andréa Pastana ressaltou a importância dos jornais impressos para a reconstituição da História, para que a sociedade possa ter conhecimento e para possíveis trabalhos de pesquisadores. “Os jornais impressos são extremamente relevantes para a reconstituição dessa memória, da história, independente do curso ou pesquisador, dentro ou fora da academia, com o resgate desse passado. A importância de você conhecer a História do Brasil é justamente desse documento histórico. É fundamental o papel da imprensa no resgate dessa memória”.

O Memorial da JT8 faz parte do roteiro turístico do Estado do Pará e integra o Cadastro Nacional de Museus, fonte ampla de informações atualizadas sobre museus do país, que tem como objetivo produzir conhecimentos e informações sistematizadas sobre o campo museológico em toda a sua diversidade.

REMINISCÊNCIAS DO OLHAR

O Memorial Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos, da JT8, realizou, de 20 a 23 de agosto de 2019, em parceria com o Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa, a exposição “Reminiscências do Olhar”, com fotografias de viagens da arqueóloga e pesquisadora do Museu Emílio Goeldi, Edithe da Silva Pereira.

A exposição foi aberta pela curadora do Memorial, desembargadora Sulamir Monassa, e contou com a presença de magistrados e servidores. O Espaço Cultural está sob a responsabilidade da desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Com fotografias de viagens, que mostram belas paisagens da região amazônica e de países como Cuba e Peru, a exposição celebrou o Dia da Fotografia, comemorado em 19 de agosto.

Sobre o convite para expor suas fotos no TRT8, Edithe Pereira comentou: “Fiquei muito honrada, primeiro porque não sou fotógrafa profissional, ou seja, não vivo da fotografia, sou arqueóloga, mas a fotografia é uma paixão, daquelas avassaladoras, de tirar o fôlego”.

Com dois livros científicos publicados e ilustrados com fotos de sua autoria, Edith Pereira diz que o trabalho como arqueóloga requer o exercício constante da fotografia para documentar sítios e materiais arqueológicos. Fotografias relacionadas à pesquisa que ela desenvolve fizeram parte de duas exposições realizadas no Museu Emílio Goeldi: “Retratos na Pedra” (2004) e “Visões - a arte rupestre de Monte Alegre” (2012).

A arqueóloga também tem um livro artístico publicado, chamado “Poemas de Miriti”, lançado em 2005. Nele, imagens que ela registrou de brinquedos de miriti se entrelaçam com os versos do poeta Luiz Carlos França. Em 2007, fotos de autoria de Edith integraram a exposição “Brinquedos de Miriti”, realizada no Museu Emílio Goeldi.

13ª PRIMAVERA DOS MUSEUS

AJT8 promoveu, no dia 12 de setembro de 2019, às 9h, sessão de cinema para comemorar a 13ª Primavera dos Museus.

Por meio do Memorial Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos, da JT8, foi exibido o filme “Erin Brockovich”, do diretor Steven Soderbergh, com Julia Roberts no papel principal. O filme discute a justiça e o empoderamento da mulher, mostrando que é possível resolver os conflitos sem o uso da violência, lançando mão da coragem para lutar e alcançar a vitória.

A sessão foi realizada no Auditório Aloysio da Costa Chaves e contou com a participação de estudantes de diversas escolas públicas e particulares de Belém, além de grupo de escoteiros, que conduziu as bandeiras do Brasil, do Pará, do Amapá e do Mercosul.

A curadora do Memorial, desembargadora Sulamir Monassa, parabenizou a presidência do TRT8, que possibilitou o evento e afirmou que é uma responsabilidade do Memorial comemorar a Primavera dos Museus em sintonia com o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM). “É uma forma de divulgar nosso acervo cultural, de trazer a sociedade para o Tribunal, porque somos um Tribunal especializado para o trabalhador e o empregador, ele se diferencia dos demais e o Memorial tem essa missão de unir a Justiça do Trabalho à sociedade e isso começa pelos estudantes. Nós temos muitas escolas do entorno que estão aqui prestigiando o evento”.

A Primavera dos Museus é um evento promovido todos os anos pelo IBRAM, do qual o Memorial do TRT8 é associado. A temporada cultural tem programações realizadas por diversos museus e centros culturais de todo o Brasil e, em 2019, a Semana Brasileira de Museus foi realizada de 23 a 29 de setembro. Nessa edição, museus de todo o país oferecem ao público atividades especiais. Essa iniciativa permite que as instituições museológicas alcancem um número maior de público de forma mais sustentável e dinâmica.

ECOCELPA

O Projeto Ecocelpa, que incentiva a coleta seletiva no ambiente de trabalho, aconteceu mais uma vez no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desta vez no dia 28 de junho de 2019, das 8h às 12h, no estacionamento do edifício-sede.

Coordenado pela Seção Socioambiental do TRT8 e fruto de parceria entre Centrais Elétricas do Pará (CELPA) e TRT8, o projeto promove a troca de material reciclável por descontos na conta de energia elétrica. O bônus é calculado e creditado na conta de luz, de acordo com o peso de cada resíduo e o preço de mercado. São aceitos no descarte: papel, plástico, metal e resíduos orgânicos.

Mais edições do projeto aconteceram em 26/07, 09/09 e 07/10.

TRT8 E PRT8 REALIZAM INSPEÇÃO EM LARANJAL DO JARI PARA VERIFICAR ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Vara do Trabalho (VT) de Laranjal do Jari-Monte Dourado realizou inspeção judicial na Secretaria de Educação, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Educação, Lixão, Conselho Regional de Serviço Social e Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Laranjal do Jari, no Amapá.

Participaram da diligência processual, a juíza titular Núbia Soraya da Silva Guedes e a procuradora do trabalho Camilla DelIsola Diniz Schver. A inspeção aconteceu em junho de 2019, em cumprimento à ação de execução de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado pelo Ministério Público do Trabalho e Município de Laranjal do Jari.

O objetivo da inspeção foi levantar a discussão sobre o trabalho infantil e verificar a estrutura dos órgãos de assistência e como eles têm desempenhado seu papel de garantir a proteção e os direitos das crianças e dos adolescentes.

Na visita, houve um encontro do corpo jurídico do município de Laranjal do Jari, Secretaria da Educação e assistentes sociais, visando à reflexão sobre estratégias a serem implementadas ou melhoradas.

Um dos assuntos de maior relevância tratados na reunião foi a modificação do calendário escolar das crianças e dos adolescentes da comunidade do Rio Iratapuru, para possibilitar que eles acompanhem os pais na colheita de castanhas. Questionou-se os principais impactos dessa mudança na vida escolar dos jovens e os riscos que eles estariam expostos ao deixarem suas casas e adentrarem na mata.

Ao final da reunião, foram propostos estudos prévios, realização de campanhas preventivas e uma atuação mais forte por parte desses órgãos para evitar que crianças e adolescentes deixem de estudar, brincar e sonhar. Assim, eles não estariam inseridos em um cenário de labor sem qualquer regulamento.

iGEST

O Índice Nacional de Gestão do Desempenho da Justiça do Trabalho (iGest) foi desenvolvido com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da gestão das Varas do Trabalho (VT) no país. O índice apresenta um referencial numérico que sintetiza os mesmos indicadores: Acervo, Celeridade, Produtividade, Taxa de Congestionamento e Força de Trabalho, adotados em consonância com os objetivos judiciais estabelecidos no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho entre 2015-2020.

2º trimestre/2019

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) voltou a ser destaque no resultado do iGest, divulgado no segundo trimestre de 2019 pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT). Das 56 VTs existentes no Pará e Amapá, 46 ficaram entre as 25% melhores do país.

O TRT8 teve 5 Varas entre as 10 melhores do país, 18 entre as 50 melhores e 25 entre as 100 melhores. As VTs que ficaram melhor posicionadas no *ranking* nacional

do iGest foram a 1ª VT de São Félix do Xingu; a 17ª VT de Belém; a 19ª VT de Belém; a 1ª VT de Belém e a 8ª VT de Belém.

De acordo com Rodopiano Rocha da Silva Neto, da Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES) do Tribunal, em todas as análises feitas pela CGJT as VTs da 8ª Região foram destaque. O coordenador acredita que o bom desempenho tem a ver com a filosofia de trabalho empregada para atingir esse resultado, aliada às ferramentas de gestão implantadas no Regional, com foco no desenvolvimento da visão sistêmica, o aprimoramento da gestão e a autorresponsabilidade das unidades.

A metodologia criada pela Justiça do Trabalho e aperfeiçoada pela COGES, com apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) do TRT8, tem o objetivo de verificar os processos que podem ser trabalhados para melhorar a prestação jurisdicional.

julho de 2018 a junho de 2019

A CGJT divulgou os novos resultados do iGest. Os dados são referentes ao período de julho de 2018 a junho de 2019 e revelam as boas práticas de gestão implantadas na 8ª Região.

Pelo índice, o TRT8 ficou com o 1º e o 2º lugar geral. O levantamento mostra também que 3 VTs da 8ª Região aparecem entre as 5 melhores do país, 13 VTs estão entre as 50 melhores do Brasil e 22 figuram entre as 100 melhores da Justiça do Trabalho.

De abril de 2018 a março de 2019, entre as 56 VTs da 8ª Região, 46 ficaram entre as 25% que obtiveram os melhores desempenhos no país, dentre elas a VT de São Félix do Xingu (1ª posição), a 17ª VT de Belém (2ª posição), a 19ª VT de Belém (4ª posição), a 1ª VT de Belém (5ª posição) e a 8ª VT de Belém (7ª posição). Vale destacar, ainda, que nenhuma Vara da 8ª Região figurou entre as 25% que obtiveram os piores desempenhos no país no mesmo período.

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), que tem jurisdição nos Estados do Pará e do Amapá, recebeu, entre os dias 1º e 5 de julho de 2019, a Correição Ordinária da Justiça do Trabalho. Durante uma semana, o corregedor-geral da Justiça do Trabalho (JT), ministro Lelio Bentes Corrêa, realizou visita de inspeção na sede do TRT8, em Belém, acompanhado de equipe de seis assessores vindos de Brasília.

1º/07

O primeiro compromisso do corregedor-geral foi reunião com a presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal. Logo após, o ministro corregedor-geral recebeu a equipe de gestores das áreas administrativa e judiciária do Tribunal e apresentou a sua equipe de trabalho.

Na ocasião, em breve fala, o ministro ressaltou a importância da Justiça do Trabalho para a sociedade, destacando aspectos como celeridade, acessibilidade, eficiência e transparência.

Acerca da Correição, advertiu que “o objetivo é, acima de tudo, colaborar com o esforço de todas e todos, pelo trabalho que estão fazendo, no sentido de manter o TRT8 na liderança do *ranking* entre os melhores Tribunais do país”.

O ministro observou, ainda, os esforços realizados no sentido de cumprir metas e aprimorar o desempenho institucional. Ele notou que a 8ª Região é administrada por três mulheres e tem um maior número de desembargadoras entre os 23 integrantes da Corte.

Lembrou que a JT é uma das mais informatizadas do país e que no segundo semestre deverá ser lançado o índice de gestão (iGest) do 2º grau, que vai aferir o desempenho dos gabinetes dos desembargadores. “Construir não só uma Justiça eficiente, acessível, célere, mas também transparente para que a sociedade saiba o esforço que nós fazemos todos os dias para prestar uma justiça de qualidade”.

Na primeira mensagem aos servidores, o ministro parabenizou os que fazem a 8ª Região. “Competentes, dedicados, apaixonados por aquilo que fazem e superando as adversidades pela criatividade. Temos aqui um grande desafio, há um déficit grande de servidores, mas há também uma eficiência muito grande”.

Ainda pela manhã, o ministro corregedor-geral reuniu-se com os desembargadores da 8ª Região, na Sala de Sessões do Pleno. Pela tarde, recebeu os juízes do trabalho de 1º grau e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8).

02/07

Trabalho Seguro

Na terça-feira (02/07), pela manhã, o ministro corregedor-geral reuniu-se com os gestores do Programa Trabalho Seguro no TRT8: desembargador Walter Roberto Paro e juiz do trabalho Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior.

No encontro, os gestores apresentaram relatório parcial de atividades de 2019, elencando as ações desenvolvidas no 1º semestre, o que será feito no 2º semestre e o andamento de todas as metas nacionais do Programa, com ênfase a visitas a escolas e à realização de palestras voltadas à formação de magistrados na temática própria do Trabalho Seguro.

Trabalho Infantil

O ministro Lelio Bentes Corrêa recebeu, na Sala de Gestão da Presidência do TRT8, a desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra e a juíza do trabalho Vanilza de Souza Malcher, gestoras do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da 8ª Região. Após a conversa, as magistradas o levaram para visitar o espaço da Comissão, que funciona no 1º andar do Bloco 3 do edifício-sede do Tribunal, onde são desenvolvidas campanhas, projetos e ações na luta contra o trabalho infantil. O encontro contou com as presenças de padrinhos-cidadãos, voluntários, aprendizes e colaboradores.

A desembargadora Zuíla Dutra lembrou que o corregedor nacional foi o primeiro coordenador da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho. Na ocasião, a magistrada entregou ao ministro

uma placa em reconhecimento pelo exemplo de luta em favor de crianças e adolescentes e pelo apoio dispensado à Comissão do TRT8.

CEJUSC Belém e EJUD8

Pela tarde, o ministro conheceu as instalações e a atuação do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) em Belém. Acompanhado de dois assessores, do desembargador Luis José de Jesus Ribeiro e das juízas Erika Moreira Bechara e Roberta de Oliveira Santos, coordenadoras do CEJUSC Belém, o ministro percorreu salas criadas especialmente para os acordos entre as partes e conversou com servidores que foram capacitados para promover a conciliação trabalhista. Na agenda, ainda, visita à Escola Judicial do TRT8.

3ª e 4ª Turma

Encerrando o dia, na Sala de Gestão da Presidência, o corregedor-geral da JT recebeu os desembargadores integrantes da 4ª Turma, seguindo-se os da 3ª Turma.

03/07

Bom Dia Pará

Na manhã do dia 03/07, o ministro Lelio Bentes Corrêa, corregedor-geral da JT, fez uma participação especial no Programa Bom Dia Pará, da TV Liberal. Na oportunidade, o ministro explicou como a Correição Ordinária da Justiça do Trabalho é realizada nos 24 Tribunais do Trabalho do país. Ressaltou que os dados obtidos na Justiça do Trabalho da 8ª Região são muito satisfatórios e que o TRT8 é um Tribunal de médio porte e que, dentre estes, apresenta os melhores resultados do país. O ministro ainda falou sobre os impactos da reforma trabalhista e sobre os desafios na luta contra o trabalho infantil.

Audiências

Durante todo o dia, o ministro esteve à disposição dos interessados, mediante prévio agendamento, conforme definido no Edital da Correição Ordinária. Foram recebidos representantes da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT8); da Procuradoria da União no Pará (AGU-PA); da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará (OAB-PA), do Comitê de Governança Tecnológica da Informação e Comunicação e do Comitê Gestor Regional do PJe; da Associação dos Advogados Trabalhistas do Pará (ATEP), do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá (SINDJUF-PA/AP), além dos desembargadores integrantes das 1ª e 2ª Turmas.

Homenagem

Durante jantar de adesão em restaurante da capital paraense, o ministro Lelio Bentes Corrêa foi parabenizado pela passagem do seu aniversário. A comemoração contou com a presença da presidente do TRT8, desembargadora Pastoral Leal, de desembargadores e juízes, do diretor-geral do Tribunal e dos assessores da equipe do ministro.

Na ocasião, o TRT8 ofertou ao ministro uma réplica da imagem peregrina de Nossa Senhora de Nazaré e a desembargadora Pastora Leal o presenteou com um livro sobre o Círio de Nazaré, uma das maiores procissões católicas do país. A romaria é realizada em Belém do Pará no segundo domingo de outubro e já foi declarada pela Unesco Patrimônio Cultural da Humanidade.

04/07

A manhã do quarto dia de correição foi dedicada à reunião interna do ministro com seus assessores. Pela tarde, o corregedor-geral conversou com as desembargadoras dirigentes do Tribunal.

05/07

Coletiva de Imprensa

Na Coletiva de Imprensa, o ministro corregedor-geral destacou, entre outros pontos, a eficiência, a celeridade e a produtividade da 8ª Região. Também ressaltou a importância da Justiça do Trabalho para o combate à sonegação fiscal, com a arrecadação de quase 2 bilhões de reais à Previdência Social e 419 milhões à Receita Federal em 2018. O ministro também afirmou que a Justiça do Trabalho garante a efetivação de direitos, citando que, em 2018, foram pagos quase 29 bilhões de reais a trabalhadores, 17 bilhões fruto de acordos e pagamentos espontâneos.

A implantação de políticas afirmativas desenvolvidas no âmbito do TRT8, como a promoção do trabalho seguro para prevenir acidentes com trabalhadores no exercício de suas atividades e as ações que mobilizam a sociedade para o combate ao trabalho infantil foram destacadas pelo corregedor.

Leitura da Ata

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Lelio Bentes Corrêa, apresentou, na manhã da sexta-feira (05/07), os resultados da Correição Ordinária no TRT8. A sessão de encerramento foi realizada na Sala de Sessão do Pleno e teve a participação de desembargadores, juízes, servidores da Justiça do Trabalho e advogados.

Ao abrir a cerimônia de leitura da Ata da Correição Ordinária, o ministro falou sobre a importância da Justiça do Trabalho para a sociedade brasileira, afirmando que é a melhor Justiça do país pela qualidade dos serviços prestados e por ser a que mais promove acordos. “Nunca foi tão importante para a sociedade brasileira, para a cidadania do país, buscar a presença da Justiça do Trabalho. Nós sabemos a importância daquilo que fazemos para a sociedade brasileira”, declarou.

Na Ata, apresentou destaques e fez recomendações.

JUSTIÇA DO TRABALHO INAUGURA SALA DE AMAMENTAÇÃO, FRALDÁRIO E BRINQUEDOTECA EM ESPAÇO DEDICADO À CONCILIAÇÃO

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de Belém inaugurou, no dia 12 de julho de 2019, Sala de Amamentação, Fraldário e Brinquedoteca. O espaço visa acolher lactantes - advogadas, servidoras ou

jurisdicionadas - e famílias que compareçam ao CEJUSC com crianças, aguardando as audiências de conciliação, além de proporcionar tranquilidade na Sala de Espera e melhorar as condições para as audiências de conciliação. A data marcou a comemoração dos dois anos de implantação do CEJUSC no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8).

A implementação do novo espaço foi fruto de doações de juízas, servidoras, advogadas e jurisdicionadas, que apoiaram a iniciativa em decorrência da necessidade de um local apropriado para lactantes e crianças. “Já fizemos audiência com criança chorando, então a finalidade é acolher as famílias. Isso facilita para a trabalhadora que vem com uma criança e que pode utilizar um espaço adequado para ela amamentar ou para aguardar a audiência”, disse a desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho, coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC).

“Nesses dois anos, passamos por diversos desafios. Inicialmente, tivemos a fase de adaptação dos novos servidores, dos advogados e dos jurisdicionados. Depois de um ano, conquistamos esse espaço muito mais confortável para todos e, também, conseguimos aprimorar todo o trabalho com cursos anuais de capacitação para os nossos conciliadores e ampliamos o atendimento para 16 Varas Trabalhistas de Belém. Recebemos, diariamente, advogados e jurisdicionados em 10 Salas de Conciliação, de manhã e à tarde, para dar andamento mais célere às pautas de conciliação e continuamos mantendo o índice de 40% de acordos homologados”, ressaltou, na ocasião, a juíza do trabalho substituta Erika Moreira Bechara, coordenadora do CEJUSC Belém.

O atendimento realizado pelo CEJUSC do TRT8 foi destacado durante a Correição Ordinária realizada pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Lelio Bentes Corrêa. “Ele registrou que dos CEJUSCs visitados o do TRT8 é um dos que têm a melhor estrutura. Nós temos um espaço adequado tanto para a realização das audiências, com um clima apropriado para a conciliação, como também um espaço confortável para os nossos servidores com Sala de Convivência e Copa. “A Sala de Amamentação, o Fraldário e a Brinquedoteca foram iniciativas pensadas após nossa mudança para o novo espaço”, disse a juíza do trabalho substituta Roberta de Oliveira Santos, coordenadora suplente do CEJUSC Belém.

O CEJUSC Belém funciona no primeiro andar do Fórum Trabalhista de Belém, prédio localizado ao lado do edifício-sede do TRT8, na Praça Brasil. Além de Belém, os Centros de Conciliação da 8ª Região funcionam em Macapá e Parauapebas.

OUVIDORIA

NOVA PÁGINA NA INTERNET

A Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) ganhou, no dia 17 de julho de 2019, nova página no Portal da instituição, visando melhorar a navegabilidade do usuário interessado em obter informações sobre o Tribunal.

O objetivo da reformulação foi destacar as principais áreas de interesse do usuário na busca por informações e facilitar o acesso aos serviços prestados pela Justiça do Trabalho nos Estados do Pará e Amapá. Na nova página, estão os canais de acesso à

informação disponíveis para o usuário: formulário *on line*, email (ouvidoria@trt8.jus.br), telefone (4008-7250/0800-727-7229) e presencial (8h às 13h, na sede do TRT8).

A página traz em destaque os seguintes itens: “Sobre a Ouvidoria”, “Perguntas Frequentes (FAQ)”, “Canais de Atendimento ao Público” e “Painel Visual de Estatísticas”. A reorganização do conteúdo foi tarefa do designer gráfico José Maria Tárrio e do programador Reinaldo Gil Carvalho, servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) do TRT8.

Na Ouvidoria do TRT8, o direito constitucional do cidadão de obter dos órgãos públicos informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo, previsto na Lei de Acesso à Informação, está garantido por meio do encaminhamento eletrônico de pedidos ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). Para isso, basta preencher o formulário *on line* informando corretamente o email.

Segundo relatório anual de atendimento, em 2018 a Ouvidoria do TRT8 recebeu 515 pedidos de informação.

A Ouvidoria é um canal de comunicação direta entre o Tribunal e a sociedade para orientar, informar e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Justiça. É um espaço de participação social e de construção da democracia, permitindo a cooperação ativa dos cidadãos no controle da qualidade dos serviços públicos. Por meio da Ouvidoria o cidadão pode pedir informações, fazer reclamações, elogios, sugestões e denúncias.

A Ouvidoria do TRT8 foi criada pela Resolução nº 213/2007, e tem como principais atribuições promover a participação dos usuários na administração pública, garantir a efetividade na prestação dos serviços e propor o aperfeiçoamento desses serviços. Na 8ª Região, no biênio 2017-2019, ocupam a função de ouvidor regional o desembargador Julianes Moraes das Chagas e de vice-ouvidor a desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra.

COLEOUV

A 25ª Reunião Ordinária do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho (COLEOUV) foi realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10), em Brasília, nos dias 22 e 23 de agosto de 2019.

O evento incluiu palestras e debates sobre violência laboral, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), plataforma digital do Governo Federal e normatizações do Sistema PROAD, recomendado para gestão de dados das Ouvidorias da Justiça do Trabalho (JT). Na ocasião, também foram realizados estudos de casos práticos em atendimento de Ouvidorias.

Pela 8ª Região Trabalhista, participaram da reunião o Ouvidor Regional, desembargador Julianes Moraes das Chagas, e o gestor da Ouvidoria, servidor Sérgio Luiz da Cunha Feio.

Na ocasião, Sérgio Feio apresentou a todos os gestores de Ouvidorias a Pesquisa de Avaliação do Serviços de Denúncias e Reclamações e o Painel Visual de Estatísticas da Ouvidoria, ambas ferramentas desenvolvidas pela Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Durante o encontro, ficou decidido que o novo modelo para Pesquisa de Satisfação do Usuário de Ouvidoria, recomendado a todos os Regionais do Trabalho, dentro dos normativos específicos e das exigências legais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seria o utilizado pelo TRT8.

Segundo Sérgio Feio, o evento foi uma oportunidade de apresentar as melhorias no atendimento da Ouvidoria em nosso Regional e compartilhar as boas práticas para os demais gestores presentes. “Mostramos o Painel Visual de Estatísticas da Ouvidoria, que permite acompanhar o quantitativo de demandas recebidas sob várias perspectivas e a Pesquisa de Satisfação dos Serviços da Ouvidoria, criada pelo TRT8 e que foi adotada como padrão para os demais Regionais”.

No ano de 2019, a Ouvidoria do TRT8 já ultrapassou a marca de 500 atendimentos realizados e acompanhados pelo Painel Visual de Estatísticas, que divulga o quantitativo de seus atendimentos de maneira fácil ao cidadão por meio do Portal do TRT8, com foco na transparência e publicidade de seus atos.

ASSINATURA DIGITAL

No caminho da sustentabilidade, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) tem feito esforços para conseguir diminuir o uso de papel no Regional. Para isso, a Secretaria da Tecnologia da Informação (SETIN) tem estimulado magistrados e servidores a fazer uso da assinatura digital.

Regulamentada pela Resolução CSJT nº 164/2016, a assinatura digital pode ser usada em memorandos, ofícios, certificados e todos os documentos assinados por apenas um servidor. Nos documentos em que há a assinatura de mais de uma pessoa, como os contratos, por exemplo, a assinatura digital deve ser acordada com a outra parte.

Na área judiciária, a maioria dos servidores já possui o seu certificado digital, mas, na área administrativa, a utilização do certificado ainda precisa ser ampliada.

Em 2017, foram emitidos 336 certificados digitais para o TRT8; em 2018, 420; em 2019, já são 294 os certificados emitidos até o dia 25 de julho.

A assinatura digital apresenta-se, também, como alternativa para a redução de custos decorrentes da impressão de documentos, além de trazer maior agilidade ao serviço.

PJE 2.4 AROEIRA

29/07

Magistrados e servidores do 1º grau participaram, no dia 29 de julho de 2019, das 8h às 18h, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, de treinamento presencial, com transmissão ao vivo pela internet, sobre a nova versão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

A capacitação teve como instrutores a servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), Joléa Maria Rebelo Leite, diretora da 10ª Vara do Trabalho (VT) de Belém, e Felipe Barros de Paula Leite, servidor do TRT21 (RN). Ambos integram o Grupo Nacional de Negócio do PJe.

Foi o primeiro treinamento da versão 2.4 do PJe Aroeira, ofertado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e que está percorrendo todos os Regionais do país. De acordo com Joléa Rebelo, a capacitação começou pelos TRTs pilotos, que são o TRT1 (RJ), TRT3 (MG) e TRT5 (BA). “Essa ação é a primeira em que percorremos todos os Regionais para falar do PJe 2.4, que é a maior versão dos últimos tempos. Então, o CSJT achou oportuno fazer essa capacitação para que a gente apresentasse a simplicidade do uso do programa, que tem interface mais amigável, informações mais fáceis, mais rápidas de acessar. E nós achamos que seria interessante divulgar isso para fazer com que a transição dos sistemas fosse mais tranquila para os usuários. Toda mudança gera uma certa dificuldade e estamos percorrendo os Regionais para mostrar as vantagens de utilizar essa versão”.

Servidores de fora da sede também participaram do treinamento em Belém, além de servidores que já atuam diretamente com essa ferramenta nas VTs da capital.

02/08

No dia 2 de agosto de 2019, no auditório da Escola Judicial do TRT8 (EJUD8), das 8h às 18h, o treinamento foi direcionado a desembargadores do trabalho e servidores do 2º grau.

As novas funcionalidades do programa foram demonstradas pelos servidores Antônio Carlos dos Santos, do TRT7 (CE), e Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, do TRT10 (DF e TO), que integram o Grupo Nacional de Negócio do PJe.

Durante 1 hora, pela manhã, os desembargadores puderam participar, ainda, de treinamento presencial, em sala de aula da EJUD8, sobre o Módulo Plenário Eletrônico. O módulo é uma ferramenta dentro da nova versão que possibilita o julgamento virtual de processos no âmbito do próprio PJe, permitindo que o desembargador examine recursos, votos e peças processuais, dentre algumas das funcionalidades, agilizando o andamento dos processos no 2º grau com o uso adequado da ferramenta.

O desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, coordenador do Comitê Gestor Regional do PJe, destacou as implementações mais importantes da nova versão, como o aprimoramento do sistema de emissão de alvarás, a unificação da central de mandado eletrônico e o plenário virtual. “Toda a forma de julgar vai se alterar. É possível que alguns processos já se deem por encerrado mesmo antes do início da sessão. Se houver concordância na análise prévia e não houver pedido de sustentação oral, por exemplo, esses processos já tendem a caminhar para concluídos e a pauta ficará mais enxuta”.

O coordenador também ressaltou as contribuições do TRT8 para o sistema. “A contribuição da 8ª Região para essa nova versão é o G-Prec, o módulo de precatório que vai ficar fantástico. Esse é um passo extremamente significativo na transparência, porque o controle passa a ser de qualquer cidadão, também permite a economia de movimento processual e melhora a comunicação entre o Tribunal e as Varas do Trabalho”.

Processo Judicial Eletrônico - O PJe foi instituído no TRT8 em 2012. Com o sistema, as novas ações judiciais passaram a ser ajuizadas somente pelo programa nas Varas do

Trabalho e na segunda instância para o ajuizamento das ações originárias e em grau de recurso. A pedido do CSJT, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT8 desenvolveu o PJe-Calc, uma ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças usado por toda a Justiça do Trabalho. A ferramenta foi ampliada com o desenvolvimento do PJe-Calc Cidadão, uma versão *desktop* do PJe-Calc, que funciona sem necessidade de conexão com a internet e é direcionada a advogados, a peritos e ao público em geral. No Portal do TRT8, há informações sobre atualizações das versões do PJe e são disponibilizados *links* de videoaulas e material de apoio dos cursos ofertados pela EJUD8.

PARCERIA TRT8 E CESUPA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e professores e alunos do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) já começaram a colocar em prática o acordo de cooperação técnico-científica firmado entre as duas instituições.

O principal objetivo do acordo, assinado em 31 de julho de 2019, é o desenvolvimento de soluções de tecnologia da informação, com uso de inteligência artificial (IA), para automatizar rotinas de trabalho das áreas judiciárias e administrativas do TRT8.

Segundo Marco Aurélio Fidélis Rêgo, diretor da SETIN, a ideia é aproximar o TRT8 da academia: “Queremos abrir espaço para o desenvolvimento conjunto de soluções inovadoras com uso de Inteligência Artificial, colocando o Tribunal em uma posição de destaque local e nacionalmente”. Ele também destacou que a nova realidade orçamentária do Judiciário impõe rotinas e procedimentos mais automatizados na prestação jurisdicional: “É fundamental que os órgãos públicos busquem automatizar rotinas com o uso da tecnologia da informação para que os recursos humanos possam centrar esforços em ações que precisem da cognição humana, deixando para as máquinas o trabalho repetitivo”.

TRABALHO SEGURO

CAMPANHA “ESSA HISTÓRIA NÃO PODE SE REPETIR”

No mês de julho de 2019, a Justiça do Trabalho apresentou 25 motivos para prevenir acidentes de trabalho, sendo o mais importante deles garantir saúde e longevidade para compartilhar a vida com quem se ama.

Todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) compartilharam depoimentos de vítimas de acidente de trabalho. Cada um deles apresentava um motivo para apostar na prevenção, fator decisivo para transformar uma realidade alarmante: nos últimos 7 anos, foram mais de 4 milhões de trabalhadores acidentados no trabalho. Desses, 17,5 mil vieram a óbito.

Uma das histórias reproduzidas foi a de um auxiliar de manutenção que foi chamado para trabalhar no dia em que estava de folga, sofreu um acidente e teve que

reaprender a viver, enfrentando as consequências físicas e emocionais provocadas pelo acidente. Ele encontrou um caminho muito pessoal para lidar com o trauma da amputação dos dedos.

O vídeo, produzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), integrou a campanha “25 motivos para prevenir acidentes de trabalho: essa história não pode se repetir”, com objetivo de conscientizar empresas e trabalhadores por meio de histórias reais. A conscientização é fundamental para que tragédias não se repitam mais.

CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRT8 SOBRE TRABALHO SEGURO CHEGA AO MANGUEIRÃO

Com o objetivo de unir forças, o TRT8 e os maiores times de futebol paraenses, Remo e Paysandu, entraram em campo para divulgar uma mensagem de cultura da paz.

Gritos, xingamentos e sexismo são atitudes conhecidas e desaprovadas também no ambiente de trabalho. Para combater essas e outras práticas, o Programa Trabalho Seguro, do CSJT e do TST, elegeu a luta contra a violência no trabalho como tema para o biênio 2018-2020.

No domingo, 25 de agosto de 2019, durante a partida entre Remo e Paysandu, servidores da 16ª Vara do Trabalho (VT) de Belém estiveram no Estádio Olímpico do Pará levando a milhares de torcedores a campanha de conscientização desenvolvida pelo TRT8 sobre a importância da prevenção dos acidentes de trabalho e o combate às formas de violência que atingem o trabalhador no ambiente de trabalho.

Os servidores entraram em campo em dois momentos da disputa entre Remo e Paysandu. Antes do início da partida e no intervalo do primeiro tempo, percorreram a pista de atletismo do Mangueirão segurando faixa com a seguinte frase “Por um Ambiente de Trabalho sem Violência”. O placar eletrônico do Mangueirão também foi usado para divulgar a campanha, no qual foi exibida a arte da campanha contendo a logomarca da Justiça do Trabalho e o nome do Programa Trabalho Seguro.

A ação integra a campanha do Programa Trabalho Seguro, desenvolvida pela Justiça do Trabalho do Pará e Amapá por meio dos gestores regionais, o desembargador Walter Roberto Paro e o juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior.

A participação dos clubes é importante para dar maior visibilidade à campanha e contribuiu para disseminar a mensagem de paz no trabalho para um estádio lotado, com a presença de 35 mil pessoas. “Não há um momento mais propício do que um estádio de futebol, onde todas as camadas sociais e pessoas de qualquer situação econômica estão representadas, trabalhador e empregador. Eles recebendo essa mensagem positiva de uma cultura de paz no trabalho certamente foram impactados e a Justiça do Trabalho presta um serviço de utilidade pública, cumpre a sua responsabilidade social”, observou o juiz Raimundo Itamar, titular da 16ª VT de Belém.

5º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DO TRABALHO SEGURO

O desembargador Walter Paro, gestor do Programa Trabalho Seguro na 8ª Região, representou a Justiça do Trabalho do Pará e Amapá no 5º Seminário Internacional do Trabalho Seguro, realizado nos dias 16, 17 e 18 de outubro de

2019, no TST, em Brasília, com o tema “Violências no Trabalho: Enfrentamento e Superação”.

Dentre os assuntos discutidos, as situações no ambiente de trabalho que podem levar ao adoecimento do trabalhador, como o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação. No entendimento do desembargador Walter Paro, o tema deve ser observado por meio de uma visão sistêmica: “Hoje, a violência não ocorre apenas no campo físico, mas também no campo psicológico. Temos a violência decorrente da situação econômica, que são impostas aos trabalhadores pressões de todo gênero, como metas a cumprir, tempo à disposição, em que se comprometem os finais de semana e os períodos de descanso, o que leva o trabalhador a uma violência no que diz respeito ao seu ser integral, ou seja, ele acaba sofrendo diversas pressões que resultam em estresse, em colapso”. Para o desembargador, os acidentes de trabalho são resultado de pressões e tensões dentro e fora do ambiente de trabalho: “Nós percebemos que na vida normal de um trabalhador, além das pressões socioeconômicas, ele sofre violência no trânsito, ao se deslocar para o trabalho. Já vem acumulando o estresse e chega ao trabalho com alto índice de tensão. Isso significa que, automaticamente, o ato de se tornar presente no ambiente de trabalho e sua concentração ficam prejudicadas e ele acaba sofrendo acidente de trabalho. Por outro lado, nós temos chefias mal qualificadas, que não conseguem enxergar essas mazelas, e as violências que são praticadas no ambiente de trabalho. Não quer dizer que as metas são prejudiciais, elas só são prejudiciais se extrapolam a capacidade do trabalhador para seu alcance”.

A conferência magna de abertura foi proferida pelo indiano Kailash Satyarthi, Prêmio Nobel da Paz em 2014. O ativista atua em favor dos direitos de crianças e jovens à educação e já libertou milhares de crianças de situações análogas à escravidão.

A desembargadora Zuíla Dutra, gestora nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, que também participou do seminário, observou: “Um dos motivos que me levaram a participar foi, primordialmente, a possibilidade de assistir à conferência do Prêmio Nobel da Paz, que reputo como um momento de aprendizado e de renovação das energias na luta contra o trabalho infantil, pois um dos temas centrais do encontro está relacionado com as violências no trabalho. E o trabalho infantil é uma dessas violências que retira de crianças e adolescentes o direito constitucionalmente garantido de viver plenamente essa fase da vida. Neste sentido, a palestra do ativista indiano trará grande contribuição aos que abraçam a luta em prol da infância”, declarou.

Durante o evento, os participantes puderam doar livros para instituições que cuidam de crianças carentes, em iniciativa conjunta com o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, um dos parceiros na realização do evento.

NOVA IDENTIDADE VISUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho ganhou nova identidade visual. Criado pela Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o projeto gráfico reforça a importância da Justiça do Trabalho (JT) para a sociedade brasileira.

Seguindo o padrão nacional, todos os Tribunais Regionais e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) também adotaram a nova identidade. No dia 19 de agosto de 2019, a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) começou a utilizá-la, inserindo a logomarca em todos os seus ambientes digitais, como Portal, Central de Notícias, gerador de assinatura de e-mail, telas de computadores, correio eletrônico, rede sem fio e perfis nas redes sociais.

Magistrados e servidores também passaram a adotar o uso da logomarca, facilitando o reconhecimento da presença da Justiça do Trabalho pela sociedade. A padronização tem o objetivo de unificar a imagem institucional do órgão e promover maior credibilidade nas ações desenvolvidas por este ramo do Poder Judiciário.

A nova marca da Justiça do Trabalho contém o verde e amarelo que simbolizam a abrangência nacional e representam as partes nas relações trabalhistas. Os traços, inspirados no artista plástico Athos Bulcão, formam as letras iniciais da Justiça do Trabalho. Unidos, os elementos formam o ser humano multidisciplinar, como desenhou Leonardo da Vinci em o Homem Vitruviano, símbolo da perfeição da natureza, do equilíbrio e da proporcionalidade.

O processo de criação buscou destacar a missão da Justiça do Trabalho, que é mediar conflitos decorrentes das relações de trabalho entre pessoas que estão em polos opostos de uma disputa judicial. O objetivo está expresso em 4 conceitos: o entendimento que a Justiça do Trabalho é nacional, promove a mediação de conflitos, é fundamental a garantia de direitos trabalhistas para o ser humano e é a essência do nosso trabalho.

XIV SEMANA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA

Sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) promoveu a XIV Semana Justiça pela Paz em Casa, no Fórum Criminal de Belém, de 19 a 23 de agosto de 2019.

Durante o evento, foi lançado o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, criado pelo CNJ e que tem como objetivo identificar os riscos de evolução da violência contra a mulher e auxiliar as instituições que compõem o Sistema de Justiça a avaliar e decidir as medidas protetivas a serem adotadas.

Durante a XIV Semana Justiça pela Paz em Casa também se discutiu a participação feminina no Poder Judiciário paraense. O assunto foi debatido na abertura do evento, dia 19/08, pela presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, pela vice-presidente do TJ-PA, desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, e pela juíza auxiliar Reijane Ferreira de Oliveira, da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID).

Durante o seminário, a desembargadora Pastora Leal contou sobre a sua trajetória pessoal na magistratura do trabalho, carreira na qual ingressou com apenas 25 anos de idade. Ela também revelou preconceitos que sofreu por ser mulher e destacou os desafios na presidência do Tribunal, onde existe equilíbrio entre cargos ocupados por homens e mulheres. “No TRT8, nós temos paridade entre homens e mulheres, 50% a 50%. Nas Varas do Trabalho, o número de mulheres é superior ao de homens,

51% para 49%. Então, em termos de magistratura, há uma isonomia, o que é um grande avanço. Com relação à lotação administrativa do Tribunal, também há um equilíbrio. Temos, ainda, uma desproporção nos cargos de comando, mas que vamos procurando maneiras de ajustar. Mas a desproporção não é gritante mesmo nos lugares onde se identifica esse desequilíbrio”.

CAIXA APRESENTA ALVARÁ ELETRÔNICO DO PJE PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRT8

A Caixa Econômica Federal apresentou, no dia 27 de agosto de 2019, o Alvará Eletrônico do PJe (Projeto Interligação Eletrônica), que consiste na troca eletrônica de informações, dispensando a utilização de documentos físicos, conferindo maior agilidade e segurança às operações de depósito e pagamento, pois serão realizadas automaticamente à Justiça, eliminando, assim, a necessidade de respostas por meio de escritórios.

Compuseram a mesa oficial do evento, realizado no auditório da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8), a presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal; o gerente regional da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal (CAIXA), Sandro de Jesus Bastos Machado; e a diretora do Foro Trabalhista de Belém, juíza Maria Edilene de Oliveira Franco.

Com o objetivo de fortalecer a parceria com a Justiça do Trabalho, a CAIXA recepcionou os representantes do TRT8 para compartilhar a transmissão ocorrida no evento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no dia 7 de agosto de 2019, em Pernambuco, que marcou o lançamento do alvará eletrônico.

O evento foi transmissão ao vivo pelo canal do TRT8 no YouTube.

TRT8 ALCANÇA 100% DE EFICIÊNCIA PELO SEXTO ANO CONSECUTIVO NO ÍNDICE IPC-JUS DO CNJ

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou o Relatório Justiça em Números de 2019 com base nos dados obtidos em 2018 e, pelo sexto ano consecutivo, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) permanece entre os Tribunais mais eficientes do país, segundo o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus).

O resultado, que mostra o panorama de todo o Judiciário brasileiro, foi divulgado pelo CNJ durante a 1ª Reunião Preparatória do XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, que ocorreu no Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília, nos dias 27 e 28 de agosto de 2019.

Aferido pelo CNJ desde 2012, o IPC-Jus é o indicador que busca resumir a produtividade e a eficiência relativa dos Tribunais em um escore único, que varia de 0% a 100%. Dados do Relatório Justiça em Números 2019 mostram que, em 2018, três Cortes obtiveram IPC-Jus de 100%, tanto nos 1º e 2º graus quanto na área administrativa: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Sergipe e Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá).

Segundo a presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, “esse índice nos enche de orgulho. Parabenizo todos os que fazem o TRT8: desembargadores, juízes e servidores. Graças a soma dos esforços, mantivemos a liderança na prestação do nosso serviço jurisdicional com produtividade e eficiência”.

O IPC-Jus é um índice estabelecido pela Resolução CNJ nº 184/2013 para comparar o desempenho dos Tribunais considerando seus recursos disponíveis. O indicador também é utilizado nos pareceres do CNJ para criação de cargos e para avaliação no Prêmio CNJ de Qualidade. Quanto maior o resultado IPC-Jus, que vai de 0 a 100%, mais eficiente é o Tribunal, de acordo com o CNJ.

“Esse resultado só foi possível graças ao comprometimento de magistrados e servidores e ao apoio da Presidência e da Corregedoria Regional no acompanhamento do desempenho das Turmas, Gabinetes e Varas do Trabalho. Além disso, a Correição Integrada realizada pela Corregedoria, as Reuniões de Análise do Desempenho das Turmas, realizadas pela Presidência e a utilização do Sistema Hórus foram de fundamental importância”, destacou o coordenador de Gestão Estratégica do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto.

TRT8 REALIZA CONSULTA PÚBLICA PARA A PROPOSTA DE REVISÃO DE METAS NACIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO

A Consulta Pública destinada a receber propostas para a elaboração de Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2020, realizada no período de 5 a 29 de julho de 2019, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), registrou um crescimento de cerca de 40% no total de respondentes, em relação ao ano de 2018. Em 2019, 409 pessoas participaram da consulta pública, sendo: 36,9% advogados; 51,8% servidores; 8,1% representantes da sociedade; 2,9% magistrados, e 0,2% membros do Ministério Público.

Para atingir esse índice, gestores do TRT8 mobilizaram-se no sentido de incentivar e facilitar o acesso às perguntas. Um estande foi instalado no *hall* de entrada do Tribunal, no dia 26 de julho, durante evento da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região, onde foi possível participar da consulta. Um vídeo também foi produzido explicando a importância da contribuição de todos no processo.

A consulta pública é uma modalidade de participação democrática e tem como objetivo ouvir todo cidadão que deseje contribuir com a definição de Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2020. O instrumento foi instituído por meio da Resolução nº 221/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que definiu os princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do CNJ, tendo como finalidades o desenvolvimento de uma cultura de participação nos Tribunais; o fortalecimento das estruturas de governança e da atuação em rede, e a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade, entre outras.

Além da consulta pública, o TRT8 realizou, no período de 1º de janeiro a 16 de agosto de 2019, outras modalidades de participação democrática, como reuniões e videoconferências, inclusive durante as Correições Integradas, totalizando 11 atividades e envolvendo 641 participantes entre magistrados e servidores. Todas as atividades

foram incluídas no Relatório de Gestão Participativa. O documento é elaborado pela Coordenadoria de Gestão Estratégica do TRT8, atendendo, também, ao requisito da Portaria CNJ nº 88/2019, que instituiu e regulamentou o Prêmio CNJ de Qualidade para 2019.

Segundo a presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, o Relatório de Gestão Participativa é fundamental para o CNJ aferir se as modalidades democráticas e participativas foram desenvolvidas na gestão pública. “O TRT8 realizou várias atividades, entre reuniões e videoconferências, ouvindo magistrados e servidores, além da consulta pública. E tudo o que fizemos pode ser conferido em detalhes no relatório, por isso é tão importante. O relatório também é observado quando pensamos no Prêmio CNJ de Qualidade. Não basta implementar a gestão participativa, é preciso criar instrumentos que possam apresentar esses resultados”, ressaltou a presidente.

No dia 30 de agosto de 2019, o CNJ divulgou as propostas dos segmentos da Justiça para 2020, resultado de todas as consultas públicas realizadas pelos Tribunais.

TRT8 FICA EM 3º LUGAR NO RANKING DA TRANSPARÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) ficou em 3º lugar entre os TRTs que mais se destacaram no fornecimento de informações ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O TRT8 alcançou 86,36% pontos na segunda edição do *Ranking* da Transparência do Poder Judiciário, alcançando o 24º lugar geral entre 93 Tribunais do país.

O *Ranking*, instituído pela Resolução CNJ nº 260/2018, é realizado anualmente para valorizar os Tribunais e Conselhos que mais se destacam no fornecimento de informação de forma clara e organizada. Foram avaliados itens em 19 categorias referentes à transparência ativa e à transparência passiva das instituições como, por exemplo, endereços, telefones, horários de atendimento ao público e levantamento estatístico sobre a atuação do órgão em suas páginas na internet e se o órgão disponibiliza ferramentas de pesquisa, assim como os rendimentos dos magistrados e servidores dos Tribunais e Conselhos.

Essas informações ficam disponíveis nas páginas dos portais eletrônicos dos Tribunais. São disponibilizadas ao público, ainda, informações sobre licitações, íntegras de contratos firmados, projetos, termos, acordos e licitações, desde que não tenham sido considerados sigilosos.

No início de setembro/2019, CNJ premiou os vencedores do *Ranking* da Transparência do Poder Judiciário de 2019.

A 1ª edição do *Ranking* aconteceu em 2018 quando o TRT8 ficou na 20ª posição entre os TRTs e no 64º lugar entre 93 Tribunais. “Subimos para a 3ª colocação. Isso, graças ao trabalho conjunto, envolvendo diversas unidades administrativas, com destaque para a Ouvidoria, SETIN, COGIN, COGES e COAUD, conseguimos analisar previamente os itens e corrigir as informações que não estavam em conformidade com os requisitos da Portaria CNJ nº 95/2019”, concluiu o coordenador de Gestão Estratégica do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto.

AMATRA8

CICLO DE PALESTRAS

No dia 6 de setembro de 2019, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8) promoveu ciclo de palestras visando à integração entre magistrados, advogados e acadêmicos de graduação e pós-graduação.

O evento, focado na comunidade jurídica, contou com oito palestras e teve como objetivo principal a apresentação e discussão de temas relevantes e atuais envolvendo o mundo do trabalho.

O circuito foi iniciado às 8h30, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), em Belém, com a palestra do juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, sobre “Solução Extrajudicial de Conflitos Trabalhistas”, detalhando as práticas que podem ser adotadas, como mediação, conciliação e arbitragem.

Em seguida, o presidente da AMATRA8, juiz Pedro Tourinho Tupinambá, expôs “Incidentes na Audiência Trabalhista”.

Outro tema tratado no encontro foi “Uberização e Trabalho Autônomo”, explanado pelo desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho. O assunto despertou a curiosidade de estudantes e advogados, que lotaram o auditório.

O desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca também participou do ciclo de palestras, encerrando as discussões da manhã, com o tema “Reforma Trabalhista e Benefício da Justiça Gratuita: Tópicos Polêmicos”.

Durante a tarde, houve palestras do professor Felipe Prata Mendes - “O Papel do Advogado na Negociação Coletiva no Contexto da Pós-Reforma Trabalhista”, e da professora Gisele Santos Fernandes Góes - “Precedentes e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no TRT8”.

Prosseguindo a programação, o juiz Ney Stany Morais Maranhão falou sobre “Prova Testemunhal no Processo do Trabalho: Questões Atuais e Polêmicas”.

Encerrou o evento, a presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, com o tema “Dano Existencial nas Relações de Trabalho”.

Segundo a presidente do TRT8, é fundamental discutir assuntos jurídicos que estão na ordem do dia, trazendo para o debate os advogados e a comunidade estudantil. “Esses eventos são extremamente importantes no viés de conscientização, de esclarecimento e até de provocação para que se aprofundem os conhecimentos dessas temáticas porque elas propiciarão a maior inclusão, a maior inserção desse diálogo de tutela da pessoa humana”, ressaltou a desembargadora Pastora Leal.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM HOMENAGEM AO CENTENÁRIO DA OIT

A AMATRA8, em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, promoveu, nos dias 25, 26 e 27 de setembro de 2019, em Portugal, o Seminário Internacional de Direito do Trabalho - Homenagem ao Centenário da Organização Internacional do Trabalho - OIT, coordenado pelo presidente da

AMATRA8, juiz Pedro Tourinho Tupinambá, e pelo diretor cultural, juiz Ney Stany Morais Maranhão.

Foi o primeiro evento internacional, fora do país, realizado pela AMATRA8 e teve por objetivo identificar, discutir e compartilhar abordagens inovativas relacionadas ao mundo do Trabalho. O Seminário reuniu juristas do Brasil, de Portugal e da Itália, além de professores, magistrados, advogados e estudantes.

25/09

Na conferência magna de abertura, o professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Eduardo Vera-Cruz Pinto, falou sobre “O fenômeno do trabalho no contexto das relações internacionais contemporâneas”.

O 1º Painel tratou da “4ª Revolução Industrial e o Futuro do Direito do Trabalho”, tendo como palestrantes os professores Georgenor de Sousa Franco Filho, Raimundo Itamar Lemos Fernandes Junior, Paula Frassinetti Mattos e Raphael Sampaio Vale.

26/09

No segundo dia, o 2º Painel “OIT e Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos” trouxe os conhecimentos dos professores Vicente José Malheiros da Fonseca, Gabriela Neves Delgado, Rosemary de Oliveira Pires e Raimundo Chaves Neto.

Em seguida, o 3º Painel “Reforma Trabalhista e Eficácia das Convenções da OIT” contou com os debates dos professores Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Noêmia Aparecida Garcia Porto, Felipe Prata Mendes e Platon Teixeira de Azevedo Neto.

27/09

O tema do 4º Painel “Passado, Presente e Futuro do Trabalho” foi apresentado, no último dia do evento, pelos professores Pastora do Socorro Teixeira Leal, presidente do TRT8, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Margarida Pires Seixas e André Augusto Malcher Meira.

Em prosseguimento, magistrados lançaram o livro “Direito Internacional do Trabalho - Estudos em Homenagem ao Centenário da OIT”. “O seminário foi concebido em razão desse marco histórico ser verdadeiramente emblemático para o mundo do trabalho. A OIT continua sendo entidade decisiva para uma regulação verdadeiramente civilizada das relações laborais no mundo. Homenageá-la significa prestar homenagem a valores como dignidade humana, trabalho decente, diálogo e paz social, todos itens relevantes para uma sociedade livre, justa e solidária”, explicou o magistrado Ney Maranhão.

A conferência de encerramento coube à ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Kátia Magalhães Arruda, que discorreu sobre “A Construção das Relações Sociais e o Perfil do Trabalhador Brasileiro”.

Ao final, foi lida a Carta de Lisboa, que traz entre os destaques a necessidade de regulação que resguarde as dinâmicas laborais civilizadas e sustentáveis no tocante às tecnologias emergentes da 4ª Revolução Industrial e seus disruptores - tais como a nanotecnologia, a robotização e as plataformas digitais de prestação de serviços; e a relevância do papel da OIT e outros órgãos e organizações, públicos e privados, de regulação da economia, de regulação da internet, bem como empresas transnacionais

e governos, para que sejam assegurados aos trabalhadores trabalho digno e meio ambiente do trabalho saudável.

Ao final do encontro, o desembargador Vicente Malheiros, decano do TRT8, compôs uma canção “luso-brasileira” em homenagem à OIT, sobre um poema do juiz do trabalho do TRT18 (GO), Platon Neto.

SETEMBRO AMARELO DO TRT8

Pela primeira vez, a campanha Setembro Amarelo do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) ofereceu programação que se estendeu por todo o mês, com palestras, rodas de conversa, arteterapia, meditação e yoga. Em 2019, além de falar sobre a prevenção ao suicídio, a campanha teve como tema a Síndrome de *Burnout* e contou com o apoio do Programa Trabalho Seguro, da Seção Socioambiental e do Comitê de Atenção Integral à Saúde.

A Síndrome de *Burnout* ou Síndrome do Esgotamento Profissional é um distúrbio emocional com sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico resultante de situações de trabalho desgastante, que demandam muita competitividade ou responsabilidade. A principal causa da doença é justamente o excesso de trabalho.

Uma das consequências da Síndrome de *Burnout* é o estado de depressão profunda, por isso é essencial procurar apoio profissional no surgimento dos primeiros sintomas, como ressalta a psicóloga Úrsula Custódio Gomes, do TRT8: “Sua principal característica é o estado de tensão emocional e estresse crônicos, provocados por condições de trabalho físicas, emocionais e psicológicas desgastantes. A síndrome se manifesta especialmente em pessoas cuja profissão exige envolvimento interpessoal direto e intenso”.

O nível de estresse, cobranças e pressões são fatores de adoecimento mental e os índices de afastamento no trabalho por causa do sofrimento psíquico são altos, por isso, cada vez mais, empresas públicas e privadas vêm aderindo à campanha Setembro Amarelo. O movimento é organizado nacionalmente desde 2015 pelo Centro de Valorização da Vida (CVV), com apoio da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), em parceria com o Conselho Federal de Medicina (CFM).

O Setembro Amarelo trabalha com a ideia de que a prevenção é a melhor forma de evitar o suicídio. Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) indicam que nove em cada dez mortes por suicídio podem ser evitadas. Hoje, 32 brasileiros se suicidam diariamente. No mundo, ocorre uma morte a cada 40 segundos. Sabe-se que os números são muito maiores, pois a subnotificação é reconhecida.

PROGRAMAÇÃO

09/09 - Palestra de Abertura: “A Saúde Mental no Trabalho de Servidores e Magistrados do Judiciário”.

O evento foi aberto pela presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, que ressaltou a importância da Justiça do Trabalho discutir o tema. “O Setembro Amarelo é um espaço de reflexão, de fala, de compreensão para essa problemática que atormenta a todos. Todos os dias ouvimos notícias sobre mais

um suicídio na cidade, acometendo pessoas que são mais vulneráveis, o grande índice que alcança os adolescentes. É importante essa reflexão comum do que podemos fazer por nós, para que não sejamos as próximas vítimas, para que possamos ter orientação, para nos ajudarmos”, advertiu a presidente.

Além da presidente do TRT8, compuseram a mesa oficial de abertura do evento o desembargador Walter Roberto Paro, gestor do Programa Trabalho Seguro na 8ª Região; a procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (MPT8), Cíntia Nazaré Pantoja Leão; e a juíza do trabalho substituta Erika Moreira Bechara, coordenadora do Comitê de Atenção Integral à Saúde do TRT8.

Na palestra de abertura “A Saúde Mental no Trabalho de Servidores e Magistrados do Judiciário”, proferida pelo psicólogo Eric Campos Alvarenga, professor doutor do Curso de Psicologia da Universidade Federal do Pará (UFPA), mediada pela psicóloga do TRT8 Úrsula Gomes, foi exposto o contexto do trabalho na atualidade, o trabalho do servidor público e mais especificamente nas instâncias do Judiciário, além das síndromes que têm acometido o trabalhador no mundo atual.

O psicólogo destacou a Síndrome de *Burnout*, fenômeno global que tem provocado o afastamento de pessoas do trabalho em todas as regiões do planeta. De acordo com o professor, os casos aumentaram 114% no Brasil entre os anos de 2017 a 2018. “Conseguimos produzir discussões muito boas e foi um evento válido porque tenta dar mais visibilidade para a saúde mental. E foi uma oportunidade de falar sobre o *Burnout* e é importante que as pessoas saibam que não é só trabalhar, tem um contexto de saúde no ambiente de trabalho porque passamos a maior parte do dia no trabalho, levamos trabalho para casa e precisamos olhar para a saúde mental das pessoas”.

10/09 - Ananindeua e CEJUSC Belém.

Servidores e magistrados das Varas do Trabalho de Belém e Ananindeua promoveram ações no dia 10/09, em alusão ao Dia Mundial de Prevenção do Suicídio. Em Belém, os servidores do CEJUSC - Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas vestiram uma peça de roupa amarela ou usaram uma fitinha amarela para lembrar a data.

Foi uma forma de aderir à campanha e mostrar a importância de expor o tema da saúde mental no ambiente de trabalho, disse a juíza do trabalho substituta Erika Bechara, que coordena o CEJUSC em Belém: “Todos nós estamos engajados e fazendo esses pequenos gestos, ainda iniciais, que têm certa visibilidade e que são gestos de acolhimento é uma forma de mostrar para todos os jurisdicionados e advogados que aqui comparecem, que nós nos importamos com esse tema e que eles podem contar com a gente, que ninguém está sozinho. Então, essa é a adesão do Tribunal”.

Em Ananindeua, servidores realizaram ações educativas. Eles distribuíram panfletos sobre o Setembro Amarelo para as pessoas que procuraram o Fórum Trabalhista do município no Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

10, 17 e 23/09 - Aula de Yoga.

11, 18 e 24/09 - Aula de Meditação.

12, 19 e 25/09 - Vivência de Arteterapia.

13 e 20/09 - “Café com Prosa: Cuidando da Saúde Mental”.

Em Belém, o “Café com Prosa - Cuidando da Saúde Mental” teve como mediador o psicólogo Emanuel Meireles, da UFPA. O bate papo ocorreu na sala de aula da Escola Judicial (EJUD8).

Neste dia, seguindo o cronograma de ações elaboradas pela organização do evento, os servidores de fora da sede também puderam participar das rodas de conversas, mediadas por psicólogos, nas Varas do Trabalho de Ananindeua, Abaetetuba, Altamira, Breves, Castanhal, Capanema, Itaituba, Marabá, Macapá, Monte Dourado, Óbidos, Paragominas, Parauapebas, Redenção, Santa Izabel do Pará, Santarém, São Félix do Xingu, Tucuruí e Xinguara.

Nesses locais, psicólogos mediarão as conversas com os servidores. Foi a primeira vez que a programação se estendeu a todo o Regional, que compreende os Estados do Pará e Amapá.

27/09 - Palestra de Encerramento: “Suicídio: Prevenção e Posvenção”.

Com os pés descalços, a psicóloga e psicoterapeuta Karina Fukumitsu iniciou a palestra “Suicídio: Prevenção e Posvenção”, no dia 27/09, no Auditório Aloysio da Costa Chaves. Pisar o solo é para “reverenciar o fato de estar viva e o fato de eu ter gente querendo me ouvir e me acolhendo”, disse a especialista. Karina ficou hospitalizada após uma inflação cerebral e fez uma promessa que se ficasse curada se apresentaria descalça em salas de aula, auditórios ou em consultórios. Hoje é conhecida como “a educadora de pés descalços”.

Estudiosa no comportamento suicida, na prevenção e no acolhimento ao luto por suicídio, a professora e pesquisadora universitária, que leciona em São Paulo e tem vários livros publicados, contou de onde veio o interesse em estudar essa temática. Fukumitsu revelou que desde os 10 anos de idade aprendeu a conviver com a impotência, pois acompanhou o intenso sofrimento existencial da mãe, que fez várias tentativas de tirar a própria vida.

De acordo com a psicóloga, este foi o motivo principal que determinou a escolha de seu caminho profissional: se dedicar aos estudos do comportamento suicida. “Se existe um vilão do suicídio, este é o sofrimento”, disse.

A plateia formada por magistrados, servidores, estudantes e psicólogos acompanhou atentamente a palestra em que a facilitadora, em uma conversa franca com o público, fez exercícios de respiração e relaxamento e orientou as pessoas a priorizar o bem estar para combater o sofrimento, que leva a comportamentos autodestrutivos.

Karina Fukumitsu agradeceu o convite do TRT8 para participar do Setembro Amarelo: “Parabenizo o TRT8 por vocês viabilizarem as ações do Setembro Amarelo durante o mês inteiro. Acho importante, principalmente num local de trabalho, porque muitas vezes a gente vai ofuscando o sofrimento que é causado e a gente vai explodindo em doença. Então, acho importante manter a preservação e a dignidade de um funcionário. E acho muito salutar a possibilidade de criar espaço para falar sobre essa temática, sobre processos autodestrutivos e sobre o resgate do bem estar”.

A programação marcou o encerramento da campanha Setembro Amarelo do TRT8.

ASCOM LANÇA COLUNA “EM FOCO!” NA CENTRAL DE NOTÍCIAS

Desde 12 de setembro de 2019, a Central de Notícias do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) conta com uma nova coluna. A Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), com o apoio da Seção de Sistemas Corporativos da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), lançou a coluna “Em Foco!”.

Segundo a assessora de Comunicação Social do TRT8, Nélia Rosa Sampaio Ruffeil, a coluna tem como objetivo noticiar fatos com texto mais curto, valorizando as fotos: “A coluna foi planejada para atender essa comunicação mais imediatista, em época de informação visual atrativa, com texto do *lide*, isto é, o primeiro parágrafo da notícia, muitas fotos e uma aspas de uma fonte envolvida naquele fato noticiado, sintetizando a relevância daquele assunto”.

CEJUSC ITINERANTE

Belém

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de Belém, em parceria com a Seção Socioambiental e o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), realizou Ciclo de Palestras pelo Projeto “CEJUSC Itinerante: Conciliar e Educar”, no auditório da Escola Judicial do TRT8 (EJUD8), na manhã do dia 12 de setembro de 2019, com o objetivo de conscientizar servidores, estagiários e estudantes de Direito sobre a função de pacificação que os CEJUSCs têm na Justiça do Trabalho no Pará e Amapá.

A programação iniciou com a Palestra “Mitos sobre o Trabalho Infantil”, proferida pela desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, gestora nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, que destacou os problemas sociais que sustentam o trabalho infantil como a pobreza, a baixa escolaridade e a falta de consciência da sociedade para os males trazidos pela exploração da mão de obra infantil. A desembargadora citou a legislação que protege os direitos de crianças e adolescentes e lembrou que a Constituição estabelece que governo, sociedade e família têm sua parcela de responsabilidade no combate ao trabalho infantil.

Em seguida, Danilo Silva Barbosa, chefe da Seção Socioambiental do TRT8, falou sobre os “Projetos de Sustentabilidade da 8ª Região”.

Fechando a programação, a juíza do trabalho substituta Erika Moreira Bechara, coordenadora do CEJUSC Belém, discorreu sobre “CEJUSC Itinerante e a disseminação da cultura da paz”.

Ananindeua

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) promoveu, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2019, em Ananindeua, a segunda edição do “CEJUSC Itinerante: Conciliar

e Educar”, projeto que leva a cultura da pacificação de conflitos por meio da conciliação e ações de cidadania para as Varas do Trabalho de fora da sede.

Nesse período, das 9h às 12h, as quatro Varas do Fórum Trabalhista de Ananindeua receberam a ação e realizaram audiências de conciliação, a maioria em processos que estavam em fase de conhecimento. Durante o evento foram atendidas 121 pessoas.

A juíza do trabalho substituta Roberta de Oliveira Santos, coordenadora em exercício do CEJUSC Belém, explicou que o projeto busca expandir as ações de conciliação. “É uma iniciativa para sair dos Fóruns onde já há a estrutura do CEJUSC e levar essa experiência, que é a tentativa de conciliação no CEJUSC, com toda uma abordagem diferenciada, uma abordagem focada em negociação, resolução de conflitos, pacificação de conflitos”.

Além da disseminação da cultura da conciliação, o projeto levou para o Fórum de Ananindeua ações de cidadania realizadas pelo TRT8 em parceria com a Comissão Permanente de Gestão Ambiental, como a conscientização sobre reciclagem de resíduos sólidos por meio do Projeto Ecocelpa, bem como a instalação de feira de empreendedores sustentáveis e alimentação saudável. Na ocasião, a Seção Socioambiental do TRT8 promoveu a entrega de 10 novos coletores de papel e plástico e distribuiu adesivos visando incentivar a coleta seletiva.

O CEJUSC, em parceria com a Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, também divulgou o Projeto “A Coruja Vai aos Bairros”, o qual estimula a arrecadação de livros infanto-juvenis para os “Armários-Coruja”, que percorrem escolas da periferia de Belém e de Ananindeua, bem como a campanha Círio 2019, evento oficial do calendário do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Na ocasião, foi lançado o Projeto Livro Livre, movimento que promove a circulação de livros em locais públicos para fazer com que mais leitores possam ter acesso à leitura. Já há pontos de distribuição de livros no edifício-sede do TRT8 em Belém, no CEJUSC Belém, em Marabá e em Macapá.

ORDEM DO MÉRITO *JUS ET LABOR* E MEDALHA DO MÉRITO FUNCIONAL

Em solenidade realizada no dia 13 de setembro de 2019, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) outorgou as insígnias da Ordem do Mérito *Jus et Labor* e da Medalha do Mérito Funcional a instituição de ensino, autoridades e servidores da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8).

A Ordem do Mérito *Jus et Labor* foi instituída pelo TRT8 por meio da Resolução nº 161/2000, na administração do desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, por proposta do desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho. Encontra-se constituída em cinco graus: Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro, sendo destinada a agradecer pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes serviços ao país, à Justiça do Trabalho em geral e à 8ª Região, de modo especial.

A Medalha do Mérito Funcional foi criada pela Resolução nº 7/2003, na administração do desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, destinada a agradecer os servidores que se tenham destacado pelos relevantes e assinalados serviços que prestam à Justiça do Trabalho e se distinguido no exercício de suas atividades.

O evento teve início por volta de 19h, com a entrada no auditório do governador do Estado do Pará, Helder Zahluth Barbalho, conduzido pela presidente do Tribunal, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, e pelo decano da Corte, desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, que indicou o governador para receber a homenagem.

Foi a segunda vez que Helder Barbalho recebeu a honraria da Justiça do Trabalho. A primeira foi em 2015, quando era prefeito de Ananindeua e foi condecorado no grau Oficial. Desta vez, Helder Barbalho recebeu a medalha no grau Grã-Cruz. “Me sinto profundamente honrado e feliz, tendo a iniciativa partindo de um órgão da importância do TRT8, pelo valor dos serviços prestados para nossa região”, ressaltou. “Reafirmo o desejo de cooperar e colaborar para que o Tribunal possa contribuir com a sua missão de promover justiça, garantindo que os Estados estejam servidos pelo conteúdo e qualidade que esta Corte possui”, complementou.

Desembargadores que integram a Corte participaram da solenidade e condecoraram os homenageados escolhidos, anualmente, pelo Conselho da Ordem e aprovados pelo Tribunal Pleno.

A solenidade contou com o auxílio de cadetes do Corpo de Bombeiros do Estado, que conduziram o Pavilhão Nacional e as condecorações, e da Banda do Comando Militar do Norte, sob regência do Tenente Peçanha, que executou os hinos oficiais e trechos de músicas eruditas.

Compareceram à cerimônia:

Instituição: Escola Superior da Amazônia - ESAMAZ.

Grã-Cruz: HELDER ZAHLUTH BARBALHO, governador do Estado do Pará.

Grande-Oficial: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, desembargador presidente do TRT da 18ª Região no biênio 2017/2019.

Comendador: UALAME FIALHO MACHADO, secretário de Segurança Pública do Estado do Pará; EDUARDO FREIRE CONTRERAS, desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Amapá.

Oficial: JEAN CARLOS DIAS, advogado e professor universitário do CESUPA.

Cavaleiro: MARIE HENRIQUETA FERREIRA CAVALCANTE, coordenadora da Comissão Justiça e Paz - CNBB Norte II; RAFAEL PINHEIRO MIRANDA, chefe do Núcleo de Pagamento do TRT8; LÍLIAN VERGOLINO DE MOURA CEBOLÃO, servidora aposentada do TRT8; ARMINIA CONCEIÇÃO SANTOS DE SOUZA, presidente da Creche Santa Rita de Cássia; WALCIRCLEY DA SILVA ALCÂNTARA, voluntário da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8.

Medalha do Mérito Funcional: ALVARO JOSÉ DA SILVA RÔLO, CARLOS BENEDITO SABAT CARDOSO, CASSIA VIANA VIEIRA DA SILVA, DIEGO ANTONIO NASCIMENTO MONTERO VALDEZ, FLAVIA CRISTINA GOES

RODRIGUES BAHIA, GARNIER FRANCO ARAÚJO, ISABELLA ALMEIDA DA SILVA, LISABELE EVANGELISTA BENEVIDES MORAES, MARIA AMÉLIA PEREIRA FONSECA DE OLIVEIRA, MÁRIO JOSÉ TAVARES DA SILVA JUNIOR, MICHEL FERNANDES DE MOURA e VERENA LAMARTINE NOGUEIRA HENRIQUES.

Receberam a honraria em outras datas:

10/09/2019 - ministro BRENO MEDEIROS - A presidente do TRT8, desembargadora Pastora Leal, entregou, em Brasília, as insígnias da Ordem do Mérito *Jus et Labor* ao ministro Breno Medeiros, do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O ministro foi agraciado com a medalha no grau Grã-Cruz em 2018. A entrega aconteceu durante a 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (COLEPRECOR), realizada no TST.

19/06/2019 - desembargadora SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO - O desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho procedeu à entrega das insígnias da Ordem do Mérito *Jus et Labor*, no grau Comendador (promoção), à desembargadora do TRT2 (SP), Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento, por ele indicada em 2018. A solenidade aconteceu na sede do TRT2, em São Paulo.

MARATONA TECNOLÓGICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O desafio durou 52 horas e mobilizou cerca de 100 participantes, divididos em 12 grupos, que transformaram o espaço do evento em um grande laboratório de ideias criativas e inovadoras de desenvolvimento tecnológico. O Hackathon Inova TRT-SC aconteceu no prédio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), no período de 13 a 15 de setembro de 2019, e foi idealizado com vistas a promover um ambiente de colaboração do Poder Judiciário Trabalhista para possibilitar o atendimento de necessidades de modernização, eficiência e economia na prestação de serviços públicos.

As equipes tiveram desafios e precisaram propor soluções como, por exemplo, a melhoria do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Também foram disponibilizados para os participantes diversos conjuntos de dados para auxílio no desenvolvimento (*datasets*) da solução. Além disso, mentores ajudaram no entendimento dos *datasets*. A partir da fundamentação do problema, da solução e da identificação das pessoas, as equipes atuaram na implementação da solução e na elaboração e treinamento da apresentação (*Pitch*).

A equipe que levou o 2º lugar da competição foi formada pelos servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8): Guido Gabriel Mendes de Amorim, Reinaldo Gil Lima de Carvalho e Solimar Silva e Silva, bem como por Hugo Pinho (TRT23), Thiago Wakamiya (TRT23), Eduardo Ortiz (TRT23), Luciana Bohnert (TRT12), Eduardo Missao (IFSC) e Sônia Lamego (IFC). Eles receberam um prêmio no valor de R\$ 10.000,00.

A solução apresentada pela equipe integrada pelo TRT8, a Consulta Cidadão, propôs uma nova forma de pensar a Consulta Processual do PJe, com identificação intuitiva da fase do processo trabalhista e apresentação de informações relevantes em linguagem fácil, que evitem telefonemas ou comparecimentos à Vara do Trabalho pelas partes do processo, o que permitirá que os servidores possam se dedicar a outras atividades.

Para Reinaldo Gil de Carvalho, servidor do TRT8, o evento irá incentivar a adoção efetiva de novas tecnologias pela Justiça do Trabalho. “Foram 12 equipes multidisciplinares propondo soluções para as principais dificuldades apontadas por cidadãos, advogados, servidores e magistrados. O evento apresentou metodologia para a fundamentação do problema a partir de evidências, da solução a partir de estimativas de eficiência e economicidade e das pessoas impactadas a partir das necessidades, expectativas e práticas existentes”, afirmou.

As demais equipes apresentaram soluções para a triagem de processos no 2º grau, autoatendimento pelo site por meio de *chatbot*, simplificação da tela de cadastro da petição inicial, autoatendimento por meio WhatsApp, autoatendimento para *Jus Postulandi*, identificação automática de assunto do processo, estruturação de dados da petição inicial e acompanhamento do processo por meio de SMS. As soluções criadas poderão ser utilizadas futuramente.

A solução vencedora criou uma atendente virtual por WhatsApp chamada LIA, que pode ajudar qualquer pessoa que interaja com a Justiça do Trabalho, incluindo os públicos interno e externo, e terá uma linguagem mais acessível a fim de alcançar o cidadão comum.

Os servidores do TRT8 que integraram a equipe premiada, ao retornarem a Belém, relataram a colegas a experiência vivenciada. O encontro foi realizado no dia 17 de setembro de 2019, no auditório da ECAISS.

A coordenadora da Coordenadoria de Sistemas da Informação (COSIS), Mônica Moraes Rêgo Guimarães, destacou a importância desse *feedback* aos demais servidores. “A gente proporcionou esse momento, que é uma devolutiva deles, um retorno para equipe. Assim, além de compartilharem a experiência do que foi esse evento, eles também incentivam os demais a buscarem caminhos de inovação voltados à Justiça do Trabalho”, concluiu.

9ª SEMANA NACIONAL DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Promovida anualmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em parceria com os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil, a Semana Nacional da Execução Trabalhista chegou a sua nona edição, com o *slogan* “Todos pela efetividade da Justiça”.

A 8ª Região Trabalhista aderiu à 9ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, no período de 16 a 20 de setembro de 2019. A mobilização em torno da promoção da conciliação de processos em fase de execução envolveu todas as Varas do Trabalho (VT) de Belém e as de fora da sede.

No decorrer do evento, os CEJUSCs (Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas) de Belém, Macapá, Parauapebas e 2º grau contaram com pauta especial de audiências.

Na 8ª Região, o evento foi aberto oficialmente no dia 16 de setembro de 2019, no CEJUSC Belém, onde entraram em pauta 211 processos em fase de execução. A solenidade de abertura contou com a presença da presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, e da coordenadora em exercício do CEJUSC Belém, juíza do trabalho substituta Roberta de Oliveira Santos.

No dia 17/09, foi realizado o 2º Leilão Unificado da Justiça do Trabalho, no Depósito da Justiça do Trabalho, em Ananindeua. O evento mobilizou oficiais de justiça da 8ª Região, que desenvolveram o Projeto Maratona de Investigação Patrimonial, ocasião em que realizaram pesquisa patrimonial de grandes devedores com o objetivo de obter um maior número de penhoras.

Durante o leilão, inicialmente foram apregoados os bens que não estavam disponíveis no Depósito e, em seguida, os que estavam expostos no espaço, como carros, máquinas industriais, móveis, eletrodomésticos etc. O TRT8 conseguiu arrecadar aproximadamente R\$170.000,00 com os bens arrematados.

Resultados:

- 340 audiências de conciliação em fase de execução no 1º grau e 19, no 2º grau.
- 1º grau: valores dos acordos homologados: R\$ 5.210.898,61, tendo sido recolhidos R\$ 597.929,21 para o INSS e R\$ 12.456,84 a título de Imposto de Renda.
- 2º grau: valores dos acordos homologados: R\$ 1.561.344,54, tendo sido recolhidos R\$ 237.663,54 para o INSS e R\$ 25.499,32 a título de Imposto de Renda.
- leilões judiciais: R\$ 235.429,00 por meio dos leilões judiciais.
- liberados, por meio de alvarás: R\$ 8.480.093,11.
- bloqueio, via BACENJUD: R\$ 2.017.572,56.

Com esses resultados, o TRT8 ficou em 3º lugar entre os Tribunais de médio porte, conforme *ranking* disponível nos sites do CSJT e TST.

Ações de Cidadania - O evento também foi uma oportunidade para mostrar o trabalho desenvolvido pelo TRT8 na área da cidadania. Um estande montado no *hall* do CEJUSC Belém disponibilizou camisetas da campanha Círio 2019 e as pessoas que circularam pelas Varas do Trabalho da capital puderam doar livros infanto-juvenis para os “Armários-Coruja” do Projeto de Leitura “A Coruja Vai aos Bairros”, da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 e para o movimento “Livro Livre”, realizado nas dependências do Tribunal.

DETETIVE SAÚDE

Cuidar da saúde de magistrados e servidores tem sido a grande preocupação e o principal objetivo dos programas de saúde desenvolvidos pela equipe médica que atua na Coordenadoria de Saúde (CODSA) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8).

Pensando nisso, a CODSA iniciou o seu mais novo projeto, denominado “Detetive Saúde”. Com foco na prevenção e detecção precoce de novos casos de hipertensão, diabetes, obesidade e dislipidemias, o projeto conta com a atuação de um integrante da equipe da CODSA se deslocando até os postos de trabalho dos magistrados e servidores, com a missão de identificar possíveis casos de doenças.

A ação Detetive Saúde é uma busca ativa de diagnósticos precoces e terá caráter contínuo. Com início no mês de setembro de 2019, acontecerá todas às quartas e sextas-feiras, das 10 às 12 horas, nos próprios postos de trabalho. Integrante da equipe de enfermagem da CODSA realizará as verificações de medidas antropométricas (corporais), glicemia e pressão arterial nos magistrados e servidores do Tribunal.

Identificados os casos, estes serão encaminhados para avaliação com a equipe médica da CODSA. A equipe de especialistas poderá identificar se o paciente apresenta algum problema de saúde, desenvolver orientações, prescrições e informar se lhe é recomendado o acompanhamento médico.

De acordo com o médico Steven Pinheiro, coordenador de Saúde do TRT8, a ação tem como objetivo a busca ativa de possíveis portadores de doenças crônicas. “É comum só procurarem a nossa Coordenadoria de Saúde quando já estão com algum sintoma. É primordial que a gente flagre esse paciente, que está assintomático, e possa prevenir que ele venha a desenvolver doenças graves de pressão arterial e colesterol elevado. Dessa vez, faremos uma abordagem diferente, uma busca ativa de possíveis portadores de doenças e providenciaremos esclarecimentos dos programas atualmente existentes no Tribunal.”

Os dados coletados farão parte da ficha médica do magistrado e do servidor. A meta do projeto é cobrir, por dia de ação, 1 (um) a 2 (dois) setores do Tribunal.

Inicialmente as atividades serão concentradas no edifício-sede e no Fórum Trabalhista de Belém, conforme cronograma de visitas elaborado pela CODSA, estendendo-se o atendimento, posteriormente, às demais unidades do órgão.

TRT8 ALCANÇA O 1º LUGAR EM GOVERNANÇA, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), que abrange os Estados do Pará e Amapá, ficou em 1º lugar no nível de maturidade em governança, gestão e infraestrutura de Tecnologia da Informação, quando avaliado entre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país. O resultado está no Diagnóstico de Governança, Gestão e Infraestrutura de TIC do Poder Judiciário de 2019, divulgado em outubro de 2019, que mede o melhoramento dos processos internos, a organização das secretarias de TI e o nível de maturidade das áreas de governança da Justiça do Trabalho.

Foi a primeira vez que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) alcançou o 1º lugar em nível de maturidade, atingindo índice de 89%. Além do 1º lugar entre os TRTs do país, a 8ª Região Trabalhista ficou também em 3ª lugar, quando avaliada com todos os 30 Tribunais de médio porte do Brasil, nos diversos segmentos, e em 6º lugar, na classificação geral, entre os 92 órgãos do Poder Judiciário avaliados.

O diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), Marco Aurélio Fidélis Rêgo, atribuiu o desempenho a investimentos feitos pela Administração do Tribunal. “Esse resultado traduz o compromisso que as administrações do TRT8 vêm mantendo nos últimos anos de investir em tecnologia da informação para o aprimoramento da prestação de serviços; a condução do Comitê de Governança de TIC na orientação e tomada de decisões acerca dos caminhos a seguir desta Secretaria”, disse o diretor. Marco Aurélio também parabenizou os servidores da SETIN, que não medem esforços no desempenho de suas atividades.

O desembargador Walter Roberto Paro, presidente do Comitê de TI do Regional, registrou o esforço de servidores e as peculiaridades regionais que dificultam o acesso à tecnologia em áreas remotas dos Estados do Pará e Amapá: “Ter alcançado esse patamar vem realmente provar que estamos no caminho certo. Os servidores da SETIN têm mostrado um grande interesse e compromisso com a instituição e ao mesmo tempo demonstram que vale a pena a instituição investir nos servidores, em tecnologia e em conhecimento porque só com investimento no conhecimento e aperfeiçoamento dos servidores podemos ampliar nossos horizontes”.

O diagnóstico anual para aferição do nível de cumprimento das Diretrizes Estratégicas de Nivelamento especificadas e evolução dos viabilizadores da Governança, Gestão e Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Poder Judiciário integra a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação (ENTIC-JUD), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 211/2015, para o período de 2015/2020.

TRT8 RECEBE PRÊMIO POR DISCUTIR O TEMA DO EMPREGO PARA A POPULAÇÃO LGBTI

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) foi uma das instituições agraciadas com o Prêmio Cidadania LGBTI 2019, ofertado pela 18ª Parada LGBTI de Belém, na noite do dia 1º de outubro de 2019, no Teatro Margarida Schivasappa, do Centur.

A presidente do TRT8, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, recebeu a honraria em nome da instituição pelas mãos de Danilo Silva Barbosa, servidor do TRT8 e integrante do Grupo Homossexual do Pará, entidade que promove a premiação há 4 anos. Na ocasião, a presidente citou o preconceito do qual as mulheres também são vítimas. “Além de desembargadora, sou professora e lido há bastante tempo com essa questão. Viva a diversidade, abaixo qualquer tipo de discriminação! Eu também sinto a discriminação por ser mulher e isso ocorre em ambientes que vocês nem podem imaginar”.

O prêmio tem como objetivo reconhecer as pessoas que se sobressaíram ao longo de 2018 no cenário de defesa e luta pela cidadania plena da população LGBTI. No Pará, o TRT8 ganhou visibilidade ao realizar, em Belém, evento pioneiro que discutiu a empregabilidade para os LGBTI, população que ainda está à margem das políticas de emprego e renda.

“Empregabilidade Trans: políticas de inclusão do público LGBTI+ no mercado de trabalho” foi o primeiro evento no âmbito da Justiça do Trabalho no Brasil a discutir a inclusão dessa parcela da população no trabalho formal. Promovido pelo TRT8, teve a participação de especialistas que discutiram a temática em palestras, painéis e seminários. A programação também possibilitou conhecer empresas que já têm política interna voltada à diversidade.

Além do TRT8, também receberam o prêmio a artista paraense Leona Vingativa; a coordenadora do Comitê Estadual de Combate à LGBTIFOBIA, Flávia Haydeé; a ativista Bruna Lorrane; o editor chefe da Holofotes Revista LGBTI, Reinaldo Barros; e o militante Marquinho Lima.

OUTUBRO ROSA NO TRT8

A Coordenadoria de Saúde (CODSA) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) deu início, no dia 7 de outubro de 2019, em alusão ao Outubro Rosa, a ações com foco na conscientização sobre a importância da prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama e câncer de colo do útero.

A ação teve por objetivo sensibilizar as mulheres (magistradas e servidoras) que não realizaram os exames de mamografia e PCCU (Preventivo) nos últimos doze meses.

Aproveitando o Projeto “Detetive Saúde em Ação”, a CODSA enviou um representante de sua equipe para visitar os locais de trabalho a fim de dialogar, de maneira mais próxima, sobre a importância do autocuidado feminino e da realização de exames preventivos, bem como do exame de rastreamento, isto é, aquele feito em pessoas que não apresentam sintomas da doença.

Inicialmente, a ação foi realizada apenas no Fórum de Belém, durante todos os dias do mês de outubro, das 13h30 às 15h.

O movimento Outubro Rosa teve início nos anos 90 e desde 2008 as iniciativas se tornaram mais frequentes no Brasil. Hoje é umas das campanhas de conscientização e prevenção mais lembradas durante todo o ano. Ao longo de todo o mês de outubro, é possível ver pessoas, empresas, e organizações utilizando laços, roupas, luzes e telas cor-de-rosa, em lembrança à cor usada na campanha.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de mama feminina está em primeiro lugar, com 29,5% de incidência no *ranking* nacional de 2018, enquanto que o câncer de colo do útero está em terceiro lugar, com 8,1% de incidência, ressaltando que o Estado do Pará lidera o *ranking* na Região Norte, com a maior incidência de câncer de colo de útero.

Se detectado em fase inicial, o câncer de mama é curável na maioria dos casos. A mamografia é o exame mais indicado para sua prevenção, no entanto, outra forma importante para identificar alterações e nódulos na mama é o autoexame.

Ter hábitos saudáveis, como praticar atividade física regular, consumir alimentos com baixa taxa de gordura, entre outros, também são formas de prevenir o câncer de mama e o câncer de colo do útero.

TRT8 SEDIA VIII CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) sediou, nos dias 9 e 10 de outubro de 2019, o VIII Congresso Luso-Brasileiro de Direito, promovido pelo Instituto Silvio Meira (ISM), no Auditório Aloysio da Costa Chaves, em Belém, fruto de parceria firmada pelo professor André Meira, presidente do ISM, e pela desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, presidente do TRT8.

Com o tema “A Constituição: de Roma aos dias atuais”, o Congresso homenageou o centenário de nascimento dos juristas paraenses Silvio Meira e Orlando Bitar, que atuaram na Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) na época de sua criação, em 1941.

No início do evento, após a formação da mesa oficial, com a presença de dez convidados, houve a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Instituto Silvio Meira, cuja melodia e letra da música são de autoria do desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca.

O desembargador Vicente Fonseca, decano do TRT8, procedeu à abertura oficial, ocasião em que lembrou que estudou com os dois juristas e que ambos têm sua importância para o Direito brasileiro. “Para falar de Silvio Meira eu tenho que abrir o coração. Silvio Meira tinha também parentesco com a minha terra tão querida, meu encanto, minha vida, Santarém do meu amor, porque a família dele tem raízes em Santarém. E para homenageá-lo fiz o hino ao Silvio Meira. E um detalhe que vou revelar aqui: o meu pai, Wilson Fonseca, o maestro Isoca, fez o Hino da Escola Orlando Bitar, na década de 80. Então, ambos estão homenageados pela nossa família. Parabéns a todos e ao Instituto Silvio Meira e a esses dois personagens que nos honram e que integraram esta Casa. É impossível a Justiça do Trabalho não estar extremamente homenageada também e o povo paraense por esses dois grandes juristas”, declarou.

O presidente do Instituto Silvio Meira, André Meira, ressaltou que o momento era especial. O advogado agradeceu ao TRT8 por sediar o Congresso e fez a entrega de títulos beneméritos a três pessoas muito importantes e que incentivaram o Instituto. Os homenageados foram a professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Maria Helena Diniz; a presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, instituição jurídica mais importante das Américas, Rita Cortez; e o promotor de justiça e procurador do Ministério Público do Estado, Antonio Maria Cavalcante, falecido há dois anos, que recebeu homenagem *post mortem*.

Como parte integrante da homenagem ao centenário dos juristas, foram exibidos vídeos com depoimentos de professores de Direito, reitores de universidades, advogados e familiares, sobre a vida e a carreira de Silvio Meira e Orlando Bitar.

A conferência magna de abertura “Os Conflitos de Normas e a Polêmica do Diálogo das Fontes” trouxe os ensinamentos da jurista Maria Helena Diniz, professora titular da PUC-SP e uma das maiores autoridades do Direito Civil brasileiro.

O Congresso contou com a presença de juristas nacionais e internacionais e teve o apoio de institutos jurídicos, universidades, faculdades, escritórios de advocacia e associações de advogados e magistrados trabalhistas do Pará.

Orlando Chicre Miguel Bitar - Nasceu em Belém, no dia 13 de junho de 1919. Foi professor, advogado e juiz. É considerado um dos maiores estudiosos do Direito no Brasil. Em 1941, foi secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (Justiça do Trabalho) e Juiz Togado, em 1968. Integrou o Conselho Estadual de Cultura e foi membro da Academia Paraense de Letras e da Academia Nacional de Direito do Trabalho, onde ocupou a cadeira nº 27. Lecionou Direito Constitucional na Universidade Federal do Pará. Faleceu em 1974.

Silvio Augusto de Bastos Meira - Nasceu no dia 14 de maio de 1919, em Belém. Foi advogado, professor, jurista e escritor. Foi secretário do Tribunal Regional do Trabalho de 1941 até 1943. Foi presidente da Comissão que elaborou o projeto da Constituição do Pará em 1947 e membro da que elaborou a de 1967. Como presidente da Comissão de Constituição e Justiça contribuiu para a redação do Código Civil de 2002, presidiu o Instituto dos Advogados do Pará (IAP) e foi vice-presidente da OAB-PA. Foi também deputado estadual, membro do Conselho Estadual e do Conselho Federal de Cultura, membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e da Academia Brasileira de História. É autor de inúmeras obras, artigos, conferências e trabalhos científicos. Faleceu em 1995.

MÊS DO SERVIDOR

Com foco na capacitação e na valorização de seu corpo funcional, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, durante todo o mês de outubro de 2019, programação especial em alusão ao Dia do Servidor Público, comemorado em 28 de outubro.

Os eventos tiveram início no dia 10 de outubro de 2019, com a Oficina “Gestão por Competências com Diretores de Secretaria”, ministrada pela servidora Carolyne Soares de Castro do Amaral, assistente dos Programas de Competência e de Estágio do TRT8, no laboratório da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Sila (ECAISS).

No dia seguinte, 11/10, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, o *coach* na área de desenvolvimento humano Bruno Martinelli proferiu a palestra motivacional “Vença a si mesmo e mude a sua história”. A palestra trabalhou a ideia de que cada pessoa trava uma batalha interna com seu “eu interior”, muitas vezes fazendo com que ela culpe a tudo e a todos pelos seus resultados, como se eles não fossem o produto de suas próprias ações. Em um segundo momento, a palestra trouxe um passo a passo para aprender a vencer o “eu interior”. O palestrante ensinou medidas práticas de aplicação imediata para qualquer pessoa começar a agir em prol dos seus objetivos e, de conquista em conquista, pavimentar o caminho para se tornar o seu maior herói.

O Painel “Participação Feminina no Poder Judiciário”, em 15/10, no auditório da Escola Judicial do TRT8 (EJUD8), contou com a presença das seguintes painelistas: Léa Helena Pessôa dos Santos Sarmiento, juíza titular da 3ª Vara do Trabalho (VT) de Belém; Bianca Libonati Galúcio, juíza titular da VT de Redenção, e Luzimara Costa Moura, juíza do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

De 21 a 31/10, no *hall* do Fórum Trabalhista de Belém, uma feira de produtos artesanais e alimentícios ficou montada no horário das 8h às 13h.

Proseguindo no roteiro, em 24/10, representante da Sicoob Credijustra expôs a Palestra “Educação Financeira”, no auditório da EJUD8. Karlene Vasconcelos é engenheira eletricitista, bacharel em Direito e coordenadora da Cooperativa Sicoob Unidas.

No dia 25/10, o professor e palestrante corporativo Rafael Baltresca falou sobre o que diferencia o profissional fracassado do que faz sucesso. Na palestra interativa “Mentes Blindadas”, o especialista em psicologia social e programação neurolinguística tratou do fantástico poder de inovação, superação e mudança que há dentro das pessoas. Por meio de exemplos de vida, estratégias comportamentais e demonstrações lúdicas, o público saiu da palestra com novas chaves perceptivas, visões de negócio e, assim, uma nova realidade. A metodologia baseia-se em teorias comportamentais, vivências e histórias reais que cativam a plateia. O objetivo foi o aprendizado pelo lúdico, pela emoção, trazendo reflexões e novos pontos de vista aos participantes.

AMAZÔNIA PELOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) participou de ação de sustentabilidade, no dia 12 de outubro de 2019, no Complexo do Araxá, área de lazer localizada na orla de Macapá, Estado do Amapá, promovida pelo Sistema e Organização

das Cooperativas do Estado do Amapá (OCB/AP) com o tema “Amazônia pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) devem ser implementados por todos os países do mundo até 2030. São esses objetivos que deverão orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional. Essas propostas foram concluídas em 2015, por ocasião da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. A Organização das Nações Unidas (ONU) propôs que os seus 193 Estados-Membros assinassem a Agenda 2030, um plano global composto por 17 objetivos (ODS) e 169 metas de desenvolvimento sustentável.

A Justiça do Trabalho da 8ª Região, que atua na promoção do trabalho seguro nos Estados do Pará e do Amapá, levou para o evento atividades, ações, campanhas e casos de sucesso desenvolvidos no âmbito do Regional. O trabalho realizado pelo TRT8 integrou a exposição no estande do Objetivo 08 do ODS, que trata da promoção do crescimento econômico, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos, onde foram divulgadas as ações da Justiça do Trabalho no Amapá.

O juiz Jônatas dos Santos Andrade, diretor do Fórum Trabalhista de Macapá, representou a Justiça do Trabalho no evento e destacou a sustentabilidade do prédio do TRT8 no Amapá: “Nossa participação envolve a contribuição enquanto jurisdição para o ODS 8, trabalho decente, bem como a vocação de sustentabilidade do nosso Fórum de Macapá, com a adoção de equipamento público que, de forma inédita, detém capacidade de captação de energia solar, captação de águas pluviais e de refrigeração, bem como coleta reciclável”.

Durante o evento, o Sistema OCB distribuiu 1.500 brinquedos para crianças do entorno do complexo; disponibilizou lanches; grupos de animação; montagem de estandes próximo à Concha Acústica; confecção de *kit* do voluntário e de expositores dos estandes, contendo camisa, boné, pulseira e lápis com semente.

CORREIO ITINERANTE

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos instalou posto de atendimento no *hall* do novo Fórum Trabalhista de Belém, no período de 14 a 18 de outubro de 2019, das 8h às 14h, oferecendo diversos serviços ao público em geral, magistrados, servidores ou jurisdicionados em posto de atendimento.

Dentre os serviços prestados: emissão de 1ª e 2ª via de CPF; regularização ou inclusão de título de eleitor; atualização de dados cadastrais; alteração de nome; consulta ao Serasa; informações sobre a utilização do CPF e verificação de negativação; orientações sobre protocolo postal; consulta ao Dpvat; venda de Tele Sena e de *chip* pré-pago Correios Celular.

PROJETO “SUPERPROFESSOR”

No Dia do Professor de 2019, comemorado em 15 de outubro, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio dos Programas de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e do Trabalho Seguro, lançou o Projeto “Superprofessor”, iniciativa para valorizar o profissional da educação.

O lançamento ocorreu no Espaço da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e contou com a participação dos gestores dos dois Programas (Trabalho Infantil e Trabalho Seguro), desembargadores Maria Zuíla Lima Dutra e Walter Roberto Paro e juíza Vanilza de Souza Malcher, e de representantes de instituições parceiras, como a gestora da Unidade SEDUC na Escola - USE 8 e o coordenador de RH da PROATIVA do Pará.

Idealizado por um casal de padrinhos-cidadãos, o projeto surge em um momento em que professores enfrentam a violência e o desrespeito, inclusive por parte de alunos, que estão perdendo a referência nesse profissional.

O gestor hospitalar Fábio Augusto Santos e a bacharel em Direito Leide dos Santos são padrinhos de adolescentes de 16 escolas no município de Ananindeua. “Por meio de palestras em escolas nós começamos a fazer um comparativo entre os super-heróis e os seus superpoderes e o poder que tem o professor na vida de um aluno. O “Superprofessor” surgiu dessa ideia de construir uma relação melhor entre professor e aluno. É preciso que o aluno enxergue o professor como um super-herói porque só assim ele pode vencer a violência, crescer como pessoa e realizar sonhos. O conhecimento, que é repassado para o aluno, é o poder que eles vão ter para se desenvolver na sociedade. O aluno tem que respeitar o professor em sala de aula não como autoridade mas como uma pessoa que vai influenciar o seu futuro”, disse Fábio Santos.

O projeto será desenvolvido em etapas em escolas públicas estaduais. Alunos serão selecionados e participarão de oficinas de criação do personagem-professor. Nas oficinas, eles irão desenhar os professores nas mais variadas possibilidades de atuação na escola. Os desenhos farão parte de um concurso e serão julgados por uma comissão escolhida pelo TRT8, que vai escolher os três melhores desenhos. O edital do concurso será divulgado nas escolas públicas.

A juíza Vanilza Malcher destacou a união entre as duas Comissões do TRT8 para desenvolver essa ação que vai ao encontro das ações da Justiça do Trabalho em 2019: “Esse projeto merece aplausos porque é isso que queremos dos nossos padrinhos e voluntários, que pensem ações conosco e sejam multiplicadores desse grande movimento que nós desenvolvemos no âmbito do Tribunal em prol das crianças e dos adolescentes. Também lutamos por um trabalho seguro para todos. Então, a união das duas Comissões neste momento se deve a essa questão da segurança que precisa haver no ambiente de trabalho dos professores e dos técnicos da educação”.

Ao apresentar o projeto, a desembargadora Zuíla Dutra parabenizou todos os professores do Pará e disse que eles são a elite profissional. A desembargadora lembrou que os países que valorizaram os professores se tornaram países desenvolvidos e citou o exemplo da Finlândia, que ocupa o primeiro lugar no mundo em educação. “Não tem outro caminho para buscar o desenvolvimento que não seja valorizando o professor e a educação. Que este dia seja marcado pelo forte desejo de a educação brasileira seguir este rumo e assim nós possamos superar o clima de violência que atinge a todos nós”.

O gestor do Programa Trabalho Seguro na 8ª Região, desembargador Walter Paro, propôs a interação de magistrados nas unidades educacionais para mostrar a experiência de vida. “É preciso direcionar a energia da juventude, que está sendo gasta para a violência e interagir com os jovens para que eles possam usar essa energia para o estudo, para o aprendizado e para um projeto de vida. Então, compete a nós redirecionar essa energia para fazer a diferença”.

Violência nas escolas - O Pará registra em média 3 casos por dia de violência nas escolas, envolvendo alunos versus alunos e aluno versus professor. Também há registro de assédio moral e sexual, tráfico de entorpecentes e exploração sexual. Situações que impactam e contribuem para o baixo rendimento dos alunos, defasagem, abandono e evasão escolar.

WORKSHOP OFICIAL DE JUSTIÇA - UM AGENTE DE INTELIGÊNCIA NA EXECUÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) promoveu, dias 17 e 18 de outubro de 2019, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, o *Workshop* “Oficial de Justiça - um Agente de Inteligência na Execução”.

Voltado aos oficiais de justiça e diretores de secretaria de Varas do Trabalho (VT) lotados na Central de Execução de Mandados de Belém e Ananindeua, o *workshop* teve como objetivo principal a sensibilização quanto ao papel exercido pelos oficiais de justiça na garantia da efetividade na execução, como agentes de inteligência na busca (rastreamento) por patrimônio dos devedores em processos trabalhistas e o uso das ferramentas de pesquisas.

O evento seguiu recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, registrada por ocasião da Correição Ordinária realizada neste Regional em julho de 2019, no tocante à necessidade de qualificar os oficiais de justiça no uso das ferramentas de pesquisa patrimonial. A iniciativa fez parte, ainda, das estratégias de desdobramento do Planejamento Estratégico Institucional, com impacto em metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tais como diminuir em pelo menos 92% a quantidade de casos novos de execução iniciada no ano corrente.

O juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, diretor da Central de Execução de Mandados de Belém e Ananindeua, destacou a importância de aprimorar o uso das ferramentas de pesquisa: “O público-alvo são os oficiais de justiça e diretores de Vara porque é necessário haver uma parceria entre a Vara e os oficiais de justiça para que os mandados priorizem os meios mais efetivos na busca da satisfação do crédito que está sendo executado judicialmente, evitando-se diligências desnecessárias ou pouco efetivas”.

A partir do tema “A importância dos oficiais de justiça na efetividade da execução, segundo a visão da CGJT”, a juíza auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Anna Carolina Marques Gontijo, ao proferir a palestra de abertura do evento, compartilhou experiências sobre o trabalho realizado na Central de Mandados do TRT2 (SP).

A programação da manhã prosseguiu com a Palestra “A atuação dos oficiais de justiça frente à tecnologia de informação”, com o secretário da Corregedoria do TRT15 (Campinas), Vlademir Ney Soato.

Pela tarde, “Sistemas de execução no TRT15” foi o assunto tratado por Lilian Barreto Rodrigues, oficiala de justiça do TRT15 (Campinas).

No último dia, 18/10, os participantes assistiram ao Painel “Um novo olhar para a atuação dos oficiais de justiça”, com a participação de três juízes da 8ª Região: João Carlos de Oliveira Martins, Deodoro José de Carvalho Tavares e André Fernando dos Anjos Cruz. Todos foram oficiais de justiça antes de ingressarem na magistratura.